



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2015 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a vinda do laudo grafotécnico de fls. 103/128, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Marciano Carlos da Silva (fl. 93) para o dia 04 de novembro de 2015, às 14 horas. Intime-se-o através de mandado, no endereço de fl. 77. Publique-se. Intimem-se o INSS e o MPF.

0001443-51.2015.403.6107 - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. Fls. 189/196: Indeferiu. A decisão anteriormente proferida por este Juízo (fls. 61/61v) indeferiu o pedido de antecipação de tutela que buscava suspender o leilão designado para a alienação do imóvel oferecido em garantia fiduciária pelo autor. Determinou-se, entretanto, a cientificação da instituição financeira ré acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de que eventual terceiro de boa-fé que viesse a arrematar o imóvel fosse cientificado do risco de evicção do bem na hipótese de acolhimento do pedido formulado pelo autor na presente ação. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor, a qual foi integralmente mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/71). Contudo, em nenhum momento, este Juízo garantiu a posse do autor no imóvel em questão. A decisão anteriormente proferida não conflita com o decidido pelo d. Juízo Estadual competente para a apreciação da questão possessória. Ademais, os documentos trazidos aos autos até o presente momento, num juízo de cognição sumária, afastam a verossimilhança do alegado pelo autor em sua inicial. Primeiramente, a carta de notificação, datada de 11/09/2014 (fl. 104 e 111), registra a intimação pessoal do autor acerca da existência do débito e do prazo para purgar a mora. Em segundo lugar, a cópia da guia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1/831

depósito trazida pelo autor não comprova o alegado depósito ante a inexistência de autenticação mecânica (fl. 205). E mesmo que o depósito tenha sido realizado, a data apontada na guia - 30/07/2015 - é posterior ao leilão em que o bem foi arrematado, ocorrido em 24/06/2015 (fls. 162 e 171/172). Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 189/196. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem provas, de forma justificada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4803

EXECUCAO DA PENA

0003900-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 16h45min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-07.2003.403.6108 (2003.61.08.012518-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Trata-se de ação penal pela qual os réus JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA e MIGUEL JORGE DIBAN READI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao crédito tributário inscrito sob n. 35.025.168-1 (f. 534), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade dos réus (f. 537). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito inscrito sob n. 35.025.168-1, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 534). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados aos contribuintes JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA e MIGUEL JORGE DIBAN READI, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001690-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001690-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Trata-se de ação penal pela qual o réu HELDER MIGUEL FERREIRA, qualificado nos autos, fora denunciado como incurso no artigo art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 337-A, inciso I e III, ambos do Código Penal e art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos faltantes, referente aos créditos tributários inscritos sob n. 35.290.719-3 e 35.290.721-5, bem como o auto de infração n. 35.488.814-5 (f. 694 e 699/701), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade dos réus (f. 703/704). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,

durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos inscritos sob n. 35.290.719-3, 35.290.721-5 e o auto de infração n. 35.488.814-5, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 699/701). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte HELDER MIGUEL FERREIRA, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação dos réus MILTON ANTONIO DE BARROS e MARIA REGINA BINATTO, interpostos por termo nos autos às fls. 319 e 320, respectivamente. Intimem-se os defensores para apresentarem as razões dos recursos, Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista a devolução da precatória às fls. 357/374, não cumprida, bem como a confirmação de agendamento às fls. 375/376, designo para o dia 14 de dezembro de 2015, às 15 horas, audiência de interrogatório do acusado LUIZ ALBERTO COBALCHINI, residente na cidade de Sorocaba, SP, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba, SP, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002543-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002543-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA(MG054484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES)

Tendo em vista a confirmação de agendamento às fls. 399/400, designo para o dia 14 de dezembro de 2015, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha Nildson Conceição Gonçalves Teixeira, arrolada pela defesa, residente na cidade de Belo Horizonte, MG, pelo sistema de videoconferência. Considerando a devolução da precatória às fls. 394/398, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, MG, para o fim de intimação da referida testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência acima designada, bem como acerca da situação da testemunha arrolada pela acusação, a qual não foi possível a localização (fls. 388/389).

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1. Não se justifica o pedido de concessão de novo prazo para a apresentação de alegações finais, formulado pela defesa do acusado, Luis Geraldo Pinotti, notadamente pelo fato de que o prazo legal para a entrega dos memoriais finais decorreu aos 12/8/2015, considerando-se a intimação de f. 1105. 1.1 Assim, uma vez que, mesmo depois de meses após ter sido devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais, as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu, intime-se novamente o defensor do réu, LUIS GERALDO PINOTTI, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 1.2 Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo assinalado, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa, que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 3/831

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, em até cinco dias. Estando às partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 70.174,05, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 556,87, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002486-20.2015.403.6108 - DORIVAL JOSE DE CAMARGO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes sobre a informação da Contadoria. Int.

Expediente N° 10533

EXECUCAO FISCAL

0002259-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Autos nº 0002259-79.2005.403.6108 Vistos. O ofício de fl. 389 não traz qualquer elemento que permita verificar a vinculação do protocolo BACENJUD nº 91501120000020-00001 com a ordem de indisponibilidade emitida nestes autos e comunicada ao Banco Central do Brasil mediante o ofício nº 108/2014-SF02/CVW deste juízo. Assim, oficie-se o Banco Bradesco requisitando que encaminhe a este juízo documentação comprobatória de que o protocolo BACENJUD nº 91501120000020-00001 refere-se à ordem emitida nesta execução fiscal. Cópia da presente deliberação servirá como Ofício nº ____/2015-SF02, devendo ser instruída com cópia dos documentos de fls. 229, 238, 239 e 389. Faculto à parte executada, a antecipação da medida, trazendo aos autos documentação que comprove, de forma inequívoca, que o bloqueio combatido decorre da ordem comunicada pelo ofício de fl. 229. Com a resposta ou juntada dos documentos pela executada, à conclusão imediata. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutorai

0010028-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010028-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TOSHIHICO YOSHIDA

Fls. 40/42: ante o informado pelo Juízo deprecado, intime-se o exequente para que indique novo endereço para citação, uma vez que o oficial de justiça certificou que o endereço constante dos autos está incompleto. Confiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Juízo deprecado está no aguardo do novo endereço, sob pena de devolver a deprecata a este juízo de origem.

Expediente N° 10534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos nº 000.3006-87.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Eduardo Maximiano da Silva e Valmir da Silva Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 4/831

Eduardo Maximiano da Silva e Valmir da Silva, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal brasileiro. Denúncia recebida no dia 27 de agosto de 2009 (folha 99). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, ou seja, reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade dos acusados; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam acentuada periculosidade social da conduta, porquanto, apreendidas as mercadorias internadas clandestinamente no território nacional. Assim, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito, como dito, com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e

extinguo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Eduardo Maximiano da Silva e Valmir da Silva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-38.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO FUGANHOLI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

Ante a r. decisão proferida no Habeas Corpus n.º 0024225-40.2015.403.0000/SP, aguarde-se o julgamento daquele writ. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 10538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014022-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante o teor da certidão de fl. 126, apresente o advogado constituído, Eliel Oioli Pacheco, OAB/SP 147.337, a resposta a acusação no prazo legal, nos termos do artigo 396 do Código Penal (Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9223

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 29/10/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pela 2ª Vara Judicial da Comarca em Machado/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa dos réus. Solicite a Secretaria ao Setor de Informática deste Juízo para que sejam providenciadas as gravações das audiências realizadas, por videoconferência, realizadas nos dias 13/10/2015, às 14:00 horas (callcenter nº 440072) e 20/10/2015, às 17:00 horas (callcenter nº 445463) para sua juntada ao feito. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000088-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X LUIS CARLOS RODRIGUES X MARLI ROMIO SIMOES

Vistos.Recebida a denúncia oferecida em sua resposta à acusação o réu JOAQUIM SIMÕES FILHO, informou a adesão a Programa de Parcelamento, em 23.01.2013 (fl. 227 e 299), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 281.A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 29.08.2014 (fl. 295), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal.Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Decido.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (23.01.2013 a 29.08.2014). Não havendo testemunhas pela acusação designo o dia 11 de maio de 2016 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como interrogado o réu. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Providencie-se o necessário.I.

0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 516.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

R. despacho de fls. 410; Fls. 402: Adite-se o mandado de intimação nº0501.2015.00646 a fim de constar o endereço da testenha Júlio Ariton Peterlevitz fornecido pelo Parquet.Fls. 407/408: Designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Shussumu Hayashi e Flávio Ochikubo pelo sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se.Providencie-se o necessário.Os interrogatórios serão realizados na data acima referida.Mantenho a data designada às fls. 378 para a oitiva das demais testemunhas.Int. R. despacho de fls. 457: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha ARILDO CÂNDIDO DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fls. 417.Dê-se ciência às partes do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 424/450.Aditem-se as cartas precatórias (fls. 393 e 398) a fim de que os réus também compareçam perante este Juízo na data designada às fls. 410.Int.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Foi designado o dia 26 de novembro de 2015, às 15h30 para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo.

Expediente Nº 10278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-81.1999.403.6105 (1999.61.05.004420-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X JURANDIR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 7/831

JURANDIR DO CARMO RIOLLI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 2º grau, conforme acórdão de fls. 224º/225, momento em que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional em virtude do parcelamento dos débitos tratados nestes autos. Com a vinda das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP às fls. 289/301, confirmada às fls. 304/305, o órgão ministerial manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do pagamento dos débitos (fls. 307). Decido. O artigo 15, 3º da Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe que: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR DO CARMO RIOLI, com fundamento no artigo 15, 3º, da Lei 9.964/2000. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIS AGIZ(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

Mantenho a decisão de fl.419 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento.

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 560/560V INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIENCIA DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015, AS 14 HORAS: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 557/559, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Assim, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Jundiá. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação. Ad cautelam, considerando o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiá, solicitando informação sobre a atual lotação e endereço da auditora fiscal Ângela Nilcéa Coradi. Caso não esteja lotada ou não resida em Jundiá, lugar em que serão ouvidas as demais testemunhas, providencie-se o necessário para sua oitiva na mesma data supra, seja por videoconferência, seja pessoalmente, neste Juízo. Caso nenhuma das hipóteses seja possível em razão do endereço, venham os autos conclusos para deliberação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. DESPACHO DE FL. 553/553V: Conforme já decidido por este Juízo nestes autos e em outros da mesma natureza, anualmente, por ocasião da inspeção ordinária, são solicitadas informações sobre a situação do parcelamento, cabendo ao órgão ministerial obter diretamente informações complementares que entenda necessárias. Nessa linha de entendimento, uma vez noticiado o atraso das parcelas (fls. 526/530), o Ministério Público Federal encaminhou ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá solicitando esclarecimentos sobre a formal exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, informação indispensável para a retomada da persecução penal (fls. 535). Com a vinda das informações requeridas, o órgão ministerial postulou às fls. 549 pela retomada da marcha processual, requerendo, contudo, que este Juízo oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar um possível equívoco na data da exclusão do parcelamento informada no ofício de fls. 537. Com o retorno dos autos para que o próprio órgão ministerial providenciasse a informação pretendida, o Parquet Federal se insurgiu contra a expedição direta do ofício, nos termos da manifestação de fls. 551/552. Sem adentrar no mérito do inconformismo exarado pelo órgão ministerial, até porque o assunto já foi tratado em correições parciais, observo que a informação pleiteada não se faz necessária. De fato, no ofício de fls. 537, houve um equívoco ao indicar o dia 23.05.2008 como sendo a data da exclusão do parcelamento. Contudo, nas consultas anexadas ao mencionado ofício (fls. 543/544), constata-se que a data da efetiva exclusão ocorreu em 23.05.2014, tornando dispensável a requisição da informação pretendida. Ante o exposto, uma vez rescindido o parcelamento dos débitos tratados nestes autos, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando os documentos anexados pela defesa às fls. 302/472 e as alegações de dificuldades financeiras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. I.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as homenagens de estilo.

0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS

FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA foram condenados, respectivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infringência ao artigo 313-A, do Código Penal (fls. 522/528). A sentença tornou-se pública em 31.10.2014 (fls. 529), tendo transitado em julgado para a acusação em 10.11.2014, conforme certificado às fls. 563. Os defensores apresentaram apelação e as respectivas razões recursais às fls. 531/543 (José Roberto) e fls. 550/562 (Vera). Encaminhados os autos para contrarrazões, o órgão ministerial postulou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 567/568. De fato, considerando o prazo prescricional de 08 (oito) e de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas, respectivamente, à Vera Lúcia e José Roberto, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (03.10.2002) e o recebimento da denúncia (09.11.2011), declaro extinta a punibilidade dos acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, considero prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos. Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive em relação à absolvição de João Batista Ferreira dos Reis Filho, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos.

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa (fls. 256/260). A sentença tornou-se pública em 27.06.2014 (fls. 261). A defesa apresentou recurso de Apelação às fls. 272/281, postulando pelo reconhecimento da prescrição. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este apresentou contrarrazões de apelação e concordou com o reconhecimento da prescrição, conforme manifestação de fls. 290/293. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada é inferior a 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (18 de dezembro de 2002) e a data do recebimento da denúncia (16 de junho de 2011) declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento do recurso de apelação interposto pela defesa por absoluta falta de interesse. Após as comunicações e anotações cabíveis (inclusive quanto a absolvição de MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO), arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

DESPACHO DE FL. 148: Cumpra-se a sentença de fls. 130/137. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu ACIR JOSE DE GODOIS, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Considerando a apreensão noticiada à fl. 10, certifique-se o local onde se encontra acautelado, oficiando-se em seguida solicitando o encaminhamento a este Juízo, para juntada a estes autos. Após arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL 167: Considerando a informação prestada pela Polícia Federal de extravio do CD apreendido nos presentes autos, bem como que o CD fora periciado tendo sido o seu conteúdo impresso e encartado aos autos às fls. 31/41, nada a providenciar. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 148

0001270-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINO GOMES REYES

Fl. 247: Quanto ao pedido de prisão, mantenho o decidido à fl. 242. Em relação às folhas de antecedentes, nada a decidir, considerando a certidão supra. Intime-se a Defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP. Após, tornem conclusos para sentença.

0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

Fls. 223/232: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela Defesa. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 218.

Expediente Nº 10285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011683-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X MARCELO PEREIRA MERIS

Intime-se a Defesa dos réus Cyro de Assis Dias Junior e Luciano Rodrigues dos Santos à, no prazo de dois (02) dias considerando a proximidade da audiência, se manifestar se insiste na oitiva da testemunha Marcos Centeno Hemann, não localizada conforme certidão de fl. 158 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente N° 10286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Fls. 328/333 - Anote-se.Indefiro o requerido quanto a devolução de prazos já publicados e em curso, tendo em vista que o réu possuía Defensor constituído nos presentes autos, bem como de que um novo Defensor escolhido pelo acusado deverá receber o processo na situação em que se encontra.Ad cautela, intime-se a Defesa da decisão de fls. 318/319, que designou data para a audiência de instrução e julgamento.Decisão de fls. 318/319 - Vistos.Do quanto narra a denúncia, tem-se que o crédito da DEBCAD original de nº 35.801.775-0, foi definitivamente constituído em 14.04.2006 (data do fato).Posteriormente, foi objeto de parcelamento consolidado na DEBCAD nº 60.345.994-3, onde esteve incluído no período de 14.06.2006 a 23.07.2009, com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal.Recebida a denúncia às fls. 140, o réu foi citado e apresentou manifestação onde alegava que os créditos permaneciam em regime de parcelamento.A partir de então, se iniciou uma verdadeira saga para o Juízo, com inúmeros ofícios expedidos aos órgãos competentes para administração e cobrança dos créditos fiscais, sem que se tivesse ao certo uma informação precisa acerca do reparcelamento dos créditos e tampouco a afirmação de que estes se encontrariam em cobrança definitiva, especialmente quando cotejada com os documentos constantemente apresentados pela defesa.Por fim, após idas e vindas, sobreveio a informação de fls. 222, oriunda Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, afirmando que em 26/05/2010, conforme consta do Processo nº 13839.001750/2010-78, o DEBCAD 60.345.994-3 foi objeto de REPARCELAMENTO. Informou, ainda, o mesmo ofício, que o parcelamento continuava vigorando, a despeito de constarem parcelas em atraso.Com base nestas informações, foi determinada a suspensão do processo fl. 235/236.Oficiado aos órgãos responsáveis para informações quanto ao reparcelamento, novamente estabeleceu-se o desencontro de informações, tendo a mesma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que havia noticiado o reparcelamento em 26.05.2010, afirmado, agora, que o parcelamento foi rescindido em 07.2009 e que, quem poderia dar informações seria a Procuradoria Geral Federal em Jundiaí (fl. 275). Esta, por sua vez, informa que a rescisão foi comunicada ao Juízo do Trabalho para prosseguimento da execução, sem, contudo, consignar a data e a que rescisão de parcelamento se refere: se o primeiro, rescindido em 2009 ou do reparcelamento concedido em 2010.De qualquer modo, inequívoca é a informação de que o parcelamento foi rescindido. Tanto é assim que a suspensão foi revogada pelo Juízo às fls. 303 e a defesa apresentou sua resposta à acusação às fls. 313/317.Contudo, para fins do cálculo prescricional, imprescindível se faz a informação de quando foi rescindido o reparcelamento noticiado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí às fl. 222, que levou à suspensão do curso processual.Determino, portanto, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, solicitando informação da data exata da rescisão do reparcelamento noticiado no item b de fls. 222. Instrua-se com cópia do referido ofício e documentos que o instruem, bem como desta decisão. Prazo: 5 (cinco) dias.No mais, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu, considerando que não foram arroladas testemunhas. Intimem-se. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.Com base nas informações supra no que tange à data dos fatos e a suspensão da pretensão punitiva, com a vinda das informações complementares requeridas, retifique-se a etiqueta da capa dos autos.I..

Expediente N° 10287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004756-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

SENTENÇA DE FLS. 324/329 - Vistos EtcHermann Kallmeyer Junior e Luiz Antonio de Oliveira foram denunciados pelo Ministério

Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios gerentes da empresa Esplendor Transportes Ltda, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de maio de 2004 a novembro de 2005, tendo sido lavrada a NFLD nº 35.889.494-8. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2007 conforme decisão de fls. 74 e vº. Citação do réu Hermann às fls. 93 e interrogatório às fls. 95/96. Defesa prévia apresentada às fls. 99/100. Citação do réu Luiz Antônio às fls. 114 e interrogatório às fls. 118. Defesa prévia apresentada às fls. 121. Homologada a desistência de oitiva da testemunha de acusação Rosa Maria Schenkel Toledo às fls. 124, bem como das testemunhas de defesa Cecílio Rodrigues Filho (fls. 143) e Lucimeira Rosik (fls. 148). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Antônio Bondi (fls. 141/142) e Mônica Aparecida, cujo depoimento encontra-se na mídia digital de fls. 156, onde também consta o reinterrogatório do réu Hermann. Decretada a revelia do réu Luiz Antônio de Oliveira às fls. 157. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda de informações da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, as quais se encontram juntadas às fls. 160/183. A defesa do réu Hermann, em petição encartada às fls. 200/203, requereu a juntada de documentos de fls. 204/231 visando demonstrar o parcelamento dos débitos tratados nestes autos. Diante da documentação trazida aos autos, expediu-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda de Jundiaí, que confirmou às fls. 255/258 a adesão da empresa Esplendor Transportes Ltda no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 261. Com a vinda da informação de cancelamento do parcelamento dos débitos tratados nestes autos (fls. 282/285), determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 295. Memoriais da acusação às fls. 302/310 e os da defesa às fls. 312/313 (réu Hermann) e fls. 317/320 (réu Luiz Antonio). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Os réus respondem pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Para a caracterização deste delito não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos documentos juntados no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (fls. 10/64), que bem demonstram que as contribuições previdenciárias não foram repassadas aos cofres da Previdência Social nos períodos mencionados na denúncia. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da participação de ambos acusados na gestão administrativa da empresa. Na qualidade de administradores da empresa, os réus detinham o dever legal de proceder ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Os relatos do acusado Luiz Antonio de que se afastou da empresa por motivos de saúde, não tendo participado da administração societária no período descrito na denúncia não merecem prosperar, eis que não encontram ressonância no conjunto probatório. A ex-funcionária Mônica Aparecida, responsável pelo setor financeiro da empresa, afirmou que Luiz Antonio ficou afastado apenas no período de internação hospitalar, sendo certo que despachava com funcionários que levavam documentos até a sua residência. Disse ainda que quando recebeu a notificação tributária a entregou a Luiz Antonio. Os contratos e alterações contratuais encartados aos autos também não deixam dúvida de que os dois acusados detinham a qualidade de administradores da empresa, não havendo justificativa para afastar a responsabilização de Luiz Antonio pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos descritos na inicial. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras alegadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta dos acusados. Além das declarações do acusado Hermann, observo que a testemunha de defesa Mônica também fez menção às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em que pesem tais relatos, insuficientes para a edição de um decreto absolutório, não foram trazidos aos autos prova documental a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, enquanto que ao réu incumbe o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade. Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus HERMANN KALLMEYER JUNIOR e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não se avultam causas de diminuição, motivo pelo qual ficam os réus definitivamente condenados a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime da pena imposta é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. À

falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 335 - HERMAN KALLMEYER JUNIOR e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 168-A, 1º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 14.08.2015 (fls. 330), tendo transitado para a acusação em 31.08.2015 (fls. 331). O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 333/334. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Para verificação do lapso prescricional, há que se levar em conta o ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 255, informando que a empresa pela qual os denunciados eram responsáveis (Esplendor Transportes Ltda), solicitou sua inclusão no parcelamento, tendo o pedido sido validado em 02.12.2009. Em 29.12.2011, o pedido de parcelamento dos referidos débitos tratados nestes autos foram cancelados, conforme informação de fls. 282. A soma dos períodos em que o feito teve trâmite regular, ou seja, entre o recebimento da denúncia (09.05.2007) e a suspensão do processo (02.12.2009) e entre a retomada do processo (29.12.2011) e a publicação da sentença (14.08.2015), demonstra o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HERMANN KALLMEYER JUNIOR e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente N° 10288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Irati/PR, Itapira/SP, Nova Odessa/SP, Guarujá/SP, Jaguariúna/SP, Araras/SP, Pedreira/SP e às Subseções Federais de São Paulo/SP, Americana/SP, Brasília/DF, bem como aditada a carta precatória anteriormente expedida à Subseção Federal de Maringá/PR, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa com endereços naquelas comarcas.

Expediente N° 10289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

DESPACHO DE FL. 2791 - Fls. 2751 e 2789: Designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas deprecadas às Subseções Federais de São Paulo e Santo André, por meio de videoconferência, devendo as mesmas comparecerem no Juízo Deprecado. Aditem-se as precatórias expedidas às Subseções Federais de São Paulo e Santo André para a intimação das testemunhas e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência.. TÓPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL. 2951 - Ante a manifestação da Defesa do acusado André Luis Costa à fl. 2858 e as informações prestadas às fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 12/831

2947/2950, fica a oitava da testemunha Christian Ricardo Niveloni designada, por meio de videoconferência com a Subseção Federal de Jundiaí, para o mesmo dia designado à fl. 2791 para oitava das testemunhas deprecadas às Subseções Federais de São Paulo e Santo André, devendo a testemunha comparecer no Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria o necessário.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

1. FF. 329/330: O presente feito foi recebido da Instância Superior em junho de 2014, tendo a parte autora sido intimada no mesmo mês para requerer o que de direito. 2. Somente em outubro de 2014 houve manifestação, requerendo a intimação do requerido para que apresentasse o cálculo da liquidação. 3. O pedido foi deferido e o INSS apresentou nos autos os cálculos de ff. 290/294. 4. A parte autora não concordou com o valor apresentado (f. 297/298) sem, no entanto, apresentar o valor que entendia correto. 5. Depois de duas novas manifestações da parte autora, foi deferido o pedido de retorno para que o requerido apresentasse novos cálculos com as considerações por ela feitas. 6. O pedido foi deferido e, intimado, o INSS retificou os cálculos, informando que houve erro em razão da parte autora não ser a única titular do benefício previdenciário, conforme por ela mesma informado em manifestação de f. 300. 7. Os novos cálculos foram juntados às ff. 303/316 e, intimada a se manifestar, a parte autora novamente deles discordou, sem apresentar o valor que entendia devido. 8. Oferecida nova oportunidade, às ff. 329/330 a parte autora apresentou manifestação concordando com os primeiros cálculos apresentados pelo requerido, no valor de R\$94.453,37 (ff. 290/294). 9. Ocorre que tais cálculos, conforme consta dos autos, e do que a autora foi intimada, foram substituídos pelos cálculos de ff. 303/306, no valor de R\$32.125,66, retificados pelas razões lá expostas. 10. Feitas tais considerações, indefiro o pedido de f. 329 de concordância com os cálculos já retificados nos autos pela parte requerida, inclusive considerando a manifestação da própria autora, à f. 300. 11. Em razão da ausência de contrariedade embasada em cálculos elaborados pela autora, apesar das oportunidades oferecidas, bem como de sua concordância com cálculos já superados, acolho manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às ff. 303/306, homologando-os. 12. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 13. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 331/332, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 14. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 15. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 16. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 17. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 18. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 19. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 20. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 21. Intemem-se e cumpram-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

1. Fl. 2647: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 2568/2629 para juntada ao processo nº 0007890-95.2014.403.6105. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 236/243: Intime-se a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 209/210, declarada às fls. 215/216, sob pena de imposição da multa cominada.2- Considerando a data de trânsito em julgado da sentença e a data de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 244/245), intime-se a corré Caixa Econômica Federal para pagamento do valor referente à multa cominada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4- Intimem-se.

0014381-84.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que a presente ação tem por objeto a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.2. Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando anterior orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga (Portaria nº 7.249/13), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas iniciais até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação.3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:3.1. retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista que a planilha de fl. 177 não se refere aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da presente ação, tampouco toma em consideração a estimativa de recolhimentos futuro, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil;3.2. comprovar, no prazo do item 2 supra, o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa;3.3. esclarecer em que o presente feito difere daqueles indicados no termos de prevenção global de fl. 181, juntando cópias das respectivas petições iniciais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILAS BRAZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ff. 234/240: Considerando a devolução da carta de intimação encaminhada para o autor, bem como o teor da petição encaminhada pela OAB/SP, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência ao patrono do autor da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de honorários de sucumbência, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento,

conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista o ofício 1360667, encaminhado pelo setor de Precatórios do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que ofereça as informações requisitadas pela Presidência do Tribunal, relativamente ao valor principal, faz dizer: 1- Se no cálculo originário do PRC foi aplicada a SELIC, informar: a) valor original sem aplicação da SELIC; b) data para a qual está atualizado o valor acima; c) valor dos juros resultante da aplicação da SELIC; 2- Não sendo aplicada a SELIC, desmembrar o valor principal, correção monetária e juros - de modo que a soma seja igual ao valor total requisitado informado no ofício. As informações da contadoria deverão ter por base o cálculo de ff. 202/203 e o ofício de f. 229. Em razão do exíguo prazo para cumprimento do ofício em comento, determino o cumprimento desta ordem, pela contadoria, com urgência e prioridade aos demais feitos. Após, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as informações requisitadas pela Presidência. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008089-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDMILSON MENDES DE CAMPOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Edmilson Mendes de Campos, CPF n.º 334.098.228-79, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX Flex, fabricação 2006, modelo 2007, chassi n.º 9BD17140A72890744, placas DXE0644/SP, Renavam 00906846803. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000053175976, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido caracterizada a partir de 06/09/2013 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/20. Às fls. 24 foi deferido o pleito liminar. Citado, o requerido apresentou a manifestação de fls. 89/90, limitando-se a solicitar a designação de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 93/96 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Manifestação da CEF às fls. 101. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que citado, o requerido limitou-se a formular pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação, deixando contudo de impugnar os termos da contratação havida com a CEF e mesmo a pretensão de retomada do bem a ele vinculado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de n.º 000053175976, o qual restou antecipadamente resolvido em 06/09/2013, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/10) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-terceira, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que deve(m) guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá(ão) dispor destes, sob qualquer forma e No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o (s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 18/19) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Palio ELX Flex, fabricação 2006, modelo 2007, chassi n.º 9BD17140A72890744, placas DXE0644/SP, Renavam 00906846803 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do RG n.º 14.314.140-5 (fls. 96) e autorizada a transferência pertinente. Diante de que o requerido é representado pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Renzo de Jesus, CPF n.º 318.408.538-40. Inicialmente objetivava a busca e apreensão da motocicleta Suzuki/GSXR750, fabricação 2010, modelo 2011, chassi n.º 9CDGR7LAJBM105291, placa EKB9807/SP, Renavam 225647974. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045254068, pactuado entre as partes. A Instituição financeira autora alega que houve inadimplência da parte requerida do quanto avençado caracterizada a partir de 16/04/2012 e objetiva seja-lhe entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Às fls. 20/22 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 30/34 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão. Por meio da decisão de fls. 52, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido apresentou a contestação de fls. 62/63, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 75/77. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Consoante relatado, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045254068, pactuado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, o qual restou antecipadamente resolvido em 16/04/2012, em face do verificado inadimplemento da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16) é possível apurar o inadimplemento do quanto avençado, fato que inclusive é expressamente admitido pelo requerido (fls. 63) Para além disso, da análise do contrato se apura da cláusula décima-terceira que: Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.. Assim, é de se fixar que o requerido está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Por tal razão não dependia da citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo requerido por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Disso se extrai, pois, a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Por tudo, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial às fls. 31, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, foi informado que o bem havia se deteriorado por ocasião de seu envolvimento em acidente de trânsito, razão porque o feito foi convertido em ação de depósito. Pois bem. Quanto às matérias de defesa relacionadas ao excesso de execução - por aplicação de encargos abusivos -, diante de que a motocicleta nem sequer foi restituída à instituição financeira, restam impedidas de serem conhecidas neste momento. Assim pretendendo o requerido discutir valor pago a maior, para o fim de imposição reparatória à CEF, deverá fazê-lo por meio de feito autônomo, a ser livremente distribuído. Tal discussão extrapola o objeto deste feito específico. Mais que isso, na medida em que o requerido não entregou o bem ou não depositou o valor correspondente, não há falar nesta quadra em retenção dos valores já pagos. Por todo o exposto, acolho o pleito formulado pela CEF de julgamento do feito nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, registro a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega da motocicleta Suzuki/GSXR750, fabricação 2010, modelo 2011, chassi n.º 9CDGR7LAJBM105291, placa EKB9807/SP, Renavam 225647974 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do requerido, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Tosta de Oliveira, qualificado nos autos, inicialmente pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento, firmado originariamente pelo Banco Panamericano com o requerido, por meio do contrato nº 44930482. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor do requerido promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue a motocicleta Honda CB 300R, fabricação/modelo 2011/2011, placa EOX5723, chassi n.º 9C2NC4310BR108713, código Renavam nº 322689724. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). Às fls. 67/69 foi juntado mandado de citação, intimação, busca e apreensão com certidão negativa. Manifestação da CEF às fls. 72/75. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 85). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente,

registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 44930482, o qual restou antecipadamente resolvido em 14/03/2012, em face do inadimplemento por parte do requerido. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.(...) e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15), é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Para além disso, contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pela Sra. Oficial às fls. 69, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. E, citado nos termos do artigo 902 do Digesto referido, o requerido ficou-se em silêncio (fls. 85). Em face do exposto, com fundamento no artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, pertencente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que assim dispõe: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de entrega da motocicleta Honda CB 300R, fabricação/modelo 2011/2011, placa EOX5723, chassi nº 9C2NC4310BR108713, código Renavam nº 322689724 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Município de Campinas em face de Alair Faria de Barros - Espólio, Lilia Beatriz Faria Barros - Espólio e Eduardo Baptista Pereira. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor atualizado de R\$ 8.146,01 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel - Vila Congonhas - assim descrito: lote 16, quadra 01, cadastro municipal 03.041053600, matrícula 11.919. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. Citado, o espólio de Alair Faria de Barros apresentou contestação às fls. 49/50. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido às fls. 61. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 72/73) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 106/107). Às fls. 120/122, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 123/124. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 128). Citado, o requerido Eduardo Baptista Pereira deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia às fls. 174. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 179/200. Manifestação das partes às fls. 206/208, 210/212 e 213. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. De início, registro que a inicial foi proposta em face de Alair Faria de Barros - Espólio, Lilia Beatriz Faria Barros - Espólio e Eduardo Baptista Pereira. Do que se apura do documento de fls. 73, o bem foi transferido ao Sr. Eduardo Baptista Pereira por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 18/09/1951. Instados a dizer especificamente sobre a efetivação da transferência referida acima (fls. 215), os requeridos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 17/831

Alair Faria de Barros - Espólio e Lilia Beatriz Faria Barros - Espólio quedaram-se silentes. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo sido demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido entre Alair Faria de Barros - Espólio, Lilia Beatriz Faria Barros - Espólio e Eduardo Baptista Pereira. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Eduardo Baptista Pereira. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 8.146,01 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. Deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 179/200. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 206/208, 210/212 e 213 e mesmo da certidão de fls. 213-verso, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriando em R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 9.750,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de fls. 106/107 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando, mediante o pagamento da indenização a ser atualizado pelo IPCA-E desde abril de 2010. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Não há custas a recolher, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem assim ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000. Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluídos Alair Faria de Barros - Espólio e Lilia Beatriz Faria Barros - Espólio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA (SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, e contra Eulício Ferreira da Mota e sua esposa Maria José da Silva Mota, compromissários compradores do imóvel, qualificados na inicial. Relatam as autoras que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 3.712,17 (três mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu, assim descrito: lote 39, quadra 10, matrícula 132.310; Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/45. Foi comprovado pela parte autora o depósito judicial do valor do imóvel a ser desapropriado (fl. 54/55). Foi deferida liminar para imissão provisória da Infraero na posse do imóvel (fls. 56/57). Foi ainda admitido o Município de Campinas como assistente simples e determinada a citação dos réus. Manifestação do Município de Campinas à fl. 59. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência dos correqueridos Eulício Ferreira da Mota e esposa (fls. 65). A Infraero comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme fls. 67/70. Os correqueridos foram citados pessoalmente e compareceram aos autos por meio de advogado constituído (fls. 164/165), sem, contudo, apresentar contestação, razão pela qual à fl. 183 foi decretada a sua revelia. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Da legitimidade passiva: Inicialmente, em relação à propriedade do imóvel objeto da lide, tenho que restou comprovada mediante contrato de compra e venda (fls. 40/45) a transmissão do imóvel aos correqueridos Eulício Ferreira da Mota e Maria José da Silva Mota. Não há nos autos informação quanto à eventual inadimplemento do contrato, cujo prazo de pagamento se findaria no ano de 2009, anteriormente à propositura da presente ação. Assim, a ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda não é proprietária do imóvel desapropriando e não é, pois, parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, motivo pelo qual determino sua exclusão. Mérito: Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 3.712,17 (três mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos).

Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 26/30) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Anoto que, embora a ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda. tenha trazido a informação de edificação no imóvel objeto da presente desapropriação, foi esclarecido pela Infraero que tal edificação faz parte do Lote 38, vizinho ao imóvel objeto dos autos, e que é objeto de processo ajuizado perante a 8ª Vara Federal local (autos nº 0005969-38.2013.403.6105) e lá será indenizada. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arremado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ademais, embora citados pessoalmente, os réus Eulício Ferreira da Mota e Maria José da Silva Mota não apresentaram contestação, tampouco compareceram nas audiências de conciliação designadas, sendo declarados revéis. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total do lote descrito acima em R\$ 3.712,17 (três mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos) atualizado para julho de 2006. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Eulício Ferreira da Mota e Maria José da Silva Mota, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva dos imóveis. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do art. 14, 2º, da mesma Lei (contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Determino forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0000074-62.2014.403.6105 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: André Roberto Cossolino Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Roberto Cossolino, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 39.113,06 (trinta e nove mil, cento e treze reais e seis centavos), atualizado para 25/11/2013, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de material de construção nº 4073.160.0000607-46, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. O requerido foi citado por hora certa e deixou de apresentar embargos. Foi declarada a revelia do réu e nomeado curador especial (fl. 29). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios de fls. 31/33, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela aplicação ao contrato em questão do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a abusividade da capitalização de juros, bem como a taxa de juros aplicada. Foi apresentada impugnação aos embargos monitorios (fls. 36/48). O pedido de prova pericial feito pelo requerido foi indeferido pelo Juízo (fl. 52), tendo contra esta decisão apresentado Agravo Retido (fls. 54/60). A autora apresentou resposta ao agravo retido (fls. 66 e verso). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fls. 70). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de

Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0005074-43.2014.403.6105 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Jonismar Lucio Vieira Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Santa Maria, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 34.361,77 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para 28/04/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de material de construção nº 000311160000104907, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. Citado, o réu apresentou os embargos monitórios de fls. 27/80. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação ao contrato em questão do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a abusividade da capitalização de juros, bem como a taxa de juros aplicada. Foi apresentada impugnação aos embargos monitórios (fls. 94/111). O pedido de prova pericial realizado pelo autor foi indeferido pelo Juízo (fl. 12). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 116). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem logicamente os pedidos de intimação da parte ré para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitórios. Faço-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pelo réu. Registre-se que, igualmente por meio de prova documental bancária, poderia o embargante ter feito prova efetiva do estorno daqueles valores creditados em sua conta corrente, o que, como já dito, não se verificou. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte ré nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Com efeito, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por último, pretende o embargante a devolução dos valores cobrados a maior, compensando-os com o saldo devedor do embargante. Registro, contudo, que conforme se extrai dos documentos de fl. 15 - Planilha de evolução da dívida, apresentado pela requerente já conta com campo específico para lançamentos de valores pagos - Valor Amortizado. Por tal razão, entendo que a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pedido de restituição em dobro de valores que se alegam cobrados a maior. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias

cobradas excessivamente. DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004735-1) - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do principal e da verba honorária mediante guia de depósito (f. 110) pela parte executada. Intimada, a exequente concordou com o valor depositado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 110 em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Josuel do Nascimento, CPF nº 250.725.898-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/12/2012 (NB 42/158188.522-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas em algumas empresas, apesar de haver juntado a prova documental pertinente. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 50/190. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor ofertou réplica (fls. 239/242), com pedido de prova pericial. Foi indeferido o pedido de prova pericial, tendo o autor interposto agravo de instrumento. O Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/12/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na

alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit

actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção

individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico, ou outro documento equivalente, nos termos da fundamentação acima. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 14/06/1995 a 22/04/2003, na função de auxiliar de lavanderia, no setor de lavanderia do hospital, com exposição aos agentes nocivos biológicos e ruído entre 86 a 94dB(A). Juntou formulários e laudos às fls. 82/83 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86); (ii) Geraldo J. Coan & Cia Ltda., de 01/02/2005 a 06/10/2006, na função de auxiliar de serviços gerais, com exposição a ruído. Não juntou formulários ou laudos; (iii) Maternidade de Campinas, de 04/07/2007 a 01/11/2007, na função de auxiliar de lavanderia em ambiente hospitalar, exposto a agentes biológicos, produtos químicos e ruído de 80dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 87 e verso); (iv) E. M. T. Delgado Chocolates, de 01/09/2008 a 10/07/2012, na função de auxiliar de produção no setor de produção de alimentos, exposto ao agente nocivo ruído entre 80 a 88dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89). Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), verifico dos formulários juntados que o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) provenientes do contato com roupas sujas e contaminadas no ambiente hospitalar, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tais agentes estão descritos como insalubres no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, para o período descrito no item (i), também restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que este realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de serviços gerais. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor

ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período descrito no item (iv), verifico que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 88/89) não preenche as formalidades legais a fim de substituir o laudo técnico, eis que não assinado por profissional habilitado Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de não conter a descrição das medições do ruído mencionado. Não há também autorização da empresa para a pessoa que firmou referido documento. Por fim, não restou claro do referido documento se o autor esteve exposto a ruído superior a 85dB(A) - nível permitido pela legislação vigente à época - durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (fl. 245 e verso) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (CNIS de fl. 180), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais, estes com a conversão em tempo comum, trabalhados pelo autor até a DER (28/12/2012), nos termos da tabela abaixo: Verifico da contagem acima que o autor não comprova, na data do requerimento administrativo, nem mesmo os requisitos à concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que em 16/12/1998 - data da edição da EC20/98 - não comprovava mais de 30 anos de tempo de contribuição, conforme se deduz facilmente da tabela acima, bem assim na data do requerimento administrativo não comprovava a idade de 53 anos, já que nascido em 03/09/1966 irá completar 53 anos apenas em 2019. Ainda que computado o tempo trabalhado pelo autor até a presente data - nos termos dos dados constantes do extrato do CNIS atual - este não comprova o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a tabela abaixo: EMBRANCO Assim, indefiro o pedido de jubilação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Josuel do Nascimento, CPF nº 250.725.898-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/06/1995 a 22/04/2003 e de 04/07/2007 a 01/11/2007 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Deixo de conceder a aposentadoria especial e por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Josuel do Nascimento / 250.725.898-54 Nome da mãe Manoelina da Silva Nascimento Tempo especial reconhecido de 14/06/1995 a 22/04/2003 e de 04/07/2007 a 01/11/2007 Tempo total até 28/12/2012 (DER) 33 anos, 9 meses e 16 dias Tempo total até a data desta sentença 34 anos, 8 meses e 24 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0015933-50.2013.403.6105 Requerente: Wilson Roberto Tristão Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Wilson Roberto Tristão, CPF nº 968.972.878-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve seus dois requerimentos administrativos indeferidos, sendo o primeiro em 10/03/2008 (NB 138.338.813-7) e o segundo em 18/10/2011 (NB 157.290.312-8), porque não foram reconhecidos como especiais os períodos de 18/03/1980 a 08/04/1982 - na função de motorista de caminhão - e de 24/01/1992 a 15/12/1998 - na função de manobra de vagões de trem - embora tenha juntado os formulários e laudos para comprovação da especialidade referida. Aduz, ainda, que para o último período

teve reconhecida a periculosidade da atividade por meio de reclamatória trabalhista. Sustenta que em 10/09/2008 - data em que pretende ver reafirmada a DBI - já teria completado os 35 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria integral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta que o autor não comprovou a habitualidade e permanência em relação ao período trabalhado como motorista (de 18/03/1980 a 08/04/1982); também não comprovou a especialidade do período trabalhado na Ferrobán, pois os únicos agentes elencados no PPP são intempéries, que não autorizam por si só o reconhecimento da especialidade. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica (fls. 252/257). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/03/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/12/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/12/2008.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela

EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias

especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Dan Agro Comercial Ltda., de 18/03/1980 a 08/04/1982, na função de motorista de caminhão. Juntou formulário PPP (fls. 32/33); (ii) Rede Ferroviária Federal S/A, de 24/01/1992 a 25/10/1999, na função de manobrador de vagões de trem. Juntou formulários e laudos (fls. 34/37) e cópia da sentença trabalhista (fls. 42/51); Para o período descrito no item (i), verifico da CTPS do autor e do formulário juntado aos autos (fls. 32/33) que o autor realizava atividade de motorista, dirigindo caminhão de 12 toneladas. Tais documentos são suficientes a comprovar a atividade do autor como motorista de caminhão, passível de enquadramento como especial pelo grupo profissional descrito no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), verifico da CTPS do autor e dos formulários e laudos juntados (fls. 34/37), que o autor comprovou o exercício da atividade de manobra de vagões de trem, realizando o engate e desengate de vagões carregados com cargas diversas ou vazios, com exposição a intempéries (sol, chuva, frio, calor, poeira, vento, etc.). A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não representam riscos concretos passíveis de enquadramento da atividade como especial. Demais disso, nenhuma informação concreta há acerca dos níveis de calor e à intensidade da poeira a que se submetia o autor em sua atividade. Não devem esses agentes, portanto, ser tomados para o fim de caracterização da insalubridade da atividade. Verifico, contudo, que a atividade descrita do autor como sendo: sob a supervisão do manobrador executava a céu aberto serviço de manobra no pátio de Nova Odessa, engatando e desengatando vagões carregados com cargas diversas e ou vazios, operava AMVs, para manobras e recebimento de trens, transmitia sinais de manobras para o maquinista, posicionando os vagões nos pontos de carregamento e descarga, realizava manobras para formação das composições adicionando ou fracionando vagões da composição equipara-se por analogia à atividade de guarda-freio, pelo que esse período deve ser enquadrado como especial, à vista da previsão contida no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 10. Destaca-se que não sendo taxativo o rol de situações que ensejam a contagem de labor em condições especiais, conforme Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o desempenho de atividade equivalente àquela prevista normativamente como insalubre dá ensejo ao reconhecimento do respectivo labor como especial. Assim, reconheço a especialidade do período pelo enquadramento da atividade. Faça-o, contudo, somente até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/03/2008 para a data de 10/09/2008, sob o argumento que nesta data teria completado o tempo para a aposentadoria integral. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite

da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Isso posto, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que não há nenhum requerimento do autor pleiteando a reafirmação da DIB. Assim, indefiro o pedido de reafirmação da DIB para a data requerida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já averbados administrativamente (fls. 21/22), trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (10/03/2008): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Isso por que, não tendo computado mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data da EC 20/98, deve se submeter às regras de transição nela contidas (pedágio e idade). Do documento de identidade juntado aos autos, verifico que o autor só completará 53 anos de idade em 10/04/2011. Assim, na data do primeiro requerimento administrativo, o autor não fazia jus nem mesmo à aposentadoria proporcional. Passo, portanto, a computar o tempo trabalhado até a data do segundo requerimento administrativo (18/10/2011), conforme documentos constantes dos autos (CTPS e extratos CNIS): Da contagem acima, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento do NB 157.290.312-8 (18/10/2011). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Roberto Tristão, CPF nº 968.972.878-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 18/03/1980 a 08/04/1982 e de 24/01/1992 a 10/12/1997 - enquadramento pela atividade de motorista e de manobrador de vagões, por analogia à atividade de guarda-freio; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (18/10/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wilson Roberto Tristão / 968.972.878-49 Nome da mãe Maria das Dores Aníbal Tristão Tempo especial reconhecido de 18/03/1980 a 08/04/1982 e de 24/01/1992 a 10/12/1997 Tempo total até 18/10/2011 37 anos, 8 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 157.290.312-8 Data do início do benefício (DIB) 18/10/2011 (DER) Prescrição anterior a 19/12/2008 Data considerada da citação 22/01/2014 (fl. 58) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Ademar dos Santos, CPF n.º 073.063.568-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/05/2011 (NB 42/154.808.531-3). Aduz que o réu não averbou o período urbano comum trabalhado na empresa Gelre (de 05/01/1981 a 09/02/1981), bem como não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 01/04/2008). Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/21. O INSS apresentou contestação às fls. 22-verso/31, sem arguir

preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 33-verso/57). Réplica (fls. 74/77). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. **Prejudicial da prescrição:** Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/05/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. **Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. **Prova da atividade em condições especiais:** Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo

especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 06/03/1997 a 01/04/2008, em que trabalhou para Companhia Paulista de Força e Luz. Para tanto, junta aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11, emitido em 18/04/2011. De acordo com o referido formulário, no período de 01/06/1989 a 01/04/2008 o autor exerceu a função de eletricista de distribuição, eletricista de distribuição I, eletricista de distribuição II e eletricista de distribuição III, tudo isso com exposição ao agente nocivo eletricidade em nível superior a 250 volts e, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época. Por essa razão, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/2008. Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/06/1989 a 05/03/1997 (fl. 07-verso), trabalhado para a mesma empresa e no qual o autor exercia a mesma função de eletricista de distribuição exposto ao mesmo tipo de agente nocivo. A própria CTPS colacionada aos autos contém anotação das funções desenvolvidas pelo autor nas datas indicadas no PPP. II - Atividades comuns: O autor pretende o reconhecimento do período laborado, de 05/01/1981 a 09/02/1981, como trabalhador temporário junto à empresa Gelre. Da análise da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (fls. 14-verso) é possível apurar que, de fato, o contrato de trabalho em referência foi devidamente registrado. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS, tal como alguma diligência realizada ao local da prestação da atividade decorrente dos vínculos anotados na CTPS. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O fato de o vínculo com a referida empresa não constar do CNIS evidencia tão-somente que as ex-empregadora do segurado se furtou do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Para o caso dos autos, como já dito, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo comum e especial acima reconhecido, além daqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (26/05/2011), conforme tabela que segue: Desta forma, conclui-se que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral pretendida desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Ademar dos Santos, CPF n.º 073.063.568-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Gelre, de 05/01/1981 a 09/02/1981; (3.2) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/2008 - agente nocivo eletricidade; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2011) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Ademar dos Santos / 073.063.568-60 Nome da mãe Antônia Silva dos Santos Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 01/04/2008 Tempo comum reconhecido 05/01/1981 a 09/02/1981 Tempo total até 26/05/2011 36 anos e 9 dias Espécie de benefício Após. tempo contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.808.531-3 Data do início do benefício (DIB) 26/05/2011 (DER) Prescrição anterior a não há prescrição a reconhecer Data considerada da citação 08/03/2013 (f. 32) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, registre que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-52.2013.403.6303 - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003885-52.2013.403.6303 Requerente: Alcides Fernandes de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Alcides Fernandes de Oliveira, CPF nº 017.557.088.40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na MABE Eletrodomésticos, de 14/01/1980 a 29/06/2006, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (29/06/2006). Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/17. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/35), sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação do tempo especial alegado para a aposentadoria especial pretendida, mormente em razão da utilização de EPI eficaz, bem assim não houve prévia fonte de custeio. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 36/50). Pela decisão de fls. 57/58, o Juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência para julgamento da lide e remeteu os autos para esta Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela e instadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 62/63). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 67/76 e 81/86). Intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 88/verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 29/06/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/05/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/05/2008. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do

disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser

estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 14/01/1980 a 29/06/2006. Juntou aos presentes autos o formulário DSS-8030 (fl. 76), laudo técnico (fl. 77) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83). Verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, montador de produto, operador de produção, sempre no setor de montagem da empresa. Consta dos referidos formulários, que durante todo o período trabalhado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época - superior a 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Quanto à alegação do réu de ausência de prévia fonte de custeio, sob o argumento de que a empresa não teria recolhido a correspondente contribuição para a atividade insalubre, anoto que compete ao INSS, por meio de seus órgãos competentes, a fiscalização das contribuições devidas, não podendo o trabalhador arcar com este ônus. II - Aposentadoria Especial: Computado o tempo trabalhado na empresa MABE, de 14/01/1980 a 29/06/2006, verifico que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial. Assim, reconheço-lhe o direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/06/2006). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 15/05/2008, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/01/1980 a 29/06/2006 - agente nocivo ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir data do requerimento administrativo e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Alcides Fernandes de Oliveira / 017.557.088-40 Nome da mãe Thereza Fernandes de Oliveira Tempo especial reconhecido De 14/01/1980 a 29/06/2006 Tempo total até 29/06/2006 26 anos, 5 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/141.004.141-4 Data do início do benefício (DIB) 29/06/2006 (DER) Data considerada da citação 03/06/2013 (fl. 21) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Irineu Estevam de Barros, CPF n.º 064.513.028-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor à obtenção da aposentadoria

especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações em atraso do referido benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2013). Relata o autor que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 02/05/2013 (NB 46/160.793.784-8), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Donald Graber & Cia. Ltda. (de 05/05/1980 a 14/12/1995), Autocam do Brasil Unsinagem Ltda. (de 19/03/2002 a 02/03/2009) e Eaton Ltda. (de 19/07/2010 a 02/05/2013). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05-verso/24. O INSS apresentou contestação às fls. 27-verso/45, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 47/73). A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor da causa. Redistribuído o feito, houve deferimento da gratuidade processual (fl. 85). A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 91) e apresentou réplica (fls. 92/102). Instado, o INSS nada mais requereu (fl. 103). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 05/05/1980 a 14/12/1995) já foi averbada administrativamente, conforme documentos de fls. 67 e 69. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação a esse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico ou formulário PPP, nos termos da fundamentação acima. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores,

soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos: (i) Donald Graber & Cia. Ltda., de 05/05/1980 a 14/12/1995; (ii) Autocam do Brasil Usinagem Ltda., de 19/03/2002 a 02/03/2009; (iii) Eaton Ltda., de 19/07/2010 a 02/05/2013; Consoante relatado, a especialidade do primeiro dos períodos referidos foi reconhecida administrativamente. No que toca aos demais, observo que a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63-verso/64 e 64-verso/65-verso, além dos registros em CTPS. De acordo com o formulário de fls. 63-verso/64, o autor trabalhou para a empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda. no período de 19/03/2002 a 02/03/2009, na função de assistente de processo júnior, desempenhando as atividades de planejar e analisar a utilização eficaz de materiais, equipamentos e mão-de-obra, desenvolvendo a aplicação de métodos e processos relacionados à produção, recomendar modificações nos equipamentos, produtos e materiais empregados na fabricação, visando ao seu aprimoramento, acompanhar o processo de fabricação, estimando o tempo consumido nas operações e observando a necessidade de introdução de novos sistemas, tudo isso com exposição ao agente nocivo ruído no nível de 86dB(A). Considerando que o limite do nível de ruído de 05/03/1997 e 18/11/2003 era de 90 dB(A), não houve especialidade entre 19/03/2002 e 18/11/2003. Contudo, visto que a partir de 19/11/2003 esse limite passou a ser de 85 dB(A), reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/03/2009. De acordo com o formulário de fls. 64-verso/65-verso, o autor trabalhou para a empresa Eaton Ltda. desde 19/07/2010, na função de operador, desempenhando as atividades de aplicar senso de utilização, ordenação, limpeza, saúde e autocontrole no local de trabalho, realizar pequena manutenção autônoma na célula de trabalho, seguindo normas e métodos de limpeza, lubrificação e inspeções com utensílios apropriados para evitar deterioração, operar máquinas, prensas, esmeril e fornos conforme conhecimento, executar set up de máquinas conforme conhecimento e cumprir o sistema de qualidade e meio ambiente, tudo isso com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 90dB(A) e, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época. Consta do formulário, ainda, que de 19/07/2010 a 20/03/2013 (data da emissão do PPP), o autor esteve exposto ao agente químico monóxido de carbono. Por essas razões, reconheço a especialidade do período de 19/07/2010 a 20/03/2013. Não há como reconhecer, contudo, a especialidade do período superveniente a 20/03/2013, visto que não foram juntados documentos a ele atinentes. A própria CTPS colacionada aos autos contém apenas a anotação das funções e atividades desenvolvidas pelo autor até a data indicada no PPP. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativa-mente (fls. 67 e 69 do PA), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela que segue. Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Donald Graber & Cia. Ltda. 05/05/1980 14/12/1995 57022 Autocam do Brasil Usinagem Ltda. 19/11/2003 02/03/2009 19313 Eaton Ltda. 19/07/2010 20/03/2013 976 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL 8609 O TEMPO TOTAL - EM DIAS 8609 TEMPOTOTALAPURADO 23 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 4166 7 Meses 4 Dias Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/05/1980 a 14/12/1995, trabalhado para a empresa Donald Graber & Cia. Ltda., diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados por Irineu Estevam de Barros (CPF nº 064.513.028-13) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS: (II.1.) a averbar como especiais os períodos de 19/11/2003 a 02/03/2009 - agente ruído e 19/07/2010 a 20/03/2013 - agentes ruído e monóxido de carbono. Porque o autor não implementou o tempo especial necessário à obtenção da aposentadoria especial, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950) à parte autora. Custas na mesma proporção acima, observada a gratuidade processual. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Irineu Estevam de Barros/064.513.028-13 Tempo de serviço especial reconhecido 19/11/2003 a 02/03/2009 e 19/07/2010 a 20/03/2013 Tempo especial total até 02/05/2013 23 anos, 7 meses e 4 dias Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000264-25.2014.403.6105 Requerente: Mauro Antônio de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, instaurado por ação de Mauro Antônio de Oliveira, CPF nº 057.584.438-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal inicial. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a ratificação daqueles já reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício (01/09/2009). Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.402.474-5), em 01/09/2009, ocasião em que foram reconhecidos períodos urbanos comuns e especiais. Contudo, deixou a Autarquia de averbar a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Isdra Participações e Investimentos Ltda e de parte do período trabalhado na Pirelli Pneus Ltda, embora tenha o autor juntado ao

processo administrativo os formulários e laudos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/142. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (fls. 232/242). Os autos foram redistribuídos da 3ª vara Federal local para esta 2ª Vara, nos termos do Provimento nº 421/2014-CJF3R. Aqui recebidos os autos, foram as partes instadas sobre as provas que pretendem produzir, tendo o autor informado que não irá produzir provas (fls. 254/256) e reiterou o pedido de tutela antecipada na sentença. O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 260). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, com conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 01/09/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/01/2014) não decorreu o lustrum prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de

28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas

amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos trabalhados de 16/03/1976 a 01/06/1987 e de 01/03/1993 a 14/12/1998, conforme análise técnica e extrato CNIS de fl. 128. Remanesce, portanto, o interesse do autor na análise dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades especiais descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Isdra Participações e Investimentos Ltda., de 13/10/1987 a 05/09/1988, na função de mecânico de manutenção, exposto aos agentes nocivos ruído de 97dB(A) e produto químico (poeira de amianto). Juntou formulário de atividades especiais de fl. 79 e laudo técnico de fls. 80/81; (ii) Pirelli Pneus Ltda., de 14/12/1998 a 15/07/2008, na função de operador vulcanizador de pneus e trocador de moldes, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 112/113). Para o período descrito no item (i), verifico dos formulários e laudos juntados que o autor realizava atividade de promover manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos utilizados para a fabricação de telhas e caixas d'água a base de fibrocimento (cimento-amianto), com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 97dB(A), acima portanto do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Estava também exposto ao agente nocivo químico (poeira de amianto), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor realizava atividade de vulcanizador de pneus e de trocador de moldes, no setor de Vulcanização, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Referido nível de ruído é superior ao limite estabelecido pela legislação da época. Assim, reconheço a especialidade deste período. III - Aposentadoria especial: Computo nas tabelas abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos pelo juízo, aos quais se somam os períodos comuns, com a devida conversão em tempo especial pelo índice de 0,71 constante desta sentença: Verifico da tabela de contagem de tempo especial, que o autor comprova mais de 25 anos trabalhados exclusivamente em atividade especial, independentemente da soma dos períodos comuns constantes da segunda tabela. Assim, defiro a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Mauro Antônio de Oliveira, CPF nº 057.584.438-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/10/1987 a 05/09/1988 e de 14/12/1998 a 15/07/2008 - agentes nocivos ruído e produto químico (amianto); (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.402.474-5) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2009) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente e encontra-se formalmente empregado. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mauro Antônio de Oliveira / 057.584.438-83 Nome da mãe Luzia Demétrio Tempo especial reconhecido De 13/10/1987 a 05/09/1988 e de 14/12/1998 a

15/07/2008Tempo especial até 01/09/2009 27 anos, 5 meses e 24 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 151.402.474-5Data do início do benefício (DIB) 01/09/2009 (DER)Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 23/01/2014(fl. 146)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIORJuiz Federal Substituto

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às f. 169/174-v.

0008440-90.2014.403.6105 - JEFFERSON SOARES RIBAS(SPI88711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0008440-90.2014.403.6105Requerente: Jefferson Soares RibasRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialI. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente perante a 7ª vara Cível da Comarca de Campinas, por Jefferson Soares Ribas, CPF nº 179.442.678-70, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em auxílio-acidente e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/10/2004. Relata ter sido acometido de doença de origem laboral, tendo tido concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.218.620-3) no período de 22/04/2004 a 17/10/2004, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que deveria ter-lhe sido concedido o auxílio-acidente, pois sua doença tem origem laboral. Ademais, não houve melhora em seu quadro clínico e sua incapacidade perdurou após a cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 14/47). Foi ofertada contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade do autor após a data da cessação do benefício. Foi realizada perícia médica (fls. 90/93), complementada às fls. 112/113, sobre as quais se manifestaram as partes. Instadas, as partes nada mais requereram. O Meritíssimo Juiz da Justiça Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de não haver sido comprovada a origem laboral da doença. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi intimado o autor a se manifestar acerca do interesse no feito, tendo em conta o tempo transcorrido desde a cessação do benefício e seu retorno ao trabalho em período posterior. O autor requereu o prosseguimento do feito com a procedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 156). O INSS apresentou alegações finais (fl. 158), pugnano pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em auxílio-acidente, dada a origem laboral de sua doença, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de seqüela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual e, pois, de rendimentos. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Assim, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Ainda, prescreve o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo

Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001); I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. LEANDRO PAULSEN e SIMONE BARBISAN FORTES, ao ensejo, chamam a atenção para questão relevante à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente: Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 133, ora destacado). Nesse esteira, compreende-se que o auxílio-doença indeniza o segurado da redução da capacidade de trabalho que cause, por decorrência, redução de parte dos rendimentos auferidos com o trabalho. O segurado, assim, tem garantida a manutenção do padrão de vida apesar do infórtimo que lhe acarretou seqüela redutora da capacidade laboral. O fim almejado com esse benefício, pois, é amparar, mediante pagamento dessa parcela indenizatória, o segurado que se vê diante da contingência de reabilitação profissional para função que não lhe assegure o mesmo padrão de rendimento mensal que percebia anteriormente ao sinistro. Dessa maneira, não terá direito ao benefício de auxílio-acidente o segurado que, reabilitado, passe em outra função a perceber igual ou superior rendimento em relação à ocupação para a qual não mais se encontra habilitado por razão de seqüela redutora da capacidade laboral. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto: Da consulta ao extrato do CNIS, verifico que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1991 e encontrava-se empregado por ocasião da cessação do benefício (17/10/2004). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em abril de 2008 pelo Sr. Perito judicial nomeado no âmbito da Justiça Estadual (fls. 90/93) atesta que o autor apresenta quadro de Tendinopatia supra espinhal no ombro esquerdo, com dor à palpação e a movimentação; ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular e de processo inflamatório; ausência de deformidade aparente, com sensibilidade presente e reflexos normais e simétricos. Concluiu que o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas naquele momento. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, não foi constatada pelo perito médico a incapacidade total do autor, mas apenas a parcial, tendo o experto concluído que o autor poderia ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade. E foi o que de fato ocorreu; pelo extrato do CNIS observa-se que o autor retornou ao mercado de trabalho, inclusive na data da perícia médica encontrava-se trabalhando como torneiro mecânico. Não há nos autos documentos médicos que remetam à data da cessação do benefício (17/10/2004), tampouco há outros documentos médicos recentes que demonstrem o agravamento da doença do autor àquela época. Assim, em razão da não constatação da incapacidade total do autor à época da cessação do benefício, indefiro o benefício de auxílio-doença. Também não lhe é devido o benefício de auxílio-acidente por não haver demonstração de perda parcial da função laboral. Ao contrário, observa-se que o autor retornou ao mercado de trabalho e seguiu laborando normalmente. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Jefferson Soares Ribas, CPF 179.442.678-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0011658-29.2014.403.6105 - IZABEL MOREIRA BELO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do principal mediante guia de depósito (f. 96) pela parte executada. Intimada, a exequente concordou com o valor depositado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 96 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Donizete de Souza, CPF nº 016.689.658-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.125.161-2), com a conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal, mediante o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 14/12/1998 a 12/02/2008. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças correspondentes em atraso. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/53. Houve deferimento da gratuidade processual (fls. 64/65). O INSS apresentou contestação às fls. 72/83, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à procedência da pretensão deduzida nos autos, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (fls. 89/95). As partes nada mais requereram (fls. 96 e 98-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prejudicial da prescrição: O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/02/2008, data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/03/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/03/2010. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico ou formulário PPP, nos termos da fundamentação acima. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 14/12/1998 a 12/02/2008, em que trabalhou para Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. Para tanto, junta aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, emitido em 04/04/2007. De acordo com o referido formulário, no período de 14/12/1998 a 04/04/2007 o autor exerceu a função de preparador de máquinas, desempenhando as atividades de preparação de máquinas e equipamentos de produção, alocação de material e pessoal para as tarefas e prestação de apoio necessário ao encarregado, tudo isso com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 90dB(A) e, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época. Por essa razão, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 04/04/2007. Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 19/03/1979 a 13/12/1998 (fl. 49), trabalhado para a mesma empresa, ao final do qual o autor passou a exercer a função de preparador de máquinas, desempenhando as mesmas atividades do período de 14/12/1998 a 04/04/2007 e exposto ao mesmo tipo de agente nocivo. Não há como reconhecer, contudo, a especialidade do período de

05/04/2007 a 12/02/2008, visto que não foram juntados documentos a ele atinentes. A própria CTPS colacionada aos autos contém apenas a anotação das funções e atividades desenvolvidas pelo autor até a data indicada no PPP. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, os quais, a propósito, já se encontram registrados no CNIS e computados na contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.125.161-2 (fl. 49). O vínculo do autor com a empresa Pavimentadora Campobelense Ltda. não deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição do autor. Ademais de registrado no CNIS sem menção ao seu termo final, ele não restou confirmado nos autos, visto que as cópias de CTPS que instruem a petição inicial não contam com a respectiva anotação. Assim, resta também impossibilitada a sua conversão em tempo especial, a qual sequer foi pleiteada expressamente nestes autos. Em suma, o período especial reconhecido administrativamente, somado ao período especial reconhecido pelo Juízo, perfaz os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela que segue: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. 19/03/1979 04/04/2007 10244 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL 10244 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 10244 TEMPOTOTAL APURADO 28 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 2531 0 Meses 24 Dias 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das diferenças devidas anteriormente a 20/03/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Donizete de Souza, CPF n.º 016.689.658-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de labor urbano de 14/12/1998 a 04/04/2007 - agente ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12/02/2008); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Donizete de Souza / 016.689.658-60 Nome da mãe Maria Neves Oliveira Tempo especial reconhecido 28 anos e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Data do início do benefício (DIB) 12/02/2008 Prescrição anterior a 20/03/2010 Data considerada da citação 31/03/2015 (fl. 71-verso) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-75.2015.403.6105 - GILMAR SUPRIANO (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em análise de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilmar Supriano, qualificado na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de lançar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (Cadin, SPC e Serasa). Ao final, pretende a anulação da notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física número 2011/514323857121319. Relata que teve contra si lavrada a notificação de lançamento registrada sob número 2011/514323857121319, em 17/07/2012, na qual a Receita Federal exigiu o pagamento de R\$ 66.799,63, referente à: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida de Previdência Oficial e c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Aduz que recebeu, por meio de reclamatória trabalhista, verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, das quais já foram descontadas imposto de renda e contribuição previdenciária, além dos honorários advocatícios. Alega que os problemas verificados pela Receita Federal são decorrentes de um equívoco no preenchimento na declaração anual de ajuste ofertada, mas que em nenhum momento observa-se o não recolhimento do tributo devido aos cofres públicos. Alega, ainda, que não recebeu as notificações oriundas da Receita Federal e por isso não pôde apresentar sua defesa administrativa em tempo hábil. Insurge-se contra o montante da multa aplicada, por ser esta aviltante e frontalmente contrária ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais se considerado que os valores foram efetivamente recolhidos. Este Juízo postergou a apreciação da tutela antecipada após a apresentação da contestação (fl. 41). Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal, argumentando que o autor foi notificado no endereço declarado junto à Receita Federal e, por não ter sido encontrado pessoalmente, foi intimado por Edital; que houve divergência quanto ao valor informado pelo autor e aquele informado pela fonte pagadora - Wyeth Indústria Farmacéutica. Além disso, constatou-se que a

dedução operada pelo autor no Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 42.457,16, não foi informada pela fonte pagadora, restando caracterizada a dedução indevida. Informa que o sistema da Receita Federal do Brasil identificou pagamento feito ao autor no valor de R\$ 156.908,02, que não foi declarado pelo autor na DIRPF, o que deu azo à caracterização da omissão de receita. Por fim, também foi constatada inconsistências no que tange a dedução do valor pago à título de contribuição previdenciária (R\$24.933,98), que também foi considerada como dedução indevida. Sustenta, por fim, que não foi oferecida pelo autor garantia idônea e suficiente ao Juízo para o fim de suspensão da cobrança em comento, o que se faria com o depósito do montante integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 54/62).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, recebo a emenda inicial de fls. 42/44 e dou por regularizada a representação processual da autora. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência.Prosseguindo, anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações do autor e não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, o autor não ofertou garantia para suspensão do débito objeto dos autos a fim de impedir o prosseguimento dos atos decorrentes da exigibilidade deste.Não foi, ainda, comprovada a violação ao princípio do contraditório, vez que foi tentada a notificação do autor no endereço fornecido junto à Receita Federal, que por sinal é o mesmo declinado nos presentes autos. No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.É cediço que os atos administrativos, como soem ser as portarias, assim como o auto de infração ora debatido, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada, bem como para que se manifeste, no prazo legal, acerca das provas que pretende produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito.Após, dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a produção de outras provas, no prazo legal.Após, em havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise destas. Em nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.Intimem-se.

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indaiatuba, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa decisão antecipatória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente à exigência do referido crédito, haja vista ser entidade beneficente sem fins lucrativos, amparada pela imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Ao final, pretende a confirmação da decisão antecipatória e a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente a tal título, corrigidos pela taxa Selic, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Com a inicial juntou documentos (fls. 10/120) e recolheu custas processuais (fl. 128).O Juízo reservou-se a apreciar o pleito antecipatório após a vinda de contestação, em respeito ao contraditório. Citada, a União ofertou contestação (fls. 131/133), sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos de imunidade previstos na Lei, dentre eles a exigência de apresentação do CEBAS, prevista pela Lei n.º 8.212/1991. Assim, ainda que a autora tenha tido assegurada a manutenção e a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não preencheu os demais requisitos previstos pela legislação de regência, razão pela qual o provimento antecipatório dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Pugnou ao final pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.Relatei. Fundamento e decido a tutela.Anseia a requerente pela obtenção de provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito. Essencialmente o pretende para os fins de suspender a exigibilidade do PIS, em razão da imunidade prevista no 7º, do artigo 195, do Código Tributário Nacional.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-certeza em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não verifico presentes, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações a amparar a concessão da medida antecipatória.O direito à imunidade tributária pretendida pela autora sujeita-se ao atendimento das disposições de lei, que na hipótese aparentemente não foram atendidas, uma vez que inexistente nos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.As razões expendidas pela autora poderão ser objeto de uma mais profunda análise judicial no momento próprio da sentença, não contando nesta quadra com elementos suficientes a conceder a tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal, apresentando nesta oportunidade as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito.Em seguida, dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre outras provas a produzir.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.Intimem-se.

0013775-56.2015.403.6105 - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de tutela antecipada.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Meta Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré que se

abstenha de lançar o nome, CPF/CNPJ da requerente junto aos órgãos de crédito tais como SERASA, SCPC, SCI e SISBACEM - BANCO CENTRAL DO BRASIL, até o trânsito final desta demanda ou segunda ordem deste Juízo.. Ao final, pretende a confirmação da tutela e a condenação da ré na indenização dos valores cobrados indevidamente a título de juros abusivos, cobrados em razão de cláusulas contratuais leoninas e abusivas, cujo adimplemento ensejaria à ré execrável enriquecimento sem causa. Relata que manteve junto ao banco réu uma conta corrente sob nº 00000832-1, onde realizava movimentações financeiras de depósitos, emissão de cheques e cheque especial. Alega que percebeu a prática de anatocismo e cobrança de valores exorbitantes debitados da conta corrente em questão, com aplicação de juros e correções de forma indevida e extorsiva. Realizou perícia contábil e apurou que o montante a receber cobrado a maior na conta corrente é de R\$ 13.707,04. Pretende a repetição do indébito em dobro. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/34. Apresentou emenda à inicial (fls. 38/60). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, verifico que, ademais de reconhecer a celebração de contrato de cheque especial, bem assim admitir a existência de saldo devedor em aberto dele proveniente, o autor não colacionou aos autos quaisquer documentos que ao menos indiquem o excesso de cobrança que imputa à ré. Assim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, por essa razão, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir o nome de seu devedor em cadastros de inadimplentes. Igualmente regular é a cobrança por débito em conta, lançada em conta titularizada pela autora na Caixa Econômica Federal, visto que por ela mesmo autorizada, de forma livre e consciente, no momento em que celebrou seu contrato. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, cite-se. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014553-26.2015.403.6105 - MARCILIO MARIA DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se

0014765-47.2015.403.6105 - JOSE CLAUDIO FERRARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 88.272.984-5), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências: 6.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mozart Spencer Davini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.553.229-4), com conversão em

aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em 14/04/2015. Pretende, ainda, obter pagamento de indenização por danos morais. Relata sofrer de problemas de ordem psiquiátrica há vários anos, sendo que seu quadro se agravou, apresentando sintomas psicóticos que o impedem do convívio social e o incapacitam ao trabalho remunerado. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/06/2014, que foi cessado em 14/04/2015 após a perícia médica da Autarquia não haver mais constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 13/14. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Antônio Jesus de Mattos nos autos da ação ordinária n.º 0004217-02.2011.403.6105. Alega, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos do exequente não observaram o limite temporal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária fixados pelo julgado sob execução. Aponta como valor correto da execução o de R\$ 73.554,66, atualizado para a competência outubro de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 12/269). Recebidos os embargos, o embargado ofereceu impugnação às fls. 273/276. Pugna pela improcedência dos embargos e acolhimento dos cálculos por ele apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 277), que apresentou os cálculos de fls. 279/305. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos e o embargante deles discordou (fls. 309 e 311/326, respectivamente). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de

embargos opostos pelo INSS ao argumento do excesso de execução promovida pelo exequente, ora autor no feito ordinário nº 0004217-02.2011.403.6105. A r. sentença (cópia às fls. 103/108) assim decidiu: (...) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do labor urbano nos períodos de 18/02/1976 a 19/02/1979 e 25/11/1996 a 05/03/1997, pois já reconhecida administrativamente, aplicando o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a averbar o período comum trabalhado pelo autor para Morihiro Udono (1º/01/1974 a 26/11/1974) e a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, diante do enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (...). O feito foi encaminhado ao Egr. T.R.F. da 3ª Região. A r. decisão monocrática deu parcial provimento à apelação do INSS, nos seguintes termos (fls. 110/113): (...) para determinar a conversão de atividade especial em comum (40%) nos períodos de 27.05.1980 a 29.09.1981 e de 03.11.1981 a 08.08.1987, de 03.02.1988 a 06.04.1994 e de 02.01.1995 a 05.12.1995, totalizando o autor 28 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 27 dias até 19.05.2009. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, com termo inicial em 19.05.2009, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença (...). A r. decisão transitou em julgado em 19/04/2013 (fls. 119). O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos atualizados até novembro de 2014. Apurou o principal de R\$ 91.177,17 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 10.213,56, totalizando a execução de R\$ 101.390,73. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da CRFB. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 279/305) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças devidas a título do benefício previdenciário concedido judicialmente, inclusive descontados os valores recebidos administrativamente. Em relação ao termo inicial da concessão, a Contadoria tomou em consideração o quanto determinado pela v. Decisão sob execução, que o fixou na data de requerimento administrativo do benefício, em 19.05.2009. Quanto aos critérios de correção monetária e de juros a Contadoria do Juízo observou os critérios do julgado, aplicando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Logo, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença, como informou o Contador deste Juízo. Quanto aos juros moratórios, a Contadoria também observou o julgado. A r. decisão monocrática determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Nesse ponto, a Contadoria aplicou devidamente 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/2011) e de 07/2011 a 04/2012 e a partir de maio de 2012, o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 107.911,56 (cento e sete mil, novecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para abril de 2015. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior à pretendida pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 97.247,92 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de principal, e em R\$ 10.663,64 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de verba honorária, devidamente atualizados para abril de 2015. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0004217-02.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009095-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA X FERNANDO MANOEL MENESES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Natural Beauty Indústria de Cosméticos Ltda. - EPP e Fernando Manoel Meneses, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 4089.003.00001791-5, celebrado entre as partes em 18/02/2014. Juntou os documentos de fls. 04/30. A CEF requereu a extinção do feito, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010088-71.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES X ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Alexandre José Rodrigues e Ana Paula dos Santos Rodrigues, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato por instrumento particular de promessa de cessão de direitos de frações ideais de terreno e construção e mútuo com obrigação, hipoteca e fiança - carta de crédito associativa - PES/CR - FGTS, de nº 8.0296.0584.241-0, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/96. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 95. Juntou documentos (fls. 96/98). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 95, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012007-32.2014.403.6105 - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de mandado de segurança impetrando por Adriana Maria Gomes, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal. Visa à concessão de ordem que lhe assegure a continuidade da percepção de benefício de seguro-desemprego - requerimento nº 1.540.746016-9 - e o afastamento da determinação de devolução da primeira parcela já recebida a tal título. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/24. Emenda da inicial às fls. 30/33. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50, sem arguir preliminares. No mérito, referiu que o sistema nacional do seguro-desemprego detectou por triagem automática informação junto ao CNIS da impetrante a existência de vínculo empregatício a impedir a percepção por ela do benefício em referência. Informou ainda que, em face do indeferimento administrativo, a impetrante apresentou recurso encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo para análise. Juntou documentos (fls. 51/53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/56 arguindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 57/59). Manifestação da CEF às fls. 84/88. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 92/94). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não prospera. É que, conforme mesmo já fixado pela decisão de fls. 27, compete à empresa pública federal o cumprimento da eventual ordem concessiva da segurança de pagamento de valores a título de seguro-desemprego em favor da impetrante. No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de fls. 36/37 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: (...) Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie dos autos, à impetrante foi deferido o benefício seguro-desemprego em vista de rescisão de contrato de trabalho com a empregadora For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda., conforme comunicado de dispensa - CD de f. 14, com data de requerimento em 13/08/2014. As alegações constantes de sua inicial e o documento de f. 24 demonstram que houve o pagamento da primeira parcela em 12/09/2014, no valor de R\$ 1.304,63. Porém, houve bloqueio do pagamento das parcelas e notificação para restituição (f. 23) em razão de constar do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego que a impetrante mantém outro vínculo de emprego, com a empresa Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, com data de admissão em 13/06/2011 (f. 24). Do que se apura é que a impetrante demonstra a existência de vínculo anterior com a empresa Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, cujo contrato de trabalho já fora rescindido, com data de saída em 02/01/2014 (cópia à f. 13 de sua CTPS), conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (ff. 21-22), o que é corroborado pelo extrato do CNIS que segue como parte integrante da presente decisão. Com efeito, o último vínculo empregatício constante do extrato do CNIS registra que a impetrante trabalhou na empresa For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda., no período de 06/01/2014 a 07/07/2014. Noto que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de 25/07/2014, indica a data de afastamento em 07/07/2014 e o código SJ2 (ff. 18-19), o que corresponde à despedida sem justa causa, pelo empregador, conforme consulta aos códigos no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim sendo, entendo que a impetrante requereu regularmente o seguro-desemprego em 13/08/2014, a fim de receber os valores devidos a título de seguro-desemprego, conforme documento de f. 14. Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura. (...) Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos desfavoráveis à impetrante após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de deferimento dos pedidos com consequente concessão da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de fls. 36/37, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido,

concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada promover a liberação e a Caixa Econômica Federal o pagamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego da impetrante - requerimento nº 1.540.746016-9 - conforme mesmo já o fizeram em cumprimento da liminar. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-04.2015.403.6105 - SUPERMERCADO LAVAPES S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0006594-04.2015.4.03.6105 Impetrante: Supermercado Lavapés S/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Lavapés S.A. (CNPJ nº 52.823.770/0008-04), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a concessão da ordem para ver declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal no que incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/315. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 319/321). Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 328/346). Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, a que restou negado seguimento (fls. 369/371). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 275/276, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal no que incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Conforme manifestação ministerial, a competência da Receita Federal para discutir a respeito da inexigibilidade de determinada contribuição, e consequentemente para figurar no polo passivo, é verificada por meio do domicílio tributário da matriz. No caso da impetrante, a sede da empresa localiza-se em Mogi Mirim, que está inserida na competência da Delegacia da Receita Federal de Limeira-SP. Assim, a autoridade coatora a ser indicada é o Delegado da Receita Federal de Limeira. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Por essa razão, impõe-se acolher a questão preliminar invocada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que sejam substituídos por cópias fiéis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0013084-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada em relação aos autos nº 0007264-42.2015.403.6105, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

0013328-68.2015.403.6105 - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrando por Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende essencialmente obter a prolação de provimento mandamental para que as autoridades expeçam em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de certidão negativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/91. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fls. 94). Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 99/102 arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de carência da ação. Juntou documentos (fls. 103/109). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por sua vez, prestou informações às fls. 110/112. Em síntese refere a emissão da certidão pretendida pela impetrante e pugna pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Juntou documento (fls. 113). Emenda da inicial às fls. 114/117. Manifestação da impetrante às fls. 120/122. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 124). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Inicialmente, improcede a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. A emissão da certidão conjunta requerida pela impetrante no presente feito está regulamentada pelo Decreto nº 8.302/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014. Referida certidão será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e quanto à dívida ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante seja determinado às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de certidão negativa em seu favor. Dos autos se colhe a informação da efetivação de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa

(CPD-EN) em nome da impetrante (fls. 113).Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante alega que a emissão da referida certidão assumiu caráter satisfativo de sua pretensão mandamental; assim, requereu a extinção do feito, com o julgamento de seu mérito. De fato, noto que a expedição da certidão requerida somente se deu após a impetração, segundo se apura da certidão de fls. 113.Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte das autoridades impetradas, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014855-55.2015.403.6105 - ALICE SILVA DE CAMPOS(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alice Silva de Campos, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar para garantir-lhe o retorno às suas atividades acadêmicas. Ao final, pretende a concessão da ordem para que seja anulado o ato de cancelamento de sua matrícula, permitindo-lhe que continue frequentando o curso de Administração de Empresas para o qual havia sido regularmente matriculada.Relata que foi aprovada na prova seletiva e efetuou, em 14/07/2015, sua matrícula para o curso de Administração de Empresas junto à Pontifícia Universidade Católica de Campinas e vinha frequentando regularmente as aulas desde agosto/2015. Por ocasião da matrícula, ficou pendente a entrega do certificado de conclusão de curso do ensino médio e histórico escolar, o que lhe foi permitido entregar até 30/09/2015. Alega que entregou a declaração de conclusão do ensino médio em 28/09/2015, contudo sua matrícula foi cancelada e está a impetrante impedida de frequentar as aulas do curso, o que lhe causará prejuízos imensuráveis.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 12/39).É o relatório. DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, a impetrante pretende, essencialmente, compelir a autoridade impetrada a revalidar sua matrícula para o curso de Administração de Empresas na Pontifícia Universidade Católica de Campinas.Invoca, essencialmente, que não conseguiu entregar a documentação de conclusão do ensino médio e histórico escolar por conta da burocracia da escola e, em razão disso teve sua matrícula cancelada na Universidade, sendo impedida de frequentar as aulas.Relata que o ato da autoridade impetrada lhe trará prejuízos irreparáveis, considerando-se que foi contemplada com uma bolsa de estudos para cursar universidade no exterior e um dos pré-requisitos é estar matriculada em curso superior aqui no Brasil.Em que pese as alegações da impetrante, o que verifico dos autos é que no ato da matrícula, esta firmou um Termo de Compromisso (fl. 22) com a Universidade de apresentar cópia legível e autenticada do certificado de conclusão do ensino médio, concluído anteriormente a 01/02/2015.... Ocorre que a impetrante apresentou declaração (fl. 24) firmando que concluiu o ensino médio em 28/09/2015, data esta posterior àquela exigida pela Universidade. Ou seja, a impetrante iniciou a frequência ao curso superior sem ter concluído o ensino médio. Por tal razão, a Universidade cancelou a matrícula efetuada, conforme se vê do comunicado de fl. 30, esclarecendo que ...sua solicitação foi indeferida em razão da conclusão do Ensino Médio ter ocorrido após a data de 1º de agosto de 2015, conforme consta das Normas do Processo Seletivo - Vestibular 2015 - 2º semestre da PUC-Campinas..Assim, não restou comprovado o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar, motivo pelo que indefiro-a.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0014904-96.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ziff Health do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 65.456.600/0001-04, contra ato praticado pelas partes acima descritas. Pretende a impetrante prolação de ordem a que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.Ao final, pretende a concessão da segurança com a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito da impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/62.Vieram os autos conclusos para análise da liminar.DECIDO,Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.Após,

dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014910-06.2015.403.6105 - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Alberto, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Superintendente do INSS na Cidade de Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua de imediato o exame do recurso administrativo interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 42/171.413.300-9. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/46. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença do segundo dos requisitos mencionados. Com efeito, não há mora intolerável que se evidencie de plano, a justificar a concessão de ordem liminar sem a prévia oportunização do contraditório, considerando que o recurso administrativo em questão foi interposto pelo impetrante em 04/09/2015 (fl. 20). Não bastasse, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Sem prejuízo: 1) Por se tratar de mero equívoco de nomenclatura, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a substituição do Superintendente do INSS na Cidade de Campinas pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para o sentenciamento. 5) Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao impetrante. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013086-12.2015.403.6105 - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Jair Bruno & Cia. Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva seja a requerida impelida a exibir todos os documentos apresentados à época de sua adesão aos programas de parcelamento previstos pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.966/2014, bem como os documentos relativos a processos judiciais a eles relacionados eventualmente ajuizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/20. Por meio do despacho de fls. 23 determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 26/34). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas. É de se fixar ainda que nem mesmo o alegado interesse processual da autora restou demonstrado. É que, por meio da presente ação, pretende a autora a exibição de documentos que foram por ela mesma apresentados quando de sua adesão aos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.966/2014. Assim, é de se concluir que uma via da documentação apresentada à época deve se encontrar em poder da própria autora. Para além disso, instada a dizer sobre a formalização de pedido administrativo para obtenção dos documentos em referência a autora limitou-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 23. Não logrou, pois, a autora demonstrar tenha buscado obter os documentos aqui solicitados junto ao órgão respectivo. Tampouco, demonstrou a impossibilidade de obtenção dos extratos (consolidação, evolução, valores) relativos a seus parcelamentos junto ao sistema eletrônico da Receita Federal. Outrossim, no que se refere à apuração de ajuizamento de eventuais processos judiciais relacionados a tais parcelamentos, é de se registrar que a autora poderia obter tal informação por meio da competente certidão de distribuição, extraída do sítio eletrônico desta Justiça Federal. Por tudo, a inércia da autora em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012788-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS BATISTA DA SILVA

1- Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 2- Expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido. 3- Após, decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 4- Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-27.2012.403.6105 - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, a base de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96, no código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, se regular, intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009540-51.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Recebo a apelação da parte embargante porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 99, desapensando-se os autos e remetendo-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009418-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Recebo a apelação da embargada (fls. 52/68), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010354-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011250-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Fls. 180/184-v: recebo a apelação do(a) embargante, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) embargado(a), ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006295-95.2013.403.6105 - GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011136-56.2001.403.6105 (2001.61.05.011136-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X ARNALDO VIEIRA LOMONACO

Fls. 20: Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.

0000619-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIROLIN CONFEECAO DE ROUPAS LTDA ME X OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pedido de fl. 46, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o valor da dívida exequenda é, provavelmente, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, devendo ser observado, in casu, o disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014. Intime(m)-se.

0001425-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA E SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 72: expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido. Após, cumpra-se a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, anotando-se junto ao SEDI a exclusão da executada lá referida, bem como remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos já determinados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001300-88.2003.403.6105 (2003.61.05.001300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICRED ASSES E SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA S/C LTD(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Vistos, etc. Recebo a apelação da exequente (fls. 58/63-v), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012999-37.2007.403.6105 (2007.61.05.012999-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 261: defiro. Ante a notícia de cancelamento do parcelamento do débito exequendo, intime-se o(a) executado(a) para que traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos dos valores referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, bem como os demonstrativos das receitas e balancetes mensais, nos termos determinados à fl. 85. Intime(m)-se.

0009985-74.2009.403.6105 (2009.61.05.009985-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR ABDO ELIAS(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016496-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016496-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHAMA - SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 109: Anote-se a alteração do nome empresarial do(a) executado(a) que passou a ser GHAMA - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. Ao SEDI para as providências necessárias. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a) executado(a),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. JUNTADA DE DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (BACENJUD): NEGATIVO.

0001119-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001119-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA MADSEN BARBOSA SOARES

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos desapensados dos embargos à execução, SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002422-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA ALICE DE CAMARGO

Prejudicado o pedido de fls. 39/40. Fl. 41: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007310-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONVERTEDORA METANO CAMPINAS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o resultado da pesquisa pelo Sistema BACENJUD (penhora on-line) negativa.

0007634-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIZ VICENTIN

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017956-42.2011.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o resultado da pesquisa pelo Sistema BACENJUD (penhora on-line) negativa.

0003660-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o resultado da pesquisa pelo Sistema BACENJUD (penhora on-line) negativa.

0000044-61.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X LUIS SIDNEI ALVES(SP322382 - ELIZABETH LONGATI E SP321525 - REGINA CELIA LONGATI)

Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001485-77.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA ANDREA DOS SANTOS

Fl. 27: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004723-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELY

Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008716-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 43: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 40/41-v.Fl. 45/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008952-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, a base de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96, no código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Após, se regular, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009298-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCISCA DE ALMEIDA

Fl. 37: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 39/55: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009299-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 45: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 43.Fl. 47/57: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Adota-se como valor de alçada em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2013 com valor da causa de R\$ 551,87. Adotando-se a sistemática acima, o valor de alçada atualizado para a época da propositura da ação é de R\$ 357,58, portanto, inferior ao da causa, cabendo, destarte, o recurso de apelação. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento dos embargos infringentes como apelação.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como apelação, posto que regular e tempestivo, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009304-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 42: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40-v.Fl. 44/60: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009311-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO DA SILVA

Fl. 41: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39.Fl. 43/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009324-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA

GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE DO NASCIMENTO PORTO

Vistos, etc.Fl. 39: prejudicada a análise do pedido, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37-v.Fl. 40: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 36/37).Fls. 45/62: recebo a apelação do(a) embargante, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) embargado(a), ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009325-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 42: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fl. 44/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009329-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 39: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37.Fls. 41/60: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009332-33.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 35: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33-v.Fl. 37/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009338-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 37 e 38: prejudicados, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 40/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009342-77.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 37/38: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fls. 40/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009468-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILDASIO DA ROCHA

Fl. 44: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fls. 46/69: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009469-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 43/43-v: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41.Fls. 45/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009473-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 42: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fls. 45/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009488-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANILVA MARIA DE JESUS

Fl. 40: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38-v.Fl. 42/63: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009501-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VALDECIR APARECIDO AMAIS

Fl. 51/51-v: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 49.Fls. 53/73: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Adota-se como valor de alçada em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2013 com valor da causa de R\$ 549,66. Adotando-se a sistemática acima, o valor de alçada atualizado para a época da propositura da ação é de R\$ 357,58, portanto, inferior ao da causa, cabendo, destarte, o recurso de apelação. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento dos embargos infringentes como apelação.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como apelação, posto que regular e tempestivo, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009506-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MADALENA FERRO COSTA

Fl. 44: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fls. 46/71: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009508-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fls. 48/63: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009514-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA NERI MARTINS PEREIRA

Vistos, etc.Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fls. 46/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009517-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 42: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fls. 44/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009657-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JONAS JACOME DE SOUZA

Vistos, etc.Fl. 52: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/50.Fls. 54/70: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009679-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MILTON LUIZ TEIXEIRA

Vistos, etc.Fl. 46: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44.Fls. 48/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009684-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DULCINEIA CESARIA NEVES

Vistos, etc.Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fls. 46/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009688-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 42.Fls. 46/53: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009695-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 44/44-v: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 42.Fls. 46/51: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009721-18.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 43: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41.Fls. 46/67: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009724-70.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Fl. 40: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38-v.Fls. 42/58: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009726-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 43: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41.Fls. 45/59: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009744-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42-v.Fl. 46/68: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009756-75.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CELIA REGINA VIEIRA CARNAUBA

Vistos, etc.Fl. 45: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43-v.Fl. 47/64: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009757-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 42: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fl. 45/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009768-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Fl. 36: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 33/34-v.Fl. 38/54: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009840-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAQUIM MARCOLINO PEREIRA NETO

Vistos, etc.Fl. 38: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v.Fl. 40/56: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009842-46.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 43: prejudicado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41-v.Fl. 45/67: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009870-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 37: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 39/56: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009872-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 38: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v.Fl. 40/66: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009882-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Fl. 35: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33-v.Fl. 37/54: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010143-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 39: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37.Fl. 41/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010155-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Fl. 39: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37.Fl. 41/57: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010160-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 35: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33-v.Fl. 37/54: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010175-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 42: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fl. 44/68: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010185-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Fl. 27: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/25.Fl. 29/45: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014635-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ESTER DOMINGOS DA SILVA NEVES

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 27, ante o requerido à fl. 29.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos desapensados dos embargos à execução, SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002249-29.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIANS LOPES DOS SANTOS

Fl. 24: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior.Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009553-79.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAQUEL NICOLUCI FUJIY

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Anote-se, por fim, o nome do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 18, in fine. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009562-41.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO MENDES NEPOMUCENO

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 21, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009574-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI

Manifeste-se o Exequente com relação à certidão de fl. 19, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009614-37.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 23, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009621-29.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO INCERPI JUNIOR

Fl. 14: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 15, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0012967-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BUENO DE CAMPOS PANTANO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o resultado da pesquisa pelo Sistema BACENJUD (penhora on-line) negativa.

0000698-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO DE FREITAS SOARES

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 17. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000749-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MORIZA PEREZ CORDEIRO

Houve a penhora de ativos da parte executada (fl. 20). O parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD (fl. 18). Diante do exposto, tendo em vista que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o

compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 20 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente às fls. 147, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 17, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000757-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICO DE SOUZA MAIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001306-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA DE CARVALHO E SILVA DO VAL MARRETI

Fls. 10 e 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001349-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001719-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GINA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001723-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE ALVES DOS SANTOS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001761-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZANGELA PAGLIATO FORTUNA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002762-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE MARIA ROCHA SILVA TAVARES

Vistos, etc. O(a) executado(a), em 19/08/2015, compareceu nesta secretaria e apresentou para que fossem juntados aos autos holerites e extratos bancários (fls. 40/44), tudo com o fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 32/33 seriam absolutamente impenhoráveis. Razão assiste a(o) executado(a). Isto porque provado está nos autos que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco referem-se aos vencimentos do(a) executado(a). Destarte, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO, em parte, o despacho de fl. 36 e determino, nesta oportunidade, seja expedido, em prol do(a) executado(a), alvará de levantamento de referidos valores, haja vista que estes já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se denota do detalhamento encartado às fls. 37/38. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 28), ratifico a SUSPENSÃO do curso desta execução (fl. 36, in fine), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Publique-se, inclusive o despacho de fl. 36. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. (*DESPACHO DE FL. 36: Houve a penhora de ativos da parte executada (fls. 32/33). O

parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD (fl. 28). Diante do exposto, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 32/33 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente às fls. 147, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se. *)

0004186-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO JOSE ROYO PEDROSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004979-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DOS SANTOS ESTEVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005036-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVAN RODRIGUES DA CUNHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5907

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de MARIO DESTRO e IDA PISANI DESTRO, devidamente qualificados na inicial, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação, conforme descrito na inicial, do Lote 3, Quadra J, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 59.158, L 3-AJ, Fls. 294, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Avenida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 65/831

01; 12,00 m nos fundos onde confronta com partes dos lotes 6 e 16; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 04 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 02. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, que determinou no despacho de f. 32 a realização de avaliação pericial prévia. O Município de Campinas-SP juntou comprovante de depósito judicial do valor indenizatório (fls. 33/35). Pela decisão de f. 36 foi deferida a inclusão da União no polo passivo, determinando-se, em sequência, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 38). À f. 39 a União e a INFRAERO requereram sua admissão na lide no polo ativo da demanda, a imissão provisória na posse e a transferência do valor depositado para o PAB da CEF desta Justiça Federal. À f. 42 foi determinada a intimação das Expropriantes para regularização da inicial. A União requereu o regular prosseguimento do feito (f. 46). Foi juntado à f. 47 o comprovante do valor atualizado transferido. A INFRAERO juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado (f. 54). Regularmente citados, os Expropriados apresentaram contestação, discordando com o valor ofertado, requerendo a designação de perícia (fls. 62/67). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 71). A INFRAERO e o município de Campinas apresentaram réplica às fls. 77/88 e 93/94, respectivamente. O Ministério Público Federal, às fls. 96/98vº, opinou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/161). A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a negativa das partes, tendo sido deliberado, na oportunidade, o deferimento do pedido de imissão provisória na posse, o levantamento de 80% do valor indenizatório depositado, bem como designada a realização de perícia (f. 162). A INFRAERO apresentou quesitos às fls. 169/173, requerendo a intimação dos expropriados para pagamento dos honorários periciais. Às fls. 175/187 comprova a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 190/192, comprova a publicação de edital para conhecimento de terceiros. Pela decisão de fls. 195/199 o Juízo da Sétima Vara Federal determinou a exclusão da União e da INFRAERO da lide por ilegitimidade ativa e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A União junta às fls. 222/237 comprovante de interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 240/242 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, para o fim de manter as agravantes no polo ativo do processo. A União manifestou discordância com a proposta de honorários periciais apresentada (fls. 248/254), juntando, para tanto, o parecer técnico de fls. 255/256. A INFRAERO também se manifestou pela redução dos honorários periciais (fls. 258/260). Às fls. 281/283 foi juntada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO em face da decisão que determinou à empresa pública o adiantamento do valor dos honorários periciais. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 377). À f. 318 e 332 foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, que também restou prejudicada ante a não concordância dos Expropriados. À f. 341 foi designada a realização de perícia e fixado o valor dos honorários periciais. O Município de Campinas apresentou quesitos às fls. 351/352. O laudo pericial foi juntado às fls. 373/396, acerca do qual as partes se manifestaram (INFRAERO às fls. 401/402, e União às fls. 407/408). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28 e 31), bem como laudo pericial (fls. 373/396), cópia atualizada da transcrição/matrícula do imóvel expropriando (f. 54), a planta (f. 30) e, à f. 34/35, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 373/396 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até julho de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o Estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a julho de 2014, chegou a 158,80%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel.

Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 373/396. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 373/396, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 3, Quadra J, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 59.158, L 3-AJ, Fls. 294, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Avenida 01; 12,00 m nos fundos onde confronta com partes dos lotes 6 e 16; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 04 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 02, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

CERTIDÃO DE FLS. 287: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2) - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 427/432: preliminarmente, intime-se a parte Autora para que apresente a contrafé. Intime-se.

0007700-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6)) SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA (SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 205: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 67/831

trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 360: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012388-11.2012.403.6105 - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009762-48.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista a parte Autora acerca das contestações apresentadas às fls.166/174 e 177/188, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0014552-75.2014.403.6105 - MANOEL FARIAS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.166/180, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como do procedimento administrativo de fls.118/165.Intime-se.

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.DESPACHO DE FLS. 66: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 56. Int.

0008511-58.2015.403.6105 - JOSE NERES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Fls.214 e 215: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007998-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007998-4) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 188: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC,

que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005188-50.2012.403.6105 - ELETRIZAM COMERCIO E MANUTENCAO ELETROHIDRAULICA LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 338: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6) - SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FLS. 169: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012586-58.2006.403.6105 (2006.61.05.012586-5) - VALDIR APARECIDO DE CAMARGO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDIR APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 674: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 673 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face à determinação de fls. 116, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente N° 5908

MONITORIA

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Diante da certidão de fls.48, manifeste-se a CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606296-66.1992.403.6105 (92.0606296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4)) USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 494/498: dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado, referente ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026120-5.Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 452: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 455: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 453/454. Nada mais.

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012904-94.2013.403.6105 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação decorrente da inclusão indevida dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) nas suas bases de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor controvertido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/41. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/44). Citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 47/51vº). Às fls. 52/53 notícia a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 55/56 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao agravo interposto. A Autora, às fls. 63/66, retificou o valor dado à causa, juntando a guia de custas complementares (f. 67), bem como se manifestou em réplica. Às fls. 71/76 requereu a juntada de planilha dos valores devidos, bem como apresentou os documentos de fls. 77/528. Às fls. 533/535 a Autora juntou o original da guia de pagamento de custas. A União se manifestou à f. 548 requerendo o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia em vista da edição da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição

originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderiam ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, e assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005062-29.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Em face da petição de fls. 56/57 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos.

0008470-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607679-06.1997.403.6105 (97.0607679-4) - CONSTRUTORA E. O. S. LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600738-16.1992.403.6105 (92.0600738-6) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve o pagamento total do precatório, conforme certidão e documento de fls. 786/787, bem como, o requerido pela UNIÃO às fls. 781 e, ainda, face ao informado pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal deste Fórum às fls. 782/785, expeça-se Ofício à Agência 1181 da CEF para que seja efetivada a transferência do valor depositado na conta 1181005508741415 (fls. 733), para a conta 2554.635.25916-0, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, vinculado aos autos de Execução Fiscal de nº 0003583-89.2000.403.6105, tudo conforme ofício de fls. 782/785.Comprovado nos autos a determinação supra, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 791:J. Dê-se vista ao beneficiário.

0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCHI X NEUSA ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença proferida às fls. 159/160, nos autos dos Embargos apensos.Oportunamente, vista aos autores dos extratos de pagamento noticiados às fls. 840/843, esclarecendo-lhes que os respectivos pagamentos estão à disposição para saque perante o Banco do Brasil, independentemente de Alvará.Após, volvam os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 837.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 846: J. Dê-se vista ao beneficiário.

0008845-39.2008.403.6105 (2008.61.05.008845-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista o cumprimento dos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 6018

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 203/204, e, ainda, o alegado pela Expropriada, Jacira de Oliveira, às fls. 210, acolho o seu pedido, e, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, RETIFICO o erro material constante na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 72/831

sentença proferida em Audiência de Conciliação, no tocante à data de sua realização, devendo constar: Às 13:30 horas do dia 30 de Setembro de 2013.... P.R.I.DESPACHO DE FLS.281Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento sob nº30/15, expeça-se novamente e publique-se para retirada em nome do advogado Mauro Alves de Araújo, próprio beneficiário.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005951-7) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Prejudicado o pedido de f. 331 tendo em vista que a compensação do crédito tributário, observada a decisão transitada em julgado, deverá ser realizada na via administrativa, por iniciativa do contribuinte, na forma da lei.Outrossim, no que tange à execução relativa aos honorários advocatícios, proceda a parte autora na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 304/308, interposta pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 293, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 196/199, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por VOLNEY CARLOS CAMPION, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.018.014-5), com DER/DIB em 07.06.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 19).Às fls. 29/30 o Autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa, juntando os documentos de fls. 31/38.À f. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.O procedimento administrativo do Autor foi juntado às fls. 44/68.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 70/76, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial.Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 78/85.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 87).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 89).Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 91), foram juntados a informação e cálculos de fls. 93/104, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Autor à f. 107, e INSS, à f. 108).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na

legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida

para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor VOLNEY CARLOS CAMPION (NB nº 42/088.018.014-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 02/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.337,55 - fls. 93/104), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$196.632,33, apuradas até 02/2015, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 93/104), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 117/119. Nada mais.

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Rol de Testemunhas às fls. 106/107, expeçam-se Mandados de Intimação para comparecimento na audiência designada. Int.

0008248-82.2013.403.6303 - MARCIAL FRANCISCO MAIA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIAL FRANCISCO MAIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10vº/32. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida (fls. 34/45). O processo administrativo foi juntado às fls. 48/75vº. À f. 79 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de planilha de cálculo, relativo ao benefício econômico pretendido. O Autor emendou a inicial à f. 80, retificando o valor inicialmente dado à causa. Pela decisão de fls. 82/83 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 85), foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo (f. 86), tendo sido juntados os cálculos de fls. 88/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial os períodos de 14.02.1990 a 09.04.1990 e de 07.06.1990 a 05.03.1997 (f. 29), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração, observado apenas o prazo decadencial. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir da parte autora suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA

ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 14.02.1990 a 09.04.1990 e de 07.06.1990 a 15.01.2011 (data do PPP), quando ficou sujeito a nível de ruído e poeira (asbesto) prejudiciais à saúde, juntando, para comprovação do tempo especial, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 25/25º e 26/26º, também constantes do procedimento administrativo (fls. 59º/60 e 60º/61). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere à atividade desenvolvida pelo Autor, no período em que comprovada a exposição a poeira (asbesto), enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os serviços e atividades profissionais, com exposição a poeiras minerais nocivas e as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS

20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 14.02.1990 a 09.04.1990 e de 07.06.1990 a 15.01.2011. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 14.02.1990 a 09.04.1990 e de 07.06.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de

setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.05.2013 - f. 14vº), seja na data da citação (22.10.2013 - f. 33vº), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 3 meses e 27 dias, e 30 anos, 9 meses e 17 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 14.02.1990 a 09.04.1990 e de 07.06.1990 a 15.01.2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019392-19.2014.403.6303 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.57: preliminarmente, intime-se a parte Autora para que informe o endereço da Secretaria de Saúde do Município de Jarinú, setor de psiquiatria. Com a informação, expeça-se ofício nos termos do requerido de fls.57, bem como intime-se a parte Autora a apresentar os documentos solicitados para conclusão do laudo pericial. Publique-se com urgência.

0009029-48.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 55.079,71 (Cinquenta e cinco mil e setenta e nove reais e setenta e um centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada c.c danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de parcelas vincendas e a indenização de danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$ 15.679,71 (quinze mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de parcelas vincendas e R\$ 39.400,00 (Trinta e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais (fls.98). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que

não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012822-92.2015.403.6105 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que apresente a via original da representação processual dos sócios da empresa, bem como junte a cópia autenticada do contrato social da empresa, sob as penas da lei. Publique-se com urgência.

0013061-96.2015.403.6105 - JOSE DE FREITAS PRIMO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013199-63.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE ABREU FELISBERTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Publique-se.

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Publique-se.

0013448-14.2015.403.6105 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final no presente feito, bem como a exclusão de seu CPF do CADIN. Aduz terem sido indevidamente lavradas contra si duas notificações (nºs 212/062954228733510 e 2012/062954208108602) sob alegação de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução. Assevera que referidas pendências podem ser devidamente comprovadas por meio de documentos, documentos estes que o Autor alega ter sido impedido de entregar em atendimento presencial, ao fundamento, por parte do servidor federal que o atendeu, de que já havia se passado o prazo para ingressar com defesa administrativa, já tendo o débito sido inscrito em dívida ativa. Alega o Autor afronta ao princípio da legalidade tendo em vista não ter sido previamente notificado para sanar os vícios apontados em sua declaração de IRPF exercício 2011 e 2012, tendo somente tomado ciência das referidas notificações em 14.04.2014, já com o débito inscrito em dívida ativa (nº 80115080488-09), no valor de R\$ 59.295,02. Alega, ainda, que a suposta dívida, acrescida indevidamente de multa de ofício e juros de mora, ultrapassa sua capacidade contributiva, tendo caráter confiscatório, fazendo jus, assim, à suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, excluindo-se seu CPF do CADIN. Juntou documentos às fls. 14/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega o Autor, em apertada síntese, ter-lhe sido imputado débito já inscrito em dívida ativa, com cobrança de multa de ofício e juros de mora no importe de R\$ 59.295,02, sem que lhe fosse garantido o direito ao contraditório e ampla defesa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessário à concessão da tutela pleiteada, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, não podendo ser impedido seu ajuizamento senão pelo depósito integral e em dinheiro a fim de evitar seus efeitos (Súmula nº 112 do E. STJ e Lei 6.830/1980). De outro lado, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, tendo em vista que o pedido inicial objetiva a anulação do crédito tributário apurado pela glosa nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do Autor (CPF 002.397.258-08), anos calendário 2010 e 2011, decorrentes de despesas com educação não comprovadas, bem como considerando que não foram juntadas as declarações ou a documentação pertinente às justificativas que o Autor diz possuir, determino a juntada das referidas declarações obtidas pelo portal INFOJUD, ficando determinado, também, ao Autor, no prazo legal, a apresentação dos recibos pertinentes, justificando os lançamentos

efetuados, com base na legislação do Imposto de Renda, a fim de serem aquilutados pelo Juízo. Ressalto, mais uma vez, que em se tratando de ação anulatória, de natureza tributária, é essencial a apresentação dos documentos e fundamentos jurídicos, com a inicial, sob pena de inépcia. Em vista do sigilo fiscal, determino o procedimento em segredo de justiça nível 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Registre-se. Regularizada a inicial, cite-se e Intimem-se.

0013899-39.2015.403.6105 - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007667-45.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 139, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0003788-93.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005499-36.2015.403.6105 - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pela advogada PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY, em causa própria, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência de sua circunscrição, independentemente de agendamento, formulários e senhas, assim como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena cominação de multa diária, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada fêrem as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/19. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 22/27. A Impetrante regularizou o feito (fls. 29/31). O INSS, intimado na qualidade de órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), manifestou-se às fls. 34/46, sustentando cuidar-se de reiteração de mandamus idêntico, anteriormente distribuído perante esta 4ª Vara Federal, em 25/02/2015, em que a liminar foi indeferida e, após, extinto o feito sem resolução de mérito, diante de pedido de desistência formulado pela Impetrante. Pelo que pleiteou o reconhecimento da prevenção deste Juízo da 4ª Vara Federal, bem como a nulidade da decisão liminar de fls. 22/27 e a condenação da Impetrante em litigância de má-fé. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 47/62, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por advogado. Informou, no mais, quanto ao caso concreto, inexistir registro de benefícios patrocinados pela Impetrante junto ao INSS no interesse de seus clientes; ressaltando, outrossim, que a pretensão relativa à obtenção de atendimento privilegiado já foi objeto de outro feito e indeferida pelo Juízo, conforme decisão que junta às fls. 60/62 (proferida no mandamus nº 0002388-44.2015.403.6105, em trâmite neste 4ª Vara Federal). Pela decisão de fls. 63/65, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária revogou a decisão liminar de fls. 22/27 e determinou a redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Foi trasladada à f. 84 cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002388-44.2015.403.6105. O INSS manifestou-se às fls. 88/94vº, ocasião em que requereu seu ingresso na lide, bem como alegou preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo/necessidade de dilação probatória e defendeu, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 95/97, opinou pela denegação da ordem e imposição à Impetrante das penalidades previstas no art. 18 do Código Processual Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o ingresso do INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Ao SEDI para as devidas anotações. No que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos

atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Destaco, em acréscimo, as seguintes considerações formuladas pelo Ministério Público Federal: Destarte, sujeitar o advogado a prévio agendamento e limitar-lhe a quantidade de protocolos não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, uma vez que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativa, em consonância com o art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal. Impende destacar, ademais, excerto do entendimento exarado em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SP (AMS 00026028420144036100), sob a relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: (...), o pleito da impetrante é genérico, visando ao atendimento imediato e irrestrito, o que tampouco pode ser admitido, esbarrando diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas somente a prerrogativa inscrita no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 6º. (...) Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sem dúvida o dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isto. Não é a preferência em fila ou no agendamento mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. O acórdão mencionado acima recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, TRF-3ª Turma, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 18/08/2015) Destaco acerca do tema, ademais, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Turma, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da

demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Resta claro, outrossim, como bem pontuado pelo Parquet Federal, que a Impetrante, ao impetrar idêntico Writ ao anteriormente distribuído perante este Juízo, em 25/05/2015, sob nº 0002388-44.2015.403.6105, conforme comprovado pela liminar indeferida e sentença extintiva de fls. 60/62 e 84, o fez com nítido intuito de burlar o sistema de livre distribuição, em cabal ofensa ao postulado constitucional e indisponível do juiz natural (incisos LIII e XXXVII do art. 5º da Constituição Federal), devendo ser, por essa razão, considerada litigante de má-fé, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES SUCESSIVAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, PEDIDO E PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Evidenciada a tríple identidade entre partes, pedidos e causa de pedir em relação às ações intentadas pelo impetrante, está caracterizada a litispendência. 2. Cabe a aplicação da multa de litigância de má-fé, se a parte não se manifestar acerca da existência de anterior mandado de segurança idêntico. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00014484120034013200, TRF-1ª Região, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 21/06/2013) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço ser a Impetrante litigante de má-fé, conforme motivação, razão pela qual, na forma do art. 18, 2º, do mesmo diploma legal, condeno-a no valor da indenização, desde logo fixada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do INSS. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006977-79.2015.403.6105 - ONIX IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MG090986 - EMERSON PRATA DE LACERDA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos etc. ONIX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, a declaração da nulidade, bem como a sustação dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada que, ao rescindir contrato de fornecimento de produtos firmado com a Impetrante, aplicou-lhe a suspensão de licitar com empresa pública Impetrada e multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ao fundamento de sua ilegalidade e da não observância do devido processo legal. Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, que participou da cotação Eletrônica de Preços (COTEP) nº 329/2014, ocorrida em 30.07.2014, no sítio de compras do Governo Federal, que tinha por objeto aquisição de peças de vestuário e acessórios; sagrando-se a Impetrante vencedora relativamente ao item nº 06, a saber: Cinto social, largura 3,5 cm, em couro legítimo, na cor preta, com fivela de aço escovado, no tamanho que o empregado utilizará e padrões de mercado. Relata que, embora lhe tenha sido enviada ordem de fornecimento em 08.09.2014, não lhe foi encaminhado o tamanho dos cintos, informação necessária para o cumprimento da obrigação assumida. Dessa feita, a partir de então, passou a cobrar a Impetrada, por meio de contatos telefônicos, para que lhe fossem enviados os tamanhos dos cintos que deveria fornecer, sem que, no entanto, lhe fossem passadas tais informações, impedindo-a de proceder à entrega da mercadoria. Ademais, assevera ter começado a receber notificações para cumprimento da obrigação e que, por fim, a Impetrada rescindiu unilateralmente o contrato oriundo da Compra Direta realizada e aplicou à Impetrante a penalidade de multa, no valor de R\$ 30,00, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e suspensão do direito de licitar com a EMBRAPA pelo período de 06 meses, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa. Pede, assim, a concessão de liminar, para a imediata sustação dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, que suspendeu o direito de participação da Impetrante em certames com a empresa pública, bem como lhe aplicou multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a revogação da decisão administrativa em referência, bem com franqueada vistas dos autos e prazo para apresentação de recurso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/27. À f. 29, o Juízo requisitou previamente as informações e intimou a empresa Impetrante para regularização da inicial. A Impetrante regularizou o feito (f. 32). A Autoridade Impetrada, às fls. 40/107, prestou as informações e juntou documentos, alegando, em preliminar, a inadequação processual quanto à utilização da via do mandamus para questionar ato de chefe administrativo de empresa pública e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 108/109). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 117 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares alegadas pela Impetrada não merecem acolhida, seja em razão do entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que o mandado de segurança constitui meio adequado para impugnar ato praticado por agente de empresa pública federal em procedimento licitatório (TRF-1ª Região, AMS 00481153120034013800, DJ 26/06/2006), o que afasta a alegação de inadequação processual; seja por inexistir vedação legal à pretensão de suspensão/revogação de ato administrativo de aplicação de penalidade por inadimplemento contratual, pelo que tampouco há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao

controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). Feitas tais considerações, impende salientar, acerca da matéria versada nos autos, que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo, em seus artigos 77, 78, incisos I, II e parágrafo único, e 79, inciso I, in verbis: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...) Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Outrossim, no que tange às sanções administrativas, dispõe a legislação referida, em seu art. 87, incisos I a III, que: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (...) No caso concreto, verifica-se que a situação de fato narrada nas informações juntadas aos autos é diversa da alegada pela Impetrante, posto que a Impetrada comprovou ter Notificado extrajudicialmente a Impetrante acerca da inadimplência das obrigações contratuais formalmente constatadas, abrindo prazo para que a mesma pudesse apresentar defesa no âmbito do processo administrativo (fls. 98/99). Frise-se, outrossim, haver previsão, no aludido contrato pactuado entre as partes (OCS - fls. 91/94), com compromisso orçamentário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que a ocorrência de qualquer tipo de inadimplência, sujeita a Contratada à multa de 10% (dez por cento) do valor contratado (item 8 - PENALIDADES, sem destaque no original), evidenciando que a multa em questão foi fixada pela EMBRAPA em consonância com o disposto no inciso II do art. 87 em epígrafe. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, inclusive assegurado o contraditório e a ampla defesa. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009067-60.2015.403.6105 - F. ROVERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por F. ROVERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição. Sustenta a Impetrante que, sendo mera intermediária da captação de eventuais segurados, não se encontra sujeita à majoração da alíquota da COFINS, visto não se enquadrar no conceito de sociedade corretora, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Destaca, ademais, que os Tribunais Superiores vêm se manifestando favoravelmente a não incidência da alíquota majorada de 4% da COFINS às corretoras de seguro, devendo prevalecer o regime tributário da Lei 9.718/98 (art. 8º), que impõe alíquota de 3%. Todavia, segundo alega, contrariando esta sistemática, o Fisco, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 017/2011, conferiu interpretação expansiva aos dispositivos legais supramencionados, consignando que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à alíquota de 4º da COFINS. Pelo que pretende, no mérito, lograr a declaração da inexistência da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/86. Considerando que não há pedido de liminar, o Juízo requisitou as informações, bem como intimou a Impetrante a regularizar o feito (f. 88). A Impetrante regularizou o feito às fls. 89 e 93/95. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 103/108vº, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 110 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, entendo assistir em parte razão à Impetrante. Destaco acerca do tema as razões de convencimento do Juízo constantes em julgado proferido em feito análogo (Mandado de Segurança nº 0009947-86.2014.403.6105), reproduzidas a seguir: A Lei nº 10.684/03, por meio do artigo 18, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, remete à Lei 8.212/91, art. 22, 1º, que contém o seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei) Da simples leitura o parágrafo acima mencionado, nota-se que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22 da Lei 8212, para fins de majoração da contribuição. Corretoras de seguro são meras intermediárias de captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, e sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central. Já os agentes autônomos de seguros privados têm seu

conceito extraído do art. 722 do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Destarte, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da Impetrante. Ademais, importante ressaltar, que além de configurado o periculum in mora, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303702950, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EAARESP 201301633460, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, 1º, da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/91, devendo tal recolhimento se dar na forma do regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3% (três pontos percentuais), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº

12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009727-54.2015.403.6105 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pela advogada LUCIANA MARA VALLINI COSTA, em causa própria, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, por prazo indeterminado, independentemente de prévio agendamento, senhas e filas, quantos requerimentos de benefícios previdenciários e pedidos necessários à obtenção de certidões e serviços que se encontram à disposição do servidor, para vários segurados representados pela Impetrante, bem como a possibilidade de vista dos processos administrativos fora da repartição apontada, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/27. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30vº, tendo o Juízo, na ocasião, retificado de ofício o polo passivo da demanda. A Impetrante regularizou o feito (fls. 35/37). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações à f. 47 e vº, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por advogado. Informou, no mais, que a obtenção do pretendido atendimento privilegiado já foi objeto de outras demandas. O INSS, intimado na qualidade de órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), manifestou-se às fls. 48/54vº, pleiteando seu ingresso no feito, ao lado da Autoridade Impetrada, bem como alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo/necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Inconformado com a decisão de fls. 29/30vº, o INSS pediu sua reconsideração (fls. 55/69vº) e, ato contínuo, agravou (fls. 70/78). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 80/82, opinou pela denegação da ordem. O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o ingresso do INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Ao SEDI para as devidas anotações. No que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Destaco, em acréscimo, as seguintes considerações formuladas pelo Ministério Público Federal: Destarte, sujeitar o advogado a prévio agendamento e limitar-lhe a quantidade de protocolos não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, uma vez que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativa, em consonância com o art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição da República. Impende destacar, ademais, excerto do entendimento exarado em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SP (AMS 00026028420144036100), sob a relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: (...), o pleito da impetrante é genérico, visando ao atendimento imediato e irrestrito, o que tampouco pode ser admitido, esbarrando diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas somente a prerrogativa inscrita no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 6º. (...) Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sem dúvida o dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isto. Não é a preferência em fila ou no agendamento mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. O acórdão mencionado acima recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir

ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, TRF-3ª Turma, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 18/08/2015) Destaco acerca do tema, ademais, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Turma, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando, em decorrência, a eficácia da liminar concedida às fls. 29/30vº. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.020052-0 (nº CNJ 0020052-70.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013066-21.2015.403.6105 - MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS cuja base de cálculo tenha por incidência os valores recolhidos a título de ISSQN, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ISSQN, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações contidas no art. 170-A do CTN. Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, assemelhado à matéria submetida à apreciação pelo STF (ADC nº 18), encontra-se pendente de julgamento, entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Outrossim, sem prejuízo de tudo o quanto o exposto, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a retificação do valor da causa considerando o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares devidas. Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao SEDI, para anotação. Registre-se e intimem-se. Após, processado regularmente o feito e

decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0013074-95.2015.403.6105 - FABIO ALECIO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO ALECIO FILHO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ressalvada a propositura de ação própria para cobrança dos atrasados. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 25/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a prevenção em vista do feito indicado às fls. 58, considerando a inexistência de identidade de pedido e causa de pedir. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido inicial, entendo que, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental. Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014613-96.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO FUSSI(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA ADRIANA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício, ao fundamento de permanecer incapacitada para o trabalho. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 18/45. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Em decisão de fl. 48/49vº, o Juízo a quo indeferiu a liminar, bem como declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas - SP. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no tocante ao indeferimento da liminar. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas tais considerações, de notar-se, da leitura dos autos, que utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. Com efeito, imprescindível se mostra para o restabelecimento do benefício reclamado (auxílio-doença), a realização de exame médico para fins de se aferir a incapacidade laborativa da Impetrante. É evidente que tal prova não pode ser produzida na via estreita escolhida, uma vez que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Inócua, portanto, as providências ora requeridas pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018010-42.2010.403.6105 - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CENIRA DE CAMPOS ROELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MAURA ROCHA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Vistos, etc. Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o manifestado pelo Município de Vinhedo às fls. 415/417, bem como, pelo D. MPF às fls. 420/430, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0004090-59.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO DE FLS. 219/222: Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de Reintegração de Posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, atual denominação de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de ERBENE DE SOUZA ALVAS, SUDERLAN SOARES, WILSON GOMES DOS SANTOS e demais réus não identificados, objetivando a concessão liminar ou tutela antecipada de reintegração na posse, e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação à margens da ferrovia, dentro da faixa de domínio da Autora, Km ferroviário 52+997, Município de Campinas -SP, lado esquerdo da ferrovia sentido Município de Araraquara. Às fls. 123 e verso, determinou o Juízo a intimação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, no mesmo sentido, bem como a expedição de Mandado de Citação e Constatação, com o fim de ser verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a identidade dos ocupantes, tempo de ocupação e a origem da posse, com a identificação pormenorizada da área objeto do pedido da demanda, com juntada de fotografias para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial. Em resposta, manifestou-se o DNIT, às fls. 143/149, requerendo sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor, ratificando o pedido inicial da Autora, bem como requerendo o desfazimento das construções das casas, pleiteando, ainda a intimação do Município de Campinas, a fim de se oportunizar o seu ingresso no feito, a fim de exercer sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano. Cumprida a diligência determinada pelo Juízo, às fls. 156/159, o Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, constatou a existência de 04 (quatro) imóveis residenciais, sendo o 1º um imóvel todo em alvenaria e os demais são construções de barraco de madeira. No mesmo ato identificou os ocupantes dos imóveis, citando-os; a Srª Erbene de Souza Alves reside no imóvel de alvenaria há cerca de 11 (onze) anos, contudo não informou sua origem; o Sr. Wilson Gomes dos Santos reside num barraco de madeira, com membros de sua família, não tendo informado acerca do tempo em que reside, bem como a origem da posse; o Sr. Valdir Domiciano dos Santos e o Sr. Rodrigo dos Santos residem juntos em barraco de madeira acerca de um ano e o Sr. Edson Marcio Macedo juntamente com o Sr. Vagner Rosa Macedo residem também em barraco de madeira acerca de 05 (cinco) anos, e são remanescentes da antiga ocupação que havia no local. Juntou fotografias, às fls. 158/159 para demonstrar o alegado. Citados,

os réus, representados pela Defensoria Pública da União, ofereceram contestação, às fls. 162/170, requerendo a concessão de Justiça Gratuita, a realização de perícia oficial a demonstrar a irregularidade das construções e a improcedência da ação e o indeferimento da tutela antecipada. Dado vista ao D. Ministério Público Federal, em vista do interesse público da demanda, em seu parecer de fls. 176/179, manifestou-se pelo seu interesse para atuar no feito, na condição de fiscal da lei. Informou, ainda, acerca da tramitação de dois Inquéritos Cíveis Públicos, autuados sob nº 34.004.001415/2013-50 e 1.34.004.000068/2013-48, os quais se destinam ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Público e a concessionária, no sentido de promover a regularização fundiária dos assentamentos localizados nas áreas sob a concessão da ALL. No mérito, defendeu a não concessão da medida antecipatória, por ora, até que seja comprovada a existência de alto risco à integridade e à própria vida dos réus e de seus familiares. Às fls. 182, foi deferido pelo Juízo a integração do DNIT no pólo ativo da ação, na condição de assistente da parte autora. Às fls. 212/214 e 216/217, manifestaram-se a Autora e seu assistente (DNIT), em réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária requerida pelos réus, às fls. 162/170. Constatado, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça Federal (fls. 156/159), que a área objeto de reintegração, possui na verdade, de um total de 04 (quatro) moradias, uma em alvenaria, e as demais em madeira, ocupadas por várias pessoas, com tempos diversos de posse, sendo que a mais antiga é de 11 (onze) anos. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção dessas famílias, na forma do pedido realizado pela Autora, ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT, visto tratar-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se, considerando a posse mais antiga (11 anos), desde os idos de 2004, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308) Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova). Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924). Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha. Confira-se, a seguir: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (2004) e o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel. (AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela. (AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autora requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote nº 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança. 2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido. (AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/10/2008 - Página: 145.) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ora formulado pela parte Autora e DNIT em sua petição inicial. Outrossim, no tocante ao pedido demolitório, e considerando que mesmo intimado, até o presente momento, não houve qualquer manifestação por parte do ente municipal, entendo que deva ser incluído na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Município de Campinas, conforme já fundamentado por este Juízo, às fls. 150, devendo referido Município ser citado, para tanto. Ainda, considerando a constatação efetuada, às fls. 175/183, bem como a

contestação apresentada, às fls. 162/170 remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda, dos réus, ERBENE DE SOUZA ALVES, WILSON GOMES DOS SANTOS, EDNA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOÃO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DIAS, SUDERLAN SOARES, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO e VAGNER ROSA MACEDO. No pólo passivo, deverá ser incluído, ainda, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Tendo em vista a contestação ofertada, às fls. 162/170, donde se constata haver divergência de réus, em relação à constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 156/159, esclareça a DPU acerca do ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista aos autores, no prazo legal, volvendo, após os autos conclusos para nova deliberação. Registre-se e Intimem-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 263: Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista ao D. MPF. Após, dê-se vista aos Réus acerca da contestação do Município de Campinas de fls. 258/262, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do decidido às fls. 219/222, para manifestação no prazo legal. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Expeça-se e intime-se.

0012799-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELOISA DE ARAUJO SANTOS

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5203

EXECUCAO FISCAL

0601245-98.1997.403.6105 (97.0601245-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IND/ E COM/ DE REFRATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-63.2003.403.6105 (2003.61.05.009579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 90/831

UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006619-32.2006.403.6105 (2006.61.05.006619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007059-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007059-1) - INSS/FAZENDA X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013266-09.2007.403.6105 (2007.61.05.013266-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA ME(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).DESPACHO DE FL. 71: Fls. 62/63: defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, defiro o pedido de exoneração da peticionante do encargo de depositária, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo depositário, sob pena de ter declarada a insubsistência dos bens penhorados.Providencie-se o necessário.Intimem-se

0001158-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001158-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VALERIA HARDY DE SOUZA

Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28 para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010007-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFS CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS INDUSTRIAIS L(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017426-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017426-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DELICE ALIMENTACAO P/ COLETIVIDADE LTDA

Considerando que o bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD, foi infrutífero, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017474-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017474-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA MARCACCI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0000990-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000990-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA PERES

Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. oficial de Justiça de fl.31 verso, para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-11.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIETE MARIA GRECO

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de fls. 30 tendo em vista que a executada não foi citada da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003838-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA SOARES DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 30. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011175-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JORGE SEBASTIAO MOREIRA

Dê-se vista ao exequente da certidão do Sr. oficial de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012571-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008415-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 27, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado de acordo com o despacho de fl.26. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5329

DESAPROPRIACAO

0006647-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO

Despacho de fls. 274: Intimem-se pessoalmente os expropriados, para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação. Se o caso, dê-se vista dos documentos a serem juntados à parte expropriante para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Certidão de fls. 287: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 274, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria: Despacho de fls. 274: (...) dê-se vista dos documentos juntados, à parte expropriante (...). Documentos juntados às fls. 284/286.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Reitere-se o Ofício à CEF, nos termos do expedido às fls. 453. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 226 pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/678: Indefiro. Subsiste a penhora realizada no rosto dos autos, independentemente da solicitação de destaque de honorários advocatícios já adstrita no ofício precatório nº 2014000053. Conforme informação do Tribunal Regional Federal constante de fls. 670, o valor total requisitado em favor da parte autora, incluindo o valor destacado a título de honorários contratuais, não foi bloqueado, e sim inserido na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2016, para posteriormente ser convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo. Tratando-se, portanto, de procedimento normal referente a pagamento de precatórios junto ao E. TRF3, nada há a prover com relação à impenhorabilidade de verba honorária que constou como destaque do valor principal a ser percebido pela parte,

visto que apenas no momento do pagamento previsto na proposta orçamentária é que será possível o recebimento do valor destacado. Dessa forma, na oportunidade da comunicação do pagamento, pelo E. Tribunal Regional Federal, o patrono poderá ter satisfeito seu direito ao recebimento da parte relativa aos honorários contratuais, mediante alvará de levantamento, o que deverá ser requerido conforme seu interesse. Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o advento do pagamento. Após a comunicação do E. Tribunal, venham os autos conclusos. Int.

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MORENO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, quanto às providências necessárias para prosseguimento da execução. Após, cumpra-se. Int.

0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do exequente com os cálculos do INSS, bem como da não apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 203, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se a patrona do exequente para trazer aos autos a certidão de óbito do mesmo, bem como para requerer especificamente o que for de direito, devendo reportar-se ao teor dos despachos de fls. 247 e 236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOZART VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: Defiro. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

CERTIDÃO DE FL. 319: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 317/318, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E

Despacho de fls. 2891: Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 2890.Fls. 2870/2871: Defiro.Intime-se o réu Nelson Stein, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido a título de multa civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Para início da liquidação por arbitramento da sentença condenatória, nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira de segurança do trabalho, inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853 Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré acerca da petição de fls. 2870/2871, como nela requerido e dê-se vista à União Federal, como requerido às fls. 2854.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MASSARU MITSUIKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VITOR KOITI MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMI MITSUIKI X UNIAO FEDERAL X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o(s) alvará(s) de levantamento(s) não foi(ram) retirado(s), providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, retornem autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA

Vista às partes acerca do informado às fls. 347/348, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriada, para requerimento do que de direito, com relação à titularidade do direito ao recebimento de indenização pela desapropriação, bem como providenciando a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição de alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões informadas conforme fls. 194/196 e 199/202.Int.

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do teor das certidões de fls. 342 e 349.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 334, juntamente com o presente.Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MONICA AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Assiste razão à petionária de fls. 251/254 que, embora não seja parte nos presentes autos, ingressou no feito como terceira interessada, pleiteando direitos como usucapiente.De fato, o nome da procuradora que a representa não constou das publicações efetuadas nestes autos, desde a referente ao despacho de fls. 222, ocasião em que a presente ação encontrava-se em trâmite pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em que pese a apresentação de procuração, às fls. 197.Diante da alegação de prejuízo, por parte da referida interessada, fundado na ausência de intimação das decisões de fls. 231, e seguintes, destes autos, chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade dos atos processuais subsequentes à mencionada decisão, e determinar que sejam republicados os despachos de fls. 231 e 233.Cadastre-se o nome da referida procuradora, no sistema processual, para recebimento das futuras publicações, como terceira interessada.Int.

0009935-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0010757-61.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a petionária de fls. 63 os números de seu RG e CPF, a fim de possibilitar a expedição do alvará.Com os dados, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona da exequente, do valor do depósito de fls. 59.Publicue-se o despacho de fls. 61 juntamente com o presente.Int.DESPACHO DE FLS. 61: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado, conforme fls. 59.Requeira o que for de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 96/831

Expediente Nº 5230

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Chamo o feito à ordem.Da análise da matrícula de fls. 1485/1489, verifico que as averbações 05 e 06 não condizem em nada com o que foi determinado por este Juízo através da decisão e ofício de fls. 1478 e 1480. De início, cumpre ressaltar que este Juízo, até a presente data, não proferiu qualquer sentença nos autos desta Ação Civil Pública, razão pela qual, impossível o trânsito em julgado de algo que não existiu.Restou claro na decisão de fls. 1478 que a determinação para desbloqueio da matrícula foi emanada pelo E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026196-5, e não por este Juízo, restando, desta forma, inverídica a informação contida na averbação 05, de que a liberação do imóvel teria ocorrido em razão de sentença já transitada em julgada, proferida por este Juízo em 26/02/2015.Aliás, nem mesmo o Agravo de Instrumento foi definitivamente julgado, porquanto referida decisão foi proferida em sede de antecipação de tutela por aquela Corte.Também restou clara na referida decisão a determinação para que constasse na matrícula, além do desbloqueio, a ressalva de que a presente Ação Civil Pública, ainda encontra-se em trâmite, pendente, portanto, de sentença e que tem por objeto a discussão sobre a titularidade e domínio sobre a Fazenda Remonta em vista a alienação/permuta do bem público, tudo isto, para resguardar interesses de terceiros.Assim, da forma como foram inseridas as averbações 05 e 06 na matrícula nº 189.199, terceiros interessados podem ser levados ao erro de supor que referida ação já se encontra definitivamente julgada e que referido imóvel encontra-se totalmente livre da discussão de seu domínio, o que também não é verdade.Destarte, oficie-se novamente, e com urgência, ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos mesmos termos do ofício expedido às fls. 1480, para que, no prazo de 48 horas, retifique as averbações 05 e 06 da matrícula 189.199, para que delas conste exatamente o que foi determinado na decisão de fls. 1478.Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.Sem prejuízo, em face da gravidade do fato, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 1.422/1.433, do despacho de fls. 1478, do ofício de fls. 1483, do ofício de fls. 1484 e da matrícula de fls. 1485/1489 ao Exmo Juiz Corregedor Permanente daquela serventia, para as providências que entender cabíveis.Comprovada a retificação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Publicue-se o despacho de fls. 1484.Int.DESPACHO DE FLS. 1517:Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, para que comprove o cumprimento do Ofício 117/2015, encaminhando certidão atualizada da matrícula 18.845, uma vez que o ofício 196/2015, fls. 1505, informa o cumprimento da determinação, mas não encaminha cópia da referida matrícula.Com a matrícula atualizada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1500/1501, dando-se vista às partes e após tomando os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 1484:J. Vista às partes.

MONITORIA

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0008928-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos documentos juntados às fls. 81/82, conforme despacho de fls. 80. Nada mais.

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

CERTIDAO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 292/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP, bem como a Carta Precatória n.º 293/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Praia Grande/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007736-02.2013.403.6303 - CUSTODIO NATAL PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) reconhecimento do trabalho temporário referente ao período de 16/05/1994 a 13/08/1994 - WCA 2) reconhecimento da atividade especial em face do agente ruído, referente ao período de 06/03/1997 a 01/10/2012 - 3M do Brasil Ltda - PPP fls. 13vº/14. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que acerca da juntada das cópias do processo administrativo de fls. 110, nos termos do despacho de fls. 105. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao enquadramento das atividades profissionais do autor como privativas dos químicos.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 183. Nada mais.

0001650-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 104. Nada mais.

0008753-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS X NILTON JOSE DE MORAIS

Afasto as prevenções, indicadas às fls. 32/35, em face da divergência de contratos e partes.PA 1,10 Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDAO DE FLS. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 279/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 37. Nada mais.

0009267-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 98/831

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 288/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 49. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013432-65.2012.403.6105 - EPAMINONDAS JOSE PIRES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0007681-92.2015.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 61/80, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/58 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006542-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006542-2) - NELSON DE SOUZA PIRES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NELSON DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 309/313, posto que extrapola os limites do pedido desta ação. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para optar expressamente entre o benefício administrativo e o concedido judicialmente. Alerto, porém, que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial e que optando o autor pelo benefício reconhecido nesta ação, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Dê-se vista ao autor dos cálculos do INSS de fls. 296/308. Efetuada a opção, retornem os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 341/349. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 556.919,14, e outro RPV no valor de R\$ 55.691,91 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 338. Int. DESPACHO DE FLS. 338: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 287/287v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 829/834. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 184.194,23, e outro RPV no valor de R\$ 9.729,84 em nome de seu procurador, Dr. Carlos Lopes de Carvalho, OAB/SP nº 50.332. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 826. Int. DESPACHO DE FLS. 826: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0005417-27.2014.403.6303 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 227/227V, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe a Caixa Econômica Federal o nome e o número do RG e do CPF de pessoa a autorizar o levantamento do valor vinculado a este feito, nos termos da r. sentença de fls. 141/147. 3. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDAO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, conforme despacho de fls 456. Nada mais.

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

1. Intimem-se os executados por edital para que depositem o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no terceiro parágrafo da petição de fl. 160.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido às fls. 166. Nada mais.

Expediente N° 5238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013390-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013394-48.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 160/160º e da decisão de fls. 303/307, com trânsito em julgado certificado à fl. 309. Às fls. 151/156, o INSS apresentou os cálculos do valor da execução, com os quais concordou o exequente, fls. 159. Foi expedido o ofício requisitório às fls. 184 e disponibilizado às fls. 185. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fl. 189) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 89/89º, com trânsito em julgado certificado à fl. 91. Às fls. 94/97, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o exequente, fls. 89/89º. Expedido ofício requisitório (fl. 108) e disponibilizado à fl. 109. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e informar sobre o levantamento (fl. 113) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de indenização securitária, pelo rito ordinário, ajuizada por Rogério Rodrigues Nunes, qualificado nos autos, em face do Bradesco Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando condenação dos réus ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, alternativamente, do valor fixado em laudo pericial, bem como no pagamento da multa decendial, ambos acrescidos de juros sobre o valor total da condenação, a contar da citação. Aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel através de contrato de financiamento firmado com a Cohab/Campinas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação - SFH, nele embutido o contrato de seguro (Apólice RD n. 18/77) com cobertura para danos físicos, morte, invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Assevera que, ao passar dos anos, percebeu a ocorrência, paulatina, de problemas físicos na casa que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilização a edificação, tratando-se o caso de defeitos conjunturais que

exigiam reparos integrados, ou seja, vícios de construção. Assim, por tratar-se de vício de construção, entende que as seguradoras que operaram no sistema da Apólice Habitacional do SFH estão íntima e solidariamente responsáveis pelos sinistros ocorridos com os imóveis objetos desse tipo de financiamento. Relata que notificou o agente financeiro sem obtenção de resposta, restando caracterizada a sua mora, fazendo jus à cobertura dos danos físicos ocorridos no seu imóvel. Juntou documentos às fls. 19/520. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 521). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 521). Citado, a Bradesco Seguros S.A. juntou contestação (fls. 532/5460). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição, ilegitimidade ativa para pleitear multa contratual e denunciação da lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, ausência de cláusula contratual de previsão de cobertura por vício de construção. Ao final, pugna pela extinção do processo ou sua improcedência. Réplica às fls. 556/580. Pela decisão de fl. 585 restou afastada a arguição de impestividade da contestação, bem como determinada as partes a se manifestarem sobre o interesse de composição ou a especificar provas. O autor, expressamente, pugnou por não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 586). O réu, Bradesco Seguros, requereu, primeiramente, a análise das preliminares e, se ultrapassadas, requereu prova pericial, expedição de ofício à COHAB Campinas e ao IRB Brasil Resseguros S/A. Expedido ofício à COHAB / Campinas, cujas informações foram prestadas às fls. 596/597. Manifestação da Bradesco às fls. 599/601 e 618/624 e do autor às fls. 607/611 e 627/630. Pela decisão de fl. 633 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação da Bradesco Seguro às fls. 640/674. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 688/716. Acolhendo a denunciação, preliminarmente, arguiu necessidade de intimação da União e prescrição. No mérito, ausência de responsabilidade na cobertura securitária por vício de construção. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 719/736. Pela decisão de fls. 737/738, foi afastada a legitimidade passiva da CEF e determinado o retorno dos autos à Vara de origem. Opostos embargos de declaração da decisão pelo Bradesco Seguro (fls. 792/796) e agravo de instrumento pela CEF (fls. 797/804). Não conhecido os embargos de declaração e mantida a decisão (fl. 806). Agravo de Instrumento do Bradesco Seguros às fls. 810/828. Mantida a decisão (fl. 829). Dados provimento aos referidos agravos (fls. 831/840 e 851/858). É o relatório. Decido. Superada as preliminares de ilegitimidade e legitimidade passiva dos réus, passo a análise das demais preliminares. Inépcia da inicial arguida pelo Bradesco Seguros: A alegação de ausência de apontamento dos danos ocorridos em seu imóvel e a data do suposto sinistro e em que condições o mesmo tenha ocorrido não pode prosperar tendo em vista que na inicial o autor especificou os danos no seu imóvel e na área comum, trazendo aos autos laudo pericial de vistoria prévia, integrando a petição inicial. Ademais, o réu, amplamente, contestou o mérito da ação, de modo que lhe foi compreensível a pretensão exposta na petição inicial. Necessidade de intimação da União arguida pela CEF: O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no Resp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (Resp 1171345/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) Prescrição arguida pelos réus: Seja pela regra do revogado Código Civil de 1916 ou pela regra do Novo Código Civil (2002), o prazo prescricional para ação do segurado contra o segurador é de 1 (um) ano: Art. 178. Prescreve: CC Revogado 6º Em um ano: (...) II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). (...) Art. 206. Prescreve: CC vigente 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (...) Já restou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento pretendendo a ativação da cobertura securitária é de um ano. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (Resp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) Quanto à validade do seguro habitacional firmado no âmbito do sistema financeiro, em casos análogos aos presentes autos, a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que, com a extinção do contrato de financiamento, em face de não mais existir qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro, a cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. Neste sentido: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF4, AC 5004914-06.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em

12/06/2013)EMENTA: INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VICIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Extinta a obrigação principal(financiamento habitacional), igual sorte segue a obrigação acessória(seguro), não sendo possível acolher a pretensão da parte autora no sentido de impor à seguradora ou ao agente financeiro o pagamento de indenização, cujo dever extinguiu-se com o término da relação contratual. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de condições da ação, quais sejam possibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva de ambas as rés. (TRF4, AC 5007774-83.2011.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/11/2012)Colocada estas premissas, no presente caso, do que consta no documento de fl. 706 tela do CADMUT, o saldo devedor do contrato habitacional travado entre o autor e a COHAB POP CAMPINAS foi liquidado em 16/04/1991, evento PXN, o que significa que o autor, naquela data, procedeu com a liquidação antecipada com cobertura do FCVS do saldo devedor residual então existente, questão incontroversa no presente feito, consequentemente, extinguindo o contra de seguro e o pagamento do prêmio.Assim, considerando que a comunicação do sinistro ocorreu apenas em 21/12/2010, fl. 58, ou seja, depois de decorridos mais de 9 anos da extinção do contrato de financiamento e a cessação do pagamento do prêmio de seguro, é caso de reconhecer a ocorrência da prescrição para ação de indenização.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus na proporção de 50% para cada, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014887-60.2015.403.6105 - ISAIAS ELISEU FIRMIANO(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Aplíck Comunicação Visual Com SP LP LTDA, Halbert Helbert Albino e Iara de Oliveira Bello, para satisfazer a dívida de R\$ 96.147,23 (noventa e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) decorrente do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0316.731.0700176-44. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/24).Devidamente citados (fls. 61), os réus não ofereceram resposta.Às fls. 91, houve determinação para levantamento da penhora efetuada às fls. 62.Nova penhora às fls. 124. Dessa penhora foram interpostos embargos às fls. 128/143. Ante a concordância da CEF, a constrição foi levantada às fls. 151.Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art, 791, III, do CPC (fls. 165) e às fls. 168 a CEF requereu a extinção do processo, vez que o contrato em execução foi liquidado por ressarcimento de SCI - Seguro de Crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME

Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-23.2015.403.6105 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.(SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Steel Warehouse Cisa Indústrias de Aço Ltda, qualificada na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando que seu pedido de habilitação no SISCOMEX seja analisado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.Alega a impetrante que cumpriu todas as exigências fiscais para a devida habilitação e que esta ainda não fora analisada em face do movimento paredista da categoria.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 202), as quais foram juntadas às fls. 259/260.Em suas informações, a autoridade impetrada confirma o deferimento da habilitação da impetrante no SISCOMEX.Em face do teor das informações a impetrante, às fls. 264, requereu a desistência da ação.Parecer do MPF às fls. 266.Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 122/123 e da decisão de fls. 172/173, com trânsito em julgado certificado à fl. 232. Às fls. 237/238, a exequente apresentou os cálculos da execução, com os quais concordou a União (fls. 246). Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 265/266 e disponibilizados às fls. 267/268. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fl. 270) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo Aparecido Belgini Itatiba - ME e Eduardo Aparecido Belgini para cobrança do valor de R\$ 42.107,69, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0311.197.0300001754, pactuado em 02/08/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/60. Ocorre que às fls. 154 a CEF requereu a desistência da ação em face das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial e evidências de difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5240

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 608: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 19/10/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 353/354: Em face do cumprimento do determinado às fls. 342, no tocante à apresentação da procuração pública devidamente autenticada, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido e já deferido às fls. 342 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-09.2014.403.6105 - CARLOS HENRIQUE CRISTOVAO DA SILVA X INGRID CRISTINA RAMOS DE FREITAS SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações de fls. 133/143, 144/166 e 167, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 5. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de novembro de 2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 104/831

às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a incapacidade laboral.Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.O exame pericial realizar-se-á no dia 30 de novembro de 2015, às 16 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

0011125-36.2015.403.6105 - WANIA GOMES(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora e/ou Dra. Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB/SP nº 213.344), intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 19/10/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005520-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005520-0) - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 20/10/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 34: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 309/2015 com urgência, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP, em face da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl.27. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604608-59.1998.403.6105 (98.0604608-0) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STAR & ARTY

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 15/10/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos cálculos de fls. 436/441, para que, querendo, sobre eles se manifeste, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.2. Em caso de discordância, requeira o exequente o que de direito, observando as regras de execução contra a Fazenda Pública.3. Intimem-se.

Expediente N° 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 122, 145 e 146: Despacho de fls. 122: Trata-se de procedimento ordinário para reconstrução do quadril da autora com a inserção de nova prótese definitiva e enxerto de banco de osso, tendo em vista padecer de sequelas decorrentes de acidente automobilístico com fratura da perna direita e quadril acetábulo por longos anos. Ressalta ter sido submetida a múltiplas cirurgias desde o acidente, tendo sido retirada a prótese sem inserção de uma nova. Atualmente, necessita de uma prótese adequada, além de enxerto de banco de osso. Notícia estar acamada e sem condições de locomoção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do Município de Campinas de que o tratamento e a prótese requeridos não são itens de atenção básica, sendo a UNICAMP a única do município habilitada a fazer o tratamento e tendo em vista o noticiado pelo Estado de São Paulo quanto a cirurgias realizadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e hospitais cadastrados pelo Sistema Nacional de Transplantes (fl. 114), dê-se vista a autora das contestações, no prazo legal, devendo a requerente esclarecer se está cadastrada no Sistema Nacional de Transplantes e se já procurou o Hospital das Clínicas da Unicamp para tratamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP solicitando informações sobre a disponibilidade do tratamento necessário à autora, inclusive sobre o procedimento necessário para sua realização e quanto ao Sistema Nacional de Transplantes para enxerto de osso em referido nosocômio. Instrua-se com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 24/72. Aguarde-se a contestação da União. A medida antecipatória será analisada ao final da instrução probatória. DESPACHO DE FLS. 145 e 146: Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de tratamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Nesse sentido, por analogia, reconheço a legitimidade dos entes públicos indicados para figurar no pólo passivo da ação. Das contestações de fls. 88/105, 109/121 e 123/135, verifico que não há controvérsia em relação à necessidade da intervenção cirúrgica para reconstrução do quadril da autora com a inserção de nova prótese e de enxerto ósseo. A controvérsia, no presente caso, cinge-se somente à necessidade da autora cadastrar-se no Sistema Nacional de Transplante (SNT) e de aguardar a cirurgia de que necessita na respectiva fila, de acordo com a ordem cronológica e gravidade do caso. Assim, concedo à autora o prazo de 30 dias para comprovar seu cadastramento junto ao SNT. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Tendo em vista a atual condição da autora, faculto seu comparecimento à audiência por meio de advogado ou de representante legal regularmente constituído. Int. DESPACHO DE FLS. 145: J. Digam os réus e cls.

Expediente N° 5242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

De início ressalto a má fé do executado em mencionar que não foi intimado da descida dos autos, quando de seu recebimento em 1ª instância, bem como de que não havia nos autos memória discriminada e atualizada do débito. Ao contrário do que foi alegado, através do despacho de fls. 368, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2015, o exequente teve ciência do retorno dos autos a este Juízo, bem como foi intimado a depositar o valor a que foi condenado, quedando-se silente. Apresentados os cálculos pela exequente, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos do valor da execução de acordo com o julgado, o que foi feito às fls. 382/384, resultando este em valor inferior àquele oferecido pela exequente. Note-se que foi pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial que o bloqueio via BACENJUD foi efetuado. Ressaldo ainda, que, até a presente data, não houve qualquer depósito ou demonstração, por parte do executado, do valor que entende incontroverso. Por outro lado, dos extratos de fls. 400/408, verifico que no mês de agosto/2015, a média de investimento do executado Tiago Paes de Barros e Oliveria era de R\$ 48.398,28 e que em 21/09/2015 houve um resgate no valor de R\$ 39.601,12, além de emissão de TED no valor de R\$ 50.000,00, o que demonstra uma movimentação financeira de alta monta. Assim, oficie-se ao Banco HSBC, agência/conta nº 03060052265 para que, no prazo de 5 dias, informe por que razão, em face da ordem de fls. 385/386, não efetuou o bloqueio de aplicações financeiras em nome do executado acima referido. Instrua-se o ofício com cópia dos extratos de fls. 405/408 e fls. 385/386. Do extrato de fls. 423/424, verifico que, apesar de referir-se à conta indicada às fls. 422, encontra-se somente em nome de Carolina Lopes Lauriano e não indica o bloqueio judicial efetivado em 07/10/2015, razão pela qual, ausente motivo plausível para desbloqueio do valor de R\$ 13.873,72. Por fim, o extrato de fls. 409/410 não demonstra que os valores são decorrentes de salário. De rigor, portanto, a manutenção da constrição. Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 392/424 no prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao bloqueio do HSBC. Int. DESPACHO DE FLS. 392: J. Conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2949

MANDADO DE SEGURANCA

0002956-36.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP305822 - JUED MOYSES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar retenções no Fundo de Participação do Município, de valores provenientes de dívidas previdenciárias, bem assim, promova a devolução aos cofres do Município da quantia que alega ter sido indevidamente retida. Postula, alternativamente, a suspensão do bloqueio pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para adequação das contas do Município. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e se manifestar sobre sua legitimidade passiva ad causam, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-25.2015.403.6113 - DEVANIR GARCIA PARRA & CIA LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Devanir Garcia Parra & Cia Ltda., pretende obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM). Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00). A propósito, cumpre seja rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de quantificação econômica o pleito de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da sua natureza cominatória, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao valor dos débitos tributários, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001995-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-38.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

1. Fls. 669/670: trata-se de pedido formulado pelo requerido para que se proceda à exclusão da averbação do arresto e de seu cancelamento. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fl. 674). 3. Verifico que o cancelamento do arresto foi praticado nos ditames da Lei (art. 248 da Lei nº 6.015/73): O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. Outrossim, como é cediço, é necessário preservar a continuidade do registro, ante o princípio da publicidade, previsto no Capítulo IV do Título I da referida Lei. Quanto ao ponto, leia-se a doutrina: 48.1.3. - CANCELAMENTO Denomina-se cancelamento a aniquilação jurídica de um registro; é somente jurídica porque o registro fica materialmente indelével. (Balbino Filho, Nicolau, Registro de imóveis : doutrina, prática e jurisprudência - 14. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009, fl. 587) Ante o exposto, indefiro o pedido. 4. Considerando a existência de Conflito de Competência em relação a algumas ações penais relativas aos presentes autos, aguarde-se o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES)

DESPACHO DE FL. 114: (...) intimem-se as mesmas para apresentação de alegações finais, em 5(cinco) dias (...). NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0000754-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONES DE CARVALHO LIMA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

DELIBERAÇÃO DE FL. 145/vº: (...) Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0001935-25.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Fls. 65/66: defiro, consignando que, por se tratar de feito com dois acusados, a vista deverá ser por carga rápida. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003416-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE ANTONIA DE LIMA

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida, conforme certidão de fl. 43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Defiro a expedição de mandado de citação no endereço informado pela exequente às fl. 45. Caso reste negativa a diligência, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000455-46.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA NOGUEIRA

Prejudicado o requerimento da CEF de fl. 53, uma vez que nos presentes autos já houve prolação de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o tempo decorrido, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito, bem como se manifestar sobre o cumprimento do acordo feito à fl. 178. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 92, procedendo à regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. No caso vertente, não restou comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa atualizada junto aos Cartórios de Imóveis. Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.4. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLOTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Floter Indústria e Comércio de Calçados Ltda (CNPJ 67.738.781/0001-97); Sirso Teles Lemes (CPF 056.061.698-86); Nivaldo Inácio da Costa (CPF 056.405.308-20) e José Carlos de Souza (CPF 742.731.678-91) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 37.525,55 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 72). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

0002009-50.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

1. Defiro o pedido do exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003407-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Junte-se, a seguir, consulta extraída do sistema de acompanhamento processual referente aos Embargos a Execução nº 0000296-06.2014.403.6113. Considerando que não houve conciliação entre as partes, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento desta execução e bem como, às partes nos Embargos supracitados, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0001162-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Outrossim, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de procuração. Int. Cumpra-se.

0002550-49.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002900-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

Infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0003200-96.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X LUIS CARLOS BOTELHO

Considerando que o veículo bloqueado às fl. 70, encontra-se como sendo de propriedade da exequente, esclareça a mesma o fato, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que mais entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se

0003202-66.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003212-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0003291-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO KIYODI OKIDA

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0000068-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA -ME X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000213-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos (fl. 60).No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. 2. De outra parte, considerando-se a penhora supramencionada, proceda-se bloqueio de transferência, bem como ao registro da restrição que recaiu sobre os direitos que a empresa executada possui sobre o veículo

0001059-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP X LARISSA GASPARINI X MAURICIO GASPARINI

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Calçados Gasparini Ltda - EPP (CNPJ 03.680.210/0001-66); Larissa Gasparini (CPF 283.342.248-26) e Maurício Gasparini (CPF 262.971.538-84) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 248.167,01 (duzentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e um centavo) (fl. 41). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001423-42.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE - ME X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE

1. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha com a evolução da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002281-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME

1. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada. Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência de veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014). 3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: MANDADO JUNTADO AOS AUTOS. VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Nilo de Oliveira (CPF 081.554.288-77) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 22.764,62 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fls. 171/173). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tomem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado.Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1- Intime-se o executado da proposta para liquidação do contrato executado nos autos, apresentada pela CEF, à fl. 404, a qual possui validade até o dia 30/10/2015.2- Caso o executado possua interesse na efetivação do acordo, poderá se dirigir diretamente até a agência da CEF, informando nos autos. 3- Decorrido o prazo da proposta sem notícia de acordo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE HONORATO CUNHA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

1.Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: RENAJUD INFRUTIFERO FLS. 188/189.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

1- Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha contendo valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprida a determinação, intime-se o devedor, nos endereços trazidos pela exequente à fl. 232, a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 113/831

valor da condenação serão acrescidos 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4- Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

1.Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

1.Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: RENAJUD INFRUTÍFERO FLS. 97/98.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Juntem-se as petições de protocolo n.s 2015.61130012566-1 e 2015.61130012921-1, anexas.2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as alegações e proposta de parcelamento ofertada pelo corréu, em dez dias.3. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001081-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Tiago da Silva (CPF 278.088.018-01) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 22.365,88 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) (fls. 49/51).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tomem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBSERVAÇÃO: VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA

A fim de viabilizar o cumprimento da penhora do veículo determinada às fl. 64, informe a exequente o endereço da executada e do bem bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0000289-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Ante o resultado infrutífero de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, queira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento

do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora/exequente para que se manifeste sobre comprovante de pagamento juntado pela CEF, à fl. 114 dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 48 dos autos da execução n. 0003407-32.2013.403.6113, anexa), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Recuperação Judicial n. 0028510-37.2011.8.26.0196, em trâmite no E. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.Com a juntada, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Traslade-se para estes autos cópia do Termo da Audiência de Tentativa de Conciliação, realizada na execução n.º 0002900-37.2014.403.6113, a qual restou infrutífera. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos, bem como a petição e documentos de fls. 47/49 como emenda à inicial. 3. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Pleiteia a embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos.O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar as executadas em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação, nem tampouco encontra-se garantida a execução, pois até o momento não houve penhora, depósito ou caução. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.5. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência.6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002900-37.2014.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 195/196: não há o que ser reconsiderado na decisão de fl. 194, uma vez que restou preclusa a oportunidade da embargante se desincumbir do ônus processual de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso interposto.2. Intime-se a embargada, outrossim, dos termos da sentença de fls. 139/148.Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113) INJETAFER PREFEZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial, bem como os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput).2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.3. Outrossim, ante o pedido de fl. 54, desentranhem-se os documentos juntados, às fls. 08/18, para posterior entrega ao procurador da embargante, uma vez que são estranhos aos autos.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0003120-35.2014.403.6113, certificando-se.5. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao embargado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-62.2010.403.6113) CAMILA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 116/831

1. Intime-se a embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0004634-62.2010.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113) AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

1. Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput).2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000317-45.2015.403.6113, certificando-se o ajuizamento da presente ação.4. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste despacho e a contrafê servirão de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002831-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-52.2014.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial(a) juntando aos autos procuração assinada por, no mínimo, dois sócios da empresa (cláusula primeira do contrato social anexado às fls. 53 da Execução Fiscal n. 0000959-52.2014.403.6113); b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca a exclusão dos juros e multas, bem como da cobrança do PIS, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º); ec) juntando aos autos autorização expressa dos demais sócios da empresa (Ciro Jacometi e Carlos Reis Jacometti), na indicação à penhora do imóvel de matrícula n. 31.417, do 2º CRIA local, nos termos da cláusula sétima do contrato social da empresa (fl. 54 dos autos da Execução Fiscal n. 0000959-52.2014.403.6113). 2. Determino, outrossim, o desentranhamento da cópia do contrato social às fls. 51/55 dos autos da Execução Fiscal acima referidos, para posterior juntada nos presentes autos, substituindo por cópia naqueles autos, em homenagem ao princípio da economia processual.3. Traslade-se cópia deste despacho e certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES DOS SANTOS(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiros opostos por Raquel Simões dos Santos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o n. 0003961-45.2005.403.6113. Aduz a nulidade da penhora, sob o argumento de que, como co-proprietária do imóvel construído, não foi intimada dos atos processuais, ficando impedida de exercer seu direito de preferência sobre a alienação do bem. Assevera tratar-se de bem de família, portanto indivisível e impenhorável. Alega, ainda, excesso de penhora, pois, quando da divisão dos bens do casal, no processo de separação judicial, coube ao executado tão somente 40% do imóvel enquanto a penhora recaiu sobre a parte ideal de 50%. Requer a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/168). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminar de coisa julgada. No mérito alegou a falta de requisitos para caracterização do bem de família, que na matrícula atualizada do imóvel não consta qualquer referência a meação dos cônjuges, estando averbada tão somente a separação judicial. Atesta que não houve nulidade da penhora ante o comparecimento espontâneo da embargante nos autos e, por fim, que não se opõe ao direito de preferência, nos termos do art. 1.118, do Código de Processo Civil. Pugnou pela continuidade da execução fiscal e pela manutenção da penhora (fls. 178/183). Houve réplica às fls. 186/189. A embargante juntou documentos às fls. 191/194. O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de mandado de constatação (fl. 196), cumprido às fls. 198/200. As partes se manifestaram às fls. 201 e 202. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A embargada suscita preliminar de coisa julgada. Nesse sentido, verifico que em 17/07/2007 a embargante e Eliel Simões dos Santos, Roberta Simões dos Santos e Natã Simões Leal opuseram embargos de terceiro referentes aos autos da execução fiscal n. 2005.61.13.003961-4 (processo n. 2007.61.13.001682-9). Aduziram, como matéria de defesa, tão somente serem proprietários do imóvel matriculado sob o n. 6.081 no 2º CRIA, a exceção de Raquel, que alegou ser usufrutuária. Após, trâmite regular do referido feito, houve prolação de sentença em 10/11/2010 que rejeitou os embargos, reconhecendo a regularidade da penhora e decretando a fraude na transmissão do imóvel (fls. 126/129). A sentença transitou em julgado em 15/08/2011 (fl. 130 verso). De outro lado, pretende a embargante, na presente demanda, ajuizada em 28/02/2014, a declaração da nulidade da penhora sustentando nulidade processual, bem de família e excesso de penhora. A situação posta torna-se muito peculiar, pois se confrontando os autos acima mencionados é possível ver que a intenção da embargante é uma só: obter decisão que lhe garanta a desconstituição da penhora. E com intuito de ver deferido seu pedido houve o ajuizamento de dois embargos de terceiro. Ora, a matéria ventilada neste feito deveria ter sido abordada no primeiro processo, uma vez que a pretensão de fundo é praticamente a mesma, ainda que abordada de maneira diversa. Esclareço que os embargos de terceiro, apesar de serem ação autônoma, possui caráter de defesa da posse e cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, nos termos do art. 1.046, do CPC. Assim, em razão de sua natureza contestatória os embargos devem observar a regra insculpida no art. 300, do mesmo Código: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as

provas que pretende produzir. Conforme relatado, a presente demanda não pode prosperar, conquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação, estando sob o manto da coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO A PRELIMINAR aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargante nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária gratuidade judiciária. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos documentos comprobatórios da transferência do imóvel de matrícula n. 15.506, do 1º CRIA local, do sr. Laércio Souza para os srs. José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Ante o pedido de fl. 87, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 85. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ante o pedido de fl. 221, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 214. Intime-se.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-65.2011.403.6113 - LUIS ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X BRUNO CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE ALVES PEDRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000437-59.2013.403.6113 - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/281: Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 696/2015 Folha(s) : 83 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vitória Luiza Sousa Torneli, menor, representada por sua tutora Maria José Antônio em face da r. sentença prolatada às fls. 278/281 dos autos desta ação de rito ordinário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social. A embargante alega ter ocorrido contradição quanto a data de início do benefício (fls. 287/290). Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante pois realmente houve equívoco quanto a data de início do benefício, razão pela qual merece ser integrado. Anoto que, a despeito do previsto no art. 74, II, a pensão por morte quando concedida a menores ou incapazes, deve iniciar-se na data do óbito, ainda que requerida após os 30 (trinta) dias do falecimento, pois contra eles não corre a prescrição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESP N. 1369165/SP. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Essa Corte tem admitido a possibilidade de atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração mesmo não estando presentes omissão, contradição ou obscuridade, em prol da celeridade e economia processual e só em situações excepcionais, como, por exemplo, quando a questão já foi decidida no regime de recursos repetitivos e repercussão geral. 2. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014). 3. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. 4. Em se tratando de MENOR, INCAPAZ ou AUSENTE a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento, uma vez que não corre contra ele a prescrição. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para estabelecer a data do início do benefício como a data da citação válida para a parte autora JANILDES MARIA SILVA. (EDAC 00012022920054013700 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 00012022920054013700 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2015 - PAGINA:236) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença. DESPACHO DE FL. 300: Vistos. Atenda-se ao quanto solicitado pelo MM. Juízo da interdição, intimando-se o INSS a proceder da forma requerida. Ciência às partes e ao MPF. Int. Cumpra-se.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Vista à parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Vista à parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Vista à parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da ré Caixa Consórcio S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a) e à ré Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo legal, comum, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO)

Vista à parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002146-95.2014.403.6113 - HERNANDES DE CARVALHO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002525-36.2014.403.6113 - MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000488-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-79.2014.403.6113) COMERCIAL MENDES ROSA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002765-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2014.403.6113) MRV

ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 09: Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002306-86.2015.403.6113 - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa do depósito. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2697

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000624-9) - NEUZELIA BORGES DA SILVA(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-86.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONCA AGRICOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares.Deverá, ainda, a impetrante regularizar sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia-geral da eleição dos administradores, nos termos do 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4782

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-28.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 206.Vista às partes do mandado de constatação juntado às fls. 187/205.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.-se.

ACAO DE DESPEJO

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Diante da certidão supra, defiro a gratuidade da justiça à parte ré.2. A despeito dos argumentos traçados nas razões de apelação da parte ré, nos termos do inciso V do art. 58 da Lei 8.245/91, recebo a apelação interposta às fls. 196/203, somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PELERSON FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARÃES)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 523/526, certificado à fl. 535, traga a parte autora cópia da planta e memorial descritivo, bem como certidão de valor venal do imóvel usucapiendo, informando, ainda, a qualificação completa dos autores (nacionalidade, profissão, estado civil, RG, CPF, endereço e domicílio), para confecção do mandado previsto no art. 945 do Código de Processo Civil, para transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001592-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001592-0) - LUIZ FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X MARIO BATISTA DA SILVA X DANILO MAGNO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA X ELIZABETH CLEMENTINA BERTONHA DE OLIVEIRA(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 372, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001261-08.2010.403.6118 - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o quanto requerido pela ANTT às fls. 184/188, no que se refere à citação da Concessionária Nova Dutra, ante a ausência de amparo legal para sua anômala intervenção a título de interessada, haja vista não ter a Concessionária em questão direito de propriedade que porventura possa vir a ser atingido pelo presente feito. À fl. 71 consta documento de inscrição cadastral do imóvel usucapiendo, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP em julho de 2009, com propriedade de Espólio de Martins da Silva Araújo. Desta forma, tendo em vista não ter sido realizada a citação de referida pessoa, traga a parte autora certidão de óbito de Martins da Silva Araújo, bem com certidão de distribuição e de objeto e pé de eventual processo de inventário do seu espólio, no prazo de 30 (trinta) dias.Neste ínterim, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.-se.

MONITORIA

0000146-59.2004.403.6118 (2004.61.18.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CLARET SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001471-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLETE DE AVILA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)

Fl. 142 e 144/146: indefiro o quanto requerido pela litisconsorte passiva Dorca Lopes Martins, pois descabida tal pretensão neste feito monitório que se encontrava arquivado com baixa findo, bem como por falta de amparo legal para tanto.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA X MARY MIITSUE YOKOSAWA

Fl. 80: informe a parte autora a quem pertence o endereço apontado em sua manifestação, tendo em vista a pluralidade do polo passivo no presente feito.Intime-se.

0000556-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CLEMENTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Intime-se.

0000564-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALGRAM DE LUCAS PETRIM

Fl. 48: indefiro quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que o endereço da parte ré já foi objeto de diligência pela Carta Precatória 115/14, restando aquela infrutífera, consoante certidão lançada à fl.44.Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

0000584-75.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVERTON DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

Defiro a realização de prova documental pelos litisconsortes passivos Darci Gusmão e Maria da Conceição Gusmão, conforme requerido às fls. 89/90 e 122, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X SOLANGE RODRIGUES RIBEIRO

O litisconsorte Carlos Henrique Ribeiro Santos apresentou embargos à presente Ação Monitória às fls. 57/121. No entanto, as litisconsortes passivas Maria Aparecida Rodrigues Ribeiro e Solange Rodrigues Ribeiro ainda não foram citadas, consoante certidão de diligência negativa lançada à fl. 125-verso. Desta forma, traga a parte autora endereço atualizado das referidas litisconsortes passivas para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000070-88.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0000101-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.-se.

0001406-30.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGAMENON RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista sua manifestação de fls. 35/37, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000548-62.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO ALVES DINIZ

Indefiro quanto requerido pela parte autora à folha 52, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão lançada à folha 49.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000894-13.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando a este juízo sobre eventual acordo administrativo entabulado com a parte ré, bem como sobre o cumprimento da Carta Precatória 77/2013, expedida à fl. 46, retirada em secretaria para sua distribuição no juízo deprecado, consoante fl. 47.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001487-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MURILO DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 15(quinze) dias.Caso a parte autora se manifeste negativamente ou se silencie a respeito,venham os autos conclusos para sentença.

0002017-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JEFERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

0002020-98.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANO SAVIO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0001840-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 133. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 19/22). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico-contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte ré (fl. 133), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifestando o desinteresse ou restando silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0000850-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória N° 296/2014 encartada às fls. 128/142, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 141 exarada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa. 2. Int.-se.

0000983-65.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 103/107. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 10/14). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico-contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos e tendo em vista que a parte autora manifestou-se que não pretende produzir mais provas (fl. 87), venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001383-79.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória N° 380/2014 encartada às fls. 89/95, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 94 exarada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa. 2. Int.-se.

0001651-36.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CILENE PELEGRINI MARONGIO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória N° 384/2014 encartada às fls. 82/88, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 87 exarada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2) - JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001700-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte ré União Federal em relação à manifestação da parte autora às fls. 349/350. 2. Int.-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado da empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda, tendo em vista o retorno do ofício nº 280-2014. Informado nos autos o novo endereço, reitere-se o mencionado ofício. 2. Fls. 143/144: Oficie-se, novamente, a empresa Globex Utilidades S/A (Ponto Frio) no endereço apresentado pela autora (fl. 143), nos termos do despacho de fl. 131.2.1 Indefiro o pedido de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora, pois se comprovada, por prova documental, a indevida negativação de seu nome, o dano moral alegado configura-se porquanto inerente ao fato (dano in re ipsa). Desta maneira, reputo suficiente a prova documental para a solução da lide, sendo desnecessária a colheita de prova oral. 3. Intimem-se.

0000929-07.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118)
COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384/392: recebo a apelação da parte ré autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação da parte ré (União Federal - Fazenda) às fls. 204/205. PRAZO: 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos para recebimento da apelação interposta às fls. 153/160. 3. Int.-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a parte autora o quanto requerido no despacho de fl. 122, no prazo último de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio ou manifestando pelo desinteresse em realização de audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos novamente conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000182-52.2014.403.6118 - DENISE MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da manifestação da parte autora e da parte ré às fls. 102/109 e às fls. 112/113, respectivamente, chamo os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela parte ré. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001407-73.2015.403.6118 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por ROBERTO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de suspender os descontos efetuados por esse último no benefício de aposentadoria por invalidez devido à parte Autora (NB: 32/ 6058550258). 1. Cite-se. 2. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-78.2015.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inciso V do art. 282 do CPC, recolhendo, ainda, as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), sob pena de extinção do feito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Aguarde-se manifestação do exequente nos autos em apenso.

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia das decisões proferidas em sede recursal às fls. 161/163 e às fls. 181/185, bem como da certidão de trânsito em julgado à fl. 200 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001014-27.2010.403.118, em apenso.3. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 No silêncio, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e Cumpra-se.

0001375-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Fica a parte ré (EMBARGADA) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 25.

0002351-12.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos apensados aos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Aguarde-se manifestação do exequente nos autos em apenso.

0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO BASTOS GARCIA

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 62.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de

penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 59, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 55. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 30, não pagou o débito, nem se manifestou no feito, consoante certidão de fl. 40; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF às fls. 42/43. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 34, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF às fls. 46. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 29, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

0000630-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA GOMES DE FARIA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000650-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PENTAGONO FORCA JOVEM DISTRIBUIDORA LTDA X SILVESTRE EDUARDO MOREIRA

Manifeste a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000660-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCY AMORIN - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 56/58. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des.

Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 32, não pagou o débito, tendo seus embargos à execução n.º 0000326-94.2012.403.6118 sido julgados improcedentes (fls. 52/53); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000665-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA DA SILVA XAVIER

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 36. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 29-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da devedora. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000945-92.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela FHE à fl. 43. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 35, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

0000956-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELDA DEBORA DANTAS FERREIRA MARTINS

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 31/32. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 24, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência dos veículos, em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001061-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF às fls. 50. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF,

Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 33, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

0001329-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO PINTO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001553-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000075-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 43/44. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 28, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 66, em substituição ao bem penhorado à fl. 35. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 33, não pagou o débito, considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, em substituição ao bem penhorado de fl. 35, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Nos termos das alegações da parte exequente de fl. 66, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 35, oficiando-se ao 2º DP de Lorena-SP, tendo em vista o ofício de fl. 50. Cumpra-se e Intimem-se.

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 45/51: A parte exequente, a despeito da certidão lançada à fl. 39, não demonstrou ter diligenciado na busca de bens da parte executada passíveis de penhora. Desta forma, tendo em vista o quanto previsto no inciso IV do artigo 649 do CPC, indefiro o quanto requerido pela parte exequente. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.se.

0000658-95.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE HENRIQUE

Manifeste a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 50, em substituição aos bens penhorados à fl. 46. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 44-verso, não pagou o débito, considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, em substituição ao bem penhorado de fl. 45, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar

junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Nos termos das alegações da parte exequente de fl. 50, proceda-se à desconstituição da penhora efetivada à fl. 46, intimando-se a parte executada. Cumpra-se e Intimem-se.

0001286-84.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

Fls. 39/45: A parte exequente, a despeito da certidão lançada à fl. 35, não demonstrou ter diligenciado na busca de bens da parte executada passíveis de penhora. Desta forma, tendo em vista o quanto previsto no inciso IV do artigo 649 do CPC, indefiro o quanto requerido pela parte exequente. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001656-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BEATRIZ ROSA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000305-21.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 46/47. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s), pessoas físicas, foi(ram) citados(s) à(s) fl(s). 23-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro

de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000685-44.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAGAZINE WORKS BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X WALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 65/66: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 2. Int.-se.

0000727-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA APARECIDA SATIM MOTTA X SIDNEIA MARCILENE BITENCOURT

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 83. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 28, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem descrito às fls. 74/76. Cumpra-se e Intimem-se.

0001987-11.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAMILTON GONCALVES RIBAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória Nº 238/2014 encartada às fls. 50/61, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 60 exarada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa. 2. Int.-se.

0000122-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DU BASIC COM/ DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X LUIZ HENRIQUE JORGE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se certidões lançadas às folhas 48 e 83. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000654-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA

DECISÃO DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido, conforme requerido à fl. 57. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à

Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Regularize a parte executada sua representação processual no presente feito. Cumpra-se e intime-se.

0002309-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS

Manifeste a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as certidões lançadas às folhas 37, 39 e 41. Intime-se.

0002313-34.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTE & VIDA - PRODUcoes LTDA - ME X MARIA DA GLORIA DA SILVA AMARAL DE OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de suspensão do feito e a prolação do presente despacho, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. 2. Int.-se.

0001232-16.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO MONTEIRO ROCHA

Manifeste a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as certidões lançadas às folhas 47 e 49. Intime-se.

0000992-90.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KACIA MARIA SIMOES

Tendo em vista a certidão de fl. 67, recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/2005 e Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez). Int.-se.

0000993-75.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 76, recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/2005 e Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez). Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-12.2002.403.6118 (2002.61.18.000574-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001453-19.2002.403.6118 (2002.61.18.001453-3) - ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL(Proc. OSCAR BURGOS POSSOLLO/RJ 56623 E Proc. LUCIANA BURGOS M TAVARES/RJ 110855) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento do recurso interposto em Tribunal Superior. Int.-se.

0000560-91.2003.403.6118 (2003.61.18.000560-3) - DANIEL TAVARES DE LIMA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINSITRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6) - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a

autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000814-88.2008.403.6118 (2008.61.18.000814-6) - LUIZ ANDRE PONTAROLO(PR041639 - IGLENE GUIMARAES KALINOSKI E PR015839 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E PR029350 - ALEX FERNANDO DAL PIZZOL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001528-38.2014.403.6118 - VANDO CESAR FELISBERTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 94/96.2. Fls. 105/108: Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001278-68.2015.403.6118 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

DECISÃO(...)Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, não se revela o mandado de segurança a via adequada para conhecimento da pretensão da Impetrante, uma vez que não admite dilação probatória.Entendo, com isso, inadequada a via eleita para o conhecimento da pretensão da Impetrante. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001417-20.2015.403.6118 - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cuja sede se encontra na Cidade de Taubaté-SP, não estando sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0001426-79.2015.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, INSPETOR CHEFE CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, facultando à parte impetrante a escolha do juízo a ser remetido o presente mandamus, cuja jurisdição abranja a sede de uma das autoridades impetradas indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001436-26.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.Emende a parte impetrante sua inicial, tendo em vista que a autoridade coatora apontada, qual seja, Bandeirantes Energia S/A, não tem legitimidade passiva para integrar o presente feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/09. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000813-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 50/60. 2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000119-90.2015.403.6118 - MARIA TEODORO DA CONCEICAO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP. 2. Tendo em vista que a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 76/77, manifeste-se a parte requerente a respeito das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2.1 Não havendo requerimento de provas ou caso se manifeste, também, pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerida União Federal em relação à manifestação da parte requerente às fls. 305/306. 2. Int.-se.

0000634-62.2014.403.6118 - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte requerente à fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifestando o desinteresse ou restando silente a parte requerida, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Tendo em vista que a presente retificação poderá implicar em alteração da área do imóvel retificando, em eventual prejuízo de seus confrontantes, como bem salientado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 157/158, determino a realização de perícia técnica nestes autos. Dessa forma, nomeio como perito deste juízo o Sr. MARIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação, observando-se que os honorários periciais serão custeados nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. 2. Aceita referida nomeação, manifeste-se o Sr. Perito sobre o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, levando-se em consideração os quesitos apresentados às fls. 124 e 126/127, abrindo-lhe vistas dos autos. 3. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-87.2014.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

Ciência à parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 314 e 319/320. Int.-se.

0002636-05.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Tendo em vista a certidão de fl. 81, recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/2005 e Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez). Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001197-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001197-1) - MARIA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS GONCALVES X JOAO GONCALVES X CELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X JOSE LAZARO GONCALVES X ELIZABETE GONCALVES RODRIGUES X JAIR GONCALVES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE

AZEVEDO) X ALINE MONTEIRO DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X RUBENS GONCALVES X CRISTINA GONCALVES NACIMENTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Diante da manifestação de fl. 159, não se opondo a União Federal, nos termos da sua manifestação de fl. 173-verso, defiro a confecção de novo alvará de levantamento, referente a 9/10 avos dos valores relativos à diferença salarial de 28,86% sobre o soldo de titularidade de Alcides Gonçalves, em nome do causídico representante dos herdeiros daquele, tendo em vista que as procurações outorgadas (fls. 86/133) lhe confere poderes para receber. Cumpra-se.

0000066-51.2011.403.6118 - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao Ofício encaminhado pela Gerente Geral da agência 0306-9 do Banco do Brasil S/A juntado à fl. 65.2. Após, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação sobre o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo defensor dativo à fl. 66.3. Intime-se.

Expediente N° 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Oficie-se o DETRAN, informando-o da incapacidade, ao menos temporária, de o requerente exercer a profissão de motorista profissional, instruindo o referido ofício com cópia desta decisão e do laudo médico judicial, para as medidas administrativas porventura cabíveis. 9. Registre-se e intemem-se.

0000318-49.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS TIRELLI CARDOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Em razão dos Princípios da Sucumbência e Causalidade, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11325

MONITORIA

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003485-71.2014.403.6119 - WAGNER APARECIDO GARCIA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - IVANI FERREIRA DOS SANTOS X PIETRO MOLLO DE CAMPOS X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 258), bem como considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 214/217, 219 e 245), especialmente a inexistência de eventuais herdeiros habilitados à pensão, DECLARO HABILITADO nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus, a senhora IVANI FERREIRA DOS SANTOS, RG 185.172.283, CPF 110.898.538-66, e seus filhos PIETRO MOLLO DE CAMPOS, RG 40.776.040-4, CPF 329.275.708-84, e BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS, RG 30.757.522, CPF 273.167.728-75. Encaminhe-se EMAIL ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 286/287.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 203, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para APARECIDA LOPES. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 180, no que tange à expedição de RPV.

Expediente N° 11332

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 488.

Expediente N° 11334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, abro vista para a defesa de AHMED ABDALLAH AYOUB para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao resultado das pesquisas de endereços das testemunhas Raimundo Nonato Faustino da Silva (fls. 1057/1063) e Nathalia Luiz Lopes Machado (fls. 1086/1092). Segue cópia da r. decisão de fls. 1073: Efetuem-se pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para identificação de eventuais endereços onde possa ser localizada a testemunha Nathalia Luiz Lopes Machado, conforme requerido pela defesa às fls. 1071. Com a vinda das informações, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto ao resultado das pesquisas realizadas em relação à testemunha Raimundo Nonato Faustino da Silva. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)

SENTENÇA DE FLS. 138/142: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 947/2015 Folha(s) : 3784 - RELATÓRIO - LEONARDO JOÃO DE SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que: No período compreendido entre 20 de junho de 2007 e 28 de fevereiro de 2010, no Município de Itaquaquecetuba/SP, LEONARDO JOÃO DE SANTANA obteve vantagem patrimonial indevida, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, ao receber indevidamente, na condição de representante legal de ANDRESSA MARTINS DE SANTANA, o BPC-LOAS (benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência) NB 87/135.904.234-0, deixando de cientificar o referido órgão sobre o óbito da beneficiária, ocorrido em 20.06.2007. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011 (f. 06). Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar à f. 22/25. Em 09/12/2011 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (f. 41). Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Dilson de Jesus Pacheco (f. 62), Maria Helena de Santana Pacheco (f.63) e Aduato Teixeira Martins (f. 64). O réu foi interrogado à f. 101/102. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 124/127 sustentando, em síntese, que restaram comprovada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Em alegações finais a Defesa alegou que o réu é primário e de pouca instrução, agindo em estado de necessidade. Ao final, pugnou pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III e VI do Código Penal. Antecedentes da acusada à f. 16, 21, 117, 119, 121, 122 e 128. É o relatório. D E C I D O I I - FUNDAMENTAÇÃO 1) Da Materialidade: LEONARDO JOÃO DE SANTANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 171, 3º do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato restou cabalmente comprovada, por meio das peças informativas nº 1.34.006.000115/2011-71 em que consta a concessão do benefício NB 87/135.904.234-0 a segurada Andressa Martins de Santana (f. 5- do Apenso), a certidão do Cartório de Registro Civil de Itaquaquecetuba declarando o comparecimento de LEONARDO JOÃO DE SANTANA para exibir a certidão de óbito de Andressa Martins de Santana em 20/06/2007 e Cálculo dos valores recebidos indevidamente no período de 06/2007 a 02/2010 (f. 47 - do Apenso). Consta dos autos ajuizamento de ação cível no Juizado Especial de São Paulo figurando o nome do acusado como representante legal da requerente do benefício de LOAS (f. 11/12 - Apenso I). O que demonstra que o acusado continuou recebendo os valores indevidos, sem comunicar à Previdência Social sobre o falecimento da menor, resultando em um prejuízo constatado ao INSS de R\$14.711,93. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria : A autoria, por sua vez, resta evidente. O acusado, em Juízo, confessou o crime. Disse que estava desempregado por isso não comunicou o óbito. Utilizou o dinheiro para o sustento de sua família. Confirma que recebeu o benefício de 2007 até 2010. Disse estar arrependido. Procurou o INSS, mas obteve a informação que não era possível o parcelamento. O Informante Aduato Teixeira Martins, sogro do acusado, afirma também que o réu sempre teve dificuldades para sustentar sua família, inclusive sua filha que precisava de muitos remédios antes de falecer. A testemunha de defesa Dilson de Jesus Pacheco, cunhado do acusado, alega que na época não sabia que o acusado estava recebendo o benefício indevidamente e afirma que Leonardo passava por dificuldades para sustentar a família. A Informante Maria Helena de Santana Pacheco, irmã do acusado, disse que o mesmo nunca obteve vantagem com o benefício, apenas sustentava a família. Assim, tenho que a prova testemunhal produzida em Juízo, aliada aos documentos encaminhados pelo INSS, perfaz conjunto probatório robusto e confirma que o réu recebeu o benefício LOAS indevidamente, o que resultou em prejuízo ao INSS, caracterizando o crime de estelionato. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu LEONARDO JOÃO DE SANTANA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3) Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras - pois precisava sustentar sua família. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que: considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A materialidade restou demonstrada através da documentação acostada aos autos. Depreende-se a partir dela que após o falecimento do instituidor do benefício, os valores depositados em sua conta bancária, provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social, continuaram a ser sacados. 2. A autoria restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelado. Aliás, o próprio acusado admitiu, em sede policial e em Juízo, ter realizado os saques indevidos, após o falecimento do instituidor do referido benefício. 3. O fundamento utilizado pelo MM. Juiz a quo de que o acusado não agiu com ardil e que, na realidade, foi a autarquia federal que, por equívoco, manteve ativo o benefício do falecido, não isentam de responsabilidade o réu, pois este manteve o INSS em erro, quando

incidiu em conduta ativa e se fez passar pelo verdadeiro titular do benefício utilizando seu cartão e senha. 4. Não consta nos autos prova alguma que faça crer que a apelado tenha praticado a conduta típica incidindo em erro. Pelo contrário, as provas dos autos atestam com segurança que o recorrido tinha plena ciência acerca do caráter ilícito de seus atos. 5. O argumento de que teria praticado os fatos em estado de necessidade não convence, eis que é necessário que o réu comprove que praticou o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual e inevitável, nos termos do art. 24, caput, do Código Penal, o que não se verificou no caso em questão. Precedentes. 6. Suficientemente comprovado que o réu agiu voluntária e conscientemente com a intenção de induzir o INSS em erro, a r. sentença deve ser reformada, para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. 7. Pena fixada um pouco acima do mínimo legal. Regime aberto. Substituição, nos termos do art. 44, do Código Penal. 9. Recurso Ministerial provido. (ACR 00001551520134036115, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/08/2015) Assim, dos elementos acostados aos autos, extrai-se que LEONARDO JOÃO DE SANTANA recebeu indevidamente o benefício LOAS, concedido a sua filha ANDRESSA MARTINS DE SANTANA, após o falecimento, causando prejuízo direto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que o réu praticou o ato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu LEONARDO JOÃO DE SANTANA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 16, 21, 117, 119, 121, 122 e 128), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para em seu mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Agravantes - Não há. c) Atenuantes - não há. Causa de Aumento: tendo sido praticado contra entidade de direito público (INSS), aplica-se a causa especial de aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, do artigo 45 do Código Penal, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 13 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 13 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Custas na forma da lei. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 145/147: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 955/2015 Folha(s) : 3819 LEONARDO JOÃO DE SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/08/2011. Em 15/10/2015 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (f.138/142). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 15.10.2015, condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (24/08/2011) e a publicação da sentença (15/10/2015), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (f.143), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de Maus Antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES

(Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO JOÃO DE SANTANA, brasileiro, nascido em 05/11/1966 em Jurema/PE, filho de João Torquato de Santana e Maria José Martins, inscrito no RG nº 34.558.890-3 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Considerando que o réu cumpriu a condição imposta (fl. 1016), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo da suspensão condicional do processo.Int.

Expediente Nº 11336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005225-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 945/2015 Folha(s) : 37800 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON MANTOVANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A c/c art.71, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 60.677.424/0001-17, incidiram na conduta de apropriação indébita previdenciária, ao deixarem de recolher aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, nos períodos de 10/03 a 13/03, 01/04 a 13/04, 01/05 a 13/05 e 01/06, incidindo, assim, no disposto no artigo 168-A do Código Penal.A denúncia foi recebida 20/05/2008 (f. 142).Defesa preliminar apresentada à f. 168/175. À f. 291 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Oitiva das testemunhas de defesa Maria Benta Andrade de Jesus à f. 316/317. Deprecado o interrogatório dos réus, estes não foram localizados (f. 364 e 366). Em vista, o Ministério Público Federal forneceu novos endereços dos réus para intimação (f. 372). Certidão de óbito de CLAUDIO STEFANINI juntada à f. 404. Foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade com relação ao réu (f. 412).Interrogatório do réu MILTON MANTOVANI à f. 465/466.Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 469/470. Memoriais da defesa à f. 472/482.Antecedentes do acusado à f. 157, 163, 166 e 448/450.É o relatório. D E C I D O.O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Trata-se de conduta tipificada cuja ação consiste em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados, em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição.1) MaterialidadeA materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos.Consoante demonstram as NFLDs nºs 35.819.639-6 e o relatório fiscal que as acompanhou (f. 06/59 do inquérito policial), bem como a representação fiscal para fins penais nº 35393.000754/2006-71, a empresa METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos a contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 10/2003 a 13/2003, 01/2004 a 13/2004, 01/2005 a 13/2005 e 01/2006, perfazendo um total, à época do lançamento, correspondente a R\$201.219,09, já incluídos juros e multa (f. 18 do inquérito policial).2) AutoriaCom efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. A testemunha de defesa Maria Benta Andrade dos Santos, disse ter trabalhado na empresa de 1988 a 2005. Afirma que o responsável pela administração era o sr. Claudio Stefanini. Conta que na época a empresa estava passando por muitas dificuldades financeiras, atraso de salários, tinha muitos protestos, muitas dificuldades. Os sócios sempre tentavam levantar a empresa. Não sabe se os sócios tinham patrimônio. Sabe que a empresa tentou fazer o parcelamento do REFIS, mas não conseguiram cumprir. Atualmente sabe que a situação continua difícil, e que a empresa está com nova direção tentando levantar a empresa. Em seu interrogatório em juízo, o acusado disse que sua função na empresa era na área industrial, de produção, e o seu sócio Claudio cuidava da parte administrativa. A empresa fazia peças de alumínio para automóveis entre outras coisas. Explica que foi empregado da empresa há mais de 20(vinte) anos e quando estava para sair da empresa o antigo dono da empresa Carlos Alberto Galloni ofereceu-lhe uma participação societária na empresa, pois tinha muito conhecimento na parte industrial e acabou ficando como encarregado na parte de produção. Nunca exerceu parte na administração da empresa, e também nunca assinou cheque em nome da empresa. Só soube do não pagamento das contribuições quando começaram a surgir os problemas. Atualmente a empresa fechou, por dificuldades financeiras. Trabalhou na empresa até o seu fechamento.Referidos depoimentos, demonstram que o acusado não tinha responsabilidade quanto à gestão e administração da empresa METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA. O conjunto probatório juntado aos autos, seja nos

depoimentos prestados pelos réus perante a autoridade policial (f.112/113 e 118/119), seja nos depoimentos em juízo, demonstra que o réu não participava das decisões financeiras da empresa, sequer assinava cheques em nome da empresa, conforme afirmou em seu interrogatório. A responsabilização no direito penal não se confunde com a do direito tributário. Enquanto na seara fiscal basta que o nome de uma pessoa conste entre os sócios de determinada empresa para que possa ser indiretamente responsabilizado por eventual débito fiscal (e, ainda assim, nos limites da lei), para o direito penal é insuficiente a mera figuração em contrato social ou em documentos. O direito penal reclama conduta, comissiva ou omissiva. A participação passiva em quadro societário, sem que se comprove que o réu tinha algum poder decisório quanto aos pagamentos tributários da empresa, não é razão idônea para se impor condenação criminal, sob pena de se referendar verdadeira responsabilização objetiva. O fato de o réu ter participação societária de determinada empresa pode até, eventualmente, caracterizar infração penal. Mas não implica que tenha sonegado contribuições previdenciárias, tipo penal específico que demanda conduta específica. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de MILTON MANTOVANI é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação.3) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu MILTON MANTOVANI, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA AUTOS Nº 00036343320154036119 Considerado-se a readequação da pauta de audiências priorizando processos criminais envolvendo réus presos, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do dia 01/10/2015, às 15:00 horas, para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive por meio de expedição de carta precatória para intimação do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, a fim de que se realize a citação e intimação do acusado LEANDRO MOREIRA LIBERATO, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador do RG 28784443-2 e CPF 272015288-90, residente e domiciliado à Av. Presidente Getulio Vargas, 81 - Cruzeiro - Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, telefone 1175618697, a fim de que compareça à audiência de proposta de suspensão condicional do processo no DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, devendo se apresentar munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050 - Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Seguem cópias de fls. 69/72, 80/86, 140/141, 186/192 e 212º.

Expediente N° 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005547-2) - SEBASTIAO BEZERRA DE MELO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010124-47.2010.403.6119 - LUIZ UMBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento dos agravos denegatórios de interposição de Recursos Especial e Extraordinários. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca das informações contidas no ofício oriundo da Comarca de Serranópolis às fls. 202/204 dos autos.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

0005576-08.2012.403.6119 - ROSA MASAE HIOKA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da revisão administrativa noticiada à folha 128/135, bem assim, acerca da notícia consistente na inexistência de valores devidos à folha 138 do feito.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP341189B - GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 435/436 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009203-20.2012.403.6119 - GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 171/208 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005268-35.2013.403.6119 - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005838-84.2014.403.6119 - PEDRO INACIO BARBOSA FILHO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 89/99 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006447-67.2014.403.6119 - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001008-41.2015.403.6119 - LUCEMIL ALVES DE SOUZA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4) - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021803-92.2015.403.0000 às fls. 624/627 dos autos.Após, aguarde-se notícia de eventual decurso de prazo naquele feito para fins de prosseguimento da execução, com a pertinente expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de concordância tácita, e consequente expedição de ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027127-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027127-0) - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO

RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

PROCESSO N.º 0027127-64.2000.403.6119EXEQUENTE: DANIEL AFONSO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida pelo DANIEL AFONSO E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente à verba sucumbencial e multa, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio das guias de depósito judicial de fls. 428,468, 530/531 e 731/732 na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Reunidas as contas judiciais constantes das aludidas guias, foi expedido alvará e o levantamento informado pela CEF por meio do ofício de fls. 758/761.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9) - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º. 0011099-06.2009.403.6119PARTE AUTORA: LAIS HELENA CELESTINO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA, representada por sua genitora e representante legal Maria Estela dos Santos Celestino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta ser filha menor de 21 anos de Marcelo Pereira da Silva, que faleceu em 11/08/2012. Fundamentando o pleito, afirma que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício, inclusive a qualidade de segurado do de cujus.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 33).Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 35).Citado (fl. 39vº), o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 41/210).Vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação do representante legal da empresa empregadora para prestar esclarecimentos acerca do registro apostado na CTPS do falecido (fls. 214/215).Na fase de especificação de provas (fl. 216), o INSS nada requereu (fl. 218); pela autora foi requerida a oitiva do representante legal da empresa empregadora (fls. 219/221).Deferido o pedido do Parquet Federal (fl. 227).Intimado o Sr. Luiz Carlos Pereira, este declarou não ser mais representante legal da empresa empregadora (fl. 230vº).A autora reiterou o pedido de oitiva do Sr. Luiz Carlos Pereira (fls. 238/241).Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. Luiz Carlos Pereira (fl. 242).Na data designada para audiência, tendo em vista o não-comparecimento da testemunha, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, às partes para o oferecimento de memoriais (fl. 255).O Ministério Público Federal apresentou parecer contrário ao pleito da autora (fl. 258).Memoriais das partes (fls. 259 e 262/264).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de diligências tendentes à comprovação de eventual vínculo empregatício do falecido com a empresa Steola Indústria de Peças para Automóveis Ltda. (fls. 265/266).Juntada a CTPS do falecido (fls. 272/273).As diligências restaram infrutíferas (fls. 326 e 351/352).A autora reiterou o pedido de oitiva do Sr. Luiz Carlos Pereira (fls. 357/358).O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito, uma vez que a autora alcançou a maioridade civil. Na mesma oportunidade noticiou ter requerido a instauração de inquérito policial para averiguação de eventual crime de anotação de vínculo de trabalho falso em CTPS (fls. 258/259).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, à época do óbito, rezava:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica da autora ser presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº. 8.213/91, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus.Consta da CTPS em nome de Marcelo Pereira da Silva, genitor da autora, registro de vínculo laboral junto à empresa Partner Mão de Obra Temporária Ltda. de 18/02/1997 a 20/05/1997. A ausência de comprovação do referido vínculo empregatício retira do de cujus sua qualidade de segurado do sistema à época do óbito.Em exame detido do conjunto probatório, reputo que há dúvida plausível sobre o exercício de atividade laborativa por parte do de cujus.Foi aferido na fase de auditoria para liberação de pagamentos acumulados da pensão por morte E/NB 21/128.107.156-8 a ausência de apontamento do aludido vínculo empregatício no CNIS. Também foi apurado que o benefício foi indevidamente concedido com base nos vínculos empregatícios pertencentes a homônimo. Evidentemente, a ausência da inserção do vínculo no CNIS não gera a sua imediata desconsideração. Assim, o INSS solicitou a apresentação de outros documentos, capazes de dirimir a dúvida, tendo sido apresentada declaração firmada pelo representante legal da empresa Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda. pela qual se informa que o

falecido lhe prestou serviço temporário, contratado junto à Partner Mão de Obra Temporária Ltda., nos termos da Lei nº. 6.019/71, (fl. 101).No entanto, a autora não logrou êxito em comprovar a existência do vínculo empregatício, conforme se infere do relatório de cancelamento de benefício (fls. 141/142).Não se desconhece que as obrigações pela inscrição do segurado e recolhimento das contribuições previdenciárias são do empregador em se tratando de segurado obrigatório, mas o que se tem nesse feito é, aparentemente, um ajuste efetuado com a finalidade de percepção de benefício previdenciário. Nesse sentido, causa estranheza o fato de terem sido efetuadas várias tentativas de se obter informações junto ao antigo representante legal da suposta empresa empregadora e este sempre se esquivado de prestar informações em Juízo.Por fim, observo que ao contrário do quanto alegado pela autora, a assinatura apostas pelo Sr. Luiz Carlos Pereira à fl. 230 dos autos não é evidentemente igual àquelas apostas na fl. 42 da CTPS do falecido. Também resalto que nas demais vezes que foi intimado, o Sr. Luiz Carlos assinou de formas diversas os mandados de intimação de fls. 253 e 270.O quadro fático-probatório exposto instaura dúvida plausível e concreta sobre a regularidade da condição de segurado do falecido, o que, com fulcro no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a rejeição do pedido.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.P. R. I.Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0003310-14.2013.403.6119Parte Autora: ANTONIO ALVES DE CARVALHOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAAANTONIO ALVES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física, bem como ter trabalhado em regime de economia familiar em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 57).O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/91).Réplica (fls. 100/105).Na fase de especificação de provas (fl. 106), o autor requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 120/122); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 124).Deferido o pedido da prova testemunhal e indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 125).O autor requereu prioridade na tramitação do feito (fl. 140), o que foi deferido (fl. 144).Juntada aos autos carta precatória encaminhada para a Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, para a oitiva de três testemunhas do autor (fls. 150/181).O autor apresentou alegações finais (fls. 188/192).O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para alegações finais (fl. 195).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e especial durante todo o período indicado na petição inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.Pretende o autor o cômputo dos períodos de atividade rural assim discriminados: 25/09/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1971 a 17/04/1979.Verificando-se os documentos acostados, observo que o autor instruiu a inicial com prova documental, tais como: 1) certidões relativas aos imóveis rurais pertencentes ao seu genitor, o qual é qualificado como lavrador (fls. 42 e 43); 2) certidão de casamento na qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 44); 3) certidão

de nascimento da filha na qual consta como sua profissão a de lavrador (fls. 45/46). Considero a documentação apresentada hábil a figurar como início de prova material, até porque contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Assevero que a jurisprudência e doutrina já firmaram entendimento no sentido que documentos em nome do genitor trabalhador rural, como é o caso das certidões de fls. 43 e 43, podem ser aproveitados aos filhos. Outrossim, consigno que as certidões apresentadas constituem documentos públicos, em que os dados nelas constantes foram lançados por oficial público, dotado de fé pública. Assim sendo, tais informações presumem-se verdadeiras, até que se prove o contrário pela parte adversa, sendo que, no caso em comento, não trouxe o INSS qualquer elemento probatório que pudesse infirmá-las. No mais, a prova oral produzida é consistente e uníssona em afirmar que a família do requerente era proveniente do meio rural e que todos trabalhavam nas lides rurais, sem a ajuda de terceiros, até porque se tratava de família bastante numerosa. A testemunha Aparecido da Silva esclareceu que por volta dos dezessete anos do demandante, toda a família mudou-se para Palotina/PR, ora na condição de arrendatários, para plantar soja e hortelã. Assim, reputo estar devidamente comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 25/09/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1971 a 16/04/1979 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício urbano). Entendo possível, ainda, fazendo-o com apoio na jurisprudência, admitir-se o labor rural a partir dos doze anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta ao apontar a condição de lavradores dos familiares do segurado. É entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não podendo ser utilizada sob outro viés em seu desfavor. Não somente isso. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos

dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:Atividade Função Período Admissão Saída Rural rurícola 25/09/1965 17/04/1979Pérsico Pizzamiglio ajudante produção 09/05/1980 16/06/1981Vulcan Material Plástico auxiliar de produção 06/08/1981 17/12/1986Vulcan Material Plástico auxiliar espumação 02/01/1989 12/09/1990Brinquedos Estrela operador moldagem 19/03/1987 27/11/1987Seplan Serv. Segurança vigilante 23/10/1991 04/07/1992Galileo Vig. Segurança vigilante 14/10/1992 28/03/1994Sudeste Seg. Transporte segurança 23/09/1994 28/04/1995Nesse aspecto, observo que o período de atividade rural de 25/09/1965 a 17/04/1979 não pode ser tido por especial. Em regra, a atividade rural não é considerada especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries.Não obstante, nada impede a verificação no caso concreto da exposição a outros agentes nocivos suficientes à caracterização de condições insalubres, como por exemplo a exposição a defensivos agrícolas, o que em nenhum momento foi alegado pela parte autora.Não havendo documentos a demonstrar o exercício de atividade prejudicial à saúde como rurícola, deve este ser computado apenas como atividade comum.A parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário DSS 8030 de fls. 33/34 e laudo técnico pericial de fl. 35, relativos ao período de 09/05/1980 a 16/06/1981, que indicam ter o autor trabalhado no setor de produção, exposto a ruído que variou de 85 a 110 dB(A) e óleo solúvel. Portanto, possível aferir que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), o que dá suporte ao enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Para a análise dos períodos de 06/08/1981 a 17/12/1986 e 02/01/1989 a 12/09/1990, foram apresentadas cópias dos formulários PPPs de fls. 36/37 e 40/41, documentos que entendo não serem hígidos à comprovação da especialidade das atividades exercidas pelo segurado, uma vez que ausentes informações no campo destinado aos registros ambientais. Nesse sentido, noto que apenas foi indicado responsável pelos registros de 06/08/1981 a 04/10/1981 e 02/01/1989 a 12/09/1990. Contudo foi preenchido apenas o nome do profissional, sem qualquer qualificação no que toca com seu número de registro no respectivo Conselho de Classe e cadastro junto ao INSS (NIT). Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a correta identificação do profissional engenheiro de segurança ou médico do trabalho é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial.Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido no período de 19/03/1987 a 27/11/1987, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial individual de fls. 38/39, o qual indica sua exposição a ruído de 95 dB(A), portanto, exposto a ruído superior a 80 dB(A), o que dá suporte ao enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Por fim, requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1991 a 04/07/1992, 14/10/1992 a 28/03/1994 e 23/09/1994 a 28/04/1995, todos em razão do exercício da profissão de vigilante.Inicialmente, consigno que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos)Pois bem. No caso em tela, entendo ser possível o enquadramento por atividade profissional dos referidos períodos, porquanto o autor apresentou CTPS às fls. 28/29, com a informação de que laborou na função de vigilante para empresas voltadas à exploração de serviços de segurança e vigilância, sendo a última inclusive voltada ao ramo de transporte de valores, logo, de caráter evidentemente perigoso.De acordo com o quanto já exposto, as atividades do autor devem ser consideradas especiais até 28/04/1995 com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Deste modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de 09/05/1980 a 16/06/1981, 19/03/1987 a 27/11/1987, 23/10/1991 a 04/07/1992, 14/10/1992 a 28/03/1994 e 23/09/1994 a 28/04/1995.O tempo de serviço, incluindo o tempo rural e o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais ora comprovados montam tempo total de atividade de 37 anos, 09 meses e 04 dias. Segue tabela: Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade rural e urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER (13/03/2012), chega-se a 37 anos, 09 meses e 04 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deste modo, deverá o INSS proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, agregando-se os períodos de trabalho rural e especial ora

reconhecidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 13/03/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma integral, a partir de 13/03/2012 (DER - fl. 82), com o enquadramento dos períodos de 09/05/1980 a 16/06/1981, 19/03/1987 a 27/11/1987, 23/10/1991 a 04/07/1992, 14/10/1992 a 28/03/1994 e 23/09/1994 a 28/04/1995 como atividades especiais e sua conversão em comum, bem como o cômputo do período rural de 25/09/1965 a 17/04/1979. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006199-04.2014.403.6119 - NILZA RIBEIRO FONTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006199-04.2014.403.6119 PARTE AUTORA: NILZA RIBEIRO FONTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA NILZA RIBEIRO FONTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/03/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 210 foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 213), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos especificados na inicial (fls. 214/229). Na fase de especificação de provas (fl. 231), a autora requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 233/234); o INSS nada requereu (fl. 235). Foi indeferido o requerimento do autor e concedido prazo para a parte juntar novos documentos (fl. 236). O autor reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e juntou documentos (fls. 243/255, 256/279 e 282/288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento de vínculo empregatício junto à empresa Eletromecânica Dyna S/A, no período de 01/04/1996 a 30/09/1997 e de 01/11/1997 a 13/06/1999. Ao que consta, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face da aludida empresa, tendo sido reintegrada em 14/06/1999. Os autos da referida ação, distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP e registrada com o n. 02720-00.17.1996.502.0311, foram incinerados, conforme correio eletrônico de fl. 279. Nesse aspecto, observo que a fim de comprovar o período de labor, a autora instruiu a demanda com cópias de sua CTPS (fls. 13/41), extrato de andamento processual da ação trabalhista (fls. 248/255) e guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 283/288). A prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 deve se basear em início de prova material, tal qual a sentença trabalhista, não sendo admitida unicamente a prova testemunhal. No caso dos autos, o início de prova material mostra-se bastante frágil, não sendo suficiente para considerar os períodos de 01/04/1996 a 30/09/1997 e de 01/11/1997 a 13/06/1999. Não se está ora a negar valor probante à decisão proferida pela justiça especializada, porém, não sendo possível avaliar o seu conteúdo, não pode ser aquela considerada prova ou início de prova de relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. Incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, tendo sido inclusive franqueada à requerente a oportunidade para produzir provas, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considerando a documentação apresentada, não há como ser o período 01/04/1996 a 30/09/1997 e de 01/11/1997 a 13/06/1999 reconhecido e computado como vínculo empregatício. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da

Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a

controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 12/03/1985 a 22/10/2002 junto à empresa Eletromecânica Dyna S/A, mediante a apresentação do formulário PPP de fls. 59/61, declaração de fl. 257 e laudo técnico pericial de fls. 258/267. O PPP indica a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 96 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Cabe asseverar que do PPP consta a seguinte informação a respeito do layout: Para o período de 12/03/1985 á 06/03/1996 utilizamos para caracterização do agente ambiental o Laudo de Avaliação Ambiental realizado em 1992 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Ari Silva Amaral CREA N° 132504/d MTB N° 18798 contratado pela empresa em regime C.L.T., atestamos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 154/831

que anterior a data de 1992 não havia responsável pelos registros ambientais, declaramos também que entra a data de emissão do laudo de avaliação ambiental e o período de trabalho da ex-funcionária não foi detectada mudança nas condições físicas e ambientais do local de trabalho. Além disso, para o período de 12/03/1985 a 05/03/1997, considerando as categorias profissionais de operadora de prensa e prestista no setor de estampanaria, é possível o enquadramento da atividade como especial no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Portanto, reputo ter sido devidamente comprovada a especialidade da atividade desempenhada de 12/03/1985 a 31/03/1996, 01/10/1997 a 31/10/1997 e de 14/06/1999 a 22/10/2002. Com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 169/172, o tempo de serviço (reconhecido administrativamente e judicialmente) chega ao total de 29 anos, 05 meses e 10 dias até 15/03/2013 (DER). Segue tabela: Como se vê, a autora não possui o tempo de contribuição mínimo necessário para a concessão de aposentadoria integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria proporcional, comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com mais de 48 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo, como também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: Entendo adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, aos 15/03/2013, conforme documento de fl. 188. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora NILZA RIBEIRO FONTANA, a partir de 15/03/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/03/1985 a 31/03/1996, 01/10/1997 a 31/10/1997 e de 14/06/1999 a 22/10/2002, todos trabalhados na empresa Eletromecânica Dyna S/A, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Nilza Ribeiro Fontana; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 15/03/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001752-38.2015.403.6183 - MARCOS FRANCO FERRAZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0001752-38.2015.403.6183 AUTOR: MARCOS FRANCO FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Suscito em face do Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. MARCOS FRANCO FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/99). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 101/104). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03). No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, onde está localizada a empresa na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais, local, portanto, em que ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é. A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos). Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia da autora, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré. Ademais, cabe à autora a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliada, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3º CF/88. SÚMULA N. 689/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiários da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, incide a Súmula n. 689/STF que dispõe: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 3. Considerando a aplicabilidade da Súmula 689 do STF bem como do Enunciado 23 do FONAJEF o excepto possui a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nessa Capital ou na subseção de Uberlândia. 4. 2. In casu, os atos praticados pela Administração Pública Federal ocorreram na cidade de Uberlândia, onde estava lotada a servidora inativa, falecida, instituidora da pensão pretendida, sendo que o excepto, é domiciliado na cidade de Santa Maria de Itabira/MG e optou para a propositura da ação o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA , JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:41.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3º DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. APLICABILIDADE. 1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária, de vez que o ajuizamento da ação pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição do foro de domicílio do segurado, ou, à luz do que preceitua a Súmula 689/STF, perante o Juízo Federal da capital da Seção Judiciária do Estado membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS) (CC 2008.01.00.046672-6/BA, Relator Des. Federal Francisco De Assis Betti, Primeira Seção, e-DJF1 de 20/02/2009, p.174). 3. Conflito de que se conhece para se declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200901000744526, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:10.)Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na capital do Estado, não havendo, pois, motivos para acolhimento da exceção de incompetência proposta pelo réu. Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0001752-38.2015.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto^^

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-85.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

Processo n.º 0003603-13.2015.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): JOEL NUNES DE OLIVEIRA Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOEL NUNES DE OLIVEIRA, que obteve sentença de procedência nos autos da ação ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 68.964,74 (fls. 334/337 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 297/306 dos autos em apenso e fl. 08 dos presentes). O embargado apresentou resposta (fls. 12/14). Laudo da Contadoria Judicial (fl. 16). O embargado limitou-se a requerer a expedição de ofícios requisitórios nos valores indicados pelo INSS à fl. 299 dos autos principais (fl. 19). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce, in verbis: Assim, diante do acima exposto, s.j.m, informamos que os cálculos do INSS de fl. 299 dos autos da ação ordinária estão nos termos do julgado. (fl. 16). O embargado não se opôs ao cálculo da Contadoria Judicial e requereu a expedição de ofícios requisitórios nos valores indicados pelo INSS no tocante ao principal e honorários advocatícios. Reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 297/306 dos autos principais e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 16, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença de fls. 257/266 e decisão de fls. 288/292, transitada em julgado. Consigno que em que pese o autor ter requerido a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00, o INSS apontou valor pouco superior, isto é, R\$ 671,57. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.759,09 (um mil setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisor e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004857-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se nova conclusão para sentença.Int.

0009209-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-16.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003377-3) - JOSE CRUZ DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0) - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOLASCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA DARCK DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009591-54.2011.403.6119EXEQUENTE: JOANA DARK DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOANA DARK DE SOUSA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 700).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 700).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEBORA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000173-24.2013.403.6119EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LOURENÇOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por DEBORA DA SILVA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente ao principal, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl.

653).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PROCESSO N.º 0001631-28.2003.403.6119EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a UNIÃO busca a satisfação de seu crédito relativamente aos honorários advocatícios em face da COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e posteriormente convertida em renda da União por meio de guia DARF (fls. 404 e 418/421).É o breve relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito. (fl. 426)Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Encerrada a instrução processual, manifestem-se os réus em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-lhes o disposto no artigo 191 do CPC.Escoado o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001648-50.2015.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 19/01/2016, às 14h20min para realização de audiência de oitiva da testemunha Virgílio César Franceschi a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se. Cientifique-se a 3ª Vara de Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X 614 TVC INTERIOR S/A(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Cuida-se de pedido da executada ANATEL pugnando pelo cancelamento do Ofício Requisitório 20150000605 no valor de R\$ 497,50 alegando erro material na sentença de primeiro grau por condenar a Autarquia Federal ao pagamento de custas processuais em contrariedade ao comando legal insculpido no artigo 4º da Lei 9.289/96. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.614 argumentando a inexistência de inexatidão material, mas, sim, a existência de erro no julgar (erro in judicando) uma vez que a parte final da sentença a qual a ANATEL se insurge agora, mantida pelo acórdão de fls. 493/520, decorre, em verdade, de juízo de valor e não de inexatidão material. Destaco, inicialmente, que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que isso resulte em violação da coisa julgada, entretanto, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração (AgRg no REsp 1060499/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/03/2010). Porém, não é o caso dos autos. Da análise dos autos verifica-se que a condenação das rés decorreu juízo de valor com supedâneo na norma jurídica e sobre os fatos do processo, destarte, não vislumbro hipótese de alteração do julgamento contido na sentença proferida e já acobertada pelo princípio da inalterabilidade, posto que INDEFIRO o cancelamento do Ofício Requisitório de fl.608. Dê-se vista a ANATEL e após ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, transmita-se o Ofício Requisitório aguardando-se em secretaria a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Considerando-se a gravidade dos fatos noticiados pelo Ministério Público Federal por ocasião do recebimento da denúncia efetuada pelo Presidente do Conselho de Segurança Comunitário do Distrito de Potunduva determino a imediata intimação da América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL e, bem assim, o Município de Jaú para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor da referida denúncia, informando quais foram as providências adotadas para sinalização da passagem de nível objeto da denúncia (fls.1.667). Sem prejuízo do exposto intime-se a ANTT para que se manifeste também sobre a denúncia veiculada e efetue, com a devida urgência, fiscalização na referida passagem de nível relatada para constatar quais as medidas foram adotadas para sinalização e se tais medidas estão ou não de acordo com o projeto aprovado pela agência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAICON ALEXANDRE FELISBINO e BEATRIZ MICHELLE POLATTO. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Egisto Franceschi, 2.000, quadra A, casa 06, Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.832 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de agosto de 2005, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.391,31 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Houve designação de audiência conciliatória, que restou frustrada em razão dos réus não terem sido encontrados para serem citados. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 14 e 8-13, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo

arrendatário, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Para além, em reforço da situação de inadimplemento contratual, informa a autora que os réus residem em endereços diversos do imóvel objeto da ação, e que o atual morador que lá reside é pessoa estranha à relação contratual, o que viola as cláusulas vigésima primeira e décima nona do contrato de arrendamento (fls. 38-47). O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de agosto de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 20 e o edital de fl.24 comprovam o esbulho, pois evidenciam que, em 29 de dezembro de 2014 e 06 de maio de 2015, os réus foram instados a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. O atual morador deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SONIA MARIA (F. 187), MARIO FRANCISCO P. JUNIOR (F. 189), MARCELO ADRIANO (F. 194), DANIELA CRISTINA (F. 196), GIOVANA RAQUEL (F. 199) e CARLOS RAFAEL (F. 200), do autor(a) falecido(a) Mario Francisco Pavanelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intemem-se os requerentes à habilitação de Izaltina P. Galvão de França para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, venham os autos conclusos para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000050-52.2001.403.6117 (2001.61.17.000050-8) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl.482: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000199-09.2005.403.6117 (2005.61.17.000199-3) - ADALBERTO CASAL X CASSIO JOSE DOS SANTOS X ELTON MARTINS DE SOUZA X EMERSON OLIVEIRA DE JESUS X LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA X MARCIO MODAFARIS X ROBERSON MACHI X SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES(SP171450 - ELIMEI PALEARI DO AMARAL CAMARGO FAGUNDES E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão juntada às fls.296/302. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON X ANTONIO UMBERTO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ANTONIO UMBERTO BOTON (F. 95), do(a) autor(a) falecido(a) Antonia Masso Boton, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Considerando-se o teor da decisão retro, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5(cinco) dias a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.85.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001258-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001281-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-52.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001282-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001283-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001313-31.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001332-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001053-0) - MIGUEL GONCALVES LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7) - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VINICIUS

MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ETELVINO FERRAZ PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI DO REGO X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000311-94.2013.403.6117 - EDWARD GOULART X MARIA JOSE MARTINS GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDWARD GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA JOSÉ MARTINS GOULART (F. 92), do(a) autor(a) falecido(a) Edward Goulart, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.119/120, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003223-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003223-9) - STEFANO BERNINI NETTO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X STEFANO BERNINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X

FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X CARMEN SILVIA TORINO GARCIA X FLAVIO MARCELO TORINO X JANAINA TORINO X JULIANA TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO X WILMA APARECIDA DIEGUES BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1) - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN X PEDRO ROSALIN FILHO X MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN X ROBERTO ROSALIN X CLAUDIO ROSALIN X MARIA ISABEL ROSALIN DIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3) - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000132-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000132-8) - ANESIO DONIZETI EUGENIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIO DONIZETI EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000381-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000381-7) - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ESMERALDO MIQUELASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7) - MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002233-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002233-6) - CLAUDIO OLIVATO BARBOSA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JORGE TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Dê-se vista dos autos à defesa da corré Claudia K Santarém de Albuquerque, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os documentos novos colacionados às fls. 425/453. Após, conclusos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004981-96.2013.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000229-47.2014.403.6111 - JOAO EUGENIO FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000287-50.2014.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000442-53.2014.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000516-10.2014.403.6111 - JOAO SILVESTRE DOS SANTOS X JANE APARECIDA DA SILVA ALCANTARA SOARES X OSVALDO OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO AMERICO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000521-32.2014.403.6111 - MADALENA QUINTILIANO X SEBASTIANA SUELY SIMOES TAVARES X ANA LUCIA DE SOUZA X SIRLENE DE SOUZA X EGIDIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000522-17.2014.403.6111 - GERALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO MENDES X GERSON LUIZ DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA COELHO DOS SANTOS X DORIVAL MARCILIO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000547-30.2014.403.6111 - EDMILSON RICARDO LEDESMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000632-16.2014.403.6111 - RODRIGO FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e

cumpra-se.

0001320-75.2014.403.6111 - LEIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001323-30.2014.403.6111 - JOAO DONISETE FERNANDES PESSOA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001332-89.2014.403.6111 - ROGERIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001333-74.2014.403.6111 - CESAR LUIS PONTOLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001387-40.2014.403.6111 - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001438-51.2014.403.6111 - SILVIO PEREIRA X ANDRE MARCOS EMYDIO X APARECIDA DE FATIMA ALVES X ELIANA MACHADO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001488-77.2014.403.6111 - ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001489-62.2014.403.6111 - WILSON MARTINS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001627-29.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DAMACENO X LUCIANA ALZANE DE SOUZA X ARLINDO CICERO GARCIA X MARISA ARAUJO MARQUES X OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002354-85.2014.403.6111 - SUELI DA SILVA PFHAL(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002360-92.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002514-13.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002980-07.2014.403.6111 - JOELMA PORFIRIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002787-55.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO FIAMENGUI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A Declaração de fls. 21/22, emitida pela Comunidade Terapêutica Amanhecer, conquanto explicativa das fases do tratamento às quais vem sendo o autor submetido, não atende por completo o determinado à fl. 19, uma vez que emitida em 02/07/2015, data bem anterior à propositura da ação.Assim, oportuno ao autor, uma vez mais, trazer aos autos documento emitido pela entidade em que faz tratamento, atualizado, atestando se permanece internado e a provável data da alta.Aguarde-se por 10 (dez) dias, ao cabo dos quais, deverão os autos voltarem conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado.Outrossim, a petição de fls. 23/31 não pertence a estes autos. Desentranhe-se-a, pois, para imediata juntada ao feito ao qual se destina.Publique-se e cumpra-se.

0002944-28.2015.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Oportuno ao autor, a um só tempo, emendar a petição inicial para formular o pedido de antecipação dos efeitos da tutela referido na identificação da demanda e trazer aos autos relatório médico atualizado acerca de suas condições de saúde e tratamentos aos quais está atualmente submetido.Registre-se que a gravidade de seu estado de saúde e incapacidade laboral precisa ficar melhor demonstrada, para o que não bastam os documentos médicos até aqui apresentados, mesmo porque o mais recente deles é de data anterior à cessação do benefício na via administrativa (fl. 25). Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias, ao cabo dos quais deverão os autos tornarem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/82, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como deliberado na r. sentença proferida em audiência (fls. 67/69).Publique-se.

Expediente N° 3557

MONITORIA

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

À vista do resultado negativo do primeiro e segundo leilões realizados nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001146-2) - IZOLINA GARCIA FURQUIM(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Fls. 228/231: ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Considerando que as partes desejam utilizar-se dos valores depositados nestes autos, na importância de R\$ 15.082,60, para a renegociação da dívida entabulada na ação em trâmite na 2ª Vara Federal local, informe a CEF o número do respectivo feito, a fim de que se determine a transferência de referido montante diretamente para aqueles autos, à ordem do juízo.Publique-se.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Para cumprimento da decisão transitada em julgado, designo audiência para o dia 18/11/2015, às 15 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas, a fim de comprovar exercício do labor rural do falecido Clemente Pereira dos Santos, em período suficiente à concessão de aposentadoria por idade, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Intimadas a apresentarem nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da contestação de fls. 308/318 (fl. 327), as rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa falida deixaram transcorrer o prazo sem cumprir a providência (fl. 328). Assim, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC, considero inexistente a contestação apresentada nos autos, razão pela qual decreto a revelia das citadas rés.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 162/183), no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, oportunidade em que deverá também se manifestar sobre o requerimento de desistência formulado pela parte autora às fls. 329/331.Publique-se.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 108: Não demonstrou a parte autora ter dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, razão pela qual deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 107.Publique-se com urgência.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de óbito da autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de seus sucessores no feito.Publique-se.

0000524-84.2014.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS X RAIMUNDO ROZA DOS SANTOS IRMAO X NATALINO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MISAEL X MARCOS HERCULANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Indefiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 151. É que os documentos que instruíram a inicial, com exceção das procurações, cujo desentranhamento é vedado, são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de fl. 71. Prossiga-se na forma nela determinada, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Intimadas a apresentarem nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da contestação de fls. 189/198 (fl. 207), as rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa falida deixaram transcorrer o prazo sem cumprir a providência (fl. 229). Assim, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC, considero inexistente a contestação apresentada nos autos, razão pela qual decreto a revelia das citadas rés. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 209/227), no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir. Publique-se.

0005191-16.2014.403.6111 - SIDNEY PEREIRA PINTO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 79/80: ciência ao autor. Aguarde-se eventual manifestação do requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade em que o INSS lançará proposta de acordo, se assim julgar conveniente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do determinado no r. despacho de fl. 46 e verso, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001124-71.2015.403.6111 - GISELE DA SILVA NALON ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/10/2015, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. 1,15 Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da contestação (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0001916-25.2015.403.6111 - TONEKO YAMADA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, mantenho a decisão agravada, pois ao não esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação (com entrevista do autor e das testemunhas por ele arroladas) e pesquisas, o INSS transfere essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Aguarde-se a apresentação do rol de testemunhas, tal como determinado à fl. 72. Publique-se.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 38 e V.º, conforme requerido. Publique-se.

0002242-82.2015.403.6111 - EWERSON BREDA TEIXEIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 6.296,46 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Marcon Indústria Metalúrgica LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 36 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

0002276-57.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAZO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Cadastro PLENUS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.417,63 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 05/02/2014; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

0002326-83.2015.403.6111 - JOSE EDIS TINETTI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Cadastro CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 1.050,67 (mil, cinquenta reais e sessenta e sete centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com o Município de Vera Cruz; além de R\$ 2.052,69 (dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), relativos ao benefício previdenciário que percebe; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento

correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002332-90.2015.403.6111 - ANGELO BREDA TEIXEIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.587,08 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Tornearia Marília LTDA - ME; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifica-se que a autora, nascida em 24/06/1949, preenche o requisito etário previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, com a consideração de que da narração dos fatos na petição inicial deve decorrer logicamente a conclusão, sob pena de ser considerada inepta (art. 295, par. único, II, do CPC), determino à autora que esclareça sua pretensão, emendando-a, se o caso. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002443-74.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 1.112,85 (mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados LTDA, além do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe no importe de R\$ 1.809,51 (mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002482-71.2015.403.6111 - MARIA HELENA MILANI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Cadastrado PLENUS revela que em junho de 2015 a requerente percebeu R\$ 2.607,13 (dois mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/07/2010; além de possuir inscrição ativa no CNIS, como Contribuinte Individual, entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

0002488-78.2015.403.6111 - REGINA DOS SANTOS X MAURICIO ROGERIO RAMOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Cadastrado CNIS revela que em maio de 2015 o requerente MAURICIO ROGÉRIO RAMOS percebeu R\$ 2.689,27 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte sete centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 41 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora MAURICIO ROGERIO RAMOS o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Concedo, à autora REGINA DOS SANTOS, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se.

0002494-85.2015.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Cadastrado CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 8.608,26 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e seis centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 12 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que

ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 3.024,13 (três mil, vinte e quatro reais e treze centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECOM Marília, para o dia 28/10/2015, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002839-51.2015.403.6111 - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 204. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Traslade-se cópia da petição de fl. 165 aos autos principais. A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-48.2015.403.6111 - FELIPE DUMAS DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA - FAEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Fique ciente o nobre advogado que subscreve a inicial que Convênio PGE/OAB não tem aplicação na Justiça Federal. No mais, trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, informando ser aluno do curso de Pedagogia da Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda., diz encontrar-se impedido de frequentar as aulas de seu curso, em razão de não pagamento de Taxa de Inscrição de Ingressante, no importe de R\$250,00, vencida em 25.08.2014. Assevera que por meio do FIES firmou contrato de financiamento estudantil, no importe de 100% do valor da mensalidade, em 10.03.2014, o qual foi aditado em 14.08.2015. No entanto, descumprindo o art. 2º da Portaria MEC/Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação e Cultura, a dispor ser vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES a exigência de pagamento de matrícula e de parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SISFIES, a impetrada retirou seu nome da lista de frequência das aulas, até que fosse quitado o valor do débito. Pede ordem liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a acatar referida Portaria, cessando a cobrança ilegal e permitindo sua frequência normal às aulas. É a síntese do necessário. DECIDO: O ato averbado de coator (proibição de frequentar aulas e participar das demais atividades pedagógicas) não está provado. Também não está claro a que se refere a cobrança de R\$250,00 noticiada à fl. 14. É assim que existe matéria fática a investigar, convindo que se aguarde a apresentação dos esclarecimentos que serão requisitados à autoridade impetrada, para que, formado o contraditório, no esbater das narrativas oferecidas, decisão possa ancorar-se em base factual segura. Remeto, destarte, a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Assim, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Apresentadas as informações, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos. À vista do comunicado às fls. 473/477, deverá a exequente Geni Leite Rodrigues ME regularizar o seu cadastro de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil ou, se o nome que lá consta for o correto, informar nos autos, a fim de que o nome constante da autuação deste feito seja idêntico àquele dos bancos de dados da Receita Federal. Publique-se.

0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0) - WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SA ZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DANTAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos

autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 382: Defiro o prazo de mais quinze dias, para apresentação dos cálculos. Intime-se.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X MARILI DA SILVA FREITAS X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 24/27, no prazo de 05 dias

0006641-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0006642-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-29.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à

Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006672-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006918-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007076-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-96.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007102-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002399-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007198-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007226-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-64.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE TADEU AZUREM

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007313-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DONIZETI APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007314-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007315-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007360-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007361-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012023-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007422-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007425-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/431: Manifeste-se o advogado Dr. Carlos Eduardo Zavala, no prazo de dez dias.Após , tornem-me conclusos.Intme-se.

0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 182/190, no prazo de 10 dias

0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8) - WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEDSON CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que há duas procurações com patronos diferentes (fls. 07 e 196), desta forma, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, esclareçam os causídicos, no prazo de 10 dias, quanto à divisão dos honorários sucumbenciais, bem como qual patrono deverá constar no ofício requisitório pertencente à parte autora.Após, cls.

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Indefiro.Cabe a parte autora, representada pelo seu procurador fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de dez dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON LOPES DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) . Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 675,73 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) EDIMILSON LOPES DA SILVA, CPF 095.810.038-19. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 178/831

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0004267-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004267-2) - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado:1) BRASICONES COMERCIAL TÊXTIL LTDA, CNPJ n. 58.558.784/0001-58. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA

Fls. 359/363: o que pretende a Eletrobrás é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para, assim, conseguir atingir o patrimônio dos seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê in verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, objetivando demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração a Eletrobrás argumenta que a dissolução irregular da sociedade empresária gera, por si só, a prova da confusão patrimonial, o que, entretanto, não se coaduna com o hodierno entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê nos seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- Não se conhece da questão atinente à Súmula 435 do STJ, uma vez que não integrou os argumentos dirigidos ao juízo a quo quando do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, que não a enfrentou. Saliente-se que também não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no decisum ora agravado. Sob esse aspecto, cuida de argumento inovador, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.- A matéria posta relativamente à cobrança de dívida decorrente de execução de sentença e à desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do CC, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica executada, notadamente sob o aspecto de que a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova que não foi produzida nos autos, foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma Agravo de Instrumento 536806, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2014) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. LEI 8.213. ARTS. 120 E 121. CULPA DO EMPREGADOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 435 STJ E ART. 135 DO CTN NÃO APLICAÇÃO EM

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. ARTIGO 50 E DEMAIS DO CÓDIGO CIVIL. AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II. Trata-se de execução de sentença nos autos da Ação regressiva iniciada pelo INSS contra a empresa INBRABOR Ind. Bras. de borrachas, julgada procedente nos termos do artigo 120 e 121 da Lei 8.213/91, em razão de pagamento de benefício acidentário pela autarquia ao empregado da executada por acidente de trabalho, ocorrido por culpa da empregadora, caso típico de responsabilidade civil e não de execução fiscal.III. O entendimento atual da Súmula 435 do STJ, não distingue débitos tributários de não tributários, no entanto é entendimento pacífico que é aplicável em Execução Fiscal, ou seja, em cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e não de valores apurados em sede de cumprimento de Sentença: à toda evidência, o enunciado sumular parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (RESP 1371128), razão pela qual a súmula não deve ser aplicada no caso, por não se tratar de dívida decorrente de Execução Fiscal.IV. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).V. Embora não encontrada no endereço constante na Junta Comercial, com indícios de dissolução irregular, ainda não é suficiente para o redirecionamento aos sócios: o Enunciado 282 do CEJ traz ainda que: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.VI. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil.VII. Do mesmo modo não deve ser aplicado o artigo 50 do Código Civil do Código haja vista não ter havido caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.VIII. Agravo legal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 536506, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 30/10/2014)Assim, indefiro o pedido de fls. 359/363.Intime-se a exequente quanto ao teor desta decisão.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA

Fls. 563/604: Manifestem-se a PFN e a ELETROBRÁS, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALVES FELIZARDO X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 161/168, no prazo de 15 dias

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, e conclusos(LAUDO DA CONTADORIA DE FLS. 157/171)

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a CEF para que retire a carta precatória de fls. 58, desentranhando-se dos autos, deixando cópia da mesma, devendo comprovar a distribuição junto a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 1.110,52 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA ME, CNPJ n. 04.976.440/0001-30. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 180/831

valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-73.1999.403.6109 (1999.61.09.001458-0) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004654-51.1999.403.6109 (1999.61.09.004654-4) - DENISAR LUIZ FIOR X FRANCISCO BARDELA MAFRA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002995-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002995-2) - ANTONIO MIGUEL X CLOVIS PAES DE OLIVEIRA X MARIO MIAMOTO X ODAIR FALCAO X SEBASTIAO PIOLOGO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira a parte autora o que direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001084-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0010991-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010991-0) - LEONARDO GOES X LUIS ARISTEU MEFFE X LUIZ GENISELI X NELSON PISTARINE X OSNI PACHECO PEREIRA X SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012022-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012022-3) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 181/831

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006951-45.2010.403.6109 - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 278/283, no prazo de 10 dias

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, sobre informações de fls. 123, no prazo de 10 dias

0010792-48.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008106-49.2011.403.6109 - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000062-07.2012.403.6109 - LUCINEY ROVERLY MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 115/125, no prazo de 10 dias

0001676-47.2012.403.6109 - MARCIA APARECIDA CASEMIRO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 139: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0007533-74.2012.403.6109 - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, sobre informações de fls. 163, no prazo de 10 dias

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005359-24.2014.403.6109 - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73/74: Intimem-se o executado AUTO VIAÇÃO BEIRA RIO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 1.444,97 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro 2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000773-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000773-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo o que se executar, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Fls. 49: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre o ofício requisitório expedido. Intime-se.

0007642-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Em face da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Após, manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int. AUTOS COM VISTAS A PARTE EMBARGADA PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULOS DA CONTADORIA NO PRAZO DE 10 DIAS

0000522-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-67.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO)

Em face da divergência apresentada nos cálculos, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações do Juízo. Após, manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Intime-se. AUTOS COM VISTA AO EMBARGADO PARA MANIFESTACAO NO PRAZO DE DEZ DIAS

0001271-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 200961090056739.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. AUTOS COM VISTAS AO EMBARGADO PELO PRAZO DE 05 DIAS - PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULOS DA CONTADORIA

0002506-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-55.2013.403.6109) MARLI MARIANO JARDIM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 44: Indefero, posto que já houve a expedição de requisição de pagamento de fls. 40. Intime-se, após, archive-se.

0004210-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO HARTUNG VENTURA - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS AO EMBARGADO PARA MANIFESTACAO SOBRE OS CALCULOS DA CONTADORIA PELO PRAZO DE 05 DIAS

0004399-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-06.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. AUTOS COM VISTA A PARTE EMBARGADA PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULOS DA CONTADORIA NO PRAZO DE 05 DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0) - MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0000912-08.2005.403.6109 (2005.61.09.000912-4) - BOBINAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005532-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005532-9) - LOURIVAL LUIZ DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se.

0010743-07.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se

0002570-57.2011.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se a EADJ a decisão de fls. 273/275, pois conforme referida decisão houve CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO e não implantação conforme fls. 283. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009016-42.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO ALBERTINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, Izildinha Pereira de Godoy Rodrigues, Maria Conceição Martins Mastrocco, para que, no prazo de 30 dias, esclareçam as divergências entre seus nomes/CPFs informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fls. 405, 410). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20130000592 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20140144339, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 00084960820054036310, expedida pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se.

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELIZABEL CALDEIRA X ANTONIO CESAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA CUNHA CALDEIRA X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI X ANTONIO SERGIO PETROCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCY SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTTO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHIMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELLAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO DO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAN JACINTO X ROSA MARIA HETTSHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 30 dias, esclareçam as divergências entre seus nomes/CPFs informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fls.2403-2455). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0003695-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003695-8) - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BETINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0002512-88.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 480, alegando ser ela omissa por não ter determinado o sobrestamento da decisão sobre o levantamento da penhora para o momento em que advenha decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no RE 693112 e no AI 812687 (fls. 482/484). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a embargante a existência de omissão na decisão proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste à embargante. Assim, logo após o acórdão colacionado na referida decisão deve passar a constar o seguinte excerto: Destaco não desconhecer a existência de repercussão geral nos autos do AI 812687. Entretanto, conforme se verifica da decisão lá proferida, não foi determinado o sobrestamento dos feitos nos quais são analisadas questões similares à que lá serão julgadas: Constitucional. Tributário.

Penhora de bens da extinta FEPASA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União. Prosseguimento da execução mediante precatório (art. 100, caput e 1º, da Constituição Federal. Repercussão Geral reconhecida. (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento 812687, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 16/12/2010). Logo, não há que se falar em suspensão de qualquer medida nestes autos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Aproveitando, porém, a interposição desses embargos, analiso o pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais feito pelos causídicos que atuaram em favor da REFFSA no passado. Compulsando os autos verifico que o acórdão condenatório foi publicado em 01/11/1983 (fl. 90v), anteriormente, portanto, à Lei nº 8.906/94. Logo, ao contrário do que aduzem os pleiteantes, não lhes pertencem os honorários advocatícios, já que aplicável ao caso a Lei nº 4.215/63 e a Lei nº 5.869/73 que estabeleciam ser os honorários de titularidade da parte vencedora e, portanto, da parte demandante e não do seu patrono. Nesse sentido também é o seguinte Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RFFSA. FEPASA. TITULARIDADE. UNIÃO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Discute-se nos autos o direito autônomo dos agravantes aos honorários de sucumbência a que foi condenado o Município de Bauru nos autos da desapropriação originariamente ajuizada contra a FEPASA, posteriormente sucedida pela RFFSA e pela União. 3. Os agravantes eram advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei n. 3.115/57, a qual incorporou a FEPASA em 1998. De acordo com os documentos juntados às fls. 30/33, os agravantes receberam procuração da Rede Ferroviária Federal S.A., em Liquidação. 4. É aplicável a eles a Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, que foi editada para proibir o recebimento de Honorários de Sucumbência pelos Advogados empregados da Rede Ferroviária Federal S. A. - em liquidação, em quaisquer processos judiciais, em observância aos princípios constitucionais de moralidade e razoabilidade (fl. 25). 5. Tendo ocorrido em 05.05.92 o trânsito em julgado da decisão que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, não são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 8.906/94, mas sim aquelas da Lei n. 4.215/63 (Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, art. 99) e da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil, art. 20), as quais estabeleciam que a titularidade dos honorários eram da parte vencedora, e não de seus patronos, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1087095/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.12). 6. Não se sustentam as alegações de preclusão e de inaplicabilidade da Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, pois, pelo que se pode verificar dos autos, os profissionais passaram a representar a empresa após o trânsito em julgado da decisão relativa aos honorários advocatícios e quando a RFFSA já se encontrava em liquidação. Ademais, a decisão de fls. 62/63 foi proferida quando ainda não haviam sido disponibilizados os valores cujo levantamento agora se requer. A titularidade dos honorários advocatícios, in casu, é da parte vencedora, e não de seus patronos, devendo ser levantados pela União. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 495683, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013). Ante o exposto, indefiro todos os pedidos de levantamento dos honorários advocatícios feitos nestes autos. Para encerrar, cumpra-se o quanto determinado ao final da fl. 480 verso. Sem prejuízo, defiro o quanto solicitado no item 2 de fl. 475. Expeça-se o necessário. Int.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 2014.0000409, expeça-se novo ofício, nos mesmos termos que o anterior (fl. 189). Após a transmissão, determino o sobrestamento do feito, até informação de pagamento do precatório. Cumpra-se.

0012101-07.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para ciência sobre fls. 126, e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0005074-36.2011.403.6109 - ROSALINA SOLIGO PINTO X JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSALINA SOLIGO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 143. Ocorre que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, HABILITO somente a viúva ROSALINA SOLIGO PINTO, consoante documentos acostados às fls. 117/124 dos autos. Ao INSS, para que manifeste sobre a habilitação da viúva. Não havendo insurgência ao SEDI para retificação. Tudo cumprido, apresente a parte autora os cálculos necessários à citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0006683-54.2011.403.6109 - VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

Fls. 232: Indefiro, posto que cabe a parte autora providenciar os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Indefiro. A revisão já foi processada pelo INSS conforme fls. 108, assim cabe a parte autora apresentar os cálculos necessários para citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS CARBONEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 232/236, no prazo de 10 dias

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA CELINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200/201: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 197. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008454-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 2009.61.09.000341-3 relativamente à cobrança de taxa de licença e funcionamento, publicidade e propaganda e outros encargos. Sustenta a embargante, em síntese, o pressuposto para a cobrança da taxa de licença e funcionamento é o Poder de Polícia, exercido no momento em que a autoridade competente executa os atos necessários para a concessão da licença. Defende que a cobrança da taxa no momento da concessão se justifica, pois há uma contraprestação conferida pelo Poder Público. Refuta, no entanto, a cobrança anual da renovação da taxa, ao argumento de que na renovação não há contraprestação do ente público a justificar uma nova cobrança. Em sua impugnação (fls. 26/30), a embargada defende a legitimidade da cobrança da renovação da taxa de licença e funcionamento, argumentando que a fiscalização é regularmente exercida pelo município, o que justifica a cobrança anual. É o relatório. Decido. Os embargos não comportam acolhimento. Ao contrário do que alega a embargante, a cobrança de taxa de licença para funcionamento é legítima, inclusive na forma de renovação anual, consoante entendimento jurisprudencial pacificado refletido nos precedentes que a seguir transcrevo: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 222246, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 188/831

segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562). No mesmo sentido: TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 777921, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:05/09/2003. Assim sendo, considerando que a questão está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, a quem é competente a interpretação final em matéria de legislação constitucional, são desnecessários maiores considerações sobre a questão posta a julgamento. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Limeira-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código Processual Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005126-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-50.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005366-50.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006986-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-49.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000766-49.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000881-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-90.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, observo que no momento da oposição dos presentes embargos, dia 13/02/2015, não havia garantia formalizada nos autos principais. Após a realização da penhora, efetivada dia 08/04/2015, houve a oposição de novos embargos sob nº 00033193520154036109, em tramitação neste Juízo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0003319-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-90.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial, CDAs ora exigidas, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida(s) a(s) providência(s), aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 150, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00028529020144036109. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal supracitada. Intime-se.

0003320-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-56.2011.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.No mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial, CDAs ora exigidas, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 66, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00057845620114036109. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal supracitada.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 1202/1204: Considerando que a execução corre ao interesse do credor (art. 612 do CPC), passo a enfrentar o pedido de substituição da penhora.No tocante a existência de fraude à execução em matéria tributária, a questão é regulada pelo art. 185 do CTN, em sua redação original e naquela alterada pela Lei Complementar nº 118/05, in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.No caso dos autos, verifico que os imóveis de propriedade da executada relacionados no item 2 do pedido formulado foram adquiridos pela Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, hoje ArcelorMittal Brasil S/A, em 14 de abril de 1998, conforme anotação nas respectivas matrículas, a saber: do 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738 - fl. 1212 e vº (R.2); 62.739 - fl. 1214vº (R.3); 62.740 - fls. 1216 e vº (R.2); do 12º CRI Capital/SP: 123.904 - fl. 1221 (R.10); 123.905 - fl. 1226 (R.10); 123.907 - fl. 1231 (R.10); 124.326 - fl. 1236 (R.6).A citação da executada procedeu-se nestes autos em 16 de julho de 1996, sem notícia que, à época do negócio, o crédito em cobro estivesse com sua exigibilidade suspensa.Deveras, os argumentos lançados pela terceira interessada ArcelorMittal Brasil S/A (fls. 1246/1256) devem ser conhecidos, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, porém, rechaçados de plano, senão vejamos.Este juízo não tem poder correccional sobre os atos praticados pelo Procurador da Fazenda Nacional que aqui atua, estando a atividade praticada limitada ao âmbito jurisdiccional. Neste ponto, não cabe ao Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Fiscal, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes.Logo, a substituição da penhora não se revela, de per si, abusiva, pois é fato notório nesta Subseção que as dívidas da empresa ré em muito ultrapassam o seu patrimônio conhecido, além de ser de conhecimento deste juízo que ela já se encontrava insolvente desde 31.12.1997, conforme perícia contábil realizada nos autos nº 0001683-59.2000.403.6109, cujo traslado da r. sentença ora procedo.Portanto, declaro, para todos os fins, a existência de fraude a execução, tomando, neste processo, ineficaz as averbações de compra e venda reportadas no relatório desta decisão e defiro o pedido de substituição da penhora formulado, devendo, no cumprimento deste ato, observar-se o que se segue e com as seguintes modulações.De início, proceda a secretaria a expedição de mandado de averbação de ineficácia dos seguintes registros do 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738 - R.2 (fl. 1212 e vº); 62.739 - R.3 (fl. 1214vº); 62.740 - R.2 (fls. 1216 e vº).Após, lavre-se o termos de substituição de penhora incidindo a nova constrição apenas sobre aqueles que estão circunscritos nesta Subseção, devendo, no tocante aos que se encontram na Municipalidade de São Paulo aguardar a definição acerca do valor avaliação a ser apurado nos autos nº 1104576-19.1997.403.6109.Para fins de avaliação, fixo como valor dos bens ora penhorados o mesmo que será constatado no processo referido no parágrafo acima, e o encargo de depositário a atual proprietária do bem, a ArcelorMittal Brasil S/A. Proceda a Secretaria as averbações necessárias pelo Sistema ARISP, consignando que este ato é isento de emolumentos.Cumprido isto, dê-se ciência disto à executada e a ArcelorMittal Brasil S/A, na pessoa de seus advogados constituídos, consignando que isto não implicará em reabertura de prazo para oposição de embargos à execução.Decorrido o prazo de ciência e resolvida a questão acerca da avaliação dos imóveis que se encontram em Piracicaba/SP, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens ora penhorados, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Sem prejuízo, determino, desde já, reunião deste processo com o de nº 11045761919974036109, sem, contudo e por ora, determinar a condensação de atos processuais em um deles, devendo a secretaria observar os limites ergométricos apontados na Ordem de Serviço nº 60/14 da Presidência TRF3.Int.

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 190/831

Fls. 1440/1444: Trata-se de pedido formulado por terceira interessada objetivando o restabelecimento de penhora efetuada sobre o imóvel com matrícula 9.273 do 1º CRI de Piracicaba/SP. Para tanto, fundamenta o seu requerimento no fato de que, à época da execução, este, originariamente constricto nestes autos, se revelava e revela suficiente para o adimplemento da dívida em cobro e, como tal, afasta a necessidade de alienação judicial dos demais imóveis, de titularidade atual da ArcelorMittal do Brasil S/A, a saber: 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738; 62.739 e 62.740; do 12º CRI Capital/SP: 123.904; 123.905; 123.907 e 124.326. Assim, procedendo-se o reforço de penhora ora requerido, o bem já seria suficiente para resguardar os direitos da exequente. Em impugnação de fls. 1479, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido formulado. Decido. Os argumentos lançados pela terceira interessada ArcelorMittal Brasil S/A (fls. 1246/1256) devem ser conhecidos, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, porém, rechaçados de plano, senão vejamos. Este juízo não tem poder correicional sobre os atos praticados pelo Procurador da Fazenda Nacional que aqui atua, estando a atividade praticada limitada ao âmbito jurisdicional. Neste ponto, não cabe ao Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Fiscal, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes. A seu turno, a execução corre ao interesse do credor (art. 612 do CPC). Logo, havendo vários bens penhorados, é a seu único critério que estes devem ser encaminhados a hasta pública, estando o Poder Judiciário limitado apenas tolhe-lo nas hipóteses de invalidade da medida pleiteada ou abuso no seu exercício, o que não constato nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Fls. 1237/1238: Quanto aos itens 1 e 2, tendo em vista que ambos os imóveis foram arrematados, deixou-se de subsistir a penhora sobre eles, restando prejudicado o pedido formulado. No remanescente, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023200-26.2014.4.03.0000, antes de determinar o prosseguimento do feito e a ida dos bens penhorados a leilão, vejo como condição regularizar as questões atinentes as penhoras. Por outro lado, ao realizar a diligência de constatação e reavaliação, o auxiliar do juízo não conseguiu resolver alguns pontos, como o referente a efetiva divisão do terreno que hoje é ocupado pela ArcelorMittal do Brasil S/A; e qual é a área construída e tipos de construções, à medida que isto não consta das matrículas dos imóveis. Além disso, pelo relato do sr. Oficial de Justiça, esta empresa aparentemente exerce a posse de todo o espaço, inclusive sobre imóveis que são de propriedade do Grupo Dedini e, no caso da matrícula 62.742, de terceiro absolutamente alheio aos autos, não existindo, no cadastro da Prefeitura de Piracicaba/SP quaisquer destes dados. Logo, manifeste-se ArcelorMittal do Brasil S/A, no prazo de 30 trinta, informando ao juízo o que se segue: a) Tomando por base a ilustração trazida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 1489, além da observação por ele feita (fls. 1488/1489), diga quais são os imóveis que se encontram sob sua posse dentro do seu parque industrial, inclusive aqueles que não estão sob o seu domínio, nisto definido pela área murada por ela, e não estejam de alguma forma explorados, trazendo, na oportunidade, croqui indicando o espaços ocupados por cada um deles; b) Se alguns dos imóveis penhorados no âmbito destes autos que se encontram fora da murada externa do parque industrial da ArcelorMittal do Brasil S/A. Da mesma forma, em caso positivo, traga croqui demonstrando geograficamente isto, c) Se, dentro da área de muro externo do seu parque industrial e no caso de existir imóvel de sua propriedade fora dele, há alguma divisão física entre os diversos terrenos e, em caso positivo, como ela seria; d) Diga, de forma objetiva, a área de cada prédio construído, se há contrapiso ou alguma estrutura especial neles, a altura de pé direito, se há partes do terreno que estão ou são impréstáveis a uso em virtude de contaminação ambiental, além de qualquer outra informação relevante hábil a ser considerada na apuração do valor real do imóvel. Prestadas as informações, expeça-se, com absoluta urgência, novo mandado de constatação e reavaliação sobre todos os imóveis relacionados nos itens a e b acima, destacando que é entendimento deste juízo que, na hipótese destes se encontrarem dentro do muro externo da propriedade sem qualquer forma de divisão, se tratará de unidade de fato e, como tal, deverá ser considerada pelo sr. Oficial de Justiça. Além disso, diante do dever de lealdade processual, determino que a ArcelorMittal do Brasil S/A disponibilize pessoa habilitada capaz de prestar eventuais esclarecimentos que vierem a ser necessários durante a diligência. Caso contrário, no silêncio ou recusa em atender a ordem acima, expeça-se ofício a Municipalidade de Piracicaba/SP, a fim de que informe a este Juízo tudo o que constar no seu cadastro acerca dos imóveis de matrícula 62.738, 62.739 e 62.740 do 1º CRI local, em especial qual é o valor venal do imóvel e quais as benfeitorias e acessões que constam averbadas para fins de lançamento de IPTU e, na hipótese de nada haver, considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 1487/1489, as quais instruirá o presente expediente, se esta irá abrir processo administrativo para a revisão dos dados cadastrais. Com a resposta da Municipalidade, ato contínuo, tornem os autos conclusos para deliberações. Quanto ao mais, em especial em relação ao registro das penhoras aqui realizadas, primeiramente e sem prejuízo, providencie a Secretaria a matrícula atualizada dos seguintes imóveis do 1º CRI local: 1540, 2151, 63.140, 63.141, 62.738, 62.739 e 62.740. Com a vinda disto aos autos e nada mais restando, tornem-se os autos conclusos, em especial acerca dos imóveis localizados na Subseção São Paulo/SP. Int.

0002130-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002130-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA X INES IBANES GODOI X CESAR AUGUSTO FROTA DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO MELOTTO (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

(e apenso 200061090045519) Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 116/119, bem como das fls. 135/137 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 139 verso para o feito apenso. Diante da decisão proferida pelo TRF 3ª Região em sede apelação (fls. 135/137), mantendo a sentença aqui proferida, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo

considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002592-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002592-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X PAULO AFRANIO LESSA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP052054 - JURANDYR COA E SP123464 - WAGNER BINI)

Fls. 138/143: insurge-se José Agenor Lopes Cançado quanto aos critérios de correção do depósito efetuado para garantia do débito, em 09/12/2002, no valor de R\$3.053,60, e que, na data do levantamento, em 04/09/2014, corresponderia a R\$13.123,00, e não os R\$3.653,39 levantados. Apresentou como critério para correção a taxa SELIC.Ocorre que o depósito foi efetuado em conta a disposição do Juízo corrigida pela taxa TR, razão pela qual não há que se falar em intimação do banco depositário para que complemente o levantamento, já que todo o saldo da contafoi levantado (fl. 146). Diante do exposto, fica indeferido o pedido, cujo amplitude refoge ao objeto da presente execução fiscal.Cumpra-se a decisão de fl. 134 a partir do terceiro parágrafo, publicando-se juntamente com a presente.Int.DECISÃO DE FL. 134: Defiro o requerimento de fls. 131, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos nº 2003.61.09.000764-7 (fls. 125/130). Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 89, já que foi conferido ao subscritor poderes especiais, conforme procuração juntada às fls. 82.Ao SEDI para exclusão do co-executado José Agenor Lopes Cançado do pólo passivo da ação, tendo em vista o teor da decisão supramencionada.Esgotadas as tentativas de localização de bens dos executados e considerando o teor da certidão de fl. 97 verso e a certidão de óbito do coexecutado Paulo Afrânio Lessa, juntada à fl. 100, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0005277-47.2001.403.6109 (2001.61.09.005277-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE POMPERMAYER NETO ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Indefiro o requerimento do executado de suspensão da execução até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.09.003862-7, julgados improcedentes conforme cópia da sentença trasladada para as fls. 44/52.Ocorre que, analisando o andamento processual da referida ação, ao contrário do afirmado pela executada, verifica-se que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (decisão publicada no D.O de 16/05/2006 - item 35 do sumário do andamento processual), de modo que a execução fiscal deverá prosseguir como execução definitiva, a teor do disposto na Súmula 331 do STJ.Diante do exposto, prossiga-se com a transferência para conta a disposição deste Juízo junto à CEF dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 106), do qual já teve ciência a executada às fls. 107.Comunicada a transferência, aguarde-se informações quanto ao julgamento do recurso interposto nos embargos e então retornem os autos conclusos, já que não houve manifestação do exequente quanto a atualização do débito (fl. 108).Int.

0006841-90.2003.403.6109 (2003.61.09.006841-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 85, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006843-60.2003.403.6109 (2003.61.09.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DROGASIL S/A - FILIAL 142

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 71, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA

Fls. 1181: Indefiro, senão vejamos. Analisando de forma minuciosa toda a documentação trazida aos autos, entendo como plenamente justificável e factível o pagamento de R\$ 6.674.639,40, em um contrato cuja monta girou em torno de R\$ 50.000.000,00, apenas depois da entrega do Data Book (24 de agosto de 2015), documento de suma importância na engenharia pesada. Logo, a este juízo, não causa, de per si, estranheza tal fato, até mesmo porque não cumpre nesta seara se imiscuir no cumprimento das obrigações que a executada tenha perante outras empresas. Além disso, a expressão utilizada saneamento de pendências contratuais, a meu ver, tratou-se de apenas um eufemismo utilizado por elegância para reportar que a executada estava inadimplente com a sua contratante. Ademais, a mera vinda do contrato de engenharia de elevada complexidade firmado entre a Dedini S/A Indústrias de Base e as empresas que compõe o grupo AMBEV é inútil para o fim colimado, pois é fato notório que este nada representa sem as respectivas medições de entrega de produto e prestação de serviço, juntamente com as ordens de pagamento que lhe acompanhariam. Assim, a vinda desta torrente de documentos técnicos, para o fim de constatar o fiel cumprimento da ordem de penhora, geraria uma movimentação inútil da máquina judiciária, inclusive, com a necessidade da realização de perícia realizada objetivando este fim as expensas de quem os pleiteou, ou seja, a exequente. E mais, a decisão de fls. 134/135 em nenhum momento tolheu o direito da terceira compradora em efetuar qualquer composição negociada com a executada, tendo a ordem de constrição afetado apenas a direção do pagamento, sendo que o comando contido no parágrafo 3º da fl. 135º limitou apenas à executada e na prática de atos de disposição que pudessem frustrar a eficácia da medida aqui tomada, o que não vislumbro no caso concreto. Por fim, a verificação de eventuais fraudes, que, no caso concreto, seria direcionar o pagamento de obrigação para fora deste juízo sem motivo escusável, pode ser procedida por outros meios que se encontram ao alcance administrativo da exequente, até pela vultuosidade dos montantes envolvidos, como, por exemplo, a pesquisa de emissão de nota fiscal eletrônica, ato este que foi procedido à época do requerimento de penhora. Quanto ao prosseguimento do feito, concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000515-31.2014.403.6109. Decorrido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações. Fls. 1183/1187: Independentemente do acima decidido, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela executada. Após, conclusos para deliberações. Int.

0002427-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002427-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRMA DE CAMARGO TUBERO

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 117/118), reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Com a informação, determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, em substituição à penhora de fls. 18, observada a ordem do artigo 11, da LEF, bem como o teor do artigo 15, II, daquela lei. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 24/32, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0001350-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001350-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ADRIANA DE MELO GODOI

Intime-se novamente a exequente para manifestação nos termos do despacho de fl. 32, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003403-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003403-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS

Citado (fls. 21), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, foram realizadas a tentativa livre de penhora, bem como Bacenjud, porém, ambas as medidas sem sucesso (fls. 26 e 38/40, respectivamente). Em audiência de conciliação foi firmado acordo de parcelamento entre as partes (fls. 56/57), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 58). Todavia, em fls. 60/61 a exequente informa o descumprimento do acordo por parte do executado e pugna pelo prosseguimento do feito com a realização de nova tentativa de Bacenjud. Defiro, em razão do lapso temporal decorrido. Promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso

contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 805/810: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Quanto ao mais, decorrido o prazo de ciência das partes e sem notícia da solução de continuidade do parcelamento, cumpra-se o já decidido à fl. 736. Int.

0007905-96.2007.403.6109 (2007.61.09.007905-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CIRULLI & CIA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

O pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud sobre os eventuais ativos da matriz da executada merece acolhimento, já que possuem personalidade jurídica comum. No caso, a filial, a despeito de possuir CNPJ próprio, que é criado especificamente para fins tributários, integra o contrato social único da matriz, lá sendo registrados tanto o ato de sua abertura quanto o de seu encerramento. Assim, proceda-se tentativa de penhora via Bacenjud em relação à executada e também em relação ao CNPJ indicado à fl. 97, até a satisfação do débito. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intime-se.

0005821-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005821-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LIA GOMES CARNEIRO PARRA

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o teor da r. sentença de fl. 19, verifico a existência de erro material nela, à medida que, diante do pagamento do débito e a extinção com este fundamento, o valor depositado nos autos deve ir para a exequente, e não para a executada. Logo, sano-o, nos moldes acima, e, ato contínuo, determino que a exequente indique, Banco, Agência e Conta Corrente de sua titularidade para que o numerário lhe seja transferido. Int.

0012788-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA APARECIDA DE MORAES

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 64/66), reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida, determino o prosseguimento do feito com a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, atentando-se a prescrição das anuidades de 2002 e 2003. Com a informação, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001715-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001715-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA APARECIDA STOCCO TOLEDO

Ciretran acerca de eventuais veículos em nome da executada, porém, ambas as medidas sem sucesso (fls. 20/21). Em fls. 41 foi determinada a suspensão do feito em razão da notícia de parcelamento (fls. 34/40), confirmado pelo exequente (fls. 43). Todavia, em fls. 52 a exequente informa a rescisão do parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito. Defiro. Promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002917-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002917-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 82/83), reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida, determino o prosseguimento do feito com a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, atentando-se a prescrição da anuidade de 2004. Com a informação, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0011013-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011013-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIANA APARECIDA BAZANELI ROSA PEREIRA(SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 53/54), reformando a sentença de extinção aqui proferida para que a execução retome o seu curso, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Com a informação, cumpra-se a decisão de fls. 20 com a expedição de ofício à CEF para conversão do depósito de fls. 15 em renda da exequente. Intime-se.

0000779-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000779-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAGIA DE SOUZA PEREIRA FERNANDES

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 67/69), reformando a sentença de extinção aqui proferida para determinar o regular processamento do feito, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Com a informação, cite-se a executada por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004643-36.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GORETI DA SILVA RODRIGUES

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 69/71), reformando a sentença de extinção aqui proferida para determinar o regular processamento do feito apenas em relação às anuidades de 2005 a 2008, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Com a informação, considerando que o endereço da executada continua o mesmo já diligenciado negativamente, conforme extrato do webservice em anexo, cite-se por edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005784-56.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e do documento de fls. 56/65. Int.

0006729-43.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M A B ROBERTO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 23/25: Indeferido. A executada opôs embargos à execução que foram rejeitados por ausência de garantia em dezembro de 2013 (fl. 21), com trânsito em julgado em 25/08/2014 (fl. 22). Em 23/07/2015 (fl. 25) finalmente a dívida foi garantida, iniciando-se o prazo de 30 dias para a oposição dos embargos, conforme art. 16, I, da LEF. No entanto, até a presente data a executada não apresentou sua ação defensiva, restando precluso seu direito à oposição dos embargos. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito judicial de fl. 25. Int.

0007223-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO BRITO PEREIRA, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 18/23, o executado interpôs exceção de pré-executividade, refutando a cobrança de IRPF sobre o montante de R\$ 90.286,45 (noventa mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que alega ter recebido a título de aposentadoria atrasada de forma acumulada. Sustenta que a cobrança do imposto de renda não pode ser feita sobre o valor líquido acumulado recebido, mas sim considerando o valor mensal do benefício à época em que deveria ter sido recebido pelo excipiente. Subsidiariamente, informa que interpôs a Ação Anulatória nº 0001774-27.2015.4.03.6109, que tramita pela 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba para discussão do mesmo débito, pugnano assim, pelo reconhecimento de causa de prejudicialidade externa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo, inicialmente, que a propositura da Ação Anulatória nº 0001774-27.2015.4.03.6109 não constitui condição de prejudicial ao prosseguimento deste feito, tendo em vista o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. Ademais, não comprovou o excipiente a obtenção de tutela ou liminar naqueles autos. No caso, muito embora a tese de que a alíquota a ser aplicada no cálculo de valores atrasados à título de aposentadoria é aquela ao momento da incidência, observo que o excipiente não logrou comprovar o valor mensal de seus rendimentos recebidos entre os exercícios de 1999 a 2008 (fl. 61), tanto aqueles referentes ao benefício previdenciário recebido de forma acumulada como de eventuais outros rendimentos, suficientes para comprovar seu enquadramento como isento do pagamento do IRPF, como alega na exceção de pré-executividade. Assim, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória e por essa razão deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação

executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/23. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 07/07-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003915-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, com urgência, a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda, incluindo-se as pessoas arroladas as fls. 02vº. Fls. 214/218: Defiro a juntada da garantia trazida pela co-executada NG Metalurgia LTDA por meio de carta de fiança ora apresentada, consignando que, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 6.830/80, e, quanto a ela, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução corre a partir da juntada desta petição ocorrida na data de hoje (07.10.2015). Ademais, em relação a Redenções Participações, intime-se ela, na pessoa de seu patrono e por publicação no diário oficial, acerca da juntada em 07.10.2015 da carta de fiança bancária, e, diante da garantia do débito, a partir da data da intimação, passa a correr o trintídio para opor os embargos à execução. Ainda, considerando isto, suspendo, por ora, o já determinado às fls. 211, devendo as empresas NG Metalurgia LTDA e Redenções Participações informarem se ainda têm interesse nas exceções de pré-executividade opostas, diante da oportunidade já aberta de oporem embargos à execução. Por sua vez, a discussão acerca da expedição de certidão de regularidade fiscal refoge à lide porque: a um, tal é o objeto do feito nº 0001320-47.2015.403.6109 e ali deve ser resolvida; a dois, a verificação disto depende de uma análise de fatos que ultrapassam o limite objetivo desta lide, o qual está vinculado apenas a dívida que está ora em cobro, enquanto o deferimento do pedido de emissão de CPD-EN depende de uma análise minudente de toda situação fiscal da empresa. A seu turno, merece acolhimento parcial o pedido formulado pela co-executada, determinando, com urgência, que a Fazenda Nacional tome ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, da garantia integral do débito em cobro, devendo, nesta oportunidade, fazer as anotações cadastrais acerca do fato objetivo existente e vinculados a CDA nº 49.901.251-8 (execução fiscal garantida integralmente por carta de fiança bancária). Quanto ao mais, no tocante a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, consignando neste instrumento que a co-executada também está sendo intimada para a oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da garantia integral do débito. Restando negativa a citação pelo correio e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital, nos exatos moldes acima. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004249-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109) RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Inicialmente, considerando ter sido concedido aos autores o benefício da justiça gratuita nos autos principais da Ação Ordinária nº 0006142-21.2011.403.6109, conforme cópia do extrato em anexo, defiro a gratuidade aqui pleiteada, uma vez que vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. No mais, determino aos autores que emendem a petição inicial, apresentando planilha de cálculos com o valor total pretendido, com base na multa fixada a partir da sentença proferida nos autos acima mencionados até o ajuizamento desta ação, a fim de regularizar com isso o valor da causa. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Diante da particularidade da medida que implicará na prática de atos que podem resultar grave dano ao executado, arbitro a título de caução, o valor correspondente ao total apurado pelos autores como valor da causa, a ser prestada nos próprios autos, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do CPC. Cumpre ressaltar que de acordo com o inciso I do referido artigo, a execução provisória da sentença corre por iniciativa, conta e responsabilidade dos exequentes, que se obrigam, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003956-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003956-1) - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INSS/FAZENDA X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Fls. 206/207: Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO

Instada a se manifestar às fls. 140, acerca da exigibilidade dos créditos na ocasião de sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento, a embargada requereu a prorrogação do prazo ora concedido (fl. 142). Assim, considerando o decurso do prazo desde o seu requerimento, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias acerca do segundo parágrafo do despacho de fls. 140. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000030-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-27.2013.403.6109) LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA - EPP(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA. EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando a penhora e apontando nulidade da execução fiscal. À fl. 57 foi dada a oportunidade de a embargante providenciar o reforço da penhora, eis que o bem penhorado demonstrou-se de valor ínfimo em relação ao débito, bem como o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e instruir o feito com cópias necessárias. Ocorre que a embargada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Além de a embargante não ter instruído os autos com a documentação necessária para o prosseguimento do feito, infere-se dos autos da execução fiscal n.º 0005374-27.2013.403.6109, que a penhora não foi devidamente regularizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000047-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-54.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0002641-54.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa a embargante que a controvérsia reside sobre a divergência existente entre o volume especificado no rótulo do produto amaciante da marca Candura e o volume de massa que de fato consta no recipiente. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, do que resulta mais volume e pouca massa. Relata que a embargada efetuou a coleta de 13 (treze) frascos de 02 (dois) litros de amaciante, 13 (treze) frascos de 01 (um) litro de lava roupas e 05 (cinco) frascos de 02 (dois) litros de alvejante em estabelecimentos comerciais diversos, para realização de perícia, tendo sido os produtos reprovados em razão da diferença das quantidades indicadas no rótulo e aquelas constante nos frascos. Aponta nulidade nos procedimentos administrativos nº 8119/12, 16091/13 e 15317/13, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, afirmando que nenhum representante dos estabelecimentos onde foram realizadas as coletas, tampouco um representante da empresa teriam acompanhado a realização das coletas e ou das perícias. Nesta mesma oportunidade questiona o procedimento de coleta, afirmando que a embargada não deixou contraprova lacrada, tampouco lacrou as embalagens que estavam sendo levadas para análise. Defende que a diferença constatada pela perícia se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Questiona também o valor da multa, afirmando que se considerado o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) divididos pela quantidade de mililitros que a embargada julgou em desacordo, resultaria o valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para cada mililitro, concluindo que este valor estaria em total desconformidade com o Princípio da Razoabilidade, o qual obrigatoriamente deve nortear os procedimentos administrativos. Sustenta, ainda, inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, bem como a aplicação da penalidade com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação (fls. 43/52) sustentando que a aplicação da penalidade decorre da violação às disposições contidas em legislação metrológica, em específico pela colocação à venda do produto amaciante de roupas da marca Candura com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação procedida, que, por sua vez, constatou que a maioria das embalagens submetidas ao teste apresentaram conteúdo inferior ao indicado, destacando que não há como se aceitar que nenhuma das amostras apresente irregular. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. Informa que a embargante foi devidamente notificada a acompanhar a perícia, razão pela qual não podem ser aceitos quaisquer argumentos no sentido de que a embargante não teve conhecimento de cada procedimento realizado, e por consequência, sido privada do seu direito de defesa na esfera administrativa. A embargada trouxe cópia do procedimento administrativo, acostado a estes autos às fls. 53/111. A embargante apresentou réplica às fls. 119/131, reafirmando os argumentos

apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada demonstram o contrário. Às fls. 53-verso, 74-verso e 93-verso, vislumbra-se que os termos de coleta foram assinados pelo responsável pelo local de coleta, bem como à fl. 92-verso, pelo responsável pelo produto. Já às fls. 55, 75 e 94 constam as notificações feitas para a empresa embargante acerca da realização da perícia. Às fls. 76 e 94-verso consta indicação feita pela própria embargante, de representante para acompanhar a realização das perícias. Por fim, às fls. 57/63, 78/80 e 96/99, constam as defesas apresentadas na esfera administrativa, o que comprova não só a ciência da embargante de todo o procedimento administrativo, bem como a sua oportunidade de defesa naquela esfera. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidos, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Anoto, por fim, que não merece acolhimento o argumento da embargante de que o valor da multa aplicada estaria em desacordo com o Princípio da Razoabilidade. O artigo 9º da Lei nº 9.933/99, dispõe sobre os valores das multas: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (GRIFEI) Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) está dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria lei, principalmente se considerado o prejuízo causado ao consumidor e o fato de a embargante ser reincidente por diversas vezes nessa mesma infração. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Em face da Execução Fiscal nº 0002640-69.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa a embargante que a controvérsia reside sobre a divergência existente entre o volume especificado no rótulo do produto amaciante da marca Candura e o volume de massa que de fato consta no recipiente. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, do que resulta mais volume e pouca massa. Relata que a embargada efetuou a coleta de 18 (dezoito) frascos de 02 (dois) litros de amaciante de roupas em estabelecimentos comerciais diversos, para realização de perícia, tendo sido os produtos reprovados em razão da diferença das quantidades indicadas no rótulo e aquelas constante nos frascos. Aponta nulidade nos procedimentos administrativos nº 14655/13 e 16093/13, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, afirmando que nenhum representante dos estabelecimentos onde foram realizadas as coletas, tampouco um representante da empresa teriam acompanhado a realização das coletas e ou das perícias. Nesta mesma oportunidade questiona o procedimento de coleta, afirmando que a embargada não deixou contraprova lacrada, tampouco lacrou as embalagens que estavam sendo levadas para análise. Defende que a diferença constatada pela perícia se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Questiona também o valor da multa, afirmando que se considerado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) divididos pela quantidade de mililitros que a embargada julgou em desacordo, resultaria o valor de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) para cada mililitro, concluindo que este valor estaria em total desconformidade com o Princípio da Razoabilidade, o qual obrigatoriamente deve nortear os procedimentos administrativos. Sustenta, ainda, inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, bem como a aplicação da penalidade com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação (fls. 41/50) sustentando que a aplicação da penalidade decorre da violação às disposições contidas em legislação metrológica, em específico pela colocação à venda do produto amaciante de roupas da marca Candura com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação procedida, que, por sua vez, constatou que a maioria das embalagens submetidas ao teste apresentaram conteúdo inferior ao indicado, destacando que não há como se aceitar que nenhuma das amostras apresente irregular. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. Informa que a embargante foi devidamente notificada a acompanhar a perícia, razão pela qual não podem ser aceitos quaisquer argumentos no sentido de que a embargante não teve conhecimento de cada procedimento realizado, e por consequência, sido privada do seu direito de defesa na esfera administrativa. Refuta a alegação de ausência de prejuízo ao consumidor e defende que a multa aplicada no caso concreto adequa-se aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A embargada trouxe cópia do procedimento administrativo, bem como de sentença já proferida no mesmo sentido e pela prática da mesma infração, acostados a estes autos às fls. 51/92 e 93/98. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada demonstram o contrário. Às fls. 52-verso e 73-verso, vislumbra-se que os termos de coleta foram assinados pelo responsável pelo local de coleta, bem como às fls. 51-verso/52 e 72-verso/73, pelo responsável pelo produto. Já às fls. 53 e 74 constam as notificações feitas para a empresa embargante acerca da realização da perícia. Às fls. 54 e 75 consta indicação feita pela própria embargante, de representante para acompanhar a realização das perícias. Por fim, às fls. 56/58-verso e 77/79-verso, constam as defesas apresentadas na esfera administrativa, o que comprova não só a ciência da embargante de todo o procedimento administrativo, bem como a sua oportunidade de defesa naquela esfera. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO

- NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Anoto, por fim, que não merece acolhimento o argumento da embargante de que o valor da multa aplicada estaria em desacordo com o Princípio da Razoabilidade. O artigo 9º da Lei nº 9.933/99, dispõe sobre os valores das multas: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (GRIFEI) Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria lei, principalmente se considerado o prejuízo causado ao consumidor e o fato de a embargante ser reincidente por diversas vezes nessa mesma infração. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000911-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-13.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, pois entendo que a questão atinente à impossibilidade de proceder à expropriação do bem penhorado deve ser resolvida nos autos da ação principal. Ademais, analisando a planilha de fls. 41/42, verifico que não houve pagamento de remuneração do empregado nos 15 primeiros dias de atestado, nem de salário maternidade, razão pela qual este juízo não pode enfrentar a discussão acerca da sua exclusão do cálculo da contribuição social. A seu turno, deixo de conceder efeito suspensivo no trâmite do feito, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos. Primeiramente, a discussão acerca da invalidade do recolhimento devido ao INCRA, ao menos em juízo sumário, não é acolhida na jurisprudência, o que afasta a relevância do direito alegado. No tocante a redução da base de cálculo das contribuições sociais ora em cobro, destaco que, também em análise superficial do caso concreto, das verbas sobre as quais se pleiteia a exclusão, o C. STJ firmou entendimento no sentido impor o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do terço constitucional de férias, valores estes que reduzem em pequena monta da base do tributo lançado, devendo, neste caso, manter-se a cobrança no remanescente. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0001775-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-22.2014.403.6109) TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

TRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, apontando nulidade da CDA que instrui a execução fiscal embargada, bem como questionando os critérios de aplicação de juros e correção monetária. À fl. 21 foi dada a

oportunidade de a embargante providenciar o reforço da penhora, eis que o bem penhorado demonstrou-se de valor ínfimo em relação ao débito, bem como o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e instruir o feito com cópias necessárias. Ocorre que a embargada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Além de a embargante não ter instruído os autos com a documentação necessária para o prosseguimento do feito, infere-se dos autos da execução fiscal n.º 0003154-22.2014.403.6109, que a penhora não foi devidamente regularizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012485-0)) MARCILIO MAISTRO (SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 200961090124850 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103346-39.1997.403.6109 (97.1103346-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREICON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIA ELISA SIMIONI FAZANARO X ANTONIO CARLOS SIMIONI FAZANARO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI X JOAO DOMINGOS MAGAGNATO (SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença em relação aos honorários advocatícios, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, intime-se a exequente para as providências do art. 33, da LEF. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente(s) os autores do pedido. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000975-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000975-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN (SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 90 a executada pugnou pela extinção do feito, ao argumento de que houve a quitação do débito. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu que a executada procedeu ao pagamento integral, em antecipação, das parcelas pendentes de parcelamento anteriormente firmado (fl. 96), com a ressalva de que o pagamento das parcelas em antecipação não teria sido passado por conferência, ocasião em que pugnou pela liberação das constrições existentes nos autos, e pela suspensão para efeito de conferência dos valores pagos (fl. 96-verso). Às fls. 115/115-verso, quando provocada a se manifestar novamente sobre a situação acerca do pagamento da dívida, a exequente limitou-se a informar que não havia sido finalizada a fase de consolidação, pugnando novamente pela suspensão da execução, o que tornou a fazê-lo à fl. 122. Ocorre que a pendência acerca do pagamento do débito, que já havia sido reconhecida pela exequente à fl. 96, não pode perdurar indefinidamente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de

honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004126-75.2003.403.6109 (2003.61.09.004126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA X MARISA RAZERA MARCHINI X PEDRO ROBERTO MARCHINI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fl. 131), a exequente requereu às fls. 133/136, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004201-17.2003.403.6109 (2003.61.09.004201-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCHINI IMPLOSAO SC LTDA X MARISA RAZERA MARCHINI X PEDRO ROBERTO MARCHINI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fl. 142), a exequente requereu às fls. 144/146, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004649-87.2003.403.6109 (2003.61.09.004649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X M. PINAZZA CIA/ LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante dos documentos acostados pela exequente às fls. 146/155 verifico que não ocorreu prescrição do crédito aqui cobrado em razão dos sucessivos parcelamentos realizados pela executada, sendo o último rescindido em 01/01/2002. Dessa forma, tendo em vista a discordância da exequente externada às fls. 146 verso em relação ao bem indicado pela executada, em razão da prioridade do dinheiro na ordem de preferência, defiro o lá requerido e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífero o bloqueio, tornem conclusos. Intime-se.

0002301-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada e dos demais requerimentos (fl. 235), a exequente requereu às fls. 237/241, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ficam, desde já, desconstituídas as penhoras efetivadas via Bacen-Jud (fls. 59/61 e 225/226). Expeça-se alvará judicial para o levantamento, pela empresa executada, dos valores depositados judicialmente nas contas de nº 3969 635 00000056-4 e 3969 635 00001425-5, conforme os extratos que seguem. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005028-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON BARROS MARTINS

Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006401-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE FRANCO

Fl. 76: Nada a decidir ante do esgotamento da atividade jurisdicional (fl. 73/73v.), com sentença já trãnsita em julgado (fl. 74v.).Cumpra-se o despacho de fl. 75.Int.

0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls: 142/169: A substituição, em tese, é possível, mas o seu deferimento pressupõe a apresentação da garantia devidamente formalizada.Int.

0011987-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011987-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UBERMEDCAR SERVICOS MEDIDO LTDA

Em virtude da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fl. 70, v.) foi expedido edital de citação (fl. 74). Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado (fl. 76), realizou-se tentativa de penhora via Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 77).Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0012526-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012526-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à embargada para as contrarrazões, conforme previsão no artigo 34, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Int.

0001698-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001698-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS)

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud encontrava-se depositado em conta(s) poupança(s), ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, determino o desbloqueio dos valores, medida já cumprida, conforme extrato anexo.Cumpra-se a decisão de fl. 32 a partir do décimo primeiro parágrafo.Int. DECISÃO DE FL. 32, 11º PARÁGRAFO EM DIANTE: ...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007671-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007671-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNIVERSO DOS BICHOS COM/ E SERV LTDA ME

Fl. 42: Nada a decidir ante do esgotamento da atividade jurisdicional (fl. 40), com sentença já trãnsita em julgado (fl. 41v.).Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011314-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 38, em razão da prioridade do dinheiro na ordem de preferência lá prevista e ao fato de que não foi demonstrada a inexistência de bens nesta Comarca, defiro o lá requerido e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC.Em sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífero o bloqueio, tornem conclusos.Intime-se.

0000123-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Embora regularizada por parte da executada a indicação de bem para a garantia da dívida com a juntada da matrícula do imóvel (fls. 55/64), a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente já externada na manifestação de fls. 52, em razão da prioridade do dinheiro na

ordem de preferência, bem como ao fato de que não foi demonstrada a inexistência de bens nesta Comarca, mantenho a decisão de fls. 54 e determino apenas a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífero o bloqueio, tornem conclusos. Intime-se.

0006487-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA/ LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 54, em razão da prioridade do dinheiro na ordem de preferência lá prevista e ao fato de que não foi demonstrada a inexistência de bens nesta Comarca, defiro o lá requerido e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífero o bloqueio, tornem conclusos. Intime-se.

0006537-13.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.G.A. SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SPI40440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bens à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que os bens em questão precedem a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 32.

0008394-94.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Providencie a executada a regularização da representação processual juntando aos autos, no prazo de dez dias, Procuração e cópia do Contrato Social. Fls. 169/178: Tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010577-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 121, em razão da prioridade do dinheiro na ordem de preferência lá prevista e ao fato de que não foi demonstrada a inexistência de bens nesta Comarca, defiro o lá requerido e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífero o bloqueio, tornem conclusos. Intime-se.

0007552-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Considerando existir, na ordem elencada no art. 11 da LEF, bens que preferem ao(s) penhorado(s) nestes autos, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a tentativa de substituição da penhora, através do sistema Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Restando frustrada ou insuficiente a penhora via BACENJUD, cumpra-se o despacho de fl. 62, a partir do segundo parágrafo. Int.

0009234-70.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UBERMEDCAR SERVICOS MEDICOS LTDA FIL 0001

Em virtude da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fl. 35, v.) foi expedido edital de citação (fl. 38). Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado (fl. 40), realizou-se tentativa de penhora via Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 41). Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos

conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009796-79.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARINA TEREZINHA FREGOLENTE

Em virtude da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fl. 12, v.) foi expedido edital de citação (fl. 14). Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado (fl. 16), realizou-se tentativa de penhora via Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 17). Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000956-46.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0001400-79.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO CRUZ DA SILVA

Em virtude da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fl. 26, v.) foi expedido edital de citação (fl. 27). Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado (fl. 29), realizou-se tentativa de penhora via Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 30). Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002113-54.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO ALACIR AZANHA

Em virtude da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fl. 15) foi expedido edital de citação (fl. 16). Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado (fl. 18), realizou-se tentativa de penhora via Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 19). Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0014327-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Vistos. Fls. 39/60: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, pleiteando desconstituir o título executivo em cobrança, alegando, para tanto, a nulidade do mesmo, na medida em que não preenche requisito formal e essencial à sua validade. Primeiramente, verifico que a origem do débito foi apontada de forma suficiente no título executivo e, contrariamente ao alegado pela excipiente, a CDA contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida e seu período; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, parágrafo 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Por fim, o valor da multa moratória também se mostra correto, fixado em 20%, nos termos do art. 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/1996, aplicada retroativamente por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo havido citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 206/831

bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 62/64, pois verifico que ela não se refere a executada destes autos. Intime-se. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2015.

0002938-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDEO LOCADORA PIRACICABANA LTDA ME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de VIDEO LOCADORA PIRACICABANA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/201), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito contido na CDA nº 80.4.08.8002396-04, série TD/2008 e o deferimento do pedido de parcelamento dos débitos não atingidos pela prescrição, em 60 (sessenta) meses, observada a redução prevista no artigo 1º, 3º, alínea III, da lei 11.941/2009. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro na CDA nº 80.4.08.002396-04, foram constituídos por termo de confissão espontânea em 29/10/2007 (fls. 41/61), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Conforme informado pela exequente às fls. 160/182 houve interrupção da prescrição em 24/11/2009, pelo fato da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A ação foi proposta em 27/05/2014 e o despacho se deu em 10/06/2014 (fls. 157/158). Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ademais, com relação aos créditos remanescentes em cobro nestes autos, deixo de analisar o pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) meses, observada a redução prevista no artigo 1º, 3º, alínea III, da lei 11.941/2009, vez que tal pedido deve ser feito e analisado no âmbito administrativo. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 191/201. Em prosseguimento, no que tange à petição e documentos de fls. 202/207, assim decido: O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). No caso dos autos, das informações prestadas pela serventia (fls. 185/185-verso), verifico que a empresa-ré deixou de existir de fato, não tendo os sócios administradores operado os atos regulares de encerramento. Ademais, considerando o conjunto probatório, vejo que as pessoas mencionadas no requerimento eram as responsáveis para tanto. Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 202, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios, GILBERTO SOARES FIGUEIREDO, CPF nº 087.461.908-48, e MARIA JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 175.630.048-82, ambos qualificado à fl. 203. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intemem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intime-se.

0005601-80.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVIANE GAVA MEDINA - ME X VIVIANE GAVA MEDINA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 79/90: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos

ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0005695-28.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.P. DE MELO ENTREGAS RAPIDAS - ME X CAMILA POMPERMAYER DE MELO(SP068073 - AMIRA ABDO)

A executada apresentou a manifestação de fls. 73/75 na qual contesta a decisão de fl. 70 que manteve parcialmente o bloqueio de ativos via BACENJUD. Alega que a origem dos recursos bloqueados seriam valores recebidos com a atividade comercial que desenvolve, contudo não apresentou qualquer documento que corrobore tal afirmação. Quanto a alegação de que o bloqueio ocorreu após o parcelamento (fl 74, item 8), verifico que não procede, pois a ordem de bloqueio foi cumprida em 29/06/2015 (fl. 58), sendo que o parcelamento teve sua primeira parcela paga em 03/07/2015 (fls. 48/52). Finalmente, a afirmação de que a conversão do bloqueio enquanto procede ao pagamento do parcelamento resultaria em enriquecimento sem causa da exequente, ressalto que a conversão não gerará tal efeito, pois resultará em diminuição do saldo devedor parcelado. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 70, que deverá ser cumprida integralmente pela secretaria. Int.

0005781-96.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMANDUPA AGRICOLA LTDA.(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fl. 51), a exequente requereu às fls. 53/54, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007089-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAO ALVES(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Fls. 10/48: recebo a petição como exceção de pré-executividade. Tendo em vista que foi alegado que o motivo da inscrição decorre de erro de terceiro (empregador quando da elaboração da DIRF), tendo o executado comprovado o protocolo junto à Receita Federal de requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 17/08/2015 (fl. 15), determino a devolução do mandado expedido à fl. 09 com a transferência para conta a disposição deste Juízo junto à CEF dos valores bloqueados via BACENJUD, comunicando-se para tal fim a central de mandados. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 dias, adotado em analogia ao artigo 17, caput, da LEF. Após, tornem-me conclusos, inclusive para novas determinações quanto ao bloqueio de ativos via BACENJUD.

0000145-18.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 12/14 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fls. 18/19), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial. Intime-se.

0000152-10.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 12/14 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fls. 18/19), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por

depósito judicial.Intime-se.

0000770-52.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Providencie a executada a regularização da representação processual juntando aos autos, no prazo de dez dias, Procuração e cópia do Contrato Social.Fls. 15/24: Tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001048-53.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 57/63 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Fls. 57/81: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

0002201-24.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESESP ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar à fl. 43, a exequente, reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro. (fls. 46/46-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002663-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Providencie a executada a regularização da representação processual juntando aos autos, no prazo de dez dias, procuração e cópia do contrato social da empresa.Sem prejuízo, justifique a executada a pertinência com o feito do documento acostado à fl. 133.Fls. 128/132 e 134/136: Tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Por cautela, recolha-se o MCPA pendente de cumprimento.Int.

0005555-57.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006130-65.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006133-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006134-05.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006135-87.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006136-72.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006137-57.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006138-42.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006139-27.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006141-94.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006142-79.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006143-64.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006144-49.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006145-34.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006146-19.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006147-04.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006148-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006149-71.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006150-56.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006151-41.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006152-26.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006153-11.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006154-93.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006155-78.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006156-63.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006157-48.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 -

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006158-33.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006159-18.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006160-03.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo

prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006161-85.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006163-55.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006164-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006165-25.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40,

parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006166-10.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006167-92.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006168-77.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006169-62.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40,

parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006170-47.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006171-32.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006172-17.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006173-02.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006174-84.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006176-54.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006177-39.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006179-09.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006180-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006181-76.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006182-61.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006183-46.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista

dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006184-31.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007231-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007451-38.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente N° 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora à fl. 233.

0005227-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO TADEU MUNIZ

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, decreto sigilo, conforme requerido (fl.14).

EXECUCAO DA PENA

0006427-63.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Tendo em vista a centralização das Varas de Execuções Penais da Justiça Estadual, retifico a decisão de fl. 28, determinando a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006489-06.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Tendo em vista a centralização das Varas de Execuções Penais da Justiça Estadual, retifico a decisão de fl. 30, determinando a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006490-88.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a centralização das Varas de Execuções Penais da Justiça Estadual, retifico a decisão de fl. 46, determinando a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Inicialmente, desentranhe-se o instrumento de fls. 42/61, a fim de que seja juntado na Execução Fiscal n° 0005010-75.2015.403.6112. Ademais, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por seu turno, à vista do teor das petições iniciais juntadas às fls. 64/97, afasto, por ora, eventual litispendência/coisa julgada entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção. Isto porque nada impede, v.g., tenha havido cumprimento de alguma cláusula específica no acordo firmado nos autos n° 2009.61.12.011649-6. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal, além de trazer cópia do procedimento administrativo referente ao NB 542.140.226-2. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Intime-se.

0005988-52.2015.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE MARTINOPOLIS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela Autarquia Previdenciária, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, em proceder à implementação integral do seu benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que fora instituído à razão de cinquenta por cento do valor que entende devido. Sustentou, em síntese, que obteve o reconhecimento administrativo do direito à percepção integral desse benefício pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão n° 2.044/2014, sem possibilidade de recurso nesse âmbito, em razão da união estável mantida com o instituidor da pensão, mas que, na fase de cumprimento dessa decisão a cargo da

APS, depois de notificada que se iniciariam os pagamentos, surpreendeu-se com a disponibilização de apenas metade do valor mensal a quem teria direito. Invocou, a título de fundamento relevante, o teor do acórdão nº 2.044/2014 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Não apontou razões que caracterizassem a possibilidade de ineficácia da medida caso fosse deferida ao final. Juntou documentos (fls. 13/34). Impetrado perante a e. 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, restou redistribuído a esta Vara Federal por força do reconhecimento da incompetência ex ratione materiae daquela e. Vara Judicial para o processamento e julgamento do mandamus (fls. 35/38). É o relatório. DECIDO. De início, concedo a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 12, item f. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela Autarquia Previdenciária em proceder à implementação integral do seu benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que fora instituído à razão de cinquenta por cento do valor que entende devido. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. O cerne da matéria reside em definir se o valor dos pagamentos feitos pelo INSS, a título de benefício previdenciário, em cumprimento ao decidido no acórdão nº 2.044/2014, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, têm, de fato, violado direito líquido e certo da Impetrante. Tendo recebido provimento positivo perante a Junta de Recursos no sentido de passar a receber o benefício, sob fundamento de que vivia em união estável com o instituidor, a Agência local houve por bem antes dar nova oportunidade de recurso à esposa, ao fundamento de exercício de direito de ampla defesa; entendeu que o v. acórdão não impõe a sustação do benefício em favor daquela. Assim, conclui-se que a matéria debatida, em princípio, encerra apenas questões de direito. Os documentos de fls. 20/29 são cópias sequenciais de determinado trecho do procedimento administrativo NB 21/154.713.390-0, relativo ao requerimento de concessão de pensão por morte. Por essas cópias é possível constatar, principalmente pelas fls. 20, 26, 27 e 28, que estão sendo adotadas providências administrativas pela Autarquia, embora não ao gosto da Impetrante. É possível apurar que a Requerente litigou perante a Administração para que fosse reconhecido seu direito ao benefício que já era usufruído por terceira, a Sra. TEREZA DE LISBOA LUZIA, na condição de esposa do instituidor, conforme expressamente relatado no voto do acórdão administrativo nº 2.044/2014. Reconhecida a primazia da Impetrante, a Autarquia optou por abrir outro procedimento administrativo para cessar os pagamentos à então única beneficiária. Nestes termos, sem olvidar que por anos a Impetrante sequer havia requerido o benefício, que a concessão imediata da medida implicaria em sustação do pagamento à outra beneficiária e que, na eventualidade de lhe ser favorável o pleito ao final, deverá o INSS pagar os atrasados, porquanto o risco do não cumprimento imediato do acórdão corre em seu desfavor, não vejo urgência na medida. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Promova a Impetrante a integração à lide de TEREZA DE LISBOA LUZIA, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 47, CPC). Se em termos, providencie a Secretaria sua citação, expedindo-se o que necessário. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com as respostas, ou decorrido os prazos sem que sejam apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Preliminarmente, ante o conteúdo dos documentos juntados aos autos (folhas 61/75), decreto sigilo nível 4 nestes autos. Procedam-se às anotações pertinentes. Diga a Exequente acerca do requerimento das folhas 52/58 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este, com ou sem manifestação da CEF, retornem-me os autos conclusos, com premência. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1605

EXECUCAO FISCAL

0307687-12.1990.403.6102 (90.0307687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA CONTINENTAL LTDA X ISAIAS GRACCI NETO(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0302301-93.1993.403.6102 (93.0302301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTREAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Execução Fiscal nº 0302301-93.1993.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Montreal Com. e Representações Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0304625-51.1996.403.6102 (96.0304625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0303623-12.1997.403.6102 (97.0303623-6) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LIMPATEX LIMPADORA E CONSERVADORA S/C LTDA X CARLINDO CARVALHO DOS SANTOS X LUCIMAR MARIA DE ANDRADE(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0315965-55.1997.403.6102 (97.0315965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0316594-29.1997.403.6102 (97.0316594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo interposto da decisão de fl. 225, dê-se vista à exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009237-03.1999.403.6102 (1999.61.02.009237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MALVES REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA ME X JOSE CARLOS MASSON(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009239-70.1999.403.6102 (1999.61.02.009239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X SUELI CACARES X DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009336-70.1999.403.6102 (1999.61.02.009336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X POSTO DE SERVICOS CAXOPA LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0008958-80.2000.403.6102 (2000.61.02.008958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0048735-75.2001.403.0399 (2001.03.99.048735-2) - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0001444-42.2001.403.6102 (2001.61.02.001444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR NOSSA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte

interessada. Int.-se.

0008109-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X BERENIZ FERREIRA MARQUEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010935-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X JOAO MAURICIO VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE)

Tomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0010945-20.2001.403.6102 (2001.61.02.010945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Despacho de fls. 104: Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se..Manifestação da exequente às fls. 105/106.

0011983-67.2001.403.6102 (2001.61.02.011983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RESTAURANTE DO ANFITEATRO LTDA(SP183610 - SILVANE CIOCARI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0007942-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBIERI & FILHO LTDA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0007942-23.2002.403.6102 Vistos. Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 87, tendo em vista o desaparecimento dos bens penhorados, sem a comprovação da alegação de furto dos mesmos pelo depositário, considero Antonio Aparecido Albieri, RG nº 8.477.134/SSP/SP e CPF nº 002.713.128-90 como depositário infiel. Desse modo, defiro o requerimento da União Federal, de bloqueio dos ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC até o limite dos bens penhorados, que era R\$ 17.100,00 (fl. 13), sendo que, na época, o valor era superior ao valor da execução, razão pela qual o valor do bloqueio deve se dar no valor da execução informado às fls. 86 (R\$ 23.064,60). Defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada, conforme requerido pela União. Após o efetivo cumprimento, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010658-23.2002.403.6102 (2002.61.02.010658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C.C.M.COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Despacho de fls. 68: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.Manifestação da exequente às fls. 69.

0010837-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP152955 - LUCIANA JUNQUEIRA ROSETTE COELHO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda

pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008889-43.2003.403.6102 (2003.61.02.008889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002959-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003059-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de fls. 76: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 77/78.

0004667-61.2005.403.6102 (2005.61.02.004667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 126: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se..

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 199: Aceito a conclusão. Fls. 190/191 e 195: os pedidos de desbloqueio devem ser feitos nos autos da ação cautelar em que se decretou a indisponibilidade, haja vista que os bens referidos não se encontram penhorados nestes autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 83: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002612-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte

interessada. Int.-se.

0003129-74.2007.403.6102 (2007.61.02.003129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Execução Fiscal nº 0003129-74.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Lider Contabilidade S.C. Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento da dívida, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012166-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012166-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP220514 - CRISTIANE RIBEIRO BARBOSA E SP109349 - HELSON DE CASTRO)

Execução Fiscal nº 0012166-28.2007.403.6102Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006403-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 138: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se..

0006493-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INTELLITECH COMERCIAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Despacho de fls. 59: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 60/61.

0007954-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ADRIANO BONINI(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Execução Fiscal nº 0007954-90.2009.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Adriano BoniniSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 37.157.634-2 e 37.157.635-0. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 37.157.634-2 e 37.157.635-0. Defiro, pois, o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 180 dias, formulado às fls. 106 verso. Ao arquivo por sobrestamento.P.R.I.

0003589-56.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLA APARECIDA ARENA VENTURA(SP155604 - EDUARDO LUIZ CINTRA DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0003589-56.2010.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Carla Aparecida Arena VenturaSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003992-25.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0009101-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDE SOUZA PEREIRA E SP298694 - BRUNA GONÇALVES FIUZA COSTA)

Despacho de fls. 81: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 82/83.

0010429-82.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JEFERSON FELICISSIMO DE SOUZA ME(SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006938-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Despacho de fls. 143: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 144/145.

0001622-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Sentença de fls. 45: 1. Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

0004545-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - BUSINESS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Execução Fiscal nº 0004545-04.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: CSCORP - Consultoria de Sistemas Corporativos-Business Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80 6 11 112909-59. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80 6 11 112909-59. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada, com base no artigo 655-A do CPC. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2015.

0005831-17.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA RODRIGUES PAZIANI(SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme fls. 18. Int.

0005322-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE BELISSIMO MINUTTI ME

Diante do retorno negativo da carta de citação intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006038-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA RITA GONCALVES NOGUEIRA(SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, proceda-se à minuta de desbloqueio das contas da executada, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, Int.-se.

0006416-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WANDERSON IVAN BOER - EPP(SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0006594-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 241: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.. Manifestação da exequente às fls. 242/256.

0006935-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0001582-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA(SP317880 - IGOR LEONCINI SOUZA E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Execução Fiscal nº 0001582-18.2015.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: José Jorge Diniz Junqueira Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004265-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC(SC011217 - ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT) X ELI MARIANI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0302707-75.1997.403.6102 (97.0302707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312763-70.1997.403.6102 (97.0312763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACE CAR VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando que o Sistema ARISP permite apenas o registro de penhoras já implementadas, reconsidero o despacho de fls. 369 na parte que determinou a anotação no ARISP do registro da indisponibilidade dos bens do executado. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou havendo mero protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009339-25.1999.403.6102 (1999.61.02.009339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIBROLAR IND/ E COM/ DE FIBERGLAS LTDA X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009940-31.1999.403.6102 (1999.61.02.009940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEIXEIRA E FERRARI LTDA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência do desarquivamento à peticionária de fls. 62 (Regiane Cristina Gallo).Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0010236-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012159-17.1999.403.6102 (1999.61.02.012159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONFECCOES NECTAR IND/ E COM/ LTDA ME X HIROTO TEGOSHI X KIMUKO TEGOSHI(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, manifestando-se também sobre o pedido formulado às fls. 189/193. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO X JOSE CANDIDO PEREIRA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente

requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0015115-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES E FERNANDES(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE)

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.-se.

0001666-10.2001.403.6102 (2001.61.02.001666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001888-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

,PA 1,12 Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 241/244. Int.-se.

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 252/257 e 262/263: Nada a acrescentar à decisão de fls. 238/239 em relação ao limite ali fixado para desbloqueio das importâncias pertencentes ao executado. Em relação aos alegados pagamentos em favor da cunhada falecida do executado - efetuados em conta conjunta que mantinha com o mesmo, comunique-se o gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto para as medidas que entender cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício instruindo-o com cópias de fls. 252/257 e 259/261. Deixo anotado que este juízo manterá referida importância bloqueada até comunicação daquele órgão. Int.

0008337-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista,

encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004703-74.2003.403.6102 (2003.61.02.004703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008117-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007035-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0014413-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014413-4) - INSS/FAZENDA X ARPOADOR INFORMATICA LTDA X WANDERLEY PRANDINI - ESPOLIO X WALERIA PRANDINI(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X JULIANA PRANDINI

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003449-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do

parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006280-48.2007.403.6102 (2007.61.02.006280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006704-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006532-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

,PA 1,12 Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0007449-65.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO)

Despacho de fls. 89: A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.Detalhamento de desbloqueio de Bacenjud.

0000948-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0000948-27.2012.403.6102Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: MIGROS MERCANTIL LTDA-EPP Fls.: 37/62: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MIGROS MERCANTIL LTDA. EPP em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, informando, em síntese, que a executada ingressou com pedido de parcelamento dos débitos em 25/07/2003, sendo este parcelamento rescindido por falta de pagamento em 10/11/2009. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que o parcelamento do débito realizado pela executada, em 25/07/2003 interrompeu a fluência do prazo prescricional, o qual somente teve novo início de contagem em 30/10/2009 (fls. 48). Assim, como a execução fora ajuizada em 02/02/2012, e determinada a citação da executada em 29/02/2012 (fls. 28), com decurso de cerca de 2 anos e 4 meses, é de se concluir que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 235/831

DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.)JUZIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67). Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, trazendo cópias do contrato social e sua última alteração. Intimem-se.

0001514-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA(SP331292 - DANIELA CRISTINA EVARISTO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo: 0001514-73.2012.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA. Fls.: 73/89: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA. em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição de parte do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, informando, em síntese, que a executada ingressou com pedido de parcelamento dos débitos em 06/11/2009, sendo este parcelamento rescindido por falta de pagamento em 06/10/2010. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior

Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que o parcelamento do débito realizado pela executada, em 06/11/2009 interrompeu a fluência do prazo prescricional, o qual somente teve novo início de contagem em 06/10/2010 (fls. 88/89). Assim, como a execução fora ajuizada em 29/02/2012, e determinada a citação da executada em 13/04/2012 (fls. 63), com decurso de cerca de 1 ano e 4 meses, é de se concluir que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91). Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, trazendo cópias do contrato social e sua última alteração. Intimem-se.

0002301-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003306-62.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 46: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.Manifestação da exequente às fls. 46 verso.

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007785-98.2012.403.6102Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: CECÍLIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA Fls.: 07/76: vistos. Defiro o pedido de concessão do prazo de 90 dias, formulado pela exequente (fls. 76), para análise da matéria tratada na exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intimem-se.

0000226-56.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Despacho de fls. 75: Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0000427-48.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS ALBERTO SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0000427-48.2013.403.6102Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANACExecutada: CARLOS ALBERTO SALOMÃO Fls.: 21/61: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevida em seu mérito a aplicação da multa, visto que o excipiente teria vendido a aeronave no ano de 2008, sendo o auto de infração lavrado em 2010. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, mormente porque se encontram desprovidas de qualquer prova documental que possa demonstrar de plano o quanto afirmado, haja vista que no documento apresentado (fls. 29) não constam os dados individualizadores da aeronave. Ademais, a exequente menciona que referido documento menciona uma aeronave fabricada no ano de 1996, ao passo que o auto de infração em execução refere-se à uma aeronave prefixo PT-YPV, fabricada no ano de 1997. Desse modo, tratam-se de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, intimando-se a credora para requerer o de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002585-76.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES)

Despacho de fls. 42: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo

havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002683-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVES & COSTA BOTELHO LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo: 0002683-61.2013.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: ALVES & COSTA BOTELHO LTDA-ME. Fls.: 75/78: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ALVES & COSTA BOTELHO LTDA.-ME em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição de parte do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, informando, em síntese, que a executada ingressou com pedido de parcelamento dos débitos em 29/07/2007, sendo este parcelamento rescindido por falta de pagamento em 17/02/2012. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que o parcelamento do débito realizado pela executada, em 29/07/2007 interrompeu a fluência do prazo prescricional, o qual somente teve novo início de contagem em 17/02/2012 (fls. 98/99). Assim, como a execução fora ajuizada em 24/04/2013, e determinada a citação da executada em 22/05/2013 (fls. 65), com decurso de cerca de 1 ano e 2 meses, é de se concluir que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve

paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido às fls. 97. Intimem-se.

0000582-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença proferida às fls. 13.Int.

0002010-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THALES P.P. COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPprocesso n. 0002010-34.2014.403.6102 Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero a sentença proferida às fls. 190, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito. Torno, assim, sem efeito o recebimento do recurso de apelação de fls. 193/198, uma vez que o mesmo perdeu seu objeto. 2. Fls. 204/205: Defiro a alienação do veículo penhorado às fls. 161, desde que o executado deposite o valor da avaliação do bem (fls. 165), no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que após a venda e o depósito da quantia, será feita a liberação do gravame. 3. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Tendo em vista há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00030201620144036102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THALES P.P. COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00020103420144036102 que servirá de processo piloto. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 70/73 para os autos nº 00020103420144036102. Cumpra-se e intime-se.

0004089-83.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Execução Fiscal nº 0004089-83.2014.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Leão e Leão Ltda. - em Recuperação Judicial.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 15-19). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrações que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004297-67.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0005204-42.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HF - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS M(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

1- Fls. 42/60 e 62/70: O simples parcelamento do débito não enseja o levantamento das garantias do crédito tributário objeto da presente execução. Assim, indefiro os pedidos formulados. Anoto outrossim que, conforme extrato de fls. 40, a restrição lançada nos veículos de propriedade da executada limita-se apenas a sua transferência, não impedindo o licenciamento e circulação dos mesmos. Deixo consignado ainda que, entendendo a executada haver excesso de garantia e estando o mesmo demonstrado nos autos, o levantamento de parte das restrições pode ser objeto de nova deliberação deste juízo após a oitiva da exequente. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0008642-76.2014.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: RIO DA PRATA S/C LTDA. Fls.: 33/94: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada RIO DA PRATA S/C LTDA. em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, reconhecendo a prescrição dos créditos representados na CDA nº 80 6 06 077964-02, requerendo o prosseguimento da execução em relação a todos os demais créditos em cobrança, rebatendo, portanto, a argumentação da executada. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, acolho a alegação de prescrição do crédito tributário representado na CDA nº 80 6 06 077964-02, uma vez que reconhecida nos autos pela própria exequente (v. fls. 95 verso e 96). Nesse compasso, observo também que houve o decurso de prazo de pouco mais de seis anos entre a data de constituição dos créditos referidos na CDA nº 80 6 08 125737-62 (11/12/2008 - fls. 96) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2014 - fls. 02), razão pela qual é de se acolher a prescrição também em relação a esta CDA. Por outro lado, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário relativamente às demais, na medida em que os créditos foram constituídos da seguinte forma: CDA nº 80 2 11 061245-83 - inscrição em 29.12.2011 (fls. 96), CDA nº 80 6 11 111862-05 - inscrição em 29/12/2011 (fls. 96 verso), CDA nº 80 6 11 111863-88 - inscrição em 29/12/2011 (fls. 96 verso) e CDA nº 80 6 14 111474-69 - inscrição em 14/05/2014 (fls. 96 verso), tendo sido distribuída a ação de execução fiscal em 17/12/2014 (fls. 02), ou seja, dentro do lapso prescricional de cinco anos. O despacho que determinou a citação foi proferido em 12/01/2015, tendo a executada ingressado com a exceção de pré-executividade em 23/03/2015. A citação ocorreu em 06/03/2015 (fls. 31), sendo certo que a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10. Neste sentido, não houve o decurso de prazo de cinco anos entre a data de constituição dos créditos (2011 e 2014) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2014) e, tampouco, entre a data do ajuizamento da ação e a data em que foi proferido despacho que determinou a citação (2015), já na vigência da LC 118/2005. Portanto, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data do ajuizamento da ação (17/12/2014), não havendo o decurso de prazo de 05 anos, pois já interrompido o prazo prescricional. Aliás, também não houve o decurso do prazo de 05 anos entre a data do despacho que determinou a citação e a data da citação (ambos em 2015). Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, relativamente às CDAs acima mencionadas, posto que esta não ocorreu. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO

REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, DEFIRO em parte a objeção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários representados nas CDAs nº 80 6 06 077964-02 e nº 80 6 08 125737-62, e, determinar o prosseguimento do feito em relação às CDAs nº 80 2 11 061245-83, nº 80 6 11 111862-05, nº 80 6 11 111863-88 e nº 80 6 14 111474-69, na forma da fundamentação desta decisão. Deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 101). Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0002571-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRATA CONFECOES DE BRODOWSKI LTDA - ME(SP322419 - GUILHERME FORTINI VIOLIN)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme documentação acostada aos autos (vide fls. 50 e 71), o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 51/74. No mesmo interregno, deverá a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento mencionado. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002985-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0002985-22.2015.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES Fls.: 13/34: vistos. Considerando que o parcelamento noticiado pelo excipiente é posterior ao ajuizamento da presente execução, recebo a exceção de pré-executividade como petição simples e determino tão-somente a suspensão do andamento desta execução. Por outro lado, indefiro o pedido da exequente de transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para conta a ordem deste Juízo, uma vez que aqueles já foram desbloqueados, conforme se verifica às fls. 36/37. Intimem-se.

0003534-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REJIANE DOS SANTOS PEREIRA(SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA)

Tendo em vista o despacho de fls. 30 e o extrato de fls. 35/36, prejudicado o pedido de fls. 37/40. Cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0308188-92.1992.403.6102 (92.0308188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0303484-94.1996.403.6102 (96.0303484-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES X SUELI MARIA LOPES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0311968-64.1997.403.6102 (97.0311968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALDO JORDAO E CIA LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

0301235-05.1998.403.6102 (98.0301235-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS LINARES LTDA X WELLINGTON BRETAS LINARES - ESPOLIO X CLOVIS BRETAS LINARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0303264-28.1998.403.6102 (98.0303264-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAZETE COM/ DE PECAS LTDA X WAGNER MALFARA MASCHIO X MARCIO ANTONIO MASCHIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DONIZETE DO SANTO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Despacho de fls. 153: Tendo em vista que o petionário de fls. 151 não possui procuração no feito, tomem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 150. Int.-se.

0308565-53.1998.403.6102 (98.0308565-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X JORGE DANTE GIGANTI X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ante a manifestação da Exequente (fls. 333), arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005548-48.1999.403.6102 (1999.61.02.005548-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X FRANCISCO MELE NETO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001439-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 243/831

em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0009346-80.2000.403.6102 (2000.61.02.009346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMAGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010349-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010529-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0010663-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONCALVES(SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0012466-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTES TIM TONES LTDA(Proc. IGNACIO CHRYSOSTOMO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008339-82.2002.403.6102 (2002.61.02.008339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010887-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALDES DOS SANTOS(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Fls. 49: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de

dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010903-34.2002.403.6102 (2002.61.02.010903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO MARTINS LOUREIRO ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Execução Fiscal nº 0010903-34.2002.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: Maurício Martins Loureiro ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007724-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004178-24.2005.403.6102 (2005.61.02.004178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GENERIKA HOSPITALAR LTDA - MASSA FALIDA(SP223541 - RINALDO MENDONÇA BIATTO DE MENEZES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005832-46.2005.403.6102 (2005.61.02.005832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0007329-95.2005.403.6102 (2005.61.02.007329-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X ORQUIZA ADAO FILHO X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E Proc. ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Tendo em vista a decisão de fls.295/296,encaminhem-se os autos ao arquivo na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Int.

0004529-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA BONATO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004645-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004171-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 245/831

ZANELLA) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0013741-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELIENE REIS DE OLIVEIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006481-69.2009.403.6102 (2009.61.02.006481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

,Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002680-77.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005117-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA ALIANCA DOS DOIS CORACOES LTDA - ME(SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001609-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0004250-64.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005355-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento. Consolidadas as contas, a exequente deverá comunicar ao Juízo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 246/831

no prazo máximo de trinta dias, a situação do parcelamento, tornando os autos à conclusão.Int.-se. Cumpra-se.

0003738-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELIBERTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0002191-35.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA - ME(SP269682 - ANTONIO MARCOS BARBIN)

Tendo em vista a decisão de fls.160/161,encaminhem-se os autos ao arquivo na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Int.

0006984-17.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP13694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306139-44.1993.403.6102 (93.0306139-0) - PAULO LEOPOLDINO LEMES(SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da notícia da existência de valores depositados judicialmente e pendentes de levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer o que for de seu interesse.Int.

0300725-94.1995.403.6102 (95.0300725-9) - FABIO COSTA NOGUEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for do interesse, tendo em vista o julgamento definitivo de fls. 360 e seguintes. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001288-25.1999.403.6102 (1999.61.02.001288-0) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X 907(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado. Int.

0007861-79.1999.403.6102 (1999.61.02.007861-1) - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005738-25.2010.403.6102 - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.942,37, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008448-76.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010211-40.1999.403.6102 (1999.61.02.010211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310383-21.1990.403.6102 (90.0310383-6)) UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO BIDO(SP076470 - LUCIA LEIA C PARENTE GRATAO E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Remetam-se os presentes autos e a ação ordinária ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento integral do acordo, juntamente com os autos em apenso, cabendo ao exequente provocar o desarquivamento em caso de necessidade ou eventual extinção da execução ao seu término

0007533-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo, observando-se os percentuais indicados à fl. 272, ou seja, 61,8073% ao autor e 38,1927% à União Federal, que deverão ser aplicados ao saldo atualizado da conta judicial nº 2014-635-0000466-1.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 452.660,20, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 1390 e seguintes: anote-se. Requeira a exequente o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3) - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA

Fl. 682verso: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, da penhora levada a efeito, conforme termo lavrado à fl. 649. Após, em nada sendo requerido, depreque-se o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a venda em hasta pública do bem.

0000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DO TIM

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, vista às partes que requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vista às partes sobre a transferência do depósito, conforme extratos de fls. 424/425

0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENISE SECCHES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CARVALHO

intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.075,36, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo (complementação), no importe de R\$ 1.947,87, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003928-39.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TECO ALVES DE SENA X SEM IDENTIFICACAO(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES E SP325949 - THIAGO ALVES)

Fls. 196/199: Não conheço da petição como embargos de declaração, pois a mesma não preenche os requisitos processuais para tanto, previstos no art. 535, CPC, e também porque a questão de fundo veicula apenas e tão-somente questões de cunho eminentemente procrastinatórias ao cumprimento da sentença de fls. 185/188. Int.

Expediente N° 4408

MONITORIA

0004613-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Designo o dia 1º de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0004614-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-68.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE ORLANDO VIETTI KASTEIN

I. Relatório Trata-se de ação anulatória de leilão na qual o autor aduz que firmou com a CEF contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Com Recursos do SBPE, em 29/06/2010, para aquisição de imóvel residencial, pelo valor de compra e venda de R\$ 116.100,00, e valor do financiamento de R\$ 104.490,00, a ser pago em 360 parcelas. Afirmo que estava honrando com o compromisso assumido, quando incidiu em inadimplência em razão de desemprego. Aduz que, por diversas vezes, apresentou propostas à CEF com o intuito de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, no entanto, em nenhuma obtivera êxito. Alega, ainda, que ausente qualquer notificação pessoal para o fim de constituição em mora, adveio informação no sentido de que a propriedade do imóvel estava consolidada, com a consequente designação de leilão extrajudicial para a data de 23/07/2014. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a existência de cláusulas abusivas. Aduz nesta ação que os atos extrajudiciais são nulos de pleno direito, uma vez que o procedimento adotado ofendeu o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, desrespeitando, pois, a Constituição Federal, bem como os requisitos previstos na Lei 9.514/97. Ao final, requereu a concessão da liminar, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como suspender os atos e efeitos do leilão designado, desde a notificação extrajudicial. Trouxe documentos (fls. 28/68). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69/71), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo autor, comunicado às fls. 179/189, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 190), ao qual foi negado provimento (fls. 237/241). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 74/178) na qual sustenta, preliminarmente, a perda do objeto

da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse em agir e a inépcia da inicial. No mérito, aduz a validade do negócio jurídico e a inexistência de cláusulas abusivas, bem como, em caso de procedência da ação, acarretará prejuízo ao terceiro de boa-fé, arrematante do imóvel. Sobreveio réplica (fls. 192/200). À fl. 201, a CEF informou a realização do depósito, em favor da autora, do saldo credor decorrente do leilão realizado. Intimada (fl. 203), o autor requereu a citação do arrematante na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 209/210). Às fls. 219/227, o arrematante apresentou contestação. Alegou que a arrematação foi lícita, dentro dos ditames legais, inexistindo qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 233/235). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controversia se baseia em questões de direito e análise de documentos, bem como a conciliação se mostra inviável em razão da consolidação da propriedade do imóvel e da venda para terceiro, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Falta de interesse em agir ou impossibilidade do pedido A CEF sustentou a falta do interesse em agir ou a impossibilidade jurídica do pedido porque o leilão estaria finalizado e a arrematação seria um ato jurídico perfeito, impassível de revisão. Todavia, a causa de pedir e os pedidos deduzidos em Juízo são declaratórios de que houve nulidade absoluta que macula todo o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo que, em caso de procedência, não se pode falar em ato jurídico perfeito. Vale dizer, o autor não pretende somente obstar o leilão ou a expedição da carta de arrematação, as quais já ocorreram. O pedido é no sentido de que há nulidades que impedem que os atos produzam efeitos jurídicos. Neste sentido, há pleno interesse processual e o objeto da ação permanece válido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante o acesso à jurisdição contra ameaça ou lesão a direito individual. Trata-se da cláusula de reserva da jurisdição. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Conforme se constata, o contrato efetinado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Os documentos apresentados com a contestação demonstram que o autor foi notificado, por edital, a respeito da consolidação da propriedade e não purgou os efeitos da mora. Os documentos de fls. 91/100 comprovam ter sido o autor devidamente notificado, nos termos mencionados, nos dias 10/09/2013, 11/09/2013 e 12/09/2013, sendo que o prazo para purgação da mora decorreu in albis, conforme certidão de fl. 99v, vindo a consolidação da propriedade ser prenotada no dia 27/12/2013 (fl. 103). A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos o artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto que não há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando

sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - 3ª T, 03/03/2010) Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantidade em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não se transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Consequentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71). Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar a anulação da consolidação da propriedade ou, tampouco, a venda do imóvel a terceiros. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus, em 15% sobre o valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Desde já, caso seja requerida, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados pelo autor ou em seu favor. Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação, para constar como litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel, José Orlando Vietti Kastein, devendo a Secretaria providenciar o necessário junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-65.2015.403.6102 - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo se verifica à fl. 38, bem como junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal, o autor intentou ação de sustação de leilão referente ao mesmo imóvel aqui indicado junto à 6ª Vara Federal, onde, ao que consta, foi-lhe negada a liminar e o leilão ocorreu. Agora, neste feito pretende seja anulado o referido leilão perpetrado pela CEF. Assim, entendo que está prevento aquele Juízo em razão da evidente conexão entre as causas. Remetam-se os autos à 6ª Vara Federal local, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA)

Fls. 115/116: segundo se depreende dos autos houve penhora do veículo, conforme auto de fl. 92. Naquela oportunidade houve registro somente quanto à eventual pedido de transferência, uma vez que o veículo já havia sido transferido para outro proprietário.No entanto, há pendência de recurso especial interposto pela exequente, conforme se denota do despacho de fl. 111. Assim, deve o presente feito aguardar aquele recurso, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4418

MANDADO DE SEGURANCA

0004278-27.2015.403.6102 - SERTRAN SERTAOZINHO TRANSPORTES COLETIVO LTDA(SP237512 - ERIKA DE ANDRADE E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, em que a impetrante sustenta o seu direito líquido e certo de obter o parcelamento fiscal de seus débitos, nos termos da Lei Federal N° 10.522/2002, afastando a aplicabilidade do limite estabelecido no art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009. Requereu a concessão da ordem liminarmente. Juntou documentos (fls. 12/70). O pedido de liminar foi analisado e deferido (fl. 72). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal não levantou preliminares (fls. 81/88), ao passo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 89/98) Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 107/109, defendendo a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial e pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 111/113). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante alega ser titular de direito líquido e certo a firmar parcelamento simplificado, nos moldes da Lei no. 10.522/2002, não se submetendo às regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 15/2009. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo D. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto merece prosperar. À toda evidência, o ato administrativo perseguido pela impetrante não se insere dentro de suas competências legais, coisa que impõe sua exclusão da presente lide. No mérito, a impetração é procedente. O documento de fls. 32 faz prova do ato coato impugnado, bem como de seu fundamento: vedação de acesso ao parcelamento simplificado instituído pela Lei no. 10.522/2002, em função da existência de débitos cuja somatória ultrapassam R\$ 1.000.000,00. Basta cuidadosa leitura do diploma legal invocado para aferir que tal condição nele não existe, sendo obra de mero ato administrativo emitido à guisa de suposta regulamentação da lei. Porém, como de sabença generalizada, em face do princípio constitucional da Legalidade, o regulamento não poderá criar, modificar ou extinguir direitos, pois tal faculdade somente é deferida ao legislador. Regulamentar é estipular condições para fiel execução da lei, sem inová-la. Ilegal, portanto, a limitação imposta pela Autoridade Fiscal. A esse respeito, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 3. Deveras apreciado que: - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares; - o art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei; - caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00; - vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 14-C e 14-F introduzidos pela Lei nº 11.941/09 na Lei nº 10.522/02, pois a decisão impugnada tomou por base matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio e não nesta via estreita. 6. Embargos de declaração não-providos. (APELREEX 0001917932012405820101, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::50.) Basta rápida leitura dos arestos acima para aferir que os mesmos julgaram demandas rigorosamente análogas à presente, fazendo-se necessária, aqui, a aplicação das mesmas razões de decidir. Pelo exposto, excluo o Sr. Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da lide. No mérito, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a ilegalidade da limitação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, e determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante. A presente medida deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

0009407-13.2015.403.6102 - ACSA LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

DE MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Senhor Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com endereço na cidade de Brasília - DF, como restou indicado pelo impetrante na inicial. Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, com nossas homenagens.

0009408-95.2015.403.6102 - HEBER LUNARDELO DE SOUZA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em virtude de 28/11/2014. Posteriormente, aquele Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob o argumento de haver conexão entre esta ação ordinária e a execução fiscal n.º 0003414-23.2014.403.6102, que tramita nesta Vara. É o relato do necessário. Decido. A competência desta Vara especializada em Execuções Fiscais é especial e absoluta e não comporta o julgamento de outras ações cíveis, salvo as de embargos do devedor. Nesse passo, tratando-se de competência em razão da matéria, inderrogável, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação anulatória de débito tributário, uma vez que não comporta relação de dependência com a execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se e oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença (verba honorária), opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, em que alega inexistência de liquidez do título em virtude da ausência de planilha demonstrativa do valor do débito na petição inicial. A embargada, embora devidamente intimada (fl. 61), não apresentou impugnação. Planilha de cálculo apresentada pela embargada (fl. 73). À fl. 90, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor devido a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 254/831

título de verba honorária, nos termos da decisão transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. De início, a alegação de inexistência de liquidez do título em virtude da ausência de planilha demonstrativa do valor do débito não merece prosperar, tendo em vista que a suposta irregularidade foi corrigida, conforme planilha de cálculo à fl. 73, embora com a data diferente daquela em que pleiteou a execução da sentença, não remanescendo qualquer obstáculo para que a embargante pudesse questionar o referido valor apresentado, de modo não há que se falar em inexigibilidade do título. No mérito, a contadoria do Juízo apresentou cálculo demonstrativo do montante devido (fl. 92), nos exatos termos da sentença/apelação proferida nos autos da execução (0008419-12.2003.403.6102), cujo valor, critério e índices de correção, diferem daqueles apresentados pela embargada. No entanto, o valor apurado pela Contadoria (R\$ 5.945,33, em 05/2006) supera o pretendido pela exequente, ora embargada (R\$ 4.049,33, em 05/2006), sendo necessário adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Ausente o interesse em recorrer do INCRA no tocante à insurgência contra a incidência de correção monetária antes do advento da Lei nº 6.899/81, uma vez que as retenções se deram a partir de 1.981. 2. O valor executado se refere ao percentual de 20% retido indevidamente, e não o total recolhido a título de ITR, como faz crer a embargante. Ademais, a embargante não logrou comprovar alegada impropriedade (art. 333, II, CPC). 3. Quanto aos juros de mora, o v. acórdão, transitado em julgado nos autos principais (fls. 37/40), os fixou no percentual de 12% ao ano, a contar da citação. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. O valor alcançado pela Contadoria Judicial supera o montante apresentado pela exequente, o que acarretaria, em última análise, julgamento ultra petita. De acordo com o art. 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior a que foi demandado (grifei). 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 00089316920014036100, APELAÇÃO CÍVEL - 878817, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1321) Pondero que a planilha de cálculo da embargada à fl. 73, cujo cálculo foi efetuado em data diversa àquela em que foi protocolada a execução de sentença, não poderia servir como parâmetro de comparação em relação ao cálculo da contadoria, tendo em vista exatamente a diversidade de datas entre um e outro e a data de protocolo da execução da sentença (maio de 2006). Assim, encerro a discussão, entendendo devido o montante apresentado pela exequente, de modo a afastar o julgamento ultra petita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 4.049,33 (quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), para maio de 2006, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condono a embargante em honorários, que fixo em 10% sobre o valor devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002409-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309289-67.1992.403.6102 (92.0309289-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X NELLO DALTON MASSARO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença (condenação em honorários), em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a não incidência de juros de mora aos honorários advocatícios calculados pela embargada (fl. 115 do processo n 0309289-67.1992.403.6102). O embargado manifestou concordância com a exclusão dos juros de mora dos honorários advocatícios (fl. 36), tendo os autos sido remetidos à contadoria do juízo para atualização. É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da questão não merece maiores considerações, uma vez que houve anuência do embargado com a exclusão dos juros de mora de seu cálculo, pleiteada pela embargante. Assim, encerro a discussão e fixo o valor nos termos do cálculo da fl. 40, atualizado para 10/2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R\$ 196,62 (cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), para 07/2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002051-79.2006.403.6102 (2006.61.02.002051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-88.2004.403.6102 (2004.61.02.004079-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que já houve a prolação de sentença (fls. 81/87). Assim, prejudicado o pedido da embargante de extinção do processo com resolução do mérito (renúncia), por adesão ao parcelamento (fls. 110 e 112/113). Ocorre que tanto a adesão ao parcelamento quanto o pagamento do débito, implicam a confissão do débito, e, por isso, caracterizam ato incompatível com o recurso de apelação da embargante. Diante da perda superveniente do interesse recursal por força da preclusão lógica, determino que a secretaria lavre certidão de trânsito em julgado da sentença das fls. 81/87, trasladando-se a respectiva cópia, bem como desta decisão, para os autos principais. Após, remetam os autos ao arquivo na situação baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006875-47.2007.403.6102 (2007.61.02.006875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-42.2004.403.6102 (2004.61.02.001379-1)) NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por NOVA AGÊNCIA COMUNICAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam as execuções fiscais n. 0001379-42.2004.403.6102 e 0001331-83.2004.403.6102.A embargante alegou nulidade da inscrição por ofensa ao devido processo legal, bem como se insurgiu contra os juros e a multa de mora que foram aplicados ao crédito tributário. Por fim, requereu a produção de provas. A embargada apresentou impugnação, refutando os argumentos da exordial (fls. 54/68).Em razão do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão das execuções fiscais (fl. 71/73 e 74).A decisão saneadora de fl. 77 indeferiu a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos versam unicamente sobre matéria de direito. É o relatório.Passo a decidir. De início, rejeito a matéria argüida quanto a nulidade da inscrição por ofensa ao devido processo legal. No caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte (declaração de rendimentos), sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, é suficiente para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). Ademais, as CDAs que amparam as execuções fiscais n. 0001379-42.2004.403.6102 e 0001331-83.2004.403.6102 estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional.Por isso, a alegação de nulidade da inscrição por ofensa ao devido processo legal não merece prosperar.No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. No caso dos autos, a multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança.Por fim, a alegação de impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208).Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de incorreção capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais n. 0001379-42.2004.403.6102 e 0001331-83.2004.403.6102.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 77.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.O desfecho dos presentes embargos à execução fiscal demanda verificar se houve ou não a consolidação do parcelamento pleiteado pela embargante/executada em novembro de 2014, conforme noticiado às fls. 166/167 dos autos da execução n. 0003711-45.2005.403.6102 em apenso. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para aguardar a manifestação da exequente naqueles autos.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013969-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-

61.2003.403.6102 (2003.61.02.010789-6) EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Os substabelecimentos acostados às fls. 79 e 84 não conferem poderes de renunciar o direito sobre o qual se funda a ação ao advogado subscritor de fl. 75.Desse modo, converto o julgamento em diligência, para conceder o prazo de 10 (dez) ao embargante para regularizar sua representação processual, outorgando procuração específica ao seu advogado com os poderes mencionados no primeiro parágrafo deste despacho, com o fim de analisar o pedido formulado às fls. 74/75.Intime-se.

0000850-81.2008.403.6102 (2008.61.02.000850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-30.2001.403.6102 (2001.61.02.002279-1)) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 2001.61.02.002279-1 (CDA n.º 80.1.00.001711-59).À fl. 765, a embargada informa a adesão do embargante a acordo de parcelamento do débito cobrado no referido executivo fiscal, o que caracterizaria confissão irreatável de dívida a teor do disposto n 5º, do artigo 11, da Lei n.º 10.522/2002. Juntou documento.Intimado a se manifestar, o embargante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento destes embargos.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que o embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por efetuar o parcelamento da dívida, conforme se verifica do documento da fl. 766.A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada.(TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003791-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução Fiscal nº 2005.61.02.005744-0.Alegou a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de fundamentação legal das exações exigidas; a nulidade da inscrição em dívida, em virtude da ausência de homologação prévia, nos termos do artigo 150, 4º do CTN; bem como a inexigibilidade da multa por ausência de lançamento. Insurgiu-se contra a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e contra a utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Requeveu que este Juízo requisitasse cópias da declaração referente ao período objeto da cobrança e do procedimento administrativo. Estes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 42).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 44/64).Decisão saneadora indeferindo o pedido de requisição de cópias do processo administrativo e demais documentos, mas facultando à embargante apresentá-las, e o pedido de realização da prova pericial por tratar-se de matéria de direito (fls. 65/66).Houve interposição de agravo retido pela embargante (fls. 69/74), tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 77/79).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 257/831

prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo porque a cobrança fundamentou-se em dados fornecidos pela própria embargante. Também não merece acolhida a tese de nulidade da CDA em virtude de ausência de homologação prévia. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, é suficiente para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag. Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). A questão, inclusive, já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de lançamento em tais casos ao editar a Súmula 436, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Da mesma forma, incabível a alegação de inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis, e nasceu por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento. No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que, saliente-se, não fazem prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial. A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Outrossim, a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais. Nesse passo, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167). Portanto, manifesta a legalidade dos juros incidentes sobre o débito exequendo. Esclareço, ainda, que é legítima a incidência cumulativa de juros de mora e de multa moratória na apuração do crédito excutido, que decorre da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, conforme previsão do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Já os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Assim, por constituírem institutos jurídicos diversos com finalidades específicas, não verifico ilegalidade na cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, consoante expressamente previsto no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de

atualização monetária ou juros moratórios. VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XII - Anotismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XVIII - Apelação da Embargante improvida. Apelação da União provida. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 724832, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, Data Julgamento: 26/11/2009). Improcede, ainda, a alegação de que houve a indevida exigência dos juros de mora sobre a multa aplicada, haja vista a ausência de sua demonstração. Repiso que a prova de eventual irregularidade perpetrada na cobrança executiva é ônus processual da executada, ora embargante, em virtude da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Cumpre, ao final, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.005744-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 2005.61.02.005744-0). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005624-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6)) CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fls. 125/126 e 149), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0009209-54.2007.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007185-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0)) VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fls. 144), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003668-11.2005.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008814-91.2009.403.6102 (2009.61.02.008814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003750-3)) FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS

LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como insurgindo-se contra a desproporcionalidade da cobrança da multa, dos juros de mora e encargos legais. À fl. 25, a embargante reitera que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e renuncia a quaisquer direitos sobre os quais se fundam a presente ação. Intimada a juntar aos autos a procuração com poderes específicos para renúncia, a embargante ficou-se inerte. A embargada, às fls. 27/29, confirmou que houve adesão ao parcelamento da dívida tributária, juntando documentos comprobatórios, e requisitando a extinção destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por efetivar o parcelamento da dívida. A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002904-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0)) BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Haja vista a certidão do oficial de justiça de fl. 81, converto o julgamento em diligência, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 77. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004060-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005860-2)) GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Em face do pedido de desistência do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010668-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013291-3)) PEDRO FARGNOLLI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X JANETE DEOLINDA DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro propostos por PEDRO FARGNOLLI em face de JANETE DEOLINDA DOS SANTOS RIBEIRÃO PRETO - ME e da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.02.013291-3, sob o argumento de se tratar de terceiro. Foi deferido parcialmente o pedido de concessão da liminar para desbloquear o valor referente à meação do embargante, tendo sido este intimado para aditar a inicial e apresentar o instrumento de mandato. Devidamente intimado, requereu prazo para regularizar a representação processual, o que foi deferido. Porém, ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário nesta ação, sendo imprescindível seu aditamento nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Outrossim, os embargos de terceiro constituem processo de conhecimento autônomo em relação ao feito que lhe deu origem, devendo ser preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios. A representação processual é pressuposto válido e essencial para a constituição e desenvolvimento regular da relação jurídica processual. No caso dos autos, embora intimado, o embargante não regularizou sua representação processual. Assim, ausentando-se a capacidade postulatória do embargante, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV, CPC. -

Não obstante tenha sido intimada pessoalmente para que constituísse novo procurador, ante a renúncia dos anteriores, a embargante, decorridos mais de seis meses, não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso sem que haja um advogado habilitado nos autos. Aplicação dos artigos 267, incisos III e IV, do CPC.- Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. Prejudicada a apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545173, Processo: 1999.03.99.103245-1/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data do Julgamento: 15/09/2003). Dessa forma, em face da inércia do embargante, que embora tenha sido intimado, por duas vezes, sendo uma pessoalmente, não cumpriu a determinação judicial, impõe-se a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente concedida, devendo ser expedido ofício ao Banco Bradesco, para que seja restituído o bloqueio sobre o valor de R\$ 9.666,05 na conta n.º 0000296-8, agência 3890. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001972-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3)) LUCIANA LINTZ ALBANEZ(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X LUIZ ALBANEZ NETTO - ESPOLIO

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por LUCIANA LINTZ ALBANEZ em face da FAZENDA NACIONAL, SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ E LUIZ ALBANEZ NETTO - ESPÓLIO, objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 36.982 do 2º CRI de Ribeirão Preto para garantia da execução fiscal n. 0001569-34.2006.403.6102 em apenso.A embargante sustentou que o formal de partilha de bens, oriundo dos autos de inventário n. 1.838/94 de Marilda Lintz Albanez, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, conferiu-lhe a propriedade sobre parte ideal do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso em 11/02/1998. No entanto, por questões financeiras não efetuou o registro do título translativo. Desse modo, como a propriedade de parte ideal do imóvel lhe foi transferida bem antes do ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 30/01/2006), considera ilegal a constrição judicial, pois no momento da penhora o imóvel não mais compunha o acervo patrimonial do coexecutado Luiz Albanez Netto.A liminar foi indeferida (fls. 86/87).Devidamente citados, o espólio de Luiz Albanez Netto e a Fazenda Nacional não se opuseram ao pedido (fls. 93 e 95), enquanto os demais embargados se quedaram inertes (fls. 96/98).É o relatório.Passo a decidir.Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre parte ideal do bem garantidor do executivo fiscal (n. 0001569-34.2006.403.6102).É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil.Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente as últimas declarações (fl. 75, item B, n. 1) do formal de partilha expedido dos autos de inventário n. 1.838/94 de Marilda Lintz Albanez, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, permitem depreender que a embargante é possuidora dos direitos sucessórios que recaem sobre parte ideal do imóvel objeto da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Assim sendo, como a penhora efetivada incidiu sobre a parte ideal pertencente a embargante e, considerando que ela não faz parte da relação obrigacional-tributária, não pode ser penalizada com a execução de seus bens, uma vez que não deu causa à origem do débito. Ademais, o título translativo de propriedade foi expedido no ano de 1998, ou seja, há pelo menos 8 anos antes do ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 30/01/2006), sendo de rigor reconhecer que o bem objeto da penhora não mais compunha o acervo patrimonial do coexecutado Luiz Albanez Netto. Nesse mesmo sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstituir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 487301/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 25/08/2006).Por fim, anoto que o espólio de Luiz Albanez Netto e a Fazenda Nacional não se opuseram ao pedido (fls. 93 e 95), e os demais embargados se quedaram inertes (fls. 96/98).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 36.982 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável à própria embargante, que deixou de registrar o formal de partilha, o que evitaria a penhora aqui desconstituída.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301514-69.1990.403.6102 (90.0301514-7) - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0310810-81.1991.403.6102 (91.0310810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301514-69.1990.403.6102 (90.0301514-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0302983-48.1993.403.6102 (93.0302983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO TREVINHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.O presente processo já se encontra sentenciado, conforme decisão de fl. 33. Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a secretaria faça a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo.Intimem-se.

0308337-54.1993.403.6102 (93.0308337-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VICENTE CARNEIRO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010588-11.1999.403.6102 (1999.61.02.010588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUDE IMOVEIS LTDA X JOSE BIAGI GABARRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0035358-37.2001.403.0399 (2001.03.99.035358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035723-91.2001.403.0399 (2001.03.99.035723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER REVEST COM/ E INSTALACOES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0037013-44.2001.403.0399 (2001.03.99.037013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0037305-29.2001.403.0399 (2001.03.99.037305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA X ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038032-85.2001.403.0399 (2001.03.99.038032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038043-17.2001.403.0399 (2001.03.99.038043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D D L DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA X MILTON THOME VICENTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042193-41.2001.403.0399 (2001.03.99.042193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042979-85.2001.403.0399 (2001.03.99.042979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBO SUL MOVEIS TUBOLARES RESIDENCIAIS LTDA X BENEDITO DE JESUS CUSTODIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045634-30.2001.403.0399 (2001.03.99.045634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELCOM ELETRO COML/ LTDA X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045635-15.2001.403.0399 (2001.03.99.045635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELCOM ELETRO COML/ LTDA X JOSE MARCOS NABUCO X ROSEMEIRE DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045638-67.2001.403.0399 (2001.03.99.045638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP022635 - ANTONIO FERNANDO ANTONIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002279-30.2001.403.6102 (2001.61.02.002279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento entabulado. Após, voltem conclusos.

0003475-35.2001.403.6102 (2001.61.02.003475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TASI INFORMATICA E COM/ LTDA X ROGERIO CARDOSO X MARA YASKARA NOGUEIRA PAIVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/55), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003496-11.2001.403.6102 (2001.61.02.003496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARP CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora das fls. 64/65. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003512-62.2001.403.6102 (2001.61.02.003512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MOURA SCHMIDT RIBEIRAO PRETO EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005305-36.2001.403.6102 (2001.61.02.005305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005314-95.2001.403.6102 (2001.61.02.005314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LBJ COM/ E IND/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005334-86.2001.403.6102 (2001.61.02.005334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ALVES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 26/27), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005342-63.2001.403.6102 (2001.61.02.005342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006778-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA AL CASTELLO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006905-92.2001.403.6102 (2001.61.02.006905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELSO DA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006908-47.2001.403.6102 (2001.61.02.006908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERSET GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ELIO BISINOTTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006947-44.2001.403.6102 (2001.61.02.006947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPERCENTER MATERIAIS IMPERMEABILIZANTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007941-72.2001.403.6102 (2001.61.02.007941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FERREIRA E SANTOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008943-77.2001.403.6102 (2001.61.02.008943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C D M PERFIS PLASTICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código

Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009730-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIQUEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009764-81.2001.403.6102 (2001.61.02.009764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS SERRANA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/38), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011562-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO RIBEIRAO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011571-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMAR GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OMAR GONÇALVES DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, bem como acerca de eventual remissão do débito, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011679-68.2001.403.6102 (2001.61.02.011679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012002-73.2001.403.6102 (2001.61.02.012002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009611-51.2002.403.0399 (2002.03.99.009611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X

PIRESILK COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN X MARIA LUCIA BARBOSA DE FREITAS X LUCIA HELENA MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001240-61.2002.403.6102 (2002.61.02.001240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINDADE E MONEZZI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001243-16.2002.403.6102 (2002.61.02.001243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002058-13.2002.403.6102 (2002.61.02.002058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002234-89.2002.403.6102 (2002.61.02.002234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PREMENN DO BRASIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002521-52.2002.403.6102 (2002.61.02.002521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO TOQUETAO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002699-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002838-50.2002.403.6102 (2002.61.02.002838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RANALLI MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002839-35.2002.403.6102 (2002.61.02.002839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RANALLI MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002840-20.2002.403.6102 (2002.61.02.002840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RANALLI MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002890-46.2002.403.6102 (2002.61.02.002890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENCA JOIAS, RELOGIOS E PRESENTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003059-33.2002.403.6102 (2002.61.02.003059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003158-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINELLI PESCA & NAUTICA LTDA(SPI26882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005820-37.2002.403.6102 (2002.61.02.005820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORTMAQ MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005894-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ GUTIERREZ JUNIOR RIBEIRAO PRETO-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006020-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO HONORIO KARST ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006414-51.2002.403.6102 (2002.61.02.006414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISOCORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006468-17.2002.403.6102 (2002.61.02.006468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON MARTINS DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006470-84.2002.403.6102 (2002.61.02.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEUZA NUNES DE ALMEIDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/38), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006471-69.2002.403.6102 (2002.61.02.006471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006472-54.2002.403.6102 (2002.61.02.006472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008034-98.2002.403.6102 (2002.61.02.008034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L L FERRAGENS E PROTECAO INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008054-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFUSORA COM/ DE MAT ELETRICOS E ACES INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008055-74.2002.403.6102 (2002.61.02.008055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERP PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008070-43.2002.403.6102 (2002.61.02.008070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIMOES E SOUSA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008090-34.2002.403.6102 (2002.61.02.008090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N & C ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008353-66.2002.403.6102 (2002.61.02.008353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUTEBOL TOTAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FUTEBOL LTDA X CARLOS ALBERTO SALOMAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009910-88.2002.403.6102 (2002.61.02.009910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M&M PAPELARIA E GRAFICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009922-05.2002.403.6102 (2002.61.02.009922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C W DE AVELLAR EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010007-88.2002.403.6102 (2002.61.02.010007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDIVINO GONCALVES DE SOUZA & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010178-45.2002.403.6102 (2002.61.02.010178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA FRANCA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010179-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINDICATO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICOS RIB PRETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010195-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABTRONIC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X FLORENTINO JULIO DE CARVALHO NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010822-85.2002.403.6102 (2002.61.02.010822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO FESTUCCI & CIA LTDA ME X ANTONIO FESTUCCI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010879-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010914-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B H S COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010917-18.2002.403.6102 (2002.61.02.010917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUCO PURO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 40/41), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010920-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOUSTACHE CABELEREIRO S C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010939-76.2002.403.6102 (2002.61.02.010939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC-DANIELS LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/38), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010979-58.2002.403.6102 (2002.61.02.010979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAVILLE-RIBEIRAO PRETO COM.DE ROUPAS INTIMAS LTDA-ME(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010985-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAVILLE-RIBEIRAO PRETO COM.DE ROUPAS INTIMAS LTDA-ME(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011024-62.2002.403.6102 (2002.61.02.011024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRANZOTTI COMERCIO DE GAS LTDA.ME.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011322-54.2002.403.6102 (2002.61.02.011322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012440-65.2002.403.6102 (2002.61.02.012440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTEC PERSIANAS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 43/44), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012445-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTAGE ARMACOES E FERRAGENS S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012447-57.2002.403.6102 (2002.61.02.012447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012464-93.2002.403.6102 (2002.61.02.012464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE BENEDITO DE MELLO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 22), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012480-47.2002.403.6102 (2002.61.02.012480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIMAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012495-16.2002.403.6102 (2002.61.02.012495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARFIRIB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013732-85.2002.403.6102 (2002.61.02.013732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013803-87.2002.403.6102 (2002.61.02.013803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001206-52.2003.403.6102 (2003.61.02.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001210-89.2003.403.6102 (2003.61.02.001210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERP TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001279-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERP TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004188-39.2003.403.6102 (2003.61.02.004188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004727-05.2003.403.6102 (2003.61.02.004727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOMAP-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006819-53.2003.403.6102 (2003.61.02.006819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código

Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006947-73.2003.403.6102 (2003.61.02.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DORACENZI LTDA M E

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010787-91.2003.403.6102 (2003.61.02.010787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011719-79.2003.403.6102 (2003.61.02.011719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ALBERTO ARAUJO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011967-45.2003.403.6102 (2003.61.02.011967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO COPPEDE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012014-19.2003.403.6102 (2003.61.02.012014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRENDA KOPP DE ALMEIDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 34/35), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012788-49.2003.403.6102 (2003.61.02.012788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA SOFAB LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013807-90.2003.403.6102 (2003.61.02.013807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ LUCENA POIARES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000618-11.2004.403.6102 (2004.61.02.000618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001310-10.2004.403.6102 (2004.61.02.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003064-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CHIAPPA & ALMEIDA S C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003098-59.2004.403.6102 (2004.61.02.003098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIAL ROCAFI LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004079-88.2004.403.6102 (2004.61.02.004079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 144) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança bancária n. 2.016.103-5 e seus termos de aditamento (fls. 67, 89 e 102), reservando-se cópia nos autos, e os devolvam à executada, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012894-74.2004.403.6102 (2004.61.02.012894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDSON LUIZ FERNANDES RIBEIRAO PRETO ME X EDSON LUIZ FERNANDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda ao desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fl. 71). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

VISTOS, etc. Em atenção à Nota de Devolução de fls. 82, oficie-se àquele Cartório, encaminhando cópia autenticada dos Termos de Anuência de fls. 25/29, para o devido registro da penhora determinada. Após, prossiga-se nos embargos. Cumpra-se com prioridade.

0004509-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JESSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos. Proceda a secretaria o integral cumprimento da determinação de fl. 157. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003920-09.2008.403.6102 (2008.61.02.003920-7) - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAC EQUIPAMENTOS E AC INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 68), em face do DL 2163/84 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007066-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUWAL ASSESSORIA MEDICA S/S

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007612-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATRI COMERCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006504-44.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRIS SAWASAKI SILVEIRA LEME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000322-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR COELHO RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000366-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA NEVES FRIEDRICHI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009911-24.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos, etc. Cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fls. 348. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 362, em favor do perito. Intimem-se.

0008660-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ATS3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0004286-04.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004952-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP X ROBERTA BORGATO TOSI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade dos bens e dos ativos financeiros já deferidos nos autos às fls. 168/171 e 253/256. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se o bloqueio dos ativos financeiros, conforme determinado às fls. 253/256 por meio do BACENJUD. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009856-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115189-08.1999.403.0399 (1999.03.99.115189-0)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da União para executar os honorários advocatícios arbitrados em sentença. Na questão do mérito, aduziu a incorreção dos honorários fixados em 10%, sob o argumento de que o valor correto seria de 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor atualizado da causa, como pretende a União. Assim sendo, pleiteou a nulidade absoluta do cumprimento de sentença, haja vista o excesso de execução.Em sua manifestação, a União refutou os argumentos da exordial e pediu a reconsideração da decisão de fl. 08, a qual recebeu a impugnação, sob o argumento de não ter sido garantido o débito (fls. 10/11).À fl. 13, reconsiderarei o recebimento da impugnação ofertada até a garantia total da execução dos honorários em discussão, deferindo expedição de Mandado de Penhora.Brevemente relatado. DECIDO. Tratando-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, cabível o disposto no Capítulo X, do Código de Processo Civil, em seus artigos 475-I e seguintes. Esta sistemática simplificou o processo de execução de sentença e adotou o cumprimento da sentença, onde em uma única ação ocorrem duas fases, vale dizer, conhecimento e cumprimento de sentença (princípio do sincretismo). No presente caso, anoto que foi proferida nos embargos à execução, sentença de improcedência que condenou a impugnante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito. De acordo com o art. 475-J do CPC, a prévia segurança do juízo é condição necessária e imprescindível para o recebimento da impugnação ao cumprimento da sentença. Conforme observado nos autos dos embargos apensados, houve expedição de Mandado de Penhora e também de Carta Precatória para a intimação do executado no município de Pompeia. Entretanto, houve resultado de bloqueio negativo e não pagamento por parte da empresa, de modo que não se sustenta a oferta de impugnação. Sobre o assunto, segue o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é pressuposto necessário à impugnação a garantia do juízo. Cito, portanto, precedente:RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução de honorários, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0115189-08.1999.403.0399.Intimem-se e desapensem-se, encaminhando-se oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0115189-08.1999.403.0399 (1999.03.99.115189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311044-53.1997.403.6102 (97.0311044-4)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, às fls. 50/53.Intimou-se o réu para o cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mediante Mandado de Intimação. Houve também expedição de Carta Precatória para a intimação e constrição de ativos financeiros do executado, que restaram infrutíferos (fls. 114/121).Intimada a se manifestar, a exequente requereu expedição de Mandado de Constatação para verificar se a empresa ainda realizava atividades no endereço indicado na inicial (fl. 124). Mediante certidão que alegou a negativa (fl. 132), a Fazenda Nacional requer a responsabilização pessoal dos sócios gerentes da empresa executada CARLOS MORGADO ROSA, JOSÉ ANTONIO ROSA e JOSÉ ROSA e as respectivas citações. Para tanto, presume a dissolução irregular da empresa, sem que esta observasse o procedimento previsto na legislação para dissolução da sociedade empresária. Desse modo, sustenta que os sócios-gerentes devem responder solidariamente com a pessoa jurídica pelo pagamento dos honorários advocatícios (fl. 141). É o relatório.Passo a decidir.De início, anoto que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos honorários advocatícios devidos - de acordo com a sentença de fls. 50/53 - e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade de seu sócio-gerente. Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade, justificando o redirecionamento do cumprimento da sentença contra as pessoas físicas dos sócios gerentes. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por outro lado, o crédito exigido por meio do processo tem natureza não-tributária. Em verdade, trata-se de cobrança de honorários advocatícios.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128, ocorrido em 10/9/2014, na sistemática do art. 543-C, firmou entendimento pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica:EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado

em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ: REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 17.9.2014)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios CARLOS MORGADO ROSA, JOSÉ ANTONIO ROSA e JOSÉ ROSA no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 1016 do Código Civil.Intime-se a exequente para apresentação da contrafe no prazo de 10 (dez) dias.Após, citem-se, por mandado, com as advertências dos artigos 600, IV e 656, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a inclusão de CARLOS MORGADO ROSA (CPF n. 538.857.328-15), JOSÉ ANTONIO ROSA (CPF n. 796.799.278-49) e JOSÉ ROSA (CPF n. 221.851.788-49) no polo passivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-14.2015.403.6126 - SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do ofício de fls.99. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

Expediente N° 3296

MONITORIA

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Considerando a proximidade dos trabalhos de Correição Geral e Ordinária desta Vara, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências, após a sua realização.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 436/440: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

Designo audiência para o dia 24 / 11 / 15 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 228, com exceção da que reside em Tuiuti, que comparecerá independentemente de intimação, assim como as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 227).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208765-22.1993.403.6104 (93.0208765-4) - MOACYR ROCHA X DUARTE BATISTA GUIMARAES X JOSE ROBERTO MARQUES X JULIO PRIETO PRADO SANTOS X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DORALICE GONÇALVES DIAS (CPF nº 039.562.218-26), MARIA ALICE GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 097.787.758-26) e ROSELI LUCAS DOS SANTOS (CPF nº 097.783.718-14), em substituição ao autor José Gonçalves da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em seus nomes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma, referente à quantia de R\$6.682,94 (fl. 215), ficando reservado o quinhão em relação ao filho Marcelo Gonçalves da Silva, até sua devida habilitação. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000311-22.2002.403.6104 (2002.61.04.000311-3) - MARTA JUSSARA SIMOES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução (fls. 153/174), que declarou a inexigibilidade do título, extinguindo a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014958-85.2003.403.6104 (2003.61.04.014958-6) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIBORIO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES(MG040489 - GERALDO VITOR DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria Celia Lopes, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Jurandir Pereira dos Santos, ocorrido em 01/05/2004. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o óbito, ou desde o requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com o de cujus, com quem teve dois filhos, Cleomar Pereira dos Santos e Claudete Pereira dos Santos, mas, apesar de terem se separado em 1996, nunca deixou de depender economicamente dele, e que ele, mesmo tendo constituído nova família em Minas Gerais, nunca deixou de prestar-lhe auxílio financeiro. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 24/03/2005. Aduz a autora que os irmãos do falecido, Filipe Pereira dos Santos e José Geraldo dos Santos, declararam por escritura pública que ele a auxiliava financeiramente. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito, ou do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/62). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 65 foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a dependência econômica com relação ao ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A corrê

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 278/831

Maria Célia Lopes Santos apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI c/c inciso III, do parágrafo único do art. 295, todos do Código de Processo Civil. No mérito, ressalta que a autora declarou em sua petição inicial que não mais convivia com o de cujus, e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 125/142. A Defensoria Pública da União manifestou que passaria a fazer a defesa da corré Maria Célia, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, residente no município de Presidente Kubitschek (fls. 146). Foi designada audiência para o dia 08/08/2013, às 14:00 horas (fls. 148). Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, houve redesignação para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas (fls. 157). A autora não foi localizada para intimação (certidão de fls. 169), e o patrono, devidamente intimado, não esclareceu o atual endereço da autora, tendo ficado prejudicada a audiência designada (fls. 181). O patrono da autora requereu o prosseguimento da ação, com redesignação da audiência de instrução e julgamento, bem como informou que a autora iria comparecer independentemente de intimação (fls. 189). Assim, redesignada audiência para o dia 07/11/2013, às 14:00 horas (fls. 190). A informação de fls. 197 demonstra que a corré Maria Célia Lopes Santos teve o depoimento pessoal colhido em audiência realizada por carta precatória. Com relação à carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Maria Lucia dos Santos Dias e Odair Pereira dos Santos (fls. 185), houve informação da Vara Federal Única de Sete Lagoas de que ainda não havia sido designada a data da audiência. A carta precatória expedida para a Comarca de Diamantina foi acostada às fls. 202/256. A DPU requereu a oitiva da testemunha José Geraldo dos Santos, arrolada às fls. 256, tendo sido expedida a carta precatória (fls. 264). Realizada audiência em 07/11/2013, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 267/268). A testemunha da autora, Maria Lúcia dos Santos, foi ouvida por carta precatória (fls. 384). A testemunha arrolada pela corré Maria Célia Lopes, José Geraldo dos Santos foi ouvida por precatória (fls. 475). O advogado da corré Maria Célia requereu a anulação das oitivas das testemunhas ouvidas, José Geraldo dos Santos e Maria Lúcia dos Santos Dias, o que foi indeferido (fls. 507). A decisão de fls. 507 considerou preclusa a produção de prova no que diz respeito à oitiva da testemunha Odair Pereira dos Santos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Jurandir Pereira dos Santos. Considerando o documento de fls. 26, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/106.885.068-7), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). Sustenta a autora que conviveu com o falecido por muitos anos, tendo dele se separado em 1996. Afirma, ainda, que muito embora tenham se separado, e ele tenha mudado para Minas Gerais e constituído nova família, ele continuou a ajudá-la financeiramente. Restou demonstrado nos autos que o falecido se casou com a corré Maria Célia Lopes dos Santos em 27/07/2002 (certidão de casamento- fl. 58), a qual é a beneficiária da pensão por morte derivada do benefício que ele auferia (informações Plenus- fls. 30). Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu: Foi companheira do Sr. Jurandir Pereira dos Santos por mais de 14 anos, período em que moraram sob o mesmo teto. Tiveram dois filhos, hoje com a idade de 35 e 36 anos. Moraram na Rua Quatorze, 142, Cubatão/SP. Separaram-se e o falecido, em razão de problemas de saúde mudou-se para Minas Gerais, pois a família do falecido é toda de Minas Gerais. Ele passou muito tempo só, morando com a mãe e uma irmã, na zona rural de Diamantina/MG (Fazenda do Cuba). Ele se casou 01 ano e 09 meses antes de falecer. A depoente sempre trabalhou em casa de família, como diarista, até os 60 anos. Atualmente a depoente vive de uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo. Mesmo após a separação a depoente continuou trabalhando como diarista, e o trabalho perdurou até se aposentar. Até o falecido se casar, a depoente ainda ia visitá-lo em Minas Gerais, junto com os filhos. O falecido também visitava a autora em sua casa e ficava com os filhos. Afirma que o falecido lhe auxiliava economicamente encaminhando cerca de R\$350,00 a R\$ 300,00, por mês, e no final de ano, mandava aproximadamente R\$ 600,00. Mandava presentes para os filhos, roupas, sapatos. No começo ele enviava a quantia pelos correios, depois enviava pelos sobrinhos, irmã, ou quando alguém de Minas vinha para São Paulo. Mesmo depois de casado continuou a auxiliá-la financeiramente, o que ocorreu até o falecimento. Na época em que a depoente trabalhava como diarista auferia cerca de R\$ 250,00 a R\$ 300,00 por mês. Trabalhou sem registro, mas suas patroas davam roupas e sapatos. A depoente sempre morou em casa própria, depois esta casa foi vendida. Os filhos já não moram com a depoente há muito tempo, cada um tem a sua casa e não podem ajudá-la, pois moram de aluguel. Cleomar deixou a casa da depoente aos 26 anos. Trabalhava de dia e estudava à noite. A primeira profissão foi como torneiro mecânico. Na época em que Cleomar era solteiro e morava com a depoente ele ajudava nas despesas da casa. Afirma que o que o pai mandava, juntamente com a renda da depoente, eram suficientes para a manutenção das despesas da família. Às reperguntas do Procurador do INSS, respondeu: Quando morava com a

depoente o falecido trabalhava na Latina, na função de encarregado, até se aposentar. O falecido trabalhava em Minas Gerais com a extração de pedras preciosas, juntamente com a família. Atualmente a depoente paga aluguel (R\$ 400,00). Às perguntas do Defensor Público da União respondeu: Em 2004, na época do falecimento, a depoente não passava por dificuldades econômicas, pois tinha casa própria e trabalhava. A corré Maria Célia Lopes narrou (fls. 253): que a depoente era casada com Jurandir Pereira dos Santos, quando a veio a falecer em 2004; que viviam juntos; que não conhece Francisca Maria dos Santos; que a depoente morava em Cubas, zona rural de Datas/MG; que nunca ficaram separados; que o de cujus era aposentado; que Jurandir morou em Cubatão/SP em 1985, quando os filhos ainda eram menores; que Jurandir não ia para São Paulo visitar a autora Francisca; que Jurandir não tinha nenhum relacionamento com a parte autora após o casamento com a depoente; que Jurandir não pagava pensão alimentícia para a autora; que ela é mãe dos filhos de Jurandir. A testemunha Maria Lúcia dos Santos informou (fls. 384): que conhece Francisca Maria dos Santos; que Francisca conviveu com Jurandir durante muitos anos; que tiveram dois filhos; que se separaram há muitos anos; que Jurandir foi morara em Cubas, zona rural de datas, depois da separação; que Jurandir morava sozinho; que Jurandir se casou depois de um tempo; que esta esposa se chamava Célia; que Jurandir viveu com ela até a morte; que Jurandir mandava dinheiro para a autora Francisca ou pelo Correio ou por intermédio do irmão da depoente; que não sabe com que frequência Jurandir ajudava Francisca, se era mensal ou não; que Jurandir não visitava Francisca; que a ajuda era para Francisca e não para os filhos, pois os filhos já estavam crescidos; que Francisca não veio ao Cubas depois que Jurandir se casou com Célia; que não sabe se Célia sabia que Jurandir mandava dinheiro; que não sabe quanto Jurandir mandava em dinheiro. A testemunha da corré, José Geraldo dos Santos, declarou (fls. 475): que conhece a autora Francisca Maria dos Santos há quatorze anos; que o depoente é irmão de Jurandir Pereira dos Santos; que a autora conviveu com Jurandir durante quatorze anos; que conviviam como se fossem marido e mulher; que moravam juntos em Cubatão/SP; que a autora se separou de Jurandir antes dele vir a falecer; que Jurandir se casou com Célia antes do falecimento; que Jurandir pagava pensão alimentícia até atingirem a maioridade; que não sabe o que Francisca está fazendo atualmente, pois ela mora distante. A testemunha Maria Lúcia dos Santos informou que Jurandir auxiliava a autora, porém sem saber precisar a frequência ou o valor. Já a testemunha José Geraldo dos Santos declarou que Jurandir pagou pensão alimentícia até atingirem a maioridade. Nesse ponto, vale notar que não foi confirmada em Juízo a declaração apresentada (fls. 34/35), ou seja, não foi corroborada pela prova testemunhal produzida, o que caracteriza a fragilidade do conjunto probatório apresentado pela autora. Além disso, não foi comprovada documentalmente a prestação de qualquer tipo de auxílio econômico pelo falecido à autora. Ressalte-se que o falecido morava em município distante, tendo os depoimentos atestado que não havia visita dele à autora. Esta, aliás, recebe benefício assistencial desde 03/10/2008 (doc. Anexo). Os depoimentos são frágeis e imprecisos para a prova da dependência econômica, que não pode ser presumida. Desse modo, da análise das provas produzidas, tenho que estas não têm o condão de induzir à referida dependência. A dependência econômica não se confunde com o recebimento de auxílio financeiro esporádico, tratando-se aquela de vínculo consistente que prejudique a subsistência sem a contribuição do ex-cônjuge, o que não se verificou nos autos. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006339-20.2013.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO GONÇALVES FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão de aposentadoria especial, bem com indenização por dano moral, em razão da negativa de benefício. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 127). Pela decisão de fl. 128 foi declarada a revelia do réu, bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS informou nada ter a requerer (fl. 130). O autor, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria

profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depende-se do documento de fl. 115, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01.07.1988 a 31.01.1990 (código 1.2.11) e 01.02.1990 a 05.03.1997 (código 1.2.11). Assim, tenho por incontroversos os referidos períodos. No que tange aos vínculos mantidos pelo autor com os empregadores: Ulisses Alves Domingues Cia Ltda. (03.01.1977 a 30.04.1978), Alberto Mariano dos Santos (01.06.1978 a 05.09.1978), Rivera Salgados e Cia Ltda. (01.02.1979 a 02.03.1979), Peralta Comercial e Importadora Ltda. (06.04.1979 a 02.05.1979), PEVITA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (19.02.1981 a 16.03.1981), FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (28.04.1982 a 16.08.1984), Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. (07.06.1985 a 31.08.1985), Viação Cometa S.A. (04.09.1985 a 04.07.1986), Alexandre Cristiano Gomes - EPP (21.09.2005 a 04.07.2006), CANOTRAT Comercial Ltda. (04.02.2008 a 03.10.2008), ORMEC Engenharia Ltda. (03.09.2009 a 22.09.2009), Empresa TEJOFRAN de Saneamento e Serviços Ltda. (16.12.2009 a 11.06.2011), pouco foi apresentado para sustentar a especialidade do labor prestado. Com efeito, o demandante limitou-se a juntar cópia de sua CTPS (fls. 69/72), não demonstrando a existência de condições nocivas. Em não sendo dado ao Juízo presumir a prejudicialidade à saúde, tais períodos devem ser considerados comuns, à míngua de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos em níveis intoleráveis. Quanto às atividades desenvolvidas junto à MRS Logística S/A, no interstício de 30.07.1986 a 30.06.1988, verifico que o trabalhador exerceu a função de manobrador de trens, ao longo da Via Permanente, com exposição ao agente nocivo ruído. O formulário de fl. 82, corroborado pelo laudo técnico de fl. 89, demonstram sua exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,1 decibéis. Já nos períodos de 01.11.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 31.12.2001, em que se atendeu no pátio da ferrovia, vistoriando vagões (sapatas de freio, mangueiras de ar, torneiras angulares e etc) e executando reparos, além de recuperação de peças com solda elétrica, o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A). É o que demonstram os formulários acostados às fls. 86/88, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 92/94. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Dessa maneira, possível o enquadramento, como especial, de todo o período controvertido, trabalhado junto à empresa MRS Logística S/A, a saber: 30.07.1986 a 30.06.1988, 01.11.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 31.12.2001, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (30.07.1986 a 30.06.1988, 01.11.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 31.12.2001), aos já enquadrados pelo INSS (01.07.1988 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 31.10.1998 - fl. 115), o autor alcança 15 anos, 05 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Ato contínuo, entendo que não merece provimento o pedido de indenização por danos morais, que o autor alega decorrerem do indeferimento do seu pedido de aposentadoria, requerido em 13.02.2013. A par do segurado não reunir todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, não se observa ato ilícito ou conduta danosa imprescindível para a configuração do dever de indenizar. Por fim, releva notar a ausência de qualquer prova a subsidiar o dano moral alegado. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 30.07.1986 a 30.06.1988, 01.11.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 31.12.2001, na forma da fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLESIA IGNEZ DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que em 20.04.1998, em sede de decisão em recurso administrativo, foi-lhe concedido o benefício pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro em 05.05.1988. Prossegue dizendo que, após conferência dos extratos de sua conta bancária, verificou que não foram recebidos os benefícios supracitados correspondentes ao período de 1988 a 1994. Requer assim a indenização por danos materiais referentes às parcelas do benefício não pagas, bem como por danos morais com relação ao menosprezo, humilhação e agonia que a conduta do réu, acima descrita, lhe causou. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/83. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 85). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/96), na qual alega que a autora só teria o direito de receber o benefício pleiteado a partir da data do requerimento, ocorrido em 26.10.1993, conforme regra prevista pelo artigo 74 da lei 8.213/91, e não a partir da data do óbito do segurado. Defende ainda que, não obstante o acima alegado, a autora vem recebendo indevidamente o benefício desde 26.10.1988, não fazendo jus à indenização por danos materiais e morais. Junto com a contestação veio o documento de fl. 97. Às fls. 99/183, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo que deferiu a concessão do benefício à autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 186), apenas a autora manifestou-se, postulando a produção de perícia contábil (fl. 188). O requerimento foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Embora não tenham sido arguidas preliminares, verifico que o caso impõe o reconhecimento da prescrição. Trata o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se vê, a norma acima citada fixa como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal a data do ato ou do fato que gerou o direito de indenização contra a Fazenda Pública. O ato que deu origem aos danos narrados na petição inicial é o não pagamento das parcelas retroativas referentes ao período de 1988 a 1994, do benefício concedido à autora pela decisão em processo administrativo datada de 20.04.1998 (fl. 181). Portanto, as parcelas retroativas deveriam ter sido pagas a partir da ordem de concessão de benefício, ocorrida em 01.06.1998, conforme se verifica à fl. 182. A ação, entretanto, foi proposta extemporaneamente em 06.08.2014. Ressalte-se que não havia, neste interregno, nenhum óbice ao reconhecimento do direito indenizatório, do que exsurge a inércia hábil a caracterizar a prescrição. Em outras palavras, a autora poderia ter requerido a indenização por danos materiais e morais a qualquer momento, a partir do não pagamento das parcelas do benefício devidas, que ocorreu em 01.06.1998. Os julgados abaixo confirmam o que foi dito acerca do termo inicial da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1- Quanto à procedência do pedido de restabelecimento do abono de permanência e posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço, não cabe mais qualquer discussão a respeito do acerto das pretensões, dado o reconhecimento da procedência dos mencionados pedidos, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC. 2- O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 4- Diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a fixação dos juros em 6% ao ano, a partir da citação. 5- O direito de indenização por dano moral em razão de ato administrativo praticado pelo INSS obedece o prazo extintivo do Decreto 20.910/32. 6- Danos praticados em 1993 e 1994, e ação ajuizada em 2001, prescrição do direito à indenização que deve ser reconhecida. 7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado (AC 200161020009087. REL. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. TRF 3. 9ª TURMA. DJF3 DATA:25/06/2008). E ainda: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais e materiais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. 2. Na hipótese em questão, o ato ilícito que se pretende ver indenizado foi o fato da demora e posterior indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ocorrido no em 21 de maio de 1968, mas que somente veio a ser efetivado e a ele comunicado na data de 14 de julho de 1998, com o que manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal quando da propositura da presente ação em 10 de maio de 2004. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento (AC 200434000158566. REL. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - CONV. -. TRF1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:049). A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006 - que, dentre outras alterações no Código de Processo Civil, introduziu o 5º ao artigo 219 - de ofício. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição à pretensão indenizatória e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da transação homologada à fl. 145, bem como da decisão de fl. 149, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos devidos, para posterior expedição de ofício requisitório. Publique-se.

0003138-49.2015.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADELSON ANTONIO ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/19). Pelo despacho de fl. 22 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como juntasse aos autos comprovante de residência atualizado. O demandante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 24), o que foi deferido à fl. 25. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, bem como a apresentar comprovante de residência atualizado, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0003283-08.2015.403.6104 - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EUNICE DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.001,16 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/37). Pelo despacho de fl. 40 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como juntasse aos autos planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao benefício que pretende. A demandante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 42), o que foi deferido à fl. 43. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, bem como a apresentar planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao benefício que pretende, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0003284-90.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.938,92 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/48). Pelo despacho de fl. 51 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como juntasse aos autos planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao benefício que pretende. O demandante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 53), o que foi deferido à fl. 54. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, bem como a apresentar planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao benefício que pretende, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual,

se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0007244-54.2015.403.6104 - IVANI ELIAS ANTONIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IVANI ELIAS ANTONIO DO CARMO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu falecido marido.Juntou documentos.Às fls. 152/159, cópias da sentença proferida nos autos nº 0007400-42.2011.403.6311 que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício a título de pensão por morte à autora.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0007400-42.2011.403.6311 (fls. 152/159), verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora supra.Assim, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento da embargada, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 123, dos autos principais em apenso, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se a habilitação naqueles autos. Publique-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja retificada a conta de fls. 144/145, tão-somente para fazer incluir o valor do décimo terceiro proporcional referente ao ano de 2007.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006350-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-54.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SILVIO NEVES MESQUITA nos autos n. 00071695420114036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo

embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 21/25). Às fls. 40/46, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram acerca das informações e cálculos (fls. 51 e 53). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial assegurou ao autor o direito à revisão da aposentadoria especial sob o NB 064.965.957-0 com DIB em 01.04.1994 mediante recálculo da RMI pelos novos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 40/46, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos no período não prescrito, com a incidência de juros de 0,5% a.m. de 10/2011 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 02/2015. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso, estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 46.717,55, apurado para fevereiro de 2015, sendo que deste montante R\$ 4.247,05 refere-se aos honorários advocatícios. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.717,55 (quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 40/46. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008661-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO FRANCISCO DA SILVA nos autos n. 00022367720074036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de computar o pagamento de proventos em período laborado pelo embargado. Sustenta ser indevida a cumulação de aposentadoria por invalidez em período efetivamente trabalhado pelo segurado, no qual recebeu salário. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/19. Às fls. 22/38 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância do embargado (fl. 41). O INSS, por sua vez, reiterou a exordial (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a implantar imediatamente, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, devendo pagar-lhe as prestações, inclusive abono anual, assim como os valores em atraso da aposentadoria desde 27.02.2007. Pretende a autarquia seja abatido o período laborado pelo embargado, qual seja, de 05/2007 a 06/2009. Com efeito, o segurado ajuizou ação, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, tendo como marco inicial o dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Referido decisum transitou em julgado (fl. 125). Na hipótese em exame, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez restou deferido ante a comprovação de forma cabal da incapacidade da parte exequente, bem como ter sido devidamente comprovada a qualidade de segurado. A controvérsia reside no fato de o autor ter buscado ocupação remunerada após o ajuizamento da ação previdenciária e de ter acumulado a remuneração e o benefício por incapacidade. Tenho que aqui se configuram duas relações de direito. Uma diz respeito à necessidade de recebimento do benefício, haja vista que o segurado reúne todas as condições necessárias ao seu implemento. Em outras palavras, o recorrente necessita do benefício pleiteado e tem direito a ele, porquanto preenche todos os requisitos necessários, não podendo a Autarquia deixar o segurado sem o mínimo necessário à sua sobrevivência. De outra monta, há uma segunda relação de direito que pertine ao fato de o recorrente ter trabalhado no período de 05/2007 a 06/2009. O

benefício foi restabelecido em 08.06.2009. Registro que não há como dar trânsito à pretensão do Instituto de negar o pagamento do benefício ao exequente, porquanto não se pode exigir do segurado que padeça sem quaisquer meios de sobrevivência à espera do provimento que lhe foi negado administrativamente; se o autor trabalhou, com sacrifício de sua integridade física, para seu sustento e de sua família, deverá, sim, receber os atrasados a que faz jus. No mesmo sentido é a Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Nesse sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. REEXAME DE PROVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência não se presta a viabilizar nova análise das provas dos autos (Súmula n 07/STJ e Súmula 42 da TNU). Hipótese em que o acórdão recorrido já considerou as condições pessoais do segurado e entendeu não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Nos termos do entendimento já uniformizado por este colegiado a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros (TRU4, PU 0016284-18.2009.404.7050, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ 25.10.2010). 3. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido. (5000958-57.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 01/03/2013) Dito isso, tenho que o prosseguimento da execução é medida que se impõe, devendo prevalecer a coisa julgada. Considerando que a liquidação é simples, dependendo apenas de cálculo aritmético, determinou-se à Contadoria do Juízo que elaborasse a conta em observância ao julgado. Referida conta apurou montante superior ao apresentado pelo autor. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Deverá a execução, portanto, prosseguir pelo valor de R\$ 127.821,62 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) referente ao montante principal apresentado à execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003128-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 49: À vista do que consta dos autos às fls. 46/48, indefiro o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento do autor aos 02/05/1998, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 373, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Tendo em vista que os cálculos de fls. 355/365, foram apresentados antes do noticiado falecimento, dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta), apresente novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se a data do falecimento do autor. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Publique-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/305: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - RITA CARRANCA BAILAO X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RITA CARRANCA BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO

Fls. 304/306: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fls. 773/774^v, transitada em julgado, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer que não são devidos quaisquer valores aos coautores Regis Pereira e Valter Teixeira Zanella, oficie-se, com urgência, via correio eletrônico, ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 2014.0000231 (fl. 708) e 2014.0000233 (fl. 710). Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000232 (fl. 709). Publique-se.

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BALTHAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento da autora, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 123, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que incumbe ao interessado diligenciar diretamente junto ao órgão autárquico, a obtenção de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da ex-segurada. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a devida habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 726: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001688-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001688-8) - OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2) - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Considerando a informação do INSS, que nada mais é devido, pois todo o valor da condenação foi pago na esfera administrativa, dê-se nova vista à parte autora nos termos da decisão de fl. 200. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286 e 287/301: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012276-89.2005.403.6104 (2005.61.04.012276-0) - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO JORGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA SANCHES PELLIZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/88: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo

INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/429: Reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 420. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/232: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 216/217, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 215, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 15% (quinze por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de

Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012453-43.2011.403.6104 - MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118 e 119/134: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000390-44.2011.403.6311 - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fl. 220, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 217/218, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora/exequente, acerca das observações do INSS (fls. 105/116). No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011936-04.2012.403.6104 - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172 e 173/183: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR PAES LANDIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 3970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0208061-33.1998.403.6104 (98.0208061-6) - ELZA MARIA DUTRA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio,

retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 336: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 464: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005648-94.1999.403.6104 (1999.61.04.005648-7) - EDIVALDO DO NASCIMENTO REGO X FRANCISCO MIGUEL DE AZEVEDO NETO X RAIMUNDO BATISTA X VALDIR MARTINS DE GODOY X JOSE DE BARROS DIAS X CICERO FERREIRA DE LIRA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE ALTAMI NOGUEIRA DE CARVALHO X LUIZA FERREIRA DE VASCONCELOS X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008478-28.2002.403.6104 (2002.61.04.008478-2) - DALMIRO DE LA ROSA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU NUNES X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDGARD FERREIRA X EDISON ROLAN PERES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO SALGADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamentos das quantias depositadas às fls. 242 e 296, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009203-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009203-9) - MARLI CREUSA SUZANO(SP162853 - SHEILA VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 344/345: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0004163-15.2006.403.6104 (2006.61.04.004163-6) - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 629/632: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/465: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 152/156, 189/195, 204/209vº, 211 e 460/465, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Fl. 133: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Com a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 286/289: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 341/344: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP048085 - LUPERCIO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 605: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/155: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002095-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002095-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/241: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 271/273: Primeiramente, a CEF, deverá apresentar planilha de atualização do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/227: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE RITA DE CAMPOS

Fls. 160/161: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X RAUL GUSTAVO FUNCIA FERNANDEZ X PRISCLILA MARIA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da escritura de inventário e partilha de fls. 201/203, defiro a habilitação dos herdeiros da falecida autora. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ (CPF nº 258.318.338-95), RAUL GUSTAVO FUNCIA FERNANDEZ (CPF nº 260.385.818-12) e PRISCILA MARIA FUNCIA FERNANDEZ (CPF nº 281.182.248-80), onde consta Marilena Funcia Fernandez. Após, dê-se nova vista à parte autora/exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3) - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 197: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 129/145 e 146/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 427, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 341: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/220: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Fls. 86/88: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Fls. 148: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão negativa de fls. 76. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivado.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

Vista à CEF sobre o teor da certidão retro. Após, venham conclusos. Int. Santos, 18 de setembro de 2015.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 282: Indefiro, posto que impertinente à fase processual. Requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do que restou decidido na sentença de fls. 250/253. Int. Santos, 14 de setembro de 2015.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

FLS. 71/72: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006374-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006374-43.2014.403.6104 BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO Sentença tipo ASENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MILTON JORGE MARTINS, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/20). Custas prévias foram recolhidas (fl. 21). Defêrida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 24/25). A liminar foi cumprida e o réu citado (fls. 65/66). Em sua defesa, o requerido alegou a ilegitimidade ativa da instituição, ao argumento de que celebrou negócio com o Banco PanAmericano e não com a requerente. No mérito, aduziu que o contrato em questão ofende ao Código de Defesa do Consumidor, pois o coloca em posição vexatória, além de prever capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e venda casada. Requereu a revisão contratual e a compensação da dívida (fls. 41/58). Em réplica, a autora refutou das alegações da requerida (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o documento acostado à fl. 18 demonstra que o próprio Banco Pan Americano notificou o autor da cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal, inclusive noticiando a possibilidade de propositura de ação judicial diretamente pela CAIXA, em caso de inadimplência superior a 03 (três) parcelas. Logo, não há óbice a que a CEF assumira a posição ativa da relação processual, na condição de titular do crédito fiduciário. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO DO BANCO PANAMERICANO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que reconheceu a sua ilegitimidade ativa ad causam, sob a alegação de que não teria havido demonstração de que o crédito atinente ao contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo objeto dos autos foi cedido pelo Banco Panamericano. - A medida cautelar de busca e apreensão, calcada no Decreto-Lei nº 911/69, justifica-se desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor para com as obrigações alusivas ao contrato garantido através do instituto da alienação fiduciária, sendo, portanto, a via processual idônea e adequada para recuperar o crédito a que tem direito o credor, quando se trata de bem dado em garantia fiduciária. - No entanto, a um simples exame da prova constante nos autos, em particular a notificação enviada ao recorrido com data de 06 de setembro de 2012, o próprio Banco Panamericano o informa, expressamente, que cedeu para a Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 0000470657400, inclusive noticiando a possibilidade de propositura de ação judicial diretamente por esta empresa pública federal, em caso de inadimplência superior a 3 (três) parcelas. Tal correspondência foi entregue no endereço indicado no contrato. - Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam, o que importa, como se depreende da inteligência sistêmica dos arts. 41 e 42 do Código de Processo Civil, é se, no ajuizamento da ação, o autor ostentava a condição, ao menos em abstrato, de titular do direito afirmado na inicial. E, ao que tudo indica, no momento da propositura da ação, ocorrida em 06 de março de 2013, a CAIXA já se afigurava como detentora do direito à recuperação do crédito oriundo da dívida ventilada nesta contenda. - Isso fica mais clarividente na constatação de que a cessão de direitos, numa operação de tamanha envergadura e dimensão, ocorre gradualmente, tendo principiado em 30 de junho de 2011, através do Instrumento Particular de Cessão de Créditos integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A., posteriormente aditado e ratificado em 28 de dezembro de 2011. E ainda há outro contrato de cessão de direitos convolado entre cedente e cessionário em 13 de fevereiro de 2012, sendo todos, como se vê, anteriores ao manejo da presente ação de busca e apreensão. - Nesse diapasão, é inegável que os requisitos a tanto necessários à admissibilidade da busca e apreensão afiguram-se presentes, sobretudo a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, não sendo, por isso mesmo, caso de extinção do processo sem resolução do mérito. - Apelação do recorrente provida, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, a fim de retomar o curso processual típico desta espécie de ação. (TRF5 - AC 08000229720134058308, Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, 2ª Turma, PJe 15/07/2014). Passo ao exame do mérito da ação. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. Todavia, a fixação de cláusula de garantia fiduciária em contrato de financiamento de automóveis não constitui abuso de direito, uma vez que possui fundamento expresso na legislação vigente (DL 911/69). Por outro lado, não há nada que indique abusividade na taxa de juros pactuada (26,04% ao ano, 1,92% ao mês), consideradas as condições de mercado do país. No mais, cumpre destacar que a ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em

cobrança, mas tão-somente a existência de mora, consoante salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar (fls. 24/25). Por essa razão, no caso em exame, a prolação de sentença prescinde de prova pericial contábil, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora, reconhecida pelo próprio réu. Nessa medida, além da alegação do devedor, foi apresentado o protesto em cartório do débito (fls. 18/19), sem que a parte tenha providenciado a revisão contratual. Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do pedido cautelar, uma vez que a inadimplência é manifesta. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911/69, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifêi). No caso em exame, o contrato firmado entre as partes encontra-se provado com a Cédula de Crédito Bancário, que previu cláusula de alienação fiduciária e o gravame pendente sobre o veículo (fls. 11/12). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere do documento expedido pelo tabelião de protesto (fls. 18/19). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderia ter o bem restituído livre de ônus, caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, mas não o fez. Cumpre ressaltar que a impossibilidade de enriquecimento sem causa da instituição financeira não impede a consolidação da propriedade fiduciária, uma vez que, após a venda extrajudicial do bem apreendido, tem o devedor o direito de receber o saldo apurado, se houver. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR 2.5, cor BRANCA, chassi nº 95PZBN7HPCB041685, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EVO 1130, RENAVAM 429973195, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oportunamente, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 18 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO

0633997-20.1983.403.6104 (00.0633997-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. DARCI MENDONÇA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CECILIA TEIVELIS MEIRELLES X KATIA TEIVELIS X HELENA TEIVELIS X FABIO TEIVELIS X KATIA TEIVELIS X DANIEL GONCALVES TEIVELIS X JORGE TEIVELIS FILHO

Citados Fabio e Katia Teivelis (fls. 303), Cecilia Teivelis (fls. 308) e Daniel Teivelis (fls. 314), manifeste-se o autor acerca das certidões negativas de fls. 293, 313, no prazo de 10 dias.

USUCAPIÃO

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO (SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO (SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

A documentação juntada às fls. 380/381 evidencia que já houve a homologação da partilha dos bens deixados por Leontina das Neves Arias. Assim, deverão os autores regularizar o polo passivo, indicando os herdeiros que o integrarão, com as respectivas qualificações,

observadas as diligências já realizadas (fls. 230/235), eis que houve citação de um deles (Maria dos Santos Pousa - fls. 233) e há notícia de falecimento de Aurélio dos Santos (fls. 234). Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Int.

MONITORIA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE

Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas de fls. 61, 73 e 92, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o ajustado entre as partes no termo de conciliação trasladado às fls. 144/145, manifeste-se a autora. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005882-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2014.403.6104) AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 131 dos autos principais), intime-se a embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se publicidade ao despacho de fls. 47. Int. Despacho de fls. 47: Apensem-se estes autos aos autos principais (processo nº 0003196-86.2014.403.6104). Ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pelos requerentes, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado, sem prejuízo de ulterior concessão do benefício. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

Fls. 266: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 256, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

0008144-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DAMIAO DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008144-81.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANTÔNIO DAMIÃO DA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO DAMIÃO DA SILVA objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/17). Custas prévias satisfeitas (fl. 18). Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fl. 59). A exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 64). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 300/831

credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009124-28.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros, objetivando a cobrança referente inadimplência contratual. Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/89). Custas prévias satisfeitas (fl. 92). Citados os réus (fls. 151 e 157), o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 49). Foram realizadas diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no intuito de encontrar bens passíveis de penhora (fls. 169/176, 180/193), as quais restaram todas infrutíferas. Por sua vez, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência nos autos de bens passíveis de penhora (fl. 223). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 223). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 147, 149/151. Silente, remetam-se ao arquivo. Int.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 194/195, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 16 de setembro de 2015.

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004716-23.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANTÔNIO CELESTINO CIMIRRO Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO CELESTINO CIMIRRO objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/21). Custas prévias satisfeitas (fl. 22). Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 70 e 79). A exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução (fl. 86). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Cumpra a exequente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 109. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do contido na certidão de fls. 134. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0002206-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROYAL CENTER ESTACIONAMENTO E LOCADORA LTDA - ME X ARLINDO GRANDE

Fls. 113/123: Alega o executado ARLINDO GRANDE que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 98/100) teria atingido conta salário e conta poupança vinculada, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 116/123. O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de

Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) Além disso, a poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, também foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo. Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 4.030,24. Deste valor, R\$ 2.065,80 foram bloqueados da conta corrente onde o executado recebe seus proventos de aposentadoria e o restante foi bloqueado na conta poupança vinculada. Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário (conforme comprova o documento de fls. 117). Ademais, parte dos valores foram bloqueados de conta poupança vinculada, com valor inferior a 40 salários mínimos. Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 98/100, através do sistema BACENJUD, no montante total de R\$ 4.030,24 da Conta Corrente e Conta Poupança vinculada, de titularidade do executado (Banco Banco do Brasil). Após, vista à autora (CEF) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 18 de setembro de 2015.

0003196-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI

Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 91, no prazo de 10 dias.

0005135-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 73. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

DEFIRO O REQUERIDO PELA CEF E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0204310-38.1998.403.6104 (98.0204310-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X GOOD FAITH SHIPPING CO S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204310-38.1998.403.6104 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: GOOD FAITH SHIPPING CO S/A Sentença Tipo CSENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cautelar incidental de caução em face de GOOD FAITH SHIPPING CO S/A com o objetivo de garantir a satisfação de indenização por dano ambiental, perseguido em ação civil pública. Efetuados os depósitos, foi determinada a transferência dos valores para conta vinculada aos autos principais (fl. 171). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, tendo em vista que os valores depositados nestes autos foram totalmente transferidos para a conta vinculada à ação civil pública nº 02087914919954036104, ora em fase de cumprimento de sentença, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação. Nesse sentido, encerrada a instrução do processo principal, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há justificativa para que o presente mantenha-se apensado aos autos daquela demanda. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual na presente ação, por falta de objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não há nos autos elementos para imputar o ajuizamento da ação e a perda de objeto a uma das partes. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005657-94.2015.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados às folhas 76/240. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204246-28.1998.403.6104 (98.0204246-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X GOOD FAITH SHIPPING CO S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204246-28.1998.403.6104 AÇÃO CAUTELAR/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RE: GOOD FAITH SHIPPING CO S/A Sentença Tipo CSENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, em face de GOOD FAITH SHIPPING CO S/A, com o objetivo de realizar vistoria, a fim de garantir a execução em ação de dano ambiental. Realizada a prova pericial, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão do interesse da União manifestado nos autos principais. Ciente da redistribuição, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 361/363). A requerida anuiu com o parecer ministerial (fl. 366). De fato, encerrada a instrução e estando o processo principal em fase de cumprimento de sentença, não há justificativa para que o presente mantenha-se apensado aos autos principais. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, conforme bem salientado pelo Ministério Público, considerando a produção de prova pericial também nos autos principais, com consequente prolação de sentença de mérito, ao menos no âmbito da Justiça Federal, a utilização desta ação cautelar ocorreu de forma inadequada, quando não havia qualquer interesse processual para tanto (fl. 362). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não há nos autos elementos para imputar o ajuizamento da ação e a perda de objeto a uma das partes. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0008528-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A(SP086022 - CELIA ERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 96/100), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Manifêste-se o executado Paulo Toyama sobre a alegação de fraude à execução articulada pelo Ministério Público Federal às fls. 1152/1159. Int.

0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELUZENIR DA SILVA

Fls. 146: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fls. 10/13), mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 140. Int.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GONCALVES BRAGA

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 303/831

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003347-91.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: RIO D'ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LDA - ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de RIO D'ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LDA - ME e GRAZIELLA CIACIA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Foram promovidas inúmeras diligências no intuito de citar pessoalmente a parte executada (fls. 73, 82, 88, 99), as quais restaram todas infrutíferas, sendo, por fim, citados por edital (fls. 122/123). Nomeado curador especial (fl. 125), este opôs embargos à monitoria (fl. 132), os quais restaram rejeitados para declarar constituído o título executivo judicial (fls. 141/142). Realizada nova diligência no sentido de intimar a parte executada (fl. 168), restou infrutífera. Diante da inexistência nos autos de bens passíveis de penhora, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 170). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 89). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

Expediente Nº 4147

MANDADO DE SEGURANCA

0009251-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009251-7) - RICARDO BERTONI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003955-55.2011.403.6104 - JOSE SIRIO BORGES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012408-68.2013.403.6104 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012782-84.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007958-48.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008388-97.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009606-63.2014.403.6104 - DAYANNE GOMES DE SANTANA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005061-13.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD(SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005061-13.2015.403.6104 IMPETRANTE: MITSUI S. K. LINES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo M SENTENÇA: Em face da sentença que concedeu em parte a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, a impetrante manejou o presente recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, objetivando a produção de efeitos infringentes, a fim de que, superadas a omissão e a contradição, seja afastada a aplicação de pena de perdimento ou convertida a sanção em penalidade pecuniária. Em síntese, aduz a impetrante, ora embargante, que a sentença é contraditória, uma vez que reconheceu a regularidade da operação, mas não afastou a penalidade de perdimento. De outro lado, aduz que o processo administrativo sancionador foi instaurado em face de terceiro, de modo que não resguarda seus interesses a vinculação do destino da garantia ofertada no presente à conclusão daquele procedimento. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale anotar que este juízo, diferentemente do mencionado à fls. 112/121, enfrentou as questões propostas e exarou decisão fundamentada segundo seu convencimento. Vejamos. Em nenhum momento foi acolhida a tese da impetrante de que a regularidade da operação está comprovada nos autos. Ao revés, constou expressamente dos autos que a mercadoria importada foi inicialmente retida por suspeita de clandestinidade da carga, pois, segundo informou a autoridade, o transportador não informou sobre a existência dessa carga como deveria (art. 37, 1º do DL 37/66 e art. 1º da IN-SRF 800/2007). Por sua vez, restou salientado que os efeitos do ato de retenção (ato impugnado na presente impetração) já haviam cessado, uma vez que o ato de apreensão ulteriormente editado possui autonomia jurídica, produzindo efeitos que lhe são próprios. E este juízo não se furtou a afirmar que não há elementos suficientes nos autos para supressão dos efeitos do novo ato praticado pela fiscalização aduaneira. Nesse sentido, a sentença é expressa ao descrever que o ato de infração e de apreensão das mercadorias (AITAGF nº 0817800/23655/15, fls. 102 vº) imputa a prática de transporte clandestino de carga, fato que sujeita a mercadoria a perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do DL 37/66, bem como que, é inviável na via eleita, com base nos documentos acostados aos autos, proferir qualquer juízo sobre a abusividade do procedimento fiscal. Por isso, remeteu-se a discussão sobre o cabimento da penalidade de perdimento ao processo administrativo, no qual o impetrante, na qualidade de transportador da carga apreendida, poderá, no bojo do processo administrativo, defender-se da imputação. De outro lado, o fato do processo administrativo sancionador ter sido instaurado em face de terceiro (do agente marítimo) não impede que o impetrante ingresso naquele feito para resguardar seu interesse jurídico, ora perfeitamente delineado pela prestação de garantia judicial para liberação da carga. Aliás, foi por essa razão que, embora a carga não tenha sido retida ou apreendida em seu nome, sua legitimidade foi reconhecida neste feito. Nesse sentido, a vinculação do destino do depósito ofertado no presente à conclusão do processo sancionador é a medida mais adequada para resguardar o interesse estatal, pena de a impetrante, sem comprovar cabalmente a irregularidade da ação fiscal, aproveitar-se da decisão liminar, que a autorizou a concluir o contrato de transporte mediante garantia, sem a adoção de nenhuma medida de cautela fiscal, o que seria, aí sim, evidente contradição. Destarte, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, de modo que eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, CONHEÇO, mas REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista a atual fase processual, deixo de receber a apelação de fls. 103/113. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido (fls. 69/74) interposto contra a decisão de fls. 53/54). Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0006638-26.2015.403.6104 - JJZ ALIMENTOS S.A.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido (fls. 193/198) interposto contra a decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 305/831

de fls. 160/161).Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0006981-22.2015.403.6104 - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o original do instrumento de mandato, conforme já determinado às fls. 44 e 51/verso.Após, cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para sentença.

0007008-05.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 81) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007449-83.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Participações S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinação das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil Participações S.A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007451-53.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado às fls. 495vº, ciência às partes, com urgência, da nova data informada pelo Sr. Perito para a realização da perícia na sede da autora (05 de novembro de 2015, às 11h00)Int.

0007404-79.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007404-79.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.Sem prejuízo, intime-se o autor a complementar o valor das custas.Cumprida a determinação, cite-se a requerida.Santos, 19 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007184-81.2015.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0007184-81.2015.403.6104 AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. RÉUS: TERCEIROS OCUPANTES DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BENTO PEDRO DA COSTA S/Nº. INTERESSADA: UNIÃO DE DECISÃO: A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ajuizou a presente ação possessória, em face de TERCEIROS INCERTOS E NÃO IDENTIFICADOS QUE OCUPAM BEM PÚBLICO FEDERAL, objetivando a edição de provimento que determine a sua imediata reintegração na posse de imóvel localizado na Rua Bento Pedro da Costa s/nº com frente para a Avenida Santos Dumont - Sítio Conceiçãozinha, Distrito de Vicente de Carvalho, no Guarujá. Segundo o ente público, o supracitado imóvel, com área aproximada de

392 mil metros quadrados, é bem público federal, de propriedade da União, encontrando-se inserido na área do porto de Santos, sob sua guarda e responsabilidade, nos termos do Decreto nº 85.309/80. Relata ainda que, no dia 29/09/2015, a CODESP recebeu a notícia de que cerca de vinte pessoas adentraram nesse local, portando pás, enxadas e foices, iniciando a derrubada da vegetação. Acionada, a Guarda Portuária conseguiu pacificamente promover a retirada dos ocupantes. Todavia, no dia seguinte, a Guarda Portuária identificou que um novo grupo, agora de aproximadamente 100 (cem) pessoas, teria adentrado na mata e iniciado a construção de barracos, não tendo havido êxito na retirada pacífica dos ocupantes. Diante do impasse, foi lavrado Boletim de Ocorrência, junto ao 1º Distrito Policial do Guarujá. Sustenta que, por se tratar de imóvel público da União, é cabível a reintegração liminar e sumária, nos termos do artigo 71 do DL 9.760/45 e artigo 10 da Lei nº 9.636/98. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/40). Previamente à apreciação da medida liminar, determinei fosse ouvida a União, à vista dos estritos limites da competência da Justiça Federal (art. 109, CF). Ciente da demanda, a União manifestou interesse em ingressar no feito, na condição de assistente simples da autora (fls. 70). A CODESP apresentou emenda à inicial, oportunidade em que destacou o bem objeto da ocupação encontra-se prestes a ser afetado aos serviços portuários, pois consta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos que a área será utilizada para expansão portuária, especificamente para o manuseio de carga proveniente e destinada à navegação marítima. É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União, no polo ativo da relação processual, na posição de assistente simples da autora, por se tratar de ocupação de bem público de sua propriedade, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o nº RIP 6475.00127.500-3. Por consequência, firmo a competência da Justiça Federal para conhecer e processar o pleito (art. 109, inciso I, CF). Passo ao exame da medida liminar. Segundo a legislação vigente, o possuidor, quando ajuíza ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse, desde que comprove a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 926 a 928, do CPC). No caso, resta demonstrado que o imóvel objeto da ação possessória é bem público de propriedade da União, consoante demonstra o ofício firmado pela Secretaria de Patrimônio da União, estando cedido à CODESP e afetado às atividades de expansão do Porto de Santos. Trata-se de imóvel de dominical prestes a ser afetado a um uso especial. Tratando-se de bem público federal, de rigor anotar que uma de suas qualidades é a de que não é passível de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos réus em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 1.204, Código Civil de 2002). Nesse sentido, a jurisprudência é farta: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. [...] 2. A posse do ocupante não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre imóvel. Tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou. 3. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. 4. A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, da própria integridade física do recorrente. (STJ, REsp 635980/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/09/2004). INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. - A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 146367/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 14/03/2005). Nesta medida, a ocupação do bem realizada pelos réus, sem qualquer título, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, especialmente após o imóvel ter sido afetado a uma finalidade pública. Logo, reconhecida a propriedade da União e a cessão do uso da área à CODESP, resta evidente a existência de esbulho, faltando aos réus, ainda que incertos até o momento, um título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda. Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que o particular decida se e quando irá devolver um bem público que indevidamente detém, mitigando a possibilidade do poder público destiná-lo a finalidades de interesse da coletividade. Não sem razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária imissão da União, o que deve ser estendido aos entes públicos federais, na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98). Assim, em que pese seja relevante o direito fundamental de todos à moradia (art. 6º, CF), não verifico possibilidade de manter os réus na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. Nesse sentido, entendo que é justificada a concessão da liminar, inclusive para que não haja a consolidação de uma situação fática que ulteriormente seria de delicada reversão. Todavia, a fim de bem distribuir os ônus do processo, deverão os autores coadjuvar no trabalho de remoção das famílias, auxiliando no encaminhamento para outros locais, inclusive, se houver necessidade, para atendimento junto aos órgãos assistenciais mantidos pelo poder público municipal, vez que certamente se tratam de pessoas de parcos recursos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da CODESP na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Bento Pedro da Costa s/nº com frente para a Avenida Santos Dumont - Sítio Conceiçãozinha, Distrito de Vicente de Carvalho, no Guarujá. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária. Citem-se (artigo 930 do CPC), oportunidade em que o oficial executante do mandado deverá promover a identificação e qualificação dos atuais ocupantes. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pelos autores, expeça-se mandado de reintegração da autora na posse da área, com o fim de alcançar a completa desocupação do imóvel, solicitando-se o auxílio da força policial que se fizer necessária para o integral cumprimento da presente. Ao SUDI, para inclusão da União no polo ativo da relação processual, na condição de assistente simples da CODESP. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS às fls. 237/242, onde alegaram, em síntese, serem inocentes das acusações e não possuírem nenhum envolvimento com a Organização Criminosa que foi objeto de investigações encetadas no âmbito da chamada Operação Corriço da Polícia Federal, além de possuírem família constituída, residência fixa, serem primários e exercerem trabalho honesto. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito em vista da inequívoca permanência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar segregativa, e em especial por se mostrar indispensável para garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva, e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 245/246). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, tais como a de possuírem família constituída, residência fixa, ocupação lícita, e de não registrarem antecedentes. Saliento que embora alegadas, foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória. Conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal, os acusados tiveram a prisão preventiva decretada ante a presença de fortes indícios de integraram Organização Criminosa dedicada à prática de delitos contra o patrimônio de forma habitual e reiterada, causando prejuízo a inúmeras pessoas e instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, o que reafirma a necessidade de manutenção da medida para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Tais elementos demonstram, portanto, que a prisão cautelar dos denunciados permanece necessária, sendo incapaz de alterar esse quadro as alegadas condições pessoais de primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS. Dê-se ciência. Junte-se aos autos o envelope usado para a postagem do pedido de revogação apresentado pelos requerentes, que se encontra acostado na contracapa dos autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP encaminhando cópia do envelope e do pedido de revogação anexado às fls. 237/242, via correio eletrônico. Instrua-se com cópias dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos requerentes. Santos, 22 de setembro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

Expediente Nº 7563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Lorz Antônio Bairros Varella para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos à fl. 629, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus. Publique-se.

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 544/15 à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para inquirição de testemunha.

0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 519/15 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP e nº 520/15 à Comarca de Taboão da Serra/SP.

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos.Considerando o não comparecimento da testemunha Dayane Afonso da Silva, devidamente intimada à fl. 586/587, intime-se a defesa do acusado João dos Santos Rosa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido ou havendo decurso do prazo, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-83.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Autos nº 0004615-83.2010.403.6104Tendo em vista a decisão de fls. 157/169, proferida no feito n. 0004617-53.2010.403.6104, deixo de cumprir a decisão de fls. 1965/1973 em relação ao bem imóvel pertencente a Marco Antônio di Luca, objeto de constrição nos autos 0004617-53.2010.403.6104, tendo em vista que o mesmo deverá permanecer sequestrado/indisponível por efeitos dos outros processos.Providencie a Secretaria o traslado das peças processuais de fls. 2012/2019 para os autos n. 0004617-53.2010.403.6104 (pedido do corréu Antônio di Luca sobre liberação do imóvel), para decisão naquele feito, onde o sequestro/indisponibilidade foi determinado. Santos, 17 de setembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL FERNANDES CONTE(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X DIEGO PINHO DOS SANTOS

Autos nº 0000545-18.2013.403.6104 Fls. 137/139: Defiro a petição coligida, devolvendo à defesa do corréu Rafael Fernandes Conte o prazo para apresentação da resposta à acusação.Intime-se a defesa do peticionário desta decisão.Santos, 20 de outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Audiência de 09/04/2015: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006863-51.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH E OUTROS Aos 09/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu VAGNO FONSECA DE MOURA, e o defensor dos réus, DRA. MARIA CAROLINA LEONOR MASINI, OAB/SP 228.903 (LAERTES), DR. MIKHAEL CHAHINE, OAB/SP 51.142 (VAGNO) e DR. ALAN ROCHA HOLANDA, OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA). Os corréus CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, bem como os defensores DRA. MARIANA NOGUEIRA MICHELOTO, OAB/PR65829 e DR. ANDRE PINTO DONADIO, OAB/PR 45.929 (CARLOS EMILIANO) e DR. JOÃO CARLOS DALEFFE, OAB/PR 20321 (LAERTES) e as testemunhas de defesa Henrique Sergio de Andrade Marinho, Jose Luis Kavamura, Luiz Rogerio de Andrade, Luiz Carlos Stedile, Olivio Amaral de Macedo, Rodolfo Candido Ferreira, Rafael Dias Ferrante, Manoel Matos da Silva, Lenisio Navarro Carion e João Carlos Boros estavam presentes na Subseção Judiciária de Curitiba. A defesa do corréu CARLOS EMILIANO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Manoel Matos da Silva e Lenisio Navarro Carion. A defesa do corréu LAERTES CASSIANO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Olivio Amaral de Macedo, Fausto Pereira Neto e Manoel Matos da Silva. Foram ouvidas as testemunhas Henrique Sergio de Andrade Marinho, Jose Luis Kavamura, Luiz Rogerio de Andrade, Luiz Carlos Stedile, Rodolfo Candido Ferreira, Rafael Dias Ferrante e João Carlos Boros. A defesa dos corréus CARLOS EMILIANO, LAERTES CASSIANO e VAGNO requereu a realização do interrogatório dos acusados nesta Subseção. A defesa do corréu PAULO BARBOSA JÚNIOR requereu a juntada de substabelecimento. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa requeridas pela defesa dos corréus CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e LAERTES CASSIANO LAZAROTTO. Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Designo o dia 12/11/2015, às 14:00 horas para realização do interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria o necessário. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006239-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-39.2015.403.6104) JOSE PEREIRA FERREIRA NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0006239-94.2015.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO objetivando, em síntese, a restituição de um veículo (caminhão) VW/18.310 TITAN, placa DBM 7141. Alega, em apertada síntese que, o referido veículo fora apreendido pela Autoridade Policial quando da prisão em flagrante de EVERTON ALMEIDA FERREIRA. Afirma que (...) é legítimo proprietário do caminhão apreendido (cf. doc. nº 2), o qual foi adquirido pelo requerente lícitamente (...) referida apreensão não mais interessa ao processo em epígrafe, não se mostrando necessária, portanto, a manutenção da apreensão deste, razão pela qual é de rigor sua pronta restituição, conquanto não há (e não haverá) terceiros reclamando a propriedade do bem, sendo inviável, por outro lado, se falar em perdimento do bem (fls. 02). Às fls. 10/11 do IPL nº 490/2015 em apenso aos autos nº 0006081-39.2015.403.6104, encontram-se juntadas cópias do Auto de Apreensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs à restituição do bem em decorrência da sujeição ao perdimento previsto na Lei nº 11.343/06 (fls. 08). É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a

autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). No caso dos autos, há de se perquirir, primeiramente, que se trata de apreensão em flagrante capitaneada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, o que traz hipótese específica de perdimento para veículos utilizados na prática deste crime, in verbis: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. In casu, nota-se que o caminhão está vinculado ao flagrante e ao processo em tela, na medida em que o acusado EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA fora flagrado logo após ter colocado bolsas contendo cocaína em contêiner destinado à Europa, conduta esta que fora perpetrada com a utilização do veículo em tela, na medida em que se utilizou dele para transportar as bolsas até o interior do terminal, bem como para não chamar a atenção dos seguranças do gate em virtude da altura da boleia: testemunha CESAR FRANCO DE LIMA (fls. 05/06 - autos da prisão em flagrante): ...que questionados os membros da segurança da BTP obteve-se a informação de que um caminhoneiro teria estado nas proximidades daquele container; que tal informação dava conta de que este motorista teria descido do caminhão nas proximidades daquele container, posteriormente caminhando entre os demais containers que lá se encontravam; que referido caminhão foi barrado na portaria do terminal BTP; que as equipes se dirigiram ao caminhão de cavalo VW TITAN de placas DBM 7141 e carreta reboque ESU6047 e identificaram seu motorista como sendo EVERTON ALMEIDA MOREIRA; que iniciadas buscas no interior do caminhão foi localizado o lacre rompido de número D4634079 CMA-CGE que antes lacrava o container onde a droga se encontrava; que também foi encontrada uma máquina fotográfica digital e dentre as fotos que puderam ser visualizadas, havia uma com a droga carregada no container; interrogatório EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 07/10 - autos da prisão em flagrante): ... que as mochilas recebidas de PAULO estavam na boleia do caminhão, mas nos gates de entrada do terminal elas não puderam ser observadas, já que o caminhão é mais alto do que a posição onde ficam os seguranças; que o interrogado carregou seu caminhão com o container vazio e em seguida se dirigiu a posição e quadra de um dos containers indicados por PAULO; que chegando lá, parou seu caminhão e simulou que o mesmo apresentava um problema mecânico; que o declarante descarregou as mochilas uma a uma, levando-as para junto do container; que o interrogado descarregou todas as mochilas, depois cortou o lacre do container e começou a colocar as mochilas no interior do mesmo; que quando ainda faltavam quatro mochilas para serem colocadas no container, o interrogado tirou duas ou três fotos das que já estavam no interior do container, sendo sua ideia colocar as demais, empurrando as que já lá estavam, e assim tirar outras fotos e lacrar o container. Portanto, para o caso em tela, em virtude da suposta conduta praticada, há sujeição do aludido veículo à pena de perdimento prevista nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06. Neste sentido: Nos termos do art. 62 da nova Lei de Drogas (lei 11.343/06), que regulamenta, no particular, o art. 243 da CF (TRF3, AC 20016120000237-0/SP, Ferreira da Rocha, 1ª T., u., 16.10.03; TRF4, AC 4.876/PR, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 2.8.00), sujeitam-se ao regime de apreensão e perdimento os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos na Lei Antidrogas, no chamado nexo de instrumentalidade. A utilização eventual do bem para o tráfico é suficiente para autorizar o perdimento, dispensando-se a utilização constante ou habitual (STF, AC 82/MG, Marco Aurélio, 1ª T., 28.5.04; TRF1, AC 200501990102416, Olindo Menezes, 5ª T., DJ 30.9.05; TRF3, AC 20036181007102-4/SP, Ranza Tartuce, 1ª S., u., 20.6.07)...Podem ser objeto de apreensão e perdimento, então: a) O veículo (TRF4, AC 19990401029701-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., 28.9.99) ou cada um dos diferentes veículos usados em cada etapa do transporte (TRF3, AC 9503066201-0/SP, Domingos Braune, 1ª T., u., 20.8.96), ainda que não tenha sido alterado para a criação de compartimento disfarçado para acondicionamento da droga (TRF3, AC 20036181007102-a/SP, Ranza Tartuce, 1ª S., u., 20.6.07), mas com maior razão em caso de existência de compartimento dessa ordem (TRF4, RVCR 20060400035201-0/PR, Néfi Cordeiro, 3ª S., u., 15.3.07) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2012. pg. 915/916). Noto, outrossim, a existência de corrente jurisprudencial inadmitindo o perdimento quando o bem for de propriedade de terceiro de boa-fé. Ademais, seria imposição de pena para além da pessoa do condenado. Entretanto, no caso dos autos, a restituição neste momento se mostra prematura, na medida em que ainda nem sequer se iniciou a instrução processual do feito principal. Ademais, mesmo que já se tenha sido oferecida a denúncia, a real sujeição ou desvinculação total do bem, bem como a existência de outros envolvidos, somente poderá ser apreciada por oportunidade da sentença, haja vista a possibilidade genérica de aditamento da denúncia (qualquer tempo) e a possibilidade específica (art. 384, CPP). Tais questões ainda se mostram possíveis no caso em tela, na medida em que não se tem garantia de que houve estabilização dos fatos, uma vez que a Autoridade Policial, sinalizou pelo prosseguimento das investigações: DA CONCLUSÃO E DAS INVESTIGAÇÕES POSTERIORES Pelo que se relatou, não resta nenhuma dúvida do cometimento do crime previsto no artigo 33 e 40, inciso, I, da Lei 11.343/2006 por EVERTON ALMEIDA MOREIRA. O preso se encontra na Penitenciária I de São Vicente à disposição do juízo. Será instaurado novo inquérito policial visando determinar a participação de outras pessoas no crime cometido e, eventualmente, em outros relacionados ao tráfico de drogas sob investigação deste Núcleo Especial de Polícia Marítima da Delegacia de Polícia Federal de Santos (fls. 103 - autos do IPL490/2015 - RELATÓRIO). Por outro lado, também se mostra prematura a restituição baseada tão somente na propriedade do terceiro de boa-fé, haja vista que o CRV não é meio idôneo, por si só, a demonstrar com certeza a propriedade de bens móveis. A aquisição da propriedade móvel se dá pela tradição, ao contrário da propriedade de imóveis que, regra geral, ocorre com o registro do título no cartório competente (CC, art. 1.267, capítulo III - Da aquisição da propriedade móvel). Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco

por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3 ACR 39444 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 16.12.2010) A propósito, no caso dos autos, o requerente é genitor do acusado (identificação civil - fls. 07 - autos da prisão em flagrante) que fora preso em flagrante com a consequente apreensão do caminhão. Tal circunstância, corroborada pelo fato de no âmbito familiar, geralmente haver condomínio ou propriedade independentemente do nome que figura no CRLV, impõe certas dúvidas com relação à real propriedade do bem em tela. Desta forma, o momento oportuno para cognição plena e exauriente acerca da questão deverá se dar por oportunidade da sentença no feito principal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se. Santos/SP, 21 de setembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0006081-39.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Autos nº 0006081-39.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 66-68) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do acusado EVERTON ALMEIDA FERREIRA, réu preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fls. 69-70). As fls. 138-141, a defesa de EVERTON ALMEIDA FERREIRA apresentou resposta à acusação, na qual afirma que esclarecerá os fatos coligidos na exordial acusatória em oportunidade posterior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, destaco que a defesa do acusado não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Assim, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com suficientes evidências que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. Designo o dia 30/11/2015, às 14:00 horas para o interrogatório do réu EVERTON ALMEIDA FERREIRA, para a oitiva das testemunhas de acusação Cesar Franco de Lima (fls. 02-03), Agente da Polícia Federal de Santos/SP - matrícula nº 10.914, e Oswaldo Souza Dias Júnior (fls. 04-05), Auditor da Receita Federal de Santos/SP - matrícula nº 23.588, e para a oitiva das testemunhas de defesa César Antônio Vicente, Davi Leopoldo de Mendonça e Cleber Antônio Magalhães, todos qualificados às fls. 141. Cite-se o acusado, intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 15 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000035-16.2015.4.03.6114
AUTOR: CEOP CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que a signatária da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.

Ainda, esclareça a autora a divergência entre nomes e números de CNPJ constantes da petição inicial e Procuração "ad judícia".

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, Declaração de Imposto de

Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-15.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

VISTOS ETC. As denunciadas RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e ANA LÚCIA BACELAR DOS SANTOS, acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297, caput, c.c 304, c.c 20, 2º e 29 e do art. 171, 3º c.c art. 29 todos do Código Penal (Raquel) e no artigo 171, 3º do Código Penal (Ana Lúcia), apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Raquel a) O Inquérito Policial nº 227/06, que deu origem à todas as apurações envolvendo RAQUEL foi instaurado a partir de provas obtidas ilícitamente; b) Requer a exclusão do processo das provas obtidas ilícitamente, reconhecendo-as como imprestáveis, bem como o trancamento da ação penal; c) Restará provado durante a fase de instrução criminal a inocência da acusada. Ana Lúcia: a) Reserva-se no direito de apreciar o mérito na ocasião das alegações finais. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente as acusadas, mantendo o recebimento da denúncia e designo o dia 07/04/2016 às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Expeça-se o necessário para intimar as acusadas, o MPF, a DPU e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em relação aos pedidos de fls. 382 (cópia do IPL 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, cópia do BO nº 280/2007, cópia da mídia gravada), já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada responde perante este Juízo, cabendo ao nobre causídico diligenciar para juntada de eventuais cópias. Int. Cumpra-se.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados JOAO ULISSES SIQUEIRA (fls. 458) e MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO (fls. 460) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente JOAO para apresentar as razões no prazo legal. A corré MARIA apresentará suas razões na superior instância, nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal, conforme requerido. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 172/175.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença foi clara ao expor que no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 apenas a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis é considerada insalubre, quando então passou a ser considerada em níveis acima de 85 decibéis.No interregno de 06/03/1997 a 30/11/2003, o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 85 decibéis, razão pela qual este período não foi enquadrado como especial.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 15/10/1979 a 05/09/1983 e 01/09/1988 a 29/06/2012. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.O período de 15/10/1979 a 05/09/1983 já foi computado pelo INSS como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 68/70, sendo desnecessária nova avaliação por esta juíza.No período de 01/09/1988 a 29/06/2012, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 85,6 decibéis, exercendo a função de líder de produção na empresa Multicel Pigmentos Ind. e Com Ltda., conforme PPPs de fls. 51/59.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, os períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2012 devem ser computados como tempo especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos

devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o aquele administrativo, possui 21 anos e 7 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, contando o requerente com 39 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2012 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 161.179.471-1, desde a data do requerimento administrativo, contando o requerente com 39 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10/07/1981 a 29/02/1984, 15/03/1988 a 12/02/1991 e 09/04/1991 a 22/06/2012 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, a revisão da média dos salários-de-benefício, indevidamente limitados ao teto. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. O autor trabalhou na empresa Iracema Indústrias de Caju Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 decibéis, consoante laudo técnico pericial de fls. 19/23, no período de 10/07/1981 a 29/02/1984. No período de 15/03/1988 a 12/02/1991, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis, exercendo a função de ajudante de produção na empresa Pumaspray Indústria de Plástico Ltda., conforme laudo técnico pericial de fls. 24/27. Por fim, no período de 09/04/1991 a 22/06/2012, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e, consoante PPP de fls. 175/178, esteve exposto ao agente agressivo ruído superior a 90,0 dB até 31/12/1998, de 89,0 a 90 dB no período de 01/01/1999 a 19/12/2000, superior a 90,0 dB até 31/12/2004 e acima de 88,9dB até 16/07/2012. Informa, outrossim, que no período de 11/09/2007 em diante o autor esteve em contato com óleo mineral. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, os períodos de 10/07/1981 a 29/02/1984, 15/03/1988 a 12/02/1991, 01/04/1991 a 31/12/1998 e 20/12/2000 a 05/06/2012 devem ser computados, a princípio, como tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, apenas os períodos de 10/07/1981 a 29/02/1984, 15/03/1988 a 12/02/1991, 01/04/1991 a 31/12/1998, 20/12/2000 a 12/12/2001, 07/01/2002 a 01/08/2007, 16/09/2007 a 17/03/2009 e 04/05/2009 a 05/06/2012 devem ser computados, a princípio, como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da

contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 24 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.300.753-9, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Passo, então, à análise do pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus gerado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Portanto, correto o cálculo da média dos salários-de-contribuição. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/07/1981 a 29/02/1984, 15/03/1988 a 12/02/1991, 01/04/1991 a 31/12/1998, 20/12/2000 a 12/12/2001, 07/01/2002 a 01/08/2007, 16/09/2007 a 17/03/2009 e 04/05/2009 a 05/06/2012 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.300.753-9, desde a data do requerimento administrativo, contando o requerente com 39 anos, 7 meses e 7 dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados. P. R. I.

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 09/09/2014 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. O período de 24/03/1986 a 02/12/1998 já foi computado pelo INSS como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 59, sendo desnecessária nova avaliação por esta juíza. No período de 03/12/1998 a 24/06/2014 - data da emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e, consoante PPPs de fls. 22/27, esteve exposto ao agente nocivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, apenas os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 26/04/2004, 16/08/2004 a 25/09/2008, 30/11/2008 a 04/08/2009 e 01/10/2009 a 24/06/2014 devem ser computados como tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 26 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de

03/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 26/04/2004, 16/08/2004 a 25/09/2008, 30/11/2008 a 04/08/2009 e 01/10/2009 a 24/06/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 170.912.627-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0002882-76.2015.403.6114 - CLAUDEMIR SILVINO SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Nos períodos de 01/04/1977 a 30/11/1983 e 18/01/1990 a 05/03/1997 o autor laborou exercendo a função de ferramenteiro em indústrias metalúrgicas, consoante anotações nas CTPS e PPPs juntados às fls. 51/52 e 56/58. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de ferramenteiro, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de ferramenteiro como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. Porém, o período trabalhado após 28/04/1995, na empresa TRW Automotive Ltda., não poderá ser computado como especial, pois, consoante PPP de fls. 56/58, apurou-se a média dos níveis de ruído a que o requerente esteve exposto, restando prejudicada a comprovação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente acima dos limites fixados. No período de 01/08/2008 a 10/05/2010, o autor laborou no cargo de ferramenteiro e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 60/61, esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92 decibéis, além da exposição a hidrocarbonetos. Assim, os períodos de 01/04/1977 a 30/11/1983, 18/01/1990 a 28/04/1995 e 01/08/2008 a 10/05/2010 deverão ser computados como tempo de serviço especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 09/12/2014, somando-se os períodos já computados administrativamente com os reconhecidos na presente decisão, possuía 38 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1977 a 30/11/1983, 18/01/1990 a 28/04/1995 e 01/08/2008 a 10/05/2010 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 171.489.626-6, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas

monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0003762-68.2015.403.6114 - ROMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Consoante manifestação do autor às fls. 47/50, houve conciliação nos autos nº 0008430-19.2014.403.6114, cujo entendimento entre as partes abarcou o pleiteado na presente ação, razão pela qual requereu a extinção da presente ação.Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Sentença tipo C

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização de perdas e danos. Aduz a parte autora que tomou conhecimento em março de 2015, por meio de correspondência do banco réu, que havia pedido de alteração de endereço e solicitação de novos cartões de crédito. Ao entrar em contato com o banco recebeu a informação de que os cartões já haviam sido emitidos e realizadas compras no valor de R\$ 3.602,95 e R\$ 4.107,74, as quais não eram de sua autoria. Seu nome foi negativado nos serviços de proteção ao crédito em março de 2015, em razão do débito de R\$ 4.813,87, relativo a um dos cartões emitidos indevidamente. Tentou efetuar o cancelamento e impugnação dos débitos porém não obteve êxito. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização de danos morais, bem como a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré, uma vez que foi ela quem emitiu os cartões de crédito a terceiros, foi ela quem recebeu as impugnações e reclamações e foi ela quem inseriu o nome do autor no SPC (fl. 33). No mérito, razão assiste ao autor, uma vez que demonstrou que impugnou os débitos referentes aos cartões de crédito (fls. 38/39) que jamais recebeu e mesmo assim a CEF incluiu seu nome do SPC, conforme fl. 33, pelo valor de R\$ 4.813,87. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente e mais ainda quando efetuadas várias reclamações e contatos e permite que o sistema comunique o débito aos serviços de proteção ao crédito. O serviço foi prestado de forma defeituosa pela CEF, permitindo que terceiros recebessem os cartões de crédito e os utilizasse, efetuada a cobrança do autor, sem qualquer fundamento. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326.(TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA,e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936) Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e sendo a única constante no cadastro o dano moral é insito à situação. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo TRF3, a exemplo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ... VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino à CEF que cancele a inscrição do nome do autor no SPC, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação aos débitos de R\$ 3.602,95 - visa e R\$ 4.813,87 - mastercard, fornecidos indevidamente a terceiros pela CEF. Condeno a ré a cancelar a inscrição do nome do autor no SPC, e a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0005031-45.2015.403.6114 - DALVA MARIA ROSANELLI(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP348550 - ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação de danos morais.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Até o momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.A autora deixou de recolher as custas processuais.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005441-06.2015.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando suspender eventual execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0005756-34.2015.403.6114 - ANTONIO QUEIROGA DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

0006772-23.2015.403.6114 - MARIA ELENA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da

média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f= fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei

9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006775-75.2015.403.6114 - SUELY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a

necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO.

IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo

somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039367-43.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas, além de incluir parcelas indevidas. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste ao embargante quanto à inclusão de parcelas não inclusas no julgado, bem como de parcelas já pagas, sendo indevido o pagamento em duplicidade. A correção monetária deve incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F com a atual redação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 29.483,58 e R\$ 2.714,87, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/08. P. R. I.

0005033-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-52.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que nada é devido, pois a requerente exerceu atividade remunerada como empregada, no período de abril a novembro de 2013. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No caso, a autora recebeu salários da empresa Atento Brasil S/A, consoante documento de fls. 06/09, pois continuou a trabalhar efetivamente e a receber salário. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005353-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-89.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 74.450,83 e R\$ 4.469,06, atualizados até maio de 2015 e já inclusas as custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

0005356-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-04.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque rendas mensais superiores às devidas e não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 1.155,61, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/08. P. R. I.

0005361-42.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. A correção monetária deve incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F com a atual redação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 138.977,29 e R\$ 8.286,15, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/07. P. R. I.

0005619-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. A correção monetária deve incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F com a atual redação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 36.070,69 e R\$ 580,40, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 06/07. P. R. I.

0005623-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-23.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 154.722,42 e R\$ 3.762,91, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/07. P. R. I.

0005646-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-93.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 6.986,62 e R\$ 698,66, atualizados até junho de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004092-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CLAUDEMIR CARRERA BOTELHO X SERGIO ROBERTO CARRERA BOTELHO X ROSA BOTELHO CARRERA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0005524-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON LUAN COSTA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial apresentado na inicial pela CEF. Tendo em vista o pedido de extinção do feito requerido à fl. 35, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-59.2015.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação de saldo de FGTS para realizar lance em praça de alienação de bem comum. O Impetrante informa que foi demitido de seu emprego e que levantou o FGTS, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1) - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 -

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI DA ROSA SORENSEN(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA BONINE X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda do INMETRO o depósito de fl. 502. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Sentença tipo B

0000190-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DA SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

Expediente N° 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da baixa dos autos.Cumpra-se o r. Decisão do E. TRF. Cite-se. Intime-se.

0000260-58.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AZEVEDO X EGIDIO LEITE FERREIRA X JUAREZ GULIN PITARELLO X JOSE WILSON BALBINO X SANDRA FELIX DE OLIVEIRA MACEDO X ABDON DE JESUS NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004354-13.2014.403.6126 - JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 49, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006315-95.2015.403.6338 - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 41. Defiro mais 10 (dez)dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 10091

MANDADO DE SEGURANCA

0005495-69.2015.403.6114 - VALDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas às fls. 55/60.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007000-95.2015.403.6114 - J CAR LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a imediata suspensão do ofício nº 80/2015/Ag Borda do Campo/SP.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Oportunamente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

Expediente N° 10094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0) - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a decisão de fls. 377/379, em 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração dos valores devidos.Int.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA DE SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25/11/2015 às 15:15h para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 75/76, e depoimento pessoal da parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(DESPACHO FLS. 397/399) Chamo o feito à ordem. I. Relatório. Cuida-se de embargos à execução opostos por MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0001437-06.2004.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando prescrição, excesso de garantia, impenhorabilidade de bem de família, ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade tributária, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrança. Aduzem as embargantes: 1) a ocorrência da prescrição em razão de que entre a data da constituição dos créditos tributários e a citação das embargantes decorreu mais de cinco anos ou, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto entre a data da cisão parcial e o despacho que determinou a citação das embargantes decorreu mais de cinco anos; 2) excesso de garantia; 3) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos por se tratar de bem de família; 4) ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 5) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 6) existência de excesso da cobrança em razão da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 77/217. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 219. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 222/233, aduzindo: a inoportunidade da prescrição; que o excesso de execução deve ser discutido nos autos da execução; a ausência de prova com relação ao alegado bem de família (imóvel de matrícula n. 34 do RI local); quanto ao grupo econômico, asseverou que a executada RMC Transportes Coletivos Ltda esvaziou seu patrimônio imobiliário no curso do processo, vertendo-o para as embargantes. Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade tributária das embargantes (CTN, art. 132), por serem responsáveis por sucessão. Ademais, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública (CTN, art. 123); os fatos, consubstanciados pelos documentos carreados aos autos, demonstram que a família Cimatti é quem administra a executada e as embargantes, o que denota a existência de grupo familiar de fato, medida também já deferida nos autos da execução fiscal n. 0001012-66.2010.403.6115 em trâmite pela 1ª Vara Federal de São Carlos; a higidez dos créditos tributários em razão da realização de parcelamento administrativo, o que acarreta a confissão irretirável dos créditos. Juntou os documentos de fl. 234/296. À fl. 322/351 as embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 219, que não acolheu o pedido de efeito suspensivo aos embargos. O agravo foi rejeitado, conforme decisão de fl. 352/355. Pela decisão de fl. 359, o julgamento do feito foi convertido em diligência. Mandado de constatação carreado às fls. 364/367 e os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fl. 369. Pela decisão de fl. 380/381 foi determinada a realização de perícia e distribuído o ônus da prova à embargante. Quesitos da embargante às fls. 382. Às fls. 390 a perita nomeada declinou do encargo. Às fls. 391 a União requer a extinção dos presentes embargos, pois a complementação da penhora ou o redirecionamento da execução não reabre oportunidade para interposição de embargos. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do pedido da União de extinção dos embargos (fl. 391) Sustenta a UNIÃO FEDERAL que os embargos à execução devem ser extintos em razão de a inclusão das embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso não reabrir a oportunidade para oposição de embargos. Contudo, cumpre pontuar que as embargantes, incluídas no polo passivo em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre elas e a executada, passaram a ter status de corresponsáveis pelos créditos tributários exigidos. Desta forma, em razão de a inclusão das embargantes ter ocorrido após a extinção liminar dos embargos opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda (cf. sentença encartada às fls. 331/333, autos da execução em apenso), não há como lhes negar o direito de embargar a execução com fundamento no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 2. Prescrição. A prescrição alegada, ao contrário dos sustentados pelas embargantes, não se consumou. Em primeiro lugar porque houve o reconhecimento de grupo econômico de fato cuja eficácia é meramente declaratória, vale dizer, a decisão que reconhece o grupo econômico se reporta a uma realidade fático-jurídica já existente quando proferida. Neste sentido, a partir da constituição das

embargadas, no ano de 2006, oriundas da cisão parcial da executada, houve a formação do grupo econômico e, logicamente, elas devem responder como sujeitos passivos dos créditos tributários exigidos da RMC. Trata-se da consagração pelo STJ do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA. 1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder. 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDIs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certificou à fl. 39. 6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458. 8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzir este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00282702420144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)3. Prescrição intercorrente Quanto à alegação de prescrição intercorrente, também não têm razão as embargantes. Como dito acima, a constituição das embargantes ocorreu no ano de 2006 e, no ano de 2009 (cf. petição de fl. 344/353, autos da execução em apenso), a União requereu a inclusão das embargantes no polo passivo da execução, sendo certo que o requerimento foi acolhido pela decisão de fl. 458, prolatada em junho de 2012. Verifica-se, desta forma, que não houve inércia da União (Fazenda Nacional) e muito menos inércia de movimentação do feito por prazo superior há mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição e a citação das embargantes. Este entendimento encontra-se sedimentado do STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE Data:22/05/2015) Assim, não é o caso de extinção dos embargos como requerido pela União (Fazenda Nacional) e nem do reconhecimento da prescrição, como requerido pelas embargantes. 4. Do excesso de penhora Eventual excesso de penhora deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal. Ademais, a questão já foi enfrentada pela decisão de fl. 733/734 dos autos da execução, contra a qual não há notícia de ter havido a interposição do recurso cabível. 5. Impenhorabilidade do bem de família (imóvel de matrícula nº 34.137 do RI de São Carlos) As embargantes alegam que o imóvel de matrícula. 34.137 é bem de família. A constatação realizada às fls. 365 indica que quem reside no imóvel é Regina Célia Cimatti, sendo que o imóvel pertence à sociedade MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. Ora, a alegação de que o imóvel em questão é bem de família merece ser indeferida porque, a um, o imóvel não lhe pertence, e, a dois, nos embargos à execução n. 0000425-05.2014.403.6115 foi comprovado que Regina Célia Cimatti é proprietária de vários imóveis, circunstâncias que desnaturam o bem indicado como bem de família. Ademais, carece de legitimidade a embargante quando postula a impenhorabilidade em nome de quem reside no imóvel (CPC, art. 6º). 6. Das alegações de legitimidade passiva e de eventual responsabilidade subsidiária em razão da cisão parcial Por mais de uma vez, além da execução fiscal em apenso, houve o reconhecimento em execuções em trâmite nesta Subseção

Judiciária da existência de grupo econômico de fato, o que enseja a responsabilidade solidária das embargantes. Nesse sentido, as decisões proferidas nos autos da execução fiscal n. 0001012-66.2010.403.6115 da 1ª Vara Federal (fl. 235) e na execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 em trâmite nesta Vara. Com relação à decisão proferida nos autos da EF nº 0001971-71.2009.403.6115, houve interposição de agravo de instrumento (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), tendo o TRF3 confirmado a existência de grupo econômico, conforme a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observo que a questão se encontra sub judice em razão de interposição de recurso excepcional, o qual se encontra em fase de admissibilidade do recurso. Assim, em face do reconhecimento por instância superior da existência de grupo econômico, não há como este Juízo de primeiro grau decidir matéria já decidida (art. 471, caput, CPC).

7. Do alegado excesso de execução As embargantes sustentam que há excesso de execução porque houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória, listadas às fl. 32/69 da inicial. Como os tributos foram declarados pela executada RMC, cabe à declarante carrear aos autos a escrituração fiscal hábil à comprovação do alegado excesso para, se for o caso, ser realizada perícia contábil na documentação.

8. Deliberação final Em face do exposto, rejeito o requerimento da União de extinção dos embargos e rejeito o requerimento das embargantes de reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mais, como consignado no item 5 supra, requisito, no prazo de 30 dias da RMC Transportes Coletivos Ltda os documentos contábeis aptos comprovem a errônea base de cálculo. Intimem-se. (DESPACHO FL. 404) Em atendimento à determinação judicial, o embargante trouxe inúmeros documentos, com intenção de provar suas alegações. Contudo, as muitas folhas vieram desorganizadas, algumas mesmo em envelopes. A organização dos documentos é incumbência da parte que os apresenta, pois é seu o interesse em provar as alegações que fez. Por isso, deve preparar a documentação para ser prontamente encartada nos autos, submetida ao contraditório e examinada pelo juízo.

1. Autue-se apenas a folha/petição de protocolo dos documentos.
2. Intime-se o embargante a retirar em secretaria os documentos apresentados e a reapresentá-los, em 48 horas, organizados como prescreve o art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de preclusão da produção da prova documental.
3. Após, intime-se o embargado a falar sobre os documentos, em 10 dias.
4. Inaproveitado o prazo em 2 ou passado o prazo em 3, venham conclusos, para deliberar conforme o estado do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Manifeste-se a defesa do réu Aquilino de Carli Junior acerca da testemunha Rogério Cotrin (fls. 1283), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Ciência à parte autora acerca da averbação do tempo reconhecido judicialmente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7) - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO N°: 0001156-38.2008.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 156). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 74 e 86), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 15 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente à transmissão, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da existência de valor ínfimo (R\$ 0,01), devido à autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007065-22.2012.403.6106 - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Federal.

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JOAO CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007297-39.2009.403.6106 PARTE AUTORA: JACIRA CAMPANHA REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 275-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 191/193), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 47 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente ao cumprimento da determinação, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-49.2015.403.6106 - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPAZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO VITOR MATIELO RAMOS e JULIANA MATIELO RAMOS, representados por Adriana Cristina Matielo, move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu bisavô Antônio Affonso, falecido em 04.11.2011, de quem eram dependentes e viviam sob guarda, desde 16.12.2011. Juntaram procuração e documentos. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentada contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Os autores objetivam a concessão de pensão por morte de seu bisavô Antônio Affonso, servidor público federal aposentado, desde a data do óbito, em 04.11.2011, de quem eram dependentes e viviam sob guarda desde 16.12.2011. Observo, pelo documento de fl. 45, que o de cujus era funcionário aposentado do Ministério dos Transportes, comprovando sua condição de servidor público. Nos termos do artigo 217, II, b, da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão vitalícia o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. Verifico, pelas certidões de nascimento de fls. 35/36, e pelos documentos de fls. 37, 39, 41 e 81/v., que os autores, menores de idade, são bisnetos de Antônio Affonso, falecido em 04.11.2011, e, ainda, conforme documento de fl. 43, Termo de Entrega sob Guarda de Responsabilidade, que estavam sob guarda do bisavô Antônio Affonso desde 26.12.2001, comprovando a condição de dependentes. In casu, restou comprovado que os autores são menores sob guarda do falecido Antônio Affonso, fazendo jus ao benefício pretendido. A alegação da requerida de que a pensão por morte ao menor sob guarda não é devida, uma vez que o dispositivo legal que a prevê (artigo 217, II, b, da Lei 8.112/90) foi derogado pelo artigo 5º da Lei 9.717/98 não merece prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, o artigo 217, II, b, da Lei 8.112/91 não foi derogado pelo artigo 5º da Lei 9.717/98: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, 2ª Turma, MS 32102 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJe 26.8.2014).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO POR CONTA DO ARTIGO 5 DA LEI 9.717/98. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES. (...)3. O benefício de pensão por morte, fundado no artigo 217, inciso II, alínea d, foi formulado por neta de falecida servidora pública federal, na condição de dependente econômica da avó, estando sob os seus cuidados e curatela, em razão da interdição por ser portadora de esquizofrenia. Os pais, por sofrerem problemas mentais, foram impedidos de cuidarem da filha, motivo pela qual, desde o seu nascimento, vive sob os cuidados da avó. Com esses apontamentos, aliado à demonstração da verossimilhança da alegação, pressuposto que, diga-se de passagem, não foi impugnado especificamente por meio do presente agravo, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. 4. O Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 não foi derogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, de modo que é válida a pensão por morte concedida a menor sob a guarda do servidor à época do óbito. (destaquei)5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542444 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 17/07/2015).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF - MS-AgR 30185 - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Data do julgamento: 25.03.2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. ART. 217, II, B DA LEI Nº 8.112/90: MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO, COM BASE NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7 DE 19 DE MARÇO DE 2013 DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONFIANÇA LEGÍTIMA. 1. O art. 217, II, b da Lei nº 8.112/90 não foi derogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, de modo que é válida a pensão por morte concedida a menor sob a guarda do servidor à época do óbito (STF, 2ª Turma, MS 32102 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 26.8.2014; STF, 1ª Turma, MS 31687 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 3.4.2014). Desnecessidade de se apurar a dependência econômica quando esse vínculo não foi determinante para a concessão administrativa do benefício. (destaquei)2. A concessão do benefício pela Administração em consonância com o entendimento jurisprudencial da época pode revelar uma estabilidade apta a gerar em favor da interessada situação de crença e confiabilidade, dada a presunção de legalidade do ato estatal, não havendo, ao longo desse período, indicação de irregularidade administrativa, o que contribui para configuração de circunstância concreta de confiança, a alicerçar segurança na perspectiva da Agravada quanto à imutabilidade e consolidação do pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF/2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240618 - Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 22/10/2014).Quanto à alegação de que os autores não estão cadastrados como dependentes do falecido no SIAPE (Base de dados do serviço público), não se trata de exigência para a concessão do benefício. Ademais, sequer há previsão legal de exigência de dependência econômica, embora têm-se nos autos os documentos de fls. 79 e verso, a comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao bisavô falecido.A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de dependente dos autores. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data do óbito, em 04.11.2011 (fl. 44), nos termos do artigo 215 da Lei 8.112/90. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (bisavô), pessoa a qual eram dependentes os autores, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando à União que acate o pedido dos autores, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de estudo social e prova oral, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar o benefício de pensão por morte aos autores, a partir da data do óbito (em 04.11.2011 - fl. 44), nos termos da Lei 8.112/90 e do artigo 40 da Constituição Federal, rateando-se o valor entre os autores, nos termos do artigo 218, 3º, da Lei 8.112/90, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m, devidos desde a citação, na forma da fundamentação acima, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada ora concedida.Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando à União Federal que implante o benefício de pensão por morte aos autores. Condeno a União, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado a partir da intimação, revertida aos autores, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 30 (trinta) diasAutor: JOÃO VITOR MATIELO RAMOSData de nascimento: 20.05.2000Nome da mãe e representante:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406255-16.1997.403.6103 (97.0406255-9) - ANDERSON JOSE DE ALMEIDA X MARLI IONE CASTILHO GONCALVES X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SORAYA RABELO FURTADO DE MENDONCA X TEREZA CRISTINA SEIXAS SOARES (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de desistência da execução formulado por Anderson José de Almeida, Marli Ione Castilho Gonçalves, Sandra Aparecida Gonçalves Paíão Martins, Soraya Rabelo Furtado de Mendonça e Tereza Cristina Seixas Soares, em razão de pretenderem receber os valores pendentes e alusivos aos passivos da URV, administrativamente, ressaltando a execução posterior da verba honorária. A União manifestou concordância à fl. 276. É o breve relatório. Decido. Uma vez que os autores acima nominados desistiram de executar o valor total da sucumbência fixada a seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, ressaltando, contudo, a possibilidade de execução da verba honorária, desde que dentro do prazo prescricional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010028-27.2003.403.6103 (2003.61.03.010028-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comprovou a efetivação do crédito dos valores devidos (fls. 236/238). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, bem como o quanto requerido pela UNIÃO, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004735-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004735-0) - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, na Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a junho/87, jan/89, fev/89 e abril/90, acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos. Custas recolhidas integralmente - fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação - fls. 27/40. Houve réplica - fls. 49/50. Foi determinado que a CEF apresentasse extratos das contas de poupança indicadas na inicial, nos períodos perseguidos. A CEF apresentou os documentos de fls. 54/65 dando conta da inexistência de microfiches de extratos das contas de poupança nos períodos pleiteados. A parte autora pondera serem contas conjuntas. DECIDO. Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. A CEF, de sua parte, conquanto tenha diligenciado, assevera que não há registros de microfiches de extratos de poupança nos períodos objetivados nos autos. Desde logo cumpre destacar que a asserção da autora, às fls. 68/69, no sentido de que as contas de poupança eram conjuntas com sua genitora, em nada aproveita à tese de que, por isso, estaria justificada a inexistência de registros dos extratos. Por certo a identificação das contas de poupança se dá pelos respectivos números, não importando

se eram ou não de uma ou mais titularidade. Permanece o fato de que não houve a comprovação documental de que nas contas indicadas na inicial havia saldos passíveis de remuneração nos períodos perseguidos com a presente ação. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança, sem desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de saldo nos períodos cujos expurgos são pleiteados. Desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos de fls. 54/65, sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FAUSTINO DE AZEVEDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB N° 132.333,993-8 (DER em 29/01/2004). Requer o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida no período de 01/01/1972 a 31/12/1977 e da atividade especial exercida na empresa IBRAPE-Philips do Brasil Ltda., no período de 14/03/1979 a 17/06/1997. Esclarece que no período de 14/03/1979 a 17/06/1997, na empresa IBRAPE-Philips do Brasil Ltda., trabalhou com exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos. Requer seja homologado o período de trabalho rural e especial, bem como seja concedida aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 42). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/65). Houve réplica (fls. 68/72). Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial à Comarca de Tomazina - PR. Os depoimentos foram registrados através de sistema audiovisual digital (fls. 83/107). Requisitado o processo administrativo do autor à agência do INSS de São José dos Campos (fl. 108). Encartado o procedimento (fls. 116/166). Dada ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n° 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n° 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o

reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoléon Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 17/06/1997 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA. Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos QUÍMICOS: Dicromato de Amônia, Amônia, Pigmento Inorg. Luminoso, Álcool Plovinílico Mowiol, Peróxido de Hidrogênio. Enquadramento legal: Código 1.2.6- Anexo I- Decreto 83.080/1979 Provas: Formulário de Informações (fl.13) e |Laudo Técnico (fl. 12) Conclusão: Consta do Laudo Técnico e do Formulário de Informações que o empregado esteve exposto aos agentes químicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente. Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o

período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rústico alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rústico, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (segurado especial) de 01/01/1972 a 31/12/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboti - PR - indicando que o autor exerceu atividade rural de 1972 a 1977, em regime de economia familiar, na propriedade de Jorge Azevedo, localizada em Jaboti - PR (fl. 14); Certificado de Dispensa de Incorporação nº 422487 Série J - 15ª CSM, emitido pelo Exército Brasileiro, afirmando que o autor, por ocasião de seu alistamento militar, em 1976, registrou exercer a profissão de lavrador (fls. 16); Registro Geral da Matrícula 2.893 do Registro de Imóveis da Comarca de Tomasina - PR, constando como proprietário rural de terreno de culturas localizados na Fazenda Jaboticabal e Marimbondo, município de Jaboti com área total de 131 Jorge de Azevedo, 13/01/1984 (fls. 18/19); Declaração da Diretoria do Colégio Estadual Júlia Wanderley - Ensino Fundamental e Médio de Jaboti - PR - declara que o autor estudou no Ginásio Estadual Júlio Farah nos anos de 1972 a 1975, no município de Jaboti e consta na documentação a profissão de lavrador rural (fls. 20, 22 e 23); Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Tomasina, certifica que na data de 30/07/1962, consta a aquisição de 5,5 alqueires de terras situados na Fazenda Jaboti/PR, figurando como adquirente Jorge de Azevedo, empregador do autor (fl. 24); Fichas de Inscrição Ginásio Est. Júlio Farah, localizado no município de Jaboti/PR, relativa à inscrição do autor na 1ª série ginasial em 24/02/1972, 2ª série em 01/03/1973, e 3ª série, em 1974, nas quais o pai do autor está qualificado como lavrador (fls. 26/28) e fichas individual do ano letivo de 1971, 1972 e 1974 e 1975, comprovando que o autor estudou no Ginásio Est. Júlio Farah (fls. 29/32); Em

prosseguimento, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo (Juízo Deprecado de Tomazina - PR), foram uníssonas ao afirmar conhecerem o autor desde que este era criança e que o autor, no período entre 1972 a 1977, trabalhava na lavoura de milho, feijão e arroz, em regime de economia familiar. A testemunha Cecília Aparecida de Siqueira Denk, na época residia no sítio de seus pais que eram vizinhos do sítio onde o autor morava e as propriedades eram separadas por uma estrada. A depoente afirmou ter se mudado do local em 1979 e que o autor já havia deixado o sítio um pouco antes e que os pais do autor permaneceram no sítio. A testemunha Dionirson Claudino da Silva relatou que na época tinha um comércio, um minimercado, na cidade de Jaboti e lembra que levava compras na propriedade rural onde o autor residia com seus pais. O depoente afirmou também ter uma irmã que morava nas proximidades e quando a visitava sempre via o autor trabalhando no sítio. Diante desse panorama, considerando o início razoável de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola (segurado especial) entre 01/01/1972 a 31/12/1977, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Sublinho que a fixação do termo a quo do período de trabalho rural em 01/01/1972 - data em que o autor tinha 13 anos de idade - mostra-se possível, já que congruente com o início de prova material dos autos, cuja robustez apontou integralmente para a condição de arrimo de família do pai do autor, Sr. Jorge Azevedo, a quem aquele auxiliava no trabalho no campo, para fins de sobrevivência, conforme confirmado pelos documentos de fls. 26/28 e 29/32 e depoimentos testemunhais. Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista do acervo probatório produzido, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 132.333.993-8 (fls. 38), tem-se que, na DER (29/01/2004), o autor contava com 32 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Ressalta-se, que o período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1977 já havia sido computado pelo INSS (fl. 38), assim como havia sido enquadrada a atividade especial do período de 14/03/1979 a 05/03/1997. Diante disso, a parte não detém interesse processual quanto ao reconhecimento dos aludidos períodos. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 29/01/2004, a parte autora contava com 33 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1972 31/12/1977 6 - 1 - - - 31/01/1978 13/03/1979 1 1 14 - - - 13/03/1979 17/06/1997 - - - 18 3 5 01/02/2001 31/07/2001 6 1 7 7 16 18 3 5 2.746 6.575 7 1 15 18 3 5 25 6 25 9.205,000000 Tempo Contribuição Total 33 2 11 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período de trabalho rural e o período especial acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, na data do requerimento administrativo (29/01/2004) o autor contava com 45 anos de idade, não cumprindo o requisito etário para aposentação proporcional nos termos em que estabelecido nas regras de transição da EC 20/1998. DISPOSITIVO Ante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1977 e do período especial de 14/03/1979 a 05/03/1997. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1967 a 17/06/1997; b) Determinar que o INSS reconheça o período de atividade rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1976, no município de Jaboti/PR; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOSÉ FAUSTINO DE AZEVEDO Nome da mãe: Maria Silva Azevedo Endereço: Rua Osvaldo de Faria, 301, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP - CEP 12231-720. RG/CPF: 13.068.431-SSP/SP/005.300.228-85 PIS: 11.081.053.533-2 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Tempo rural reconhecido 01/01/1972 a 31/12/1976 01/01/1977 a 31/12/1977 - INCONTROVERSO Tempo Especial conv. em tempo comum 14/03/1979 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 06/03/1997 a 17/06/1997 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 07/03/1975 a 12/07/1985, 10/10/1985 a 25/02/1988, 15/05/1990 a 03/07/1992, 24/03/1993 a 05/05/1993 a serem convertidos em tempo comum. Requer, ainda sejam computados os períodos de atividade comum laborados de 11/09/1970 a 14/02/1975 e de 05/1998 a 15/12/1998 que não constam do CNIS. Pede seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo NB 123.976.819-0, em 28/03/2002 (fl. 92), e a concessão da Justiça Gratuita. Sucessivamente, requer Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em caráter proporcional, com tempo apurado até 16/12/1998A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade processual e indeferida a antecipação a tutela (fl.177).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.O autor juntou PPP relativo à empresa Eaton Ltda. (fl. 228).Determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 231), a parte acostou Relatório de Condições Ambientais do Trabalho, relativo à empresa Eaton Corporation do Brasil, tendo sido cientificado o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Prescrição QuinquenalEm caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2002.MéritoPretende o demandante reconhecimento como tempo de atividade especial dos lapsos compreendidos entre 07/03/1975 a 12/07/1985, 10/10/1985 a 25/02/1988, 15/05/1990 a 03/07/1992, 24/03/1993 a 05/05/1993, com a respectiva conversão em tempo comum a serem acrescidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS.Requer, ainda, o cômputo de períodos de 11/09/1970 a 14/02/1975 e de 05/1998 a 15/12/1998, que não constam registrados no CNISRelativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 07/03/1975 a 12/07/1985, de acordo com o formulário de fl. 34, o autor laborou na empresa São Paulo Alpargatas S/A, exposto a agente nocivo químico (hidrocarbonetos e emanação de vapores produtos da vulcanização). O formulário refere existência de Laudo Técnico protocolado na Agência do INSS em São José dos Campos (21.738.004). Registra o documento que as condições permaneceram inalteradas e não ter havido mudança no Lay-out, máquinas e equipamentos, e que a exposição era habitual e permanente e que o ambiente de trabalho era nocivo ao trabalhador..O agente nocivo hidrocarboneto (e outros compostos de carbono) consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997 (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e do rol dos agentes patogênicos do Decreto nº 3.48/1999 (Anexo II - Item XII).Assim, há que se reconhecer como especial o período laborado entre 07/03/1975 a 12/07/1985.No período de 10/10/1985 a 25/02/1988, o autor trabalhou na empresa Eaton Ltda., na função Operador B, setor Produção, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 92 dB(A), de acordo com o Formulário e Laudo Técnico (fs. 35/36). O documento informa a exposição habitual e permanente do autor no ambiente fabril. O limite normativo para o período estava fixado em 80 dB(A).De 15/05/1990 a 03/07/1992 e de 24/03/1993 a 05/05/1993, o autor trabalhou na empresa Granja Itambi Ltda., no setor Abatedouro, local Linha e abate exposto ao agente físico UMIDADE, de acordo com Formulário e respectivo Laudo Técnico Ambiental Individual (fs. 37/40), que informam a habitualidade e permanência da exposição. Ao tempo da exposição, para o agente agressivo UMIDADE a atividade será considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho (Anexo 10 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder

Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, ensejam reconhecimento como tempo de atividade especial, os seguintes períodos: 07/03/1975 a 12/07/1985, 07/03/1975 a 12/07/1985, 10/10/1985 a 25/02/1988, e de 15/05/1990 a 03/07/1992 e de 24/03/1993 a 05/05/1993. PERÍODOS NÃO COMPUTADOS NO CNISO autor destaca que o período laborado na Fazenda Santana do Rio Abaixo, de 11/09/1970 a 14/02/1975, e período de 06/05/1998 a 15/12/1998, laborado para empresa COOPERTRAVI, não estão computados no CNIS (FLS. 150/151), não tendo sido computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição, por ocasião do requerimento administrativo NB 123.976.819-0 (28/03/2002 - fls. 99/100). Verifico que o primeiro lapso (de 11/09/1970 a 14/02/1975) encontra-se anotado na CTPS do autor, conforme se verifica de fl. 21 e está corroborado pela Ficha de Registro de Empregado de fl. 119. A anotação da CTPS tem presunção de legalidade, não tendo sido impugnado pelo ente autárquico em nenhum momento, devendo por isso mesmo, ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor. Por outro lado, para comprovação do período de 06/05/1998 a 15/12/1998, relativo à empresa COOPERTRAVI, o autor apresentou cópia reprográfica em péssimas condições de legibilidade (fl. 78) da qual sequer se pode extrair a duração do contrato de trabalho. E mais, o vínculo não está anotado em sequência cronológica com os vínculos apostos às fls. 16 e 17 da CRPS Nº 49682-Série 263 (fl. 75/76). Com efeito, referido documento não pode ser tido sequer à conta de início de prova material, dada as péssimas condições da cópia apresentada à fl. 78. Observo que foi facultada ao autor a especificação de provas, que não se desincumbiu do ônus de comprovar o vínculo laborativo perseguido. Diante disso, é possível verificar que na data do requerimento administrativo o autor, já considerando os períodos especiais ora descortinados, o períodos de tempo comum já computados na via administrativa e o período de 11/09/1970 a 14/02/1975 registrado na CTPS já contava com o seguinte tempo de contribuição. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/09/1970 14/02/1975 4 5 4 - - - 07/03/1975 12/07/1985 - - - 10 4 6 10/10/1985 25/02/1988 - - - 2 4 16 15/05/1990 03/07/1992 - - - 2 1 19 24/03/1993 05/05/1993 - - - 1 12 13/02/1990 05/03/1990 - - 23 - - - 01/03/1995 31/05/1995 - 3 1 - - - 02/10/1995 31/12/1997 2 2 30 - - - 03/05/1999 07/12/1999 - 7 5 - - - 02/04/2001 27/03/2001 - - (4) - - - 6 17 59 14 10 53 2.729 5.393 7 6 29 14 11 23 20 11 20 7.550,200000 28 6 19 Voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou o total de 28 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação pretendida na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 07/03/1975 a 12/07/1985, 07/03/1975 a 12/07/1985, 10/10/1985 a 25/02/1988, e de 15/05/1990 a 03/07/1992 e de 24/03/1993 a 05/05/1993, nas empresas indicadas na fundamentação, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para averbação do período de 11/09/1970 a 14/02/1975, laborado na Fazenda Santana do Rio Abaixo e que consta apontado na CTPS (fl. 21). Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: ANTENOR FERREIRA CAMILO Nome da mãe: Alzira Ferreira de Lourdes Endereço: Av. Rui Barbosa, 1463, Santana, São Jose dos Campos/SP. RG/CPF: 37.857.112-6 SSP/SP e 787.822.018-20PIS: 1.039.128.355-0 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 07/03/1975 a 12/07/1985 07/03/1975 a 12/07/1985 10/10/1985 a 25/02/1988 15/05/1990 a 03/07/1992 24/03/1993 a 05/05/1993 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006275-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, no rito comum, ajuizado por Wanderley Alves de Oliveira, objetivando, em suma, declaração judicial que reconheça ter o autor exercido função atípica de telefonia, em desvio de função, no período de 16/05/1994 a 12/08/2003, com excesso de horas extras e sem as pausas legais obrigatórias, pagando os valores correspondentes devidos; a readaptação para o cargo de Técnico de Apoio Especializado, do MPU; a fixação do início da deficiência do autor como portador de surdez auditiva; a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.953/00 e parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.415/06; a nulidade de processo administrativo instaurado em seu desfavor; a devolução de valores descontados na fonte que alega terem sido feitos indevidamente; a conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço; o pagamento de gratificação de atividade de segurança; indenização por danos morais que alega ter sofrido. Requer a concessão do benefício da prioridade processual e justiça gratuita. Assevera ser servidor público federal do MPU, desde 16/05/1994, lotado, inicialmente, no cargo de Auxiliar de Vigilância, mas tendo tomado posse no cargo de Auxiliar Administrativo em

Telefonia, tendo exercido esta função com exclusividade até 11/08/2003. Aduz ter formulado pedido administrativo de pagamento de horas extras, em razão do exercício de atividade de telefonista, sem as pausas legais intrajornada. Alega que, em razão disso, teria tido resultado desfavorável em avaliação funcional, com instauração de processo disciplinar em seu desfavor, os quais resultaram em proposta de demissão. Infere que, o excesso de carga de trabalho e os processos administrativos instaurados em seu desfavor abalaram-no, acarretando-lhe problemas de saúde, em decorrência dos quais passou a ficar afastado de suas atividades laborais, mediante a apresentação de atestados médicos sucessivos. Aduz que, após passar por perícia médica oficial em julho de 2006, teve a notícia de que os atestados apresentados desde novembro de 2005 não deveriam ser homologados, o que ocasionou a ruptura da percepção dos vencimentos pelo servidor, e posteriormente, após processo administrativo, visando apurar a possível ocorrência de abandono de emprego, foi aposentado por invalidez. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de pobreza. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação (fl. 1672). A União peticionou, impugnando a concessão do benefício da Justiça gratuita ao demandante, requerendo o apensamento da impugnação aos presentes autos (fls. 1678/1684). Citada, a União apresentou contestação (fls. 1685/1710), rebatendo os argumentos veiculados na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos. Tornado sem efeito o despacho de fl. 1672 no tocante ao deferimento da justiça gratuita, foi determinado ao autor a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas (fl. 1908). O demandante se manifestou às fls. 1910/1918, comprovando o pagamento das custas; requerendo a anulação do referido decisum; o apensamento da impugnação em apartado, e a manutenção da gratuidade processual. A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a realização de prova oral, bem como prova documental (fls. 2081/2150). A União peticionou juntando documentos (fls. 2404/2531). O autor peticionou juntando documentos (fls. 2533/2815). Foi dada vista ao autor dos documentos de fls. 2404/2531 e após ao réu, dos documentos juntados pelo autor (fl. 2816). O autor se manifestou às fls. 2817/2818. O demandante peticionou às fls. 2825/2935. A União manifestou-se acerca dos documentos juntados aos autos, requerendo o julgamento imediato do feito, com a improcedência dos pedidos (fls. 2937/2940). Suspenso o feito até prolação de sentença nos autos nº 0004866-12.2007.403.6103 (fl. 2942). Dada vista às partes (fls. 2943/2944). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente observo que, por um equívoco, a impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada pela União não foi autuada em apenso, mas encartada nos próprios autos. A parte autora foi intimada a se manifestar, momento em que, além de rebater o mérito do pedido, requereu a autuação em apenso. Em que pese não se tenha procedido à referida autuação em apenso, o mérito da impugnação foi apreciado na decisão de fl. 1908, tendo sido acatada a impugnação. Com efeito, na sequência o autor comprovou o recolhimento de custas (fl. 1931), pelo que tenho por resolvida a questão, em definitivo. No que diz respeito ao requerimento do autor quanto a produção de prova oral, indefiro o pleito, uma vez que a causa encontra-se bem instruída, com farta documentação. Ressalto que o magistrado que me precedeu na análise da causa houve por bem suspender o feito até julgamento do processo de nº 0004866-12.2007.403.6103, conexo a este. Tendo já referido processo sido sentenciado, retomo o curso destes autos para neles proferir sentença. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença prolatada no processo nº 0004866-12.2007.403.6103. Passo ao exame do mérito. Consoante extraído da inicial, o autor na presente ação retoma argumentos já utilizados em processos outros por ele ajuizados - estando inclusive já sentenciados. Pleiteia por ora, em suma, declaração judicial que reconheça ter o autor exercido função atípica de telefonia, em desvio de função, no período de 16/05/1994 a 12/08/2003, com excesso de horas extras e sem as pausas legais obrigatórias, com o pagamento dos valores correspondentes devidos; a readaptação para o cargo de Técnico de Apoio Especializado do MPU; a fixação do início da deficiência do autor como portador de surdez auditiva; a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.953/00 e parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.415/06; a nulidade de processo administrativo instaurado em seu desfavor; a devolução de valores descontados na fonte que alega terem sido feitos indevidamente; a conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço; o pagamento de gratificação de atividade de segurança e indenização por danos morais que alega ter sofrido. O pedido de indenização por danos morais em razão dos problemas psicológicos enfrentados, os quais segundo alega o demandante, teriam sido ocasionados pelos processos administrativos instaurados contra ele, já foram objeto do processo nº 2006.61.03.005729-5, com sentença prolatada desfavoravelmente ao autor. Também a fixação do início da deficiência já foi objeto de decisão naqueles autos, tendo lá sido fixada, em razão de perícia médica produzida. Assim, tenho que o autor repete o pedido incidente de fixação do início da incapacidade, bem como de compensação por danos morais já veiculados em ação anterior, pelo que os afasto, com espeque no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência. No que tange à alegação de nulidade do processo administrativo, o tema já foi objeto dos autos do processo nº 0004866-12.2007.403.6103, com sentença prolatada desfavoravelmente ao autor, pelo que fica também este pedido afastado, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência. A questão do suposto exercício de função atípica é objeto destes autos. Pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.953/00 e parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.415/06, a fim de declarar a impossibilidade das atribuições dos cargos técnicos serem fixadas por norma infra legal e assim deslegitimar o exercício de atividades de telefonia pelo autor. Em relação ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 9.953/00, trata-se de diploma normativo revogado. No tocante ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.415/06, destaco que a norma encontra-se em vigor. O dispositivo assim estabelece: Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades. Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei. Não vejo, contudo, a inconstitucionalidade pretendida. Com efeito, as atribuições dos cargos integrantes das carreiras do MPU são fixadas por regulamento como forma de facilitar alterações e possibilitar acréscimos, garantindo o dinamismo necessário para os bons andamentos dos trabalhos, nada havendo de ilegal em tal expediente. Conforme farta prova documental acostada aos autos, o autor tomou posse no cargo de Auxiliar de Vigilância em 16/05/1994. Nos termos da Lei nº 8972/94, o referido cargo passou a integrar o nível de Assistente, a partir de 29/12/1994. Em 04/01/2000, foi então transformado em Técnico de Apoio Especializado, nos termos da Lei nº 9.953/00. Consta dos autos ainda que, de fato, o autor no período de maio de 1994 a julho de 2003 exerceu atividades de telefonia. Entretanto, como restou comprovado em laudo médico produzido nos autos do processo nº 2006.61.03.005729-5, a enfermidade do autor (tanto a psíquica, quanto a surdez) não tem nexos laborais. De fato, restou demonstrado que a surdez que acomete o autor não foi originada por atividades de telefonia eventualmente por ele exercidas. Importante destacar que nesse intervalo de tempo (de 1994 a 2003), a Procuradoria em que trabalhava o demandante contava, em média, com cerca de 8 servidores, tendo o número máximo

atingido 17 servidores em 2003, incluindo o autor. Daí é possível inferir que o volume de ligações não seria suficiente a caracterizar qualquer dano ao autor, ou mesmo caracterizar o desvio de função, conforme pretendido. Destaque-se ainda, que às fls. 1723 e seguintes, constam gráficos que identificam os ramais buscados pelas chamadas recebidas. Em tais gráficos é possível verificar, a título exemplificativo, que de abril de 2003 a agosto do mesmo ano, 32% das ligações recebidas pela Procuradoria eram chamadas para o próprio demandante, o que vem reforçar não se tratar de atividade apta a caracterizar o desvio de função, consoante pleito do demandante. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF veda a utilização da isonomia entre servidores para conceder aumentos salariais, o que se aplica, por analogia, ao caso concreto, para obstar o intento do autor. No que tange ao pedido de readaptação para o cargo de Técnico de Apoio Especializado do MPU, destaco que o autor foi aposentado por invalidez. Logo, de readaptação não se trata, mas de eventual reversão, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.112/91. Ainda assim, melhor razão não assiste ao demandante. Como já verificado nos autos do processo nº 0004866-12.2007.403.6103, o processo administrativo instaurado em desfavor do autor observou os ditames da legalidade, contraditório e ampla defesa, logo nada há a inquirir de ilegal, o ato administrativo que concedeu a aposentação ao demandante. Por fim, com relação aos pedidos de devolução de valores descontados na fonte que alega o autor terem sido feitos indevidamente; de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço e de pagamento de gratificação de atividade de segurança, não há provas nos autos que possam amparar o pedido do autor, pelo que são improcedentes. DISPOSITIVO Posto isso, excludo os pedidos de compensação por danos morais, de fixação do início da deficiência e de nulidade do processo administrativo, com fulcro no artigo 267, V, do CPC e no mais, julgo improcedentes os demais pedidos. Custas ex lege. Condono o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005912-94.2011.403.6103 - JOAO GERALDO BORDINHON (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOÃO GERALDO BORDINHON contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 04/05/1978 a 28/01/1981 e de 06/01/1986 a 03/09/2008 em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 06/01/1986 a 03/12/1998 e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 03/09/2008 (NB 143.834.443-8 - fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação da tutela (fl. 27). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. A parte acostou laudos técnicos. Conclusos para sentença os autos foram baixados os autos para ciência do INSS. Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 41, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, destaco que o período de 06/01/1986 a 03/12/1998 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 17). O lapso controvertido de 04/05/1978 a 29/01/1981 foi laborado na empresa Tecelagem Parahyba S/A, onde o autor exerceu as funções de Serviços Diversos, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 90 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 (fls. 24) e laudo técnico (fls. 72/74). O limite normativo no período estava fixado em 80 dB(A). O período de 04/12/1998 a 03/09/2008 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as funções de Operador Máquinas Equip't's Fundação-A e Preparador Pintura, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A) até 28/02/2004, e de 86 dB(A) no período de 01/03/2004 a 03/09/2008. Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 80 dB(A) até 05/07/1997, de 90 dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso os períodos de 04/05/1978 a 29/01/1981 e de 03/12/1998 a

13/05/1994 devem ser computados como de atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 4 meses e 23 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d04/05/1978 28/01/1981 2 8 25 06/01/1986 03/12/1998 12 10 28 04/12/1998 03/09/2008 9 8 30 23 26 83 DIAS 9.143 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 4 23 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (03/09/2008 - fl. 41). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (03/09/2008 - fl. 41). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuia, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 04/05/1978 a 29/01/1981 e de 03/12/1998 a 13/05/1994, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2008 (fl. 41). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 143.834.443-8 Nome do segurado JOÃO GERALDO BORDINHON Nome da mãe Antonia Candida Bordinhon Endereço Rua Três Pontas, 70, Vila Paiva, São José dos Campos - SP - CEP 12213-511 RG/CPF 13.926.913-7-SSP/SP - 005.338.848-88 NIT 1.081.753.063-8 Data Nascimento 01/06/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 06/01/1986 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO 04/05/1978 a 28/01/1981 04/12/1998 a 03/09/2008 DIB 03/09/2008 Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0009095-73.2011.403.6103 - JOAO FRANCISCO ALEXANDRE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e atuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, apresentando rol de testemunhas. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia com profissional especialista em endocrinologia. O pleito do autor foi indeferido, facultando-lhe a apresentação de laudo técnico específico de profissional da área. A parte autora se manifestou em réplica. A parte autora juntou aos autos cópia de seu prontuário médico, requerendo seja dada vista ao senhor perito para manifestação conclusiva. A parte autora peticionou, reiterando pedido para que o senhor perito se manifeste acerca do laudo. A parte autora peticionou juntando documentos. Dada vista dos autos ao senhor perito judicial, o expert não mudou sua conclusão, ple a ausência de incapacidade do autor. Dada vista as partes, a parte autora peticionou impugnando os esclarecimentos apresentados, reiterando pedido de nova perícia ou elaboração de perícia complementar. Facultada a parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência

de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009634-39.2011.403.6103 - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54/58, arguindo a existência de contradição quanto à data de início do pagamento das parcelas em atraso, considerando-se o pedido firmado na inicial, a data da fixação do início da incapacidade pelo perito e o efetivamente estabelecido na sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. Com razão o embargante. De fato, seu pedido é para que lhe seja concedida a conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, desde 20/12/2010 (data da concessão do auxílio-doença). Por outro lado, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 18/09/2008 (fl. 32) e a sentença fixou como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, 27/02/2012, quando foi realizado o exame no autor e confeccionado o laudo pericial (fl. 29). Portanto, concatenando-se o pedido do autor e a afirmação do perito judicial, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 20/12/2010. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos:(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que converta o benefício de auxílio doença (NB 544.088.851-5) da parte autora, em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/12/2010 (DIB do auxílio doença). (...) SÍNTESE DO JULGADO (...) Data do início do Benefício (DIB) - 20/12/2010 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-23.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO HERNANDES DIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO HERNANDES DIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 14/12/1998 a 21/11/2006 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 12/02/1979 a 13/12/1998 e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 21/11/2006 (NB 138.340.747-6 - fl. 40). Combate a constitucionalidade do Fator Previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a apresentação de laudos (fl. 73). Juntado laudo Técnico (fls. 77/82). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido

pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)De início, destaco que o período de 12/02/1979 a 13/12/1998 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 58).O lapso controvertido de 14/12/1998 a 21/01/2007 foi laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, onde o autor exerceu as funções de Operador Linha de Fibras e Operador SDCD, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 92,2 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 47/48) e laudo técnico (fls. 77/82). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A). Observo que o laudo técnico à fl. 80 apresenta registro de nível de pressão sonora para o período após 01/02/1999 de 76,2 dB(A), divergindo do valor apontado no PPP à fl.47. Todavia, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril é possível verificar no período de 01/09/1995 a 31/10/1999 é a mesma para o período de 01/02/1999 a 21/01/2007, permitindo concluir tratar-se da mesma atividade sujeita ao mesmo nível de pressão sonora como indicado no PPP.A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo estão consignadas no quadro de descrição das atividades do autor no ambiente fabril.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 27 anos, 11 meses e 10 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d12/02/1979 13/12/1998 19 10 2 14/12/1998 21/11/2006 7 11 8 DIAS 10.000 TOTAL TEMPO ESPECAIL 27 09 10É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (21/11/2006 - fl. 40).Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (21/11/2006 - fl. 40).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuia, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 , 1º , DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Desnecessária a apreciação acerca do Fator Previdenciário, uma vez que na aposentadoria especial não há incidência do referido fator.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 14/12/1998 a 21/11/2006, nas empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/2006 (fl. 40). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 138.340.747-6Nome do segurado CARLOS ALBERTO HERNANDES DIASNome da mãe Dolores Hernandes DiasEndereço Rua João Alves dos Santos, 103, Jardim Terras São João, Jacaréi - SP - CEP 12324-783RG/CPF 14.137.928-5-SSP/SP - 047.904.748-01NIT 1.084.739.012-5Data Nascimento 04/12/1963Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 12/02/1979 a 13/12/1998 - INCONTROVERSO14/12/1998 a 21/11/2006DIB 21/11/2006À SUDP para correta autuação do objeto

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SYLVIO ARAUJO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/07/1986 a 04/08/1994, 01/09/1995 a 04/02/1997, 01/08/1997 a 14/09/2000, 01/04/2001 a 30/07/2004 e 01/10/2004 a 25/10/2010. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo NB 154.911.043-5, em 21/03/2011 (fl. 110) e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 119).Citado, o INSS contestou (fls.125/141), pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.Houve nova apresentação de contestação pelo INSS, desta feita intempestiva (fls. 150/156). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 1801/07/1986 a 04/08/1994, 01/09/1995 a 04/02/1997, 01/08/1997 a 14/09/2000, 01/04/2001 a 30/07/2004 e 01/10/2004 a 25/10/2010.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu o art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 01/07/1986 a 04/08/1994, na empresa Galvão & Barbosa Ltda., no setor DPR/PRU/USR/FUS, o autor exerceu a atividade de FRENTISTA de Posto de Gasolina, exposto a óleos e líquidos inflamáveis, de acordo com o formulário PPP (fls. 75/76) e agente agressivo RUDO em intensidade de 73 dB(A) e de 82 dB(A) - com veículos em funcionamento, A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor. No período de 01/09/1995 a 04/02/1997, o autor trabalhou na empresa Comercial DIP Posto de Serviços Ltda., na função de FRENTISTA, Setor Pista, sem indicar os fatores de risco, segundo o formulário PPP (fls. 78/79). De 01/08/1997 a 14/09/2000, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Andrade & Resende Ltda., na função de FRENTISTA, sem indicar os fatores de riscos ambientais, segundo formulário PPP (fls. 80/81). De 01/04/2001 a 30/07/2004, na Auto Posto Andrade & Resende Ltda., o autor exerceu a função de FRENTISTA, sem indicação do fator de risco segundo o formulário PPP (fls. 82/83). De 01/10/2004 a 25/10/2010, o autor trabalhou na empresa Posto Clube dos 500 Ltda., na função de FRENTISTA de Posto de Gasolina, esteve exposto aos agentes agressivos gasolina, álcool, óleo diesel, óleo de motor, graxa, segundo o formulário PPP (fls. 84/85). A descrição de suas atividades pressupõe a habitualidade e permanência da exposição. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no

cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80 dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. O formulário de fls. 75/76 informa que o nível de ruído de 82 dB(A) ocorria apenas com veículo em funcionamento, não podendo se depreender a permanência da exposição. Todavia a atividade de Frentista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividade desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita. STF Súmula nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, já decidiu recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPELREEX - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor apenas quanto aos períodos de 01/07/1986 a

04/08/1994 e de 01/10/2004 a 25/10/2010, tendo em vista que para os demais períodos não houve indicação de agentes nocivos. Observa-se que na DER, o autor sequer havia preenchido o requisito etário, por contar naquela oportunidade com 48 anos de idade. Vide tabelas abaixo.

Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
01/07/1986	04/08/1994	01/10/2004	25/10/2010	
01/09/1995	04/02/1997	15/12/1998	14/15	
01/08/1997	15/12/1998	14/15		
01/04/2001	30/07/2004	33/30		
01/10/2004	25/10/2010			
01/10/1978	22/09/1979	11/22		
26/05/1980	18/11/1980	5/23		
01/06/1982	17/06/1983	1/17		
16/01/1985	11/03/1985	1/26		
07/11/1994	01/06/1995	6/25		
09/03/1981	22/09/1981	6/14		
01/12/1981	31/05/1982	6/1		
29/06/1983	28/07/1983	30		
26/10/2010	28/02/2011	4/3		

6 51 210 14 1 29 3.900 5.099 10 10 0 14 1 29 19 9 29 7.138,600000 TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO 30 7 29 Com a conversão do lapso de serviço especial em comum, somados aos períodos de atividade comum já computados pelo INSS, é possível constatar que o autor conta com 30 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (21/03/2011 - fl. 112) o que é insuficiente para aposentação com proventos proporcionais nos termos anteriores à EC 20/98, e tampouco pela regras de transição da mesma emenda. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 01/07/1986 a 04/08/1994 e de 01/10/2004 a 25/10/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Custas como de Lei Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 150/156, posto que intempestiva e apresentada em duplicidade. SÍNTESE DO JULGADO N.º do beneficiário: SYLVIO RAUJO DE SOUZA Nome da mãe: Aparecida Bernadino Endereço: Rua Dr. Paulo de Oliveira Costa, 50, Centro - Jacaré/SP RG/CPF: 15.855.501-6- SSP/SP e 029.931.798-61 PIS: 1.084.035.063-2 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 01/07/1986 a 04/08/1994 01/10/2004 a 25/10/2010 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.757-5, concedido em 24/02/2010 (fl. 188). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 21/01/1971 a 18/01/1974, 14/05/1984 a 01/11/1985, 09/03/1992 a 09/02/1995, 02/05/1995 a 08/07/1996 e de 15/07/1996 a 24/02/2010, laborado nas empresas Mercedes Benz do Brasil S/A, Alumar Consócio de Alumínio do Maranhão, Rexam Beverage South América S/A, Ceman Central de Manutenção Ltda. e Latapack-Ball Embalagens Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a juntada de laudos técnicos, a parte autora juntou documentos de fls. 231/240, 245, 247/249, 251/252, 253/254, 255/256 e 259/264. Cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 21/01/1971 a 18/01/1974, 14/05/1984 a 01/11/1985, 09/03/1992 a 09/02/1995, 02/05/1995 a 08/07/1996 e de 15/07/1996 a 24/02/2010. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma

limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).O documento técnico acostado aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado de 21/01/1971 a 18/01/1974, na Empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, o autor exerceu a função de Aprendiz de Mecânica Geral e esteve submetido a ruído de 86 dB(A), e acordo com o PPP (fls. 252/253). O documento informa a habitualidade e permanência da exposição. No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB (A) até 05/03/1997.Portanto, o período deverá ser considerado como de atividade especial.No período de 14/05/1984 a 01/11/1985, o autor exerceu a função de Eletr. II no setor ALU-ENG&MANIT, na empresa Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR, exposto a agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 82,60 dB(A), segundo o formulário PPP (Fls. 259/260). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril.De 09/03/1992 a 09/02/1995, na empresa Latas de Alumínio S/A LATASA, o autor exerceu a função de Técnico eletrônico no setor Manutenção Elétrica, exposto a agente agressivo, em nível de pressão sonora de 101,5 dB(A), segundo o formulário DSS-8030 (fl. 94) que informa a habitualidade e permanência, e laudo técnico (fl. 95).De 02/05/1995 a 08/07/1996, o autor trabalhou na empresa CEMAN - Central De Manutenção Ltda., na função de Instrumentista, setor Instrumentação, exposto a vapores e produtos químicos aerodispersíveis metálicos (ferro, aço, alumínio, antimônia, cobre, bronze e outros) contaminados de substâncias tóxicas e ruído com pressão sonora acima de 90 dB(A), segundo o formulário de Informações sobre Atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 80) e de 84,2 dB(A), segundo o PPP (fls.82/83). O formulário informa a habitualidade e permanência.De 15/07/1996 a 24/02/2010, o autor laborou na empresa LATAPACK-BALL Ltda., na função de Técnico Eletrônico e Técnico Eletrônico II, no setor Filial Jacareí-Indiretos Manutenção Elétrica, submetido ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 83,5 dB, no período de 01/01/1998 a 31/12/1999, de 88,30DB de 01/01/2000 a 01/12/2000, de 99 DB de 01/01/2001 a 21/12/2001, de 90 DB de 01/01/2002 a 31/12/2002, oscilou entre 90DB, 95,30DB, 93,50DB, 91,70DB e 93DB no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 13/09/1007 esteve submetido à pressão sonora de 84,4 DB, segundo formulário PPP (fls. 97/99). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades exercida pelo autor no ambiente fabril. Observo não haver registro de agentes agressivos no período de 15/07/1996 a 31/12/1997 e nem posterior a 13/09/2007. Assim, devem ser computados apenas os períodos em que os níveis de pressão sonora já estiveram acima dos limites normativos para o período, ou seja, de 01/01/2001 a 31/12/2006.Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012)Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos 21/01/1971 a 18/01/1974, 14/05/1984 a 01/11/1985, 09/03/1992 a 09/02/1995, 02/05/1995 a 08/07/1996 e de 01/01/2001 a 31/12/2006.DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre 21/01/1971 a 18/01/1974, 14/05/1984 a 01/11/1985, 09/03/1992 a 09/02/1995, 02/05/1995 a 08/07/1996 e de 01/01/2001 a 31/12/2006, nas empresas indicadas na fundamentação, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 151.952.757-5 a partir da data da concessão (24/02/2010 - fl. 188); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.952.757-5Nome do beneficiário: ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJONome da mãe: Erenita Rodrigues da Silva MartinsEndereço: Rua Matias Perez, 364, Ap. 74, Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 1223-082RG/CPF: 8.174.389-0- SSP/SP/ 003.170.308-92PIS: 1.028.690.872-4Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 21/01/1971

a 18/01/197414/05/1984 a 01/11/198509/03/1992 a 09/02/199502/05/1995 a 08/07/199601/01/2001 a 31/12/2006Data do início do Benefício (DIB) 24/02/2010Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000676-30.2012.403.6103 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 35/36). Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 66). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 67), transcorreu o prazo in albis (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou sinovite e tenossinovite dos punhos. Assim se pôs, in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta sinovite e tenossinovite dos punhos, sem sinais de radiculopatia ou polineuropatia, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A restrição motora é mínima, não havendo incapacidade laboral. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual, indefiro o pedido de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001165-67.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Carlos Raimundo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (02/08/2011 - fl. 21), em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 36/37). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 43/49), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 50). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 52/58). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 65). A parte autora se manifestou em replica (fls. 71/80) e em provas (fls. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, bem como o pedido de prova testemunhal. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contém os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo, estando o feito bem instituído. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 46). Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 02/08/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 546.912.227-8 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo contra o referido decisum, ao qual foi negado seguimento. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. A parte autora se manifestou em provas, bem como em réplica. A União informou não ter provas a produzir. Intimada a parte autora a recolher as custas, a demandante peticionou esclarecendo a situação. Juntada aos autos cópia de decisão proferida em agravo interposto, dando-lhe provimento para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora peticionou noticiando o deferimento da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação impropria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática

previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capaci-tação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das ativi-dades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em rela-ção: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com apro-veitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compa-tíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Edu-cação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional compe-tente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações especifi-cas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aper-feiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor cor-respondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores cons-tantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como

funda-mento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº11.907/2009 passou a ter a seguinte redação:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da

GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprova-da a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento 6º O

regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considera-das, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimen-tos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua per-cepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...)Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Como se pode extrair dos dispositivos de lei acima transcritos (tanto na redação original da Lei nº11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº12.778/2012), a situa-ção fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor corres-pondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fa-zer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de partici-pação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horá-rias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela nº12.778/2012, há menção expressa de que o regu-lamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. É evidente, assim, em ambos os diplomas legais, a intenção do legislador ordiná-rio de atribuir a outra autoridade, com competência normativo-regulamentar, a obrigação de editar o regulamento que delineasse os requisitos mínimos e necessários à concreti-zação do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária, com todos os seus contornos. Relativamente ao período anterior à edição do Decreto nº 7.922, de 18 de feverei-ro de 2013 (que, finalmente, regulamentou a GQ instituída pela Lei nº11.907/2009, entre outras), resta definir se a ausência de decreto regulamentar configurava omissão do Po-der Executivo, passível de suprimento pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou se a norma até então despida de regulamentação seria autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontrava disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Edu-cação e no Decreto nº 5.773/06. Este juízo já se pronunciou, em reiteradas vezes, que a resposta para tais indagações é negativa. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administra-ção Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, in-ciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello , o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustenta-bilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nos-sa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não poden-do inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em con-formidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói preten-der não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no ca-put do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas fina-lidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consecatório lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. No que toca ao período anterior ao Decreto nº7.922/2013, assim, tem-se que a Lei nº11.907/2009, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), estava a depender de regulamentação para que tivesse operatividade, com a fixação de medidas gerais que lhe permitissem a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, que dispunha que a matéria deveria ser tratada

pelo ato normativo secundário (regulamento). Havia, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face à ausência de ato regulamentar, impedindo o desencadeamento de seus efeitos e obstando a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. Sim, o regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima já constituíam diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária em questão sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar de efetiva omissão do Executivo (até fevereiro de 2013) em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, a autora tornou-se carecedora de ação, ante a concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria ele em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, o entendimento deste Juízo é no sentido de qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais muito além vão da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002476-93.2012.403.6103 - LUZIA MARILDA DA SILVA MOREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários

legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia médica com profissional especialista. A parte autora peticionou, noticiando a interposição de agravo de instrumento contra referido decisum, tendo o recurso sido convertido em agravo retido. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Facultada à parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003484-08.2012.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RODOLFO DONIZETTI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com todos os consectários legais. Alega o autor que apresenta sequelas decorrentes de acidente automobilístico que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Determinado ao autor a comprovação da qualidade de segurado, o demandante peticionou esclarecendo a situação. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O autor não compareceu à perícia. Peticionou o demandante requerendo a designação de nova data para a perícia médica, o que foi deferido. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia, tendo em vista o laudo anterior não tratar dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Determinada a realização de nova perícia, o demandante não compareceu na data agendada. Intimado o autor a se manifestar, informou seu defensor não ter conseguido localizá-lo. Agendada nova data, o autor novamente deixou de comparecer. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, I do Decreto nº 3.048/99, o

auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação citada: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, realizada a perícia judicial, não restou caracterizada a incapacidade laborativa do autor (fls. 35/38). O demandante impugnou o laudo apresentado, aduzindo não fazer menção especificamente ao caso do autor, que requer a concessão de auxílio-acidente e não auxílio-doença, com requisitos distintos, portanto. Determinada a realização de nova perícia, o demandante não compareceu na data designada. Agendada nova oportunidade, o autor novamente não compareceu para a realização do ato. Pois bem. A não realização da perícia médica em Juízo, a fim de responder aos quesitos específicos para o benefício de auxílio-acidente pleiteado, impossibilitou tanto a análise da situação atual quanto pretérita do autor. Certo é que somente os atestados médicos juntados não são aptos a destituir as conclusões das inúmeras perícias médicas realizadas administrativamente e comprovar a alegada redução da capacidade para o trabalho. Assim, ante a desídia do autor em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, impõe-se a improcedência do pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se, por fim, que na decisão de fl. 53, que determinou a realização de perícia médica, fez-se constar que não haveria intimação pessoal do autor, razão pelo que a improcedência do pedido é de rigor. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004031-48.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (06/02/2012 - fl. 11), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 25/26). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 31/33), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 34). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 43). Houve réplica (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de dor lombar baixa (fl. 32). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 32): após exame clínico do periciando, conclui a perícia

que o(a) mesmo(a) apresenta dor lombar baixa, com exames indicando ausência de comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 06/02/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004648-08.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA RABELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Clélia Aparecida Rabelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (09/05/2012 - fl. 29), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 31/32). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 46/53), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 54). A parte autora se opôs ao perito, impugnando-o, requerendo a nomeação de novo perito médico especialista (fls. 43/44). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 57/61). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDO** Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contém os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo, estando o feito bem instituído. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de lesão do nervo radial esquerdo (fl. 50). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 49): Não há doença incapacitante atual. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 09/05/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 551.336.391-3 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Diogo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (29/07/2009), em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Em decisão preliminar, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial, fls. 34/35. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/42, o que ensejou o indeferimento o pedido antecipatório, fl. 43. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, fls. 48/53. O INSS contestou o pedido à fl. 59 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica, mas o autor juntou documentos às fls. 61/63. É o relato do necessário. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Anoto-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a

incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a parte demandante apresenta encurtamento da perna esquerda e pé torto congênito, com restrição motora leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para exercer atividade semelhante a que exerce, fl. 41. Asseverou ainda o perito que o o atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo, que o impeça de exercer atividade laboral semelhante a que exercia. Outrossim, em que pese a insurgência do autor com a conclusão do perito judicial, juntando inclusive novos atestados médicos (fls. 62/63) para demonstrar a divergência de diagnósticos não altera a qualidade da prova produzida, mesmo porque convergente com a de outro médico-perito, que não constatou incapacidade laborativa em sede administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais ou ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o autor é beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivar-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005827-74.2012.403.6103 - CELIO MARCILIO DE PAULA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIO MARCILIO DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.169.963-6, concedido em 26/11/2009 (fl. 46). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 20/11/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudo técnico e indeferida a antecipação da tutela (fl. 73). A parte autora acostou laudo técnico. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência Não há lustro transcorrido entre o deferimento administrativo, retratada à fl. 46, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 06/03/1997 a 20/11/2009. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante (PPP - fl. 53 e laudo técnico fl. 77) evidenciam que, durante o labor prestado de 06/03/1997 a 20/11/2009, na General Motors do Brasil

S/A, o autor exerceu a função de Montador Autos e Montador Autos -A e esteve submetido a ruído de 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB (A) até 17/11/2003. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Portanto, somente o período de 18/11/2003 a 20/11/2009 deverá ser considerado como de atividade especial. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos 18/11/2003 a 20/11/2009. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre 18/11/2003 a 20/11/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 151.169.963-6, a partir da data da concessão (26/11/2009 - fl. 46-v; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 151.169.963-6 Nome do beneficiário: CELIO MARCILIO DE PAULA Nome da mãe: Elvira Camargo de Paula Endereço: Rua Carlos Drummond de Andrade, 207, Vila Mariana, Caçapava - SP, /SP - CEP 12280-000 RG/CPF: 14.926.651-0- SSP/SP?035.715.758-30 PIS: 1.089.854.979-2 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 18/11/2003 a 20/11/2009 Data do início do Benefício (DIB) 26/11/2009 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005829-44.2012.403.6103 - RINALDO MEDEIROS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 147/155, arguindo a existência de omissão e contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão

de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 147/155, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007898-49.2012.403.6103 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS GOMES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.202.092-5, concedido em 02/07/2008. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na Empresa de ônibus São Bento Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição quinquenal Não há lustro transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 66, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). O documento técnico acostado aos autos pelo demandante evidencia que, durante o labor prestado de 29/04/1995 a 09/12/1997, na Empresa de Ônibus São Bento Ltda., o autor esteve submetido a ruído de 82,8 dB(A), na função de Motorista (PPP - fls. 28/29). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB (A) até 05/03/1997. Por esta razão, deve ser computado como de tempo especial somente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo

Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, é precedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período 29/04/1995 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 121.096.919-7 a partir da data da concessão (07/03/2012 - fl. 14); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 121.096.919-7 Nome do beneficiário: MARCOS GOMES DA SILVA Nome da mãe: Vicentina Gomes da Silva Endereço: Rua Turumirin, 336, Vila Rica, São José dos Campos/SP - CEP 12228-120 RG/CPF: 11.601.709-0- SSP/SP/929.16.808-87 PIS: 1.072.902.582-6 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 29/04/1995 a 05/03/1997 Data do início do Benefício (DIB) 02/07/2008 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/39. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 41/43. Laudos periciais coligidos às fls. 50/55 e 62/64. Decisão de fls. 56/57 determinou a realização de nova perícia médica. Decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora quanto aos laudos periciais, fls. 71/73. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 74/80. Não houve réplica, fl. 82. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 84/86. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora foi submetida a duas perícias médicas, cujos laudos atestaram que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa atual, tanto do ponto de vista psíquico quanto físico (fls. 52 e 64). Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0009119-67.2012.403.6103 - ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 125.977.869-7 (DIB 28/02/2002 - fl.10). Sustenta o demandante que no transcurso do procedimento administrativo, o INSS fez diversas exigências e, ante a impossibilidade de exercer atividade laboral, seus familiares promoveram o recolhimento de contribuições previdenciárias até o mês de setembro de 2004, quando souberam da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.213/1991, a incorporação dos 31 meses de salário de contribuição recolhidos no cômputo da RMI de seu benefício, com a majoração do respectivo valor. A inicial veio acompanhada de

documentos. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação (fl. 27). O INSS contestou o pedido. Oportunizada réplica, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Pretende a parte autora incluir no cômputo de seu benefício de aposentadoria por invalidez 31 contribuições vertidas após a data de concessão do benefício. É possível constatar que entre a data de requerimento do benefício (28/02/2002) e a data do deferimento administrativo (21/02/2004) decorreu quase dois anos, o que milita em favor das alegações da parte autora. Quanto ao cômputo de contribuições posteriores à data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, como se verá. Com efeito, o período contributivo levado em consideração para o cálculo da renda mensal das diversas estirpes de jubilação previstas no RGPS segue o regramento disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O Período Básico de Cálculo compreende o período de julho de 1994, para os segurados inscritos no RGPS antes desta data, ou a partir da primeira competência do salário de contribuição ao RGPS, quando posterior àquele mês e ano até o mês anterior ao do requerimento do benefício. Tal conceito pode ser inferido da redação original dos Artigos 32 e 33 do RPS (Decreto Nº 3.048/1999): Decreto 3.018/1999 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o período básico de cálculo para apuração de quaisquer benefícios comportará apenas contribuições anteriores à data da concessão do benefício, não havendo, por isso mesmo, como integrar ao cálculo contribuições relativas a competências posteriores à data da concessão do benefício. Neste concerto, a revisão, nos moldes em que pretendida pelo demandante, é improcedente. Em havendo interesse da parte demandante na repetição dos valores indevidamente vertidos no período de fevereiro de 2002 a setembro de 2004, deverá intentar ação própria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em breve resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao inporte respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982, mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/37 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 38/46). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 53). A parte autora se manifestou à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição arguida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram entre o período nos anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 12/12/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, preveem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da

estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo do previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº

1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 12/12/2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativas aos anos de 2007 a 2012, na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo.Não haverá reexame necessário, uma vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Proceda a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da decisão prolatada nos autos de impugnação ao valor da causa às fls. 10/11, remetendo aqueles autos ao arquivo.Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se estes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Zilma Freire dos Santos e Maria Helena da Silva Araújo em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). A autora Zilma Freire dos Santos também requereu a compensação dos débitos das anuidades de 2011 e 2012, com o crédito das anuidades pagas em 2007, 2008, 2009 e 2010.Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 09/38.À fl. 40 foi concedida a gratuidade da justiça.Contestação apresentada às fls. 46/65 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 66/82.Não houve réplica, fl. 87.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012, sendo que a presente ação foi ajuizada, conforme já mencionado, em 13/12/2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição e à compensação aos valores pagos antes do dia 13/12/2007.Assim, com relação à autora Maria Helena da Silva Araújo impõe-se o reconhecimento da prescrição, em relação à anuidade de 2007, pois que paga entre 28/02/2007 e 30/04/2007 (fls.

23/25). Já a autora Zilma Freire dos Santos não apresentou o comprovante de pagamento da anuidade de 2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização

Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. A autora Zilma Freire dos Santos comprovou o pagamento das anuidades relativas a 2008 (fl. 14), 2009 (fl. 15), 2010 (fl. 16), 2011 (fl. 17) e 2012 (fl. 18). E, a autora Maria Helena da Silva Araújo comprovou o pagamento das anuidades relativas a 2007 (prescrita - fls. 23/25), 2008 (fl. 26), 2009 (fl. 27), 2011 (fl. 29) e 2012 (fl. 30). Assim, quanto às anuidades adimplidas fazem jus à restituição da diferença do valor que pagaram a maior, nos termos retrodelineados. Especificamente quanto ao pedido de compensação dos créditos das anuidades de 2007 a 2010, com os débitos de 2011 e 2012 formulado pela autora Zilma Freire dos Santos, nada obstará que fosse implementada, desde que devidamente comprovados os pagamentos e com a efetivação após o trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao art. 170-A, do CTN. Contudo, vê-se pelos documentos de fls. 17/18 que as anuidades de 2011 e 2012 já foram adimplidas, afastando o interesse de agir, neste ponto. Por fim, no que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de compensação efetuado pela autora Zilma Freire dos Santos; b) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 13/12/2007; c) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora Zilma Freire dos Santos para condenar o COREN/SP a restituir-lhe o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativo aos anos de 2008 a 2011 (integralmente recolhidas - fls. 14/17), na forma acima explicitada; d) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora Maria Helena da Silva Araújo para condenar o COREN/SP a restituir-lhe o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativo aos anos de 2008, 2009 e 2011 (integralmente recolhidas - fls. 26, 27 e 29, respectivamente), na forma acima explicitada; Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC). A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos

documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o, requerendo a realização de perícia com ortopedista. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora se manifestou em réplica. Determinada a complementação do laudo pericial. Vindo aos autos o laudo complementar, foi dada vista às partes. A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurocirurgia ou ortopedista. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Sandra Regina da Conceição Santos, Maria Olinda Mendes e Egídia Pires Duarte Ferreira em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e

imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). A autora Sandra Regina da Conceição Santos também requereu a compensação dos débitos das anuidades de 2011 e 2012, com o crédito das anuidades pagas em 2007, 2008, 2009 e 2010. Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 09/35. À fl. 37 foi concedida a gratuidade da justiça. Contestação apresentada às fls. 47/67 na qual, preliminarmente, arguiu-se a incompetência absoluta da Vara Federal e a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 67/88. Réplica, fls. 91/92. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, ante a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, haja vista que o feito foi distribuído em 19/12/2012 (fl. 02) e o JEF só foi instalado em 24/06/2013. Assim, nos termos do art. 25, da Lei 10.259/2001 estes autos devem ser processados e julgados nesta Vara Federal. Preliminar que se REJEITA. Quanto à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012, sendo que a presente ação foi ajuizada, conforme já mencionado, em 19/12/2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição e à compensação aos valores pagos antes do dia 19/12/2007. Assim, com relação à autora Sandra Regina da Conceição Santos impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto à anuidade de 2007, pois embora conste seu pagamento, não há indicação da data em que ocorreu (fl. 12). Contudo, observando-se os boletos das anuidades das outras autoras, nos quais constam datas limites para pagamento até 31/03/2007, deduz-se que a quitação da anuidade de 2007 ocorreu antes de 19/12/2007. Com relação à autora Maria Olinda Mendes também há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à anuidade de 2007, eis que paga em 18/01/2007 (fl. 16). Já a autora Egídia Pires Duarte Ferreira não apresentou o comprovante de pagamento da anuidade de 2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regimento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 3ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e

a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. A autora Maria Olinda Mendes comprovou o pagamento das anuidades relativas a 2007 (prescrita), 2008 (fl. 17), 2009 (fl. 19) e 2012 (fl. 21). E, a autora Egídia Pires Duarte Ferreira comprovou o pagamento das anuidades relativas a 2008 (parcialmente - fl. 25), 2009 (fl. 26) e 2010 (fl. 27).

Assim, quanto às anuidades adimplidas fazem jus à restituição da diferença do valor que pagaram a maior, nos termos retrodelineados. Especificamente quanto ao pedido de compensação dos créditos das anuidades de 2007 a 2010, com os débitos de 2011 e 2012 formulado pela autora Sandra Regina da Conceição Santos, nada obstará que fosse implementada, desde que devidamente comprovados os pagamentos e condicionada sua efetivação após o trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao art. 170-A, do CTN. Contudo, vê-se pelos documentos de fls. 12 e 84/88 que não foram pagas as anuidades de 2008 a 2012, não havendo, pois, créditos a compensar. Por fim, no que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **REJEITO** a arguição de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito; b) com fundamento do art. 269, IV, do CPC, **DECLARO** a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 19/12/2007; c) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com relação à autora Sandra Regina da Conceição Santos; d) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora Maria Olinda Mendes do valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 e 2009 (integralmente recolhidas - fls. 17 e 18, respectivamente), na forma acima explicitada; e) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora Egídia Pires Duarte Ferreira, no tocante ao valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (parcialmente recolhida - fl. 25), 2009 e 2010 (integralmente recolhidas - fls. 26 e 27, respectivamente). Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima das autoras Maria Olinda Mendes e Egídia Pires Duarte Ferreira, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios apenas em favor dessas autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC). Condeno a autora Sandra Regina da Conceição Santos ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento referida autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Aldinoria Pereira Jacundino de Souza em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao inporte respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 08/28. À fl. 30 foi deferida a justiça gratuita. Contestação apresentada às fls. 35/53 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 54/70. Réplica, fl. 75. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à prescrição arguida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram entre o período nos anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 19/12/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar

anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 19/12/2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fl. 13), 2009 (integralmente recolhida - fl. 14), 2010 (integralmente recolhida - fl. 15) e 2011 (integralmente recolhida - fl. 16), na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC.Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carregados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-44.2013.403.6103 - IVANIR CHAPPAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por IVANIR CHAPPAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 01/07/1991 a 11/02/1994, além de, com base no lapso e especial, devidamente convertido em tempo comum impor à autarquia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.848.799-1, concedida em 11/09/2007 (fl.09).A inicial veio instruída com documentos.Foi deferida a gratuidade processual, foi determinada a juntada de laudos técnicos e citação do INSS.A parte autora informou que os laudos técnicos já se encontram encartados aos autos.Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 01/07/1991 a 11/02/1994, na empresa Viação Aérea São Paulo S/A, requerendo enquadramento pela exposição a agente agressivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional.O período de 01/07/1991 a 11/02/1994, em que o autor exerceu a atividade de Engenheiro de Assistência Técnica, no setor Hangar I, na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora de 98 dB(A), segundo informa o PPP (fl. 108) e laudo técnico (fl.109). O laudo técnico informa a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo no período estava fixado em 80dB(A), portanto o período em apreço deve ser computado como de tempo especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da

TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, reconhecido o exercício de atividade especial do período de 01/07/1991 a 11/02/1994, é procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o novo total e tempo de contribuição apurado, com a respectiva revisão da RMI a partir da DER (11/0/2007 - fl. 09). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/07/1991 a 11/02/1994, laborado na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação e com a aplicação do conversor 1,40, e a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.848.799-1, a partir da DER (11/09/2007 - f. 09). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. À SUDP para correção do objeto da lide - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 144.848.799-1 Nome do segurado IVANIR CHAPPAZ Nome da mãe Olinda Chappaz Endereço Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Júnior, 801, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - CEP 12240-000 RG/CPF 12.275.881-SSP/SP - 151.126.670-87 PIS / NIT 1.004.612.851-1 Data de Nascimento 02/09/1953 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - Concessão Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar DIB 11/09/2007 Períodos de atividade especial 01/07/1991 a 11/02/1994 Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000452-58.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Maria de Fátima Gonçalves Sousa interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 60/64, requerendo que a verba honorária seja fixada levando em conta as disposições do 3º do artigo 20, do CPC. Breve relato. Decido. Com razão o embargante. De fato, a verba

honorária deve ser fixada atendendo aos preceitos do 3º, artigo 20, do CPC. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos às fls. 66/67 para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos:(...) Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO (...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. (...) No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-54.2013.403.6103 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS, EM FACE do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de BENEDITA UMBELINA DOS SANTOS, ocorrido em 18/06/2012, conforme certidão de óbito de fl. 63. A autora relata ser filha da falecida (fl. 19), e incapaz para os atos da vida civil, em razão de enfermidade psíquica. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi deferido o pedido antecipatório, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual, determinada a citação e a realização de perícia médica. Postergada a apreciação do pedido antecipatório, foi deferida a Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a autora trouxesse aos autos a certidão de óbito de sua genitora, bem como cópia da inicial e decisões proferidas nos autos do processo em que pleiteado o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. A autora peticionou, juntando documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. Determinada a realização de perícia médica na autora, bem como designada a realização de audiência de instrução. Anexado o laudo pericial. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise dos requisitos para o benefício de pensão por morte. Prescreve o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar, portanto, o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela declaração de óbito de fl. 18 e cópia da certidão de óbito de fl. 63. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo fato de que, ao tempo do óbito, o genitor da autora estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade, consoante extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega ser filha inválida ou deficiente mental, nos termos do art. 16, I, parte final da Lei nº 8.213/91. Nesse particular, ressalto que a questão alusiva à incapacidade da autora restou devidamente esclarecida na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que ora destaco: O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de depressão, estando atualmente acometida de incapacidade absoluta, mas temporária para o exercício de atividade laborativa, em razão de não realizar tratamento regular (fls. 91/96). Assevera a senhora perita que a enfermidade que acomete a autora, desde que devidamente tratada, não geraria incapacidade laborativa, e que a autora informa não realizar tratamento adequado porque a medicação lhe causa sonolência. Fixa o início da incapacidade desde o diagnóstico da doença, uma vez que não realiza tratamento medicamentoso regular e por vezes se negou a tomar a medicação em dosagem correta. Informa, ainda, haver prontuário médico juntado aos autos desde 2005, sem relato de agravamento da doença. Logo de partida, não se trata, à evidência, de deficiência mental ou intelectual - até mesmo porque não vejo nos autos comprovação de interdição. Para além, o conceito de invalidez atrelado à qualificação do dependente filho do segurado dimana a idéia de impossibilidade absoluta de busca pelo sustento próprio - donde atrelar a legislação sua sobrevivência ao resguardo financeiro dos genitores. Segundo o laudo pericial, não é o caso da demandante. Com efeito, sua invalidez é apenas temporária, e a convalescença pode ser angariar com tratamento adequado. Assim, tenho que a parte autora, ao menos pelo que dos autos consta, não demonstrou sua condição de dependente da segurada falecida, não fazendo jus ao benefício pretendido. Verifico, ademais, que o benefício assistencial concedido à requerente em sede de tutela antecipada, deferida nos autos do processo informado às fls. 50/62, foi cessado por decisão judicial em abril de 2013, conforme extrato que segue: LB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 19/06/2015 11:40:12 NFBEN- Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5406087149 SEBASTIANA B DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 127.724.928-85 NIT: 1.284.957.426-2 Ident.: 00239519218 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREI PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 060862 GUARAREMA Nasc.: 16/03/1962 Sexo: FEMININO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 30/04/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 0,00 Compet : 04/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 08/04/2010 MR.BASE: 678,00 MR.PAG.: 678,00 DER : 26/04/2010 DDB: 26/04/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 23/04/2013 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-70.2013.403.6103 - PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Joaquim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir o INSS de efetuar desconto em seu benefício previdenciário, a título de restituição de valores de benefício auxílio-acidente pagos após concessão de aposentadoria por idade. Requereu a procedência do pedido para que seja desobrigado à restituição dos valores cobrados pela autarquia por terem sido recebidos de boa-fé. Relata ter percebido benefício Auxílio-Acidente (NB 113.334.686-0) de 01/09/1998 a 06/08/1994, quando o benefício foi cessado em razão da concessão de aposentadoria por idade (NB 133.606.098-8). Afirma ter ingressado com ação de restabelecimento do Auxílio-Acidente, obtendo provimento e tendo sido o benefício restabelecido a partir de 24/10/2012. Notícia que o INSS informou que os salários de benefício do auxílio-acidente compuseram os salários de contribuição da aposentadoria por idade e em razão disso foi gerado um débito a ser descontado de sua aposentadoria no valor de R\$ 61.126,94 (sessenta e um mil cento e vinte seis reais e noventa e quatro centavos), no percentual de 30% da renda mensal. Sustenta, ainda, que as importâncias foram recebidas de boa-fé e a natureza alimentar do benefício percebido, sendo incabível devolução pretendida pelo ente autárquico. Junta farta documentação atinente à concessão da aposentadoria por idade e ao restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 20/560). À fl. 564 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a comprovação da hipossuficiência. O autor acostou declaração de precariedade econômica. E noticiou a interposição de agravo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Prioridade Processual, requisitado o Procedimento Administrativo e determinada a citação o INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sejam os pedidos julgados improcedentes. Acostada decisão proferida em agravo deferido a antecipação a tutela para obstar a devolução de parcelas referentes ao auxílio-acidente (fls. 616/617), sobrevindo provimento ao recurso que reconheceu a irrepetibilidade do benefício. Sua natureza alimentar (fls. 626/627). O INSS noticiou o cumprimento da decisão (fls. 628/633), informando ter excluído o desconto no benefício de aposentadoria por idade do auto, referente aos valores pagos a maior no período de 06/08/2004 a 31/10/2012. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 638/641). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Assente-se, inicialmente, que não constitui ponto controverso que o autor, teve cessado seu benefício de auxílio-acidente quando da concessão de sua aposentadoria por idade e que o benefício acidentário foi restabelecido judicialmente através da ação tramitada na 7ª Vara Cível de São José dos Campos. O INSS, em comunicação endereçada ao autor, esclareceu ter reativado o auxílio-acidente e ter efetuado a revisão da Aposentadoria por Idade para retirada dos valores do auxílio-acidente do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria (fl. 300), indicando o novo valor do benefício auxílio-acidente (R\$ 400,57) e da aposentadoria por idade (R\$ 1.782,15) e informando a apuração e débito no valor de R\$ 61.126,94 a ser descontado do benefício de aposentadoria por idade (fl. 301). A decisão que apreciou o recurso interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela bem pontuou que o segurado continuou recebendo auxílio-acidente cumulado com sua aposentadoria por força de decisão judicial, entendendo ser a verba inexigível dada sua natureza alimentar e, ainda, por ter sido percebida de boa fé (fl. 616). Posteriormente, em decisão final no recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo que o montante pago ao autor somente poderia ser exigido pelo ente autárquico na hipótese de comprovada má-fé, devendo prevalecer, no caso dos autos, a regra de irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar (fls. 626/627). Cientificado da decisão proferida na instância recursal, o INSS reativou o pagamento do auxílio-acidente, excluindo-o dos salários de contribuição computados para apuração do valor da Aposentadoria por Idade, passando a pagar os dois benefícios ao autor. Neste concerto, alinho-me ao entendimento esposado pela colenda Corte Regional, reconhecendo a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido, os julgados coletados: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 6593 SP 0006593-06.2012.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 02/10/2012 Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Ainda que se alegue eventual indício de fraude sobre a prova da filiação do de cujus ao RGPS, a devolução do montante pago ao agravante somente poderia ser exigida na hipótese de comprovada participação do beneficiário nessa suposta fraude - o que não ocorre no caso dos autos; pelo que prevalece a regra da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, eis que a má-fé não restou demonstrada. 2- Agravo desprovido. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:(AR 201103088729, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que se abstenha de promover os descontos atinentes a pagamento de benefício auxílio-acidente no benefício de aposentadoria por idade NB 133.606.098-8 percebido pela parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 626/627. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas judiciais, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu, isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

0001236-35.2013.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Facultada a parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002892-27.2013.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ADEVALDO DIMAS DA ROSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 06/03/1997 a 02/12/2012 em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial dos períodos de 10/07/1978 a 13/02/1980 e de 03/03/1980 a 05/03/1997 e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição,

formalizado em 23/12/2012 (NB 157.296.156-0 - fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 67). A parte acostou laudos técnicos. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, destaco que o período de 10/07/1978 a 13/02/1980 e de 03/03/1980 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como períodos de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 56). O lapso controvertido de 06/03/1997 a 02/02/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as funções Reparador Geral Veículos e Reparador Veículos, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 85 dB(A). Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 90 dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso o período de 18/11/2003 a 02/02/2012 deve ser computado como de atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 9 meses e 22 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 10/07/1978 13/02/1980 1 7 4 03/03/1980 05/03/1997 17 - 3 18/11/2003 02/02/2012 8 2 15 26 9 22 DIAS 9.652 TOTAL TEMPO ESPECIAL 26 9 22 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (23/02/2012 - fl. 16). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (23/02/2012 - fl. 16). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação:

04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 18/11/2003 a 02/02/2012 na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2012 (fl. 16). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.J.F. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ADEVALDO DIMAS DA ROSA Nome da mãe Afonsina Claudina da Rosa Endereço Rua Três Pontas, 70, Vila Paiva, São José dos Campos - SP - CEP 12213-511 RG/CPF 12.582.243-1-SSP/SP - 019.302.958-80 NIT 1.070.997.999-9 Data Nascimento 25/05/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 10/07/1978 a

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A contra a ANAC, objetivando a suspensão da exigibilidade do cumprimento do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 145/2005, no item 33(4), bem como que a ANAC suspenda a remoção da autorização para a realização dos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão promovida em março de 2012, impedindo a parte autora de exercê-los, determinando-se ainda que a ANAC se abstenha de aplicar sanções à autora pelos mesmos fatos e suspendendo-se os efeitos jurídicos dos autos de infração nº 00789/2013, 02270/2013 e 01530/2013. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas parcialmente (fl. 120 e 122). Determinada a complementação de custas, bem como a intimação da ANAC para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 123). A autora regularizou as custas e juntou documentos (fls. 124/128). Intimada, a ANAC peticionou informando a revogação do item 145.33 do RBHA impugnado, bem como que, caso a suspensão das atividades da empresa, nesse particular, fossem tão somente pelo motivo por ela alegado, a sua reinclusão seria feita de ofício; alegou que o AI nº 00789/2013 teria sido aplicado por motivo distinto do discutido nos autos, bem como que, mesmo notificada em 05/03/2012 de que não poderia mais realizar serviços especializados de teste hidrostático em garrafas de oxigênio, nitrogênio e halon a empresa continuou atuando em tal segmento. Ademais, relata que, conforme alega a parte autora na inicial, a exigência veio prevista em Regulamento de 2005, então a empresa teria tido tempo suficiente para adequar-se às novas regras (fls. 132/148). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 152/153). A parte autora peticionou, requerendo a reconsideração do decisum e juntando documentos (fls. 156/182). Reconsiderada a decisão para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ANAC proceda a inclusão da autora no rol das empresas aptas a executar serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão para uso aeronáutico. Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 184/185). A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 194/197). A ANAC peticionou requerendo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 200/202). Determinado à autora a apresentação de documentos suficientes a demonstrar a comprovação das exigências feitas pela ANAC, para posterior análise pela autarquia, e elaboração de parecer conclusivo. Devolvido prazo para apresentação de contestação pela ANAC. Foi dado por prejudicado os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 194/197. Mantida a data designada para audiência de tentativa de conciliação (fls. 224/225). A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não albergou a suspensão do ato combatido (fls. 232/255). A parte autora juntou documentos, prestando esclarecimentos adicionais (fls. 250/304). A audiência foi redesignada (fl. 307). A ANAC apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reinclusão nas Especificações Operativas da empresa autora do serviço de Teste Hidrostático em Vasos de Pressão, e quanto aos demais pedidos, o julgamento de improcedência (fls. 313/320). A autora manifestou-se em réplica (fls. 516/528). A audiência foi redesignada (fl. 531). A ANAC peticionou sustentando a possibilidade da empresa de credenciar-se junto ao INMETRO, bem como informando que a autora apresentou recurso administrativo, o qual ainda não foi julgado (fl. 534). A parte autora peticionou reiterando os argumentos da inicial e réplica e rebatendo as alegações da ANAC. Requereu a juntada de novos documentos e realização de prova oral, com oitiva de representantes da ANAC e testemunhas, bem como a realização de prova pericial (fls. 542/545). Na data aprazada, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. As partes informaram não ter outras provas a requerer, além dos requerimentos já formulados nos autos. O Juízo esclareceu que parte dos débitos foi objeto de decisão liminar e a outra parte encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força dos recursos administrativos interpostos, determinando a vinda dos autos à conclusão para saneamento e decisão a respeito das provas requeridas (fl. 546). Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência e indeferida a realização de perícia (fls. 548/550). Interposto agravo retido pela autora contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 553/556). A demandante apresentou rol de testemunhas, reiterando pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo que impede a autora de realizar a inspeção e manutenção em extintores aeronáuticos através de testes hidrostáticos (fls. 557/559). Juntado aos autos decisão em agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela demandante (fls. 583/591). Prestada informações em agravo interposto (fls. 592/594). A ANAC peticionou, juntando documentos (fls. 599/602). Redesignada a audiência (fl. 603). Na data aprazada, foi realizada a oitiva do preposto da autora em depoimento pessoal, bem como a testemunha Luiz Alberto Gomes de Figueiredo. A parte autora desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo juízo. Juntados documentos foi aberta vista para a ANAC e concedido prazo alegações finais (fls. 605). A demandante apresentou memoriais finais (fls. 613/625). Decorreu o prazo sucessivo sem manifestação da ANAC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de extinção do feito quanto ao pedido de reinclusão nas Especificações Operativas da empresa autora do serviço de Teste Hidrostático em Vasos de Pressão merece acolhida. Conforme consta na contestação, a empresa demonstrou que cumpriu todos os requisitos necessários para ser autorizada pela ANAC a realizar inspeções em vasos de pressão, não dependendo mais da liminar (fls. 319 verso), conforme documento de fls. 332. Assim, por motivo superveniente, não é mais necessário o pronunciamento judicial sobre a autorização da ANAC para realização dos serviços de teste hidrostático em vaso de pressão, pois este já foi concedido conforme fls. 332. Neste ponto, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Passo ao mérito. Primeiramente, é de se salientar que a norma RBHA 145.33(4) impugnada pela parte autora não se encontra mais vigente, conforme é incontroverso nos autos. Assim, o pedido limita-se a declaração de que esta norma era inexigível enquanto esteve vigente, e, com esta declaração, a desconstituição dos autos de infração aplicados com base nela. A premissa básica, assim, é a eficácia da norma RBHA 145.33(4) enquanto esteve vigente. Diz tal norma que uma empresa que se proponha a realizar serviços de inspeções/ensaios de vasos de pressão deve ser credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 76). A autora não é credenciada junto ao INMETRO, e este fato é incontroverso. Segundo a autora, não seria credenciada junto ao INMETRO porque o próprio INMETRO não possui regulamentação para acreditação para realização de

inspeções/ensaios de teste hidrostáticos em vaso de pressão aeronáuticos, conforme previsto no RBHA 145.33. Apresentou documento do próprio INMETRO que confirma sua alegação (fls. 38 - Ofício n. 048/Dicor). Por sua vez, a ANAC, nas informações de fls. 135 verso, refere-se a existência de laboratório acreditado pelo INMETRO, o que seria um paradigma para a própria autora obter sua acreditação. Este laboratório paradigma realiza ensaio hidrostático pelo método de camisa de água, mas não exclusivamente aeronáutico. Este laboratório segue a norma ABNT NBR 13243:1994. A norma ABNT NBR 13243:1994 foi juntada pela parte autora na fls. 61, e nela lê-se claramente que se refere a cilindros de aço para gases comprimidos sem costura. Não é o caso dos cilindros aeronáuticos, que, conforme esclareceu a testemunha em audiência, dada a temperatura e pressão que suporta em razão do voo, possui paredes mais grossas, e, por isso, tem costura a solda. Na fls. 62/63 há fotos que mostram claramente a costura. Assim, o laboratório paradigma existente no País não se adequa ao caso da parte autora. O fato é que o próprio INMETRO não possui regulamentação para acreditar a empresa autora. É de se notar que a empresa presta o serviço de manutenção em extintores de incêndio e o fornecimento de gás Halon (objeto social - fls. 20), para tanto realizando teste hidrostático em vaso de pressão segundo regulamento internacional (Code Federal Regulation 49). A norma RBHA 145.33 ao exigir o credenciamento (acreditação) da autora junto ao INMETRO, deve ser interpretada frente ao objeto social, não sendo possível a ANAC exigir da autora acreditação junto ao INMETRO quando não há normatização por este último ente para acreditar a autora (nos moldes do que existe internacionalmente). A verdade, é que, como bem salienta no parecer técnico de fls. 103/109, em especial na fls. 106/107: Os recipientes ou vãos de pressão adquiridos por empresa proprietárias ou que operam aeronaves no Brasil são aprovados (homologados) pela FAA - Federal Aviation Administration, com base nas normas do CFR-49 emitidas pela Autoridade de Aviação Civil dos Estados Unidos da América (FAA), sendo portanto sujeitas a essas regras. O Brasil, por não ter tradição no desenvolvimento desses equipamentos e por não ter um mercado consumidor que viabilizasse a investimento necessário para a implantação de fábricas em território nacional, nunca os fabricou. As empresas montadoras aeronáutica (fabricantes de aeronaves) e as empresas de transporte aéreo (linhas aéreas), adquirem esses equipamentos nos países que os fabricavam, aceitando portanto, as normas lá vigentes. Nunca houve a necessidade de se desenvolver tal tecnologia e, conseqüentemente, os organismos oficiais normativos brasileiros, por, exemplo, o INMETRO) nunca desenvolveram normas para tais testes hidrostáticos e muito menos credenciamentos de empresa aeronáutica revisoras desses equipamentos. As poucas empresas de manutenção que existiam e ainda existem para atender o mercado interno, como a GESPI, utilizavam portanto essas normas internacionais para os serviços envolvendo testes hidrostáticos. As normas análogas do INMETRO, aplicadas para recipientes ou vasos de pressão de uso predial ou veículos automotivos terrestres, não atendem aos padrões aeronáuticos internacionais, uma vez que esses equipamentos requerem uma tecnologia preventiva de falas e são instalados em ambientes de grande variação de temperatura e pressão ambiente encontrados em operações de aeronaves, fatores esses inexistentes na engenharia predial e automotiva. O ofício 048/Dicor expedido em 04 de abril de 2012 pelo INMETRO atesta taxativamente que não existe regulamentação com requisitos de avaliação da conformidade que exija acreditação para a realização de inspeções e/ou ensaios de teste hidrostáticos em vasos de pressão aeronáuticos, conforme previsto no RBHA, parágrafo 145.33. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - embora mantenha a exigência de credenciamento do INMETRO para a aprovação de testes hidrostáticos para vasos de pressão, carece de sustentação técnica, impedindo sua exigibilidade e aplicabilidade por não haver regras ou normas emitidas por esse organismo oficial para produtos e serviços aeronáuticos. Por décadas o DAC - Departamento de Aviação Civil (organismo que antecedeu a ANAC) e a própria ANAC permitiram que a manutenção de equipamentos e componentes aeronáuticos em território brasileiro obedecesse as leis, normas e regulamentos de países como por exemplo os EUA, com efetividade a Acordo Bilateral firmado entre o Brasil e os EUA, acordo esse aprovado pelo Decreto 5.745/2006. Idênticos acordos foram celebrados com outros países (como o Canadá e Comunidade Européia). Ao cabo, o que se extrai dos autos é que não há empresas acreditadas pelo INMETRO que realizem ensaio em vaso de pressão exclusivamente aeronáutico no País. Não restou provado que existe regulamentação junto ao INMETRO para o caso específico da autora. Não há normatização junto ao próprio INMETRO que possibilite a autora cumprir a exigência da ANAC. Sendo assim, mostra-se ineficaz o revogado regulamento RBHA 145, mesmo durante sua vigência, por impossibilidade absoluta de seu objeto (ausência de sustentação técnica da norma). Assim sendo, mostra-se ilegal a aplicação de multa pela prestação de serviços em manutenção de vasos de pressão na época em que não autorizada pela ANAC a atuação da autora neste setor, quando provado, como no presente caso, que a não autorização foi ilegal, já que para sua concessão estava sendo exigida o cumprimento de uma norma (RBHA 145.33) ineficaz, por insustentável tecnicamente. No caso concreto, conforme se extrai da fls. 328 verso, o fundamento para aplicação das multas referentes aos autos de infração 1530/2013 e 2270/2013 foi a inexistência da autorização concedida pela ANAC para realização de manutenção de vasos de pressão e testes hidrostáticos (autorização negada por descumprimento da norma RBHA 145.33, ora tida por ineficaz). Lê-se nesta fls 328 verso: Nada há nos autos, entretanto, que demonstre que existisse, à época dos fatos (de 02/04/2012 a 05/06/2012), qualquer autorização da ANAC para que a interessada, a despeito de não mais certificada para a realização dos referidos testes hidrostáticos (AI 1530/2013) ou para a execução de serviços de manutenção em cilindros de oxigênio e extintores de incêndio (AI 02270/2013), continuasse a realizá-los. A contrário, o Adendo ao CHE e sua Relação Anexa vigentes à época dos fatos, bem como todas as comunicações juntadas aos autos - sejam elas anteriores ou posteriores à emissão do Adendo ao CHE datado de 05/03/2012 - indicam que a atuada não estava autorizada pela ANAC a realizar testes hidrostáticos ou qualquer outro serviço de manutenção em cilindros de oxigênio, nitrogênio ou halon, à época dos servidos referenciados pelos autos de infração. Na fls. 327 fica claro que a não autorização pela ANAC para a prestação dos serviços referido derivou do fato de que a empresa não estava acreditada pelo INMETRO (RBHA 145.33). Sendo assim, uma vez declarada a inexigibilidade do fundamento base para aplicação das multas, devem elas ser anuladas. Já quanto ao auto de infração n. 789/2013 não há provas nos autos que ele se refira ao objeto da demanda. Ao que indica (fls. 134 e 137), refere-se a penalidade aplicada pela execução de serviço em componente de modelo para o qual não estava certificada. A questão aqui é o modelo (carga hook) onde executado o serviço, e não a falta de autorização para realizar o serviço por força de falta de credenciamento do INMETRO (objeto da demanda). Trata-se, pois, de multa aplicada por objeto diferente ao da demanda, de modo que o contido nesta sentença não é apto a anular sua fundamento por si só. Isto posto: Sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de suspensão da remoção da autorização para a realização dos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão. Com resolução de mérito nos termos

do art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para declarar ineficaz o RBHA 145.33(4) durante sua vigência na parte onde exige da autora acreditação junto ao INMETRO para realização de serviços de teste hidrostáticos e manutenção em vasos de pressão aeronáuticos, com isso anulando as multas impostas pelos autos de infração nº 02270/2013 e 01530/2013. Confirmando a tutela antecipada já concedida e a estendo para também determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 02270/2013 e 01530/2013 até o trânsito em julgado da demanda. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com honorários que fixo em 10% do valor da causa, compensando-se. Custas na forma da lei. Submeto a sentença ao reexame necessário. PRIC.

0003125-24.2013.403.6103 - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovidos a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003502-92.2013.403.6103 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou documentos aos autos. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o e requerendo a realização de laudo complementar. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003815-53.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (10/12/2012 - fl. 17), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 32/33). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 38/40), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 41). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu perícia complementar (fls. 44/46). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 50). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 53/60) e em provas (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de perícia complementar formulado pela parte autora, bem como o pedido de prova testemunhal. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e

equidistante das partes e contem os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo, estando o feito bem instituído. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de lombalgia (fl. 39). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 40): Periciando não apresenta incapacidade laborativa atual. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 10/12/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 554.544.739-0 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004128-14.2013.403.6103 - ANANDA MARINS QUERINO X ALESSANDRA MARINS ROCHA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Ananda Marins Querino, menor impúbere, representada por sua genitora, Alessandra Marins Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Diogo Cláudio Aparecido Querino. Narra a requerente ser filha do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 19/09/2012), quando seu genitor se encontrava desempregado, mas ainda mantendo a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/24. À fls. 28/30 foram deferidos o pleito antecipatório e os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de requisito necessário à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 39/44. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide, fls. 47/50. O MPF opinou pela procedência do pedido, fls. 52/54 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito à concessão do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a dependência por ser a autora filha menor do recluso (fl. 14), atendendo, assim, ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Há nos autos Certidão de Recolhimento Prisional atestando o encarceramento do segurado desde 19/09/2012 (fl. 23). Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda com rendimentos inferiores a um determinado patamar, cujo valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da autarquia previdenciária. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receberem remuneração da empresa nem estiverem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o recluso se encontrava desempregado na data da prisão, não auferindo renda de qualquer natureza. Nesse sentido, filio-me ao entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.3.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.232.467/SC, relator MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe DATA: 20/02/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Consoante cópia da CTPS e extratos do CNIS acostados aos autos verifica-se que o recluso laborou até 14/04/2012 (fl. 19), de modo que, ao tempo da prisão, em 19/09/2012 (fl. 23), o genitor da requerente ainda ostentava a qualidade de segurado. De tal modo, comprovada a qualidade de segurado, a ausência de renda ao tempo da prisão e o efetivo recolhimento carcerário, bem como a condição de dependente, não há óbice ao deferimento do pedido. Observo que a autora é absolutamente incapaz, e que contra ela não corre prazo extintivo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Assim, a DIB deve ser fixada em 19/09/2012, data do encarceramento (fl. 23). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão à autora, a partir de 19/09/2012. Mantenho a decisão de fls. 28/30, ressalvando o poder dever da autarquia de exigir administrativamente a apresentação de certidão de cárcere atualizada. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado (recluso) DIOGO CLÁUDIO APARECIDO QUERINO Nome do beneficiário ANANDA MARINS QUERINO (menor impúbere) Nome da representante do beneficiário ALESSANDRA MARINS ROCHA Endereço Rua Benedito Fernandes César Leite Júnior, 143, Monte Castelo, CEP: 12.215-640 CPF da representante do beneficiário 373.828.098-70 Data de nascimento 19/01/2011 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 19/09/2012 Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004656-48.2013.403.6103 - ELISANDRA SALVATI GOMES (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2010) em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 177/180). Apresentado o laudo pericial (fls. 185/190), adveio a decisão de fl. 192 que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Realizado o exame pericial a Perita Judicial diagnosticou ser a autora portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar), evoluindo por ciclos maniformes com sintomas psicóticos e períodos íntegros. Concluiu a perita judicial, em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 187): Não apresenta incapacidade para a vida laboral nesta fase. É portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar), fora de crise no momento atual, em remissão (F31.7). No entanto, analisando o histórico contributivo da parte autora, é possível constatar que a autora manteve-se no Regime Geral de Previdência Social de até 22/01/2009, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2010, somente retornando às contribuições nos meses de março a maio de 2011, através de contribuições individuais - é o que se vê do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 204 e 205).A perícia realizada na via administrativa, em junho de 2012 (fl. 38) constatou a existência de incapacidade, mas naquela oportunidade a parte autora não havia cumprido a carência complementar de reingresso ao RGPS, como disciplina o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/1991, verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Com efeito, na data do requerimento administrativo (29/05/2012), a autora deveria comprovar o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, tendo realizado apenas 3(três), vindo a retomar aos recolhimentos a partir da competência 08/2012.A parte autora afirmou na inicial ter efetuado requerimento administrativo em 22/03/2010, não tendo trazido aos autos cópia do indeferimento. Consta dos autos apenas o indeferimento de pedido de auxílio-doença formalizado em 29/05/2012, quando a autora havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social, sem ter vertido o número de contribuições necessárias para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/1991.Destaco que a perita judicial concordou com a perícia administrativa quanto à existência de incapacidade a partir de junho de 2012 (fl.187), mas deixou assente que no momento da perícia a autora já não se encontrava incapacitada para a vida laboral, por estar em remissão e fora de crise Nesse passo, não prospera a tese da inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 150,00, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004774-24.2013.403.6103 - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 16/07/1984 A 21/1-/2011 em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância.Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial dos períodos de 16/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 03/12/1998 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria, formalizado em 24/01/2013 (NB 162.701.123-1 - fl. 39).A inicial veio instruída com documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada juntada de laudo técnico e citação do INSS.O autor juntou laudo técnico (fl.43).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)De início, destaco que os períodos de 16/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 03/12/1998 são incontroverso, uma vez que foram reconhecidos como períodos de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 34).O lapso controvertido de 06/03/1997 a 31/03/1997 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Supv Produção Pintura, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 19/21) e laudo técnico (fl.43). O período de 04/12/1998 a 21/10/2011 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as funções de Supv Produção Pintura e Supv Produção Veículos, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A)até 20/11/2009, e de 86 dB(A) no período de 01/12/2009 a 21/10/2001.Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 80 dB(A) até 05/07/1997, de 90 dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso todo o período de 03/12/1998 a 13/05/1994 devem ser computado como de atividade especial.A habitualidade e

permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 27 anos, 2 meses e 11 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 16/07/1984 05/03/1997 12 7 20 01/04/1997 03/12/1998 1 8 3 04/12/1998 21/10/2011 12 10 18 25 25 41 DIAS 9.791 TOTAL TEMPO ESPECIAL 27 2 11 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo indeferido em 24/01/2013 (fl. 39). Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (fl. 39). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (24/02/2013 - fl. 39). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaia, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 04/12/1998 a 21/10/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2013 (fl. 39). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 162.701.123-1 Nome do segurado WALTER AURÉLIO FERNANDES DE MORAES Nome da mãe Walkyria Fernandes de Moraes Endereço Rua Paturi, 345, Buquirinha, São José dos Campos - SP - CEP 12214-563 RG/CPF 12.831.994-SSP/SP - 042.959.508-58 NIT 1.213.167.622-2 Data de Nascimento 23/10/1962 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 16/07/1984 A 05/03/1997 - INCONTROVERSO 01/04/1997 A 03/12/1998 - INCONTROVERSO 04/12/1998 a 21/10/2011 IDIB 24/01/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004777-76.2013.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o. Facultada à parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos

formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004902-44.2013.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Marcos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (23/02/2013 - fl. 29), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 60/61). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 66/68), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 70). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 77/83). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 84). A parte autora se manifestou em replica (fls. 87/94) e em provas (fls. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, bem como o pedido de prova testemunhal. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contem os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo, estando o feito bem instituído. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de cegueira em um olho, decorrente de atrofia óptica após processo inflamatório sinusoidal (fl. 67). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 67): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta cegueira em um olho, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Há incapacidade para atividades que exijam visão binocular. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 23/02/2013. DISPOSITIVO Diante do

exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 553.822.665-0 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005117-20.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de

mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.123/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo

201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Demais disso, de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição (fls. 26/27) o tempo de atividade especial do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. Assim, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005223-79.2013.403.6103 - MARIA MENDES DE JESUS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MENDES DE JESUS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013). Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS informou o deferimento administrativo, em 29/05/2013, do benefício de aposentadoria por idade (NB 165.001.557-4) à parte autora (fls. 29/35) e apresentando preliminar de perda superveniente do objeto da ação. Houve réplica e relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. De seu turno, informou o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB de 29/05/2013, fl. 62. A pesquisa CONBAS abaixo transcrita corrobora as alegações do INSS. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATA PREV 26/06/2015 18:09:45 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1650015574 MARIA MENDES DE JESUS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 678,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 678,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 740,61 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 67348250000198 DAT: 01/05/2013 DIP: 29/05/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 29/05/2013 DDB: 22/07/2013 Grupo Contribuicao: 15 DRD: 29/05/2013 DIC: TP. Calculo : DIB: 29/05/2013 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 14A 9M 7D DPE: A M D DPL: A M D Com razão o INSS. A autora já obteve na esfera administrativa o pleito perseguido na presente ação. Impera reconhecer, no caso em apreço, a perda superveniente do objeto da ação, não subsistindo interesse processual no prosseguimento da lide. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de falta de interesse processual, na forma da fundamentação retro e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CLAUDINEI SOUZA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 25/02/1986 a 30/04/2013, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 164.721.111-2 - 09/05/2013 - fl.43). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim contando com mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária. Houve pedido de reconsideração e interposição de Recurso de Agravo pela parte autora, tendo sido mantida a decisão hostilizada. Autos remetidos ao JEF. Citado, o réu contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF foi determinado o retorno dos autos a esta vara federal (fls. 96/97). Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a juntada de laudo técnico, sobrevivendo juntada de PPP e Laudo Ambiental (fls. 106/116). Dado o provimento ao agravo interposto, foi determinado o regular processamento perante o Juízo desta 1ª Vara Federal (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 43 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo a análise do mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 15/02/1986 a 30/04/2013 na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade

profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 25/02/1986 a 30/04/2013 foi laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., onde o autor exerceu as funções de Aprendiz, Ferramenteiro em Treinamento, Ferramenteiro em Desenvolvimento, Ferramenteiro e Encarregado de Manutenção, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível 82 dB(A) de 25/02/1986 a 31/10/1989, e de 88 dB(A) de 01/02/1989 a 30/04/2013 de acordo com o formulário PPP (fls. 19/34) e laudo técnico de (fls. 112/116). As atividades desempenhadas no ambiente fabril permitem concluir pela permanência da exposição. Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante no período de 06/03/1997 a 17/01/2003 foi aferida em 87 dB(A), e o limite normativo então vigente era do importe de 90dB(A). Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/01/2003 não pode ser computado como de atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.

20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 4 meses e 24 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 25/02/1986 05/03/1997 11 - 11 18/11/2003 30/03/2013 9 4 13 DIAS 7.344 TOTAL TEMPO ESPECAL 20 4 24 Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 25/02/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/04/2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 25/02/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/04/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CLAUDINEI SOUZA SANTANA Nome da mãe Geni Souza Santana Endereço Rodovia João Amaral Gurgel, 3.987, Guimirim, Caçapava /SP - CEP 12285-810 RG/CPF 18.638.784-2-SSP/SP / 072.454.178-06 PIS / NIT 1.222.699.445-0 Data de Nascimento 06/05/1970 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado DIB Prejudicado Períodos de atividade especial 25/02/1986 a 05/03/1997 18/11/2003 a 30/04/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007034-74.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 08/03/1983 a 13/11/1987 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 150.683.439-3 - DIB 02/10/2009 - fl. 29). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim contando com mais de 25 anos de labor em condições especiais, incluindo os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/145). Deferida a gratuidade processual, foi indeferida determinada citação do INSS (fl. 147). O autor juntou laudos técnicos e formulários PPP (fls. 47/63). Citado, o réu contestou (fls. 149/155). Houve réplica (fls. 158/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 08/03/1983 a 13/11/1987 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, nas empresas Indústrias Matarazzo Fibras Sintéticas Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 08/03/1983 a 13/11/1987 foi laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., onde o autor exerceu as funções de Servente, Ajudante de Operador, Auxiliar de Operador e Operador, no setor Texturização, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de 105 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fls. 51/52). A permanência da exposição podem ser inferida da descrição das atividades desempenhadas no ambiente fabril. Nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 59/60). A habitualidade e permanência

decorrem da descrição das atividades exercida pelo autor no ambiente fabril. De 01/01/2001 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa GM Powertrain Ltda., exercendo a função de Operador Maq. Usinagem A, no setor PWT-II-HV2118, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 87,9 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 61/62).Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, a pressão sonora a que submetido o demandante no período de 08/0/1983 a 13/11/1987 foi aferida em 87 dB(A), e o limite normativo então vigente era do importe de 80dB(A) e no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a pressão sonora foi aferida entre 87 e 87,9 dB(A), e o limite normativo para o período estava fixado em 90B(A). Portanto, somente o período de 08/03/1983 a 13/11/1987 pode ser computado como de atividade especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial ora descortinados e somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos na via administrativa (fls. 116/117), é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 8 meses e 7 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d29/03/1976 06/01/1978 1 9 8 01/08/1981 16/07/1982 - 11 16 08/03/1983 13/11/1987 4 8 6 02/08/1988 05/03/1997 8 7 4 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 01/07/2005 21/07/2009 4 - 21 DIAS 7.807 TOTAL TEMPO ESPECIAL 21 8 7Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 08/03/1983 a 13/11/1987.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 08/03/1983 a 13/11/1987laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRANome da mãe Gertrudes Angelina de OliveiraEndereço Rua Margarida Trindade Machado, 261, Vila Unidos, São José dos Campos/SP - CEP 12214-503RG/CPF 115.448.045-SSP/SP / 038.528.568-09PIS / NIT 1.072.994.558-5Data de Nascimento 04/07/1961Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoDIB PrejudicadoPeríodos de atividade especial 08/03/1983 a 13/11/1987Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007398-46.2013.403.6103 - WALMIR GOMES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por WALMIR GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial,

com reconhecimento de atividade especial dos períodos 01/10/1981 a 01/12/2003, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO acima do limite de tolerância. Assevera que o ente autárquico concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.659.368-3 - DIB 01/12/2003 - fls. 17/18), quando fazia jus à aposentação especial. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do INSS. O INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. A parte autora apresentou laudo técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, à vista do teor do documento de fls. 48/53, emitido pelo próprio INSS, observo que o período entre 01/10/1981 a 05/03/1997, de trabalho na Nestlé Brasil Ltda., já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB 127.659.368-3, razão pela qual o autor, quanto a este parte do pedido, é carente da ação, pela falta de interesse de agir, havendo que ser extinto o feito, neste tópico, sem resolução do mérito. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 17/11/2003; e 85dB(A), a partir de 18/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) No lapso controvertido compreendido entre 06/03/1997 a 01/12/2003, o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., exercendo as seguintes funções: - Analista de Processos, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora equivalente a 88,9 dB(A), de acordo com formulário PPP (fls. 15/17) e Laudo Técnico (fl. 84); Especificamente quanto ao interstício controvertido compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003, o diploma legal vigente (Decreto n.º 2.171/97) estabeleceu o limite de exposição ao agente agressivo Ruído no patamar de 90 dB(A). Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser computado como de atividade especial. Assim, apenas o labor exercido pelo demandante a partir de 18/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882), até 01/12/2003 (data do requerimento administrativo), deve ser computado como de atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes

agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Dito isso, computando os lapsos de atividade exclusivamente especial, inclusive com o período incontroverso, é possível depreender tempo total no importe de 21 anos, 09 meses e 20 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d01/12/1973 05/05/1977 3 5 5 11/08/1977 05/10/1979 2 1 25 26/06/1980 26/03/1981 - 9 101/10/1981 05/03/1997 15 5 5 18/11/2003 01/12/2003 - - 14 20 20 50Nº de dias 7.850 21 9 20Neste concerto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 18/11/2003 a 01/12/2003.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/10/1981 a 05/03/1997 como tempo especial;2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 18/11/2003 a 01/12/2003, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 127.659.368-3Nome do segurado WALMIR GOMESNome da mãe Margarida dos Santos de SouzaEndereço Rua Mateus Lourenço de Carvalho, 217, VL. Antônio Augusti Luiz, Caçapava - SP - CEP 12287-030RG/CPF 11.601.898-SSP/SP - 977.508.158-87NIT 1.061.436.521-7Data de Nascimento 05/10/1958Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 18/11/2003 a 01/12/2012DIB 01/12/2003Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007415-82.2013.403.6103 - JOSE VITOR MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ VITOR MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 05/04/1982 a 21/12/2012, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 163.049.818-9 11/03/2013 - fl. 35).Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim contando com mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o réu contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Mérito.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 05/04/1982 a 21/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido de 05/04/1982 a 21/12/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Montador autos, bombeiro, Segurança Patrimonial, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível 87 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fls. 30/31). As atividades desempenhadas no ambiente fabril permitem concluir pela permanência da exposição.Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante no período de 06/03/1997 a 17/01/2003 foi aferida em 87 dB(A), e o limite normativo então vigente era do importe de 90dB(A). Portanto, somente os períodos de 05/04/1982 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/12/2012 podem ser computados como de atividade especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 24 anos e 5 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m05/04/1982 05/03/1997 14 11 1 18/11/2003 21/12/2012 9 1 4 23 12 5 DIAS 8.645TOTAL TEMPO ESPECIAL 24 0 5Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 05/04/1982 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 05/04/1982 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSÉ VITOR MARTINSNome da mãe Geraldina da Luz MartinsEndereço Rua dos Bancários, 261, Valparaíba, São José dos Campos/SP - CEP 12221-390RG/CPF 25.070.415-8-SSP/SP / 465.114.406-30PIS / NIT 1.208.030.410-2Data de Nascimento 31/10/1959Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoDIB PrejudicadoPeríodos de atividade especial 05/04/1982 a 05/03/199718/11/2003 a 21/12/2012Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008463-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) MARIANA DE ARAUJO COELHO X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Mariana de Araújo Coelho Guedes e Antonio Lopes Rodrigues em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam os autores, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 07/39. À fl. 27 foi concedida a gratuidade da justiça e consignado que, para todos os fins, deve ser considerada como data da propositura da presente ação, o dia 03/02/2012, já que estes autos foram desmembrados do processo de n. 0001643-75.2012.403.6103. Contestação apresentada às fls. 29/44 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 45/61. Não houve réplica, fl. 65. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Anoto-se, inicialmente, que a presente ação foi efetivamente ajuizada em 02/03/2012, mesma data em que protocolada a ação de n. 0001643-75.2012.403.6103. Assim, no que se refere à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 02/03/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaciona das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 02/03/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Mariana de Araújo Coelho Guedes o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2007 (integralmente recolhida em 10/09/2007 - fl. 17), 2008 (integralmente recolhida - fls. 14, 15 e 16), 2009 (integralmente recolhida - fl. 13 e verso), 2010 (integralmente recolhida - fl. 12) e 2011

(integralmente recolhida - fl. 11), na forma acima explicitada. Para o autor Antonio Lopes Rodrigues deverá ser restituído o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2007 (integralmente recolhida em 11/07/2007 - fl. 23), 2008 (integralmente recolhida - fl. 22) e 2009 (integralmente recolhida - fl. 21), na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC). A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIANA DE ARAÚJO COELHO GUEDES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Sílvia Cunha Braga e Simone Conceição Pires em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 06/28. À fl. 30 foi concedida a gratuidade da justiça e consignado que, para todos os fins, deve ser considerada como data da propositura da presente ação, o dia 03/02/2012, já que estes autos foram desmembrados do processo de n. 0001643-75.2012.403.6103. Contestação apresentada às fls. 32/46 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 47/63. Não houve réplica, fl. 70. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Anoto-se, inicialmente, que a presente ação foi efetivamente ajuizada em 02/03/2012, mesma data em que protocolada a ação de n. 0001643-75.2012.403.6103. Assim, no que se refere à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 02/03/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba

por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não

há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento do art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 02/03/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Sílvia Cunha Braga o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fl. 10), 2009 (integralmente recolhida - fl. 11), 2010 (integralmente recolhida - fl. 12) e 2011 (integralmente recolhida - fls. 08/09), na forma acima explicitada. Para a autora Simone Conceição Pires deverá ser restituído o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fls. 18/20), 2009 (parcialmente recolhida - fl. 21) e 2010 (integralmente recolhida - fls. 22/25 e verso), na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC). A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-44.2014.403.6103 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda revisional de benefício, ajuizada por SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o autor que a autarquia promova revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria fruído em razão da superveniência das EC nºs 20 e 41. A causa foi inicialmente valorada em R\$ 50.000,00 (fl. 09). Em razão de não encontrar nos autos qualquer explicação para o montante atribuído em repercussão econômica à pretensão versada, instei o demandante a emendar a exordial, apresentando planilha de cálculo reveladora da diferença entre os benefícios fruído e pretendido (fl. 18). Adveio petição requerendo a inversão do ônus da prova, obrigando-se a autarquia à apresentação dos documentos que justificaram a concessão administrativa do benefício, ou, sucessivamente, a dilação de prazo para o cumprimento da determinação (fl. 19/23). É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito essencial à perfeição da peça de postulação exordial, posto que, para além de identificar a base de cálculo das custas e demais cominações processuais, implica determinação de competência de caráter absoluto no âmbito federal, sempre que, na mesma Subseção Judiciária, estiverem instalados Juízo Federal comum e Juizado Especial Federal. Por isso, a necessidade de correta valoração das postulações apresentadas em juízo não é de se relevar - cabendo, quando evidente o erro, controle judicial oficioso. O autor, a bem da verdade, não valorou a causa, porquanto apenas indicou, sem demonstração efetiva, o importe consignado à fl. 09 - vindo aos autos, posteriormente (fl. 19/23), sem, contudo, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 18. Dessa forma, não atribuído, de forma justificada e correta, valor à causa - que deve, em demandas revisionais, corresponder, como já asseverado à fl. 18, à diferença entre os benefícios fruído e pretendido, somadas as prestações vencidas e doze vincendas -, impossível se mostra receber a exordial - até mesmo pela dificuldade de se identificar o Juízo Federal competente - porquanto há, nesta Subseção Judiciária, Juizado Especial instalado desde meados de 2013. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, 1º. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.** O indeferimento da inicial pelo art. 282, 283 e 284 c/c art. 267, inciso I e 1º, do CPC não demanda intimação pessoal da parte autora, mas somente de seu advogado que até a formação da relação processual deve diligenciar no cumprimento dos requisitos de constituição válida e regular do processo. Precedentes. **2.** O valor da causa é fator determinante para avaliação da competência (Juizado Especial), tendo sido oportunizado à autora, através de intimação, a emenda à inicial, mantendo-se silente. Precedente. **3.** Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200434000250280, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1439.) Por isso, considerando que a peça de fls. 19/23, não tendo justificado o valor da causa apontando os valores dos benefícios em cotejo, e com isso prejudicando a identificação do Juízo competente para análise da postulação, o indeferimento da peça de ingresso é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 282, V, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro, todavia, ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto apresentada a declaração de fl. 13. Não haverá, pois, condenação ao pagamento de custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000721-63.2014.403.6103 - FRANCISCO LINO ALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Lino Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (13/11/2013), em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Em decisão preliminar, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial, fls. 34/35. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/44, o que ensejou o indeferimento do pedido antecipatório, fl. 47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, fls. 48/53. O INSS contestou o pedido à fl. 59 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, mas o autor juntou documentos às fls. 61/63. É o relato do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Anoto-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a parte demandante se encontra acometida de transtorno de ansiedade controlado com medicação. Quanto à lombalgia referida pelo autor, disse que não faz ainda seguimento médico ou qualquer tratamento. E mais, atestou que o autor afirmou que se encontra trabalhando normalmente com registro em CTPS, na função de caldeireiro, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 41/42. Portanto, não há razão para desconstituição da decisão administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais ou ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o autor é beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intímese.

0002890-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103) ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Carlos Augusto Alcântara dos Santos, aos 12/06/2013 (fl. 12), desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão inicial deferiu a antecipação da tutela (fls. 43/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para a esposa, deve-se demonstrar o óbito, a condição de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12. Também há prova inconteste de que a autora era casada com o falecido, conforme certidão acostada à fl. 11. De modo que a lide cinge-se à qualidade de segurado do falecido. João Batista de Freitas, ao tempo do óbito, aos 12/06/2013. Consta dos autos consulta ao CNIS na qual se verifica que as últimas contribuições do falecido foram recolhidas nos meses de abril e maio de 2013 (fl. 47), na qualidade de contribuinte individual, referentes às competências de 04/2013, 05/2013, 06/2013, 7/2013, 08/2013, 09/2013. Assim, alegação de recolhimento extemporâneo externada pela ré em sua peça defensiva não merece guarida. Ainda que tal recolhimento tenha sido realizado sobremaneira próximo ao momento do falecimento, o de cujus verteu as respectivas contribuições por iniciativa própria e dentro do prazo (posto que computadas devidamente pela ré), atendendo ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.212/91. Nem se alegue que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual exige o exercício de atividade laborativa na forma elencada no inciso V do Art. 11 da Lei 8.212.91, porquanto o que se verifica em situações como a apresentada nos autos é que, ainda que o segurado não tenha condições de exercer atividade laborativa e, por esse motivo, postule judicialmente aposentação por invalidez (fls. 18/26), o recolhimento é efetuado tão somente para manutenção de tal qualidade de segurado. Assim, como o benefício de pensão por morte não exige carência (art. 26, I da Lei nº 8.213/91), entendo preenchidos os requisitos à concessão do benefício à parte autora. A data de início deve ser fixada na data da citação (08/09/2014 - fl. 59), à míngua de comprovação de requerimento administrativo do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Carlos Augusto Alcântara dos Santos, com Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação, qual seja, 08/09/2014. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO.**º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS Nome da mãe Lucimar Mendonça Maranhão Endereço Av. Dr. Numa de Oliveira, 443, Jd. Telespark, São José dos Campos/SPRG / CPF 36.173.874-2 SSP-SP / 292.447.948-70 Data de nascimento: 14/11/1955 PIS 1.249.902.519-20 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA DOS SANTOS Nome da mãe Ana Maria Alcântara Endereço Prejudicado RG / CPF 10.190.686-9 SSP-SP / 759.684.798-68 Data de nascimento: 13/05/1955 PIS 1.061.874.724-6 Data do óbito: 12/06/2013 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/09/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Data de Antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intímese.

0005846-12.2014.403.6103 - JOAO LUCIO DA ROSA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002019-56.2015.403.6103 - VALDIR CANDIDO DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - RELATÓRIO VALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer

ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003486-70.2015.403.6103 - ANSELMO VENEGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2014. É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AILTON LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença por acidente (22/06/2011) - fl. 23), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora ter sofrido acidente de trânsito, em 15/02/2009, que lhe acarretou graves lesões, tendo recebido auxílio-doença até a data de 22/06/2011. Afirma fazer jus ao auxílio-acidente, por apresentar limitações para o trabalho e que o benefício pretendido não foi reconhecido na via administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/153). Foi concedida ao autor a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (155/156). Laudo pericial encartado às fls. 161/163, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 170). Foi interposto recurso de agravo, convertido em agravo retido (fl. 182). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há inaptidão para o exercício laboral e não há incapacidade laboral para as atividades que desenvolve. Ressaltou o expert que o autor demonstra arco dos movimentos dos membros inferiores praticamente preservados, com restrição motora mínima para flexão e rotação do quadril direito, não havendo atrofia, desvios ou encurtamento do membro (fl. 163). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. No caso de auxílio-acidente, a legislação previdenciária estabelece que as sequelas resultante do acidente reduzam a capacidade para o trabalho habitual do segurado. Verbis: Lei 8.213/1991 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial, o que corrobora o entendimento manifestado pela autarquia ré, quando da denegação do benefício previdenciário. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003536-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-92.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo COREN sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00093769220124036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada, intimada, não se manifestou. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que o COREN restitua ao demandante os valores pagos indevidamente a título de anuidade de técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Ju-iz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a correção do valor atribuído na origem, devendo-se manter o valor dado à causa tal como consta da inicial da ação principal (autos nº 00044410920124036103).Ante o exposto INDEFIRO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0003585-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-31.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0008466-31.2013.403.6103, a parte impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide (inclusão de honorários advocatícios), o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil. A parte impugnada, intimada, não se manifestou, fl. 05. Relato. Decido. Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua, em dobro, à parte demandante, os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar e técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que, de fato, não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a restituição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão em parte o impugnante, haja vista que resta clara a inclusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da parte autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar à causa (processo n. 0008466-31.2013.403.6103), o valor de R\$ 2.814,05 (dois mil, oitocentos e catorze reais e cinco centavos). Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Preclusa a decisão, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida. Após, desansem-se e archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404133-30.1997.403.6103 (97.0404133-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE TAUBATE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté em face da União, na qual já houve o pagamento relativo aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais, fls. 363/366. A exequente, às fls. 368/374, arguiu que quando promoveu a execução do julgado consignou o desinteresse em executar judicialmente o valor principal da condenação, pois pretendia habilitá-lo para recebê-lo administrativamente. Contudo, posteriormente tal procedimento foi vedado administrativamente, sendo também impossível requerer a compensação de créditos, pois as obrigações tributárias passaram a ser vinculadas aos CPFs dos titulares das Serventias Extrajudiciais e não mais aos CNPJs. A União opôs-se à execução promovida às fls. 368/374, sob o fundamento de que há decisão preclusa que homologou o pedido de desistência e renúncia da exequente, fls. 377/378. É relatório do essencial. Decido. Quando a exequente promoveu a execução em 15/10/2008 assim se manifestou: (...) esclarece o exequente que através da presente execução pretende APENAS O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS EM REEMBOLSO, sendo que o valor do principal será objeto de execução administrativa junto à Secretaria da Receita Federal (...) E mais: (...) O EXEQUENTE RENUNCIA À EXECUÇÃO JUDICIAL NO QUE TANGE AO VALOR DO PRINCIPAL, TENDO EM VISTA A SUA HABILITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (...) Portanto, não resta dúvida de que a parte exequente renunciou à execução do julgado pertinente ao valor principal. Contudo, tal pedido não foi homologado por sentença, consoante exige a disposição do parágrafo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 406/831

único do art. 158, do CPC, o que poderia socorrer a exequente. Contudo, o trânsito em julgado das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinários interpostos pela ora exequente ocorreu em 08/03/2007 e 28/09/2007 (fls. 330 e 334), respectivamente, operando-se a coisa julgada. Assim, considerando-se que a parte tem o prazo de 05 (cinco) anos para promover a execução do julgado e, tendo a petição de fls. 368/374 sido protocolada em 06/03/2014, quando escoado tal prazo, não há como atender agora o pleito executivo. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. Assim, diante da comprovação do pagamento relativo aos honorários advocatícios e custas judiciais, há que se reputar como cumprida a obrigação da executada. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe processual para 206 e corrigindo-se o nome da exequente: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE TAUBATÉ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003769-79.2004.403.6103 (2004.61.03.003769-0) - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comprovou a efetivação do crédito dos valores devidos (fls. 711/712). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, bem como o quanto informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores pelo exequente. Expeça-se o quanto necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2830

EXECUCAO DA PENA

0003924-04.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE NICOLAU THOME (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Cuida-se de execução penal consistente em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Noticiado nos autos o óbito do executado (fls. 184/185). Dada vista dos autos ao MPF (fl. 187), o Parquet manifestou-se nos autos em apenso (autos nº 0007725-25.2012.403.6103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do investigado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fl. 185), sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade pelos fatos tratados nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ NICOLAU THOME. Efetuem-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

0007725-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NICOLAU THOME (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Cuida-se de execução penal consistente em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 6 (seis) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes e outra em pena de multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa no valor de um quarto do salário mínimo vigente à época dos fatos. Noticiado nos autos o óbito do executado (fls. 94/95). O MPF requereu a extinção de punibilidade do investigado, em razão de seu falecimento (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará

extinta a punibilidade.No caso dos autos, o falecimento do investigado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fl. 95), sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade pelos fatos tratados nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ NICOLAU THOMÉ.Efetuem-se as anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

0008937-47.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Fl. 83/83vº: Defiro. Intime-se o sentenciado para que dê início imediato à pena de prestação de serviços comunitários, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, fixada em 1095 (mil e noventa e cinco) horas, em local e horário fixados pela Central de Penas e Medidas Alternativas, bem como para que comprove o pagamento da pena multa e pena pecuniária imposta, consoante os termos da decisão de fls. 69/70, ficando a advertência de que o descumprimento acarretará a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Expeça-se o quanto necessário.

0004439-34.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALUIZIO PINTO RIBEIRO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP358983 - SANNI CORRAL ESTEVAM GIMENES)

Considerando a pena definitivamente imposta ao condenado, bem como que este já se encontra recolhido na Penitenciária I de Tremembé, a teor do que dispõe a Súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais daquela comarca, para seu regular processamento.Publique-se para os Defensores. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002508-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA ELISABETE EWERTON VIANA(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

I - 619/625, 629/629vº: Sob a análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, passo a decidir, conforme segue.II - Da análise da resposta escrita à acusação da acusada, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Indefiro o pedido concernente à realização de perícia - (item a - fl. 623), tendo em vista que a medida postulada não deve ser acolhida, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. Fica a ressalva, contudo, em relação a oitiva dos peritos e das pessoas indicadas na defesa preliminar (itens b a e - fls. 623/624), já que estas poderão ser ouvidas como testemunhas do Juízo, desde que se julgue necessária tal medida.V - Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei.Processo: HC 635850720134010000 Relator(a): JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: 30/07/2014 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DL 201/67. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDEFERIDA. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Em relação ao pedido de trancamento do habeas corpus, faz-se necessário mencionar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível de ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, a lei concede ao juiz a decisão sobre a necessidade/utilidade da prova, contudo, há que se ponderar respeito da produção de prova sob os princípios do contraditório e da ampla defesa. - (grifei).3. Etc. VI - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.VII - Diante do exposto, para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 / 02 / 2016 às 14h30min. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.VIII - Depreque-se a realização de videoconferência para uma das Varas Federais

Criminais de São Luis/MA, nos seguintes termos:IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 217/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de São Luis/MA, a quem depreco a intimação da testemunhas de acusação e defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam na sala de videoconferências desse r. Juízo, na data, acima aprazada - (23 / 02 / 2016 _ às ___ 14 _ h 30 _ min) - a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, pelo sistema de videoconferência:1) Testemunha de acusação: Maria do Rosário de Fátima Costa Silva - brasileira, divorciada, natural de São Luis/MA, nascida aos 10/07/1957, filha de Camilo Gomes da Silva e Georgina Costa Silva, professora, residente, professora, com endereço na Rua Juno, 16 - bloco 02 - apartamento 403 - Condomínio Costa Azul - Renascença II - São Luis/MA, RG nº 13066412000-6 SSP/MA;2) Testemunha de acusação: Gervásio Kreutz - brasileiro, casado, natural de Saudades/SC, nascido aos 08/07/1952, filho de Eugênio Kreutz e Ortenilla Kreutz, comerciante, com endereço no Condomínio Tropical III - bloco 03 - apartamento 303 - bairro Cohama, São Luis, RG nº 188.628;3) testemunha de acusação: Airton Carlos Costa Silva - brasileiro, casado, natural de São Luis/MA, nascido aos 16/12/1958, filho de Camilo Gomes da Silva e de Georgina Costa Silva, técnico em Contabilidade, com endereço à Avenida 03, quadra 18, casa 02, IV, conjunto Cohab-Anil, telefones (98) 245-2758 e 9981-6803, RG nº 13614562000-2 SSP/MA; 4) testemunha de acusação: Walteredo Chapuy Santos - brasileiro, solteiro, natural de Rosário/MA, nascido aos 11/10/1974, filho de Walmor Menezes Rocha Santos e Terezinha da Paixão Chapuy Santos, vigilante, com endereço na Praça XII, casa 05 - III - Conjunto Cohab Anil - São Luis/MA, fone 245.3340, RG nº 108925899-0, CPF nº 724.954.803-49;5) testemunha de defesa: Jacintho Antonio Martins Limeira - Avenida São Luis Rei de França - Condomínio Marsol - Edifício Caroline - apartamento 102 - Turu - 65065470 - São Luis/MAIX - Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos requisitando-se os servidores Paulo Sérgio Barbosa - matrícula 818756-4 e José Acácio da Silva - matrícula 028073-2, para serem inquiridos como testemunhas de acusação, bem como para que forneça os endereços atualizados dos aludidos servidores constante em seus cadastros. Após, intimem-se-os. X - Intimem-se o r. do Ministério Público Federal.XI - Publique-se para a Defesa.

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Fl. 579: Diante do quanto requerido pelo réu, abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste acerca da restituição do documento apreendido constante à fl. 276. Após, conclusos. Ademais, em relação à restituição do veículo apreendido - (moto Honda - modelo Varadero - placa 169 CEN, X-RNPA Argentina), conforme bem apontado pelo órgão ministerial à fl. 569, não havendo nenhuma providência judicial a ser tomada, já que a aludida moto encontra-se apreendida apenas na esfera administrativa, deverá o réu formular tal pedido de restituição junto à Delegacia da Receita Federal.

0008291-08.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NEUSA MARIA EMILIO(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Fls. 128/131: Intime-se as testemunhas de acusação nos endereços apontados pelo r. do MPF, expedindo-se o quanto necessário, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29/10/2015 às 15h30min.

0005234-74.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GABRIEL MATHEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Trata-se de ação penal ajuizada, originalmente, perante a Justiça Estadual, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, imputando a GABRIEL MATHEUS DA SILVA conduta tipificada no artigo 297, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, que teria sido praticada aos 05/11/2013. A denúncia foi recebida aos 18/02/2014 (fls. 36). Após apresentação de defesa escrita e instrução do feito, o Juízo estadual reconheceu-se absolutamente incompetente, tendo em vista ter o documento sido apresentado a Policiais Rodoviários Federais, requerendo a remessa dos autos para livre distribuição perante a Justiça Federal (fls. 75/77). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 82). O MPF deixou de ratificar a denúncia ofertada pelo parquet estadual, apresentando nova denúncia (fls. 86). O MPF, no uso de suas atribuições legais, ajuizou ação penal em face de GABRIEL MATHEUS DA SILVA, denunciando-o pela prática de delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 ambos do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação, quando apresentou, no dia 05 de novembro de 2013, o documento falso aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, por ocasião de um acidente de trânsito ocorrido no km 144 da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, à altura da Vila Tatetuba, neste município. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fls. 93/94). Informações sobre os antecedentes do acusado às fls. 102/103, 144, 147/148 e 149/152. Citado (fls. 107), os autos foram remetidos à Defensoria Pública (fls. 108). O acusado constituiu defensor, o qual apresentou defesa escrita, pugnando pela absolvição do denunciado, arrolando testemunhas. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 110/112). A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fls. 121/122). Considerando que o acusado constituiu defensor, prejudicada a peça apresentada pela DPU. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado (fls. 124). Determinada a realização de audiência para instrução do feito (fls. 126/127). Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu. Pelas partes nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Deferido prazo para apresentação de memorial escrito pela defesa (fls. 158/166). A defesa apresentou memorial, requerendo a absolvição do acusado (fls. 167/169). Vieram-me os autos conclusos. É O

Exame, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos. A falsificação constatada é eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum. A autoria é também inconteste, tendo o próprio acusado afirmado em seu interrogatório que autorizou o policial rodoviário federal a pegar seu documento CNH dentro da carteira, uma vez que já estava na ambulância de socorro, em vias de ser transportado para atendimento médico. No entanto, aduz que não conhecia a qualidade de falsa do documento. A testemunha de acusação, Celso Scarpe, policial rodoviário federal, asseverou que compareceu ao local do acidente para fazer a ocorrência, como de praxe, acompanhado de seu colega Gustavo. Afirma que o acusado estava já no resgate para ser socorrido quando solicitaram sua CNH para obter os dados dos envolvidos. Atesta que, fazendo conferência de rotina, desconfiaram da veracidade do documento, e verificaram que, de fato, o registro de habilitado do acusado inexistia. Após isso, afirmou ter se dirigido para o Pronto Socorro da Vila Industrial para aguardar a liberação do acusado, momento em que noticiou ao denunciado os fatos. A testemunha de acusação Gustavo Zanon Schmidt, informou em seu depoimento ter sido acionado para atender uma ocorrência de acidente entre um gol e outro veículo de maior porte. Afirma que, como policial rodoviário federal, possui os procedimentos de praxe a serem feitos, dentre eles identificar, por documentos, todos os envolvidos. Alega que, ao ter acesso ao documento CNH do acusado, achou estranho, e procedeu, então, à verificação no sistema, obtendo como resposta a informação de que aquele documento não constava no sistema. Ressaltou ter desconfiado do papel ou da impressão e, portanto, já ter procedido à consulta. Asseverou ter sido o acusado quem lhe apresentou o documento, uma vez solicitado para que assim o fizesse. Informou não se tratar de uma falsificação grosseira, mas pela sua habilidade em lidar com esse tipo de documento pôde constatar a possível falsidade. As testemunhas de defesa, por sua vez, restringiram-se a atestar o bom comportamento do acusado, informando ser pessoa trabalhadora, de família, casado, estando sua esposa grávida, nada acrescentando sobre os fatos. O acusado, em seu interrogatório, asseverou que na data dos fatos envolveu-se em um acidente na Rodovia Presidente Dutra, no qual seu carro foi fechado por uma carreta e capotou, tendo sofrido ferimentos leves, sem cortes. Destacou que o resgate chegou primeiro ao local dos fatos e após, chegou a viatura da polícia rodoviária federal. Alegou que seu documento CNH estava no carro, dentro da carteira, tendo sido pega pelo socorrista e entregue ao policial rodoviário federal, tendo ele próprio autorizado o policial a pegar a CNH dentro da carteira. Asseverou desconhecer a falsidade da CNH. Alegou ter feito a autoescola em Caçapava, onde servia no Exército, não se recordando ao certo do nome e nem sabendo precisar a localização da autoescola. Afirmo que fez o exame médico e psicotécnico, pagando na autoescola mesmo, tendo feito as aulas práticas lá também. Asseverou ter feito a prova escrita no prédio da autoescola e a prática em Caçapava. Afirmo que voltou até o local onde se situava a autoescola, mas nada encontrou. Destacou ter ciência de que a emissão da CNH é de Angra de Reis-RJ. Afirmo ter questionado o fato, há época, a pessoa da autoescola, que disse que era uma filial deles que tinha providenciado e que, em razão do documento ser nacional, tal fato não teria relevância. Informo não ter mais contato com ninguém daquela época para poder atestar sua versão. Pois bem. Analisando-se a prova acostada aos autos, tenho por inverossímil a versão do acusado. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que possa sustentar a tese de defesa. O acusado não soube precisar o nome da autoescola que teria frequentado, tampouco sua localização. Ademais, não é razoável que alguém que se submeta aos procedimentos para se habilitar à condução de veículos automotores em Caçapava-SP, tenha uma habilitação expedida em Angra dos Reis-RJ, onde nunca esteve. Assim, diante do conjunto probatório, denota-se que o acusado tinha plena consciência da falsidade do documento. Portanto, conclui-se que o réu praticou o crime, tendo feito uso de documento público falso, consistente em CNH. Acolho a acusação feita ao réu no tocante ao crime de uso de documento falso, e passo à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há elementos a serem valorados como maus antecedentes a ensejar maior reprimenda. Destarte, não vislumbro fatos anormais à espécie fraudulenta ora combatida, a demandar maior punibilidade. Assim, considerando que o réu é primário, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em dois (2) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. No que pertine ao montante da pena pecuniária, não havendo nos autos informações relevantes sobre a capacidade econômica do réu, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GABRIEL MATHEUS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão e pena pecuniária igual a dez (10) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0000265-79.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO FERNANDO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Fl. 188: Defiro a vista requerida pelo prazo legal.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o quanto decidido pelo e. TRF-3, determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 13h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Considerando que o expert anteriormente nomeado não mais realiza perícias neste Juízo, nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, vista às partes, vindo a seguir conclusos para prolação de nova sentença, caso não haja requerimentos. Intimem-se.

0009426-21.2012.403.6103 - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para que o autor colija outra cópia do PPP de fls. 61/63, cuja análise se encontra prejudicada, pela impossibilidade de verificar alguns dos períodos que nele constam, ressaltando que referida cópia deve observar a margem esquerda de no mínimo 3,0 cm, para que a juntada do documento não impeça novamente sua leitura integral, em prejuízo do autor. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0001333-70.2012.403.6135 - IDAZIR APARECIDO JUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MOACIR CORRÊA LEMES e LAURINDO GONÇALVES LEMES, arrolada(s) à(s) fl(s). 101, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação, consoante informado à fl. 99. 3. Intimem-se.

0008512-20.2013.403.6103 - SERGIO JOSE DE BRITO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende reconhecimento de tempo rural do período de 10/01/1968 a 10/01/1974, laborada na propriedade rural pertencente ao pai do autor, localizada na cidade de Caetés/PE. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de julgamento do processo no estado. Intimem-se.

0000173-04.2015.403.6103 - EUBER DUTRA DA ROCHA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e tampouco trouxe a baila qualquer elemento que fosse capaz de analisar o quantum postulado na presente demanda. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa,

a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0005006-65.2015.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento como especial do labor desempenhado de 20/03/2012 a 13/02/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir de 25/05/2015. Assevera que, os períodos de 01/07/1981 a 31/07/1981; 01/01/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2012 foram reconhecidos como especiais nos autos do processo nº 0008505-62.2012.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal, já com trânsito em julgado, totalizando 23 anos 07 meses e 06 dias de trabalho especial. Alega que, somados aos períodos que ora requer sejam reconhecidos como especial, resulta em mais de 25 anos de atividade especial. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos. Declinada a competência de ofício para o JEF (fls. 83). O autor requereu a reconsideração do decisum, alegando que, em sendo calculada a RMI sem o fator previdenciário, as parcelas vencidas somadas às vincendas extrapolam o limite do JEF (fls. 84 verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero da decisão de fls. 83 e declaro-me competente para o feito, pelo que, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, o demandante pretende o reconhecimento da especialidade laboral no período de 20/03/2012 a 13/02/2015, lapso este que compreende os períodos não computados como especiais pelo réu. Destaco que o período de 19/11/2003 a 19/03/2012, em que pese não tenha sido computado como especial pelo INSS na contagem de tempo de fls. 65, foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (fls. 27/36, 37/41 e 42), pelo que sob tal período não remanesce qualquer discussão. A parte autora sustenta a especialidade, no período de 20/03/2012 a 13/02/2015 da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade de profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso de 20/03/2012 a 13/02/2015 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções de Ret Ferr Disp Fábrica Motores e Ferramenteiro Especializado-A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 18/20. Este documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o requerente no período postulado manteve-se no patamar de 85,7 dB(A), indicando, ainda, nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Portanto, estando comprovada a exposição à pressão sonora superior a 85 dB (A) por todo o lapso de labor controvertido, deve ser ele integralmente qualificado como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Ressalto ser este também o posicionamento recente do STF. Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial o período de 20/03/2012 a 13/02/2015. Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a aposentação especial (art. 57 da

LBPS).Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, somados àqueles reconhecidos como especiais em sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0008505-62.2012.403.6103 é possível depreender tempo total especial no importe de 26 anos, 06 meses e 01 dia - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS.Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, tendo em vista estar o autor desempregado e sem percepção de benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria Especial ao autor FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS (RG nº 19.722.390 / CPF nº 088.357.658-97). Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-85.2015.403.6103 - GERARDO CALIL SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 17h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame.Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.Deverá, ainda, a perita responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Intimem-se.

0005328-85.2015.403.6103 - HAROLDO DE BRITO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento de pensão por morte, cumulado com indenização por danos morais sofridos.Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 39.400,00, além do montante de R\$ 18.276,53, referente ao pagamento do benefício.Deu à causa o valor de R\$ 57.676,53.É o breve relatório. Decido.O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013.A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do

processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de cessação do benefício de pensão por morte. Convém, por isso, registrar que, nos casos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expreso na peça de ingresso - gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afóra, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada, nos quais, ainda assim, não se chegou ao importe consignado na peça vestibular deste feito. Voltando o foco à jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, verifico que o mesmo patamar pode ser observado em julgados dos TRFs das 2ª (AC 200751010191920, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2013) e 3ª (AC 00086482120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Regiões. Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o montante é, também, observado (vide o Processo 00017402120074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011, em que a compensação pelos danos morais não ultrapassou R\$ 13.000,00). Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se.

0005430-10.2015.403.6103 - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Salviano Francisco de Meneses em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, também, a justiça gratuita, além da prioridade na tramitação. É o breve relatório. Decido. 1. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. O autor atribui como valor da causa R\$ 58.422,32, e para tanto se utilizou como parâmetro o atual salário de referência para a contribuição, qual seja, R\$ 1.327,78. É cediço que para o cálculo de benefício previdenciário não se utiliza somente o atual salário, mas sim a média salarial ao longo de todo período contributivo, incidindo, muitas vezes, a diminuição em função da aplicação do fator previdenciário. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). 2. Deverá, ainda, juntar aos autos o comprovante de residência, bem como cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos das ações que foram apontadas nos termos de prevenção de fls. 13/14.3. Por fim, verifico nos documentos que instruem a inicial que não há nenhum capaz de demonstrar a pretensão quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial. Assim sendo, fica a parte autora intimada a trazê-los, nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC. Publique-se.

0005443-09.2015.403.6103 - LILIAN DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há prova de pedido administrativo. Insta consignar que se faz imprescindível, a fim de demonstrar interesse processual, que, primeiramente, busque-se a via administrativa. Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, determino a apresentação do indeferimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com espeque nos artigos 282 e 284, ambos do CPC.

0005445-76.2015.403.6103 - SERGIO LUIZ LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sergio Luiz Lopes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo como data de início do benefício o dia 06/02/2015. Requereu, também, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de aposentadoria especial, isto é, de substituição de uma aposentadoria por tempo de contribuição por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 414/831

se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005446-61.2015.403.6103 - CARLOS CARDOSO FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 48.065,82, contudo da análise da planilha do documento de fl. 21 é possível constatar - partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente - que o valor do benefício que o autor recebia até agosto de 2013 consiste em 1.264,89. Considerando que são 14 parcelas vencidas e 12 vincendas, o valor não atingirá 60 salários mínimos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005458-75.2015.403.6103 - JOEL ROMERO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e, por se tratar de valor legal, não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISA QUEIROZ DOS SANTOS em face do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica de São José dos Campos objetivando provimento jurisdicional para tornar sem efeito o resultado da Inspeção de Saúde que desclassificou a autora do processo Seletivo para profissional de nível superior à prestação de serviço militar temporário - cargo Pedagogia, bem como sua nomeação e posse. Requereu também a concessão da justiça gratuita. Resumidamente, assevera que se classificou em 2º lugar no concurso público promovido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para provimento de cargos efetivos das carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei n. 8691/1993, para lotação no DCTA e Organizações Militares Subordinadas, do qual tratou o Edital n. 1/2013 (DOU n. 28, Seção 3, de 08/02/2013). Assevera ter sido aprovada na inscrição, Avaliação Curricular, Concentração Inicial, tendo sido reprovada na Inspeção de Saúde Inicial, em 07/08/2015, a cargo dos órgãos da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA). Aduz que o motivo da incapacidade foi ausência de molares na hemi-arcada inferior direita e esquerda (K08.1) e outros sintomas e sinais gerais especificados (R68.8). Relata ter apresentado laudo de sua dentista particular, que confirma que a autora preenche os requisitos odontológicos exigidos pelo ICA 160-6/2015, documento que foi recusado pelo examinador. Afirma a autora que onde há ausência de dentes, há próteses e que sua reprovação não respeitou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, observo não haver elementos suficientes a embasar a concessão imediata da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, nos termos em que postulada. Apesar de não haver com comprovação inequívoca de que tenha sucedido irregularidade no procedimento adotado pela ré no tocante ao resultado inspeção e saúde, a autora trouxe aos autos Atestado firmado por profissional cirurgião dentista (fl. 23) que não foi analisado pela parte ré. Da tese exposta na exordial exsurtem os pressupostos de relevância e urgência da medida pleiteada, havendo fundo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, com repercussão geral, superou sua própria jurisprudência para estabelecer, de acordo com as balizas do caso concreto, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertados em edital tem o direito público subjetivo à nomeação, cumprindo à Administração Pública o dever de providenciá-la, no prazo de validade do certame, ressalvada situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que a impeça de dar cumprimento a tal dever, devendo haver, nessa medida, ato administrativo que justifique essas premissas, passível, sempre, de sindicabilidade judicial. Conclui o Supremo Tribunal Federal que com a abertura de concurso, gera-se mais que legítima expectativa no candidato de que, em havendo vagas e sendo ele aprovado e classificado dentro do número ofertado em edital, será convocado para assumir o posto público. De igual modo quando a Administração Pública lança edital para a formação de cadastro de reserva. Nesse caso, está a Administração Pública declarando que, naquele momento, embora não tenha necessidade de serviço, convém ser prudente arremeter profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional público, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas

interessadas em ingressar no serviço público. Tal entendimento pode ser perfeitamente aplicado aos casos em que consta no edital de abertura do concurso público que além da vaga existente, poderão outras serem supridas, desde que abertas dentro do prazo de validade do concurso. É dizer, portanto, que seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública. Nesse sentido: AI 728.699 AgR (Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013). De outra parte, se o edital de concurso vincula o candidato, também vincula a Administração, de modo que faz jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, quando houver previsão editalícia, nas vagas que eventualmente surgirem, principalmente quando a própria Administração a isso se obriga mediante estipulação em cláusula editalícia. É o caso dos autos. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar à União que proceda à reserva de vaga para a autora ELISA QUEIROZ DOS SANTOS para Especialidade Pedagogia - PED. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Constando das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, quanto aos requisitos odontológicos, ausência de má-oclusões do tipo classe II severa e classe III de Angle, tipo óssea, entendo necessária a realização de perícia a ser oportunamente designada. Providencie a parte autora a correção do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa não detém personalidade jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica de São José dos Campos. Após, correção do polo passivo, proceda-se à citação.

0005538-39.2015.403.6103 - VICTOR EDUARDO BONELLI X DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório objetivando o deferimento de penhora On Line do montante apontado na inicial, referente à Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia do Sistema Financeiro da Habitação, no qual a requerida, figurando como credora fiduciária de terceiros compradores, comprometeu-se a destinar os recursos objeto do referido contrato aos requerentes vendedores do imóvel, nos termos pactuados na avença. Narra que, a despeito de consolidado o negócio jurídico, até a data do ajuizamento do presente feito a ré não havia realizado o pagamento do quantum pactuado. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Exsurge evidente pela descrição dos fatos e fundamentos jurídicos em que se alicerça a pretensão deduzida que o caso dos autos não pode ser sumariamente decidido com a eficácia pretendida na via antecipatória, em razão da natureza satisfativa de que se reveste a constrição pretendida, fato esse que impede o acolhimento do intento formulado de modo quase exauriente do libelo. Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o lapso recursal, cite-se a ré, com urgência. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Lado outro, passando em revista os documentos apresentados, vejo que o advogado subscritor da petição de fls. 02/10 não se encontra regularmente constituído. Desse modo, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de instrumento de mandato.

0005606-86.2015.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA MENDES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu proceder à revisão do benefício de pensão por morte de que é beneficiária. Requerida, ainda, a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/55. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000242-36.2015.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LUIZ ROBERTO CASTRO DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo complementar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001060-7) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCELO BORGES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/269: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 245, itens 5 e 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004185-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE VALDIR OGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação de classe (229). Considerando as informações trazidas pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 264/266), determino seja expedido Mandado de Cancelamento para o devido cumprimento do quanto decidido na sentença proferida às fls. 172/176 (cancelamento de venda e compra registrada sob o nº 05 e da alienação fiduciária registrada sob o nº 06, do imóvel matriculado sob o nº 109.691). Deverá o representante da CEF retirar o instrumento mandatário em Secretaria a fim de cumpri-lo, haja vista a imposição do pagamento de custas cartorárias. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 172/176, 211/213 e 252. Deverá o diretor de secretaria autenticar as cópias extraídas para o devido cumprimento. A par deste disposto mandamental da sentença proferida, requeira a parte autora o que entender ser pertinente.

Expediente N° 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406740-16.1997.403.6103 (97.0406740-2) - CELIO CARLOS BOTELHO X CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE X DEISE STANGER X CARLOS ALFREDO STANGER X LIZETE STANGER TEIXEIRA X HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 325.

0006599-81.2005.403.6103 (2005.61.03.006599-8) - BELINO RICARDO DA SILVA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BELINO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 345.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401450-54.1996.403.6103 (96.0401450-1) - DAGOBERTO DIAS MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP085739 - VERA LUCIA DE PAULA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAGOBERTO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 229.

0403504-22.1998.403.6103 (98.0403504-9) - JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X CACILDA MARIA RICARDO BAUER(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 164.

0002475-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002475-0) - ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 210.

0007409-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007409-5) - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 135.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA E RJ136130 - MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO E RJ190104 - RODRIGO DE SOUZA ULRICHSEN)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar razões de apelação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1964. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Cândido Sampaio de Almeida, OAB/RJ 43.148, Dr. Marco Aurélio Machado Rodrigues Filho, OAB/RJ 136.130 e Dr. Rodrigo de Souza Ulrichsen, OAB/RJ 190.104, para apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos para cada um deles, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu Jorge Luiz Camilo da Silva, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

0002098-40.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RONALDO FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RONALDO FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput, c/c art. 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei 9.605/98. Aos 23/11/2012, em audiência realizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 55/56 e 98, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 57, 99/100 e 103). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 126 e verso). Os autos vieram à conclusão aos 22/09/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 57, 99/100 e 103, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 55/56 e 98), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado RONALDO FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO E TO001307 - HUMBERTO RAMALHO BESERRA E GO030137 - FELIPE ISSA AYRES MERHI)

1. Reiterem-se os officios expedidos às fls. 1360/1362, os quais solicitam certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.34.00.025911-2, 0047924-75.2010.401.3400 e 0034140-94.2011.401.3400, em trâmite, respectivamente, na 13ª, 7ª e 3ª Varas Federais do Distrito Federal.2. Fls. 1411/1416: Não obstante ainda esteja pendente decisão acerca das contraditas apresentadas na audiência realizada nestes autos no dia 26 de agosto de 2015, digam as partes acerca da informação encaminhada pelo Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SETI), dando conta da impossibilidade em recuperar as imagens das Subseções Judiciárias de Anápolis e Goiânia, envolvidas em sobredita audiência. Int.3. No mais, aguarde-se a vinda das certidões de inteiro teor solicitadas.

0008766-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Fls. 536: Ante a confirmação de agendamento da videoconferência pelo do Setor de Videoconferências do TRF3, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.2. Expeça-se aditamento à carta precatória de fls. 522.3. Intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência, por intermédio de seu defensor constituído, mormente cientificando-o de que após a oitiva da testemunha de defesa o acusado será interrogado.4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.5. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Observe que a parte autora juntou aos autos o mesmo laudo que se encontra juntado às fls. 27-29, referente ao período de 02.04.2001 a 06.03.2015 (PPP, fls. 26), deixando de cumprir a decisão, que determina a juntada do laudo correspondente ao PPP de fls. 25, o qual se refere ao período de 16.08.1990 a 13.03.1998.Deste modo, intime-se o autor, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

0005501-12.2015.403.6103 - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, para que forneça cópia integral do processo administrativo proposto pelo autor. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) mencionadas na petição inicial.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0005504-64.2015.403.6103 - SILAS ANTONIO RAMOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS

não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 23.5.1987 a 17.10.1994 e BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) de 23.11.1994 a 10.12.2014, em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na

sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 23.5.1987 a 17.10.1994 e BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) de 23.11.1994 a 10.12.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 23.5.1987 a 17.10.1994 e de 23.11.1994 a 03.12.1998. Para comprovação do período remanescente (04.12.1998 a 10.12.2014), foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49-52. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Synger esmaltado, poliuretanos, synger inox I, auxiliares MPR, Bulk Manufacturing Station e Produção Jacareí, nas funções de Operador de Produção Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp e Operador de Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram cloreto de benzila, xileno, amônia, ácido fórmico, formaldeído, ácido sulfúrico, ácido acético, acetato de etila, metanol, dissocianato de tolueno etc. e os riscos físicos ruídos. A análise do PPP leva à conclusão que o autor nem sempre esteve exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Em outros períodos, a descrição das atividades coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos foi realmente prejudicial à saúde. Além disso, o PPP consigna que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0005505-49.2015.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.11.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da

Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S/A, de 26.06.1989 a 19.11.2014. Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56-61. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Frascos e Peças Plásticas, SO3 2000 - R 401 e Produção Jacareí, nas funções de Auxiliar de Produção, Auxiliar Geral, Auxiliar de Operação, Operador de Produção Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp., Operador Analista I e Operador Analista II, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram glicerina névoas, hidróxido de sódio, formaldeído aldeído fórmico, cloro, amônia, ácido acético, metabissulfato de sódio, trietanolamina, enxofre, cloreto de amônio, anidrido maleico, álcool etílico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, dióxido de enxofre e outros, etc. e os riscos físicos ruídos (não declinados na inicial e que não se constituem em causas de pedir). A análise do PPP leva à conclusão que o autor nem sempre esteve exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Em outros períodos, a descrição das atividades coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos foi realmente prejudicial à saúde. Além disso, o PPP consigna que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da

Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a revisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que foi firmado com a ré em 10.03.2009. Narra o autor que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o contrato foi firmado em 10.03.2009, no valor de R\$ 40.154,04, com prazo de amortização fixado em 180 meses. Alega que a renda comprovada do arrendatário no momento da contratação era de R\$ 1.164,80, sendo que trabalhava na empresa Ecovap Engenharia e Construções Vale do Paraíba. Diz que entre outubro de 2011 e outubro de 2013, exerceu atividades laborativas em diversas empresas, razão pela qual teve drásticas mudanças de salário e começou a enfrentar dificuldades para adimplir as prestações pactuadas no contrato. Sustenta que, em 25.09.2012, conseguiu se aposentar com a renda atual de R\$ 847,78 e que, desde novembro de 2011 tem dificuldades em cumprir o contrato, tendo em vista que o único provedor de renda da família, composta por ele e seu filho de 38 anos, que é desempregado e toxicomaniaco. Aduz que foi notificado em 22.06.2015, por meio da notificação ao arrendatário, registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e documentos de São José dos Campos/SP, sobre as parcelas em atraso, devendo purgar a mora em 15 dias, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento residencial nº 672410025062. Informa que tentou por diversas vezes regularizar sua situação com a ré, além de ter apresentado uma reclamação no PROCON, em 04.02.2012, que gerou um acordo com a CEF. No entanto, em 12.09.2014, apresentou nova reclamação junto ao PROCON, buscando uma forma de adimplir as prestações corretamente, porém não obteve êxito. Alega que, diante da impossibilidade de continuar cumprindo as prestações, procurou a Defensoria Pública da União com o objetivo de obter uma solução para essa situação. Narra que dispõe do montante de R\$ 15.000,00 para oferecer de entrada e o restante da dívida poderá ser integrado nas parcelas a vencer. Aduz que a revisão do contrato é cabível, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, entendo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No caso dos autos, embora o autor tenha sustentado na inicial a ocorrência de práticas abusivas, não especificou quais seriam essas práticas, limitando-se a sugerir que os cálculos realizados pelo banco para fixar o valor da prestação e do saldo devedor deveriam ser avaliados por perícia contábil. Veja-se, portanto, que sequer o autor está perfeitamente convencido de que exista alguma irregularidade nos valores cobrados. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de dificuldades financeiras transitórias, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), particularmente em contratos com prazo de pagamento que se estende ao longo de vários anos. Nesses termos, os argumentos relativos à violação à boa-fé contratual ficam claramente

fragilizados. Verifica-se, entretanto, da notificação ao arrendatário de fl. 47, que a inadimplência do autor se iniciou em novembro de 2011. A resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Procon, datada de 19.09.2014, juntada às fls. 54-56, informa que o valor total atualizado das parcelas vencidas era de R\$ 9.896,32, sem incluir as demais obrigações contratuais (taxas de condomínio e IPTU). Tendo o autor informado na inicial que dispõe de R\$ 15.000,00 para o pagamento da dívida, aparentemente o contrato pode ser renegociado. Veja-se que tal proposta é significativamente diferente daquela que o autor havia apresentado quando da reclamação formulada perante o PROCON. Ainda que não seja possível identificar, imediatamente, nenhuma ilegalidade, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência do autor, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução extrajudicial em curso, mediante pagamento imediato pela autora, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Com a resposta da CEF, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005549-68.2015.403.6103 - EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor mensal de R\$ 1.207,97, correspondente aos gastos que dispense com transporte (gasolina e desgaste do veículo), corrigido anualmente conforme variação medida pela inflação através do índice IPCA-E. Requer, subsidiariamente, que a ré forneça viatura que realize o transporte do autor no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, além da condenação da ré ao pagamento dos valores gastos a título de transporte pelo requerente, no valor de R\$ 84.747,87. Alega o autor que é servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo ingressado em 07.07.2003. Afirma que é portador de artrite reumatoide grave, com limitação funcional para caminhar, subir degraus, levantar-se, sendo a patologia irreversível. Informa que não possui condições físicas de utilizar transporte coletivo municipal e intermunicipal para se deslocar de sua residência para o local de trabalho. Sustenta que, para que possa cumprir com suas obrigações profissionais, precisa que seu pai (um senhor de mais de setenta anos de idade) o leve e busque no trabalho. Narra que, considerando a excepcionalidade de sua situação, ingressou com requerimento em 02.10.2008 junto ao seu empregador, postulando o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$ 36,00 por dia, na época. Informa que, em 11.11.2008, o Comando da Aeronáutica proferiu decisão alegando que inexistia lei específica que amparasse o pleito do requerente, uma vez que a concessão do auxílio-transporte prevê o ressarcimento das despesas com transporte coletivo. Afirma que o direito ao transporte para fins de trabalho é garantia básica do trabalhador, com previsão no inciso III, do art. 51 e art. 60, todos da Lei 8.112/90, bem como no art. 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Afirma, ainda, que se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob a pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os elementos até aqui trazidos são insuficientes para um juízo seguro a respeito das alegações do autor. Também não se desconhece que o ato aqui impugnado foi praticado em novembro de 2008, isto é, há quase sete anos, o que também afasta a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste a UNIÃO. Cite-se. Intimem-se.

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões)

do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 104, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 8522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 12.7.1996. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de novembro de 2015, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 216, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 273 e 274, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Após, aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 271.Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

Expediente N° 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Defiro o requerido pela Petrobrás às fls. 447. Oficie-se à CEF para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta corrente nº 1400.005.00012891-9, bem como informe se houve qualquer conversão em renda da UNIÃO destes valores depositados.Instrua-se o ofício com cópia do depósito de fls. 120.Cumprido, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.Int.

0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 186, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à disposição da parte autora, que deverá comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Fls. 750: Manifeste-se a autora sobre o requerido pelo INSS, devendo providenciar o necessário.Cumprido, comunique-se ao INSS.Int.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o exequente os cálculos de execução.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 116:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000034-57.2012.403.6103 - LUIZ ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Apresente a exequente os cálculos de execução.Int.

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 140: Vista à parte autora dos documentos de fls. 114.

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova pericial à fl. 169, que é realmente necessária para a correta instrução do feito. Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio a perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa DOW AGROSCIENCES IND. LTDA., localizada na avenida Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 320, Rio Abaixo, Jacareí/SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudo em 30 (trinta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. No laudo pericial, deverá a senhora perita discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes. Deverá também verificar se houve (ou não) alteração nas condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em que o autor trabalhou na referida empresa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007896-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-56.2006.403.6103 (2006.61.03.001632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003663-05.2013.403.6103 - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8527

CARTA PRECATORIA

0005702-04.2015.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO

APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.I - Tendo em vista a proximidade da prescrição noticiada às fls. 09 pelo Juízo deprecante, designo o dia 05 / 11 /2015, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha, SANDRA LÚCIA MACHADO BORIGO.II - Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho para ciência e providências.III - Providencie a secretaria o necessário.IV - Ciência ao Ministério Público Federal.V - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.Int.

Expediente N° 8528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 599: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Bradesco.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030051633.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030019064.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006422-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00071923720104036103.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000267-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 1068. Indefiro o arquivamento da execução fiscal, ante a existência de garantia útil à satisfação do crédito.Fl. 1062. Dê-se ciência à embargante.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 130/143, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 399/413, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0005383-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-16.2012.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0008441-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-58.2012.403.6103) MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fls. 122/vº transitou em julgado.Fl. 142. Defiro. Desentranhem-se as fls. 04/118 para devolução à Patrona da embargante mediante recibo nos autos.Após, considerando o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0004617-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005258-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000747-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente,

juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003347-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-29.2013.403.6103) ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 44/52, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004570-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-48.2012.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento mensal realizada na execução fiscal em apenso.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal 0007523-48.2012.4.03.6103, em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004847-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, quanto a Denilson Barbosa do Vale.

EXECUCAO FISCAL

0003281-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COML/ MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X AMEL FARES

Fl. 147. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida à fl. 118.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 59. Mantenho a determinação de fls. 41/41^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, Anderson Correa, nos endereços constantes à fl. 49.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 153/161. Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.

0006261-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 163/164 e 171. Indefiro por ora os pedidos, tendo em vista o recurso interposto pela executada, nos autos dos embargos em apenso, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008581-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)

Fls. 25/26. Ante a recusa da exequente, conforme fl. 41, indefiro a substituição da penhora.Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso.

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 -

Fls. 43/51. Manifeste-se o exequente.

0001852-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Certifico que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de procuração conferindo poderes à signatária da petição de fls. 46/54, nem contrato social da executada, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP330369 - VIVIAN WESTPHALEN DE CASTILHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls.461/464. Expeça-se nova minuta do ofício requisitório, com substituição da advogada VIVIANE WESTPHALEN DE CASTILHOS pelo advogado MILTON DOTTA NETO, conforme requerido, em continuidade à determinação de fl. 417.

0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA X INSS/FAZENDA X TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA

Visando ao pagamento dos honorários, regularize a exequente a divergência entre seu CNPJ e sua razão social, observada à fl. 232.Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Ante a inércia do executado, regularmente intimado à fl. 546, acerca do prazo para pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente acerca da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0006902-22.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

DR. JOSÉ LUIS PALMEIRA,OAB/SP 148115,a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3189

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

1. Devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens do executado (fl. 265), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia e após o recolhimento das custas ainda devidas. 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.

0006423-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 101/109, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 135/137, com trânsito em julgado certificado à fl. 138, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. 3. Int.

0007242-52.2004.403.6110 (2004.61.10.007242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de JOSÉ JUCA PAES JÚNIOR, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, firmado com a parte demandada. A decisão de fl. 86 determinou a citação da parte demandada. A certidão de fl. 89-verso demonstrou o cumprimento do mandado de intimação de fl. 87. À fl. 106 foi proferida decisão, embasada na certidão de fl. 105, condenando a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. O termo de audiência à fl. 156 trouxe o atestado de óbito de José Juca Paes Júnior, juntado à fl. 157. Por meio da petição de fl. 162-163, a CEF desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a informação de óbito comprovada pelo documento de fl. 157. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. 3. No mais, já recolhidas as custas (fl. 31), defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-09 e 12-16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. 4. P.R.I.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

1. Tendo em vista a informação colacionada a estes autos às fls. 219/220, determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o Aditamento à Carta Precatória de fl. 199 foi protolizado junto ao Juízo Deprecante, comprovando a informação a ser prestada, bem como diga se o bem indicado a penhora pode ser encontrado junto ao endereço indicado à fl. 220. 2. Int.

0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

1. Devido à dificuldade de recuperação do crédito (fl. 166), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia. 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.

0006348-08.2006.403.6110 (2006.61.10.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

1. Tendo em vista a informação de acordo extrajudicial formulado entre as partes (fls. 374-91), bem como diante da comprovação de pagamento parcelado do débito exequendo (fls. 376, 383, 394, 397-8, 400 e 402-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, informando se o débito objeto desta ação foi integralmente quitado.2. Int.

0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 221/225: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade da executada Nazira Fernandes Ribeiro perante o Banco do Brasil (ag. 6643-5 - conta poupança n. 13.233-0) advém de conta poupança, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor de Nazira Fernandes Ribeiro, no valor de R\$ 2.651,47, mantido junto à conta judicial conforme comprovante de fl. 220.No entanto, considerando a ausência de comprovação da alegação firmada em relação ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú, mantenho o bloqueio realizado (fl. 219) e determino que se oficie ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 219, em pagamento do Contrato n.º 25.0800.185.0002705.45.2. No mais, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0009652-15.2006.403.6110 (2006.61.10.009652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANE MARCELI ZARANTONELI SELLBERG FREIRE

1. Cite-se a parte demandada (Ane Marceli Zarantoneli Sellberg Freire), observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 94 dos autos (Av. Gal. Osório, 126, apto. 12 - Res. Vila Suíça - Trujillo - Sorocaba/SP - CEP 18060-502), em cumprimento à decisão de fl. 92 (cópia anexa).2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0012008-80.2006.403.6110 (2006.61.10.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Sem condenação da requerida em honorários advocatícios, tendo em vista o depósito efetuado administrativamente, comprovado à fl. 246. Custas, pela parte autora, já comprovadas pela GRU de fl. 252, cujo valor lhe foi transferido pela parte requerida, conforme demonstra o documento de fl. 247.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

0013490-63.2006.403.6110 (2006.61.10.013490-0) - VASILE NELSON KORCH(SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens do executado (fl. 227), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial (fls. 06-8 e 11), mediante substituição por cópia.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

I) Fl. 238: Defiro, com fundamento no art. 655, inciso II, do CPC, a medida solicitada (=penhora de bens em nome dos executados) em face dos devedores citados (fls. 65 e 122) - Casa de Produtos para Confeiteiro LTDA (CNPJ 00.245.531/0001-44 - fl. 02), Jorge Oliveira da Silva (CPF 145.320.938-72 - fl. 02) e Maria José Alves da Silva (CPF 891.250.108-91 - fl. 02).Determinei a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Casa de Produtos para Confeiteiro LTDA, Jorge Oliveira da Silva e Maria José Alves da Silva não existem veículos informados.II) Indefiro a segunda parte do pedido apresentado, no que diz respeito ao sistema INFOJUD, posto que libera apenas consulta junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora.III) Dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.IV) Intime-se.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento apresentado à fl. 350, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse ao prosseguimento do feito em relação à codemandada LCM Materiais para Construção Ltda., indicado, se for o caso, endereço hábil a localizar e citá-la, sob pena de parcial extinção do feito.2. Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)

1. Intime-se a parte executada, por suas procuradoras regularmente constituídas à fl. 69, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 130/138, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 207/215), bem como considerando as demais tentativas infrutíferas de penhora realizadas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.2. No mais, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida às fls. 84-5, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando, se for o caso, seu polo passivo. 3. Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1) Fl. 112 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Aristóteles Serafim de Lima (CPF 338.784.108-67).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fls. 55/58 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.2. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação encaminhada nestes autos (fls. 172), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar os codemandados Susana S Parre e Espólio de Francisco Antônio Parre (representado por Susana S Parre) do inteiro teor da decisão de fl. 170.2. Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo acima concedido, manifestar-se acerca da possibilidade de acordo aventada às fls. 175/177, pelo coexecutado João Carlos Parré.3. No mais, intime-se o coexecutado João Carlos Parré, por sua procuradora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o apresentado à fl. 177 se trata de cópia simples.4. Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA

01. Encaminhe-se cópia da decisão proferida à fl. 85 à parte executada (Priscila Veles Tosta), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 98 (Rua Dr. Luiz Migliano, 631, apto. 161, Bl. 6 - Portal Morumbi - São Paulo/SP - CEP 05711-000).02. Cópia desta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 434/831

decisão servirá como Carta de Intimação.03. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA)

1. Considerando os requerimentos apresentados às fls. 356, 363 e 371, bem como os documentos que os acompanham (fls. 357/361 e 364/370), informando a renegociação do débito aqui exigido, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando informação de quitação do débito exequendo, a fim de se proceder à extinção desta execução.2. Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

1. Fl. 93 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 76, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 77, Dr. Alex Fabiano Germando (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de sua curatelada (Michélie Oliveira Pedro Dal Bon) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.2. Fls. 91-2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN FERNANDES PRADO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 178/179), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista as tentativas infrutíferas realizadas às fls. 91/95, 98/101, 116/117, 122/137 e 159/160, para reaver o crédito exequendo.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 136-7 da parte autora:a) Defiro a conversão dos valores referentes às guias de fls. 121-123, a fim de que o valor seja abatido do montante total da dívida. Oficie-se, para tanto.b) Homologo o pedido de desistência da presente execução, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de outros bens do executado. 2. EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias.3. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os itens 1, letra a, e 3, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista que o ato deprecado pela decisão de fl. 186 foi diligenciado em apenas um dos endereços indicados pela Carta Precatória de fl. 193, como consta da certidão aposta à fl. 205, determino que se desentranhe a Carta Precatória de fls. 192/208, remetendo-a ao Juízo deprecado para cabal cumprimento, a fim de que seja diligenciado o segundo endereço apontado pela parte exequente (Rua Abigail Alves Pires, 100, Pq. Presidente Médici - Itu/SP).Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

1. Diante da manifestação da autora à fl. 114, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 111, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo pactuado às fls. 93-4, deixo de condenar a parte demandada em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte demandada, Ligia Maria Savioli, no valor apontado pela guia de depósito encartada à fl. 79.2. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/12 e 17-8) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, mediante substituição pelas cópias acostadas às fls. 103 a 110.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 121:1. Fls. 109/118 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário firmado entre as partes. Por meio da petição de fl. 163, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito, devido ao cumprimento, pela parte requerida, do acordo homologado às fls. 156/158, mediante a conversão do valor depositado judicialmente em pagamento ao contrato objeto desta ação (fls. 164/168). Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu recolhimento administrativo (fl. 167/168). Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal em fls. 05. No mais, nada a deferir com relação ao pedido de fls. 169/173, uma vez que os extratos bancários apresentados pela requerida (fl. 173) informam a ausência de valores bloqueados remanescentes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO PARTE EXEQUENTE: CEF PARTE EXECUTADA: ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO. 1. Arbitro os honorários da curadora especial nomeada à fl. 55 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 109, intime-se o executado, por meio da curadora constituída (Dra. Renata Santos Vieira - OAB/SP 192647, Endereço: Rua São Bento, 32, sala 24 - Centro - Sorocaba/SP - Tel. 34183966, 997226270 e 32343186) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 105/106, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação. 3. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 4. Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELO VILLAR

1. Devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens do executado (fl. 236), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Diante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 156, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo pactuado às fls. 133-136, no qual o valor contabilizado inclui custas processuais e honorários advocatícios, deixo de condenar a parte demandada em verbas sucumbenciais, devendo, no entanto, a CEF comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o trânsito em julgado e cumprido o tópico supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda tem interesse em prosseguir com a execução do crédito objeto desta ação, uma vez que, transcorrido mais de 02 (dois anos) desde seu início (fl. 106), todas as tentativas para satisfazer o crédito exequendo (fls. 124/130 e 132/134) restaram infrutíferas, como confirma a pesquisa trazida aos autos à fl. 138. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Face a informação supra, reconsidero a decisão de fl. 173, para determinar que se proceda à baixa da certidão apostada à fl. 172.2. Intime-se pessoalmente, com urgência, os curadores nomeados às fls. 110 e 124 destes autos do inteiro teor da sentença proferida às fls. 159/170.3. Intimem-se.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Devido à dificuldade de recuperação do crédito (fl. 98), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de RITA DE CÁSSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.000826-00. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 28/09/2009, com limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado e utilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 14.951,34 (catorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 06/06/2011 (fl. 13).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14.Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de citação da ré por via postal e por precatória (fls. 20, 31 verso e 41) e por cartas citatórias (fls. 51/52 e 57/58), mesmo após as diligências promovidas pela requerente para a sua localização, foi realizada a citação por edital (fls. 68/69 e 71/72).Em duas ocasiões o feito foi solicitado pela Central de Conciliações em Sorocaba, tendo em vista a sua inclusão em pauta para tentativa de conciliação, no entanto, em ambas as oportunidades as audiências designadas restaram prejudicadas, por não ter sido possível a localização da requerida (fls. 48/56 e 74/77).Decorrido o prazo concedido conforme edital sem a oferta, pelo réu, de embargos monitorios (fl. 73 verso), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 78), que ofertou embargos monitorios (fls. 83/88), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e da excessiva onerosidade verificada em desfavor da embargante.Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 91/100.Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal esclareceu não ter provas a produzir (fl. 102) e o requerido não se manifestou (fl. 107).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto a parte embargante, apesar de devidamente intimada para tanto, não se manifestou.Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via processual eleita. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contrato de crédito para financiamento de material de construção firmado entre embargante e embargada (fls. 05/11), bem como em demonstrativo de débito e planilha em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 12/13), sendo absolutamente improcedentes as arguições de iliquidez e clareza na apuração do débito, por falta de demonstração do montante de juros e de outros encargos.Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos esposados pela embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas.Os embargos são totalmente genéricos, pois afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, bem como que as cláusulas contratuais foram impostas unilateralmente pela embargada, porém, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. No caso em questão, o contrato foi assinado em 28 de setembro de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações genéricas no sentido de que as cláusulas contratuais foram estabelecidas unilateralmente, com inclusão de regras

abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela parte embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal, a embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima quarta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fl. 13, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusulas oitava e nona). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001, que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, os valores foram disponibilizados à embargante entre 06/10/2010 e 23/11/2010 (fl. 12), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Na presente hipótese, observa-se que a embargante, em outubro e novembro de 2010, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia no total de R\$ 12.949,62, portanto, dentro do limite contratado de R\$ 14.000,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, não tendo amortizado nenhuma parcela da dívida (fl. 13). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange à mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 14.951,34 (catorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 03/06/2011, diante do fato de a embargante não ter logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas, nem a existência de excesso no valor cobrado. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 14.951,34 (catorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 03/06/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima quarta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 88), por inexistência da declaração de hipossuficiência mencionada no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela

Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

01. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 73-4, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse.02. No silêncio, ao arquivo.03. Int.

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 106 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 104.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO PARTE DEMANDADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: REDICAR MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA. EPP e ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

1. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao curador nomeado à fl. 280 destes autos (Dr. Alex Fabiano Germano - OAB/SP 275090, com endereço profissional à Rua Prof. Toledo, 685 - Centro - Sorocaba/SP - Tels. 32177933 (res), 991464433, 33591193 e 33591194).2. Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO

1) Fl. 111 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Ed Wilson Luciano (CPF 122.702.478-92).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1) Fl. 61 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Sandra Aparecida Kerne de Oliveira ME (CNPJ 05.352.725/0001-62).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Devido à dificuldade de recuperação do crédito (fl. 87), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia e após recolhidas as custas.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado (fls. 66/67) para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Após, com a vinda de informação de cumprimento da determinação supra (guia de depósito), atendendo ao requerido pela CEF à fl.72, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado em pagamento do Contrato de Adesão ao

Crédito Direto Caixa n.º 0342.160.00000636-49.2. No mais, defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Paulo Sérgio de Araújo (CPF 251.748.228-41).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0007323-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

1) Fl. 89/90 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 91/93, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tomem-me conclusos.3) Int.

0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 72-6) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 77 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 78.2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0007741-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS(SP077814 - ANTONIO CARLOS DE MORAES)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado à fl. 89 pelo reconvinte.2. No mesmo prazo acima concedido deverão as partes se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Int.

0008336-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento apresentado à fl. 41, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0008453-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

1) Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 62/63), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for do seu interesse acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2) Int.

0008488-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE ZANCHETTA

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 69, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo pactuado às fls. 64-66, deixo de condenar a parte demandada em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-12, 17-23 e 28-30) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

0000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Ante a manifestação de fl. 64 da requerente, remetam-se, novamente, os autos à Central de Conciliações desta Subseção da Justiça Federal.2. Int.

0000258-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 440/831

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 51-4), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001110-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ONOFRE DE ALMEIDA

1. Por meio da petição de fl. 60 a parte requerente desistiu da ação, tendo em vista a certidão de fl. 56 apresentada pelo Oficial de Justiça, na qual informa a aparente incapacidade da parte demandada de compreender o ato citatório, devido a dois AVCs sofridos.EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

1. Prejudicado o pedido apresentado à fl. 149 ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001653-64.2013.403.6110, cujas cópias foram trasladadas a estes autos às fls. 164/172.2. No mais, tendo em vista que a CEF deixou de ser intimada da decisão proferida às fls. 140/143, em razão da carga realizada à fl. 145, republique-se seu tópico final, intimando-a para que apresente sua impugnação aos embargos oferecidos, no prazo legal.3. Int.TÓPICOS FINAIS DECISÃO FLS. 140/143: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar apresentado às fls. 74/101, pela parte embargante.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua impugnação aos embargos oferecidos. Após, aguardando prazo para informação de eventual interposição de agravo, façam os autos conclusos para sentença.

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Intime-se a parte executada (Anali Ferreira da Silva, domiciliada na Rua Robina Caciolo Decária, 160 - Jd Gutierrez - Sorocaba/SP - CEP 18015-405), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 26-8, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Intime-se a parte executada (Luciano Campos de Almeida, domiciliado na Rua Rafael de Nicola, 11 - Nova Olinda - Piedade/SP - CEP 18070-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 28-30, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista que a Carta de Intimação expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 47-8), cumpra-se a determinação de fl. 42 por Mandado de Intimação, observando-se o endereço nela apontado (Rua Oswaldo Zaragoza Melchior, 66, apto. 12 - Vila Jardini - Sorocaba/SP), servindo cópia desta decisão para tal finalidade. 2. Int.

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO

1. Recebo as informações prestadas às fls. 31-4. Dê-se ciência à CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007157-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON

DECISÃO/MANDADO/CARTA CITATÓRIA1. Atendendo ao pedido formulado pela parte demandante, defiro a citação da parte demandada nos endereços indicados à fl. 82. 2. Cópia desta servirá como mandado citação e Carta Citatória, os quais deverão ser acompanhados de cópia da decisão de fl. 71, bem como de contrafé.3. Int.

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 26-27), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 21-22), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0000910-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO(SP251679 - ROMULO FOZ)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, à fl. 78, a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos.2. Tempestivamente, às fls. 38-77, a demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, carência da ação, sob a alegação de que o título no qual se baseia é ilíquido, incerto e inexigível e, quanto ao mérito, alega, em suma, a ocorrência de pagamentos já efetuados que deverão ter seus valores abatidos do montante total, bem como excesso do valor pretendido, decorrente da capitalização de juros, inexigibilidade da comissão de permanência, inaplicabilidade de Taxa Referencial - TR (correção monetária), inexigibilidade de multa superior a 2% (dois por cento), não cumulatividade da multa contratual com honorários advocatícios e, por fim, destaca a ilegalidade do contrato por se tratar de contrato de adesão. Requer, tão somente, a extinção da presente ação.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de carência da ação, visto que o atraso no pagamento do débito permite à demandante exigir seu crédito judicialmente, devendo a demandada arcar com as consequências de sua conduta, ao ponto que negar tal direito à Autora seria uma forma de premiar a inadimplência, principalmente considerando-se que esta durou mais de dois anos.4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Marcus Aurélio Manfredi de Abreu Marques Ribeiro, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 5. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 6. Int.

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3. Int.

0001686-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILBERTO OLIVEIRA CALDEIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3. Int.

0004342-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS COSTA(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, devidamente citada, ofereceu tempestivamente seus embargos (fls. 25/48), alegando excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo que os juros de mora incidam somente após 12/08/2014, data da efetiva citação do embargante (fl. 23), e pleiteando a aplicação de juros simples a cada mês, sem capitalização.2. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Carlos Costa, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. No mais, nada há a apreciar quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação pleiteado ao final dos embargos de fls. 25/48, posto que realizada audiência em 06/11/2014 (fls. 53/56), não havendo composição entre as partes. 5. Indefiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, visto ser proprietário de veículo automotor, como demonstra a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, e possuir renda mensal fixa, conforme comprovante obtido junto ao sistema CNIS, atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais.6. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo e tomem-me

conclusos.7. Int.

0004345-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FRANCO DA ROSA

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2) Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3) Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4) Int.

0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 31-2), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005011-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO GODINHO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005021-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0006651-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR MAROZI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

1. Fl. 143 - Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 91 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mais, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 147, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo acima concedido, requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC.3. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.4. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Fl. 139 - Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 81 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mais, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 142, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo acima concedido, requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC.3. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.4. Int.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1) Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio demonstrado pelo documento de fl. 146.2) Fl. 160 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Daniela Carolina de Lucca (CPF 220.508.678-24) e Roberto Moacir de Lucca (CPF 749.411.198-00).3) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5) Int.

0002630-08.2003.403.6110 (2003.61.10.002630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LAURENE SETEMBRE

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que da consulta realizada junto ao Sistema WebService da Receita Federal (fl. 86) a situação cadastral do CPF da parte demandada consta como cancelada, suspensa ou nula.3. Int.

Expediente N° 3226

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENÇA PEREIRA X RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. O demandado EDILBERTO apresentou, às fls. 1933 a 1952, os valores atualizados dos débitos relativos às ações nn. 00005625920138260420 e 00098781520094036110, referidas nas averbações lançadas nas matrículas dos imóveis de sua propriedade. Pela soma dos débitos discutidos nas ações supracitadas (R\$ 332.482,98) à quantia exigida pela FUNASA referente ao Convênio 1643/2001 (R\$ 481.111,32, para fevereiro de 2014 - fls. 1764-8), verifica-se que o imóvel matriculado sob o n. 43.281 do CRI da Comarca de Avaré, avaliado pelo Município autor em R\$ 1.338.000,00 (fl. 1870), é suficiente, em tese, para a garantia dos

efeitos de eventuais condenações do demandado nesta e nas outras mencionadas ações. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 1873-4 e determino que a Secretaria providencie, junto aos sistemas pertinentes, a liberação das constrições lançada nos demais bens de propriedade do demandado Edilberto Ferreira Beto Mendes, mantendo-se, tão-somente, a indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula n. 43.281 - CRI Avaré. 2. O demandado Edilberto requer, às fls. 1930-2, a produção de provas periciais e a oitiva de testemunhas. O município demandante faz pedido de produção de provas à fl. 1959. Antes, contudo, de apreciar os pedidos formulados, entendo que deve ser esclarecida nos autos a situação da Prestação de Contas, perante a FUNASA, relativa ao Convênio 1643/2001, haja vista as seguintes contradições encontradas nos autos:a) Conforme documentos acostados na inicial, (fls. 55, 65, 70 a 87, 97-8 e 178 a 184 e 193-6), depreende-se que não houve aprovação da Prestação de Contas apresentada pelo Município;b) Os demandados apresentaram nos autos (fls. 1132 a 1146, 1238 a 1242, 1251 a 1271 e 1294 a 1315) cópias de documentos que teriam sido produzidos pela FUNASA, com indicação da aprovação da prestação de contas relativa ao mesmo convênio;c) A FUNASA, às fls. 1086 a 1092, por meio do ofício 626/2012/SUEST-SP/EQUIPE DE CONVÊNIOS, informou a este Juízo a impossibilidade de atender ao ofício 338/2012 (fl. 1021), haja vista que os processos de prestação de contas eram analisados pelo Ministério da Saúde pela DICON - Divisão de Convênios, passando a ser responsabilidade da FUNASA em maio de 2005. Informou, ainda, que não localizou nenhum documento que pudesse subsidiar a solicitação e que o Convênio encontra-se concluído, de acordo com o SIAFI;d) Às fls. 1764-8, a FUNASA apresentou o valor do débito relativo ao Convênio (R\$ 481.111,32, para fevereiro de 2014). O extrato de fl. 1767 apresenta situação do convênio como concluída, mas com anotação de rescisão por motivo de cancelamento. Assim, intime-se, por Carta Precatória, o Superintendente Estadual da FUNASA, com cópias das folhas mencionadas nos itens a, b (apenas as fls. 1238 a 1242 e 1251 a 1271) c e d, supra, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos pertinentes à Prestação de Contas relativa ao Convênio 1643/01, nos moldes já determinados no ofício 338/2012 ou, ainda, justifique, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual cometimento do crime de desobediência. Desde já, saliento que a resposta de fl. 1086 não pode ser aceita por este Juízo, posto que, conforme se denota dos autos, a prestação de contas, concluída após o ano de 2005, foi, sim, processada junto à FUNASA. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Ciência ao demandado do início do prazo concedido pelo item 3 da decisão proferida à fl. 322 destes autos, a contar da data da publicação desta informação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação da parte demandada, nos termos da decisão de fls. 105-106, observando-se o endereço fornecido à fl. 181 pela autora, apesar desta ter silenciado quanto à determinação constante da decisão de fl. 179.2. Determino o desentranhamento de documentos de fls. 149-158, visto se tratar de cópias, extraídas destes autos para instrução de contrafé.3. Int.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Fl. 130. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 7-17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Após, cumpra-se o determinado pelo despacho de fl.128, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.3. Intimem-se.

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado expedido nestes autos (fls. 111-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e apreender o veículo objeto desta ação.2. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (fls. 113/117), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à determinação contida no item 1 da decisão proferida à fl. 98.2. Int.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

1. Defiro a proposta de fls. 139 a 142 e 148 a 150, nos termos do parágrafo 1º do artigo 745-A do CPC c/c artigo 475-R do mesmo codex, uma vez que tempestivamente apresentada, esclarecendo à parte executada que as parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do caput do artigo 745-A do CPC. 2. Dê-se ciência à CEF, para que requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, aguarde-se a comprovação de pagamento das demais parcelas.4. Int.

0005332-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

1. Indefero o pedido apresentado à fl. 35, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 33, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. No entanto, ante a possibilidade de convenção entre as partes (fls. 30/32), determino a remessa do feito à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.3. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Tendo em vista a clara fundamentação e documentação apresentadas pelo perito judicial às fls. 658/666, bem como considerando os esclarecimentos apresentados às fls. 700/709, fixo os HONORÁRIOS PERICIAIS em R\$18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), os quais deverão ser suportados e depositados, no prazo de 30 (trinta) dias e a ordem deste Juízo, pelo INCRA, como já determinado pela decisão de fls. 642/645, uma vez que ao ver deste Juízo o artigo 33 do CPC engloba honorários e gastos despendidos com a realização da perícia, não havendo que se falar em ressarcimento, como defendido pelo MPF às fls. 678 e 713.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser depositado, em favor do perito Henrique Alleoni, que deverá ser intimado, por correspondência eletrônica, para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos da decisão de fls. 642/645 e 650, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.3. No mais, manifeste-se o INCRA acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros apresentados às fls. 681/696, 722/728 e 729/733.4. Int.

USUCAPIAO

0008054-11.2015.403.6110 - CELIA BUENO DE CAMARGO CASTELLI(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, ratifico a decisão de fl. 207, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante o manifesto interesse da autarquia federal (DNIT - fls. 185/192). Desta forma, ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, reconhecendo como válidos todos os atos praticados.No mais, considerando a informação apresentada pelo DNIT, às fls. 185 a 196, a área em discussão localiza-se em região onde houve modificações no traçado da ferrovia, o que implica na existência de faixas de terreno de leito desativado de propriedade da União. Considerando-se a determinação contida no artigo 4º da Portaria Conjunta n.º 1, de 11/12/2007, da Procuradoria-Geral da União, implica na participação da União nesta ação como assistente do DNIT, posto que referente a bem imóvel operacional, da extinta RFFSA, transferido para sua propriedade, in verbis:Art. 4º Nas ações referidas nessa Portaria em que o DNIT seja parte, a União deve atuar como sua assistente até que o acervo documental relativo aos bens que passaram à propriedade do DNIT lhe sejam transferidos pelo inventariante da RFFSA.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.3. Nos termos do artigo 942 do CPC, nas ações de usucapião deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes.Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo qual a relação do documento apresentado à fl. 16 com este feito, uma vez que se trata de cópia de matrícula de imóvel que, a princípio, não se refere ao imóvel objeto desta ação;b) informando se o imóvel que deseja usucapir é o mesmo constante da matrícula n. 79.183, apresentada à fl. 89, cuja cópia atualizada e autenticada deverá ser colacionada a estes autos;c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel usucapiendo, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;d) colacionando aos autos comprovante de residência, cópia autenticada do documento de fls. 13-4 (Cédula de Identidade - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda) e certidões negativas de registro de imóveis, emitidas em seu nome; e) juntando planta e memorial descritivo do imóvel que atenda às solicitações e exigências apontadas pelo DNIT à fl. 195, verso.3. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50.4. Oportunamente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que os contestantes Ageu Ferreira de Camargo Filho e Amélia Santini Ferreira de Camargo sejam incluídos no polo passivo como réus, a União (AGU) seja incluída na qualidade de assistente passiva e Marisa Mauro Zanini, proprietária da Fazenda dos Lagos (fl. 162, verso), incluída como confinante. 5. Por fim, determino aos contestantes Ageu Ferreira de Camargo Filho e Amélia Santini Ferreira de Camargo que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que contenha poderes para receber citação, uma vez que não há neste feito mandado de citação contra eles emitido.6. Certifique-se o decurso de prazo para a confinante Marisa Mauro Zanini, proprietária do imóvel denominado Fazenda dos Lagos (fl. 162, verso), apresentar contestação.7. Intimem-se.

MONITORIA

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 446/831

MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 212/233), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada nos termos do artigo 475-J do CPC.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

CARTA PRECATORIA

0003991-40.2015.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X ELISSANDRO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se vista do laudo pericial apresentado às fls. 47/53 às partes.2. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) CRISTINA DA SILVA MADUREIRA(SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 105-13 - Ante a Nota de Devolução n.º 73854, encartada à fl. 106 destes autos, proceda-se ao cancelamento da constrição lançada junto à matrícula n. 69.977 - Av. n. 05 por meio do sistema Arisp.2. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para a parte embargante cumprir o determinado pela decisão de fl. 103, cumpra-se o item 4 daquela, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Int.

HABEAS DATA

0004123-97.2015.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Data formulado por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, para o período de 10 (anos), contados a partir do protocolo administrativo por ela apresentado em 04/06/2014 - fl. 16. Instada a se manifestar, pela decisão de fls. 37/38, a Impetrante peticionou às fls. 39/40, requerendo o prosseguimento do feito e alegando não possuir qualquer documento que ateste a negativa do impetrado em fornecer os documentos solicitados. Assim, sem prejuízo de ulterior extinção desta ação, determino que se notifique a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.507/97, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001438-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001438-1) - INTEGRAR INSTITUICAO DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 369, bem como considerando a determinação contida no artigo 17 da Resolução 14/2013 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando decisão definitiva a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial.3. Int.

0005450-29.2005.403.6110 (2005.61.10.005450-9) - CLINICA SANTORO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001707-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001707-7) - DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002153-38.2010.403.6110 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TV Aliança Paulista S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas (fl. 16). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto ostenta natureza indenizatória, não representando salário. Juntou documentos. Decisão proferida em fl. 35 determinando à impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse sua representação processual; demonstrasse que a demanda constante no quadro de fl. 33 não prejudica o andamento do presente feito e atribuisse à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, determinações estas devidamente cumpridas em fls. 38 a 42 e 45 a 86. Em fls. 87 a 88, verso, foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar. Informações do Impetrado (fls. 94 a 105) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição discutida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 108 a 110, verso). A União (fl. 113) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza da verba discutida na presente demanda (férias usufruídas), a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Acresça-se, por fim, que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), transcrito na inicial (fls. 09 a 12), foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques - cópia ora acostada a estes autos. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 113. 5. P.R.I.C. Oficie-se.

0004918-40.2014.403.6110 - J.L.& FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 157/167) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 136/137, 152, 168 e 173 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 174.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0004804-67.2015.403.6110 - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN, representada por LUIS ROGÉRIO RODRIGUES SILVÉRIO, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA - SP e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), com intuito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), alegando a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes (NFDLs nm. 32.405.068-2 e 32.405.070-4), uma vez que garantidos mediante penhora junto aos autos da Execução Fiscal nº 269.01.2011.016349-0, ajuizada perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga - SP. Em suma, à fl. 407, o Juízo de origem deferiu a liminar pleiteada pela parte impetrante, cujo cumprimento restou comprovado às fls. 414-415. Posteriormente, à fl. 448, o Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga reconheceu a incompetência do referido Juízo, remetendo os autos à Justiça Federal de Sorocaba. É o breve relatório. II. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 109, VIII, da Constituição Federal. III. De acordo com a pesquisa de movimentação dos autos realizada perante o sistema de acompanhamento processual e a seguir encartada, constata-se que este mandamus tem as partes, a causa de pedir e pedidos idênticos aos do Mandado de Segurança n.º 0005005-98.2011.403.6110, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, no qual foi proferida sentença com resolução de mérito, concedendo parcialmente a segurança reivindicada, mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/10/2014, cujo trânsito em julgado se deu em 10/12/2014. Ambas as ações apresentam a Fundação Karnig Bazarian impetrando Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional (ainda que no mandamus de número 0004804-67.2015.403.6110 a parte impetrada esteja nomeada como Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapetininga-SP, pois, de acordo com o anexo VIII, no art 9º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Portaria MF nº 203/2012 publicada em 17/05/2012 - a ARF de Itapetininga é subordinada à DRF do Brasil em Sorocaba, fazendo com que o delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba seja o responsável pelo ato), alegando indeferido o seu pedido de CPD-EN junto à secretaria da Receita Federal e à PGFN. Fundamenta o pedido com a existência de débitos em seu nome decorrentes de contribuições previdenciárias constituídas nas NFDLs nos 32.405.068-2 e 32.405.070-4, mesmo após a garantia da Execução Fiscal 269.01.2001.016349-0, na qual resta comprovada a penhora de um imóvel com valor apto a garantir o montante integral da referida execução. Confira-se a parte dispositiva da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005005-98.2011.403.6110, publicada em 30/09/2011, seguida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/10/2014: Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, este Juízo entende estarem devidamente garantidos os créditos tributários exigidos pelas Dívidas Ativas inscritas sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4, diante da penhora devidamente registrada em 18 de Maio de 2011 e efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.2001.016349-0, contra o que foram opostos Embargos à Execução. [...] Por fim, entendo presentes apenas os pressupostos autorizadores para parcial concessão da segurança, haja vista que em se tratando de Certidão de Dívida Ativa não há como se saber acerca da existência de eventuais novos débitos terem sido apontados em nome da impetrante, que poderão surgir durante o tramitar deste mandado de segurança. [...] Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA reivindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, para determinar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, posto que devidamente garantidos nos autos da Execução Fiscal autuada sob o n.º 269.01.2001.016349-0, nos termos do artigo 9º, inciso III e 2º, da Lei n.º 6.830/80, consoante determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 307/309; resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. [...] Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. A liminar foi parcialmente deferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade coatora prestou informações às fls. 316-330, 322-325 e 332-335. Sentenciado o feito, concedeu-se parcialmente a segurança, nos moldes da liminar, para que os créditos tributários 32.405.068-2 e 32.405.070-4 não constituam óbice à expedição da certidão pretendida. A União Federal (Fazenda Nacional) apela sustentando a inexistência de requerimento administrativo anterior à lide, o descabimento da impetração deste mandamus e a conseqüente carência de interesse processual. O MPF não vislumbrou interesse público no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição

da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vê-se claramente que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003. No caso, o impetrante indicou bens à penhora para garantia da dívida, não podendo configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. Saliento ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. É indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. É condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. *Ratio essendi* do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Relator Min. Luiz Fux, data do julgamento, 28/10/2003). Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. (sic). Confira-se também, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). [...] (Processo nº 200661000068345/SP, Relator Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo, data da decisão 29/08/2014)(...) A manutenção desta demanda, em outras palavras, significaria rediscutir situação jurídica, pertinente à impetrante, já definitivamente consolidada pelo trânsito em julgado supracitado, revelando-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. IV. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e REVOGO a liminar concedida à fl. 407. Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. V. P. R. I. C.

0005244-63.2015.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado às fls. 88-9, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021436-68.2015.403.0000, conforme cópia de fls. 118-9.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Int.

0005742-62.2015.403.6110 - BACCI CONFECÇÕES LTDA (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BACCI CONFECÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do débito n. 47.024.178-0 até decisão final do Pedido de Revisão do Débito Confessado, bem como para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Dogmatiza, em síntese, que deixou de quitar, na época própria, contribuições previdenciárias relativas à competência agosto de 2014, efetuando o pagamento em 19/09/2014. Paralelamente, por um equívoco da empresa, solicitou o parcelamento do débito. Sustenta que, após a constatação do erro, apresentou o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP n. 10855721784/2014-71, estando o procedimento pendente de análise. Juntou documentos (fls. 19 a 33). A decisão de fl. 37 determinou a regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o pedido, o que foi cumprido às

fls. 39 a 47. Decisão indeferindo a liminar (fls. 48 a 51). Notícia de interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 56 a 66). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o Pedido de Revisão n. 10855.724784/2014-71 foi objeto de análise pelo setor competente da DRF/Sorocaba, tendo como resultado a anulação do DCG n. 47.024.178-0. Informou, ainda, que como o débito estava inscrito em Dívida Ativa da União, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, que já encetou as providências cabíveis (fls. 68 a 73). Relatei. Decido. 2. Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 4. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Comunique a prolação da presente sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (fl. 57). 6. P.R.I.

0005899-35.2015.403.6110 - AROLDO CAMILO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AROLDO CAMILO, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a auditoria realizada no procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/161.107.128/0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. À fl. 30 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 34, esclarecendo que o benefício 42/161.107.128-0 foi concedido em 18/08/2015 conforme acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com DER em 05/207/2012 e DIP em 16/06/2012 e RMI 3.493,74. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a auditoria realizada no procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/161.107.128-0. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 34, corroborada pela manifestação apresentada pelo impetrante (fl. 38), o benefício previdenciário pleiteado junto ao procedimento administrativo NB n.º 42/161.107.128-0 foi concedido em 18/08/2015. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petítório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-84.2015.403.6110 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEARA ALIMENTOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL lotado no SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF n.º 4430, informando que devido à greve deflagrada pelos servidores do Serviço de Inspeção Federal - SIF, a Autoridade Impetrada tem deixado de realizar sua atividade fiscalizatória, implicando na ausência de emissão de certificados sanitários. Alega a Impetrante que atua no ramo frigorífico e que para desempenhar sua atividade produtiva é submetida diariamente à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF, sem o qual não é possível o abate, industrialização e comercialização de produtos de origem animal. Assim, em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos servidores federais, a autoridade lotada no município de Itapetininga (SIF n.º 4430) se nega a realizar a fiscalização necessária, emitir certificados sanitários e expedir as guias de trânsito necessárias à continuidade das atividades da impetrante. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide, em sede de liminar, consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da ordem que determine a emissão de certificados sanitários, expedição de guias

de trânsito e demais serviços correlatos, decorrentes da devida e necessária inspeção industrial e sanitária dos produtos fabricados e fornecidos pela Impetrante, essenciais à continuidade de suas atividades. Pelos documentos que acompanharam a inicial, a omissão alegada pela Impetrante se mostra evidenciada, na medida em que os Fiscais Federais Agropecuários permanecem em estado de greve, deixando de proceder às fiscalizações necessárias junto aos frigoríficos, abatedouros e indústrias negando-se a efetuar a fiscalização que ensejaria a emissão de certificados de fiscalização sanitária nacional e internacional e guias de trânsito, inclusive com orientação explícita nesse sentido, recebida do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA (conforme fls. 34/35). Ao ver deste juízo, os problemas enfrentados pelos servidores públicos não podem ser utilizados como justificativa para impedir a continuidade do serviço público de natureza essencial, sob pena de causar prejuízos irreparáveis não só à impetrante, como a toda população brasileira, posto que a omissão da autoridade impetrada coloca em perigo a sanidade vegetal e animal, colocando em risco a saúde de toda a sociedade, com implicações, ainda, na economia nacional, posto que a omissão dela decorrente afeta tanto as importações quanto as exportações brasileiras. O escopo da atuação dos fiscais agropecuários é defender a saúde e os interesses dos consumidores, tanto do mercado interno, como dos importadores dos produtos brasileiros, função esta relevante do ponto de vista de saúde pública e da economia nacional. Sem adentrar em qualquer discussão acerca do direito de greve, entendo que deve haver um funcionamento mínimo necessário dos serviços públicos durante do movimento grevista, a fim de que seja dada continuidade aos serviços essenciais de inspeção, cuja prestação deficiente pode acarretar riscos tanto para a saúde como à economia. A morosidade da Administração não se opera contra os jurisdicionados, mormente quando não deu causa aos motivos da greve, de forma que, no presente caso, é de ser atendido o pleito trazido à apreciação do Juízo, eis que presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Aduza-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI nº 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. Nos autos da Reclamação nº 6568/SP, entendeu o Supremo Tribunal Federal que servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública, teriam sérias e substanciais limitações ao direito de greve. Nesse julgado consignou-se que a conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas parcialmente do exercício do direito de greve em defesa da conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. No caso em questão, estamos diante de serviços relacionados com a saúde pública, eis que concernentes à inspeção federal de alimentos a serem adquiridos pelo consumidor. Portanto, não pode haver descontinuidade na prestação do serviço público relacionado à inspeção; sendo evidente que estamos diante de alimentos perecíveis que não podem aguardar a resolução do litígio envolvendo o movimento grevista e o governo federal. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, mormente na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00048202020124013802, Sexta Turma, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DANIELE MARANHÃO COSTA, DJ 18/06/2014). Até porque, a descontinuidade da fiscalização acarreta prejuízos econômicos relevantes para a impetrante, sendo evidente que, caso sofra prejuízos, poderá ajuizar demanda indenizatória de vulto, acarretando prejuízos que deverão ser suportados pela União (rectius: pela população brasileira). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, por si ou por seus subordinados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência da presente decisão, reinicialize a fiscalização necessária junto às atividades desempenhadas pelo estabelecimento da impetrante, localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 177, Bairro Vila Nova, Itapetininga/SP, bem como aos produtos por ela comercializados e, estando em conformidade com a legislação pátria aplicável, proceda à emissão dos certificados de inspeção sanitária federal, certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, cumprindo, ainda, as demais atribuições inerentes às suas funções, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática de crime, sem prejuízo de ação de improbidade administrativa pelos prejuízos que der causa. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, por fac-símile e/ou e-mail, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei nº 12.016/09, ofício à Autoridade Impetrada, intimando-a do inteiro teor desta decisão, bem como para que comprove nestes autos seu efetivo cumprimento, notificando-a, ainda, para que preste as informações, no prazo legal. No mais, considerando a continuidade da greve deflagrada pelos Correios que prejudica outro serviço público relevante, autorizo a entrega de cópia desta decisão e do ofício a ser expedido à procuradora da Impetrante para que, querendo, encaminhe pessoalmente a presente decisão à Autoridade Impetrada, cujo comprovante de entrega deverá ser juntado nestes autos. Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, intimando-se a procuradoria federal. Após as providências descritas acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

DECISÃO / OFÍCIO 1. A fim de viabilizar o cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão proferida às fls. 746/749, bem como considerando as informações constantes da certidão de fls. 806/814, determino que se oficie à Agência do Banco do Brasil - PAB Fórum da Comarca de Salto/SP (AV.DOM PEDRO SEGUNDO,261 , CENTRO, SALTO - SP - CEP 1332024) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie-se a transferência do valor total depositado perante as contas n.ºs 1600113710381 e 1600113710386 para a agência 3968 da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária Federal, à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 567, 572 e 746/749, bem como de fls. 343/344, 353/354, 359, 362/365, 380/382 e 806/814. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N. ____/2015. 2. No mais, considerando o novo requerimento apresentado pela parte autora à fl. 790 e o silêncio da municipalidade demandada (fl. 815), defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as partes informem a ocorrência de acordo ou se pretendem prosseguir com a prova requerida, cumprindo o determinado pelas decisões de fls. 746/749 e 792.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SQUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 475-J do CPC, às fls. 350/351, a parte exequente apresentou seus cálculos do valor atualizado da indenização fixada em sentença (fls. 270/273) e pela decisão de fls. 321/323.2. Devidamente intimada pela decisão de fl. 353, a parte executada apresentou, às fls. 354/362, impugnação aos cálculos ofertados, discordando da contagem inicial da correção monetária e dos juros de mora e da base de cálculo dos juros compensatórios, apresentando memória de cálculo e apontando como valor incontroverso do débito o montante de R\$31.443,69 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), comprovando, no entanto, às fls. 362 e 364, o depósito de R\$37.376,26 (trinta e sete mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).3. Uma vez que o depósito comprovado às fls. 362 e 364 não é suficiente para garantir a execução, considerando-se que o valor exigido atinge o montante de R\$55.839,06 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos - fl. 350), rejeito liminarmente a impugnação apresentada, em interpretação ao parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Segundo já decidiu o STJ, mostra-se necessária apresentação de garantia (integral) do juízo para conhecimento da impugnação: A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do art. 475-J, 1º, do CPC (...) Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, proceder à impugnação (STJ, REsp 1195929/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 09.05.2012).4. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do CPC.5. Intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.6. Defiro, por fim, o pedido apresentado pela parte exequente à fl. 327, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo, conforme comprovante encartado à fl. 31, uma vez que se trata de valor incontroverso.7. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 328: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 284. Sem apresentação de quesitos e sem indicação de assistente técnico pelo INSS (fl. 327-v). Cumpra-se o determinado no item 1 de fl. 326, intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para que informe a data de realização da perícia. Int. FL.331: PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 10H00 NA USINA HIDROELÉTRICA DE PORTO RASO, ZONA RURAL, TAPIRAÍ/SP.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 15:30hs, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. DEPREQUE-SE ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Avaré/SP a intimação da testemunha SILVANA

CRISTINA ZANZARINI DE CASTRO , com urgência, para comparecimento à audiência designada para o dia 05 de novembro de 2015, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba-SP, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Tendo em vista que a testemunha Silvana Cristina Zanzarini de Castro é funcionária da Caixa Econômica Federal, DEPREQUE-SE, ainda, a notificação de seu superior hierárquico de sua intimação para comparecimento à audiência designada nestes autos. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de Avaré/SP, que seguirá instruída com cópia da petição de fl. 388. 3. Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela CEF à fl. 388. 4. Intimem-se.

Expediente N° 3251

EXECUCAO FISCAL

0012735-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

A União informou o pagamento da dívida, bem como a Caixa Econômica Federal informou acerca do saldo existente nas contas 3968.635.635-4 e 3968.635.692-3 (fls. 138/139).As dívidas objeto desta ação foram regularizadas pelo pagamento e não pela conversão dos valores bloqueados, haja vista a informação de saldo nas contas judiciais. Assim, determino que, após ciência da Fazenda Nacional, em não havendo qualquer objeção, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas contas 3968.635.635-4 e 3968.635.692-3, em favor da parte executada.Int.EXPEDIDO ALVARÁ N° 62/1ª/2015 - Dr. Elias Marques de Medeiros Neto - OAB/SP 196.655 - AGUARDA RETIRADA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1) - JOSE DO CARMO X MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7) - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 -

CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOCIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3) - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE PEREIRA SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CREIDIANE PEREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR AUGUSTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s)

pagos (exercício de 2014). Int.

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACCARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0005031-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005031-5) - PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X MARCELINA DE FATIMA SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMIRO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO

SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDITO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARETH DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JASMIRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos, referente à diferença de correção monetária no(s) precatórios(s) pagos (exercício de 2014). Int.

Expediente Nº 6163

MONITORIA

0004590-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO LOPES ALMEIDA X JOSIANE DOS SANTOS LOPES ALMEIDA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habilitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória nº 7.0359.77000070. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/42. Os réus foram citados conforme fl. 84. Consta às fls. 69/77, embargos monitorios propostos pelo autor e às fls. 86/98 impugnação aos embargos pela Caixa Econômica Federal. Conforme sentença de fls. 100/101 foi julgada improcedente os embargos propostos pelo autor e procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo -lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Consta às fls. 121/123, Termo de Audiência de Conciliação, onde acordaram as partes com o pagamento do valor de R\$ 47.693,49 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos). À fl. 79, a exequente informou o cumprimento do acordo homologado e requereu a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-69.2011.403.6110 - VALDIR CARLOS BARNABE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0008207-44.2015.403.6110 - ROSELI APARECIDA NIGLIA DE PROSPERO(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar o direito, que sustenta líquido e certo, de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em substituição a aposentadoria concedida no expediente administrativo sob nº 150.283.016-4, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo ao indeferir seu pedido de desaposentação ao argumento de que o benefício é irrenunciável. Relata que é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.283.016-4, concedido em 30.07.2009, e que, após a concessão do benefício, manteve-se trabalhando, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ininterruptamente, fato que lhe garante o direito de opção de requerer a concessão de nova aposentadoria em substituição à anterior, com aproveitamento das contribuições vertidas após a data de início da primeira. Juntou documentos às fls. 45/79. É o que basta relatar. Decido. A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade coatora, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Tratando-se de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado, por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional). 3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. 4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material. (APELREEX 200372000154977

Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação.(AMS 200272060023378 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97)Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade estrita, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que age em conformidade com as normas constitucionais e legais.Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe a impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o justo receio de que seu direito venha a ser violado.Nesse passo, vê-se que a impetrante não se desincumbiu desse ônus, na medida em que se limita a discorrer, em sua petição inicial, sobre o direito à desaposentação, em consonância com a orientação jurisprudencial já sedimentada, arguindo ato coator do impetrado, aduzindo o indeferimento do seu pedido de desaposentação. Observa-se que o INSS indeferiu o pedido da segurada, ora impetrante, fundamentando a decisão na condição de irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria (fl. 55). No entanto, está previsto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048/1999: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007) Com efeito, considerando que a impetrante já se encontra aposentada, pelo princípio da legalidade, a Autarquia somente poderá dar acolhimento aos pedidos com expressa previsão legal. Portanto, não vislumbro ato coator da autoridade impetrada, na medida em que a prática administrativa se efetivou em consonância com as normas legais que disciplinam a questão. Destarte, não restou caracterizada a existência de violação de direito líquido e certo da impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada como coatora neste mandamus.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, rejeitando o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003832-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003832-4) - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMARA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOPES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam om interessadom intimadom a retirarem os alvarás de levantamento que possuem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (20/10/2015). Não sendo retirados no prazo de sessenta (60) dias, os alvarás serão cancelados.- DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, OAB/SP 134.142.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

EXECUCAO FISCAL

0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

DESPACHO/OFÍCIOFls. 102/103 e 106/109: Considerando a informação do exequente acerca da extinção do débito em virtude da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 461/831

conversão em renda do depósito de fls. 88, proceda-se à liberação do veículo penhorado nestes autos (fl. 48/51 e 55).Para tanto, oficie-se ao Ciretran para que proceda ao DESBLOQUEIO do veículo penhorado nestes autos (VW GOL, 1.6 POWER ANO/MODELO 2003 COR BRANCA, PLACA DHQ8219), informando o seu cumprimento, incontinenti a este Juízo. Após, considerando a informação do exequente acerca do pagamento do débito, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 103/2014-EFInstruir com cópia de fls. 55 e demais documentos pertinentes.

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 218/220, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, por ocasião do pagamento, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005600-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005600-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CARLOS RENE FIOROTTO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 54/55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0002050-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIVIA MARIA MARQUES DE SOUZA ROMANELLI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004684-29.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a Caixa Econômica Federal garantiu o juízo e opôs os Embargos à Execução sob nº 0001789-61.2013.403.6110, julgados procedentes, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 35/40 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 41.Intimada a promover a regularização da execução fiscal, especificamente no que concerne à regularização das certidões de dívida ativa sob nºs 231 e 232, nos termos do disposto no 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6830/80, a exequente requer, às fls. 48, a extinção do feito.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001789-61.2013.403.6110, aliado ao pleito da exequente formulado às fls. 48, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intinem-se.

0006423-37.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001021-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELA VAZ RODRIGUES MIRANDA

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de ANGELA VAZ RODRIGUES MIRANDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referente às anuidades de 2010, 2012 e 2013.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/23.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2010, 2012 e 2013 (fls.04) e tendo sido a demanda proposta em 06/02/2015, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0003001-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO ASSIS DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002991-72.2015.403.6120 - ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004025-82.2015.403.6120 - VANICE JULIANI GENOVEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006044-61.2015.403.6120 - DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006823-16.2015.403.6120 - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007223-30.2015.403.6120 - FERNANDO CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (embargada) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010143-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-84.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010439-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011748-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011934-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011937-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X APARECIDA AUGUSTO SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012096-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012097-92.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA

SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003349-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003351-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003380-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003734-82.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004471-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-80.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004474-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN

ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUÇOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 904/905: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 889/897 visando sanar omissão quanto ao pedido de constituição de capital. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a omissão apontada eis que, embora a omissão tenha sido levantada quando da apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do INSS (fl. 890vs.), não foi apreciado no mérito, o que passo a fazer. Com efeito, conforme precedentes, a constituição de capital (art. 475-Q, CPC) não se aplica às ações regressivas já que nestas a obrigação perde o caráter alimentar. EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102733263, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 RIOBTP VOL:00294 PG:00150 ..DTPB:.) No mesmo sentido: TRF3, AC 0039330-57.1996.403.6100, eDJF3, 12/07/12; TRF2 AC 200960010049010, DJ 31/03/2011; TRF4 AC 00085800720094047000, D.E. 17/09/2010; TRF1 AC 200001000696420, DJ 16/10/2006. Logo, não cabe acolhimento ao pedido porque incompatível com o objeto da ação. Neste quadro, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada retificando a sentença, incluindo a fundamentação supra, mantendo o dispositivo tal como lançado. P.R.I. Retifique-se. Decisão de fl. 902: Fls. 900/901: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré TRIÂNGULO DO SOL em face da sentença de fls. 889/897 visando sanar contradição quanto ao parágrafo constante do relatório no que toca à ausência do interesse na produção de provas. NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração eis que a sentença não é omissa ou contraditória. Entretanto, retifico de ofício erro material no relatório apontado pela ré, nos seguintes termos: Onde se lê: Intimadas as partes a produzirem provas (fl. 564), Triângulo do Sol informou não ter provas a produzir (fl. 565), decorrendo o prazo para a Leão & Leão, Polimétrica e para o INSS (fl. 569). Leia-se: Intimadas as partes a produzirem provas (fl. 564), Triângulo do Sol informou não ter outras provas a produzir (fl. 565), decorrendo o prazo para a Leão & Leão, Polimétrica e para o INSS (fl. 569). Nesses termos, retifico erro material no relatório mantendo a sentença e o dispositivo tal como lançados. P.R.I. Anote-se.

0009121-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009121-9) - ELVIRA GANHO X ADELINO GANHO X MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA X ROSA GANHO INACIO X ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ODUVALDO GAGNO, ELVIRA GANHO, ADELINO GANHO, MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA e ROSA GANHO INÁCIO, na condição de herdeiros e sucessores de Pedro Ganho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento da atualização não computada em conta poupança titularizada por Pedro Ganho (falecido) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 24). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 26), que interpôs recurso de apelação (fls. 29/31), ao qual foi negado provimento pelo TRF3 (fls. 45/47). A parte autora então apresentou recurso especial (fls. 88/115) e após as contrarrazões da ré (fls. 122/126) foi remetido ao STJ como recurso representativo de controvérsia (fl. 128). O STJ anulou a sentença e o acórdão determinando o prosseguimento do feito (fls. 28/29). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 156/164). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 166). É o relatório. DE C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade de de cujus (fl. 22). Afásto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 17/11/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais)

capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores

conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos herdeiros de PEDRO GANHO (ODUVALDO GAGNO, ELVIRA GANHO, ADELINO GANHO, MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA e ROSA GANHO INÁCIO), conta 00000068-1, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1) - SERGIO GABRIEL AFFONSO (SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO GABRIEL AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi reconhecida a incompetência deste Juízo, sendo determinada a remessa do processo à Justiça Estadual (fl. 47), onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 51). A parte autora requereu a remessa do processo à Justiça Federal, o que foi acolhido (fls. 64/65). Em seguida, reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou novos documentos médicos (fls. 68/71). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação de tutela, designada perícia e requisitados esclarecimentos (fls. 72/73). Foram juntados extratos do CNIS e DATAPREV (fls. 74/85). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 89/101). A parte autora apresentou quesitos para perícia (fls. 102 e 103). O INSS comprovou a implantação do benefício em 01/01/2010 (fl. 106) e juntou parecer do assistente técnico (fls. 111/119). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 133/137). À vista da conclusão pericial (fls. 139/144), foi determinada a cessação do benefício, cumprida em 30/06/2010 (fls. 145 e 148). A parte autora impugnou o laudo pericial e pediu reconsideração da decisão, juntando documentos médicos (fls. 149/186). O INSS se manifestou sobre o laudo e pediu a improcedência da ação (fl. 187 e 191). Foi proferida sentença condenando o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença e concedida tutela específica (fls. 192/195), comprovando-se a implantação do benefício em 01/02/2011 (fl. 201). A ré interpôs apelação (fls. 202/207) e após a apresentação das contrarrazões (fls. 210/214), os autos foram remetidos ao TRF3 (fl. 215). A ré juntou cópia do laudo médico pericial do INSS (fls. 216/221). O TRF3 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia (fl. 225). Foi juntado o novo laudo pericial (fls. 233/242). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 189 e 247, vs.) As partes apresentaram alegações finais (fls. 248/251 e 252), acompanhada de extratos atualizados do CNIS e relação de créditos (fls. 252/260). É o relatório. D E C I D O: A parte autora veio a juízo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 39 anos de idade, possui experiência profissional como ajudante, trabalhador braçal e pedreiro (fls. 15 e 180) e alega ser portador de diversos problemas, como sequelas de acidente do trabalho, hanseníase, linfêdema, pressão alta, miocardiopatia, hérnia hiatal, esofagite e transtornos psiquiátricos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem vínculos entre 1991 e 2008, sendo que nesse ínterim (a partir de 2006), recebeu 4 benefícios de auxílio doença por causas diversas somando pouco mais de quatro anos de recolhimentos tendo o último vínculo se encerrado em 02/2008 e o último benefício cessado em 09/2008 (fl. 74). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 22/02/2010 a conclusão do perito do juízo foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para a sua atividade habitual devido ao edema decorrente de entorse no tornozelo esquerdo, hanseníase tuberculoide e gastrite (fls. 140/144). Já na segunda perícia realizada em 11/07/2015, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE, devido ao linfêdema em membros inferiores e à miocardiopatia com insuficiência cardíaca leve. Salientou, todavia, que para voltar a trabalhar necessita readaptação, já que o autor pode exercer atividades sem esforço físico, sobrecarga de peso, médias e longas caminhadas, ortostatismo prolongado (fl. 237). Com base nos atestados médicos o perito refere que o linfêdema é congênito e apenas se agravou após o acidente ocorrido em 2004, embora exista a possibilidade de redução ou eliminação de suas sequelas (quesito 5 - fl. 238). Ressaltou que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho, pois o acidente provocou quadro de infecção de repetição (erisipela) em linfêdema que o autor já possuía, mas houve controle da infecção (quesito 13 - fl. 239). Além disso, o perito afirma que o autor tem hipertensão arterial que necessita de melhor e foi diagnosticado dois meses antes da data da perícia com diabetes mellitus tipo II, sem apresentar complicações relacionadas a esta última doença. Quanto à hanseníase, informa que o segurado concluiu o tratamento e obteve alta do hospital especializado na cidade de Bauri/SP, não fazendo mais uso da medicação que causava problemas gástricos. Ocorre que, com relação à data de início da incapacidade, o perito indica abril de 2010, quando o autor descobriu ter problemas no coração. A documentação acostada aos autos evidencia que o autor sofreu acidente em 2004 e desde então foi acometido por uma série de doenças, o que ocasionou o recebimento de quatro benefícios de auxílio-doença no período entre 2004 e 2008 por ruptura traumática do ligamento do dedo (NB 504.139.634-1 e 517.466.076-7), hanseníase (NB 519.227.544-6) e episódios depressivos (NB 530.926.785-5). Após a cessação do último benefício, o autor juntou documentos que comprovam atendimento na área de dermatologia do Hospital das Clínicas

de Ribeirão Preto/SP (fls. 180/186), hérnia hiatal, esofagite erosiva e problemas gástricos (fls. 69/71, 155, 157/170), problemas de hipertensão e cardiomiopatia com desmaios aos esforços habituais (fls. 135/137 e 153/154). Apesar da extensa ficha de atendimento ambulatorial por motivos diversos, que vão de dor de cabeça à problemas com gastrite crônica, observo que a única convalescência que se comprovou incapacitante é a miocardiopatia (fl. 153). Assim, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença tendo em vista que em abril de 2010 não mais detinha a qualidade de segurado já que esteve em gozo de benefício até setembro de 2008 e somava menos de 5 anos de contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado art. 15, 1º, LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por APARECIDO FERNANDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 29/04/1995 a 15/09/2006 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (15/09/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido a seguir (fls. 46/57 e 63). Inicialmente distribuído a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o feito foi remetido a esta 2ª Vara em razão da distribuição por dependência em relação ao Proc. 0002124-89.2009.403.6120 (fl. 60). O INSS requereu a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide, juntando documentos (fls. 65/70). A parte autora impugnou os documentos juntados, reiterou o pedido de aposentadoria especial e juntou laudo pericial produzido em reclamação trabalhista (fls. 73/84). O INSS alegou litispendência e juntou cópia da petição inicial do processo n. 0002124-89.2009.4.03.6120 (fls. 86/92). Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 93), posteriormente estendida até o julgamento definitivo do processo n. 0002124-89.2009.4.03.6120 (fl. 95). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconsidero o despacho retro (fl. 95) tendo em vista que este processo encontra-se suspenso há mais de um ano, contrariando o disposto no art. 265, 5º do CPC. Vale observar que, ainda que rigorosamente haja litispendência em relação ao período cujo enquadramento aqui se postula (29/05/1995 a 15/09/2006), que é parte do pedido deduzido no Proc. 0002124-89.2009.403.6120, o risco de decisões contraditórias pode ser superado pelo julgamento conjunto em provável via recurso dada a evidente conexão entre os feitos. Ademais, em princípio, como se verá, o enquadramento em questão (tratorista e ruído), salvo melhor juízo, não enseja divergência na jurisprudência se não quanto ao termo inicial de aplicação da Lei 9.032/95 - 28/05/1995 ou 05/03/97, o que não fará diferença no presente caso. Por outro lado, é certo que o INSS não poderia implantar os dois benefícios dada a inafastável necessidade de o segurado optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso - a aposentadoria especial aqui postulada, ou a aposentadoria por tempo de contribuição revista naquele processo. Por tais razões, e com fundamento no princípio da razoável duração do processo que, nas circunstâncias acima esboçadas mormente em se tratando de processo incluso na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, deve prevalecer. Dito isso, julgo o pedido. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao julgamento do processo, começando por afastar a arguição de litispendência, pois ausente a identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Com efeito, embora as ações possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o objeto da ação n. 0002124-89.2009.403.6120 é mais amplo que o da presente ação, já que lá se postula o enquadramento do período entre 24/05/1978 e 15/09/2006 para efeitos de revisão do benefício, enquanto aqui se pleiteia o enquadramento do período entre 29/04/1995 e 15/09/2006 para o mesmo fim. A situação aqui narrada até poderia ensejar o reconhecimento da continência, viabilizando o julgamento conjunto das ações. No entanto, tal discussão não tem mais sentido com a prolação de sentença naquela ação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o

fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 29/04/1995 a 15/09/2006 Operador tratorista Ruído 98,8 dB (safra) Ruído 94,3 dB (entressafra) poeira vibrações Fls. 25/26 e 76/84 SIM Conforme já decidi no Proc. 0002124-89.2009.403.6120 e conforme a fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 29/04/1995 a 05/03/97 com base nos Decretos que contêm a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, das atividades de TRATORISTA (por analogia, já que também pode ser considerado um veículo pesado). Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO a partir de 05/03/97 até 15/09/2006, pois o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente, ou seja, 98,8 db durante a safra e de 94,3 na entressafra. Assim, considerando o enquadramento do período especial de 29/04/1995 a 15/09/2006, e aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 29), o autor soma 28 anos, 1 mês e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, verifico que o juntou formulários posteriores à DER (fls. 25/27), mas também apresentou PPP de 23/05/2006 já mencionando o ruído passível de enquadramento. Assim, o benefício de aposentadoria especial é devido desde a DER (Nesse sentido, a contrário senso, APELAÇÃO CÍVEL - 1876652, Desembargadora Federal Dalnice Santana, e-DJF3 24/10/2014). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.946.368-8) em aposentadoria especial, averbando o período especial entre 29/04/1995 e 15/09/2006. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (15/09/2006), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Proveniente nº 71/2006 Nome do segurado: APARECIDO FERNANDES GOMES Nome da mãe: Zulmira Fernandes Gomes RG: 13.726.283 SSP/SP CPF: 236.816.321-20 Data de Nascimento: 06/12/1954 NIT: 10810817214 Endereço: Rua Rui Barbosa, 333, Centro, Guariba/SP Benefício: aposentadoria especial (NB 138.946.368-8) DIB: 15/09/2006 RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar e converter: 29/04/1995 e 15/09/2006 Considerando que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0002124-89.2009.403.6120 (fl. 60), OFICIE-SE ao relator desse processo, Dr. Fausto de Sanctis, encaminhando-se cópia da sentença. P.R.I.C.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, representado por sua mãe e curadora MARIA HELENA CELANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (27/04/2011) ou do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A parte autora apresentou quesitos e requereu que a perícia médica fosse realizada na cidade de Pirajuí/SP, juntando declaração de internação do autor naquela cidade (fls. 48/49 e 51/52). A ré apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 53/55). Juntou quesitos e documentos (fls. 56/71). Houve substituição do perito (fl. 74). Foi comunicado o falecimento do autor e requerida a habilitação da mãe do falecido (fls. 77/82). O advogado do autor foi intimado a esclarecer se o autor deixou filhos e juntar cópia integral da certidão de óbito (fls. 84 e 92). A filha do falecido informou interesse em prosseguir na ação, juntando procuração, documentos pessoais e certidão de óbito (fls. 86/91 e 93/94). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 98), sendo deferida a habilitação da filha GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e designada perícia indireta (fl. 99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/109), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 112). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (27/03/2006) e o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa a partir de março de 2011 (fls. 113/116). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Foi deferido prazo à parte autora para juntar cópia de sentença e eventual acórdão proferidos nos autos de interdição do falecido (fl. 118/122). Decorrido o prazo sem manifestação e frustrada a intimação pessoal da parte autora (fls. 122vs. e 124), foi determinada a expedição de ofício a 2ª Vara de Família de Araraquara (fl. 125). Foram juntadas cópias de laudo pericial, manifestação do MP, sentença em ação de interdição de Almirando Rodrigues e termo de compromisso de curatela em nome de Maria Helena Celante (fls. 126/134). A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fls. 137/137vs). É o relatório. D E C I D O: O autor veio a juízo pleitear o pagamento de aposentadoria por invalidez desde a DER (27/04/2011). Antes de entrar no mérito, embora a regularidade da demanda sob o aspecto dos pressupostos processuais devessem ser analisados no despacho inicial, trata-se de matéria não sujeita preclusão. Assim, observo que na data da entrada do requerimento administrativo (abril de 2011), na da assinatura da procuração (junho de 2011) e do ajuizamento da ação (julho de 2011) Maria Helena Celante não era representante legal do filho tendo em vista que a sentença de interdição somente foi proferida em março de 2012 (fl. 130). Conforme o CPC: Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A propósito, de fato divergem a doutrina e jurisprudência quanto à natureza jurídica da sentença de interdição (declaratória ou constitutiva). Entendo, porém, que embora declare a incapacidade (e toda sentença tem um conteúdo declaratório), o que prevalece é sua natureza constitutiva da representação

legal. Destarte, constata-se que o feito tramitou eivado de nulidade processual quanto à representação processual até 02/03/2012 verificando-se, ademais que, por conta do óbito no curso desta demanda, o próprio segurado em momento algum exerceu a sua pretensão jurídica e, lamentavelmente, sequer foi submetido à perícia, momento em que poderia manifestar inequivocamente sua vontade. Caso assim não se entenda, conluo que esta sentença não pode produzir efeitos antes da sentença de interdição do segurado que, até 01/03/2012 reputa-se plenamente capaz. Dito isso, passo ao mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o segurado tinha 47 anos na data do óbito e alegava estar incapaz em razão de quadro de confusão mental, com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência e hematêmese, cirrose hepática e encefalopatia crônica, sem responder a estímulos táteis ou sonoros. No caso, os requisitos devem ser analisados em conjunto tendo em vista que, independentemente do pedido limitar-se a concessão do benefício a partir de 27/04/2011, o perito do juízo fixou a data do início da incapacidade em 02/2005 (questo 12, b, fl. 108) o que se contrapõe à perícia administrativa onde se reconheceu incapacidade a partir de 27/02/2011 (fls. 70/71). Pois bem. Ao que consta dos autos o falecido ingressou no regime em 1980 e teve diversos vínculos até que recebeu auxílio-doença NB 31/506.929.187-0 de 29/03/2005 a 27/03/2006. A seguir, houve perda da qualidade de segurado e retorno ao regime por conta de vínculo de apenas um mês na empresa Fertch de Castino Ltda-EPP entre 05/02/2010 e 06/03/2010. Na sequência, o autor requereu outros dois benefícios de auxílio-doença. O primeiro (NB 31/452.315.710-4), requerido em 15/03/2011 foi indeferido por data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 66); o segundo (NB 31/546.921.950-4), requerido em 06/07/2011, por não comparecimento para realização de exame médico pericial (fl. 68). Por fim, em 27/04/2011 o autor requereu o benefício assistencial NB 87/545.871.147-1 indeferido por conta da renda per capita. Quanto à incapacidade, observo que a controvérsia restringe-se tão somente à data de início da incapacidade. Dito isso, vejamos, resumidamente, o histórico do falecido: 20/03/2003 a 28/03/2004 4 internações no Hospital Psiquiátrico Caibar Schutel Fls. 22/2303/11/2003 a 01/01/2004 Trabalhou como fresador Fl. 17 vs. 19/10/2004 a 22/11/2004 Internação na Comunidade Terapêutica Luz à Vida para recuperação de dependência química Fl. 2401/12/2004 a 25/01/2005 Trabalhou como fresador ferramenteiro Fl. 17 vs. 29/03/2005 a 27/03/2006 (obs. Apesar da baixa na CTPS do vínculo retro, consta remuneração entre 03 e 11/2005 - fl. 19) Recebeu auxílio-doença NB 506.929.187-0 por transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool ou outras substâncias psicoativas (CID F10 e F192) e abscesso da bainha tendínea (CID M650 - diagnóstico secundário) Fl. 6905/02/2010 a 06/03/2010 Trabalhou como ferramenteiro Fls. 16 vs. 2003 a 2011 Prontuários, fichas de atendimento em posto de saúde, exames e prescrições médicas mencionando ter convulsão e ser portador de epilepsia Fls. 25/4327/02/2011 Internação por complicações sendo admitido na UTI em 01/03/2011 Fl. 4415/03/2011 Requerimento de auxílio doença Fl. 6618/03/2011 Perícia médica do INSS constatou a existência de incapacidade por cirrose hepática alcoólica (CID K703) e hematêmese (CID K920) desde 27/02/2011 Fl. 7008/04/2011 Relatório médico informando que o autor continua internado e apresenta paresia generalizada, porém responde a estímulos sonoros e motores. Fl. 4527/04/2011 Requerimento de benefício assistencial Fl. 2018/07/2011 Ajuizamento desta ação 02/03/2012 Decreto de interdição por sentença Fl. 13031/07/2012 Internação do segurado no Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, na cidade de Pirajuí/SP Fl. 5219/10/2012 Falecimento do segurado no Hospital-Lar Irmã Dulce. Causa da morte: seqüela acidente vascular cerebral Fl. 94 Nesse cenário, percebe-se que o segurado fazia acompanhamento médico desde 2003 devido a problemas com alcoolismo e convulsões (fls. 25/43). Ora, a própria autarquia fixa a data do início da doença em 2005 e depois disso não houve retorno à atividade, com exceção do breve vínculo na empresa Fertch no mês de fevereiro de 2010. Assim, é razoável, tal como fez o perito em juízo, a fixação da data de início da incapacidade total e permanente em 2005, data em que o falecido ostentava a qualidade de segurado e a carência. Não obstante, ainda que fizesse jus ao benefício, é certo que não requereu o benefício nesse ínterim. Veja-se que a ação de interdição do falecido somente foi ajuizada em abril de 2011 (fl. 10). Observo, ademais, que no período de 2006 a 2011 o falecido não requereu nenhum benefício, somente vindo a requerer auxílio-doença em 03/2011, um mês após sua internação. Então, ficando a sentença limitada ao que foi pedido, conluo que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez entre a data da interdição 02/03/2012 até a data do óbito (19/10/2012). No mais, resta prejudicado o pedido de acréscimo de 25% do benefício formulado após a citação do réu (art. 264, caput, do CPC). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez de ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO entre 02/03/2012 e 19/10/2012 (data do óbito) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05 COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SCHLOBACH SALVAGNI

Vistos etc., Trata-se ação pelo rito ordinário, proposta por SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar seu benefício computando as contribuições vertidas entre 12/1966 e 04/1969 sem aplicação da tabela de transitoriedade do salário-de-contribuição e considerando a totalidade das contribuições vertidas nos meses de 07 a 10/1994, 11/1994 a 03/1995, 11 e 12/1997, 08/1998 02/1999 e de 06 a 11/1999. Pede, ainda, que eventuais atrasados sejam corrigidos pelo INPC considerando que a Lei n. 11.941/09 foi declarada inconstitucional pelo STF e a

condenação no INSS em perdas e danos correspondentes a 25% de honorários contratuais que terá que desembolsar para pagar o advogado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O réu apresentou contestação alegando que o autor não faz jus ao cômputo dos períodos para fins de concessão de benefício eis que a empresa possuía quatro sócios com retirada pró-labore, mas só constam recolhimentos para um. Além disso, consta que a empresa ficou inativa entre 01/1968 e a dissolução em 06/1969. No mais, defendeu o cumprimento da tabela de interstícios de modo a afastar as contribuições feitas equivocadamente nos meses citados entre 1994 e 1999. Juntou documentos (fls. 44/58). O autor juntou novos documentos e pediu prova testemunhal (fl. 60). Foi postergada a análise do pedido de prova testemunhal determinando-se à emenda da inicial nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC para citação como litisconsortes passivos de MARCOS, ESTEVAM e MARCELO SHLOBACH (fls. 61). MARCOS SHLOBACH pediu sua intervenção no processo como assistente do autor (fl. 62). O autor informou o óbito de MARCELO e ESTEVAM SHLOBACH, juntando atestados de óbito, e pediu a juntada dos processos administrativos de concessão de benefícios (fls. 66/69). Foi deferida a juntada dos processos administrativos e deferido vista do pedido de intervenção como assistente do autor decorrendo o prazo sem impugnação do INSS (fls. 70 e 86). Processos administrativos juntados em apenso (fl. 77). As partes apresentaram alegações finais (fls. 80/82 e 85). Foi deferido o benefício de assistência gratuita ao autor e intimado o INSS para prestar esclarecimentos (fl. 86). O INSS prestou informações (fl. 89) e juntou documentos (fls. 90/109). Com vista dos documentos, a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 112/115). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício computando as contribuições vertidas entre 12/1966 e 04/1969 como sócio diretor da empresa Cafeteira Taquaritinga Ltda. e para que seja considerada a totalidade das contribuições vertidas nos meses de 09/1994 a 03/1995, 05/1995, 11/1997 e 12/1997, 08/1998 a 02/1999, 06/1999 e 11/1999, integrantes do PBC, sem aplicação da tabela de transitoriedade do salário-de-contribuição. DA ATIVIDADE DE SÓCIO DIRETOR Quanto ao período entre 12/1966 e 04/1969, o autor alega que figurava como segurado na condição de sócio diretor da empresa e que, em pedido de revisão administrativa em 05/2008, o INSS computou referido período revisando a renda mensal (fl. 528/604 do apenso). Alega que a Gerência Executiva, em auditoria antes do pagamento das diferenças devidas, glosou a revisão e excluiu do cômputo do tempo de contribuição referido período alegando que não houve comprovação de que as guias de recolhimento apresentadas lhe pertencessem (fls. 271, 439, 462, 521). Argumenta que era o sócio diretor da empresa e que referidas contribuições não foram utilizadas na concessão de qualquer benefício aos outros sócios, juntando cópia de processos administrativos, de modo que faz jus ao seu cômputo. O INSS, por sua vez, contestou o pedido dizendo que de acordo com o contrato social, a empresa possuía quatro sócios com retirada pró-labore. Contudo, nas guias de fls. 286 a 314 do processo administrativo em apenso, constam recolhimentos para apenas um empregador, sem discriminar para qual deles. Assim, sem a apresentação das informações das guias ou do livro diário onde eram consignados os lançamentos contábeis da empresa explicitando o valor da retirada pró-labore de cada sócio, o cômputo do período não foi possível (fl. 45). Pois bem. A redação original da Lei Orgânica da Previdência Social (n. 3.807/60) dispunha: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (...) III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; A partir de 1980, com a Lei n. 6.887, que deu nova redação ao art. 5º da LOPS, o sócio que recebia pro labore foi expressamente mencionado: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (...) III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas que recebam pro labore, e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; Como se vê, em que pese a previsão de sócio que recebesse pro labore só tenha sido incorporada ao texto legal em 1980, o fato é que o sócio diretor sempre figurou como segurado obrigatório. Então, a questão é saber se as contribuições vertidas em relação a um único EMPREGADOR(ES) entre 12/1966 a 04/1969, cujo recolhimento está comprovado pelas guias juntadas no processo administrativo (fls. 286/314 do apenso), se deram em favor do autor e/ou foram utilizadas por algum dos outros três sócios (MARCOS, ESTEVAM e MARCELO SHLOBACH) que também faziam jus à pró-labore conforme contrato social (fl. 278/281, idem). Para a prova do alegado, o autor juntou cópia do processo administrativo de revisão (apenso) onde constam: a) Contrato social da Cafeteira Taquaritinga Ltda. de 19/07/1965 onde consta a instituição, a cada sócio, pela prestação de serviços de administração e de gerência, um pró-labore mensal de até 3 (três) salários mínimos vigentes na região, que serão levados em conta de retiradas pró-labore da sociedade (fl. 179, 278/279); b) Alteração de contrato social da empresa Cafeteira Taquaritinga onde consta a admissão do autor como sócio quotista em 18/06/1966 onde consta que a representação social será exercida, bem como as suas responsabilidades de qualquer natureza serão assumidas pela assinatura isolada dos sócios (fls. 164/167, 280/283); c) Distrato da sociedade empresária de 30/06/1969 onde consta balanço encerrado em 31-12-1967 e que de 1º de janeiro de 1968 até a presente data, as atividades da firma estiveram paralisadas, pois tendo em vista a substituição rápida dos cafezais do Município por pomares de laranja e outras culturas, a firma não pode preencher as suas finalidades sociais, sendo este o motivo do presente distrato. Além disso, consta do distrato que a guarda dos livros da empresa ficará sob a responsabilidade do sócio gerente Sr. Ramiro Salvagni (fl. 168, 408); d) Comunicação de encerramento definitivo das atividades da empresa ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda em 24/02/1970 (fl. 406/410). 1) NO QUE DIZ RESPEITO AO SÓCIO MARCELO SHLOBACH consta dos autos o processo administrativo de concessão de sua aposentadoria de de pensão por morte (apenso), sendo aquela concedida com base em recolhimentos realizados como contribuinte individual de outra empresa familiar (Cia. Industrial Agrícola Contendas) não sendo computado como tempo de serviço/contribuição o período entre 12/1966 a 04/1968 (fls. 37/41 do terceiro apenso). 2) NO QUE DIZ RESPEITO AO SÓCIO MARCOS SHLOBACH SALVAGNI, que assumiu a lide na condição de assistente do autor, declarou que apesar da condição de sócio com direito à retirada pró-labore, o mesmo acabou não exercendo de fato a administração da empresa e consequentemente não tendo direito à retirada, haja vista que o sócio que administrava a empresa era SERGIO (fl. 62/63). A propósito, intimado o INSS informou, em relação ao sócio MARCOS, aposentado como Procurador do Estado de São Paulo, que não há certidão de tempo de contribuição expedida e não há recolhimentos para o período entre 12/1966 a 04/1969 (fl. 89). 3) NO QUE DIZ RESPEITO AO SÓCIO ESTEVAM SHLOBACH SALVAGNI, falecido em 1988, não houve concessão de benefício (fl. 407 do apenso). Em resumo: embora o contrato social previsse o pagamento de pró-labore para cada sócio, pela prestação de serviços de administração e de gerência, restou comprovado nos autos que o recolhimento feito ao único empregador declarado, de fato, corresponde ao recolhimento devido pelos serviços do autor como sócio diretor da empresa. Entretanto, o distrato social datado de 30/06/1969 é claro quanto à paralisação das

atividades da empresa já em 1º de janeiro de 1968, com balanço encerrado em 31/12/1967 de modo que, embora no período tenha havido recolhimento de contribuição não houve o exercício da atividade correspondente tanto que as atividades da firma estiveram paralisadas, pois tendo em vista a substituição rápida dos cafezais do Município por pomares de laranja e outras culturas, a firma não pode preencher as suas finalidades sociais, sendo este o motivo do presente distrato (fl. 168, 408). Destarte, somente pode ser averbado como tempo de contribuição na condição de contribuinte individual entre 01/12/1966 a 31/12/1967. DA PROGRESSÃO DE CLASSE O autor objetiva que seja considerada a totalidade das contribuições vertidas nos meses de 09/1994 a 03/1995, 05/1995, 11/1997 e 12/1997, 08/1998 a 02/1999, 06/1999 e 11/1999, integrantes do PBC, sem aplicação da tabela de transitoriedade do salário-de-contribuição. Quanto ao chamado interstícios para recolhimento do salário de contribuição, ao definir o que seria considerado salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual a Lei n. 8.212/91 dizia que este deveria cumprir a tabela prevista no art. 29, escala de salário-base sendo que:(...) 11 Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. No caso, tendo sido revogada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, o autor defende que não poderia ser aplicada a tabela de classes já que requereu o benefício em 2008. Ocorre que as contribuições do contribuinte individual têm natureza tributária de modo que as normas vigentes quando da ocorrência do fato gerador (entre 1994 e 11/1999) é que devem ser observadas e não aquelas vigentes quando do requerimento do benefício (2008), até porque não houve previsão expressa de aplicação retroativa a lei. Segundo consta da tabela inserida da inicial, o autor efetuou o recolhimento das contribuições em valores superiores ao salário de contribuição devida para a classe que se encontrava (classe 8), conforme informação do INSS: 1. de 7/1994 a 8/1994, os valores foram considerados corretamente na classe 8 (R\$ 466,30) (...). 2. de 9/1994 a 10/1994, o salário de contribuição do segurado no valor de R\$ 517,65 estava entre a classe 8 (R\$ 466,30) e a classe 9 (R\$ 524,57), sendo que o valor correto é o equivalente ao da classe 8, pois ainda não havia cumprido o prazo de 60 meses para progressão à classe superior (classe 9). O valor eventualmente recolhido a maior estava sujeito à restituição, por ser indevido. 3. de 11/1994 a 3/1995, o segurado efetivou as contribuições em atraso e, por falha no sistema houve uma migração e uma desindexação errônea no CNIS (...) assumindo valores menores e maiores ao correspondente à classe 8 (R\$ 466,30). Esta situação foi corrigida no processo do benefício. Os valores constantes no processo judicial, além de baseados em informações incorretas, estão acrescidos de juros e multa pelo recolhimento em atraso. 4. a competência de 5/1995, foi efetivada em atraso pelo segurado (em 31/3/1999), sendo que o valor correto é o equivalente a classe 8 pois foi migrado para o CNIS o valor acrescido de juros e multa pelo recolhimento em atraso. 5. de 11/1997 a 12/1997, (...), de 8/1998 a 1/1999 (...) 2/1999, 6/1999 e 11/1999 (...) foram efetivadas em atraso (...) sendo que o valor correto é o equivalente ao da classe 9 (...) pois foi migrado para o CNIS o valor acrescido de juros e multa pelo recolhimento em atraso. Daí que, sendo indevido o acesso às próximas classes sem ter passado pelas anteriores pelo tempo que a lei determina procedeu corretamente a Autarquia ao desconsiderar os valores recolhidos a mais (exceto quando o valor excedente foi recolhido a título de multa e juros), não merecendo acolhimento o pedido do autor já que não encontra amparo na lei. AC 00061830420014036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 837304 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 14/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE - INTERSTÍCIOS - CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. 1. No sistema pretérito à Lei 9876/99, os segurados trabalhadores autônomos e empregadores, por ocasião do recolhimento de suas contribuições, deveriam observar a tabela da escala de salário-base prevista nas Leis 5890/73 e 8212/91, iniciando suas contribuições de acordo com os valores previstos na primeira classe para, após o cumprimento de cada interstício, ascender à seguinte. 2. Desrespeitado o comando legal, a autarquia está autorizada a considerar os salários-de-contribuição condizentes com o mandamento legal. 3. Apelação a que se nega provimento. Seja como for, a autarquia informou que os valores recolhidos efetivamente a maior poderiam ser objeto de repetição. DAS PERDAS E DANOS Por fim, o autor pede a condenação do INSS em perdas e danos correspondentes ao percentual de 25% sobre o valor dos atrasados a que terá direito nesta ação que terá que pagar por honorários advocatícios. No caso, o autor para o regular exercício do seu direito o autor optou por contratar os serviços profissionais do advogado concordando em pagar por isso. Ocorre que, a contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discurrida nos presentes autos (TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001442-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 09/01/2014). Assim, o pedido não merece acolhimento. DA LEI N. 11.941/09 Quanto ao pedido de não incidência da TR sobre as diferenças nas prestações com juros e correção monetária, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de

pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX)Ocorre que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012).No caso, concluo que deva ser aplicada a Resolução vigente na época da liquidação do julgado.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como atividade comum o período entre 01/12/1966 a 31/12/1967 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI 42/126.990.972-7.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias respectivas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Decorrido o prazo legal, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO VARGAS PORTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 03/11/1987 a 02/04/1988, 12/05/1988 a 29/10/1988, 11/11/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 10/06/1996, 12/06/1996 a 24/10/1997, 02/02/1998 a 20/09/1999, 27/09/1999 a 01/06/2002, 14/11/2002 a 25/02/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 70). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 74/81). Juntou documentos (fls. 82/83).A parte autora pediu prova técnica pericial (fls. 86/87) e o réu reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 90).Foi juntado o laudo técnico pericial, acompanhado de documentos (fls. 93/113).A parte autora concordou com a conclusão do perito e o réu manifestou ciência acerca do laudo pericial (fls. 117/121).É o relatório.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a

seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP (fl. 58) Laudo (fls. 93/106) EPI eficaz 03/11/1987 a 02/04/1988 Ruído 87 dB Fls. 34/35 e laudo NÃO 12/05/1988 a 29/10/1988 Auxiliar de Analista Ruído 87,23 dB (safra) Fls. 36/37 NÃO 11/11/1988 a 30/04/1989 Auxiliar de Analista Ruído 86,7 dB (safra) Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 38/39 NÃO 01/05/1989 a 31/10/1989 Auxiliar Elétrica Ruído 86,7 dB (safra) Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 38/39 NÃO 01/11/1989 a 31/05/1993 Meio Oficial Elétrica Ruído 86,7 dB (safra) Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 38/39 NÃO 01/06/1993 a 03/10/1994 Eletricista Manutenção Ind. Jr. Ruído 86,7 dB (safra) Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 38/39 NÃO 04/10/1994 a 30/11/1994 Eletricista Manutenção Ind. Jr. Ruído 87,2 dB Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 41/42 SIM 01/12/1994 a 10/06/1996 Eletricista Manut. Ind. Pleno Ruído 87,2 dB Eletricidade 380/440 e 13.800 volts Fls. 41/42 SIM 12/06/1996 a 24/10/1997 Eletricista Somente CTPS fl. 21 PA em CD 02/02/1998 a 20/09/1999 Eletricista Ruído 85,3 dB Periculosidade (risco de vida) Eletricidade 220, 380/440 e 13.800 volts Hidrocarbonetos (graxa e óleo) Fls. 43/44 e 93/106 (empresa paradigma) - 27/09/1999 a 01/06/2002 Eletricista Ruído 85,3 dB Periculosidade (risco de vida) Eletricidade 220, 380/440 e 13.800 volts Hidrocarbonetos (graxa e óleo) Fls. 45 e 93/106 - (fl. 45) - (fl. 99) 14/11/2002 a 25/02/2014* Eletricista Manut. Ind. Pleno Ruído 87,2 dB (14/11/02 a 11/08/05) Ruído 80,2 dB (12/08/05 a 18/10/11) Ruído 90,1 dB (19/10/11 a 20/10/13) Eletricidade 380/440 e 13.800 volts

Fls. 46/51 SIM * PPP emitido em 20/10/2013 Sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7), que não correspondem aos períodos de atividade de eletricista e de ajudante de eletricista do autor. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07/12/1991 a 10/06/1996 e de 12/06/1996 a 04/03/1997, eis que consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, há presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto nº 2.172/1997. Ademais, para que não haja dúvida, observo que em se tratando de enquadramento pela atividade e anterior ao regime do Decreto 2.172/97, é irrelevante que haja notícia de que o EPI é eficaz. Contrário senso, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período seguinte, ou seja, de 05/03/97 a 24/10/1997 já que o autor não apresentou formulários que atestem a exposição a agente nocivo. Já a exposição aos hidrocarbonetos por mero manuseio (leia-se, que não a fabricação), estava prevista no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, de forma que cabe enquadramento durante a vigência deste Decreto, ou seja, até 05/09/73 (início da vigência do Dec. 72.711/73) e entre 07/12/91 a 04/03/97 (quando foi expressamente reprimido e cujo anexo é mais benéfico que o do Dec. 83.080/79). De forma semelhante, a exposição ao chumbo é enquadrada, basicamente, quanto há extração do minério ou fabricação de peças contendo chumbo (código 1.2.4.). Logo, como o autor não trabalhou na fabricação ou extração direta do minério, não cabe enquadramento por exposição a tais agentes químicos. No que diz respeito à exposição ao ruído, verifica-se que em relação a alguns períodos (12/05/1988 a 29/10/1988, 11/11/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1993) o PPP informa exposição ao ruído apenas nos períodos de safra. Dessa forma, considerando as datas de início e término das safras e entressafras da empresa Raizen (fl. 67 do PA em CD), pode-se subdividir tais períodos da seguinte forma: 12/05/1988 a 29/10/1988 12/05/88 a 15/05/88 Entressafra 16/05/88 a 29/10/88 Safra 11/11/1988 a 30/04/1989 11/11/88 a 30/04/89 Entressafra 0001/05/1989 a 31/10/1989 01/05/89 a 09/05/89 Entressafra 10/05/89 a 22/10/89 Safra 23/10/89 a 31/10/89 Entressafra 01/11/1989 a 31/05/1993 01/11/89 a 15/05/90 Entressafra 16/05/90 a 17/11/90 safra 18/11/90 a 12/05/91 entressafra 13/05/91 a 15/11/91 safra 16/11/91 a 06/12/91 *entressafra* a partir de 07/12/1991 houve enquadramento pela eletricidade. Nesse cenário, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de safra (16/05/88 a 29/10/88, 10/05/89 a 22/10/89, 16/05/90 a 17/11/90, 13/05/91 a 15/11/91) e dos períodos de 03/11/1987 a 02/04/1988, 19/11/2003 a 11/08/05 e de 19/10/11 a 20/10/13 (data do PPP), pois o autor trabalhou exposto a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Por outro lado NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de entressafra (12/05/88 a 15/05/88, 11/11/88 a 30/04/89, 01/05/89 a 09/05/89, 23/10/89 a 31/10/89, 01/11/89 a 15/05/90, 18/11/90 a 12/05/91, 16/11/91 a 06/12/91) e de 02/02/1998 a 20/09/1999, 27/09/1999 a 01/06/2002, 14/11/02 a 18/11/2003, 12/08/05 a 18/10/11, pois o nível de pressão sonora estava dentro do limite previsto. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 03/11/1987 a 02/04/1988, 07/12/1991 a 10/06/1996, 12/06/1996 a 04/03/1997, 16/05/1988 a 29/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 15/11/1991, 19/11/2003 a 11/08/2005 e de 19/10/2011 a 20/10/2013, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois soma apenas 11 anos, 3 meses e 24 dias. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em duas empresas, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum os períodos de 03/11/1987 a 02/04/1988, 07/12/1991 a 10/06/1996, 12/06/1996 a 04/03/1997, 16/05/1988 a 29/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 15/11/1991, 19/11/2003 a 11/08/2005 e de 19/10/2011 a 20/10/2013, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 745,80. P.R.I.C.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BRUNO AUGUSTO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando (a) a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada; (b) declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão e todos os atos subsequentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 73). O autor pediu reconsideração e agravou da decisão (fls. 76/85) que foi mantida pelo juízo (fl. 169). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de perda do objeto, carência superveniente em razão da consolidação da propriedade e defendeu, no mérito, a legalidade da sua conduta (fls. 86/99) e juntou documentos (fls. 101/168). A CEF informou não ter outras provas a produzir nem interesse em audiência de conciliação (fl. 170). Houve réplica (fls. 171/175). O julgamento foi convertido em diligência para o autor promover a citação do arrematante do bem em litisconsórcio passivo necessário (fl. 176). O TRF3 negou seguimento ao agravo do autor (fls. 181/185). Citado, o ARREMATANTE apresentou contestação defendendo a legalidade da arrematação e sua boa-fé (fls. 192/214). Juntou documentos (fls. 217/221). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 222), o corréu pediu o julgamento antecipado da lide, ou não sendo este o entendimento do juízo, a produção de prova testemunhal (fl. 225/226). O autor se deu por ciente acerca dos documentos juntados pelo corréu e reiterou os termos da réplica (fl. 227). Foi acostada aos autos cópia de decisão proferida pelo TRF3 negando provimento a agravo legal interposto pelo autor contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 229/235). A CEF juntou prestação de contas acerca do bem imóvel objeto da ação e realizou depósito da diferença entre o valor do

débito e despesas e o valor pago pelo autor (fls. 238/247). Com vista, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 249). É o relatório. D E C I D O: De início, desentranhe-se a petição de fls. 187/191, em duplicidade (fls. 171/175). No mais, entendo não ser o caso de produção de prova em audiência, de modo que julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e atos subsequentes realizados com base em contrato com garantia de alienação fiduciária que firmou com a CEF em 2012. Preliminarmente, afastou a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela impossibilidade jurídica do pedido ou perda de objeto. Com efeito, não se nega que a consolidação da propriedade foi realizada antes do ajuizamento da ação e, portanto, nesta data o autor não possuía mais nenhum direito relativo ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Acontece que o autor pleiteia a nulidade de todos os atos do procedimento extrajudicial, o que inclui o leilão e eventual venda do imóvel. Logo, há interesse de agir. Dito isto, quanto ao mérito o autor alega que adquiriu o bem mediante instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2012 e na oportunidade financiou parte do valor em 300 prestações mensais. Porém, em razão de dificuldades financeiras não conseguiu adimplir as prestações sendo surpreendido com a notícia de que a propriedade foi consolidada em favor da CEF e que foi realizado leilão extrajudicial em 27/08/2014. Afirma que sua situação normalizou-se e atualmente pode custear suas despesas e retomar o financiamento habitacional embora não possa pagar os atrasados de uma única vez e a CEF se recusa a renegociar o débito de modo abusivo. Defende que o procedimento da Lei n. 9.514/97 que trata do leilão extrajudicial é incompatível com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, defende que a CEF não observou as formalidades legais relativos à necessidade de que a notificação venha com planilha discriminando pormenorizadamente o valor do débito e a não observância do prazo para a realização do leilão. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, observo que é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS, como é o caso dos autos. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário (STJ, AGA 200801516167, BENEDITO GONÇALVES, - 1ª Turma, DJE 27/08/2012; REsp n. 200201597565-SP, ELIANA CALMON, 1ª Turma j. 28.02.07; REsp n. 200500299115-PB, LUIZ FUX, j. 17.05.07) Quanto à impugnação à incidência da Lei n. 9.514/97, embora reconhecida a Repercussão Geral da questão constitucional sobre a execução extrajudicial do Sistema Financeiro de Habitação e consequente recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Carta Constitucional de 1988, no Agravo de Instrumento 771.770/Paraná, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, que foi convertido em Recurso Extraordinário (DJE 06/05/2010) e reatuado no RE/627106, há muito se firmou entendimento acerca da constitucionalidade do leilão extrajudicial. Aliás, no agravo de instrumento interposto pelo autor o TRF3 afastou de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97 a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF (fl. 181vs.). Quanto ao agumento de descumprimento da Lei n. 9.514/97 no que toca à notificação e ao prazo do leilão, dispõe a lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...) 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (...) O contrato, por sua vez, dispõe na CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO que para os fins previsto no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No parágrafo primeiro dispõe: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o DEVEDOR FIDUCIANTE que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação (...). Parágrafo Terceiro - A mora do DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de (15) quinze dias para sua purgação (fl. 127). Vale dizer, vencida e não paga a primeira parcela a CEF confere ao devedor fiduciante uma carência de 60 antes de requerer a intimação do devedor para purgar a mora no prazo disposto na Lei n. 9.514/97. Em nenhum momento, porém, consta da Lei ou do contrato a exigência de que deva ser encaminhada uma planilha ao devedor discriminando pormenorizadamente aquilo que está sendo cobrado, até porque mais do que ninguém o devedor sabe quantas parcelas foram inadimplidas e do contrato - cuja cópia lhe foi entregue - constam os encargos cobrados pela mora. Quanto ao prazo para realização do leilão, argumenta o autor que a CEF designou leilão para o dia 27/08/2014 ultrapassando o prazo estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, 30 (trinta) dias, contados a partir da data da averbação. Com efeito, o argumento não se sustenta já que o prazo previsto na lei é o mínimo que a CEF deve esperar para realizar o leilão. Não é obrigada a leiloar o imóvel em 30 dias, o que, aliás, seria

pior para o autor que permaneceu no imóvel indevidamente por seis meses (de fevereiro - quando houve a consolidação - até agosto - data do leilão). Em suma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no cumprimento pela CEF do procedimento da Lei n. 9.514/97. Por tais razões os pedidos não merecem acolhimento. De resto, verifica-se que arrematado o bem a CEF apurou valor a restituir ao autor no valor de R\$ 41.782,88 cujo depósito foi realizado nos autos (fl. 247) conforme o disposto no artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do autor do valor depositado pela CEF (fl. 247). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA (SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por UANDRISSON ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de negócio jurídico e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a inicial os fatos são os seguintes: em novembro de 2013 o autor contratou com a ré o serviço de intermediação para compra online de ações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA por meio do sistema home broker; este contrato permitia ao autor dar ordens de compra e venda de ações, dentro de um limite financeiro de R\$ 1.500,00. Nos dias 2 e 4 de junho daquele ano o autor realizou duas operações: no dia 2 deu ordem para compra de R\$ 300,00 ... imaginando que estaria adquirindo 1.200 ações da empresa PROFARMA, tendo cada uma o valor de R\$ 0,25 e no dia 4 encaminhou nova ordem no valor de R\$ 36,00 ... imaginando que estaria adquirindo 1.800 ações da empresa PROFARMA no valor de R\$ 0,02 cada uma; no dia seguinte (cinco de junho) recebeu um e-mail da ré no qual se noticiava uma negociação do direito de subscrição, bem como a advertência de que se o contratante quisesse exercer esse direito, deveria solicitar a subscrição até nove de junho, por meio do sistema Ações Online Caixa ou procurando seu gerente de relacionamento. Aduz que no mesmo dia procurou o gerente para buscar mais informações sobre a operação noticiada no e-mail, mas este funcionário teria se limitado a questionar se o autor tinha ou não interesse em subscrever as ações, e que se tivesse tal interesse deveria contatar a mesa de operações de negociações de valores mobiliários. Diz que neste contato com o gerente, não foi esclarecida ... a diferença entre direito de subscrição e compra direta de ações. Ato contínuo, o autor entrou em contato telefônico com a mesa de operações e confirmou que gostaria de exercer o direito de subscrição quanto às ordens emitidas nos dias 2 e 4 de junho; por conta disso, no dia 24 de junho foi gerado em nome do autor um débito de R\$ 67.500,00 referente à subscrição de três mil ações da empresa PROFARMA ao preço de R\$ 22,50 cada ação. Alega que tão logo tomou conhecimento disso, procurou seu gerente para cancelar essa cobrança; tanto o autor quanto o gerente de sua conta entraram em contato com a mesa de operações de negociações de valores mobiliários, mas esse órgão recusou o cancelamento da operação; como o autor não cobriu o débito referente à subscrição, as ações foram vendidas no mercado, tendo sido negociadas ao preço de R\$ 14,20 cada ação; feitas as contas, restou um débito de R\$ 24.900,00 imputado ao autor; no mês de setembro o autor foi informado de que seu nome seria inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão desse débito, que àquela altura chegava a R\$ 31.226,43. Defende o autor que o serviço prestado pela CEF apresentou falhas, uma vez que não orientou adequadamente o cliente acerca da natureza e dos desdobramentos da natureza de subscrição das ações. Além disso, chancelou ordem de compra em valor substancialmente superior ao combinado entre as partes como sendo o teto de negociação. A conjugação dessas duas falhas incutiu no autor uma percepção equivocada da realidade, da qual resultou o expressivo prejuízo que levou à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Tutela antecipada indeferida às fls. 54/56, designando-se audiência de instrução. Não sendo encontrado o autor no endereço indicado na inicial para intimação acerca da audiência, foi determinada sua intimação por meio de seu advogado (fl. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido e ausência de documentos essenciais e, no mérito, defendeu que a operação foi contratada de forma clara, tranquila e transparente e que o autor não se trata de pessoa leiga e que já operava no mercado de ações (fl. 63/79). Pediu a oitiva de testemunha por carta precatória e juntou documentos (fls. 82/119). Foi indeferido o pedido de expedição de precatória requerida pela CEF (fl. 120). O autor atualizou seu endereço nos autos (fls. 121). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Encerrada a instrução, as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais (fls. 124/126). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a juntada do áudio da gravação da conversa entre o autor e a Mesa de Operações (fl. 130) que veio às fls. 132/133, dando-se vista ao autor que se manifestou às fls. 136/137. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. A alegação de que a inicial é inepta porque o autor não comprovou os danos morais que diz ter sofrido deve ser rejeitada com base no argumento de sempre, já que processo sim, outro também, a Caixa Econômica Federal articula a mesma prefacial: a comprovação do dano é questão que diz respeito ao mérito, de modo que com ele será resolvida. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Os fatos são os seguintes: em novembro de 2013 o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de intermediação de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, e a partir daí passou a efetuar operações de compra e venda de ações por meio do sistema home broker; entre 02 e 04 de junho de 2014 adquiriu 3000 títulos de direitos de subscrição da empresa PROFARMA, imaginando que na verdade adquirira as ações propriamente ditas; posteriormente o autor confirmou à mesa de negociação da ré o exercício dos direitos de subscrição; em razão disso, adquiriu um lote de 3000 ações da PROFARMA ao custo de R\$ 67.500,00; como não tinha recursos para honrar o pagamento das ações, a ré vendeu os títulos no mercado, porém na data da alienação o preço das ações era inferior ao do

lançamento dos títulos, de modo que a operação resultou num débito superior a R\$ 20 mil, que está sendo exigido do autor pela ré (na época do ajuizamento o débito superava a casa dos trinta mil reais); como a dívida não foi paga, o nome do autor foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. O autor objetiva anular negócio jurídico consubstanciado nas ordens de subscrição das ações, sob o argumento de que agiu em erro, pois imaginava que ao adquirir os direitos de subscrição estava comprando as ações propriamente ditas. A raiz desse erro reside na deficiência da ré no serviço de prestação de informações adequadas e suficientes ao cliente, destacando que em momento algum seu gerente ou o operador da mesa de negociação alertou sobre a diferença entre compra de direitos de subscrição e compra de ações. Ademais, o contrato previa um limite financeiro, que no caso era de R\$ 1.500,00, de modo que o autor não pode ser responsabilizado por operações que superem esse limite. Além de anular o negócio e, por conseguinte, ver declarada a inexistência do débito, o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A CEF, em sua contestação, trouxe informe da gerência da agência onde o autor é correntista segundo o qual na data dos fatos o autor já movimentava ações há mais de 180 dias, auferindo inclusive ganhos (lucro) com sua movimentação, por tanto (sic) não era leigo. Prossegue dizendo que o autor teve a sua disposição cartilha online sobre o mercado, teve acesso às cláusulas do contrato e que quando compareceu à agência foi-lhe perguntado se tinha certeza do que queria fazer ao que respondeu positivamente e que não demonstrou falta de conhecimento e, como a ordem foi registrada pela mesa de operações diretamente por telefone, nessa oportunidade recebeu maiores informações antes de confirmar a ordem. Assim, aduz que não houve falha no serviço ou prestação imprecisa ou defeituosa dos serviços. Em linhas gerais, o depoimento pessoal do autor confirmou os fatos narrados na inicial. Disse que em novembro de 2013 foi até a agência e questionou o gerente na época sobre o sistema home broker, que ele conheceu pela internet, e o gerente afirmou terem esse serviço apresentando também como forma de investimento as aplicações financeiras. Que investiu um pouco em outras aplicações e depois contratou o serviço home broker; para isso preencheu um formulário que questionava, inclusive, se tinha conhecimentos de como funcionava, ao que respondeu ter conhecimentos que buscou na internet e assim começou a operar no mercado. Que foi fazendo compras no mercado de acordo com o limite financeiro que foi liberado pela agência (R\$ 1.500,00). Que tentou comprar ações no mercado em valor que ultrapassava esse limite e o sistema travava e aparecia a mensagem limite diário excedido. Operação cancelada. Daí entrou em contato com o gerente questionando que não conseguia comprar um determinado lote de ações porque excedia o limite e perguntou se não tinha como aumentar o limite e o gerente liberou compras maiores se tivesse dinheiro na conta. Então, passou a realizar compras em valor acima, mas para isso tinha que depositar um dinheiro na conta e aguardar horas ou até dias para o sistema liberar. Tudo correu tudo bem até junho de 2014, quando adquiriu 3000 ações da PROFARMA por pouco mais de R\$ 300,00, imaginando que não teria que pagar mais nada, como sempre ocorria nas outras compras que já tinha realizado. Pouco depois recebeu uma notificação por e-mail dizendo que teria direito de exercer a subscrição das ações da PROFARMA por meio da agência, com o gerente, ou através da mesa de operação. Achou aquilo estranho, porque com as ações anteriores isso não acontecera e nem tinha conhecimento do assunto. Por conta disso, procurou o gerente de sua conta (a testemunha Alexandre), que o questionou se tinha comprado as ações e alertou que se quisesse exercer o direito ele tinha que fazer [a subscrição]. Assim, pensou que se não exercesse o direito perderia os R\$ 300,00 que investiu. O gerente, porém, não conseguiu realizar o procedimento naquele dia e não conseguiu ligar na mesa de operações passando-lhe o telefone e pedindo que ligasse lá para se informar e solicitar o direito. Ligou na mesa e a pessoa perguntou se ele ia exercer o direito as 3000 ações da PROFARMA, se eu tinha certeza, e respondi que sim e nessa mesma oportunidade questionou sobre as ações AMBEV, pois meses antes também adquirira direitos de subscrição dessas ações, mas depois de um tempo os títulos sumiram de sua carteira. O operador disse que tentaria fazer a subscrição das ações da PROFARMA, e no mesmo dia retornou a ligação dizendo que tinha conseguido. Depois, no dia 24 de junho gerou o débito na sua conta de R\$ 67.500,00. Que ao ver o débito procurou a gerência, que também achou estranho, e pediu que ligasse para cancelar o negócio. Como o gerente não conseguiu cancelar a ordem, ligou para a mesa de operações para questionar o motivo de ter liberado uma compra nesse valor se o limite dele era bem inferior e o rapaz que lhe atendeu disse que não poderia fazer mais nada. Passado um tempo o gerente ligou para ele e disse que um setor da agência estava pressionando-o para vender suas ações no mercado e ele informou que não tinha condições de pagar esse valor e nem sabia como esse valor foi debitado em sua conta, pois já estava utilizando o limite do cheque especial, que era de R\$ 500,00 na época e como eles liberaram um débito nesse valor se ele nunca tinha feito uma movimentação financeira desse porte. Que o gerente informou, um tempo depois, que o banco vendeu as ações da PROFARMA por um valor de R\$ 14,20 cada e ainda ficou um débito de uns vinte mil e pouco, correndo juros e posteriormente recebeu carta do SERASA informando de que seu nome estava sendo incluído no cadastro e na última vez que viu a conta o débito estava em uns quarenta mil reais. Que ainda tem a conta e só era movimentada para as compras. Que tem aplicações de fundo de investimento num valor de dois mil e ainda tem ações, no total de seis a sete mil reais. A testemunha Alexandre Nalon de Mattos, gerente da conta do autor desde janeiro de 2014, disse que nessa época o autor já tinha contratado os serviços de compra direta de ações com o gerente anterior. Quanto aos fatos narrados nos autos, o depoente disse que o autor lhe procurou dizendo que queria exercer o direito de subscrição de ações e que não queria perder o direito, como tinha ocorrido há um mês com ações de outra empresa, considerando que o prazo estava se encerrando. Que o autor disse, ainda, não ter conseguido fazer a subscrição de casa porque deu uma inconsistência no sistema. Que, nesses casos, a orientação é para que o cliente procure seu gerente de relacionamentos, ou por telefone (ligação gratuita) com a mesa de operações. Que como o autor o procurou e era novo na agência, de modo que nem todos os sistemas estavam habilitados, não conseguiria exercer o direito através de sua máquina e ofereceu que Uandrisson ligasse para a mesa de operações da própria agência. Que o autor chegou dizendo que queria exercer o direito de subscrição, que não queria perder o prazo como já tinha ocorrido outras vezes. Que ele ligou para a mesa de operações e foi explicado todo o processo para ele, mas não foi possível finalizar o negócio naquele dia e que a pessoa da mesa de operações disse que ia tentar fazer a subscrição (porque o autor falou que tinha interesse em finalizar e o prazo estava por terminar) e a mesa disse que retornava. No dia seguinte, o autor voltou na agência dizendo que ainda não tinha conseguido subscrever e ligaram na mesa e a pessoa falou que tinha dado certo. Quando o débito do valor caiu na sua conta, ele foi até a agência perguntar do que se tratava e lhe explicou que era decorrente do exercício do direito de subscrição. Que ligaram na mesa para tentarem cancelar o negócio, mas informaram que não era mais possível. Que ele é gerente de conta e não tem acesso nem gestão do home broker e ações. O depoente disse que não lhe foi solicitada nenhuma explicação sobre a diferença entre compra e venda direta de ações e o exercício do direito de subscrição e que, inclusive, o autor chegou à agência falando que tinha perdido esse direito há um mês e não queria perder de

novo, de modo que, no seu entender, o autor sabia o que estava fazendo. Que não executou o comando, então não tinha como informar que o valor estimado da subscrição seria aquele. Questionado sobre a trava de valor para compra, o depoente esclareceu que no contrato reza que, quando vai fazer uma compra direta de ações, existe uma trava, mas quando é para compra do direito de subscrição não há aquela trava porque a pessoa tem tempo suficiente para angariar recursos para exercer aquele direito. Pois bem. Conforme enuncia o art. 138 do Código Civil, São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. De largada, anoto não ter dúvida de que o autor Uandrisson deu ordem para a compra dos direitos de subscrição imaginando que estava negociando as ações propriamente ditas, e não o mero direito de aquisição das ações que seriam colocadas no mercado dali alguns dias. Dito de outra forma, o autor adquiriu os direitos de subscrição de ações da PROFARMA com a reserva mental de que estava comprando as ações em si, quando na verdade incluía em sua carteira de transações apenas o direito de aquisição futura desses títulos. Trata-se, evidentemente de um erro substancial que se aproxima do exemplo batido na doutrina do incauto que compra candelabros de cobre prateado imaginando que são feitos de prata. Na leitura que faço, o erro cometido por Uandrisson é do tipo inescusável, embora isso não tenha muita repercussão para o caso, conforme comentarei em outro momento. Entende-se por erro escusável aquele que poderia ser cometido por pessoa de inteligência média, ainda que adotadas as cautelas ordinárias; já o erro inescusável é aquele grosseiro, injustificável, que não seria cometido por uma pessoa de inteligência média, senão por indivíduos demasiadamente ingênuos, despreparados ou desatentos. A avaliação da escusabilidade do erro deve ser feita em face das circunstâncias do negócio. Na linha do que sinalizei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o investimento no mercado de ações não é para qualquer um, e aqui não estou me referindo às condições econômicas do investidor, mas sim sobre o conhecimento mínimo necessário para transitar nesse meio. É da compreensão geral que os produtos bancários atrelados ao mercado de ações, incluindo aí os fundos de investimento lastreados em derivativos financeiros, são voltados para os investidores experientes, de perfil agressivo, dispostos a correr riscos. Mal comparando, ninguém se arrisca em escalar uma montanha íngreme sem ter certo traquejo no alpinismo, sem treinamento e sem as ferramentas adequadas. É bem verdade que um alpinista inexperiente e despreparado, mas cheio de autoconfiança, pode atingir o cume da montanha sem passar por grandes sustos. Contudo, se as coisas acabarem bem, foi porque o herói dessa rasteira metáfora teve mais sorte do que juízo, pois seguramente correu um risco muito maior do que o que se submete um montanhista experiente e apetrechado. Algo parecido se passa no mercado mobiliário. Um indivíduo que resolve investir em ações sem o conhecimento adequado acerca do funcionamento dessa modalidade de investimento, que não compreenda os conceitos fundamentais desse meio (a diferença entre ações preferenciais e ações ordinárias, o que são dividendos, o que é direito de subscrição...), que não domine as ferramentas básicas para as ordens de compra e venda etc., eventualmente pode passar incólume por essa experiência, e, contrariando todas as expectativas, pode até se dar bem, embolsando lucros. No entanto, resgatando a comparação com a figura do alpinista despreparado, nesse caso o investidor teve mais sorte do que juízo. Voltando para o caso dos autos, tenho que Uandrisson foi vítima de seu excesso de confiança, pois, hoje se sabe, ainda não estava suficientemente preparado para investir no mercado de ações. Na avaliação que faço, seu nível de conhecimento acerca do mercado mobiliário se situa - ou se situava, na época dos fatos -, abaixo do padrão médio dos investidores desse segmento, o que permite qualificar seu erro (acreditar que comprava ações quando na verdade adquiria direitos de subscrição) como grosseiro, do tipo que não seria cometido pela generalidade das pessoas que se arriscam diretamente em operações na bolsa de valores. Contudo, conforme sinalizei em outro momento, a concepção atual a propósito da anulabilidade do negócio jurídico fundada no vício do consentimento do erro tornou superada a discussão acerca de sua escusabilidade. Embora a questão ainda suscite certa polêmica, é quase consenso que o principal critério para aferição do erro não é mais a escusabilidade, e sim a cognoscibilidade do erro pelo outro contratante, vale dizer, a capacidade que o destinatário da ordem tinha de constatar o equívoco cometido por aquele que fez a declaração. Nas palavras de MARIA HELENA DINIZ, (...) Pouco importará averiguar se o autor do erro teve, ou não, alguma culpa por ele. O importante será perceber se a pessoa a quem se dirigiu a declaração de vontade, tinha ou não condições de detectar o erro e de avisar o declarante de sua ideia equivocada. Isto é assim em razão do princípio da boa-fé objetiva e da proibidade, que deve nortear os partícipes do ato negocial. Se possível era a percepção do erro cognoscível pelo destinatário da declaração, anulável será o negócio, por ferir o princípio da confiança e o da boa fé objetiva. O órgão julgante deverá analisar as circunstâncias do negócio, a omissão de cautela, tendo como padrão a pessoa de diligência normal, o objeto negocial e as qualidades de ambos os contratantes. (...) Na hipótese dos autos, penso que o erro cometido por Uandrisson não era cognoscível pelos agentes da ré que tiveram contato com o autor, no caso o gerente da conta de relacionamento (Alexandre) e o operador da mesa de negociação (Ernesto). Embora o autor sustente que seu gerente e o operador da mesa de negociação jamais explicaram o que é direito de subscrição - e dou por certa tal afirmação - não consta que em algum momento Uandrisson tenha pedido esclarecimentos nesse sentido. E conforme já dito, é de se presumir que investidor em ações tenha alguma intimidade com as regras do mercado mobiliário, de modo que não poderia ser exigível do gerente e do operador da mesa de negociação que espontaneamente testassem o nível de conhecimento de Uandrisson a respeito do mercado de ações, até mesmo porque em junho de 2014 o autor completava oito meses como cliente do serviço de ações online da Caixa Econômica Federal. Indo adiante, vou me concentrar no diálogo que Uandrisson manteve com o operador da mesa de negociação (Ernesto), quando confirmou que exerceria o direito de subscrição (CD da fl. 133). Segue um resumo comentado do conteúdo do arquivo de áudio. De largada Ernesto pergunta a Uandrisson se ele tem interesse em subscrever todas as ações cujo direito adquirira (3000, sendo 1200 adquiridos no dia 02/06/2014 e 1800 adquiridas dois dias depois), ao que o autor responde positivamente. Na sequência, Uandrisson pede esclarecimento sobre um lote de ações de uma empresa que trabalha com bebidas - AMBEV - que comprou meses antes, mas que depois de um tempo desapareceu de sua carteira de investimentos. Na verdade, tratava-se novamente de direitos de subscrição que o autor adquirira meses antes, mas que caducaram em razão de não ter sido confirmada a opção de compra. O próprio autor confirma que se tratava de direito de subscrição, mas hoje se sabe que ele não entendia o significado dessa expressão, acreditando se tratar de um tipo específico de ação. Daí em diante se instala uma espécie de diálogo de surdos: em diversos momentos Uandrisson fala uma coisa e Ernesto entende outra, e vice-versa. Uandrisson reclama que suas ações da AMBEV sumiram do sistema de custódia e Ernesto lembra que cabe ao correntista acompanhar o cronograma para o exercício dos direitos (Nós não temos uma responsabilidade de estar avisando você uh, você comprou um direito, nenhum tipo de situação dessa); Uandrisson então reclama que como o sistema de custódia possui falhas, caberia ao banco enviar um relatório sobre a movimentação de

sua conta, ao que Ernesto contrapõe dizendo que esse controle é responsabilidade do correntista; Uandrisson volta a insistir em como vão solucionar o problema com a AMBEV, e Ernesto esclarece que nada pode ser feito quanto a isso, e nesse ponto, talvez de forma involuntária, explica a mecânica do direito de subscrição, em passagem que vou transcrever na íntegra, degravando o diálogo a partir de 8min50s:Uandrisson: Então, o que vai acontecer na situação dessa empresa aqui que foi comprada.... a AMBEV.Ernesto: Então... tem uma data para ser exercida a subscrição.Uandrisson: Isso...Ernesto: E essa data já passou.... agora não existe esse ativo.Uandrisson: Então esse dinheiro que eu apliquei na empresa eu perdi então?!Ernesto: Não tem jeito, Uandrisson... Uandrisson: Não tem mais jeito.... eu perdi o dinheiro então?!Ernesto: Não consegue mais fazer subscrição.Uandrisson: Mas e o dinheiro que foi debitado na minha conta? Eu vou perder aquele dinheiro?Ernesto: Ai não tem como. Por isso é necessário você estar sabendo exatamente o ativo que está comprando.Uandrisson: É isso que estou perguntando pra você. Que esse dinheiro que eu poderia ter comprado.... eu perdi ele então? Ernesto: Ai já não tem jeito, não tem como. Existe um prazo de validade do ativo. Esse prazo de validade venceu. Agora acabou... não existe mais o ativo... e aí não dá pra fazer nada.Na sequência, Uandrisson comenta que em relação às ações da PROFARMA recebeu um e-mail do serviço de ações online da Caixa informando a data em que foi feita a compra, ... o prazo que eu tenho pra fazer a subscrição da empresa, e o passo a passo que eu posso estar fazendo, e quer saber por que esse mesmo procedimento não foi observado em relação à AMBEV. Ernesto não sabe o que aconteceu, diz que vai repassar a reclamação adiante, mas aproveita para (re)lembrar que é responsabilidade do cliente controlar os prazos de sua carteira. Ao que parece, Uandrisson se dá por satisfeito, mas antes de encerrar a ligação pergunta se ... antes das 4 horas tá resolvido o problema, reforçando, portanto, seu interesse na subscrição das ações.Na avaliação que faço, as provas não chancelam a afirmação de que a ré falhou no seu direito de bem informar o cliente. Conforme já dito e redito, não tenho dúvida que o autor se enredou porque não tinha informações suficientes a respeito do funcionamento do mercado mobiliário, mas não me parece que esse déficit de conhecimento técnico possa ser imputado à Caixa Econômica Federal. O que ocorre é que Uandrisson se apresentava como um cliente com os conhecimentos necessários para aquele tipo de operação, até mesmo porque já operava o sistema home broker há mais de oito meses; note-se que no diálogo com o operador mais de uma vez Uandrisson fala sobre o exercício do direito de subscrição, o que dava a entender que se tratava de pessoa enfrontada no assunto.Em suma, o que se tem é que o autor praticou determinadas operações pelo sistema home broker que contratara junto à ré, iludido por uma percepção equivocada da realidade. Adquiriu três mil direitos de subscrição de ações da PROFARMA acreditando que na verdade estava negociando as ações em si; - nessa altura o prejuízo somava R\$ 336,00. Num segundo momento o autor cometeu outro erro que é desdobramento do anterior: confirmou à mesa de negociação o exercício do direito de subscrição, certamente imaginando que isso constituía mera formalidade. O que o autor não sabia - mas deveria saber - é que o exercício do direito de subscrição implicou na aquisição de três mil ações da PROFARMA ao preço de R\$ 22,50 por ação, o que gerou um débito de R\$ 67.000,00. Como o autor não tinha condições de honrar esse pagamento, a ré, valendo-se de cláusula do contrato de prestação do serviço de corretagem, vendeu as ações. Contudo, naquele momento o preço de negociação estava abaixo do de aquisição, o que resultou numa diferença de mais de R\$ 20 mil. Muito embora não se ponha em dúvida que o autor realizou o negócio em erro, não há como transferir o prejuízo pela transação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a ré não contribuiu para a ocorrência do engano. O quadro que se desenha é de uma transação na qual ambos os contratantes agiram de boa-fé, mas um deles com uma compreensão distorcida da realidade. E nessa hipótese - vale reforçar: em que não verificada a culpa da contraparte - quem deve arcar com o prejuízo é a própria vítima do erro,Analisando agora a questão referente ao limite financeiro. A cláusula quinta do contrato de intermediação de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal estabelece que A CAIXA calculará um limite FINANCEIRO para o CLIENTE para a realização de operações, podendo reduzir ou aumentar este limite financeiro de acordo com o relacionamento do CLIENTE com a CAIXA. Segundo o autor, no seu caso o limite disponibilizado foi de R\$ 1.500,00, de modo que não pode ser responsabilizado por débitos que superem essa alçada.A tese não convence.A interpretação da norma deve estar em consonância com sua finalidade. Diferentemente do que pontuado pelo autor, penso que o destinatário da proteção trazida pela cláusula é o banco, e não o cliente. Com efeito, trata-se de dispositivo de segurança colocado a disposição do banco para que este possa ter certo controle sobre os riscos que assumirá; - daí porque a definição do limite financeiro resulta de ato unilateral da instituição financeira. Mudando o que deve ser mudado, o limite financeiro nesse caso tem a mesma natureza e finalidade do limite do crédito rotativo vinculado ao contrato de conta corrente: em ambos os casos, quem dá a medida do limite é a parte que assume o risco pelo inadimplemento. Na perspectiva do cliente, cabe a ele próprio impor o seu limite financeiro, vale dizer, definir como e quanto de seus recursos serão investidos.Tudo somado, o pedido de anulação da operação de subscrição de ações e de declaração da inexigibilidade do débito lançado contra o autor deve ser rejeitado.Por fim, tendo em vista o não acolhimento dos pedidos de anulação da transação e declaração da inexigibilidade do débito, tenho por prejudicado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a rejeição dessas pretensões afasta a ocorrência de ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, assim como de dano atribuível a essa conduta, o que prejudica a análise do nexo de causalidade. Da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre elementos inexistentes.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, proposta por ADILSON LUIZ STENLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989, 06/03/1997 a 31/07/1993 (sic), 01/08/1997 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 28/08/2014.Alternativamente, requereu a implantação do benefício da data do ajuizamento da ação, da

citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 56). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 58/62), sendo mantida a decisão (fl. 63). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 65/104). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 107/109). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 110). O pedido de perícia foi indeferido, concedendo-se prazo para o autor juntar documentos (fl. 111), o que foi cumprido a seguir (fls. 112/116), dando-se vista ao INSS, que não se manifestou (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico

deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que embora notório o equívoco da inicial onde consta vínculo entre 09/03/1997 e 31/07/1993 em atividade exercida na empresa Marchesan, pelo PPP percebe-se que o correto seria 31/07/1997 (fl. 33) Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 20/09/84 a 13/06/87 Aprendiz de Mecânica Geral ruído 88,4 dB graxa, óleo, querosene fls. 113/114 SIM 16/05/88 a 01/06/89 Frentista CPTS (fl. 25 do PA em CD) ---- 06/03/97 a 31/07/97 Torneiro Mecânico II Ruído 87 dB Emulsão refrigerante fl. 33/38 SIM 01/08/97 a 30/06/07 Operador Torno CNC I Ruído 86 dB Emulsão refrigerante fls. 33/38 SIM 01/07/07 a 31/12/13 Líder Setor Ruído 86 dB fls. 33/38 SIM 01/01/14 a 28/08/14* Encarregado Usinagem III Ruído 86 dB fls. 33/38 SIM* PPP emitido em 18/07/2014 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período em que o autor trabalhou como frentista, de 16/05/1988 a 01/06/1989, pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), de forma que CABE ENQUADRAMENTO com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. Também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 20/09/1984 a 13/06/1987 e de 19/11/2003 a 18/07/2014 (data do PPP), pois o autor trabalhou exposto a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos para o período. Por outro lado, de 06/03/1997 a 18/11/2003 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois além de o ruído ser inferior ao limite vigente, com relação à emulsão refrigerante o PPP indica uso de EPI eficaz (fl. 35). Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989 e de 19/11/2003 a 18/07/2014, e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 39/40), conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois soma apenas 18 anos, 3 meses e 24 dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum os períodos de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989 e de 19/11/2003 a 18/07/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0002309-20.2015.403.6120 - LEONARDO NANETI (SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por LEONARDO NANETI em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do crédito constituído relativo à IRPF 2007 e 2008 e objeto de execução fiscal na justiça estadual relativo a rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação Hospitalar do Estado de Goiás. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela para suspensão da execução (fl. 51). O autor agravou da decisão (fls. 54/60). Citada, a União apresentou contestação alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, defendeu que o autor não apresentou prova suficientes a infirmar a legitimidade dos débitos exigidos. Juntou documentos (fls. 67/82). Decisão do TJSP negando seguimento ao recurso e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 84/86). O TRF3 negou seguimento ao agravo do autor por intempestividade (fl. 93). Houve réplica (fls. 101/103). Os autos foram remetidos a este juízo onde foram ratificados os atos anteriores (fls. 104/105). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 109), o autor pediu prova

testemunhal, prova pericial e informações da RFB (fl. 110) e a União requereu a expedição de ofício à fonte pagadora Fundação Hospitalar do Estado de Goiás (fl. 112). Foi postergada a análise do pedido de prova testemunhal e pericial, foi indeferido o pedido de esclarecimentos sobre a agência receptora da DIRPF e foi deferida a expedição de ofício à fonte pagadora (fl. 114). Juntados os ofícios da Fundação Hospitalar (fl. 115/117), foi dada vista às partes. O autor reiterou o pedido de prova testemunhal e pericial (fls. 121/122) e a União se deu por ciente (fl. 123). É o relatório. DECIDO: De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e prova pericial considerando que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento. No mérito, a parte autora vem a juízo objetivando a anulação do débito exigido em execução fiscal na justiça comum estadual alegando que nunca trabalhou para a fonte pagadora em questão e que era dependente de seu pai nos anos 2006 a 2008. A União, que inicialmente disse que o autor não apresentou provas que infirmassem a legitimidade do débito, com a informação da suposta fonte pagadora, se limitou a se dar por ciente. Pois bem. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 43, CTN). De acordo com as DIRPF de 2006/2007 e 2007/2008, entregues extemporaneamente em 30/09/2009 e 21/10/2010 o contribuinte teria auferido rendimentos tributáveis da Fundação Hospitalar do Estado de Goiás na condição de técnico de inspeção, fiscalização e coordenação administrativa no valor total de R\$ 80.967,96 e R\$ 93.037,32. Além disso, consta que seria proprietário de uma casa no valor de R\$ 95.000,00 em 2007 e R\$ 110.000,00 em 2008. Ao final, a declaração gerou um imposto a pagar no valor de R\$ 13.201,47 e R\$ 16.073,77 respectivamente (fls. 24/26 e 28/29). Entretanto, o autor, à época dos fatos com 22 anos de idade, comprovou que nas declarações de ajuste anual de 2007 e 2008 era dependente de seu pai (fls. 34/35). Além disso, juntou sua DIRPF de 2008/2009, a primeira depois que começou a trabalhar, informando rendimento anual de R\$ 18.120,00 na condição de proprietário de firma individual, gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços declarando apenas alguns bens móveis e 50% do capital social de sua empresa (fls. 37/41). O mesmo se repete na DIRPF de 2009/2010 declarando uma renda anual de R\$ 16.190,00 (fls. 47). Oficiado à fonte declarada como pagadora, a Fundação Hospitalar do Estado de Goiás encaminhou memorando da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças informando que o autor NÃO POSSUI, até a presente data, qualquer vínculo de natureza empregatícia ou estatutária com a Secretaria (fls. 115/117). Logo, está comprovado que o autor não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica sobre renda e proventos de qualquer natureza de modo que não é devido o imposto de renda declarado em seu nome sabe-se lá por quem e exigido na execução fiscal n. 087.01.2011.001795-9 perante a Vara da Fazenda Pública de Araraquara (fl. 13). No mais, conquanto não se possa descartar a possibilidade de o autor ter sido vítima de algum tipo de fraude, é no mínimo curioso o fato de um terceiro apresentar declaração de imposto de renda em seu nome declarando residência em outro estado anos depois da ocorrência do fato gerador declarando bens e rendimentos que, ao final, gerou imposto a pagar ao invés de imposto a restituir (o que daria muito mais sentido à fraude). Seja como for, a possibilidade de o autor noticiar possível crime às autoridades policiais e tentar descobrir o que de fato ocorreu é questão que extrapola os limites da lide e que, de toda forma, não impede este juízo de comunicar o fato às autoridades para as providências cabíveis. Por fim, dado o risco de o autor sofrer danos na execução fiscal em curso, entendo que seja o caso de deferir tutela para suspender a exigibilidade do crédito executado no juízo estadual até final julgamento da presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os débitos de IRPF 2006/2007 e 2007/2008 no valor originário de R\$ 13.201,47 e R\$ 16.073,77 inscritos em DAU (CDA n. 80.1.11.077349-6574/82). No mais, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito objeto da CDA 80.1.11.077349-6574/82 até julgamento final do presente auto. Oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Araraquara, com urgência. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A União é isenta de custas. Encaminhem-se cópia integral do presente feito ao MPF/AQA para as providências cabíveis (art. 40, CPP). P.R.I.

0002486-81.2015.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO LUIZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 15/09/1986 e 30/04/1990, 01/05/1990 e 06/02/1992, 05/02/1996 e 30/06/1996, 01/07/1996 e 31/03/1999, 01/04/1999 e 31/03/2002, 01/04/2002 e 19/12/2003, 07/04/2004 e 30/04/2006, e entre 01/05/2006 e 27/02/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 36). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 39/43), sendo mantida a decisão (fl. 78). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 45/64). Juntou documentos (fls. 65/76). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 80/82). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 83). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, essencialmente quanto aos períodos anteriores a 05/03/1997, em que o enquadramento pode se dar por atividade. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou

penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção

recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP Arquivo em CD (fl. 32) EPI eficaz 15/09/86 e 30/04/90 Auxiliar mecânico/prensista, ruído 90,6 dB e óleo mineral e óleo sintético Fls. 30 e 39/40 SIM 01/05/90 e 06/02/92 Soldador, ruído 88,4 dB, óleo mineral, tolueno, vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos Fls. 30 e 35/38 SIM 05/02/96 e 30/06/96 Auxiliar geral, ruído 97,6 dB, Fls. 47/48 SIM 01/07/96 e 31/03/99 Auxiliar de retífica, ruído 97,6 dB (1996), ruído 85 à 89 dB (1997 a 1999), óleo de banho/óleo de mamona (1997 a 1998), óleo solúvel (1998 a 1999) Fls. 47/48 SIM 01/04/99 e 31/03/02 Operador de retífica, ruído 82 a 89 dB (1999 a 2001), ruído 82 a 85 dB (2001 a 2002) umidade Fls. 53/54 SIM 01/04/02 e 19/12/03 Encarregado de produção, ruído 83 a 86 dB, umidade Fls. 53/54 SIM 07/04/04 e 30/04/06 Operador de retífica, ruído 85,8 dB, óleo semissintético Fls. 59/62 SIM 01/05/06 e 27/02/14* Torneiro mecânico, ruído 86 dB, óleo semissintético Fls. 59/62 SIM* PPP emitido em 17/01/2014 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 15/09/1986 e 30/04/1990, 01/05/1990 e 06/02/1992, 05/02/1996 e 30/06/1996, 01/07/1996 e 05/03/1997, 07/04/2004 e 30/04/2006 e entre 01/05/2006 e 17/01/2014 (data do PPP) pelo agente nocivo ruído, pois a exposição era superior aos limites de tolerância previstos para esses períodos (80 e 85 dB). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1997 e 31/03/1999, 01/04/1999 e 31/03/2002 e entre 01/04/2002 e 19/12/2003, já que o ruído era inferior ao limite de tolerância (90 dB) e variável. Além disso, quanto aos demais agentes agressivos óleo e umidade, o PPP indica uso de EPI eficaz. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos acima reconhecidos (15/09/1986 e 30/04/1990, 01/05/1990 e 06/02/1992, 05/02/1996 e 30/06/1996, 01/07/1996 e 05/03/1997, 07/04/2004 e 30/04/2006, 01/05/2006 e 17/01/2014), e os períodos enquadrados pelo INSS (fl. 72 do PA em CD), o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois soma apenas 19 anos, 2 meses e 2 dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 15/09/1986 e 30/04/1990, 01/05/1990 e 06/02/1992, 05/02/1996 e 30/06/1996, 01/07/1996 e 05/03/1997, 07/04/2004 e 30/04/2006 e entre 01/05/2006 e 17/01/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0002564-75.2015.403.6120 - ARTUR MARIA MELO DE SOUSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ARTUR MARIA MELO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 08/06/1978 e 01/12/1981, 16/08/1988 e 26/01/1997, 01/02/1997 e 01/08/2003 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/75). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 76 e 78). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro as provas oral e pericial. A primeira porque imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. No que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a

aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios

a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 08/06/1978 e 01/12/1981 oficial torneiro mecânico/oficial torneiro mecânico Ruído 90, 41 dB Óleo mineral, óleo solúvel, óleo de corte, thinner, óleo de retífica e pó do rebolo do esmeril Fls. 24 e 55/56 SIM16/08/1988 e 26/01/1997 Mecânico de carretas Ruído Solda elétrica, materiais metálicos sólidos de arestas cortantes Fls. 48/49 SIM01/02/1997 e 01/08/2003 Mecânico Ruído 76,3 dB Óleo e graxa (hidrocarbonetos) Calor IBUTG = 24,6 °C Fls. 50/52 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 08/06/1978 e 01/12/1981, pois o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente. Também CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/02/1997 a 04/03/1997, pois o Decreto n. 53.831/64 fora expressamente reprimado nesse período e previa o enquadramento pela exposição aos hidrocarbonetos por mero manuseio (item 1.2.11). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 01/08/2003, porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Nem se alegue que nesse período caberia enquadramento por exposição aos outros agentes nocivos apontados no formulário de fls. 50/52, pois o ruído e o calor eram inferiores aos limites de tolerância (90 dB e 28°C, respectivamente), conforme fundamentação supra e Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.1). Quanto ao período de 16/08/1988 a 26/01/1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois a atividade de MECÂNICO não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico, conforme acabo de dizer). Com relação aos agentes nocivos, observo que não há indicação da intensidade de exposição ao ruído, até porque não existe laudo pericial (fl. 48). Quanto à solda elétrica, consta no formulário que o autor a utilizava com menos frequência (fl. 48), não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento da atividade como especial. Por fim, no que diz respeito à utilização de ferramentas com arestas cortantes, não há previsão no Decreto n. 83.080/79, que estabeleceu apenas risco físico envolvendo atividades em indústrias metalúrgicas e mecânicas, ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeirarias (itens 2.5.1 e 2.5.2), o que não é o caso dos autos. Assim, considerando o enquadramento dos períodos especiais de 08/06/1978 a 01/12/1981 e de 01/02/1997 a 04/03/1997, conclui-se que o autor faz jus a um acréscimo de 1 ano, 5 meses e 4 dias no tempo de serviço comum, que somado ao período reconhecido pelo INSS na via administrativa (31 anos, 4 meses e 27 dias), resulta em 32 anos, 10 meses e 1 dia. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.947-0) enquadrando e convertendo em comum os períodos entre 08/06/1978 e 01/12/1981 e entre 01/02/1997 e 04/03/1997. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal), com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ARTUR MARIA MELO DE SOUSA Nome da mãe: Isaura de Melo Afonso RNE: W495524-A (nacionalidade portuguesa) CPF: 901.082.308-20 Data de Nascimento: 28/08/1962 NIT: 1.042.464.667-3 Endereço: Rua Henrique Lupo, n. 719, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.947-0) DIB: 28/08/2005 RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar e converter: 08/06/1978 a 01/12/1981, 01/02/1997 a 04/03/1997 P.R.I.

0002704-12.2015.403.6120 - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/08/1989 a 01/11/1990, 02/07/1991 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 29/10/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do requerimento do benefício, do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 52). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls.

56/60), sendo mantida a decisão (fl. 72).O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 61/71).A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 74/76).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 77).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não

obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 01/08/89 a 01/11/90 Analista de Laboratório I e II Ruído 87 dB Fls. 29/30 SIM 02/07/91 a 28/02/93 Auxiliar de Fabricação Ruído 86 e 88 dB UMIDADE Fls. 31/34 SIM 01/03/93 a 29/10/14* Operador de Máquinas I e III Ruído 88 dB (1993 a 2001) Ruído 100 dB (2002 a 2006 e 2012) Ruído 97,7 dB (2007 a 2008) Ruído 98,8 dB (2009 a 2011) Ruído 99,2 dB (2013) Ruído 96 dB (2014) UMIDADE Fls. 31/34 SIM* PPP emitido em 26/09/2014 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/08/1989 a 01/11/1990, 02/07/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 26/09/2014 (considerando que esta é a data da última prova apresentada nos autos) em razão da exposição ao agente ruído a limites acima do nível de tolerância vigentes nos períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 31/12/2001, pois nesse intervalo de tempo o ruído era inferior ao limite de 90 dB previsto para o período e, quanto à umidade, o PPP indica uso de EPI eficaz. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 01/08/1989 a 01/11/1990, 02/07/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 26/09/2014, e aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 35), conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tampouco é caso de concessão da data do ajuizamento, da juntada do laudo ou da sentença, pois a prova da atividade especial vai até 26/09/2014, sem alteração do quadro fático-probatório. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 01/08/1989 a 01/11/1990, 02/07/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 26/09/2014 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002796-87.2015.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Fls. 404-405 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 400402 visando sanar omissão quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para sanar a omissão apontada. Com efeito, a parte autora ajuizou a presente ação em face da parte embargante e de outras entidades a respeito das quais foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva (... nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI). Assim, considerando que citadas as rés APEX-BRASIL, SESI, SEBRAE, SENAI, ABDI contestaram o feito é o caso de condenar a autora em honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade. O mesmo não ocorre com relação ao INCRA e FNDE que se limitaram, através de suas procuradorias, a informar que não tinham interesse em integrar o feito (fls. 169). Nesse quadro, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e retificar a sentença nos seguintes termos: Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das rés APEX-BRASIL, SESI, SEBRAE, SENAI, ABDI. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0003176-13.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária constituída nos autos de infração DEBCAD n. 37.360.155-2 e DEBCAD n. 51.050.695-0 lavrados em decorrência da glosa de compensações realizadas pela RFB, com a anulação dos créditos deles decorrentes (R\$ 40.775.517,15 e (R\$ 34.252.836,83, respectivamente). Alega que impetrou diversos mandados de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória, e obteve decisões favoráveis em primeira instância, ainda pendentes de julgamento superior. Assim, considerando o entendimento pacificado no STJ reconhecendo a natureza indenizatória das verbas em questão, apurou os valores tidos por indevidamente recolhidos compensando-os com débitos previdenciários vincendos. Porém, fiscalização da RFB glosou as compensações alegando que somente poderiam ser feitas após o trânsito em julgado e lavrou os autos de infração em questão. Entretanto, defende a possibilidade de compensação administrativa sem exigência de ação judicial ou decisão transitada em julgado. Afastada a possibilidade de prevenção, foi deferido o pedido de tutela suspendendo a exigibilidade dos créditos exigidos, reconhecendo o direito à expedição de CPEN e determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o nome do Município autor no CADIN, CAUC e SIAFI (fl. 375). A União interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 380/384) sendo mantida a decisão por este juízo (fl. 431). Citada, a União apresentou contestação alegando litispendência com os mandados de segurança impetrados pelo autor e defendeu a legalidade da glosa da compensação e da multa isolada imposta de 75% (fls. 385/289). Juntou documentos (fls. 390/432). Houve réplica (fls. 434/462). Juntou documentos (fls. 463/489). É o relatório. DECIDO: De início, afasto a PRELIMINAR de litispendência arguida pela Fazenda Nacional. De fato, o município autor impetrou quatro mandados de segurança neste mesmo juízo dentre os quais três objetivavam a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal: Proc. 0004877-82.2010.4.03.6120, Proc. 0012416-31.2012.4.03.6120 e Proc. 0004158-66.2011.4.03.6120 (fls. 274/276, 296/299 e 335/337). Em nenhum deles houve pedido de compensação, que foi feita administrativamente. Entretanto, glosadas as compensações pela RFB que lavrou os autos de infração DEBCAD n. 37.360.155-2 e DEBCAD n. 51.050.695-0, contra estes se insurge o autor. Logo, não se pode dizer que exista litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido). Há, porém, prejudicialidade externa, dado que o trânsito em julgado das decisões favoráveis ao município colocará fim à discussão sobre ser devido ou não o tributo. Ocorre que também não é o caso de suspensão da ação até julgamento final dos recursos interpostos até porque eles não têm efeito suspensivo a obstar a execução da sentença/acórdão já proferidos (art. 497, CPC). Da mesma forma, não há litispendência quanto ao mandado de segurança, Proc. 0008148-65.2011.4.03.6120, pois se verifica que foi julgado sem resolução do mérito e a sentença que foi mantida pelo TRF3 (fls. 322/333). Dito isso, passo à análise do pedido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando que não é necessário produzir prova em audiência e a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. A parte autora vem a juízo objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que deu ensejo aos autos de infração lavrados em decorrência da glosa de compensações realizadas no período entre março de 2011 a fevereiro de 2013 (DEBCAD 51.050.695-0) e da imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (DEBCAD 51.050.696-8). Alega, em síntese, que os pedidos de compensação realizados estão amparados em entendimento pacificado no STJ que reconhece a natureza indenizatória das verbas utilizadas para apurar os créditos objeto de compensação. Além disso, defende a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN e a legalidade e a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado com base em legislação tributária (66 da Lei n. 8.383/91, art. 89 da Lei n. 8.212/91, IN/RFB n. 900/08 e IN/RFB n. 1300/2012) que considera lícito permitir compensar independentemente de ação judicial ou decisão transitada em julgado. A União, por sua vez, argumenta que é indispensável o trânsito em julgado para a compensação nos termos do art. 170-A do CTN; que o art. 66 da Lei n. 8.383/91 não se aplica aos casos em que o contribuinte impugna a exação na via judicial quando, então, deverá aguardar o trânsito em julgado; que não há qualquer decisão no bojo dos mandados de segurança impetrados afastando a necessidade do trânsito. Diz, também, que o autor pretendeu, ainda, compensar CRÉDITOS PRESCRITOS (período de 04/2000 a 05/2005) no valor de R\$ 14.334.215,26 eis que as ações mandamentais foram ajuizadas após a LC n. 118/05 de forma que incide o prazo quinquenal não podendo alegar a tese dos cinco mais cinco para repetir o indébito. Por fim, argumenta que o

autor apurou créditos (e realizou a compensação) sobre VERBAS DECLARADAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO previdenciária tais como aquelas pagas a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, décimo terceiro e gratificações (de função de atividade de vice; prevista na Lei n. 6.430/20; gratificação fiscal, individual e coletiva da Lei n. 6.563; de professor; de coordenação técnica). Pois bem. Antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104/2001, não havia previsão legal condicionando a compensação de créditos reconhecidos judicialmente ao trânsito em julgado da decisão. Aliás, historicamente, (...) era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do mandamus (Súmula 213/STJ) (AGRESP 201402139406, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:). A situação, porém, mudou drasticamente após 2001 já que, do vácuo legislativo, passou-se à expressa vedação legal. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Daí que consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001 (EDRESP 201001145169, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:), o que se verifica na espécie. Enfim, quando o contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se da inexistência de relação jurídica tributária para fins de futura compensação, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado, condição sine qua non para o recebimento e processamento da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA EM HIPÓTESE VEDADA. MULTA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. Consoante facilmente se infere dos autos, a embargante promoveu compensação tributária embasada em provimento alcançado em mandado de segurança antes de seu trânsito em julgado, situação expressamente vedada nos termos do art. 170-A do CTN, restrição compensatória da qual não escapa a via mandamental. 3. Nesse diapasão, por ter engendrado compensação tributária com inobservância de preceito legal, a embargante teve o procedimento considerado como não declarado, a teor do disposto no art. 74, 12, II, d, da Lei n. 9.430/96, e, como consequência da prática do ato ilícito, sofreu aplicação de multa prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003. 4. A premissa efetivamente relevante é o reconhecimento da legalidade da aplicação da multa, cuja legitimidade o acórdão ora embargado deixou expressamente consignado, tendo inclusive rechaçado a alegação de que houve boa-fé da recorrente, visto que utilizou de manobra para burlar o sistema de informática da Receita Federal, inserindo dado inexistente - para não dizer falso. 5. Acresce-se que a alegação atinente ao caráter confiscatório da multa reveste-se de índole constitucional, o que afasta a competência do STJ para rever o tema, ainda mais se considerado o fato de a empresa contribuinte não ter interposto o respectivo recurso extraordinário contra o acórdão firmado no Tribunal de origem. 6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com o nítido propósito tão somente de promover novo julgamento da causa, o que refoge à função recursal dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 201402892962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 13/05/2015). Assim, conquanto o art. 66, da Lei n. 8.383/91 estivesse em consonância com o entendimento vigente até a LC n. 104/2001, que permitia a compensação independentemente do trânsito em julgado, a partir dela não é admissível qualquer interpretação no sentido de afastar a vedação do art. 170-A do CTN, sendo indiferente o fato de a compensação ter tido por base entendimento pacificado do STJ em relação às verbas debatidas nos referidos mandados de segurança. Logo, sob esse fundamento, o auto de infração é válido, eis que em consonância com legislação de regência. Ainda a propósito das verbas utilizadas para apuração do crédito compensado, observo que razão assiste à União quando diz que grande parte delas são verbas de natureza remuneratória sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme restou decidido nos autos dos mandados de segurança impetrados pelo autor. De fato, compulsando as sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos tem-se que: 1) No processo n. 0004877-82.2010.4.036120 o autor pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas-extras, adicional constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória. Foi concedida parcialmente a segurança em relação ao adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. Em sede de apelação, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso no que tange ao terço constitucional de férias (sem qualquer restrição) bem como reconheceu a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Além disso, considerou que em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado dele não conhecendo. Atualmente, o feito está no arquivo sobrestado deste juízo, aguardando julgamento de agravo denegatório de Recurso Extraordinário junto ao STF, tendo sido negado provimento ao agravo denegatório de Recurso Especial pelo STJ em 27/09/2013 (conforme consulta processual realizada junto ao site do TRF3, STJ e STF). 2) No processo n. 0004158-66.2011.4.03.6120 o impetrante objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal incidente sobre diversas verbas (fl. 336). Foi reconhecida a carência da ação em relação ao auxílio-acidente e concedida parcialmente a segurança em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, 15 primeiros dias de auxílio-doença, abono assiduidade e vale transporte. Em sede de reexame necessário e recurso de apelação o TRF3 manteve a sentença. Houve interposição de recurso especial pelo Município e pela União e Recurso Extraordinário pela União e, atualmente, o feito encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF3 (conforme consulta realizada). 3) No processo n. 0012416-31.2012.4.03.6120, o pedido em relação ao SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não foi conhecido e denegada a segurança em relação ao pedido declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, salário-maternidade, décimo terceiro salário e outras gratificações eventuais (função de atividade de Vice, daquela prevista na Lei n. 6.430/20, gratificação fiscal, gratificação individual e coletiva da Lei n. 6.563, gratificação de professor, gratificação de férias e de coordenação técnica). O TRF3 manteve a sentença, negou provimento ao agravo legal do Município e aos embargos de declaração. Interpostos Recursos Extraordinário e Especial, o processo foi suspenso/sobrestado por decisão da Vice-

Presidência (conforme consulta processual realizada). Em resumo: o autor teve reconhecido, em seu favor, o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) tão somente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, 15 primeiros dias de auxílio-doença, abono assiduidade e vale transporte. Apesar disso, valeu-se de outras verbas para apurar o crédito compensado a respeito das quais foi expressamente reconhecida a incidência da contribuição patronal, de acordo com os próprios extratos juntados com a inicial (fls. 95/111) e decisões judiciais proferidas nos referidos processos. O fato de os feitos estarem pendentes de julgamento no STJ e STF não permite ao contribuinte utilizar-se de verbas ainda não formalmente reconhecidas como não integrantes da base de cálculo da contribuição para compensar, ainda mais antes do trânsito em julgado. Quanto à alegação de PRESCRIÇÃO de créditos compensados, sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Ora se o prazo para repetir o indébito ou compensar na via administrativa deve seguir o mesmo prazo fixado para a repetição ou declaração do direito de compensar judicialmente reconhecido, o prazo a ser aplicado ao caso dos autos é o de cinco anos. De acordo com a decisão administrativa consta que na compensação realizada em 20/04/2011 há supostos indébitos ocorridos a partir da competência 06/2005 (recolhidos a partir de 01/07/2005) até 02/2006 (fls. 141/142). Além disso, no resumo de compensação juntado com a inicial há indicação de apuração de créditos entre 04/2000 a 05/2005 e 06/2005 a 03/2010 (fl. 95). Logo, no presente caso, considerando que os Mandados de Segurança foram impetrados em 07/06/2010 (Proc. 0004877-82.2010.4.03.6120 - fl. 274), 25/04/2011 (Proc. 0004158-66.2011.4.03.6120 - fl. 335) e 12/12/2012 (Proc. 0012416-31.2012.4.03.6120 - fl. 296), ainda que houvesse trânsito em julgado, é certo que estaria prescrita a pretensão de compensar os créditos anteriores a 06/2005, 04/2006 e 12/2007, respectivamente. Então, também sob esse aspecto são válidos os autos de infração lavrados não merecendo acolhimento o pedido para sua anulação, tampouco do crédito deles decorrente. Por

outro lado, se os recursos extraordinário e especial não têm o condão de suspender a exequibilidade da decisão exequenda, o TRF3 conferiu efeito suspensivo às decisões ao determinar o sobrestamento do feito até final julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no Supremo e de Recurso Especial a ser julgado pelo rito dos repetitivos no STJ, ainda pendentes. Entretanto, se o argumento de que há precedentes sólidos do STJ quanto à inexistência de relação jurídica tributária relativamente às verbas reconhecidas nos três mandados de segurança em questão não é suficiente para tornar nulos os autos de infração, entendo que é suficiente para, em caráter cautelar, suspender a exigibilidade dos créditos exigidos nos autos de infração exclusivamente a elas a despeito de a compensação ter sido feita antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para deferir cautelarmente a suspensão a exigibilidade do auto de infração DEBCAD n. 37.360.155-2 e DEBCAD n. 51.050.695-0 até final julgamento dos mandados de segurança n. 0004877-82.2010.4.03.6120, 0012416-31.2012.4.03.6120, n. 0004158-66.2011.4.03.6120, exclusivamente no que toca às verbas utilizadas para apurar crédito com base em decisões neles proferidas em relação ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e em pecúnia, ao salário-educação, ao auxílio-creche, aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, ao abono assiduidade e ao vale transporte. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 7.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. O Município é isento de custas. Oficie-se ao relator do agravo interposto pela União Federal dando ciência do teor da sentença. P.R.I.

0004024-97.2015.403.6120 - EMERSON BARBOSA LIMA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EMERSON BARBOSA LIMA, representado por sua mulher SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde 24/10/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64). A ré apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/72). É o relatório. D E C I D O: O autor veio a juízo pleitear o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 24/10/2010. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos e alega incapacidade em razão de fratura do fêmur esquerdo e traumatismo crânio-encefálico decorrentes de acidente de motocicleta ocorrido em 24/10/2010. Quanto à incapacidade, não há controvérsia nos autos, pois em 03/12/2010, o perito do INSS concluiu que o autor estava incapacitado para o trabalho, descrevendo que ficou internado na UTI, realizado inicialmente redução da fratura com fixador externo, evoluiu com pneumonia aspirativa, insuficiência renal aguda, SARA, choque séptico (fl. 26). Passados quase cinco anos da data do acidente, pelos documentos médicos juntados com a inicial observo que o autor ficou com sequelas irreversíveis. As declarações médicas firmadas em outubro de 2013, o autor não deambula e não realiza as atividades de modo independente. Tem dificuldades cognitivas nos quesitos memória, localização temporal e encadeamento de pensamento. Não tem controle de esfíncter e não toca cadeira de rodas. Necessita de cuidados constantes de um cuidador (fl. 39) e tem sequela de crânio com hemiparesia (fl. 41). Da mesma data, e no mesmo sentido as declarações dos profissionais de terapia ocupacional e fisioterapia (fls. 43/44). Com relação à carência, a Lei 8.213/91 diz que independe de carência a concessão de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II). Quanto à qualidade de segurado, motivo do indeferimento do benefício (fl. 45), o autor teve sua última contribuição em 15/03/2006 e só voltou a efetuar recolhimentos como facultativo de 01/04/2013 a 31/10/2014 (fl. 32), ou seja, depois do acidente e do indeferimento do benefício. Há notícia de que o autor trabalhava como mototaxista autônomo (fl. 26), de modo que, nessa condição, tinha a obrigação de verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual obrigatório (art. 11, V, h da Lei 8.213/91). Dessa forma, em que pese o histórico de contribuições (que remonta a 1962) e o infortúnio a que foi acometido o autor, na data do acidente ele não mais detinha a qualidade de segurado. É certo que um acidente dessa natureza traz prejuízos irreparáveis não apenas à saúde do autor, como a estrutura e dinâmica familiar, já que o demandante necessita de cuidados permanentes de terceiro. No entanto, tal situação não autoriza a aplicação por analogia do art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003, que é taxativo ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não será considerada apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade. Nesse cenário, concluo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Sem prejuízo, poderá aproveitar o período de contribuição quando preencher os requisitos da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004723-88.2015.403.6120 - LOURIVAL XAVIER LOPES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LOURIVAL XAVIER LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial mediante o

reconhecimento da atividade especial no período de 07/08/1997 a 09/08/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 62). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/84). Juntou documentos (fls. 85/92). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 65/68). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 93). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo PPP EPI eficaz 07/08/1997 a 09/08/2004 soldador Fls. 32/33 SIM Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/08/1997 a 09/08/2004, eis que o PPP informa exposição a ruído em patamar inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período. Quanto aos agentes nocivos indicados na inicial (calor, fumos de solda, radiação), o PPP informa uso de EPI eficaz. No mais, a partir de 05/03/1997 não é possível mais o enquadramento por atividade. Assim, não havendo enquadramento do período postulado, o autor não faz jus à revisão do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006040-24.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração DEBCAD n. 51.015.822-6 lavrado em decorrência da glosa de compensações de débito próprio de contribuição previdenciária nos meses de 08/2009 a 06/2011 com crédito decorrente do pagamento indevido a título de contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios dos vereadores no período entre 01/02/1998 a 18/09/2004 recolhida pela Câmara Municipal. Foi deferido o pedido de tutela suspendendo a exigibilidade dos créditos exigidos, reconhecendo o direito à expedição de CPEN e determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o nome do Município autor no CADIN, CAUC e SIAFI (fl. 285). A União interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 291/294) sendo mantida a decisão por este juízo (fl. 295). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade da glosa da compensação (fls. 296/298). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando que não é necessário produzir prova em audiência e a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. A parte autora vem a juízo objetivando a anulação do auto de infração lavrado em decorrência da glosa de compensações realizadas no período entre 08/2009 e 06/2011 (DEBCAD 51.015.822-6). Alega o Município, em síntese, que apurou crédito decorrente do pagamento indevido, pela Câmara Municipal, de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o subsídio dos vereadores entre 01/02/1998 e 18/09/2004 em face da declaração de inconstitucionalidade da alínea h, do art. 12, da Lei n. 8.212/91 pelo STF (RE 351.717-1/PR), e compensou tais créditos com débitos de contribuições previdenciárias do próprio Município. Diz, porém, que a RFB glosou as compensações lavrando o auto de infração que ora pretende anular sob o argumento de que o município e a Câmara têm CNPJ distintos e são contribuintes diferentes para fins tributários e em razão da prescrição da pretensão de repetição dos créditos apurados até 09/2004. Todavia, no que diz respeito à prescrição, defende o prazo decenal para a repetição do indébito e sua interrupção considerando que realizou parcelamento entre 04/11/1999 até

10/06/2011. Quanto à legitimidade, por sua vez, argumenta que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica nem capacidade postulatória e é representada ativa e passivamente pelo Município motivo pelo qual tem direito de compensar o indébito com débitos próprios. De fato, a União argumenta que o autor compensou créditos prescritos (período de 29/01/1999 a 09/2004) e que em razão da divergência na titularidade dos créditos compensados a compensação foi irregular. Quanto à alegada divergência quanto à TITULARIDADE dos créditos, não assiste razão à Fazenda Nacional. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no polo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 2. Desse modo, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). (AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Dessa forma, a glosa com base no argumento da divergência de titularidade dos créditos compensados não pode ser mantida eis que o titular do crédito (sujeito passivo) realmente é o Município de Taquaritinga e não a Câmara Municipal. Melhor sorte não resta ao Município autor quanto à glosa dos créditos em razão da PRESCRIÇÃO. De fato, a compensação foi realizada após a LC n. 118/05 de forma que incide o prazo quinquenal não podendo alegar a tese dos cinco mais cinco para repetir o indébito. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Ora se o prazo para repetir o indébito

ou compensar na via administrativa deve seguir o mesmo prazo fixado para a repetição ou declaração do direito de compensar judicialmente reconhecido, o prazo a ser aplicado ao caso dos autos é o de cinco anos. No caso, de acordo com a decisão administrativa consta que as compensações foram realizadas entre 08/2009 e 06/2011 com créditos referentes ao período de apuração compreendido entre 02/1998 e 18/09/2004, cujos recolhimentos foram efetuados entre 29/01/1999 a 13/10/2004 (fl. 166). Logo, no presente caso, considerando que os pedidos de compensação realizados administrativamente foram feitos entre 08/2009 e 06/2011 é certo que estaria prescrita a pretensão de compensar os créditos anteriores a 07/2004. No mais, o autor, porém, argumenta que o prazo prescricional foi interrompido em razão de parcelamento pago entre 04/11/1999 até 10/06/2011, nos termos do parágrafo único do art. 174, do CTN de modo que o prazo prescricional somente voltou a correr a partir de 10/06/2011 quando rescindido o parcelamento. Ocorre que a previsão legal que trata da interrupção do prazo prescricional se refere, exclusivamente, à ação de cobrança do crédito tributário, vale dizer, ao prazo que a Fazenda tem para exigir o pagamento de tributo definitivamente constituído. O direito de repetir o indébito ou de compensar pagamento indevido e, portanto, para pleitear administrativamente ou ajuizar ação em face da Fazenda Pública, por sua vez, é tratado no art. 168 do CTN que prevê um prazo de cinco anos para o seu exercício sem, contudo, tratar de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A propósito, não há consenso na doutrina e jurisprudência acerca da natureza jurídica do prazo em questão, se prescricional ou decadencial e, neste último caso, sequer seria possível falar em interrupção ou suspensão da sua fluência. Seja como for, a cada pagamento indevido, ainda que por meio de parcelamento do débito onde o mesmo foi confessado e só depois reconhecido como indevido (por decisão do STF no RE 351.717-1/PR) corria o prazo prescricional de cinco anos em relação a cada parcela paga. Então o fato de o débito - até então devido - estar parcelado só conferia ao Município a certeza de que sua exigibilidade estava suspensa (art. 151, VI, CTN) estando interrompida a fluência do prazo prescricional para a Fazenda Nacional exigir a totalidade do débito. Então, sob esse aspecto é válido o auto de infração lavrado não merecendo acolhimento o pedido para sua anulação. Seja como for, sendo válida a compensação realizada pelo Município com créditos da Câmara não prescritos, recolhidos em 10/08/2004, 10/09/2004 e 08/10/2004 (fl. 161), o auto de infração deverá ser retificado nesse ponto. Nesse quadro, embora o pedido não tenha sido totalmente acolhido, o fato é que enquanto não retificado o auto de infração a exigência da totalidade do débito é indevida de modo que, em caráter cautelar, entendo razoável suspender a exigibilidade do crédito exigido no auto de infração exclusivamente aos débitos compensados com os créditos não prescritos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer como inválida a glosa de compensações realizadas pelo Município de Taquaritinga, sujeito passivo da obrigação tributária, exclusivamente em relação aos créditos não prescritos decorrentes de pagamento indevido de contribuição previdenciária patronal incidente sobre subsídios dos vereadores da Câmara Municipal (pagos em 10/08/2004, 10/09/2004 e 08/10/2004). DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade do auto de infração DEBCAD n. 51.015.822-6 até final julgamento do presente feito no que toca às contribuições devidas pelo Município compensadas com os créditos não prescritos em questão. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 9.600,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. O Município é isento de custas. P.R.I.

0006291-42.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalculer o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 49.931,05, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.237,28, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e, no mérito, sustentou que a falta de requerimento administrativo e a revisão administrativa do benefício inviabilizam o pleito do autor, que caso acolhido na realidade diminuiria o valor do benefício (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/64). Houve réplica (fls. 66/74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 10/03/1995. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 10/03/1995, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007415-60.2015.403.6120 - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 05/07/77 e 04/12/86, 01/01/87 e 20/11/02 e entre 01/08/03 e 01/08/06, assim como indenização por danos morais. Diante do indeferimento administrativo do benefício, o autor foi intimado a esclarecer o pedido e o

valor da causa, juntar documento que afaste a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, instruindo sua manifestação com memória de cálculo, sob pena de extinção (fl. 88). Foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar (fl. 88v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do nome do autor (fl. 30). P.R.I.C.

0008743-25.2015.403.6120 - APARECIDO PINTO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/07/2012 e à concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo de contribuição posterior até 06/02/2014. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma

aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-45.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ BRITO LUPPI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) e inobservância integral da Lei n. 11.941/09. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 69/71). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão que condenou no INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/08/1999. O INSS, porém, alega que na execução do julgado devem ser descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria concedida na via administrativa a partir de 15/07/2003. Com base nessa interpretação, de um cálculo inicialmente apresentado nos autos principais no valor de R\$ 77.496,43, sem qualquer desconto (fls. 197/202), o INSS agora apresenta embargos dizendo que o valor devido, na verdade, é de R\$ 36.923,41 a título de principal. Pois bem. Diz a Constituição Federal que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). No caso, o ato jurídico perfeito aqui seria a concessão do segundo benefício que foi feita regularmente de forma que, em princípio, não pode ser considerada como um pagamento além do devido (art. 115, II, LBPS) a ensejar um desconto no valor do benefício concedido na ação principal. Assim, o INSS realmente não poderia descontar os valores pagos administrativamente pela autarquia também por se tratar de verba alimentar e portanto, irrepetível. Todavia, o que é devido ao autor por conta da ação principal não pode passar de 15/07/2000 por conta da vedação da cumulação de benefícios (art. 124, II, LBPS), o que foi observado pela contadoria do juízo que apurou, inicialmente, um valor de R\$ 111.984,46 (fls. 175/177 dos autos principais) com base em simulação de cálculo da renda mensal inicial (fls. 178/180). O INSS, porém, esclareceu que a RMI devida (R\$ 362,98) é inferior à simulada (R\$ 415,87) de modo que, refêito o cálculo, a contadoria apurou um valor devido entre 08/1999 a 14/07/2003 de R\$ 101.181,44 (principal), além de R\$ 10.118,14 a título de honorários sucumbenciais (cálculo anexo). Além disso, o INSS embargou defendendo que a Lei n. 11.941/09 deve ser aplicada em sua totalidade eis que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX) Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 13/07/2012 (fl. 57vs) e foi expresso em determinar a incidência da Lei n. 11.941/09 somente quanto aos juros de mora determinando a aplicação do Provimento n. 64/2005 - que remete ao Manual de Cálculos da Justiça Federal - atualmente aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como implicitamente determinado no acórdão, conforme o cálculo apresentado pelo embargado e pela contadoria desde juízo. Por fim, a contadoria apurou que na conta do INSS os juros de mora estão ligeiramente superiores aos deste Setor de modo que, acolho o cálculo da contadoria de R\$ 101.181,44 (principal) e R\$ 10.118,14 (honorários sucumbenciais), que ora anexo à sentença. De toda forma, considerando o valor da citação (R\$ 111.984,46) há excesso na execução em R\$ 10.803,02. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 101.181,44 (principal), além de R\$ 10.118,14 a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados 07/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Considerando que já foi requisitado o valor incontroverso (R\$ 77.496,43 - fl. 237 dos autos principais), ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos anexos e da certidão do trânsito em julgado ao proc. n.º 0004012-06.2003.4.03.6120. Após, desansem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4099

EXECUCAO FISCAL

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 740 do 2º CRI de Araraquara/SP. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl.562.Int. Cumpra-se.

0000110-74.2005.403.6120 (2005.61.20.000110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fl. 221/224: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0004204-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.186/192. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o executante de mandados certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intim.

0004292-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO

Fl.205: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0010765-32.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C RODRIGUES LUBRIFICANTES - ME X LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES)

Fls. 119/121 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros dos devedores, nos termos do artigo 185-A, CTN.A tentativa de penhora pelo BACENJUD restou infrutífera e a própria Fazenda reconhece que não há imóveis ou veículos penhoráveis para garantia do crédito tributário atualizado de R\$ 34.240,34 (fl. 120).Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter algum bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito.De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF).Intime-se.

0011052-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 61/63: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens ofertados, conforme requerido.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011126-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 56/58: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens ofertados, conforme requerido.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005018-33.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Considerando a manifestação retro, acolho o pedido do executado às fls. 58/60, de forma a retificar a data de intimação do executado para o dia 29/07/2014, e reconhecer a tempestividade dos embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de embargos à execução nº 0008367-73.2014.403.6120. Após, expeça-se carta precatória à exequente para intimação acerca do mandado cumprido às fls. 50/55 e desta decisão. Int. Cumpra-se.

0007388-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A3M - ARARAQUARA TERCEIRA MAO LIMPEZA E SERVICOS S/C LT(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA)

Fls. 86/87: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação da exequente.Intime-se.

0012364-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 120/125: Indefiro o pedido de penhora dos veículos, tendo em vista que, segundo os documentos apresentados, eles não são de propriedade do executado. Além disso, eles não foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 108.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0009110-20.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls.91/92. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme determinado às fls. 158/159.Após, intime-se a parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 163, devendo ainda, providenciar a juntada de cópias do laudo médico, sentença/acórdão, trânsito em julgado dos autos judiciais, onde lhe foi concedido benefício por invalidez acidentária, no prazo de vinte dias.Cumprida a providência acima, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.Em seguida, adotem-se as medidas determinadas às fls. 158/159, para realização das perícias médica e social.

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias.. PA 2,10 Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001785-14.2015.403.6123 - RAFAEL FREITAS PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE CONHECIMENTOAutos nº: 0001785-14.2015.403.6123AUTOR: RAFAEL FREITAS PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. RAFAEL FREITAS PINTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos especiais. Pediu o deferimento de justiça gratuita.Afirma que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Diante da declaração de fls. 130, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de cinco dias.Intime-se. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2015, RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)

DECISÃOOs executados, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 110/118, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que: a) estão ausentes os requisitos para a caracterização do título de crédito, dada a junção de contratos diversos; b) o valor da cédula de crédito bancário é oriundo de saldo devedor composto de parcelas inadimplidas de empréstimo fixo, que não ostenta liquidez. A exequente, em sua manifestação de fls. 129/136, não obstante ter, lamentavelmente, enfrentado questões não alegadas pelos excipientes, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A discussão da matéria suscitada, que diz respeito ao mérito do título executivo e às obrigações que abrange, não é admissível no presente incidente, já que não são daquelas conhecíveis de ofício pelo juiz.Além disso, não há prova pré-constituída de circunstâncias capazes de afastar a presunção de certeza e liquidez do título. O simples fato de a cédula de crédito bancário aparelhar contrato de abertura de crédito não é suficiente para retirar-lhe estes predicados.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1229977, 3ª Turma, DJE 06.09.2013).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Ao SEDI para adequação do polo passivo.Intimem-se.Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-82.2015.403.6123 - MARILENA APARECIDA PINHEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SPI36903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG

MARILENA APARECIDA PINHEIRO impetrou o presente writ contra o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria em regime próprio. Aduz, a impetrante, que protocolizou o pedido em 29.05.2015, sob nº 21026030.1.00046/15-9, sem que o impetrado tenha apresentado resposta. Este é, em síntese, relatório. **D E C I D O** Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, conforme se infere dos documentos de fls. 11/12, a autoridade impetrada ainda não promoveu a finalização do procedimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, formulado pela impetrante em 29.05.2015, o que denota, em princípio, ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que se trata de documento a ser utilizado em pedido de aposentadoria em regime próprio. Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** apenas e tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento administrativo descrito a fls. 11/12, no prazo de 30 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Bragança Paulista, 19 de outubro de 2015. Raquel Coelho dal Rio Silveira Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Conforme determinado a fl. 37, fica o requerido intimado a, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias, acerca do informado pelo exequente no tocante as custas judiciais (fls. 204). Intime-se.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado de Osasco/SP (fl. 456), bem como a data da audiência para inquirição de testemunhas já designada (fl. 442), depreque-se, em aditamento à carta precatória nº 410/2015, autuada sob o nº 0005531-63.2015.4.03.6130, a intimação da testemunha José Aparecido de Moraes, para que compareça à Sala de Audiências da Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de ser ouvida por este juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia 06 de novembro de 2015, às 17h30min. Considerando que as demais testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, mantenho a designação do dia 06 de novembro de 2015, às 17h30min, para audiência de instrução e julgamento, também para a realização do interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003114-43.2010.403.6121 - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença que se arrasta há mais de 7 (sete) anos sem solução. Pela certidão da serventia estadual à fls. 639, há depósitos pendentes de levantamento. Assim, manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, mormente no tocante à viabilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000350-3) - FLAVIO ALVES(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

0000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui bens passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: Constitui ônus do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas no tratamento isonômico que deve nortear a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D. E. 02/05/2007). Portanto, indefiro o pedido de fl. 198, cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, cumpra-se o 3.º parágrafo do despacho de fl. 192. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda).

0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8) - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores na forma indicada às fls. 110, em relação ao depósito judicial de fls. 97. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em nome do patrono dos autores em relação ao valor constante o depósito de fls. 88, à título de honorários de sucumbência. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004158-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004158-0) - JOAO PEREIRA DUARTE - ESPOLIO (MARIA VIEIRA DUARTE) (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o reu a cerca do pedido de fl. 115.

0000821-08.2007.403.6121 (2007.61.21.000821-7) - JOSE VALDIR CARNEIRO DE VASCONCELOS X VALDENIRA GOMES VASCONCELOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X HELIO FREITAS DE SOUZA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo pela ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (fs. 245/248), conforme requerimento de fs. 258/260.No entanto, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA é terceiro estranho à presente demanda.Pois bem,Consoante lição doutrinária, há três maneiras de alguém assumir a posição de parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas. (In Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento. Júnior, Fredie Didier. Editora Juspodivm, 11ª edição, página 331).Assim sendo, antes de analisar o pedido formulado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, deve essa se manifestar nos autos, apontando a que título pretende intervir nos autos; ademais, cabe asseverar que, sendo o caso de oposição, deve ser observado o disposto no artigo 57 do CPC.Prazo de dez dias.Int.

0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias ,a respeito do extrato de ordem de bloqueio judicial de fs. 106 . Int.

0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao pagamento de juros sobre os depósitos de FGTS, na forma progressiva conforme disposto nas Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73, respeitado o prazo prescricional de trinta anos. Às fls. 191/192, manifestou-se a CEF pela ausência de valores a executar nesta ação, tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados nas épocas próprias nas contas do FGTS dos autores DARCI DA SILVA, JOSÉ NUNES PEREIRA, LAIR RAMOS, MOACIR BORTOLETTO E SÍLVIO CAMARGO. Quanto ao autor DEOVAN BARCELOS, sustenta a CEF que não há direito a qualquer diferença porque a taxa de juros aplicada é de 3%, uma vez que a opção ao regime do FGTS foi realizada em data posterior a Lei nº 5.705/71, isto é, em 13.07.1973.Decido.Quanto aos autores DARCI DA SILVA, JOSÉ NUNES PEREIRA, LAIR RAMOS, MOACIR BORTOLETTO E SÍLVIO CAMARGO, há de ser aferido pelo Setor de Cálculos Judiciais o alegado pela CEF segundo os documentos juntados.Em relação ao autor DEOVAN BARCELOS, a sentença apreciou o fato alegado pela CEF nesta execução, qual seja, a opção feita após a Lei n.º 5.701/71. No julgado, restou consignada a eficácia da opção retroativa, realizada pelo autor em 13.07.1973 (fl. 164), ao vínculo de emprego anterior (fl. 39) com efeitos a partir de 1.º.01.1967, consoante estabelece o art. 1.º da Lei n.º 5.958/73.Tendo em vista a prescrição trintenária e o ajuizamento da ação em 22.08.2007, no caso em apreço estão prescritos juros anteriores a 22.08.1977.Ocorre que a rescisão do contrato trabalho que deu ensejo à aplicação da taxa progressiva de juros ocorreu em fevereiro de 1975.Desse modo, os juros devidos entre 1.º.01.1967 e fevereiro de 1975 estão prescritos.Assim sendo, o autor DEOVAN BARCELOS não tem direito à qualquer crédito.Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência conforme acima.Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8) - MANOEL CARNEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista que a Caixa discordou do valor apresentado pelo autor, providencie a Secretaria, por meio do sistema AJG, nomeação de perito joalheiro, que será remunerado pela tabela II da Resolução 305/2014, do CJF. II - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo. III - Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 363 verso, manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003122-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados

0003703-30.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente às fls. 859/867, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000603-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000603-0) - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para viabilizar o cumprimento do v. acórdão, já transitado em julgado, deverá a ré, ou seja, Caixa Econômica Federal providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS, referente ao autor e do saldo devedor do contrato habitacional, objeto do presente feito. Com a juntada, abra-se vista à parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001914-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001914-3) - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X DODAI TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor e o UNIBANCO se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresentem os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Se nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diante dos cálculos apresentados pelos autores, intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Outrossim, considerando o trânsito em julgado da ação, providencie o réu Banco do Brasil S/A a juntada aos autos do Instrumento de Quitação para que os autores possam promover a baixa na hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis Int.

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor se manifestar acerca dos depósitos nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE (SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE

Tendo em vista a boa fé demonstrada pela executada e considerando o pedido de parcelamento de fls. 131, manifeste-se a parte exequente se concorda em parcelar o débito remanescente (R\$ 3.693,28) em dezoito parcelas, sendo as dezessete primeiras no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a última no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Silente, intime-se a executada para dar prosseguimento ao pagamento do débito exequendo. Int.

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao pagamento de juros sobre os depósitos de FGTS, na forma progressiva conforme disposto nas Leis n. 5.107/66 e 5.958/73, respeitado o prazo prescricional de trinta anos. À fl. 138, manifestou-se a CEF pela ausência de valores a executar pelos autores JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO e JOSÉ MUNHOZ, tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados nas épocas próprias. Quanto ao autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, sustenta a CEF (às fls. 222/223) que não há direito a qualquer diferença porque o afastamento do trabalhador ocorreu em 31/07/1976 e a data do ajuizamento da ação em 28/07/2006, portanto, o período encontra-se prescrito conforme decisão do próprio Juízo às fls. 129 dos autos. Decido. Quanto aos autores JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO e JOSÉ MUNHOZ, há de ser aferido pelo Setor de Cálculos Judiciais o alegado pela CEF segundo os documentos juntados. Em relação ao autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, com razão a CEF. Tendo em vista a prescrição trintenária e o ajuizamento da ação em 28.07.2006, no caso em apreço estão prescritos juros anteriores a 28.07.1976. Considerando que o autor JOSÉ FRANCISCO rescindiu o vínculo empregatício que deu ensejo ao reconhecimento da aplicação da taxa progressiva de juros em 31.07.1976 (fl. 22), ressaltando que entre 28.07.1976 a 31.07.1976 não

gera direito aquisitivo a taxa de juros mensal. Encaminhem-se os autos ao Contador para que seja confirmada a alegação da CEF em relação aos autores JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO e JOSÉ MUNHOZ. Em seguida, intimem-se as partes. Após, venham-me os autos para deliberação.

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 65. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004592-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004592-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre as petições e os documentos trazidos pela CEF (fl. 99/106).

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela ré às fls. 174 (comprovante de depósito judicial).

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente às fls. 614/632, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 633: defiro pelo prazo indicado acima. Int.

0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2) - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3) - ROMANO KANJISCUK(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a executada nos presentes autos, a execução deverá obedecer aos termos do artigo 475 do CPC. Nesse passo, cite-se a CEF, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente às fls. 186/188, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA REZENDE SANTOS

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 224, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a CEF depositou a ordem da Justiça Federal o valor dos honorários à fl. 126. Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e comprovante de pagamento apresentados pela CEF, referente aos honorários. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO apresentar o credor os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 475 - J do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY

Tendo em vista que a ré não se opõe aos valores depositados pela parte autora, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 64. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 130.Expeçam-se alvarás de levantamento.Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030517-33.2000.403.0399 (2000.03.99.030517-8) - OMAR NUNES DA SILVA ABREU(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002055-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002055-6) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002212-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002212-7) - MISAELLY KAROLAINA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ROSA MARIA DA SILVA X EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA X ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo esuspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio TribunalRegional da 3ª Região com as homenagens desteJuízo.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra.Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no finaldesta página

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ás PARTES para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao RÉU para contrarrazões.

0000695-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000695-5) - JOAO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X DIRCEU MARCELINO DOS SANTOS(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Deixo de receber a apelação de fls.95/113 em razão de duplicidade, visto que a apelação interposta às fls.86/94 é tempestiva.II - Recebo a apelação de fls. 86/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Vista ao autor para contrarrazões.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001113-51.2011.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões.

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões.

0003830-36.2011.403.6121 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000980-72.2012.403.6121 - MARIA INEZ DE CAMPOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001576-56.2012.403.6121 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002069-33.2012.403.6121 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. I - Torno sem efeito o despacho de fl. 305 tendo em vista que as contrarrazões cabem ao réu; II - Vista ao INSS para contrarrazões; II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo com base no artigo 520 do CPC. II - Vista ao réu para contrarrazões III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003075-75.2012.403.6121 - DINORA BRASIL SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003259-31.2012.403.6121 - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003273-15.2012.403.6121 - BENEDITO NUNES PINTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003557-23.2012.403.6121 - SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 113/115 manteve a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor. Assim, assiste razão ao embargante quanto ao seu pleito de fls. 145. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 143 para receber a apelação interposta somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 85/86. Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003757-30.2012.403.6121 - PAULO CESAR DINIZ(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões.

0004095-04.2012.403.6121 - MOACYR BISPO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0009123-58.2012.403.6183 - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 247/248. II Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 265/288. III Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000275-40.2013.403.6121 - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000487-61.2013.403.6121 - DURVAL HOMEM DE MELLO NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001183-97.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 88/89. Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 122/127. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001618-71.2013.403.6121 - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo com base no artigo 520 do CPC. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002122-77.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002642-37.2013.403.6121 - RENATO FERREIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002728-08.2013.403.6121 - JOSE VIANA SA SILVA FRADE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003141-21.2013.403.6121 - DIMAS MONTEIRO ROQUE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0003435-73.2013.403.6121 - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0004340-78.2013.403.6121 - ADILSON HENQUE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002775-16.2012.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Fls. 1126 e 1127: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Moisés Cavalcanti de Albuquerque, arrolada pela defesa de José Washington Bispo Tavares. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.Int.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Para audiência de interrogatório designo o dia 26 de novembro de 2015, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento à inicial.Vista à parte ré dos documentos reunidos aos autos às fls. 125/289. Intimem-se.

0002391-87.2011.403.6121 - LUIZ ALVES VIEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LUIZ ALVES VIEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto.Petição e documentos juntados às fls.02/23, 27/28 e 30/31.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32).Devidamente citado (fl.33), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl.35.Na fase de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorre do princípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.Pois bem.No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1991 (fl. 07), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 29/06/2007, dez anos após a edição da Medida Provisória 1.523/97. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 15/07/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional exposto na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 97/99, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, passo a apreciar tal requerimento. Considerando o reconhecimento à percepção do benefício auxílio-doença, conforme argumentação exposta na fundamentação da sentença anteriormente prolatada, demonstrando a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidência o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de auxílio-doença nos moldes delineados na sentença proferida às fls. 97/99. Comunique-se a AADJ para cumprimento. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. No mais, mantenho a sentença de fls. 97/99 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 103, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Inicialmente, intime-se a corré RB Capital Companhia de Securitização para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação nos presentes autos, trazendo a procuração original, bem como indicando expressamente o subscritor do instrumento de mandato, nos termos do Estatuto Social da pessoa jurídica. Intimem-se.

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ERNESTO JOSÉ DA SILVA RIBAS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 29/11/2012, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 29/11/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferida pela insuficiência de tempo especial. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fls. 69) e apresentou contestação (fls. 71/77), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 79/81). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 29/11/2012 - fls. 21), e a data da propositura da presente demanda em 17/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 53/54), o período de 03/12/1998 a 09/08/2012, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art. 239, incisos II, III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as

atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 03/12/1998 a 09/08/2012.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1984 a 20/06/1986 e de 09/04/1987 a 02/12/1998. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 09/08/2012, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 29/11/2012. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 09/08/2012 (trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A) como tempo de serviço especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (23/07/2013, fls. 69), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0002950-73.2013.403.6121 - TIAGO APARECIDO CAMPOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIAGO APARECIDO CAMPOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/78). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 90/91), cujos laudos foram juntados às fls. 96/98 e 103/114, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 115), decisão da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 132/147), ao qual foi negado seguimento (fls. 148/151). Citado (fls. 130/131), o INSS apresentou contestação às fls. 152/156, pugnando pela improcedência do pedido autoral. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 196/199). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à

autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n.10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n.8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n.8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n.3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n.8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n.8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede

que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 96/98, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta fenda palatina, e retardo mental leve, patologias que ocasionam incapacidade total e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço intelectual, bem como esforço físico intenso e moderado (quesito 09). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). O médico perito concluiu: Trata-se de homem com lábio leporino, já com correção cirúrgica, porém com disfonia, alteração de fala, sequelar, dificuldade para engolir alimentos sólidos, com atraso de desenvolvimento, passando de ano, por assiduidade apenas. Tem embotamento social e afetivo, dependência dos pais, e alimentação pastosa apenas.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 103/114), dos extratos do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo do pai do autor na quantia de R\$ 806,14, bem como dos irmãos autor, Celso de Campos, Luis Fernando de Campos e Célia Aparecida de Campos, na quantia de R\$ 810,36, R\$ 810,15 e R\$ 1031,66, respectivamente (dezembro/2013), sendo suficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr.ª Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo.No caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, o estado de conservação da residência é regular e as condições de higiene e organização das casas são boas, sendo ainda equipado com diversos móveis, entre os quais: três televisões, geladeira, fogão, liquidificador, micro-ondas, máquina de lavar roupa e um aparelho telefônico.As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora

se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003827-13.2013.403.6121 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/08/2013, laborado na VOLSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/09/2013 (fls. 14) apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 164.787.884-2). Consigna que laborou na condição de vigilante. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 29/01/2014 (fls. 83) e apresentou contestação (fls. 115/120), oportunidade em que aduziu que no período apontado exige-se a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo por meio de laudo técnico, descabendo mero enquadramento pela categoria profissional. Colacionada precedentes que descrevem a impossibilidade de extensão da especialidade ao vigilante. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 04/09/2013 - fls. 14), e a data da propositura da presente demanda em 11/11/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 45/47), o período de 06/03/1997 a 15/08/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, não foi reconhecido como especial em razão da ausência de exposição acima do limite de tolerância no que toca ao agente ruído. Entretanto, o enquadramento em razão da periculosidade decorrente do exercício da atividade de vigilante não foi avaliado pela Autarquia Previdenciária. Do enquadramento em razão da atividade de vigilante: apenas dos julgados trazidos aos autos pelo INSS, verifico que atualmente é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Noto que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição nociva: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA.(...)2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) A atividade de vigilante é considerada perigosa e enquadrada como especial por categoria profissional, por analogia à função de guarda, até 28-04-1995 e posterior a essa data, comprovado o porte de arma de fogo, em face da periculosidade advinda do risco de vida a que se sujeita o obreiro. (TRF4, APELREEX 5007679-17.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/02/2015) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 15/08/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41), dando conta que o autor atuou na qualidade de guarda desempenhando as seguintes funções: Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Porta arma de fogo. A partir do teor das atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à incolumidade. Incumbia ao trabalhador a manutenção da segurança da empresa, mediante

vigilâncias de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 15/08/2013. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 04/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 05/03/1997 (fls. 47). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 06/03/1997 a 15/08/2013, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de contribuição a título especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 04/09/2013 (fls. 14). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/08/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial. Considerando que o direito ao benefício foi reconhecido por meio de cognição exauriente, e diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação da aposentadoria especial. Comunique-se a AADJ. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (29/01/2014, fls. 83), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Laudo médico juntado às fls. 37/42. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferida (fl. 46). Opostos embargos de declaração (fl. 50). Decisão conhecendo dos embargos e negando-lhe provimento (fl. 52). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 55/70). Decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a implantação do auxílio-doença ao autor (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/79, pugnano pela improcedência da ação, em razão da perda da qualidade de segurado do autor. Réplica às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Segundo o laudo médico pericial, o autor é portador de Anquilose de quadril, com restrição para carregar peso e subir escadas e andar. Apresenta incapacidade Parcial e Permanente para às atividades da função. Não está em seguimento, abandonou tratamento e não tem previsão para correção cirúrgica. Nega contribuição para o INSS após 1995. Todavia, a Sra. Expert estimou a DII (data o início da incapacidade) em novembro de 2006, período em que a parte autora não ostentava a condição de segurado, ainda que, por hipótese, seja aplicado o elastério máximo chamado período de graça de 36 meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91), pois conforme consta dos extratos CNIS (fl. 47), o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 01/04/1993 a 07/1995, não vertendo contribuições posteriores. Não se pode partir da premissa de que o INSS, ao conceder o benefício de auxílio-

doença no período de 12/12/2006 a 12/03/2007, já tenha examinado a qualidade de segurado, como afirmado pela parte autora. Importante ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento de que compete ao Poder Judiciário examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, verificando se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito, desde que respeitados os prazos legais para fazê-lo. Dessa forma, a parte autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Comunique-se à AADJ. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA ODETE MOREIRA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/35). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 46/47), cujos laudos foram juntados às fls. 58/64 e 69/75, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida às fls. 79/80. Citado (fls. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 88/92, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Manifestação da parte autora às fls. 85/86. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo

deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental.. (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DESTOIA DESSE ENTENDIMENTO: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpra-se relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração

legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 79/80, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial. Pois bem. Conforme laudo médico pericial, a autora possui 42 anos de idade, profissão do lar, sendo portadora de ambiopia de olho esquerdo, diminuição da acuidade visual em olho direito e portadora de pé torto congênito. Ressaltou o perito ser a autora capaz de exercer atividades laborativas adaptadas para deficientes visuais, desde que receba treinamento; ademais a doença da autora é insuscetível de recuperação e não há possibilidade de melhora, devendo fazer acompanhamento médico por toda a vida. Diante do contexto probatório, entendo presente o impedimento de longo prazo, ou seja, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.214/07, com as alterações do Decreto nº 7.617/11. No que tange ao requisito miserabilidade, a Assistente Social nomeada pelo juízo averiguou que a autora reside com seu esposo, o qual é responsável pela subsistência da família através de renda recebida de trabalho informal como catador de material reciclado, em valor aproximado de R\$150,00; além disso, o casal conta com doações de amigos e cesta básica recebida do Santuário São Benedito (fls. 71/75). Vale ressaltar a conclusão da Assistente Social: (...) a situação habitacional é péssima e precisa de muitos reparos e a higiene e a organização da residência não é adequada. (...) as despesas existem mas a autora vive de doação, passam por privações e percebe-se a situação de miserabilidade do casal pois nos armários não continha quase nada de alimentos e passam meses sem consumir frutas, verduras e carnes e conseguem comer somente quando recebem doação. No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora tem vida miserável. (...) A autora se mostra muito constrangida em viver desta forma. (...) Na residência não exercem nenhum trabalho informal e a situação no momento difere a do momento que fez o primeiro pedido para pleitear este benefício, pois o esposo da autora exerce a função de catador de reciclagem e não mais como ajudante de pedreiro. Portanto, à luz do conjunto probatório, é caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois preenchidos os requisitos legais. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica durante a instrução processual, a data do início do benefício deve corresponder à data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. Em outras palavras, não é possível a retroação da data do início do benefício para a data do requerimento administrativo, pois inexistente prova de que os requisitos miserabilidade e deficiência encontravam-se presentes já naquele momento e até a propositura da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA ODETE MOREIRA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 17/12/2014. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 79/80. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-36.2013.403.6121 - DIENE DIENETE MARQUES (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIENE DIENETE MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 11/08/1962 a 10/08/1973, laborado como segurado especial, como tempo de serviço especial. Requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que exerceu trabalho rural na qualidade de segurado especial entre 11/08/1962 e 10/08/1973, conforme reconhecido nos autos 2009.6313.001021-0. Argumenta, contudo, que o trabalho em lavoura é acompanhado da exposição a diversos agentes agressivos (como radiação solar, agrotóxicos, calor, frio, umidade, pesticidas, fluídos animais, entre outros), o que caracterizaria a atividade como especial. Acrescenta que a aferição da nocividade da atividade deve observar a lei vigente à época de seu exercício. Ademais, pontua que o Decreto n. 53.831/64 enquadrava como especial a atividade de agricultura (código 2.2.1), hipótese de presunção absoluta de especialidade. Enfatiza que as atividades nocivas são elencadas no Decreto n. 53.831/64 a título meramente exemplificativo. Destaca, outrossim, que o segurado trabalhava na lavoura e com a utilização de animais. Diante do exposto, entende que o segurado que trabalha em regime de economia familiar deve receber o mesmo tratamento dispensado aos trabalhadores rurais em geral. O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 26) e apresentou contestação (fls. 39/53). Inicialmente apontou que o Decreto n. 53.831/64

regulamenta a Lei n. 3.807/60, a Lei Orgânica da Previdência Social, que prevê o benefício de aposentadoria especial. Entretanto, a aludida lei exclui expressamente de seu regime os trabalhadores rurais, de modo que não há como se regulamentar direito inexistente. Pontua que o Decreto n. 53.831/64 é norma de regência de apenas uma parte do período descrito na inicial, sendo que o restante é disciplinado por normas que não contemplam a ocupação em comento como especial. Acrescenta que o Decreto em apreço trata da atividade de agropecuária, de modo que não é suficiente apenas o manejo de lavoura, ou seja, trabalho agrícola sem incluir atividade pecuarista. Quanto à exposição à radiação, anota que o agente nocivo restringe-se à exposição com fim industrial, de diagnóstico ou terapêutico, sendo insuficiente a mera exposição aos raios solares. Destaca o entendimento da Justiça do Trabalho quanto à ausência de insalubridade na hipótese de exposição à radiação solar. No que se refere aos demais agentes descritos na inicial, aponta que a mera exposição genérica, calcada no trabalho praticado a céu aberto, não configura a exposição aos agentes agressivos. Acrescenta que o ambiente laboral do autor é insusceptível de exame pericial. Em arremate, destaca que, em caso de procedência do pedido, o tempo de serviço somente poderá ser computado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante recolhimento das contribuições devidas ou indenização correspondente. Ainda assevera a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. A parte autora apresentou réplica (fls. 56/59), oportunidade em que apontou que é impossível dissociar completamente as atividades agrícolas e pecuárias (se trabalhou na enxada, também cuidou de animais). Relatei. Fundamento e decido. Assistência Judiciária Gratuita: defiro. Anotem-se. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: considerando a inexistência de requerimento administrativo referente à revisão, eventuais parcelas são devidas a contar da citação, de modo que não há prescrição. Da decadência: não há que se falar em decadência do direito de revisão, visto que não houve o transcurso do prazo decenal previsto em lei (DIB fixada em 14/08/2008). Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia reside no caráter especial da atividade desempenhada como segurado especial entre 11/08/1962 a 10/08/1973. Enquadramento da atividade pela ocupação: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (TRF4, APELREEX 0018162-16.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/05/2015) Exclusão do trabalhador rural da aposentadoria especial na sistemática da Lei Orgânica da Previdência Social: incumbe destacar que o artigo 194 da Constituição vigente assegura a uniformidade e a equivalência entre os benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores urbanos e rurais. Entretanto, a atividade descrita na inicial ocorreu em momento histórico diverso, em que a ordem jurídica era inspirada por outros valores. Naquela oportunidade, as prestações da previdência social eram disciplinadas pela Lei n. 3.807/60, que, embora tenha previsto a aposentadoria especial, não cuidou dos trabalhadores rurais: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: I - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166. (Redação original) II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Obtempero que é inviável a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma não recepcionada quando o que se discute são relações jurídicas travadas em momento anterior à Constituição atual. Isso porque, em tais casos, a norma tem como pressuposto de validade a Constituição que lhe é contemporânea (ou seja, o direito pré-constitucional é regido pela Constituição vigente à época dos fatos objeto de discussão, ainda que posteriormente revogada). Diversa seria a conclusão, por óbvio, na hipótese de relações jurídicas nutridas no contexto da ordem constitucional atual, já que a nova Constituição sub-roga-se na posição de parâmetro do juízo de constitucionalidade. Portanto, parto da validade da Lei n. 3.807/60, que diferenciava os regimes previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais. Nesse cenário, destaco que o Decreto n. 53.831/64, fundamento nuclear do petítório inicial, é norma que visa expressamente à regulamentação da aposentadoria especial devida aos trabalhadores urbanos, já que a Lei n. 3.807/60, como visto, é inaplicável ao trabalhador rural. Colaciono os seguintes precedentes que reconhecem que o Decreto n. 53.831/64 tem aplicação restrita aos trabalhadores urbanos: Tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial, não obstante o item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola, amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural. - A Lei n. 3.807/60 (artigo 3, inciso II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0054448-74.2000.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 04/04/2005, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 592) O código 2.2.1 - trabalhadores na agropecuária - do Decreto nº. 53.831/64 abrange os segurados que, independentemente da função exercida, laboram em empresas agroindustrial ou agrocomercial. (TRF4, AC 0005137-04.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27/10/2011) A atividade profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64 aplica-se apenas ao segurado que trabalhou em empresa agroindustrial ou agrocomercial, a teor do 4º do artigo 6º da CLPS/84, hipótese não verificada nos autos, onde o autor laborou como empregado em fazenda de propriedade de pessoa física. (TRF4, AC 0009146-09.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) A condição de segurado especial não justifica o enquadramento pelo item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF4, AC 2009.71.99.004791-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO ESPECIALIDADE DO PERÍODO. Não é possível reconhecer, no caso, a especialidade da atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que o enquadramento previsto no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 diz respeito aos trabalhadores assalariados na atividade agropecuária. (TRF4, AC 2004.71.00.036534-6, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 25/01/2010) Nesse contexto, se a lei - figura normativa que tem o condão de inovar na ordem jurídica - não assegurou o direito ao trabalhador rural, não cabe ao decreto, mero exercício do poder regulamentar da Administração Pública, fazê-lo. O decreto, expedido com finalidade de regulamentar a lei, não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior. (RMS 31.029/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) O decreto, como norma secundária - que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, inc. IV, da Constituição Federal -, não pode contrariar ou extrapolar a lei, norma primária. Não pode restringir os direitos nela preconizados. Isso

porque tão-somente a lei, em caráter inicial, tem o poder de inovar no ordenamento jurídico. (RMS 22.828/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008) Portanto, considerando que o trabalhador rural não era considerado segurado da previdência social urbana no período descrito na inicial, não há como se reconhecer a atividade especial, forte na ausência de previsão legal contemporânea que assegurasse a concessão da aposentação especial. Ou seja, não há como se aplicar hoje uma norma em favor de quem, na época de sua edição e vigência, não figurava como seu destinatário. Insuficiência da mera atividade agrícola ao reconhecimento da atividade especial: a jurisprudência é firme no sentido de que é exigido que o trabalhador tenha desenvolvido atividades agropecuárias, de modo que insatisfatória a mera comprovação da atividade de lavoura: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011) Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576) De acordo com a legislação vigente à época em que foi exercida a atividade rural pelo autor, apenas os trabalhos realizados na agropecuária podem ser considerados como especial, pelo que, de acordo com as provas acostadas aos autos, não há comprovação da atividade na pecuária mas, tão-somente, na lavoura, em que pese conste o exercício de atividade na agropecuária, na CTPS acostada aos autos, os respectivos PPPs e as provas testemunhais, além do depoimento pessoal do autor, não corroboram tal informação. Sendo assim, não faz jus o demandante ao reconhecimento da atividade especial. (TRF4, APELREEX 5000069-46.2011.404.7005, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 14/03/2014) Com efeito, não há como se aceitar a alegação da parte autora no sentido de que, se o segurado laborou em lavoura, necessariamente, executou atividades pecuárias, visto que a pecuária não é atividade inerente ou decorrência lógica da agricultura. De tal forma, incumbiria à parte autora comprovar de forma satisfatória o exercício de atividade agropecuária, o que não se verificou (a extensão do trabalho rural não foi discutida na sentença proferida nos autos 2009.63.13.001021-0). Portanto, ainda que se admitisse a extensão da norma aos trabalhadores rurais, a parte autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos ao enquadramento pela categoria. Por tais razões, o pleito inaugural não deve ser acolhido, restando prejudica a análise das demais teses defendidas pela autarquia previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais devidas pela parte autora, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/12/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005, ambos laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 09/08/2013 (fls. 23) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 158.155.091-7). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 64) e apresentou contestação (fls. 66/72), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica da parte autora (fls. 76/82). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 09/08/2013 - fls. 23), e a data da propositura da presente demanda em 16/01/2014. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 50/51), os períodos 10/12/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005 não tiveram a especialidade analisada, embora estivessem contidos na documentação apresentada à entidade previdenciária (fls. 44/47), o que configura indeferimento implícito e justifica a intervenção jurisdicional na composição da lide. O interesse processual ainda se acentua pela resistência à pretensão operada por meio da peça contestatória. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o

agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 10/12/1985 a 05/03/1997.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/47), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB e 87 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 19/11/2003 a 31/05/2005.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando o tempo contributivo já atestado pelo INSS e o período especial ora reconhecido de 10/12/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005, verifico que o autor totalizava mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 09/08/2013 (fls. 23). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer como especial os períodos de 10/12/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005, laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls. 64), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0000189-35.2014.403.6121 - JAIRO ZAINA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o IVistos, etc. JAIRO ZAINA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos 06/03/1997 a 31/08/2010 e de 01/09/2010 a 05/03/2013, ambos laborados na VOLSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 27/11/2013 (fls. 16) apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 165.693.768-6). Consigna que laborou na condição de vigilante e exposto a ruído acima dos limites regulamentares. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 82) e apresentou contestação (fls. 87/92), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite

legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Quanto à atividade de vigilante, aduziu a impossibilidade de enquadramento por categoria no aludido período, bem como que não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica da parte autora (fls. 96/98). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: indefiro o pedido da parte autora de realização de prova pericial, tendo em vista que as informações almejadas já estão contidas nos autos e, mesmo que assim não fosse, prescindem de conhecimentos técnicos a demandar a atuação de expert. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 27/11/2013 - fls. 16), e a data da propositura da presente demanda em 30/01/2014. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 49/50), o períodos de 06/03/1997 a 31/08/2010, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, não foi reconhecido como especial em razão da ausência de exposição acima do limite de tolerância. Quanto ao período de 01/09/2010 e 05/03/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA não foi reconhecido como tempo de serviço especial em decorrência da apontada eficácia do EPI utilizado. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento em razão da atividade de vigilante: é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Noto que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição nociva: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA.(...)2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) A atividade de vigilante é considerada perigosa e enquadrada como especial por categoria profissional, por analogia à função de guarda, até 28-04-1995 e posterior a essa data, comprovado o porte de arma de fogo, em face da periculosidade advinda do risco de vida a que se sujeita o obreiro. (TRF4, APELREEX 5007679-17.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/02/2015) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 31/01/2007: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/45), dando conta que o autor atuou na qualidade de guarda desempenhando as seguintes funções: Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa e veículos em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais., mercadorias, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente. Já quanto ao período compreendido entre 01/02/2007 e

31/08/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinala que o empregado atuava como vigilante nas seguintes condições: Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo e modo habitual. A partir do teor das atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à incolumidade. Incumbia ao trabalhador a manutenção da segurança da empresa, mediante vigilâncias de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2010.b) Do período de 01/09/2010 a 05/03/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/45), dando conta que o autor trabalhou exposto a ruído de 93,6 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 06/03/1997 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 05/03/2013, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de contribuição a título especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 27/11/2013 (fls. 16). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 05/03/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial. Considerando que o direito ao benefício foi reconhecido por meio de cognição exauriente, e diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação da aposentadoria especial. Comunique-se a AADJ. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (18/03/2014, fls. 82), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0002278-31.2014.403.6121 - RUY CARLOS LEMES BASTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por RUY CARLOS LEMES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 114/115). Laudo médico juntado às fls. 120/126. Foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido a mesma novamente indeferida (fls. 130). Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação às fls. 134/137, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 143/147. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c 293 c.c 460) a parte autora intenta o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, observo que, conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 20.01.2015, sem previsão da data do término. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão de auxílio-doença NB 609.256.622-6 ocorreu administrativamente em 20/01/2015, resta o interesse jurídico no restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 223.656.641-72, cessado em 20/01/2014 (fl. 90), bem como na eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de

carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A períta médica atesta que o autor é portador de insuficiência hepática crônica, clinicamente compensada, não apresentando incapacidade para a função de motorista. Ressalta a períta que a doença o impede de exercer função que demande esforço físico intenso ou moderado. Relata que a doença não o prejudica de nenhuma forma, considerando sua profissão e que a doença surgiu em decorrência do alcoolismo. Narra, ainda, que a doença não vem se agravando e não é suscetível de recuperação, mas com tratamento adequado pode apresentar melhora, como de fato ocorreu. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, sendo que a incapacidade deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão dos benefícios requestados (incapacidade laborativa). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença NB 223.656.641-72, cessado em 20/01/2014, e conversão em aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000230-54.2014.403.6330 - MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua progressão funcional e promoção nos termos que especifica na petição inicial. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal. A parte autora, instada a regularizar sua representação processual, bem como a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 82), embora tenha sido intimada pessoalmente (fls. 85/86), manteve-se inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0001821-62.2015.403.6121 - LUIZ FERNANDO SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X BANCO SANTANDER BANESPA SA X FAZENDA NACIONAL

LUIZ FERNANDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o BANCO SANTANDER S/A e a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alega que foi alvo de constrição oriunda de ato jurisdicional emanado da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP em razão da ausência de recolhimento de contribuições sociais devidas no contexto de ação trabalhista. Aduz que efetuou parcelamento administrativo e, em razão disso, o Juízo Trabalhista autorizou o levantamento dos valores objeto de penhora. Salientou que o montante foi efetivamente levantado em 14/07/2006 (fls. 16), contudo o BANCO SANTANDER S/A manteve os efeitos do bloqueio, que passaram a incidir sobre o limite de cheque especial, proceder que rendeu prejuízos decorrentes da aplicação de juros remuneratórios. Descreve que, conquanto o Juízo do Trabalho tenha determinado o desbloqueio em 05/06/2006 e posteriormente em 04/03/2009, tal ordem somente foi transmitida à instituição bancária após a decisão proferida em 12/01/2015, de modo que a atuação tardia do Poder Judiciário concorreu para o incremento do evento danoso. Incidentalmente, requer o deferimento de medida cautelar de exibição de documentos a fim de determinar que a instituição bancária forneça os extratos bancários relacionados à incidência de juros no período indicado na inicial. Relatei. Fundamento e decido. Compulsando detidamente o caderno processual, verifico que o petitório inicial apresenta pedidos incompatíveis entre si. Ora, na hipótese de ausência de comunicação de determinação de desbloqueio, não há como se reconhecer a responsabilidade da instituição bancária, cuja atuação teria guardado estrita observância da determinação judicial. Por outro lado, se a casa bancária atuou de modo a extrapolar os limites da decisão judicial, mantendo bloqueio sem respaldo da autoridade judiciária, também não há como se responsabilizar a União. Ou seja, ou o BANCO SANTANDER S/A apenas cumpriu a ordem judicial (a comunicação de desbloqueio teria sido praticada de forma morosa pelo Estado-Juiz) ou atuou por suas próprias forças (o banco foi comunicado do levantamento da constrição e, mesmo assim, manteve o bloqueio de valor equivalente ao penhorado). Noto, portanto, que as responsabilidades por atos jurisdicional e do particular, no caso concreto, são excludentes. Não há, sequer em tese, possibilidade de condenação conjunta dos réus. Daí a razão para se reconhecer a incompatibilidade dos pedidos veiculados. Não bastasse, verifico que a parte autora incorre em aparente incorreção quanto à fixação do valor da causa, com potencial repercussão na fixação da competência. Os prejuízos alegados correspondem ao suposto bloqueio indevido acrescido dos acessórios dele decorrentes. Nesse cenário, não há como se admitir que a parte autora multiplique o valor principal pelo número de meses em que a constrição foi mantida, visto que não se

alega a reiteração da penhora. Ainda que a instituição bancária não tenha fornecido os extratos requeridos pelo autor, verifico que é possível que o interessado realize uma estimativa de maior factibilidade, inclusive com a observância do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Acrescento que não há qualquer vinculação entre os fatos narrados na inicial e a Fazenda Nacional, de modo que, se mantido o interesse de que a União Federal seja demandada, o pólo passivo deve ser regularizado pelo interessado. Portanto, oportuno que a parte autora regularize as inconsistências da peça inicial (pedidos incompatíveis, valor da causa e indicação do pólo passivo) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003838-76.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RICARDO BENEDITO MARTINS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Aduz que efetuou o pagamento ao Embargado em agosto de 2005, após o julgamento de procedência de recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Conclui que não há atrasados a serem pagos ao autor, ora embargado, requerendo sejam os embargos julgados procedentes. Juntou documentos. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 29/30), alegando que o valor pago em agosto de 2005 não observou o percentual de juros fixados no acórdão de fls. 172/173 dos autos da ação em apenso, e que referido montante foi deduzido na planilha de cálculo, havendo saldo em favor do Embargado. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 33/37, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, as partes impugnaram os cálculos do Contador do Juízo e requereram esclarecimentos (fls. 44/48 e 49/50), que foi deferido (fls. 51). O Contador Judicial elaborou novos pareceres (fls. 53 e 63/68). O Embargante reiterou o pedido de julgamento de procedência dos embargos (fls. 72/74), enquanto o Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 75/78 e 79/82). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. As partes divergem quanto ao integral cumprimento do título executivo judicial, mais precisamente se houve, ou não, o pagamento do valor total dos atrasados relativos à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O Embargante afirma que efetuou o pagamento dos atrasados em agosto de 2005, enquanto o Embargado, apesar de não negar o recebimento, aponta erro no cálculo quanto ao cômputo de juros e correção monetária, nos exatos termos da condenação imposta à Autarquia. No presente caso, o Embargado recorreu da decisão administrativa de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e ajuizou a ação de procedimento ordinário em apenso, em 03 de maio de 2001, tendo sido vitorioso em ambas. O trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos da ação de procedimento ordinário ocorreu em 26/03/2012 (fl. 189 dos autos principais), isto é, em momento posterior ao pagamento administrativo. Por conseguinte, é caso de rejeição das alegações apresentadas pelo embargante relacionadas ao pagamento dos valores executados, pois o pagamento na esfera administrativa foi anterior à sentença de mérito proferida e, portanto, não tem o condão de extinguir a obrigação ora executada, prevalecendo a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos artigos 474 e 475-L, inciso VI, ambos do CPC. Superada tal questão, passo a analisar o valor devido ao Embargado. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 55/79, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que dentro dos limites postos no título judicial em execução. Ressalto que na planilha de cálculos elaboradas pelo contador judicial foram considerados os pagamentos efetivados na via administrativa, corrigidos monetariamente para sua posterior dedução. De se anotar que se os valores pagos na via administrativa foram feitos dentro da competência mensal, de fato, o pagamento elimina o crédito, entretanto, se estes pagamentos administrativos referem-se a períodos pretéritos (caso dos autos), estes devem compor o cálculo da execução e, ao seu final, sofrer a correção monetária e juros - nos exatos termos do título judicial - para, assim, fazer a devida compensação entre os valores pagos e os devidos. Ademais, considerando que os cálculos da Contadoria foram elaborados na forma definida pelo título judicial, ao se manifestar contra os referidos cálculos, deveria o Embargado apontar os erros na elaboração da conta, providência da qual não se desincumbiu, se limitando a apontar o pagamento. A Contadoria deste Juízo apurou um crédito, em favor do autor, no valor de R\$ 55.218,21 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2012. Tais cálculos foram elaborados conforme v. acórdão de fls. 172/173 e 186/187, razão pela qual devem ser acolhidos. Dessa forma, é de rigor a parcial procedência dos embargos para fins de ser ajustado o valor da execução. Considerando que a boa-fé é presumida e que a Autarquia não extrapolou no uso dos meios de defesa, aliado ao fato de que houve efetivo pagamento de parte do valor devido, afasto a condenação por litigância de má-fé requerida pelo Embargado. Oportuno mencionar

que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL R\$ 55.218,21 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2012, CUJO PARECER E CÁLCULOS PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apurado pela Contadoria Judicial, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000447-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-09.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AFONSO BERNARDES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 732.187,71 (setecentos e trinta e dois mil, centos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 108.649,58 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 48/49). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 52/77, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 109.316,16 (cento e nove mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Instados à manifestação, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 80/81) e a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 52/53, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, anotando-se que a parte embargante ficou-se inerte. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de 109.316,16 (cento e nove mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), em cálculos atualizados para 07/2012. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 109.316,16 (cento e nove mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até julho de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 52/59) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/59 para os autos principais nº 0003211-09.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0002524-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante.Alega a embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 51.099,93 (cinquenta e um mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos), enquanto que o correto valor devido seria de R\$ 36.200,99 (trinta e seis mil, duzentos reais e noventa e nove centavos), sustentando uma diferença de R\$ 14.898,94 nos cálculos.Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls.09/12).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 15/17, apontando erros nos cálculos realizados pela Fazenda Nacional, estando corretos os cálculos do autor embargado. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 51.099,93 (cinquenta e um mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos). Instados à manifestação, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 22), tendo a Fazenda Nacional reiterado os termos dos embargos (fls. 24/verso).É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 15/17, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo embargante estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo embargado e corroborados pela Contadoria Judicial.Pertinente consignar que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO SCHIEWALDT, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 51.099,93 (cinquenta e um mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos), atualizados para janeiro de 2012, conforme cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e corroborados pela Contadoria Judicial (fls. 15/17), que passam a integrar a presente sentença.Ante o princípio da causalidade, e considerando que a solução da presente lide deve-se, sobretudo, à intervenção da Contadoria Judicial, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/59 para os autos principais nº 0000253-65.2002.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as

0003589-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 501.995,58 (quinhentos e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 56.522,65 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.47).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 51/67, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 52.152,85 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 71 e 72/73.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 51/53, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 52.152,85 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 07/2012.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 52.152,85 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos - , nele incluída a verba honorária, atualizado até julho de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 51/59) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/59 para os autos principais nº 0003856-83.2001.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelais legais.P. R. I.

0003611-52.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-68.2008.403.6121

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 317.368,56 (trezentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 147.543,46 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/24). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 27/37, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 143.937,73 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 46 e 47). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 27/28, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 143.937,73 (cento e quarenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em cálculos atualizados para 08/2013. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 143.937,73 (cento e quarenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos - , nele incluída a verba honorária, atualizado até agosto de 2013), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 27/31) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/31 para os autos principais n.º 0001592-49.2008.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001892-98.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X ARNALDO BRANDAO DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 32/33, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 16.069,55 (dezesseis mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 44.351,52 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 32/33), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/27 para os autos principais nº 0002304-44.2005.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000992-4) - DANIEL NERI DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora foi intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução de honorários advocatícios (fls. 171 e fls. 175), tendo se mantido silente (fls. 176/verso), configurando a falta de interesse na execução. Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da execução, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000573-37.2010.403.6121 (2010.61.21.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-52.2010.403.6121 (2010.61.21.000572-0)) TAUBATE VEICULOS LTDA (SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TAUBATE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento da verba honorária (fls. 412/416) e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 421), JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal movidos por TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo embargante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 1547

MONITORIA

0001258-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que a ré pagou a dívida na via administrativa (fls.99/101 e 105), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3) - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 69: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 2. No mesmo prazo, promova a executada, o recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).3. Int.

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move EDNEY CAMPOS NOGUEIRA, nos autos de ação ordinária nº 0002924-90.2004.403.6121.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, pleiteia o valor de R\$ 5.639,20 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 2.702,26 (dois mil, setecentos e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos dos cálculos que apresenta.Argumenta a embargante que a principal divergência que ocasionou incremento dos valores devidos foi a aplicação do percentual de 13,15% nas diferenças e não os 8,58%.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.21).O embargado apresentou impugnação, pugrando pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o que pretende a embargante é alterar o comando da decisão judicial, já coberta pela coisa julgada material.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 25/34, sobre os quais manifestou-se a embargante às fls.40/41, e transcorrendo in albis o prazo concedido ao embargado.É o relatório.Fundamento e decidido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 2.710,18 em 09/2012, enquanto que os cálculos da embargante indicaram o montante de R\$ 2.702,26 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 5.639,20 também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, sendo que a principal reside no percentual de reajuste, nos seguintes termos:Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 184/185.Considerou o percentual de 13,15% sobre a base de cálculo (com a rubrica complemento do salário mínimo e GCET), incorretamente, pois deveria aplicar o percentual de 8,5776% sobre a base de cálculo sem a rubrica complemento do salário mínimo e aplicar 1,36% sobre a CGET (desmembrada da base de cálculo). Exemplo: Autor Edney (Soldado Engajado Especializado: percentual recebido -> 18,68%): converter os percentuais em fatores, efetuar a divisão, subtrair 1 e depois multiplicar por 100 ($1,2886 / 1,1868 = 1,085776$) - $1 = 0,085776 \times 100 = 8,5776\%$).Os cálculos da Contadoria Judicial observam a condenação transitada em julgado, uma vez que o acórdão não concedeu o percentual de 13,15% pleiteado na petição inicial, mas determinou o pagamento (fls.131): das diferenças do reajuste de 28,86%, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo..... em liquidação de sentença será apurado o percentual efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os valores pagos administrativamente em decorrência do reajuste das Leis nº 8.627/93 e 9.367/96...No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 540/831

CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, considerando que a embargante decaiu de parcela mínima do pedido, é de rigor também a condenação do embargado em honorários advocatícios.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.710,18, fls.29).Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.185 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/32 para os autos principais nº 0002924-90.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003743-12.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003952-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO VIGILATO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move BENEDITO VIGILATO, nos autos de ação ordinária nº 0003952-93.2004.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, pleiteia o valor de R\$ 41.839,22 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 19.791,54 (dezenove mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos dos cálculos que apresenta.Argumenta o embargante que a principal divergência que ocasionou incremento dos valores devidos foi a RMI apurada pelo autor difere da apresentada pela APSDJ, e os valores recebidos pelo autor estão em dissonância com aqueles apontados pelo HISCRE.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.34).O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos, e requerendo o envio dos autos para a Contadoria Judicial.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 42/50, sobre os quais manifestou-se o embargado às fls. 54, e o embargante às fls. 55, ambos em concordância com o valor apresentado.É o relatório.Fundamento e decido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 19.328,42 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) em 09/2013, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 19.791,54 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 41.839,22 também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 328/365:Fl. 334 (competência 03/1997): considerou como salário de contribuição, o valor de R\$ 1.094,87, quando o correto seria de R\$ 957,56 (teto), pois o valor do desconto de INSS no referido mês foi de R\$ 105,33 (11% x R\$ 957,56), conforme documento à fl. 105,33 (11% x R\$ 957,56), conforme documento à fl. 267, ainda que o empregador tenha informado como salário de contribuição o valor incorreto de R\$ 1.094,87 (acima do teto); efetuou a evolução das diferenças, considerando como devida a renda de R\$ 598,48, quando a correta seria de R\$ 595,64; 11/1999: considerou como devida e recebida as rendas pelo valor integral, quando deveria aplicar a proporcionalidade de 13 dias; Coluna Renda Paga: deduziu os valores, mês a mês, desde 11/1999, quando deveria deduzir os valores, mês a mês, a partir de 01/2003 e considerar na competência 01/2004 o valor acumulado dos atrasados, referente ao período de 02/03/1998 a 31/12/2002 (soma da MR do período, décimo terceiro, correção monetária, etc...), bem como as demais competências até 09/2013, conforme documentos de fls.10/15 dos Embargos à Execução; 02/2004: deduzir o complemento positivo (CP-> INFORMADO PELO PSS) no valor de R\$ 237,24 (fl.15 dos Embargos).Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls.02/32:Efetuou atualização monetária pelos seguintes índices: IGP-DI de 11/99 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 09/2013, quando o correto seria utilizar o IGP-DI de 11/99 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 09/2013, conforme o v. Acórdão de fls.318/321; 07/2013: considerou o fator de 1,00209000, quando o correto seria aplicar o fator de 1,00020900, pois a TR do referido mês foi 0,0209%; Abono (08/2013): não inseriu nas rendas devida e recebida o valor da antecipação do abono (50%).No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, considerada a sucumbência mínima do embargante, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 19.328,42, fls. 49).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.329/333 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos; e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/50 para os autos principais nº 0003952-93.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002376-16.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move BENEDITO ALVES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária nº 0003486-02.2004.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 418.514,80 conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 575.365,74 constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.23), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação, bem como a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos na ação principal, e a não condenação em honorários, por não ter oferecido resistência aos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar

a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários. 2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 418.514,80, fls.26), observada a compensação a seguir determinada. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.180 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.26); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/26 para os autos principais nº 0003486-02.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001416-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos 1. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 00047371620084036121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial. 2. Com a juntada do parecer a Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. 3. Intimem-se.

0001767-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-03.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO, nos autos da ação ordinária nº 0002114-03.2013.403.6121 em apenso. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 10.801,38 (dez mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 14.330,57 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) constante dos cálculos do embargado. Recebidos os embargos (fls.12), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação, e a fixação de honorários por equidade, por não ter oferecido resistência aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e

honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 10.801,38), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.135/138 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.04/10); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/10 para os autos principais nº 0002114-03.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001789-57.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA JOSÉ DIAS DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária nº 0003784-57.2005.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 46.192,52 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 59.591,76 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.23), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação, bem como a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos na ação principal, e a não condenação em honorários, por não ter oferecido resistência aos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado precedente os embargos á execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 46.192,52), observada a compensação a seguir determinada. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 189/191 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls. 05/21); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/21 para os autos principais nº 0003784-57.2005.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002221-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO LOPES DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00009259720074036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0002310-02.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-12.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CLAUDINEI DE AQUINO MINARI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00039911220124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0002311-84.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00027206520124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0002344-74.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA (SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00023447420154036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0002380-19.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-63.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO DIMAS FIRME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00034256320124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006179-5) - ARY ABIFADEL X ADHERBAL MOREIRA HOFF X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X RUY NASCIMENTO ABUD X SHU FU CHIN (SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X ARY ABIFADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NASCIMENTO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHU FU CHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fl. 149 que determinou a expedição de requisição de pequeno valor em favor dos autores. Antes,

porém, determino a intimação do INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 111/116 e 121/129, tendo em vista a notícia de falecimento dos autores Ary Abifádel e de Shu Fu Chin.Intimem-se.

0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9) - VLADEMIR ANTONIO TRINDADE(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VLADEMIR ANTONIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6) - CELSO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIZA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil.Após, expeçam-se as requisições.Intime-se.

0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4) - MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER SOARES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIANO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância

requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRACEMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil.Após, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9) - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.Requeira a União o que direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0) - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 69/73 e 108/109, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a proceder à atualização do saldo da conta poupança dos autores, iniciada ou renovada, até 15 de janeiro de 1989.A parte autora apresentou cálculo às fls.131/144.A CEF apresentou impugnação e apresentou novos cálculos, juntado a guia de depósito judicial (fls.147/149 e 150/152).Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autor foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls.165/169.Intimada, a parte executada não se opôs aos cálculos da Contadoria e realizou o depósito complementar às fls.173/196.A parte autora concordou com o valor depositado pela ré

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 547/831

(fls.201).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 151/152 e 175/176, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000692-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIL DA CUNHA MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/173: Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez)dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE MORAES

Fls. 87: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Ante o requerimento de fl. 192, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para cumprimento da diligência.Para tanto, intime-se a parte autora para que comprove nestes autos o pagamento das custas da Justiça Estadual, apresentando as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao médico perito nomeado nos autos, DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para que este esclareça os elementos que conduziram a conclusão do laudo pericial de fls. 295/297 no sentido da apuração da data de início da doença, tendo-se em vista o teor dos documentos trazidos às fls. 91, assim como o seu caráter preexistente ou não à incorporação nas fileiras do Exército.O médico perito deverá também esclarecer minuciosamente os procedimentos necessários à recuperação da saúde do autor (ablação), quanto à enfermidade diagnosticada.Com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Tendo em vista o exaurimento por parte do autor dos meios ordinários de localização da parte adversa, diligencie a Secretaria a fim de obter o endereço do réu junto aos cadastros disponíveis para consulta por este Juízo. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba requisitando informações acerca do domicílio eleitoral do demandado e o endereço atualizado.Intimem-se e cumpra-se.

0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h30min, no Juízo deprecado.Expeça-se comunicação eletrônica ao J. deprecado, encaminhando-se cópia do PPP integrante dos presentes autos, conforme solicitado.Intimem-se.

0000667-77.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA DE FÁTIMA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: a) o reconhecimento do período de 1987 a 1996 como tempo de serviço especial; b) a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da primeira; c) o reconhecimento do período especial laborado para a empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda. Me., entre 01/02/2006 e 14/04/2011; d) a aplicação do artigo 1.º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02/2012, concedendo-lhe o reajuste, a partir de 01/01/2012, em 6,08%. O INSS foi regularmente citado em 23/04/2013 (fls. 69) e apresentou

contestação intempestiva (fls. 80/86), oportunidade em que aduziu a ausência de prova da exposição aos agentes nocivos. Devidamente intimadas as partes, a parte autora requereu a juntada de documentos e perícia na empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda. Me. para constatar a insabridade e a produção de prova oral no tocante ao período laborado em condições especiais (fls. 74/75 e 97). O INSS manifestou-se posteriormente, reiterando o pedido de improcedência (fls. 115/118). Passo a decidir. Prescreve o artigo 135 do Código de Processo Civil que o juiz decidirá a lide nos limites em que for proposta, de modo que a prestação da jurisdição é estabelecida sob a perspectiva dos pedidos formulados. No presente feito, consoante pedidos contidos na conclusão da petição inicial, os pontos controvertidos são: o reconhecimento, como atividade especial, do período laborado pela autora de 1987 a 1996, como açougueira, para a empresa A J CAMARA; o reconhecimento, como atividade especial, do período laborado pela autora para a empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda. Me., entre 01/02/2006 e 14/04/2011; a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da primeira; a aplicação do artigo 1.º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02/2012, concedendo-lhe o reajuste, a partir de 01/01/2012, em 6,08%. Antes de analisar os requerimentos formulados pela parte autora, produção de prova oral e pericial, faz-se imprescindível a juntada de cópia integral do procedimento administrativo correspondente ao NB 147.699.924-1, formulado em 01/09/2008. Requisite-se. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, contendo os vínculos empregatícios acima indicados, bem como informe, comprovando documentalmente, a respeito de eventual prolação de sentença e trânsito em julgado dos autos em trâmite na Justiça do Trabalho referente aos autos 205-21.2013.5.15.0102 (fl. 76). Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0000833-12.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a Secretaria a publicação noticiada às fls. 176/177 pelo patrono do autor, eis que aparentemente dissociada das decisões constantes dos autos. 2. Sem prejuízo, traga o autor aos autos, no prazo de dez dias, documentação relativa ao imóvel rural que alega ser proprietário (fls. 04). Int. Decisão de fls. 156/157: O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença do requisito miserabilidade. O autor informa (laudo social - fls. 136/143) que recebe rendimentos de aluguel de imóvel. Trata-se de circunstância a ser investigada no curso da instrução (quiza com a produção de prova oral ou documental), já que, aparentemente, quem possui imóvel(is) para alugar, não parece viver em situação de extrema pobreza ou vulnerabilidade social. Também consta a informação do laudo social de que o autor possui um filho, que o ajuda financeiramente. Todavia a parte autora não informa pormenores ou dados suficientes que permitam a localização desse filho, havendo necessidade de se produzir prova a esse respeito. Lembro que, pela boa-fé objetiva processual, cabe à parte colaborar para a completa elucidação dos fatos da causa. Embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo aos deficientes ou idosos (art. 203, II, da Constituição da República), o amparo social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei). Outrossim, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). Posto isso, havendo necessidade de instrução processual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002585-19.2013.403.6121 - SIX COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BICBANCO BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP285536 - ANA PAULA MOTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA em que se objetiva a declaração de nulidade dos títulos protestados e respectivos débitos neles consignados, com o cancelamento dos protestos e condenação da ré em indenização por danos morais. O réu, em sua defesa, promoveu a denúncia da lide contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco Bradesco S/A e Bicbanco Banco Indl. e Coml. S/A (fls. 45/54). Diante da denúncia, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o exame da demanda (fls. 244/246). Após o recebimento dos autos neste juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 252) e requerido o endereço do administrador judicial da corrê denunciante (fl. 261). A massa falida de ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA, por meio de seu administrador judicial, requereu a improcedência do feito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 271/276 e 277/280). Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela massa falida supracitada. Anote-se. Nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no

processo. Portanto, faz-se necessária a análise, por este juízo, do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na condição de litisdenunciada. A denunciação da lide constitui modalidade de intervenção forçada de terceiros por meio de ação incidental, cujas hipóteses estão previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda; Ainda sobre o instituto, esclarece a doutrina: Do ponto de vista substancial, a denunciação da lide é demanda que veicula pretensão regressiva. O denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente. Não há, portanto, qualquer afirmação de existência de relação jurídica material entre o adversário do denunciante e denunciante e entre o denunciante e o denunciado. É fundamental a percepção do fenômeno sob esta perspectiva, pois a correta compreensão das modalidades de intervenção de terceiro, como já afirmado, não prescinde de uma investigação do vínculo que mantém o terceiro com a relação jurídica discutida em juízo. É, ainda, demanda eventual. Eventual porque feita sob condição: a demanda regressiva somente será examinada se o denunciante, afinal, for derrotado na demanda principal. A primeira demanda é preliminar em relação à denunciação, pois se o denunciante for vitorioso na ação principal, a ação regressiva sequer será examinada; se o denunciante sucumbir, a ação de denunciação tanto poderá ser procedente como improcedente. É como se o denunciante formulasse este pedido: Se eu, afinal, acabar vencido, peço desde já que o denunciado seja condenado a pagar-me a indenização a que eu porventura tenha direito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodium, 2009. p. 352.) Como se vê, a denunciação tem natureza de ação e, por razões de economia e celeridade, é destinada a solver a relação jurídica existente entre denunciante e denunciado no mesmo processo em que é composta a lide principal. Na hipótese de condenação do denunciante, implementa-se a condição que perfectibiliza a resolução da demanda e desafia a prestação jurisdicional no que toca ao conflito incidental (é por isso que a denunciação não é matéria propriamente preliminar, mas posterior à análise do mérito). Ou seja, com a eventual condenação do denunciante, incumbe ao juiz apreciar a lide instaurada entre denunciante (autor da lide incidental) e denunciado (réu da lide incidental). Não é o que ocorre no caso dos autos. A denunciação formulada não é lastreada na exigência de regresso baseado na lei ou em disposição contratual, tampouco almeja qualquer efetivação de garantia legal ou contratual. Em verdade, o denunciante aduz ser parte ilegítima e, por conseguinte, pleiteia o reconhecimento da responsabilidade integral da empresa pública federal denunciada, conforme peça defensiva, cujo trecho pertinente segue abaixo transcrito (fls. 47/48): (...) Ocorre que em meados de julho de 2012 houve um problema no sistema de arquivos da requerida, sendo enviado em duplicidade para bancos diversos os mesmos títulos, acarretando a cobrança indevida e em duplicidade de seus clientes, cujas operações efetivamente ocorreram, mas os títulos se deram duplicados. Ato contínuo ao da constatação do envio equivocado de arquivos para cobrança em duplicidade a requerida DETERMINOU A BAIXA DOS TÍTULOS perante o banco apresentante, conforme documentos inclusos. Tal procedimento não foi cumprido pelo Banco, a qual CONTRARIANDO DETERMINAÇÕES EXPRESSAS PARA QUE NÃO FOSSEM ENCAMINHADOS OS TÍTULOS CUJA RELAÇÃO ESTÁ EM ANEXO, PROCEDEU O ENCAMINHAMENTO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ASSIM EFETIVOU OS PROTESTOS DE TERCEIROS SEM QUE OS MESMOS ESTIVESSEM DEVENDO VALOR ALGUM, por tratar-se de erro do sistema que gerou em duplicidade a comunicação para o banco retro informado. (...) Assim, se há alguma responsabilidade por eventuais prejuízos que a requerente tenha sofrido, essa responsabilidade deve ser associada única e exclusivamente ao Banco Bradesco (BIC BANCO) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que a eles foi notificado o erro do sistema que emitiu em duplicidade as duplicatas e não atendeu ao pedido da requerida de baixa do título. Ora, a denunciação deve ter como objetivo a discussão da relação jurídica incidental de regresso ou de garantia. Eventual ilegitimidade do denunciante, contudo, não lhe autoriza o direcionamento da ação, cuja escolha constitui direito titularizado pelo próprio autor. Em outras palavras, não cabe à parte denunciante a interferência material quanto ao suposto vínculo jurídico nutrido entre o autor e a empresa denunciada. Isso porque a denunciação não é instrumento hábil a formar relação processual entre o autor da demanda principal e o denunciado. Nesse contexto, irretocável a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (sem grifo no original): A substituição do réu parte ilegítima pelo réu parte legítima opera-se mediante a nomeação à autoria, somente cabível, todavia, nos casos expressamente previstos nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil. E a denunciação da lide, esta pressupõe a manutenção do denunciante na relação processual e a sua pretensão regressiva contra o denunciado. Em casos tais, ainda que acobertados pela equivocada menção a uma denunciação da lide, deverá o juiz rejeitar liminarmente o pedido de intervenção de terceiros. Ao autor, e não ao réu, assiste o direito e o ônus de indicar qual a pessoa contra quem pretende a prestação jurisdicional não sendo lícito a essa pessoa, salvante casos expressos previstos em lei, querer corrigir a conduta do demandante, quer postulando sua exclusão do processo com a inclusão de outrem, quer pretendendo que terceiros venham acompanhá-la em litisconsórcio. Quando o réu se considera parte ilegítima ad causam, cumpre-lhe suscitar a carência de ação, para que o juiz a declare por sentença, ficando então evidentemente salva ao autor a possibilidade de futura demanda contra os verdadeiros réus. (Intervenção de Terceiros, 5ª edição, Saraiva, São Paulo, 1991). No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ, consoante ementas de julgamento abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ENDOSSANTE-MANDANTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO (BANCO). OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 476 DA SÚMULA DO STJ. 1. Omissões e violação do art. 535 do CPC não caracterizadas, constando do acórdão recorrido fundamentação suficiente, atrelada aos fatos da causa, dos quais foi extraída a culpa e a responsabilidade da endossante-mandante pelo protesto e pelo lançamento no Serasa de dívida quitada dias antes. 2. Ajuizada a ação contra a credora originária, endossante-mandante, descabe-lhe postular a denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) com o propósito simples de transferir a responsabilidade indenizatória para o denunciado, banco endossatário-mandatário, que efetuou o protesto. Jurisprudência. 3. Dada a relação de preposição, a eventual legitimidade passiva do endossatário-mandatário não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva do endossante-mandante, podendo ambos responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente. Interpretação dos arts.

679 e 932, III, do CC/2002. Precedentes.4. Concretamente, o Tribunal de origem imputou à endossante-mandante, única ré nesta ação, exclusiva responsabilidade pelo protesto indevido, tendo em vista que recebeu o pagamento diretamente da devedora e não logrou comprovar nestes autos ter cientificado ao banco endossatário-mandatário a referida quitação para efeito de impedir ou retirar o protesto efetuado. Afasta-se, nesse caso, o enunciado n. 476 da Súmula do STJ e aplica-se a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.(...) 7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n.º 1.421.639-SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 19/08/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE.[...]3. A jurisprudência da Corte está assentada na direção de não ser obrigatória a denúncia da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada, ainda mais quando a pretensa denunciada já integra o pólo passivo da relação processual. Assim, afastado está o dissídio com apoio na Súmula nº 83. (REsp 528.551/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 235)[...]5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 55.131/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.5.2013)ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.[...]4. Pugna pela denúncia à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é incabível a denúncia quando se pretende transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).[...]7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp n. 1.272.129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.12.2011). RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.[...]3. Não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002). [...]9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido (REsp n. 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2011). Em resumo, o denunciante deseja discutir sua própria legitimidade passiva, e não a relação regressiva contra a Caixa Econômica Federal. Nota-se que o denunciante, além de articular sua legitimidade passiva, pugna pela integral responsabilização dos denunciados e, no que diz respeito a competência deste juízo, da empresa pública federal, sem qualquer repercussão na sua esfera jurídica, já que, como dito, alega ser parte ilegítima. Ênfase: o denunciante não pleiteia o regresso em caso de condenação. Requer que apenas os denunciados sejam condenados, providência incompatível com o instituto manejado. Tal conduta limita-se a operar benefício potencial em favor do autor. Destaco, contudo, que o artigo 6 do CPC prescreve que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante disso, o denunciante não possui legitimidade ativa e interesse jurídico no que toca ao redirecionamento da ação contra as pessoas jurídicas não indicadas pelo autor. Acrescento ainda que a denúncia, por ter natureza de ação, submete-se aos requisitos descritos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC: Descabe a denúncia da lide quando não preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, os quais não estão configurados no caso. (TRF4, AC 5000401-71.2011.404.7115, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Guilherme Beltrami, juntado aos autos em 08/08/2011)Ademais, a denúncia à lide com base no inciso III do art. 70 do CPC, mesmo que possível quando manejada corretamente, não é obrigatória, permanecendo hígido o eventual direito de regresso. Nesse sentido, transcrevo precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROTESTO DE TÍTULO QUITADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU.[...]2. A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes.[...]4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13.9.2012). Destarte, INDEFIRO a denúncia da lide, com fundamento no artigo 295, I, II e III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, este juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do presente pleito, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, pois excluída a empresa pública federal do polo passivo da denúncia à lide, devendo os autos retornar ao juízo estadual de origem. Transitada esta em julgado, restitua-se os autos a 5ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Taubaté/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004310-43.2013.403.6121 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo como especial com a conversão em comum e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 04/12/2008 (fls. 36) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida (NB 148.269.366-3). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação mais favorável. Compulsando os autos, verifico que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42 foi expedido em 29/03/2005 e não contempla as atividades exercidas pelo autor até a data de sua aposentação (04/12/2008). Assim, converto o julgamento em diligência, facultando ao

autor a juntada de PPP que contemple o período objeto da petição inicial, no prazo de dez dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0000821-61.2014.403.6121 - LAZARO DANIEL RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, ou, sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Às fls. 70, foi indeferida a gratuidade judiciária. Foi interposto Agravo de Instrumento, conforme cópia às fls. 73/77, o qual teve seu seguimento negado (fls. 78/79). A parte autora trouxe aos autos documentos às fls. 80/101, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, ao analisar os documentos juntados aos autos às fls. 80/101, que a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária deve ser mantida. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos). No caso, o autor percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo autor (fl. 81) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva. Ademais, o autor não apresentou provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Ora, não se revela razoável conceder justiça gratuita a quem possui veículo automotivo avaliado em R\$ 73.001,00 e que gasta em média, mensalmente, a quantia de R\$ 267,83 em conta de água, R\$ 134,31 em conta de luz, R\$ 156,18 em telefonia celular, etc. Assim, o autor apresentou documentos que demonstram que os seus gastos superam a média e são incompatíveis com o deferimento do benefício de justiça gratuita. Dessa forma, proceda-se à regularização das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000827-68.2014.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, ou, sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Às fls. 72, foi indeferida a gratuidade judiciária. Foi interposto Agravo de Instrumento, conforme cópia às fls. 75/79, o qual teve seu seguimento negado (fls. 80/82). A parte autora trouxe aos autos documentos às fls. 87/96, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, ao analisar os documentos juntados aos autos às fls. 87/96, que a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária deve ser mantida. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos). No caso, o autor percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo autor (fl. 88) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva. Ademais, o autor não apresentou provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Ora, não se revela razoável conceder justiça gratuita a quem gasta em média, mensalmente, a quantia de R\$ 303,80 em serviço de TV a cabo, R\$ 856,46 em fatura de cartão de crédito, R\$ 187,94 em conta de luz, R\$ 129,44 em telefonia celular, etc. Assim, o autor apresentou documentos que demonstram que os seus gastos superam a média e são incompatíveis com o deferimento do benefício de justiça gratuita. Dessa forma, proceda-se à regularização das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002587-52.2014.403.6121 - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Jurandir Campos contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003). 2. Fls. 39/40: Recebo como aditamento à petição inicial. 4. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). É certo que o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011 Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, nem todos os benefícios estão abrangidos pelo entendimento fixado pelo STF, mas apenas aqueles que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial, e que na data da publicação das referidas emendas, beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição. No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria especial, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001550-53.2015.403.6121 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Emende a parte autora a petição inicial, especificando o pedido de indenização por danos materiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002587-18.2015.403.6121 - ORLANDO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial a contar da citação do INSS. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 179.664,00 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos que especifica. Alega que trabalhou na empresa General Motors do Brasil exposto ao agente físico ruído, sustentando que o fornecimento de EPIs não implica na imediata descaracterização do direito ao enquadramento da atividade como especial. Sustenta que em 29/10/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que não reunia o tempo de contribuição suficiente para concessão. Relatei. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p.

458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Com relação ao ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a autarquia previdenciária recusou o enquadramento do período mencionado pelo autor como sendo atividade em condições especiais ao fundamento de que, embora submetido ao agente ruído, houve utilização de EPI - Equipamento de Produção Individual eficaz (fls.39). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que não há como se descartar, nesse momento processual, a possibilidade de produção de prova sobre a eficácia, ou não, do EPI. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

0002909-38.2015.403.6121 - CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. Dessa forma, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003025-44.2015.403.6121 - LOURDES MENGUAL RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Lourdes Mengual Rodrigues e Nelson Rodrigues contra o INSS e União Federal, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para obter a complementação de pensão dos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na RFFSA até 31.10.1969, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. Requer também o pagamento dos atrasados que entende devidos, acrescidos dos consectários da sucumbência. Requer também a autora a revisão do artigo 58 do ADCT, com aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, e do artigo 201 da Constituição Federal, e a condenação dos réus em danos morais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão de se tratar de pessoa idosa. Esse é o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte de ex-ferroviário, nos termos da Lei nº 8.186/91, equiparando-se os proventos do ferroviário e dos beneficiários dos ex-ferroviários com a remuneração correspondente ao cargo do pessoal em atividade na RFFSA e sua subsidiárias. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de pensão por morte, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutra giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da

demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Outrossim, a parte autora afirma que não conseguiu obter as informações necessárias junto ao INSS, RFFSA, VALEC S.A., pessoas jurídicas que, segundo consta da inicial, deveriam ter todas as informações solicitadas. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório dos réus, tendo em vista que ainda não foram citados. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral dos processos administrativos nºs E/NB 31/13.027.553, 21/18.223.498-0, 21/060.161.318-0, 21/072.386.698-8 e 21/060.161.318-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo a União Federal, nos termos da petição inicial. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003013-0) - VALTER LUIS MORGADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Manifeste-se a parte autora. Após, considerando que não há execução de valores no presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora, sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere aos subscritores do documento de fl. 146, poderes para representá-la no presente feito. Na mesma oportunidade, tendo em vista a pluralidade de defensores (fl. 146), indique a parte autora, o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, cumpra-se a decisão de fl. 142. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL PUBLICA

0000067-87.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PARAPUA AGROINDUSTRIAL SA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001276-57.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Em dez dias, manifeste-se a Santa Casa de Misericórdia de Iacri, desejando, sobre a petição do Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de fl. 147/149. No mesmo prazo, deverá a Santa Casa acostar aos autos cópia do controle de ponto, por amostragem, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados, a fim de constatar a cobertura por período de 24 horas, dos meses de agosto e

setembro de 2012, março e setembro de 2013 e janeiro e abril de 2014. O pedido de produção de prova pericial será analisado oportunamente. Com a resposta, dê-se vista ao Coren e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Chamo o feito à ordem. Escolha a CEF, em 10 dias, se pretende a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, tal qual petição de fl. 53, ou se pretende a conversão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, tal qual preceitua o art. 4º do Decreto-Lei 911/65, em sua redação atual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4) - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de manifestar-se em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000964-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000964-7) - EULINA ALVES DE AVELAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001413-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001413-8) - ANTONIO LUIZ DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, nos termos da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem assim manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem conclusos. No silêncio da parte credora quanto à habilitação, requirite-se o valor referente aos honorários advocatícios e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0001022-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001022-8) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001433-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001433-7) - ALBINO MANARA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002572-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002572-4) - HERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos autos n. 0000670-78.2003.403.6122, conforme cópia trazida aos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001931-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001931-5) - GUILHERME VIEIRA RAYMUNDO - INCAPAZ X OSVALDO RAYMUNDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3) - JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001644-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001644-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos autos n. 0002430-57.2006.403.6122, conforme cópia trazida aos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Promova à parte autora a inclusão, no polo passivo da ação, dos litisconsórcios necessários, conforme determinação de fl. 103. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência cite-os.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001011-60.2010.403.6122 - AMERICO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003775-18.2011.403.6111 - KAZUO KAVAUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 557/831

Intimem-se.

0001409-36.2012.403.6122 - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001723-79.2012.403.6122 - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000040-70.2013.403.6122 - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000883-35.2013.403.6122 - RENAURA RITA CLARINDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000947-45.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001248-89.2013.403.6122 - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, após vistas ao INSS pelo mesmo prazo. Na sequência, retomem conclusos.

0001916-60.2013.403.6122 - ALDO PETRONIO DA SILVA X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora absolutamente incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, nomeio-lhe curador especial (CPC, art. 9, I) na pessoa do advogado que patrocina a causa. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante o Juízo competente, independentemente do trâmite desta ação. Declarada a interdição, deverá ser juntado aos autos o termo de curatela, bem assim regularizada a representação processual, mediante instrumento firmado pelo curador. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002149-57.2013.403.6122 - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o encarceramento da autora, vez que privada da liberdade, entendo, por hora, desnecessária sua oitiva, razão pela qual determino seja realizada audiência apenas com a oitiva das testemunhas. Assim, designo o ato para o dia 13/07/2016, às 14 horas.

Intimem-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000770-47.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Intime-se a denunciante CEF a fim de manifestar-se acerca da contestação da Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se a parte autora e os réus, para, desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pelo INSS, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0001634-85.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000288-65.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122) VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se a Caixa Econômica Federal e o Município de Tupã para, desejando, apresentarem contestação. Tendo em vista a existência de litisconsortes passivos com diferentes procuradores, desnecessária qualquer providência para os fins do disposto no art. 191 do CPC, benefício aplicável somente à CEF para fins de resposta, eis que o Município de Tupã já dispõe de prazo em quádruplo para responder (CPC., art. 188). Publique-se. Cumpra-se.

0000429-84.2015.403.6122 - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LEDA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Em dez dias, esclareça a CEF, a natureza da apólice para os contratos de financiamento em questão, se públicas ou privadas. Após, à conclusão. Publique-se.

0000676-65.2015.403.6122 - JOAO MARCIANO GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

JOÃO MARCIANO propôs a presente demanda em face do INSS objetivando concessão de auxílio-acidente decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO, com pagamento desde a cessação do benefício de auxílio-doença (acidentário). É uma síntese do necessário. Forçoso declarar a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 559/831

Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido, a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O benefício vindicado, auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho e não de acidente de qualquer natureza, não afasta a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (CC 37.435/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2003, DJ 25/02/2004, p. 94). A cumulação do pedido de auxílio-acidente com condenação por danos morais não afasta a competência da Justiça Estadual. Com efeito, tem a lide inegável natureza acidentária, cujo pedido principal cinge-se à concessão de auxílio-acidente. O pleito de condenação em danos morais é subsidiário, perpassa pelo reconhecimento de que estão efetivamente presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício acidentário vindicado e que o INSS deveria, desde a cessação do auxílio-doença acidentário, tê-lo concedido benefício. Tem-se, desta feita, que a demanda, em que são partes segurado e autarquia previdenciária está albergada pela competência federal delegada estampada no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação. II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente. III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, 3º, CF. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001 (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2003.03.00.071121-3 - 5992 CC-SP, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. em 28/04/2004, unânime) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. - Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º, da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (3ª Seção, Conflito de Competência 2007.03.00.084572-7 - CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j 13/12/2007, por unanimidade, quanto ao mérito). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, 3º, da Constituição Federal. II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005). III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (7ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento 2009.03.00.000314-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j 18.01.2010, por maioria). No âmbito do C. Superior de Justiça também é pacífica a competência federal delegada para processo e julgamento das ações de índole previdenciária com pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111.447/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. Diante do exposto, declino da competência para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Foro Estadual de Tupã/SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, levando em consideração a prescrição quinquenal, a multiplicidade de requerimentos administrativos posteriores a 2005 e, em especial, o fato de o autor permanecer com vínculo laborativo até a presente data. Prazo 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001591-6) - JULIO RODRIGUES CHAVES FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 139/140, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000451-60.2006.403.6122 (2006.61.22.000451-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial.

0000889-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000889-2) - NEIDE DOS REIS MORENO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001690-89.2012.403.6122 - MARIA JOSE MARQUES COIMBRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001950-69.2012.403.6122 - APARECIDA SIMOES PERES ZULIAN(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-87.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000569-21.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-15.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000570-06.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-49.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000571-88.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000572-73.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000573-58.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-17.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000596-04.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-78.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARLENE SUELI LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000597-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000608-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000789-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036141-97.1999.403.0399 (1999.03.99.036141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia dos cálculos da contadoria, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-55.2003.403.6122 (2003.61.22.001454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0)) MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000170-89.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-16.2014.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM)

SAMPAIO MENDES) X D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Recebo a presente exceção para discussão. Vista ao(à) excepto(a) para, caso queira, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-85.2015.403.6122 - SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA X JOEL LINO DE SOUZA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Em 10 dias:a) traga a CEF cópia do Manual Normativo de apuração de renda pessoa física (CR016),b) bem como esclareça quais foram os critérios (ou salários) utilizados para a apuração das rendas dos impetrantes em 03.10.2014, 29.10.2014 e 01.12.2014, tidas por incompatíveis (fl. 77), devendo ainda explicar como e porquê a renda superou o limite de R\$ 1.600,00, isso considerando as regras estampadas no aludido manual, notadamente a circunstância de ter havido percepção de horas extras.Após, analisarei o pedido liminar.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001579-37.2014.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000006-27.2015.403.6122 - SIDNEI ROGERIO BEZERRA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição e depósitos efetuados pelo autor. Publique-se.

0000131-92.2015.403.6122 - VANIA CARDOSO ARAUJO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Em dez dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036141-97.1999.403.0399 (1999.03.99.036141-4) - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado cujo quantum debeatur fora fixado em decisão proferida em embargos a execução. Tendo em vista o decurso do tempo necessário a atualização dos valores. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela Autarquia. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 191.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000216-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000216-8) - SEBASTIANA CHAVES FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001862-02.2010.403.6122 - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem assim manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. No silêncio da parte credora quanto à habilitação, requisite-se o valor referente aos honorários advocatícios e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100,

parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000161-98.2013.403.6122 - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BEZERRA MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001029-76.2013.403.6122 - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILDA CARDOSO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá,

no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SOARES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001579-71.2013.403.6122 - MARTA SUELI ALVES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA SUELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001951-20.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000090-62.2014.403.6122 - RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1) - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Pretende a requerente aplicação de multa à CEF pela demora no cumprimento de ordem judicial. Alega ter apresentado alvará para saque do FGTS, na agência da CEF de Adamantina em 04/11/2014, todavia sem sucesso no levantamento. Insistiu por diversos dias, inclusive solicitando fosse expedida nova ordem judicial via mandado, que foi recebida na instituição financeira em 04/03/2015. Ocorre que, somente em 26/03/2015, é que o FGTS foi liberado. Neste norte, fundamenta que a CEF deve arcar com multa de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Entendo não assistir razão à requerente. Primeiro, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária e, segundo, a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. Assim, não há controvérsia a justificar imposição de multa. Ademais, a ordem foi cumprida, não houve desobediência, nem tampouco há nos autos prova de razão injustificada para a demora no cumprimento da obrigação imposta. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3882

ACAO CIVIL PUBLICA

0000529-87.2002.403.6124 (2002.61.24.000529-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X LUIS ANTONIO BORGES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Agravo interposto nos próprios autos (fls. 1818/1851) contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 1814/1815). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000279-68.2013.403.6124. Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Requerida: Luana Leni Ambrósio de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de menor, promovida por Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito em face de Luana Leni Ambrósio de Oliveira. A este feito estão apensadas outras duas ações, quais sejam, a de reconhecimento e dissolução de união estável e guarda, bem como a exceção de incompetência; distribuídas, respectivamente, sob os números 0000032-53.2014.403.6124 e 0000046-37.2014.403.6124. As partes e o MPF apresentaram suas alegações finais às fls. 1.034/1.044 (requerente Vitor), fls. 1.047/1.051 (requerida Luana), fls. 1.053/1.060v (União) e fl. 1.062v (MPF). A requerida Luana trouxe novos documentos aos autos, juntados às fls. 1.065/1.111, razão por que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação das partes e do MPF para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 1113/1114: Indefero o pedido de desentranhamento da petição e dos documentos juntados às fls. 1.065/1.111, uma vez que as partes terão ciência e oportunidade para manifestação, se for o caso, nos termos desta decisão. Em prosseguimento, tendo em vista que a prova pericial consistente na avaliação por equipe multidisciplinar (laudo de fls. 880/897 e complementações de fls. 968/988 e 1.023/1.031) foi pleiteada pelo MPF e pela requerida Luana, cujos benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme decisão de fls. 739/740, os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Verifico, da leitura do estudo realizado, que foram feitas visitas domiciliares (em mais de um dia) e na escola frequentada pela menor. Narram as peritas que, para a consecução do trabalho apresentado, houve a realização de entrevistas, apreciação de documentos comprobatórios da realidade e averiguação dos fatos mencionados, sendo tudo realizado fora da sede deste Juízo Federal. Destaco que esta ação (busca e apreensão de menor) trata-se de causa complexa, contando, atualmente, com cinco volumes de autos, que envolve a análise sobre a veracidade ou não de abuso sexual de menor e alienação parental, cujas apurações foram objeto do estudo pericial realizado. Assim, a fixação dos honorários periciais deve se dar com fundamento no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF, em valor superior ao máximo previsto no anexo da resolução, em razão da excepcionalidade do caso e da complexidade dos trabalhos, além do zelo profissional e do mister assumido pelas auxiliares do Juízo ter sido realizado fora das imediações desta Subseção, pelo que fixo os honorários das peritas nomeadas pelo Juízo - Célia Regina de Freitas Sarkis e Telma de Abreu - em três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à referida Resolução, para cada uma das profissionais. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Decorrido o prazo ora determinado às partes e ao MPF, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 69 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0000973-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Transcorrido o prazo sem a devida manifestação da embargante em relação a sua pretensão em ver concretizada a prova pericial contábil (f. 377), indefiro a produção da prova requerida. II- Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001094-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0001939-17.2001.403.6125, e apensos (execuções fiscais nºs 0001940-02.2001.403.6125, 0001941-84.2001.403.6125, 0001942-69.2001.403.6125, 0001943-54.2001.403.6125, 0003151-73.2001.403.6125, 0003152-58.2001.403.6125, 0003154-28.2001.403.6125, 0003155-13.2001.403.6125, 0003158-65.2001.403.6125 e 0003829-88.2001.403.6125), promovidas pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente; b) inexistência de sucessão negocial entre Renato Pneus Ltda. e a embargante; e c) os bens corpóreos utilizados na consecução de suas atividades comerciais foram adquiridos de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Relata que a execução fiscal embargada foi indevida e tardiamente a ela redirecionada, por ter sido presumido pela exequente que seria sucessora da executada originária - Renato Pneus Ltda., a qual teria encerrado suas atividades de forma irregular; que a Fazenda Nacional chegou a essas conclusões por força de certidão lançada pelo Oficial de Justiça no ano de 2011, que compareceu em endereço errado, num local onde funciona uma empresa que exerce atividade semelhante. De início, defende o direito à concessão de efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal. Após, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da empresa devedora principal e o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o despacho determinando a citação da executada originária se deu em 14/04/2000; que a prescrição foi interrompida pela citação da executada, em 12/05/2000; que o prazo prescricional de cinco anos voltou a fluir novamente, e que a execução deveria ser promovida dentro desse período; que a decisão que determinou a sua citação ocorreu em 05/06/2014, quando passados mais de cinco anos daquela data. No mérito, defende a inexistência de sucessão negocial entre ela e Renato Pneus Ltda., afirmando que o redirecionamento combatido teve origem no fato do Oficial de Justiça, em diligência relacionada a outro processo, não ter encontrado a empresa executada originariamente no endereço que lhe foi informado, sendo que esse endereço é o mesmo onde se encontra estabelecida atualmente; que o oficial de justiça, naquela oportunidade, não compareceu no endereço correto da empresa executada originariamente, tendo sido remetido, talvez por um lapso da própria Vara, ao seu endereço; que na ficha da empresa Renato Pneus Ltda é possível verificar a sua alteração de endereço para a Rua Miguel Vieira da Silva, 056, Jardim Matilde, Ourinhos/SP; que o oficial de justiça não diligenciou corretamente como deveria, não localizando a executada principal, pois foi direcionado equivocadamente ao seu endereço e não ao daquela empresa; que, assim, o executivo fiscal lhe foi redirecionado por ser considerada sucessora da executada originária, que teria encerrado suas atividades irregularmente; que tais fatos não são verídicos e o redirecionamento levado a efeito é indevido. Salaria que todos os bens corpóreos intrínsecos ao desenvolvimento de suas atividades não foram adquiridos da executada originária, mas sim de terceira pessoa, alheia à executada principal; que as atividades desenvolvidas pela executada originária e a maneira como ela supostamente teria encerrado suas atividades não são de seu conhecimento, que apenas exerce suas atividades no local onde a Renato Pneus Ltda. também exerceu um dia; que não basta a simples ocupação do imóvel para que fique configurada a sua responsabilidade; que a responsabilidade em razão da sucessão não pode ser presumida. Afirma que já detinha, antes do encerramento das atividades da executada principal, e em lugar diverso, todos os bens corpóreos e incorpóreos necessários à sua existência; que a mera semelhança existente entre as atividades desenvolvidas entre ela e a executada originária é o fato de ocupar nos dias atuais o local onde, no passado, a executada originária se estabeleceu, induzindo o juízo a erro quando do redirecionamento. Alega, ainda, que iniciou suas atividades antes do suposto encerramento das atividades da executada originária, com endereço diverso, o que demonstra a impropriedade da alegação de sucessão; que as atividades comerciais desenvolvidas pela Renato Pneus Ltda. e Rencap Recapagem de Pneus Ltda. são diferentes; que o corpo dirigente de ambas as empresas não é o mesmo; que iniciou suas atividades na Av. Domingos Carmelino Calo, 2160, em 22/05/2006; que a empresa Renato Pneus Ltda., por sua vez, à época de sua constituição, estava em pleno funcionamento e em endereço diverso: Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 379; que mudou seu estabelecimento para o endereço onde funcionava a executada principal em meados de 2007, após o suposto encerramento irregular daquela empresa; que nitidamente impossível dois estabelecimentos, em lugares distintos, estarem exercendo concomitantemente a mesma atividade, em caráter de continuação da exploração da atividade exercida pela Renato Pneus Ltda., inexistindo identidade entre as atividades desenvolvidas por ambas as empresas e, conseqüentemente,

a sucessão; que o seu principal objetivo é a prestação de serviços voltados à conservação de pneumáticos, enquanto que o da executada principal é a comercialização desse bem; que as atividades são semelhantes, mas não idênticas. Ainda, assevera que o grau de parentesco, entre o seu quadro de sócios e o dos ex-representantes da executada originária, não se afigura suficiente para comprovar que Rencap e Renato Pneus são empresas sucessoras. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos; o reconhecimento da prescrição intercorrente da totalidade do crédito tributário no redirecionamento da execução; a total procedência dos embargos, cancelando-se a dívida executada e excluindo-a definitivamente do polo passivo da demanda executiva; e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/72. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 75). Deliberação de fl. 76 intimou a embargante a emendar a inicial, regularizando sua representação processual e para providenciar juntada de cópia legível e autenticada dos autos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito, e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante se manifestou, juntando documentos, as fls. 77/79, 80/81 e 83/102. A deliberação de fl. 103 recebeu as petições de fls. 77/81 e 83/102 como emenda à inicial; recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargante para oferecimento da impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 105/107, com documentos às fls. 108/114, alegando, em síntese, que a regra do artigo 133 do CTN não socorre a tese da devedora, quanto à inexistência de sucessão; e a inocorrência da prescrição. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 116/125, com documentos às fls. 126/128. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, observo que a execução fiscal autuada sob o número 0001939-17.2001.403.6125 funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 31.903.897-7. Em apenso ao referido executivo, estão em trâmite outras dez execuções fiscais, de números 0001940-02.2001.403.6125, 0001941-84.2001.403.6125, 0001942-69.2001.403.6125, 0001943-54.2001.403.6125, 0003151-73.2001.403.6125, 0003152-58.2001.403.6125, 0003154-28.2001.403.6125, 0003155-13.2001.403.6125, 0003158-65.2001.403.6125 e 0003829-88.2001.403.6125. O embargante optou por ingressar com um embargos abrangendo todas as execuções fiscais acima relacionadas. Assim, esta sentença irá analisar a cobrança estampada na execução fiscal nº 0001939-17.2001.403.6125 e seus apensos. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 05/05/2000 (fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 0001939-17.2001.403.6125), em 12/05/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0003829-88.2001.403.6125); em 11/05/2000 (fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 0001940-02.2001.403.6125), em 12/05/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0003154-28.2001.403.6125), em 21/06/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0003155-13.2001.403.6125), em 10/06/2000 (fl. 16 dos autos da execução fiscal nº 0003158-65.2001.403.6125), em 05/05/2000 (fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 0001941-84.2001.403.6125), em 10/05/2000 (fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 0001942-69.2001.403.6125), em 24/05/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0001943-54.2001.403.6125), em 12/05/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0003151-73.2001.403.6125), e em 05/05/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal nº 0003152-58.2001.403.6125), - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 08/05/2014 (cópia à fl. 53 destes autos), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apurar o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 17/06/2011 (cópia à fl. 114 dos autos), após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 08/05/2014, não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). Grifei Nesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei. Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenas com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente. 3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária. Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Grifei Ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 110/112) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo. De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema. Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo. Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP. As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova encontrada nestes autos e em outras demandas que tramitam neste Juízo. Com efeito, conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretendia fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 102 daqueles autos). Nessa mesma certidão de fl. 102, dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida. Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante. 4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante. Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros

aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida -, a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 110/112). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, foi constituída em 22/05/2006 (fl. 108), com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 112) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 109), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 110/111) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 108/109). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações. (...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...) 4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que dá(ão) suporte à(s) execução(ões) fiscal(is), mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa números 31.903.882-3, 31.903.883-1, 31.903.884-0, 31.903.886-6, 31.903.887-4, 31.903.889-0, 31.903.890-4, 31.903.891-2, 31.903.892-0, 31.903.893-9 e 31.903.894-7, mantendo, ainda, a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. no polo passivo da execução fiscal nº 0001939-17.2001.403.6125, e apensos, como sucessora da executada Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, nº 56,

Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal dessa última noticiando o encerramento, condeno-a, por infringência ao artigo 17, inciso I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 958,70 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001939-17.2001.403.6125 e apensos, feitos nºs 0001940-02.2001.403.6125, 0001941-84.2001.403.6125, 0001942-69.2001.403.6125, 0001943-54.2001.403.6125, 0003151-73.2001.403.6125, 0003152-58.2001.403.6125, 0003154-28.2001.403.6125, 0003155-13.2001.403.6125, 0003158-65.2001.403.6125 e 0003829-88.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0001944-39.2001.403.6125 promovidas pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente; b) inexistência de sucessão negocial entre Renato Pneus Ltda. e a embargante; e c) os bens corpóreos utilizados na consecução de suas atividades comerciais foram adquiridos de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Relata que a execução fiscal embargada foi indevida e tardiamente a ela redirecionada, por ter sido presumido pela exequente que seria sucessora da executada originária - Renato Pneus Ltda., a qual teria encerrado suas atividades de forma irregular; que a Fazenda Nacional chegou a essas conclusões por força de certidão lançada pelo Oficial de Justiça no ano de 2011, que compareceu em endereço errado, num local onde funciona uma empresa que exerce atividade semelhante. De início, defende o direito à concessão de efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal. Após, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da empresa devedora principal e o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o despacho determinando a citação da executada originária se deu em 28/04/2000; que a prescrição foi interrompida pela citação da executada, em 09/06/2000; que o prazo prescricional de cinco anos voltou a fluir novamente, e que a execução deveria ser promovida dentro desse período; que a decisão que determinou a sua citação ocorreu em 07/08/2014, quando passados mais de cinco anos daquela data. No mérito, defende a inexistência de sucessão negocial entre ela e Renato Pneus Ltda., afirmando que o redirecionamento combatido teve origem no fato do Oficial de Justiça, em diligência relacionada a outro processo, não ter encontrado a empresa executada originariamente no endereço que lhe foi informado, sendo que esse endereço é o mesmo onde se encontra estabelecida atualmente; que o oficial de justiça, naquela oportunidade, não compareceu no endereço correto da empresa executada originariamente, tendo sido remetido, talvez por um lapso da própria Vara, ao seu endereço; que na ficha da empresa Renato Pneus Ltda é possível verificar a sua alteração de endereço para a Rua Miguel Vieira da Silva, 056, Jardim Matilde, Ourinhos/SP; que o oficial de justiça não diligenciou corretamente como deveria, não localizando a executada principal, pois foi direcionado equivocadamente ao seu endereço e não ao daquela empresa; que, assim, o executivo fiscal lhe foi redirecionado por ser considerada sucessora da executada originária, que teria encerrado suas atividades irregularmente; que tais fatos não são verídicos e o redirecionamento levado a efeito é indevido. Salaria que todos os bens corpóreos intrínsecos ao desenvolvimento de suas atividades não foram adquiridos da executada originária, mas sim de terceira pessoa, alheia à executada principal; que as atividades desenvolvidas pela executada originária e a maneira como ela supostamente teria encerrado suas atividades não são de seu conhecimento, que apenas exerce suas atividades no local onde a Renato Pneus Ltda. também exerceu um dia; que não basta a simples ocupação do imóvel para que fique configurada a sua responsabilidade; que a responsabilidade em razão da sucessão não pode ser presumida. Afirma que já detinha, antes do encerramento das atividades da executada principal, e em lugar diverso, todos os bens corpóreos e incorpóreos necessários à sua existência; que a mera semelhança existente entre as atividades desenvolvidas entre ela e a executada originária é o fato de ocupar nos dias atuais o local onde, no passado, a executada originária se estabeleceu, induzindo o juízo a erro quando do redirecionamento. Alega, ainda, que iniciou suas atividades antes do suposto encerramento das atividades da executada originária, com endereço diverso, o que demonstra a impropriedade da alegação de sucessão; que as atividades comerciais desenvolvidas pela Renato Pneus Ltda. e Rencap Recapagem de Pneus Ltda. são diferentes; que o corpo dirigente de ambas as empresas não é o mesmo; que iniciou suas atividades na Av. Domingos Carmelino Calo, 2160, em 22/05/2006; que a empresa Renato Pneus Ltda., por sua vez, à época de sua constituição, estava em pleno funcionamento e em endereço diverso: Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 379; que mudou seu estabelecimento para o endereço onde funcionava a executada principal em meados de 2007, após o suposto encerramento irregular daquela empresa; que nitidamente impossível dois estabelecimentos, em lugares distintos, estarem exercendo concomitantemente a mesma atividade, em caráter de continuação da exploração da atividade exercida pela Renato Pneus Ltda., inexistindo identidade entre as atividades desenvolvidas por ambas as empresas e, conseqüentemente, a sucessão; que o seu principal objetivo é a prestação de serviços voltados à conservação de pneumáticos, enquanto que o da executada principal é a comercialização desse bem; que as atividades são semelhantes, mas não idênticas. Ainda, assevera que o grau de parentesco, entre o seu quadro de sócios e o dos representantes da executada originária, não se afigura suficiente para comprovar que Rencap e Renato Pneus são empresas sucessoras. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos; o reconhecimento da prescrição intercorrente da totalidade do crédito tributário no redirecionamento da execução; a total procedência dos embargos, cancelando-se a dívida executada e excluindo-a definitivamente do polo passivo da demanda executiva; e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/47. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 50). Deliberação de fl. 51 intimou a embargante a emendar a inicial, regularizando sua representação processual e para providenciar juntada de cópia legível e autenticada dos autos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito, e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante se manifestou, juntando documentos, às fls. 52/56 e 58/75. A deliberação de fl. 76 recebeu as petições de fls. 52/56 e 58/75 como emenda à inicial; recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargante para oferecimento da impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou

impugnação às fls. 78/79, com documentos às fls. 80/86, alegando, em síntese, que a regra do artigo 133 do CTN não socorre a tese da devedora, quanto à inexistência de sucessão; e a inocorrência da prescrição. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 88/97, com documentos às fls. 98/100. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, observo que a execução fiscal atuada sob o número 0001944-39.2001.403.6125 funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 31.903.888-2. Em apenso ao referido executivo, está em trâmite outra execução fiscal, de número 0001949-61.2001.403.6125. Apesar das duas execuções fiscais estarem tramitando em conjunto, o embargante optou por ingressar com um embargo para cada execução. Por este motivo, esta sentença apenas irá analisar a cobrança estampada na execução nº 0001944-39.2001.403.6125.1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 09/06/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal embargada) - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 21/05/2014 (cópia à fl. 179 dos autos da execução fiscal embargada), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenar o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 17/06/2011 (cópia à fl. 86 dos autos), após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 21/05/2014, não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 20100981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.)** Grifei **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.)** Grifei **Nesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro**

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária.Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. GrifeiAo contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 82/84) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo.De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema.Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo.Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP.As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova encontrada nestes autos e em outras demandas que tramitam neste Juízo.Com efeito, conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretendia fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 102 daqueles autos).Nessa mesma certidão de fl. 102, dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida.Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante.Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida- , a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas.Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 82/84). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006 (fl. 80), com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 84) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 81), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo.Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 82/84) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 80/81). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da

executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações. (...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).- EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...) 4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que dá(ão) suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 31.903.888-2, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. no polo passivo da execução fiscal nº 0001944-39.2001.403.6125, como sucessora da Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, nº 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal dessa última noticiando o encerramento, condeno-a, por infringência ao artigo 17, inciso I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 958,70 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001944-39.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0001949-61.2001.403.6125, promovidas pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente; b) inexistência de sucessão negocial entre Renato Pneus Ltda. e a embargante; e c) os bens corpóreos utilizados na consecução de suas atividades comerciais foram adquiridos de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Relata que a execução fiscal embargada foi indevida e tardiamente a ela redirecionada, por ter sido presumido pela exequente que seria sucessora da executada originária - Renato Pneus Ltda., a qual teria encerrado suas atividades de forma irregular; que a Fazenda Nacional chegou a essas conclusões por força de certidão lançada pelo Oficial de Justiça no ano de 2011, que compareceu em endereço errado, num local onde funciona uma empresa que exerce atividade semelhante. De início, defende o direito à concessão de efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal. Após, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da empresa devedora principal e o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o despacho determinando a citação da executada originária se deu em 29/05/2000; que a prescrição foi interrompida pela citação da executada, em 28/06/2000; que o prazo prescricional de cinco anos voltou a fluir novamente, e que a execução deveria ser promovida dentro desse período; que a decisão que determinou a

sua citação ocorreu em 07/08/2014, quando passados mais de cinco anos daquela data. No mérito, defende a inexistência de sucessão negocial entre ela e Renato Pneus Ltda., afirmando que o redirecionamento combatido teve origem no fato do Oficial de Justiça, em diligência relacionada a outro processo, não ter encontrado a empresa executada originariamente no endereço que lhe foi informado, sendo que esse endereço é o mesmo onde se encontra estabelecida atualmente; que o oficial de justiça, naquela oportunidade, não compareceu no endereço correto da empresa executada originariamente, tendo sido remetido, talvez por um lapso da própria Vara, ao seu endereço; que na ficha da empresa Renato Pneus Ltda é possível verificar a sua alteração de endereço para a Rua Miguel Vieira da Silva, 056, Jardim Matilde, Ourinhos/SP; que o oficial de justiça não diligenciou corretamente como deveria, não localizando a executada principal, pois foi direcionado equivocadamente ao seu endereço e não ao daquela empresa; que, assim, o executivo fiscal lhe foi redirecionado por ser considerada sucessora da executada originária, que teria encerrado suas atividades irregularmente; que tais fatos não são verídicos e o redirecionamento levado a efeito é indevido. Salienta que todos os bens corpóreos intrínsecos ao desenvolvimento de suas atividades não foram adquiridos da executada originária, mas sim de terceira pessoa, alheia à executada principal; que as atividades desenvolvidas pela executada originária e a maneira como ela supostamente teria encerrado suas atividades não são de seu conhecimento, que apenas exerce suas atividades no local onde a Renato Pneus Ltda. também exerceu um dia; que não basta a simples ocupação do imóvel para que fique configurada a sua responsabilidade; que a responsabilidade em razão da sucessão não pode ser presumida. Afirma que já detinha, antes do encerramento das atividades da executada principal, e em lugar diverso, todos os bens corpóreos e incorpóreos necessários à sua existência; que a mera semelhança existente entre as atividades desenvolvidas entre ela e a executada originária é o fato de ocupar nos dias atuais o local onde, no passado, a executada originária se estabeleceu, induzindo o juízo a erro quando do redirecionamento. Alega, ainda, que iniciou suas atividades antes do suposto encerramento das atividades da executada originária, com endereço diverso, o que demonstra a impropriedade da alegação de sucessão; que as atividades comerciais desenvolvidas pela Renato Pneus Ltda. e Rencap Recapagem de Pneus Ltda. são diferentes; que o corpo dirigente de ambas as empresas não é o mesmo; que iniciou suas atividades na Av. Domingos Carmelino Calo, 2160, em 22/05/2006; que a empresa Renato Pneus Ltda., por sua vez, à época de sua constituição, estava em pleno funcionamento e em endereço diverso: Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 379; que mudou seu estabelecimento para o endereço onde funcionava a executada principal em meados de 2007, após o suposto encerramento irregular daquela empresa; que nitidamente impossível dois estabelecimentos, em lugares distintos, estarem exercendo concomitantemente a mesma atividade, em caráter de continuação da exploração da atividade exercida pela Renato Pneus Ltda., inexistindo identidade entre as atividades desenvolvidas por ambas as empresas e, conseqüentemente, a sucessão; que o seu principal objetivo é a prestação de serviços voltados à conservação de pneumáticos, enquanto que o da executada principal é a comercialização desse bem; que as atividades são semelhantes, mas não idênticas. Ainda, assevera que o grau de parentesco, entre o seu quadro de sócios e o dos representantes da executada originária, não se afigura suficiente para comprovar que Rencap e Renato Pneus são empresas sucessoras. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos; o reconhecimento da prescrição intercorrente da totalidade do crédito tributário no redirecionamento da execução; a total procedência dos embargos, cancelando-se a dívida executada e excluindo-a definitivamente do polo passivo da demanda executiva; e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/47. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 50). Deliberação de fl. 51 intimou a embargante a emendar a inicial, regularizando sua representação processual e para providenciar juntada de cópia legível e autenticada dos autos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito, e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante se manifestou, juntando documentos, às fls. 52/56 e 58/76. A deliberação de fl. 77 recebeu as petições de fls. 52/56 e 58/76 como emenda à inicial; recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargante para oferecimento da impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 79/80, com documentos às fls. 81/87, alegando, em síntese, que a regra do artigo 133 do CTN não socorre a tese da devedora, quanto à inexistência de sucessão; e a inocorrência da prescrição. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 89/98, com documentos às fls. 99/101. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, observo que a execução fiscal atuada sob o número 0001944-39.2001.403.6125 funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 31.903.888-2. Em apenso ao referido executivo, está em trâmite outra execução fiscal, de número 0001949-61.2001.403.6125, que se funda na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 31.903.885-8. Apesar das duas execuções fiscais estarem tramitando em conjunto, o embargante optou por ingressar com um embargos para cada execução. Por este motivo, esta sentença apenas irá analisar a cobrança estampada na execução nº 0001949-61.2001.403.6125.1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 28/06/2000 (fl. 14 dos autos da execução fiscal embargada) - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 21/05/2014 (cópia à fl. 179 dos autos da execução fiscal nº 0001944-39.2001.403.6125), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenas o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso

do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 17/06/2011 (cópia à fl. 87 dos autos), após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 21/05/2014, não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). Grifei Nesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenas com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente. 3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária. Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Grifei Ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 83/85) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo. De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema. Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo. Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP. As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova encontrada nestes autos e em outras demandas que tramitam neste Juízo. Com efeito, conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretendia fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente

demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 102 daqueles autos). Nessa mesma certidão de fl. 102, dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida. Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.

4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante. Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida -, a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 83/85). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006 (fl. 81), com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 85) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 82), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 83/85) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 81/82). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações. (...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).- EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que dá(ão) suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 31.903.885-8, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. no polo passivo da execução fiscal nº 0001949-61.2001.403.6125 como sucessora da Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, nº 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal dessa última noticiando o encerramento, condeno-a, por infringência ao artigo 17, inciso I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 958,70 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001949-61.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-80.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0002019-78.2001.403.6125 promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente; b) inexistência de sucessão negocial entre Renato Pneus Ltda. e a embargante; e c) os bens corpóreos utilizados na consecução de suas atividades comerciais foram adquiridos de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Relata que a execução fiscal embargada foi indevida e tardiamente a ela redirecionada, por ter sido presumido pela exequente que seria sucessora da executada originária - Renato Pneus Ltda., a qual teria encerrado suas atividades de forma irregular; que a Fazenda Nacional chegou a essas conclusões por força de certidão lançada pelo Oficial de Justiça no ano de 2011, que compareceu em endereço errado, num local onde funciona uma empresa que exerce atividade semelhante. De início, defende o direito à concessão de efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal. Após, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da empresa devedora principal e o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o despacho determinando a citação da executada originária se deu em 14/04/2000; que a prescrição foi interrompida pela citação da executada, em 27/03/2001; que o prazo prescricional de cinco anos voltou a fluir novamente, e que a execução deveria ser promovida dentro desse período; que a decisão que determinou a sua citação ocorreu em 05/08/2014, quando passados mais de cinco anos daquela data. No mérito, defende a inexistência de sucessão negocial entre ela e Renato Pneus Ltda., afirmando que o redirecionamento combatido teve origem no fato do Oficial de Justiça, em diligência relacionada a outro processo, não ter encontrado a empresa executada originariamente no endereço que lhe foi informado, sendo que esse endereço é o mesmo onde se encontra estabelecida atualmente; que o oficial de justiça, naquela oportunidade, não compareceu no endereço correto da empresa executada originariamente, tendo sido remetido, talvez por um lapso da própria Vara, ao seu endereço; que na ficha da empresa Renato Pneus Ltda é possível verificar a sua alteração de endereço para a Rua Miguel Vieira da Silva, 056, Jardim Matilde, Ourinhos/SP; que o oficial de justiça não diligenciou corretamente como deveria, não localizando a executada principal, pois foi direcionado equivocadamente ao seu endereço e não ao daquela empresa; que, assim, o executivo fiscal lhe foi redirecionado por ser considerada sucessora da executada originária, que teria encerrado suas atividades irregularmente; que tais fatos não são verídicos e o redirecionamento levado a efeito é indevido. Salaria que todos os bens corpóreos intrínsecos ao desenvolvimento de suas atividades não foram adquiridos da executada originária, mas sim de terceira pessoa, alheia à executada principal; que as atividades desenvolvidas pela executada originária e a maneira como ela supostamente teria encerrado suas atividades não são de seu conhecimento, que apenas exerce suas atividades no local onde a Renato Pneus Ltda. também exerceu um dia; que não basta a simples ocupação do imóvel para que fique configurada a sua responsabilidade; que a responsabilidade em razão da sucessão não pode ser presumida. Afirma que já detinha, antes do encerramento das atividades da executada principal, e em lugar diverso, todos os bens corpóreos e incorpóreos necessários à sua existência; que a mera semelhança existente entre as atividades desenvolvidas entre ela e a executada originária é o fato de ocupar nos dias atuais o local onde, no passado, a executada originária se estabeleceu, induzindo o juízo a erro quando do redirecionamento. Alega, ainda, que iniciou suas atividades antes do suposto encerramento das atividades da executada originária, com endereço diverso, o que demonstra a impropriedade da alegação de sucessão; que as atividades comerciais desenvolvidas pela Renato Pneus Ltda. e Rencap Recapagem de Pneus Ltda. são diferentes; que o corpo dirigente de ambas as empresas não é o mesmo; que iniciou suas atividades na Av. Domingos Carmelino Calo, 2160, em 22/05/2006; que a empresa Renato Pneus Ltda., por sua vez, à época de sua constituição, estava em pleno funcionamento e em endereço diverso: Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 379; que mudou seu estabelecimento para o endereço onde funcionava a executada principal em meados de 2007, após o suposto encerramento irregular daquela empresa; que nitidamente impossível dois estabelecimentos, em lugares distintos, estarem exercendo concomitantemente

a mesma atividade, em caráter de continuação da exploração da atividade exercida pela Renato Pneus Ltda., inexistindo identidade entre as atividades desenvolvidas por ambas as empresas e, conseqüentemente, a sucessão; que o seu principal objetivo é a prestação de serviços voltados à conservação de pneumáticos, enquanto que o da executada principal é a comercialização desse bem; que as atividades são semelhantes, mas não idênticas. Ainda, assevera que o grau de parentesco, entre o seu quadro de sócios e o dos ex-representantes da executada originária, não se afigura suficiente para comprovar que Rencap e Renato Pneus são empresas sucessoras. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos; o reconhecimento da prescrição intercorrente da totalidade do crédito tributário no redirecionamento da execução; a total procedência dos embargos, cancelando-se a dívida executada e excluindo-a definitivamente do polo passivo da demanda executiva; e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/47. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 50). Deliberação de fl. 51 intimou a embargante a emendar a inicial, regularizando sua representação processual e para providenciar juntada de cópia legível e autenticada dos autos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito, e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante se manifestou, juntando documentos, as fls. 52/56 e 58/76. A deliberação de fl. 77 recebeu as petições de fls. 52/56 e 58/76 como emenda à inicial; recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargante para oferecimento da impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 79/80, com documentos às fls. 81/87, alegando, em síntese, que a regra do artigo 133 do CTN não socorre a tese da devedora, quanto à inexistência de sucessão; e a inocorrência da prescrição. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 89/98, com documentos às fls. 99/101. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, observo que a execução fiscal atuada sob o número 0002019-78.2001.403.6125 funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.00.028245-63. Em apenso ao referido executivo, estão em trâmite outras duas execuções fiscais, de números 0002021-48.2001.403.6125 e 0002022-33.2001.403.6125. Apesar das três execuções fiscais estarem tramitando em conjunto, o embargante optou por ingressar com estes embargos somente em para um executivo fiscal. Por este motivo, esta sentença apenas irá analisar a cobrança estampada na execução nº 0002019-78.2001.403.6125.1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 27/03/2001 (fl. 07 dos autos da execução fiscal embargada) - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 22/05/2014 (fl. 284 dos autos da execução fiscal embargada), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenas o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 17/06/2011 (cópia à fl. 87 dos autos), após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 22/05/2014, não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do

feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). Grifei:Nesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei:Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenas com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária.Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. Grifei:Ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 83/85) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo.De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema.Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo.Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP.As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova encontrada nestes autos e em outras demandas que tramitam neste Juízo.Com efeito, conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretendia fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 102 daqueles autos).Nessa mesma certidão de fl. 102, dos autos da execução fiscal nº 0001438-43.2013.403.6125, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida.Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante.Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida- , a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas.Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 83/85). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao

ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006 (fl. 81), com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 85) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 82), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 83/84) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 81/82). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações.(...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que dá(ão) suporte à(s) execução(ões) fiscal(is), mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.00.028245-63, mantendo, ainda, a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. no polo passivo da execução fiscal nº 0002019-78.2001.403.6125 como sucessora da executada Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, nº 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal dessa última noticiando o encerramento, condeno-a, por infringência ao artigo 17, inciso I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 958,70 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002019-78.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME opôs embargos à execução fiscal nº 0000424-53.2015.403.6125, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de concessão de tutela antecipatória, para que, em síntese, seja suspensa a exigibilidade do crédito em execução. Compulsando os autos da execução fiscal embargada - processo nº 0000424-53.2015.403.6125, verifico que estes embargos foram opostos sem o oferecimento de garantia. Ocorre que o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, regra especial em relação ao CPC, estabelece a necessidade de penhora, ainda que parcial, para processamento dos embargos. Nesse sentido, assim já decidi o Eg. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) - grifei. Assim, converto a decisão em diligência, e determino a intimação da parte Embargante para que proceda nomeação de bens à penhora nos autos da execução pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Caso formalizada a penhora, providencie a parte Embargante a juntada, a estes autos, de cópia do respectivo termo de penhora e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Mantendo-se inerte a parte Embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000722-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 65/78. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001458-63.2015.403.6125 - QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por QUANTA CONSTRUTORA LTDA - EPP visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, bem como a existência de causas desconstitutivas do título. Segundo dispõe o art. 16, da Lei de Execução Fiscal, os embargos podem ser oferecidos no prazo de trinta dias, contados do depósito, da prova da fiança bancária ou seguro garantia, e da intimação da penhora, rezando o 1º que não serão admitidos os embargos antes de garantida a execução. Como se vê, trata-se de lei especial que deve prevalecer sobre a regra geral estampada no art. 736, do Código de Processo Civil. Isso porque a segurança do juízo na LEF é condição de procedibilidade dos embargos, aplicando-se aqui o princípio da especialidade, portanto. Inclusive, o tema já foi objeto da sistemática do art. 543-C - recurso repetitivo, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1272827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013. Sendo assim, concedo 10 (dez) dias para que a executada indique bens à penhora, suficientes para garantir, ainda que parcialmente, a Execução Fiscal. Neste mesmo prazo deverá a embargante providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, da oferta de bens (na Execução Fiscal) bem como colacionar aos autos cópia do contrato social, tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001469-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada da inicial e da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, da oferta de bens (na Execução Fiscal) bem como colacionar aos autos cópia do contrato social, tudo, sob pena de indeferimento da inicial. A documentação requerida à fl. 11 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-09.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8)) BENEDITO MARABA X MARTA CARLOS DE MELLO MARABA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENEDITO MARABA e MARTA CARLOS DE MELLO MARABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CERÂMICA ITAIPAVA LTDA, WILSON ROBLES DE SOUZA e ARLEI DE SOUZA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre um imóvel cuja posse lhes pertence, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001132-94.2001.403.6125, que a Embargada move em face de CERÂMICA ITAIPAVA LTDA, WILSON ROBLES DE SOUZA E ARLEI DE SOUZA. Relatam que o imóvel é objeto de ação de usucapião, feito nº 0009698-53.2012.8.26.0408, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, cuja posse detém desde 1996; que Benedito era casado com Donizete Almeida Maraba, porém, separou-se dela e casou com Marta Carlos de Mello Maraba, mas que nenhum deles tem qualquer relação com a exequente e a executada; que nada têm com a dívida contraída e muito menos com o processo; que a venda do imóvel e o contrato foram feitos em data muito anterior à propositura da ação, quando nada tinha de restrição sobre o mesmo. Requer o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para que seja levantada a restrição judicial sobre o imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/93. Deliberação de fl. 97 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para integrar o polo passivo da lide os coexecutados na execução fiscal embargada, e para declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 98/99. A deliberação de fl. 100 recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a citação dos embargados. Os embargados não se manifestaram (fl. 107), à exceção da CEF, que apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 109/110), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 19.005, do CRI de Ourinhos, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 109/110, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido das embargantes, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.005, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 19.005, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP pertencente aos embargantes, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelos embargantes, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001132-94.2001.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-74.2010.403.6125) CARLOS VINICIUS KAMIMURA DIAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL X ROSANA VITORINO DANTAS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS VINÍCIUS KAMIMURA DIAS, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 4.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002943-74.2010.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de Rosana V. Dantas Ourinhos ME. Relata, em suma, que, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 20/02/2004, Carolina Olívia de Carvalho Terra adquiriu a posse e a propriedade do imóvel penhorado, que pertencia a Rosana Vitorino Dantas e que foi levado à praça; que Carolina, por sua vez, por Escritura Pública de Venda e Compra de 22/06/2006, alienou o imóvel a Vanderlei Casagrande. Afirma que ambos os compradores não conseguiram averbar a escritura perante o Registro de Imóveis, por depender de retificação e requerimento para averbação da construção. Por derradeiro, informa que ele, embargante, Carlos Vinícius Kamimura Dias, recebeu poderes de Vanderlei Casagrande e de sua esposa, Elaine Glaci Funmagalli Erredor Casagrande, através de Procuração por Instrumento Público lavrada em 11/06/2007 perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, para regularizar a documentação e transferência do imóvel (vender, prometer, ceder, transferir, ou por qualquer outra forma de título, alienar ou onerar a quem quiser, pelo preço, forma ou condição que melhor convencionar), sendo, portanto, o proprietário e legítimo possuidor do imóvel. Alega que se encontra na posse legítima do imóvel há mais de três anos da distribuição do processo de execução em que o imóvel foi construído; que também as escrituras públicas de venda e compra foram lavradas mesmo antes das dívidas serem contraídas pela executada; que o imóvel foi adquirido de boa fé, e embora não tenham levado a registro, devem ser considerados possuidores do bem, pois as escrituras e a procuração são muito anteriores à penhora, de forma que deve ser emprestada eficácia efetiva aos negócios jurídicos entabulados. Ressalta que as escrituras somente não foram averbadas ante as exigências procrastinatórias do CRI Ourinhos. Requer, em síntese, a suspensão da execução embargada; a retirada do bem imóvel da hasta pública designada; e, ao final, a procedência do pedido inicial para manter o imóvel na sua posse, anulando-se a penhora, sendo determinado o cancelamento do registro da penhora. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/36. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 39). Deliberação de fl. 40 recebeu os embargos com efeito suspensivo, bem como o leilão designado, e determinou à embargante a emenda à inicial para fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, Rosana Vitorino Dantas; e, ainda, a autenticação de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, determinou a citação dos embargados. Em resposta, a embargante se manifestou às fls. 43 e 48/49 (fl. 51). Citada (fl. 54), a embargada Rosana Vitorino Dias deixou o seu prazo para contestação transcorrer in albis (fl. 55). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 574 e verso),

concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 574 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 4.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002943-74.2010.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002943-74.2010.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Diante do requerimento de fl. 344, determino o sobrestamento do feito, remetendo-se os presentes autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada. Int.

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES (SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a FAZENDA NACIONAL se proceda à conversão em renda do depósito judicial de fl. 181 e que o saldo remanescente seja utilizado para pagamento de outras execuções fiscais cujo bem arrematado também as garantiam. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado à fl. 181 (o mesmo de fl. 174) é fruto da arrematação levada a efeito à fl. 172, contudo, insuficiente para pagamento da CDA n. 319039056 que aparelha a presente Execução Fiscal. Assim, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado à fl. 181, na sua integralidade, e mais o valor de R\$ 11.525,15 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) a ser debitado do depósito de fl. 174, também para pagamento da CDA supramencionada. De outro norte, observo ainda que com as imputações, sobrar um saldo remanescente daquele depósito de fl. 174 e que poderá ser utilizado para pagamento das demais execuções descritas no item I, letras a, b, d e e da decisão de fls. 195/196, ficando disposto no quadro abaixo da seguinte maneira: ITEM PROCESSO VALOR a) 0001260-41.2006.403.6125 R\$ 7.206.337,45 b) 0003231-56.2009.403.6125 R\$ 44.272,45 d) 0000555-09.2007.403.6125 R\$ 30.585,49 e) 0003726-71.2007.403.6125 R\$ 8.059,91 TOTAL ----- R\$ 7.289.255,30 O saldo remanescente do depósito de fl. 174, com o pagamento da CDA 319039056 será de R\$ 147.455,73, o suficiente para pagamento parcial das inscrições concernentes à execução descrita no item a (acima), de tal modo que inexistirá óbice para o prosseguimento dos pagamentos. Por tais razões, defiro o pleito de fl. 213 da exequente e, como corolário, determino a conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado à fl. 181, na sua integralidade, e mais o valor de R\$ 11.525,15 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) a ser debitado do depósito de fl. 174, também para pagamento da CDA supramencionada. O remanescente do depósito de fl. 174 deverá ser utilizado para pagamento do processo 0001260-41.2006.403.6125, nos termos do quanto informado no quadro retro descrito e que por ele será totalmente esgotado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, informando, ainda, a existência de saldo remanescente. Com a resposta, traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos comprovantes de pagamento definitivo para as execuções mencionadas no quadro em que houve as respectivas imputações. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE) (SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 228 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão

aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado, acerca do parcelamento da dívida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos para apreciação. Int.

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Fls. 57: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0000457-43.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, até o dia 16/08/2016, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000543-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUABOA MINERACAO EIRELI - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora. Int.

0000815-08.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA ME, CNPJ 10.204.420/0001-43 Endereço: RUA JULIO CESAR ACOSTA CHIMENES, 117, ACESSO VIELA DOIS, JARDIM NOSSA SENHORA, OURINHOS-SP, CEP 19904-150 Valor da dívida: R\$ 35.686,45 Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000919-97.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos das f. 55-66.Int.

0001268-03.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 34) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Remetam-se os presentes autos, bem como os Embargos à Execução Fiscal n. 0001270-70.2015.403.6125 à Subseção Judiciária de BAURU-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) CARNEVALLI CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 218 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a quitação do débito referente à cobrança dos honorários advocatícios, conforme informado pela Fazenda Nacional à f. 168, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8053

EXECUCAO FISCAL

0001862-79.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC IND/ COM/ MICROFUSAO IMP/ E EXP/(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Fl. 76/80: Acolho a manifestação da exequente de fl. 113/114 em sua íntegra. O artigo 151, VI do CTN, apenas previu o parcelamento como mais uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada disciplinando sobre o destino das garantias/penhoras ofertadas e ou efetuadas em casos de execução fiscal já ajuizada, competindo à Lei 11.941/09 dirimir essa delicada questão. Posto isso, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, de fato, suspende o curso da execução fiscal, mas não acarreta a desconstituição da garantia do Juízo, ocorrida antes da adesão ao parcelamento (art. 11, I, da Lei 11.941/09). Contudo, diante da expressa concordância da exequente, conforme se depreende de fl. 114, fica deferido o desbloqueio dos veículos descritos a fl. 83, 84 e 85, mantendo-se a penhora daquele indicado a fl. 82. Posto isso, providencie a serventia a utilização do sistema RENAJUD a fim de desbloquear os mencionados veículos (fl. 83, 84 e 85). Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a fl. 82, no endereço de fl. 73. A seguir, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1739

ACAO CIVIL PUBLICA

0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que os autos do processo nº 00028063020114036102, desta 1ª Vara Federal de Barretos, não foi julgado, determino a suspensão do trâmite do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do referido processo de habilitação.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 327: trata-se de comunicação do Juízo da Seção Judiciária do Pará referente à carta precatória nº 214/2015, solicitando data para videoconferência para realização do ato deprecado.Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha Caetano Gilbertom Celedonio, arrolada pela ré Daniela Bruno de Paiva, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Belém/PA.Comunique-se o Juízo deprecado para as providências cabíveis.No mais, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP a devolução da carta precatória nº 194/2015, lá distribuída sob nº 0001833-94.2015.403.6115, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Determino a baixa em secretaria do presente feito para que se efetuem as intimações da decisão proferida nos autos nº 00138692320094036102, em apenso.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-56.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Fls. 139/140: trata-se de comunicação eletrônica do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, solicitando que a oitiva da testemunha de acusação seja realizada por videoconferência.Uma vez que já foi designada audiência de instrução neste Juízo para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, tenho por conveniente a reunião dos atos.Comunique-se por e-mail o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal para que tome as providências necessárias para realização de videoconferência na data supra mencionada.Intimem-se.

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 555, cuja transcrição segue, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos para apresentarem parecer sobre a perícia, no prazo de 2 (dois) dias. DECISÃO DE FL. 555: Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a defesa de Marco Antonio Pestana Filho manifestou intenção de apresentar quesitos para realização da perícia toxicológica complementar (fls. 361/364) em suas alegações finais, não obstante nada tenha sido requerido na fase de diligências complementares do artigo 402 do CPP (fls. 339/340-verso e 365), concedo às partes prazo de 02 (dois) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos para apresentarem parecer sobre a perícia. Apresentados tempestivamente os quesitos pelas partes, intime-se o perito oficial para que os responda em complemento ao laudo já apresentado (fls. 361/364 e 439/445), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intemem-se as partes para, querendo, complementarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Cumpra-se com urgência..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-27.2011.403.6140 - ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002201-67.2011.403.6140 - MARIA ALICE FERREZIN DOS SANTOS X JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0002226-80.2011.403.6140 - APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003264-30.2011.403.6140 - GERSON BALBE X MARCO ANTONIO BALBE X GILBERTO APARECIDO BALBE X EDSON ANTONIO BALBE X SILVANA APARECIDA BALBE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao autor do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0001366-74.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do original do seguro garantia conforme requerido nos autos, no prazo de 5 dias.Após a retirada do documento, venham conclusos.

0001926-79.2015.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001930-19.2015.403.6140 - FATIMA APARECIDA SEMENTILLI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento. Int.

0001936-26.2015.403.6140 - ROSELI FRANCISCO DE ALENCAR X ELENICE FRANCISCO DE ALENCAR JUSTINO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento. Int.

0001938-93.2015.403.6140 - EMERSON BATISTA DOS SANTOS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento. Int.

0002549-46.2015.403.6140 - ODETTE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002565-97.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002566-82.2015.403.6140 - BENILTON GUEDES BATISTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002571-07.2015.403.6140 - EDIVALDO FONSECA GOMES X ANDREA DONIZETTI SILVA X PAULO SERGIO DONIZETTI SILVA X JOSE MACEDO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que os ofícios requisitórios possam ser transmitidos e pagos, intime-se novamente a parte autora para que regularize seu nome, uma vez que há divergência entre o cadastrado nos autos e aquele registrado perante a Receita Federal. Prazo: 20 dias. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA X NATHALIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001937-50.2011.403.6140 - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009657-68.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO DUARTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0010598-18.2011.403.6140 - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0000475-24.2012.403.6140 - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004310-49.2014.403.6140 - GERALDO SEVERINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0001778-73.2012.403.6140 - NIVALDO FERREIRA DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0001924-12.2015.403.6140 - EDISON BORGES MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da

causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002532-10.2015.403.6140 - EDI APARECIDA BANHARA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [benefício pretendido] - R\$ 3.088,08 [benefício atual] = R\$ 1.575,67 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 20.483,71 + R\$ 11.820,00 [indenização por danos morais requerida] = R\$ 32.303,71), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0002533-92.2015.403.6140 - DELFINO GONCALVES DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente as vias originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como esclareça o cálculo apresentado às fls. 31/34, uma vez que aponta salário de benefício pretendido menor do que o salário que percebe atualmente, conforme extratos em anexo. Int.

0002534-77.2015.403.6140 - RAMIRO BATISTA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos n. 0021978-21.2003.403.6301 e 0006986-35.2014.403.6183 para análise de eventual coisa julgada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0003203-72.2011.403.6140 - JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0010968-94.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0011376-85.2011.403.6140 - JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X ALICE SANTOS MENEZES SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do ofício do SERASA de fl. 112 e do depósito de CEF de fl. 116. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.Considerando a natureza eminentemente patrimonial da lide, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Os corréus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intime-se o Banco do Brasil a apresentar nos autos, até a data da audiência, o valor atualizado do contrato.Dê-se ciência ao FNDE quanto à data da audiência designada.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(ES014177 - PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E ES019164 - RENATO JUNQUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000599-41.2011.403.6140 - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001039-37.2011.403.6140 - LEOZICE MACEDO SANTOS (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZICE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001073-12.2011.403.6140 - DIVA SANT ANNA GAMBINI (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA SANT ANNA GAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001330-37.2011.403.6140 - ROBERTO HOLDERBACH (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO HOLDERBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001672-48.2011.403.6140 - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001785-02.2011.403.6140 - IRACELES GRANDE BARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELES GRANDE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001797-16.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES CESSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002222-43.2011.403.6140 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA HOLANDA DE LIMA(PR067061 - RICARDO JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HOLANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO X JUCELINO CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CELESTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003019-19.2011.403.6140 - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANGELICO PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003342-24.2011.403.6140 - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORE CARDOSO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA X ROSA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006270-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009238-48.2011.403.6140 - IVAIR EDUARDO X JULIANE DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 156/160), com os quais concordou a parte autora (fls. 166). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 192/193), com extratos de pagamento às fls. 194 e 198. Noticiado o óbito da demandante (fls. 200/201), habilitaram-se herdeiros nos autos (fl. 219). Expedido alvará de levantamento da quantia (fls. 238/239), o montante foi levantado (fls. 242/243). Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 246- verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009687-06.2011.403.6140 - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010417-17.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES ANDRADE SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000779-23.2012.403.6140 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000978-45.2012.403.6140 - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001257-31.2012.403.6140 - VITALINA ROMERO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA AGATA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRAZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

as formalidades legais.P.R.I.

0002970-07.2013.403.6140 - JOAO CANDIDO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003173-66.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001683-72.2014.403.6140 - MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP195269 - WAINÉ JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002427-67.2014.403.6140 - SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003385-53.2014.403.6140 - NAIR ALVES PEDRO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000091-56.2015.403.6140 - ADEMIR LABADESSA X CLAUDIO LABADESSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000691-19.2011.403.6140 - MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 300/305. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de: 1. obscuridade, porquanto não houve condenação a honorários de sucumbência, embora este seja um direito autônomo, que independe da regra da proporcionalidade; 2. omissão, considerando que não fora estabelecido no julgado o montante que a cada parte caberá pagar aos seus patronos a título de honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Da leitura dos fundamentos dos embargos, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento da incorreta aplicação dos critérios de atualização monetária sobre o montante devido. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a

apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) No caso dos autos, o montante principal foi inscrito no ano de 2012 e pago em 25/04/2013, sendo que a Lei n. 12.708/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, assim preceitua em seu art. 27, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente de trabalho, observará, no exercício de 2013: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 291 e 317), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, postula a condenação de ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ao ressarcimento da quantia de R\$31.486,76 debitada da conta corrente da ré sem provisão de fundos. Juntou documentos (fls. 06/43). Tentada a citação da ré, esta restou infrutífera (fls. 48, 70). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 71). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não requereu qualquer andamento processual para que seja feita a citação dos réus. Tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da demandante no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-35.2011.403.6140 - CARLOS DE ALMEIDA (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X METODO CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA ME X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X GILSON TRISTAO BASTOS DUARTE (SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES E SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

1. Homologo a desistência da ação em relação à União manifestada à fl. 183, extinguindo o feito quanto ao ente federal nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem fixar honorários em face da Justiça Gratuita. 2. Remanescendo o processo entre particulares, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a causa, à luz do artigo 109, inciso I, da CF, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta superveniente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mauá para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO X DANILO SILVESTRE BOVARETO X NEUSA APARECIDA SILVESTRE (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DANILO SILVESTRE BOVARETO e GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 05/03/2011 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável por aproximadamente 04 (quatro) anos com MAURÍCIO BOVARETO, falecido em 05/03/2011, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/57. Os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 59. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 62/84. Contestação do INSS às fls. 86/89, na qual, arguiu, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Às fls. 107/108 foi determinada a emenda à exordial para incluir no pólo passivo da ação os menores Danilo e Gustavo, beneficiários da pensão por morte deixada por Maurício. Contestação dos corréus, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 130/137. Réplicas às fls. 94/96 e 144/147. Produzida prova oral (fls. 165). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que ela vivia em união estável com o segurado falecido Maurício Bovareto. As únicas provas materiais oferecidas têm insuficiente força probante: na certidão de óbito às fls. 24 consta que o falecido era casado com Armelite Pinheiro dos Reis Bovareto, sendo declarante o filho Diego; às fls. 28/48 consta notas fiscais de compra em nome da autora e do falecido com endereço na Rua José Cândido, 661, Mauá; às fls. 50 consta telefônica em nome da autora com o referido endereço. A prova oral colhida em juízo, por sua vez, não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência, nem justificaram suas ausências, com evidente prejuízo em comprovar a alegada união. A única oitiva em audiência foi da Sra. Neusa Aparecida Silvestre, genitora dos corréus Danilo e Gustavo, a qual sustentou que conviveu com Maurício por 20 (vinte) anos. Relatou que logo após separar-se do falecido, a autora foi morar com Maurício na residência dele, situada na Rua José Cândido, 661, Mauá. Asseverou que não sabia dar detalhes do relacionamento existente entre a parte autora e o falecido. Disse, ainda, que dias antes do óbito de Maurício o filho dele foi até o hospital e lá percebeu que o falecido estava sozinho, em situação de abandono. Desta forma, o conjunto probatório dos autos não indica a união estável do casal à época do óbito de Maurício. Apesar da Sra. Neusa afirmar que a autora morava na residência do falecido, a declarante não soube dar detalhes se o relacionamento havido entre eles era público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família. Além disso, Neusa sustentou que a autora não visitava Maurício no hospital à época que antecedeu a morte dele, a ensejar sérias dúvidas sobre a publicidade da relação ou até mesmo se existia relação no período em que Maurício veio a falecer. Ressalta-se, ainda, que a parte autora teve a oportunidade de produzir prova oral em audiência, porém ela e suas testemunhas não compareceram, demonstrando seu desinteresse pela presente ação. Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora em honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO LUIS PADOVANI e MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel feita pela ré. Proferida sentença de extinção sem apreciação de mérito, por inadequação da via eleita (fl. 68). Os demandantes interpuseram recurso de apelação (fls. 70/81), que foi parcialmente provida (fls. 84/85). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 90/91), decisão contra a qual os demandantes interpuseram recurso de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/132). Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 194/200). Réplica e manifestação dos coautores às fls. 204/210 e fls. 212/215. Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 216 e 226). Às fls. 230/231, os advogados constituídos informam a renúncia ao mandato outorgado. Determinada a intimação por carta dos coautores para regularização da representação processual (fls. 237 e fls. 251/252), nada foi requerido (fl. 252-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos, observo que os coautores, devidamente intimados, deixaram de constituir novos procuradores nos autos. Nesse panorama, ausente capacidade processual, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os demandantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na tíbia direita houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 08/45). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/83, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 48/56. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 61/67. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas

impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2012 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 5147). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura da perna direita, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO JOÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que em virtude de lesões no dedo polegar esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 24/25. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 191/201, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 171/181 e de fls. 233/236. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 242/254, 263/268 e o INSS às fls. 255. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na

primeira delas, o Sr. Perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente, porém, não classificável perante a lei acidentária e que as limitações físicas constatadas não impedem o autor de prosseguir na sua função de trabalho habitual, ao passo que na segunda perícia, houve conclusão pela capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Desta forma, atento à livre persuasão racional do juiz, entendendo que o segundo laudo deve prevalecer, pois realizado por profissional de confiança do Juízo, especializado em ortopedia, além de suas conclusões serem claras e objetivas, ao contrário do primeiro laudo que foi contraditório em si mesmo. Assim, conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura no polegar da mão esquerda, referida fratura foi consolidada, sem redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do segundo laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, objetivando a retificação da sentença de fls. 65/66. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois: 1. se alicerçou na redação do art. 12-A, 2º, da Lei n. 7.713/88, sem considerar o alegado em contestação, de que o embargado não demonstrou que o valor descontado na declaração de rendimentos de 2007 se refira a contrato advocatício firmado em decorrência de ação judicial; 2. não houve manifestação conclusiva acerca de eventual direito à repetição, considerando que não ocorreu o recolhimento de qualquer crédito tributário. O embargado manifestou-se às fls. 76/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Destarte, acolho os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e passo a proferir nova sentença (...). IVALDO BETEGA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que: a) ingressou com ação judicial para obter a concessão de benefício previdenciário; b) no exercício de 2007, ao efetuar a declaração de rendimentos do imposto de renda, descontou de forma devida, a importância de R\$ 20.000,00 pagos a título de honorários advocatícios ao Dr. Claudio Alberto Pavani, OAB/SP 197.641. c) foi apurada pela Secretaria da Receita Federal a omissão de tal rendimento e solicitada a retificação do lançamento. Pretende, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante de R\$ 20.000,00 e a restituição dos valores indevidamente pagos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Contestação da União às fls. 40/43. Não houve manifestação da parte autora em réplica (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do processo, sem necessidade de audiência. Sem a arguição de preliminares, analiso, desde logo, o pedido em seu mérito. Acerca da tributação incidente sobre valores recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e do desconto relativo às despesas com contratação de advogado, dispõe o art. 12-A, caput c/c 2º da Lei n. 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) (...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Pela leitura do referido dispositivo legal - que deve ser feita de modo restritivo, consoante o art. 111 do CTN - infere-se que a hipótese de isenção criada permite apenas a dedução do quantum pago em decorrência da contratação de serviços advocatícios, desde que tenha sido intentada ação judicial para forçar o recebimento do montante acumulado. No entanto, os documentos de fls. 69/73 revelam que a concessão do benefício previdenciário do demandante não resultou de decisão judicial. A única revisão efetuada sobre o benefício também se restringiu à esfera administrativa. Neste sentido, não houve demonstração de que o rendimento omitido pelo contribuinte incida em qualquer hipótese de isenção legal, razão pela qual o pedido não prospera. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Portanto, acolho os embargos aclaratórios na forma acima. P. R. I.

0000232-80.2012.403.6140 - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

WALMIR JACINTO DOS SANTOS ajuizou ação de repetição de indébito inicialmente contra o INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por força de reclamatória trabalhista, pagas em duplicidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/179). Contestação do INSS às fls. 183/187. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, onde foi regularizado o polo passivo, a de forma a constar a União Federal (fl. 201). Citada, a União apresentou contestação às fls. 205/217, com alegação de coisa e, no mérito, pela improcedência. Réplica à fl. 219. Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 223/228, com ciência posterior das partes. Relatado. Decido. Rejeito a alegação de coisa julgada, considerando que os valores recolhidos na ação trabalhista, a título de contribuição previdenciária, se estiverem em duplicidade, podem ser objeto de restituição, sobretudo se superarem o limite máximo imposto pela Previdência Social. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. VALORES ACIMA DO TETO. I - Esta Corte tem decidido no sentido de que, havendo recolhimento para a previdência social além do limite máximo, devida é a restituição dos valores pagos a maior. II - Constatado, através de planilha apresentada pelo próprio INSS, que o autor efetivamente recebeu remuneração acima do teto máximo, no período de abril de 1991 a agosto de 1995 e, tendo havido recolhimento da contribuição sobre os créditos trabalhistas, resta confirmado que de fato, houve pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária, ocorrendo, dessa forma, o reconhecimento do pedido. III - No tocante à condenação em honorários advocatícios, embora reconhecido o direito do autor pela própria Administração, permanece o seu interesse quanto aos honorários advocatícios, consoante preceitua o artigo 26 do CPC. IV - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. V - Apelação do autor provida e remessa oficial improvida. (AC 200181000102003, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 02/05/2008 - Página: 898 - Nº: 83.) No mérito, o autor conseguiu demonstrar a bitributação, fazendo jus à repetição do indébito. Isso porque o valor da contribuição superior que sobeja o limite máximo mensal para fins de salário-de-contribuição, na forma do artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, é indevido e deve ser restituído. Na mesma linha: TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, 5º. - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC. (REO 200271020064653, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 611.) No caso, o parecer e os cálculos da contadoria judicial de fls. 223/228 evidenciam as diferenças resultantes do valor que superou o limite de contribuição mensal e merecem prevalecer, pois não foram objeto de impugnação pelas partes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à repetição de indébito das contribuições previdenciárias recolhidas a maior, conforme cálculos da contadoria judicial, e condenar a ré a restituir a quantia de R\$17.602,71, apurada em 01/07/2007, a ser corrigida pela SELIC até a data da expedição do requisitório. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-76.2012.403.6140 - JOSE OLIVEIRA GALDINO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE OLIVEIRA GALDINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da cessação do benefício assistencial, ocorrida em 12/08/2011. Sustenta que recebia auxílio-acidente e benefício assistencial de forma cumulativa, porém, ao ter concedida judicialmente a revisão do auxílio-acidente a Autarquia cessou o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 15/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58/59v. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/68, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, adveio o laudo socioeconômico às fls. 79/84. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 92/93 e o INSS às fls. 103. Parecer do MPF às fls. 110/112, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proférido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao

Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Ficou demonstrado nos autos que o autor possui mais de 65 anos de idade. Assim, a parte autora preenche o requisito objetivo da idade. Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 79/84), extrai-se que o demandante reside sozinho em imóvel edificado em área irregular, localizado em região empobrecida, composto por três cômodos e um banheiro, necessitando de reforma. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor, no valor de R\$ 311,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pelo demandante ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 169,50). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Ressalta-se, ainda, que a parte autora goza de auxílio-acidente, sendo vedada por disposição legal a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, salvo assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º da Lei 8.742/1993. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade e havendo proibição legal para cumulação de benefício assistencial com outro benefício, o demandante não tem direito à concessão do benefício vindicado. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-19.2012.403.6140 - ARLINDO APARECIDO LOBO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO APARECIDO LOBO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 14/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deferiu-lhe auxílio-doença, mas não a aposentadoria, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos (21/76). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/78v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/88, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 138/153, complementado às fls. 167/170. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 158/162 e pelo INSS às fls. 173. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor

não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/09/2013, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas funções habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de artroplastia parcial de ombro direito e seqüela de Acidente Vascular Cerebral, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Ressaltou a Sra Perita que o autor esteve em incapaz no período de 18/05/2012 a 25/07/2013 (questo 21 do Juízo). Porém, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o requerente já gozou de auxílio-doença no período mencionado pela perita, inexistindo, assim, prestações em atraso a serem recebidas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS SPAGIARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% e pagamento das prestações em atraso, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 26/09/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/93). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/106, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 145/156. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 114/130, complementado às fls. 174/176. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 157/164, 179/181 e do INSS às fls. 183. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 13/11/2012, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de perda auditiva neurosensorial de grau profundo do lado direito e severo do lado esquerdo, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da

qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANO LAURENTINO ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício no âmbito administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 67/86. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 113/115, 141 e do INSS às fls. 144. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 128/138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 29/04/2013, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de espondiloartrose, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12/05/1995 ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 42/45. Laudos periciais às fls. 28/30 e 54/58. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 46/49 e 61/64 e o INSS às fls. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/07/2013). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 19/12/2013, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor em razão de cegueira em um olho. A segunda, realizada em 17/06/2015, concluiu pela capacidade laboral da parte autora, sob a ótica ortopédica (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Na primeira perícia, o expert afirmou que visto em exame oftalmológico realizado em dezembro de 2012, o mesmo encontra-se incapaz desde então. Porém, relata cegueira no olho desde a infância. No próprio relatório médico às fls. 22 citado pelo perito, há informação de que a parte autora possui hipótese diagnóstica de Amaurose Congênita no Olho Esquerdo, o que significa que o requerente possui perda total da visão no olho esquerdo desde o nascimento ou desde os primeiros anos de vida. Desta forma, a cegueira já incapacitava o requerente desde a infância. Referida conclusão é categórica e afasta o direito ao benefício previdenciário, pois indica incapacidade anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica ser hipótese de incapacidade anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à filiação ao sistema previdenciário. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-85.2013.403.6140 - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PALILA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Argumenta, em síntese, possuir tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista ter exercido a função de vigia, que deve ser considerada especial. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação do INSS às fls. 36/40, ocasião em que sustenta, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 46/79. Parecer da Contadoria às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro

Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;^{2º}) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme a CTPS de fls. 57/60, bem como os PPPs, formulários e laudo técnicos de fls. 61/66, indicam que o segurado exerceu a função de vigilante de 01/02/1986 a 14/12/1987, de 03/09/1990 a 03/07/1995 e a contar de 26/08/1996. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante dos documentos apresentados nos autos, possível o reconhecimento, com base apenas nas anotações em CTPS, dos períodos de 01/02/1986 a 14/12/1987 e de 03/09/1990 a 28/04/1995, razão pela qual estes intervalos devem ser declarados como tempo especial. Quanto aos intervalos remanescentes, em que necessária a demonstração do porte de arma de fogo ou da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, passo a analisar a documentação apresentada. Assim, em relação ao interstício remanescente de 29/04/1995 a 03/07/1995, por não ter sido apresentado qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos, este não deve ser considerado tempo especial. Por sua vez, em relação aos intervalos trabalhados na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 26/08/1996 a 22/02/2013, o demandante conforme o formulário e PPP de fls. 61/64, exerceu a função de vigilante e portava arma de fogo para tanto. Ocorre que não houve apresentação do laudo técnico, consoante exigência legal, bem como no PPP, à fl. 63, a empresa informa que o demandante fazia uso de arma de fogo quando exigido pela função. Considerando que segurado exerceu suas funções em empresas distintas no período, diante de uma possível contratação terceirizada, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que em todos os locais de trabalho nos quais desempenhou suas atividades o segurado tenha feito uso de arma de fogo, razão pela qual o intervalo de 26/08/1996 a 22/02/2013 não deve ser considerado tempo especial. Por fim, em relação ao contrato de trabalho com a empresa Atento São Paulo Serv. Segurança Patrimonial Ltda., o demandante, conforme o PPP de fls. 65/66, exerceu a função de vigilante, sem exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 06 anos, 06 meses e

10 dias de tempo especial na data do requerimento (26/04/2013), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. De outra parte, somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 74/75, reproduzido pela Contadoria à fl. 84), a parte autora passa a contar com 28 anos, 06 meses e 06 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (26/04/2013), o que também é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/02/1986 a 14/12/1987 e de 03/09/1990 a 28/04/1995. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003039-39.2013.403.6140 - MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.338.165-5) mediante: 1. o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde no período de 01/01/1975 a 06/01/1977; 2. a inclusão do tempo e das contribuições vertidas após a aposentação. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/129). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Contestação do INSS às fls. 137/151 em que sustenta, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/173. Parecer da Contadoria às fls. 176/177. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, pois são suficientes os documentos apresentados nos autos. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 01/01/1975 a 06/01/1977, o demandante, conforme o PPP de fls. 100/101, exerceu a função de destacador no setor de pires e pratos da empresa Schmidt Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., trabalhando exposto a poeira de sílica. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, por ter trabalhado exposto aos agentes agressivos previstos no item 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 112/114, reproduzido às fls. 177), a parte autora passa a contar com 36 anos, 03 meses e 04 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (05/07/2010), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a

inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação sem a concessão de nova aposentadoria, este não prospera. Com efeito, o demandante pretende, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo (especialmente, sem a alteração do coeficiente de cálculo), que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis. No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida. (AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/05/2010 - Página: 210.) Portanto, este pedido da parte autora não merece prosperar. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 01/01/1975 a 06/01/1977, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/153.338.165-5), majorando-se o tempo contributivo para 36 anos, 03 meses e 04 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/07/2010. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000765-68.2014.403.6140 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício no âmbito administrativo, ocorrida em 31/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 120/125. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 97/105. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 126/131 e do INSS às fls. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/10/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais, sob a ótica ortopédica. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de síndrome de manguito rotador nos ombros, epicondilite de cotovelos, tendinopatia patelar bilateralmente, discopatia cervical e síndrome do túnel do carpo bilateralmente, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela

(quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o fato da parte autora estar em gozo de auxílio-doença na data da perícia médica não afasta o laudo do perito judicial, tendo em vista que três meses após a realização da perícia judicial a autora foi novamente avaliada pelo perito do INSS e foi constatada capacidade laborativa, ensejando a cessação do benefício em 20/01/2015, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, corroborando, destarte, as conclusões do perito do Juízo.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-03.2014.403.6140 - MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/03/2011).Argumenta, em síntese, ter direito à aposentadoria especial sem incidência do fator previdenciário, por ter exercido funções de magistério por mais de vinte e cinco anos.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Contestação do INSS às fls. 67/69, ocasião em que sustentou a improcedência da ação.Réplica às fls. 87/102.Parecer da Contadoria às fls. 104/105. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria, mediante a conversão em aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício sem a incidência do fator previdenciário.O reconhecimento do tempo de exercício das funções de magistério como especial era autorizado pelo item 2.1.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. A possibilidade da conversão do tempo comum em especial perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 18/81, ocasião em que foi criado regramento próprio para a concessão do benefício aos professores, com redução do tempo de serviço exigido para a jubilação.Os critérios diferenciados para a aposentação dos professores foram mantidos pelo art. 202 da Constituição Federal, reiterados com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, subsiste a vedação à concessão de aposentadoria especial aos professores, uma vez que a esta categoria foi previsto o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com condições mais benéficas.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido.(AC 00182643120144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPUTO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ A EDIÇÃO DA EC 18/81. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DA EC20/98. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor ajuizou a presente ação rescisória com suporte no art. 485, V e IX do CPC, sob o fundamento de que houve violação do art. 64 do Decreto 2.172/97; art. 128 da Instrução Normativa nº 11 e arts. 70 e 188 do Decreto 3.048/99. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080. 3. A atividade de magistério estava prevista como serviço penoso, de acordo com o Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos. A legislação da época não fazia qualquer distinção entre os níveis de educação, reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido que, a partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98

assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. 6. A parte requerente atingiu (31 anos, 6 meses e 11 dias) de contribuição, tempo suficiente para aposentação proporcional até a edição da EC20/98, devendo ser rescindido o julgado, no ponto, uma vez que indeferiu o gozo do benefício em tela. 7. DIB: a partir do requerimento administrativo 22.12.1997. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença. 10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 11. Juízo rescindindo: rescindir o julgado da 1ª Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível n 2003.01.99.019138-8/MG, no ponto em que não reconheceu o direito a aposentação proporcional do autor. Honorários advocatícios, nesta rescisória, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 12. Juízo rescisório: dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para manter o benefício de aposentadoria proporcional com um total de 31 (trinta e um anos, seis meses e onze dias) de labor. De ofício, determino a imediata implantação do benefício, nos termos do item 10.(AR 00483244120094010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:123.)Da mesma forma, não há que se falar em não incidência do fator previdenciário sobre o benefício da demandante, considerando a previsão específica do art. 29, 9º da Lei n. 8.213/91 para o cálculo da aposentadoria com aplicação do redutor. Portanto, o pedido da parte autora não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001775-50.2014.403.6140 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do filho. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Cristiano Monteiro de Almeida, filho falecido em 14/08/2011. Juntou documentos (fls. 11/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Contestação do INSS às fls. 88/91, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Produzida prova oral às fls. 97/98. Alegações finais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da autora em relação ao filho Cristiano não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 14/73) não demonstram eventual dependência econômica. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 75/77). Em seu depoimento pessoal, a mãe informou que o filho não morava mais com ela à época do falecimento, pois a autora havia se mudado para a casa de seu companheiro no município de Rio Grande da Serra SP. Ressaltou que seu companheiro pagava seu plano de saúde e que ela pagava as contas ordinárias, como a água e a luz. Acresceu que o filho falecido morava com outros dois irmãos na casa que pertencia à autora. A única testemunha ouvida, Maria de Fátima, sustentou que a autora tinha um namorado e que Cristiano pagava as contas da casa em que vivia, não sabendo precisar se o falecido ajudava a pagar as contas da autora. Ressalta-se que à época do falecimento de Cristiano, a autora já percebia dois benefícios previdenciários, conforme se verifica às fls. 100/101, cujo montante é considerado razoável para sua manutenção de forma independente. Assim, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possuía renda suficiente que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido, até mesmo porque, conforme as provas nos autos, este empregava sua remuneração, majoritariamente, em gastos próprios. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora possuir casa própria, receber dois benefícios previdenciários, que lhe proporcionam renda razoável para seu padrão de vida, além de residir em casa diversa do filho à época do falecimento, mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a afastar a alegação de dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se.

0002094-18.2014.403.6140 - GABRIEL RIBEIRO VENEZIANO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL RIBEIRO VENEZIANO, com qualificação nos autos, representado pela genitora, MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS,

postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 05/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/56, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 33/41 e o laudo socioeconômico às fls. 62/73. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 76 e o INSS às fls. 78. Parecer do MPF às fls. 80/81, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 20/10/2014, houve constatação pela senhora perita que a parte autora é portador de retardo mental não especificado leve, autismo infantil e diabetes mellitus, com incapacidade para a vida independente e possui critérios para enquadramento como deficiente mental. Nesse panorama, se configura o impedimento do demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerado incapaz para o trabalho. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 62/72), extrai-se que o demandante reside com sua genitora (Maria José Ribeiro dos Santos), genitor (Marco Antônio Rodrigues Veneziano) e um irmão menor (César Ribeiro Veneziano) em imóvel

edificado em área irregular, localizado em região empobrecida, composto por quatro cômodos e um banheiro, necessitando de reforma. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho formal dos genitores, sendo R\$ 820,00 da genitora e R\$ 1.025,00 do genitor, perfazendo o total de R\$ 1.845,00. A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 461,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-09.2014.403.6140 - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE THERÊNCIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do filho. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Diego Biondani, filho falecido em 03/01/2005. Juntou documentos (fls. 07/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 40). Contestação do INSS às fls. 42/44, pugando pela improcedência da ação ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/56v. Produzida prova oral às fls. 60/62. Alegações finais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da autora em relação ao filho Diego não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 09/34) não demonstram eventual dependência econômica. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 75/77). Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalhava como faxineira à época do falecimento. Relatou que reside em casa de herdeiros e que fazia aproximadamente um mês que o filho trabalhava quando faleceu. Acresceu que o filho ganhava R\$ 700,00 mensais e que ajudava a autora a pagar as contas ordinárias da casa. As testemunhas ouvidas em Juízo, Marcelo e Eliane, sustentaram que Diego morava com a autora e que presenciaram algumas vezes o falecido no supermercado fazendo compras. Ressalta-se que à época do falecimento de Diego, a autora já percebia dois benefícios previdenciários, conforme se verifica às fls. 65/66, os quais, somados aos proventos que a autora auferia como faxineira, resultavam em uma renda duas vezes superior ao salário do filho falecido (fls. 33). Assim, o conjunto probatório dos autos indica que Diego auxiliava a autora nos gastos da família, mas que não havia dependência econômica dela para com o filho, já que a demandante possuía renda suficiente para se manter de forma independente. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora não pagar aluguel, receber dois benefícios previdenciários e ainda exercer atividade laborativa, que lhe proporcionam renda razoável para seu padrão de vida, são elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a afastar a alegação de dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA: 03/08/2007. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se.

0002322-90.2014.403.6140 - JULIANA FERREIRA PORFÍRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANA FERREIRA PORFÍRIO FREDERICO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30/07/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais

ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 62/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 74/90 e do INSS às fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/08/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de osteoporose, osteopenia, artrose, protusão e abaulamento discal lombar, hidrocefalia pós trauma e lesão neurológica de membro superior direito, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-52.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO REGRESSIVA, em face da empresa OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos ao benefício por incapacidade concedido em virtude do acidente envolvendo o empregado/segurado Moisés Antônio Pereira, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/62. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 70/101. Sustenta inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ônus da prova e improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 102/119. Réplica às fls. 127/132. Na fase probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os debates finais, às fls. 156/163. É o relatório. DECIDO. O ressarcimento está amparado na responsabilidade civil por ato ilícito, consistente na inobservância das normas de conduta relativas à higiene e segurança do trabalho, conforme dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. De início, não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade das normas acima transcritas. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o 10º ao art. 201, dispondo que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado, inexistindo qualquer incompatibilidade com o texto constitucional. Ademais, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. No tocante à responsabilidade pelo acidente objeto dos autos, as circunstâncias que o envolvem afastam a hipótese de negligência da ré em relação às normas padronizadas de segurança para a proteção individual. Isso porque as provas documental e oral produzidas evidenciaram a culpa exclusiva do empregado acidentado pelo evento. Em 28/03/2012, designado para montagem de paletes em local próximo à entrada do setor de marcenaria da empresa e treinado para a tarefa, com pregos e martelo, o funcionário Moises Antonio Pereira resolveu, por conta própria, buscar sobras de madeira em local próximo a serras em funcionamento, a fim de calçar a madeira e facilitar seu trabalho, o que não lhe havia sido autorizado. Da primeira vez foi advertido verbalmente para não mais acessar o local da marcenaria. Contudo, desrespeitou a orientação e, no mesmo dia, retornou para retirar sobras de madeira, em momento no qual o funcionário não pôde impedi-lo de aproximar-se, ocasião em que sofreu o acidente, o qual atingiu seus dedos da mão esquerda. O próprio acidentado, ouvido em juízo (fl. 162), reconheceu sua culpa exclusiva no acidente ao ter criado o risco assumido, atribuindo a necessidade de pagar retalhos de madeira a suas habilidades anteriores na montagem de material semelhantes, mesmo tendo confessadamente recebido ordem e treinamento para não acessar local onde estavam as serras em funcionamento, situação que configura a desídia do empregado excludente da incidência do artigo 120 da Lei

nº 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INICIATIVA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. 1- A observância das normas de segurança e higiene no trabalho representa uma obrigação contratual imposta ao empregador, razão pela qual, em caso de acidente de trabalho, cabe a ele o ônus de provar que observou o dever contratual de preservar a integridade física de seus empregados. 2- Em matéria de direito de regresso, a culpa do empregado não afasta a responsabilidade da empresa, salvo se esta provar que tomou todas as precauções e cumpriu todas as regras de segurança, e que mesmo assim o acidente não seria evitável. 3- Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4- No caso concreto, o principal fator do acidente foi a insubordinação do empregado, no sentido de não ter observado regras de segurança que deveria observar, razão pela qual mostra-se configurada a culpa exclusiva da vítima, o que exclui qualquer responsabilidade do empregador. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELRE 200850010136910, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2012.) CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA. CULPA DO OBREIRO. CONFIGURAÇÃO. 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva de ressarcimento por acidente do trabalho apenas nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. Situação em que o obreiro, ao efetuar a desmontagem do andaime com a descida de oito cabos de aço de suspensão, interrompeu os serviços daquele dia de trabalho, sem, contudo, retirar esses cabos do assoalho do andaime que se encontrava apoiado sobre uma plataforma de sustentação, situação que criou um sobrepeso de 200 quilos sobre a estrutura. No dia posterior, ao subir no andaime, inclusive sem previamente colocar o cinto de segurança, o empregado provocou o acidente em razão de a estrutura não ter suportado a sobrecarga de peso deixada desidiosamente por ele no dia anterior, o que acarretou a queda do andaime junto com o operário de uma altura de cerca de 5 metros, tendo este último quebrado a bacia e o pé direito. 5. A ausência de fiscalização quanto ao uso do cinto de segurança não se constitui culpa grave, quando o empregador forneceu à vítima curso de treinamento sobre riscos inerentes às funções desempenhadas, como também em relação ao uso de EPI, além de haver ordem de serviço assinada pelo obreiro, através da qual declara ter sido treinado para o uso adequado dos EPIs e que atenderá as orientações recebidas. 6. Não obstante inexistir comprovação nos autos de que o empregador tenha de fato ofertado curso específico de montagem e desmontagem de andaimes, verifica-se que o acidente de trabalho não se deu por inaptidão técnica para realização do serviço, mas sim por desídia do operário vítima do acidente. Inexistência de negligência do empregador a ensejar a sua responsabilização civil regressiva, notadamente pela culpa exclusiva da vítima do acidente de trabalho. Exegese do art. 120 da Lei n.º 8.213/91. 7. Embargos infringentes improvidos. (EAC 0009228322012405830001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::20/08/2015 - Página::33.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. De acordo com o art. 20, 3º e 4º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), à vista do trabalho desenvolvido pelo advogado e por se tratar da Fazenda Pública sucumbente. P.R.I.

0003280-76.2014.403.6140 - VALENTIM FERREIRA DIONIZIO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a revisão da renda mensal do benefício mediante a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente sobre os salários-de-contribuição; 2) o recálculo da renda mensal inicial, mediante a não incidência do teto limitador sobre os salários-de-contribuição; e 3) o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou os documentos de fls. 08/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 786). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/96, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 28/08/1996 (fl. 56), tendo sido a ação intentada somente em 06/10/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante desde 11/11/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-18.2014.403.6140 - MARLI SILVA DA VERA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI SILVA DA VERA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/28). Contestação às fls. 31/35. Instada a esclarecer sua ausência ao exame designado (fl. 37), não houve manifestação da parte autora (fl. 38-v.). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu ao exame agendado, e, conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-05.2014.403.6140 - NONATO DA SILVA JUNIOR (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

NONATO DA SILVA JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pugna pela revisão do contrato para: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; b) recalcular os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; c) anular as operações mensais de reajuste para primeiro amortizar o saldo devedor; d) repetir o indébito pelo dobro do excedente; e) nulidade da taxa de administração; f) recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/80. Indeferida antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 83/84. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 108/138. Alega preliminarmente inépcia da inicial e indeferimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 139/145. Requerimento de perícia pela parte autora, às fls. 167/168. Réplica às fls. 169/181. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pelo autor na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato com renegociação recente, baseado no critério SAC, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário

trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-3ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1871 - DAS PRELIMINARESRejeito as preliminares. A petição inicial atende ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A tutela antecipada foi indeferida.II - DO MÉRITO2.1 Taxa de juros e sistema SACNão procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.O contrato de mútuo de fls. 34/73 estabelece taxa de juros nominal de 8,51% ao ano e prevê o SAC como sistema de amortização.Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64Os pleitos do autor estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário iniscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura

que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Fácil verificar pela planilha que acompanha a contestação (fls. 143/145) que a prestação inicial era de R\$1.077,30 em julho de 2013 e veio acompanhando de acordo com os critérios contratuais do sistema SAC. Diante desse quadro, impossível atender ao pedido do autor para redução do pagamento das prestações mensais ao patamar de R\$473,86, uma vez que refoge completamente à situação do contrato repactuado.É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, pois, das 420 prestações acordadas, o autor arcou com apenas 19. 2.2 Taxas administrativasNo tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 2.3 SeguroA vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro. Por fim, a inscrição de devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com execução sujeita ao regime do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004326-03.2014.403.6140 - IVETE DE MELO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE DE MELO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante estar em gozo de auxílio-doença, possui incapacidade total e permanente para as atividades profissionais, a ensejar a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (09/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 71/74. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/54. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 69/70 e do INSS às fls. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/01/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de discopatia lombar sem compressão, artrose na coluna lombar, tendinite glúteo, síndrome de impacto no ombro e bursite no ombro, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009460-62.2014.403.6317 - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 23/01/1976 a 22/12/2003, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a retroação da data do início do benefício para 25/04/2005. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/49). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, da prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Contestação do INSS às fls. 56/58, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora juntou documentos às fls. 60/61. Cópias do procedimento administrativo às fls. 66/237. Parecer da Contadoria às fls. 253/271. Reconhecida a incompetência e remetidos os autos a este Juízo (fls. 276/278). Réplica às fls. 282/287. Parecer da Contadoria às fls. 289/290. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 23/01/1976 a 22/12/2003, o demandante, conforme os formulários e laudos técnicos de fls. 17/20, exerceu a função de operador de casa de máquinas, operador de equipamentos e operador de sistemas de tratamento, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes biológicos decorrentes do contato com o esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários coliformes fecais. Neste sentido, o obreiro trabalhou exposto aos agentes agressivos previstos nos itens 1.3.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Diante da informação da empresa de que o uso de equipamento de proteção individual reduz a exposição, mas não afasta a possibilidade de contaminação pelos agentes biológicos, não se trata de hipótese em que houve uso de EPI eficaz, de modo a impossibilitar o reconhecimento da especialidade do trabalho. Portanto, declaro como tempo especial o interregno laborado pelo demandante de 23/01/1976 a 22/12/2003. No entanto, deve ser excluído o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 23/03/2000 a 29/03/2000 - fl. 43). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 27 anos, 10 meses e 23 dias de tempo exclusivamente especial

na data do primeiro requerimento administrativo formulado em 25/04/2005, o que era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial naquela ocasião. Logo, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, bem como à retroação da data de início do benefício para 25/04/2005. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 23/01/1976 a 22/03/2000 e de 30/03/2000 a 22/12/2003, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, retroagindo a data de início do benefício para 25/04/2005. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES ALVES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/12/1998 a 30/08/2011, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão inversa do tempo laborado antes de 24/01/1987, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/08/2014). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 49), sobreveio o parecer de fls. 51/56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 60/71, ocasião em que sustentou a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/84. Parecer da Contadoria às fls. 86/87. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica, considerando que não houve concessão de benefício em favor do demandante. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/08/2014 - fl. 18) e a do ajuizamento da ação (06/02/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 30/08/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 25/29, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 89dB(A) entre 03/12/1998 e 31/12/1999; - 88dB(A) entre 01/01/2000 e 31/05/2002; - 86dB(A) entre 01/06/2002 e 31/07/2011; - 86,6dB(A) entre 01/08/2011 e 31/08/2011. Neste sentido, observa-se que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 18/11/2003 a 31/08/2011, razão pela qual apenas este interregno deve

ter a especialidade declarada. Contudo, devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 25/09/2001 a 06/06/2008 - fl. 41). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, os mencionados intervalos devem ser considerados comuns. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/11/1983 a 27/11/1985 e de 01/03/1986 a 24/01/1987 (devidamente anotado em CTPS - fl. 34), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido e o de conversão inversa ao tempo especial computado administrativamente (fls. 41/42, reproduzido à fl. 87), a parte autora passa a contar com 17 anos, 01 mês e 17 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 07/06/2008 a 30/08/2011, bem como para declarar o direito do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/11/1983 a 27/11/1985 e de 01/03/1986 a 24/01/1987. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002454-16.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 552.969.998-3), indeferido em 27/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 14/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, em razão da diversidade da causa de pedir fática. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16h35min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HERMES APARECIDO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 550.663.095-2), cessado em 13/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 10/71). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16h50min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por PALMIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante ao termo ad quem dos cálculos e da base dos honorários. Carreou documentos às fls. 10/58. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 64/70. Após habilitação de herdeiros nos autos principais, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 121/122, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os equívocos apontados pelo embargante devem ser corrigidos, já que a parte embargada apurou valores posteriores ao início do pagamento administrativo e também aplicou o percentual da verba honorária sobre parcelas posteriores à DIP, o que contraria a jurisprudência do E. TRF3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (AC 00154951620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$8.002,19 em 08/2008, conforme cálculo de fls. 47/49. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1917

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, reiteradamente, veio aos autos, alegando que estaria em curso suposta celebração de acordo com a ré. Entretanto, em todas as oportunidades, juntou documentos demonstrativos de meras tratativas ou tentativas de regularização da posse do imóvel objeto do pedido de desapropriação. Ou seja, apesar de frustrada a tentativa de desapropriação amigável/administrativa, e do consequente ajuizamento da presente demanda, desde o início, vem promovendo suspensões do processo, argumentando a iminência de composição com a ré, sem que houvesse, em tempo razoável, concretização de qualquer acordo. Não bastasse, depreende-se dos documentos acostados aos autos pela parte autora que esta vem promovendo tentativas de regularização da posse do imóvel por meio de institutos diversos da desapropriação, absolutamente alheios ao objeto da lide (a exemplo da doação e da cessão de uso) - fls. 438, 452/454 e 474/475, 483. Frise-se que, diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, esta foi instada a demonstrar eventual revogação do decreto de expropriação que embasa a presente ação (despachos de fls. 470 e 478). No entanto, não se manifestou a este respeito. Às fls. 480/481, a parte autora novamente alega possibilidade de composição com a parte ré, que estaria sendo inviabilizada tão somente por entraves administrativos demasiadamente burocráticos. A manutenção do decreto expropriatório faz presumir que as razões que levaram à edição do ato administrativo de desapropriação subsistem - pois, ao contrário, o autor poderia ter realizado, fundamentadamente, a sua revogação, o que implicaria, inclusive, na perda do objeto desta ação. Por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever constitucional de processar e julgar as lides em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), não se justificando a perpetuação do processo, sem que se lhe promova o regular andamento, em virtude de mera possibilidade de futura celebração de acordo. A este respeito, de se notar, ainda, que a União, nas manifestações de fls. 440, 379/380 e 463/464, não corrobora os alegados esforços de composição. Ao contrário, posiciona-se pelo prosseguimento do processo, para o fim de que seja determinada a justa indenização pela expropriação do bem. Desse modo, nomeio o perito Dr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO, com endereço na Rua Jaboticabal, nº. 185, Bairro Jardim Saira, Sorocaba/SP. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o perito apresente proposta de honorários periciais. Dê-se vista às partes, para, querendo, complementarem os quesitos apresentados às fls. 352/353 e 393/392. Apresentada a proposta de honorários periciais, faça-se vista ao autor, para que promova o depósito dos referidos honorários. Efetuado o depósito, remetam-se os autos ao perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito apresentar as informações que reputar pertinentes ao deslinde da causa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-48.2014.403.6139 - HENRRY ANDREI DE MOURA - INCAPAZ X ERIK IAN NEGRAO DE MOURA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 293/311), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001077-13.2015.403.6139 - SOELI RAQUEL DA SILVA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Soeli Raquel da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos morais e materiais. A ação foi originalmente distribuída na Justiça Estadual na Comarca de Itararé/SP, sendo declinada a competência para processar e julgar a demanda para essa Subseção Judiciária (decisão de fls. 23). Todavia, a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 282 e 283 do CPC, e por isso deverá ser emendada. A parte autora alega que celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré, afirmando que satisfiz a obrigação em maio de 2014. Aduz que, em maio de 2015, recebeu notificação de órgão de restrição de crédito, informando possuir um débito no valor de R\$ 3.350,25 (três mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) com a ré, referente ao não pagamento de seguro de vida adjeto ao contrato de empréstimo. Continua descrevendo que procurou a instituição bancária para solução

administrativa da questão, realizando um acordo nos seguintes parâmetros: entrada de R\$ 856,58 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e o restante dividido em deztoitos parcelas de R\$ 169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A parte autora alega que a dívida é inexistente em face da não contratação do seguro de vida. No caso dos autos, observo que a parte autora não trouxe aos autos o contrato de empréstimo, tampouco identificando-o na narrativa da exordial. É imprescindível que o referido instrumento seja carreado aos autos, uma vez que somente por ele é possível verificar a contratação ou não do seguro de vida. Além do mais, verifico que a procuração e os documentos de fls. 14/21 estão incompreensíveis, devendo a parte autora apresentá-los novamente, de maneira legível. Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo (i) apresentar o referido contrato de empréstimo e (ii) os demais documentos mencionados acima. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 334), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 224/228, 262/267, 331 e 332, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl.334 aos autos da execução fiscal nº. 0008806-32.2011.403.6139. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-92.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-79.2011.403.6139) MARIA IGNES MOREIRA(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1- apresentar cópia da CDA e da petição inicial dos autos principais, e; 2- esclarecer a alegada realização de penhora sobre bem imóvel e juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios (fl. 08). Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001070-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-93.2015.403.6139) ROBERTO SANTOS RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.382/06, c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0000813-93.2015.4.03.6139), uma vez que não comprovou o embargante ter garantido o débito. Friso que não há falar em intempestividade dos embargos opostos, considerando que o conceito de intempestividade refere-se às manifestações ocorridas após o decurso do prazo respectivo, não afetando aquelas apresentadas antes de deflagrado o prazo. Da mesma forma entendeu o STF, ao analisar a tempestividade recursal, no julgamento do AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG (Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 05/03/2015). Ao embargado para impugnação, no prazo legal, e para a apresentação do valor do débito atualizado. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008519-69.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR ROLANDO LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 77/78 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o despacho de fl. 74, verifique a Secretaria se houve penhora de valores pelo sistema Bacen Jud, e, em caso positivo, providencie o imediato desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0003212-32.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA - EPP(PR014170 - HENRY HASSE)

Verifico a conveniência na reunião deste executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal n. 0001814-50.2014.403.6139. A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com

fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento dos autos desta Execução Fiscal aos autos n. 0001814-50.2014.403.6139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para autos do processo guia, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Fls. 104/105: Indefiro, por ora, a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores depositados em nome da parte executada, tendo em vista que recente pesquisa realizada nos autos 0001814-50.2014.403.6139 restou infrutífera. Dê-se vista à exequente, do resultado da pesquisa realizada pelo sistema BacenJud, nos autos do processo guia. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Dê-se vista à parte executada acerca da rejeição pela parte exequente dos bens oferecidos à garantia da execução. Int.

0000090-74.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVO BERTUCCI DE OLIVEIRA

Procedida à penhora on line pelo convênio BacenJud (fls. 24/26 e 36), a parte executada requereu a imediata liberação do valor de R\$ 1.820,44, ao argumento de referido valor se tratar de verba de natureza alimentar, oriunda de rendimentos provenientes de salário e aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Primeiramente, no tocante a conta n. 0008759-9/AG 2027 do Banco Bradesco, na qual houve o bloqueio de R\$ 1.820,44, o documento juntado à fls. 31/32 comprova que este valor bloqueado é originário de saldo de verba salarial e de aposentadoria e, portanto, protegido sob o manto da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fazendo jus, assim, ao desbloqueio nos termos pleiteados, devendo a penhora on line permanecer somente sobre o valor de R\$ 48,47, bloqueado na conta que o executado possui na Caixa Econômica Federal (fl. 36). Todavia, verifico que o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, primeiramente inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a parte executada providencie a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 27/29. Regularizada a representação processual da parte executada, DETERMINO o imediato desbloqueio, nos termos formulados às fls. 27/29, bem como a intimação da parte executada acerca da penhora on line sobre o valor remanescente de R\$ 48,47, e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se a execução. Intime-se.

0000378-22.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA SEGLIN - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl. 37, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-90.2015.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/26: Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Amauri de Almeida, curador de Creusa Aparecida da Silva Almeida, em que alega a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 21/22-vº. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante que houve contradição na decisão de fls. 21/22-vº quanto ao primeiro parágrafo da segunda página do relatório, o qual transcrevo: A parte autora, quando da realização do saque, foi informada que o valor já havia sido levantado na agência local do Banco do Brasil, sendo esse valor transferido para uma conta na agência do mesmo banco na cidade de Mococa/SP, o qual também foi transferido para uma conta da Caixa Econômica Federal, sendo aí levantado o montante por terceira pessoa. De fato, apenas a fim de melhor elucidar o narrado, procedo à retificação da decisão embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: A parte autora, quando da tentativa de realização do saque, foi informada que o valor já havia sido levantado em uma agência do Banco do Brasil na cidade de Mococa/SP, sendo esse valor transferido para a conta nº 133.6417-0 da Caixa Econômica Federal e sacado por pessoa desconhecida. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001084-05.2015.403.6139 - ELI REINALDO DA SILVA JUNIOR - ME(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE) X PAULA ALINE VENANCIO X MARCIA TAVEIRA

1) Recebo os presentes autos como notícia-crime. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3) Intime-se o noticiante por publicação no Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Ciente da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 596).Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, para prosseguir no julgamento.Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002850-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Tendo em vista que os advogados dos acusados apresentaram alegações finais, por memorias, antes da acusação, desentranhem-se as referidas petições e intimem-se, pela imprensa oficial, a advogada constituída pelo acusado Diego Saldanha Franson e, pessoalmente, o advogado nomeado ao acusado Alexsander Saldanha Franson, para que apresentem memoriais.Cópia deste servirá de mandado.DADOS DO ADVOGADO NOMEADO: DR. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO - OAB/SP 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Mützel, n.º 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP.

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Considerando o teor das certidões retro de fls. 260 e 267, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu JOÃO ROLIM DOS SANTOS para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Tendo em vista que a acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA apresentou resposta à acusação por advogado(a) sem procuração, inclua a secretaria o(a) advogado(a) no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a ré providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito.Intime-se.

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da certidão retro de fl. 223, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Recolha-se o mandado de intimação do acusado, no estado em que se encontra.Intime-se.

0000754-03.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 263, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu RUBENS JESUS DE OLIVEIRA MACHADO para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 163/165-verso:1) Foi agendada audiência por videoconferência para o dia 02/12/2015, às 14h00min (Itapeva X Natal/RN), conforme andamento da solicitação registrada sob os n.º 446176;2) Expedi a Carta Precatória n.º 1156/2015, para intimação da acusada Maria Anunciata da Silva, encaminhando à Comarca de Apiaí/SP por e-mail;4) Expedi mandado de intimação do acusado Edson André Filho e e da advogada dativa Renata Holtz de Freitas;5) Comuniquei ao Juízo Deprecado, por e-

mail, do agendamento da audiência.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Bernadete Braz da Silva Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.Inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual, em 18/09/2007, a inicial veio acompanhada de procuração e documentos, estes às fls. 07/22. O despacho inicial, de fl. 23, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS, dentre outras providências.Às fls. 36/46, colhe-se a contestação da Autarquia-ré, com réplica à fl. 49. Em petição de fl. 52, a parte autora manifestou-se a respeito das provas que tinha interesse em produzir e, à fl. 54, foi a vez do INSS fazer o mesmo.Em despacho de fl. 55, determinou-se a realização de prova pericial, colhendo-se o laudo médico pericial às fl. 69, confeccionado pelo Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, clínico geral infectologista, que considerou a Autora apta para a realização de seu trabalho rural, ao mesmo tempo em que atestou ser Bernadete acometida por epilepsia.À fl. 74, designou-se audiência para o dia 21/10/2010, às 13:40h, cuja ata está à fl. 78, na qual restou consignado o pedido da parte autora, no sentido de que fosse realizada nova perícia, desta vez por profissional com especialidade de neurologia.Tal pedido foi deferido, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à municipalidade, para que esta informasse se possuía tal perito.Em 06/12/2010, foi determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal (fl. 95), tendo este juízo determinado a realização de perícia médica, em despacho de fls. 98/99.A Autora não compareceu à perícia, como certificado à fl. 103, pelo que requereu a designação de nova data para realização do ato processual, em petição de fl. 105, o que foi deferido em despacho de fls. 107/108.No entanto, a Autora deixou de comparecer novamente à perícia médica, como se colhe à fl. 110, sendo dada vista a respeito de tal circunstância, ao polo ativo, como se lê na certidão de fl. 111 - disponibilizada no Diário Eletrônico de 10/03/2014.Inerte, a parte autora motivou o despacho de fl. 114, que determinou a sua intimação pessoal para tomar as providências que lhe cabiam, nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Em certidão de fl. 116, o oficial de justiça informou que não localizou a parte autora no endereço constante da petição inicial, sendo dada vista ao advogado dela, para se pronunciar a respeito, no prazo de 5 dias, como se lê no despacho de fl. 117, disponibilizado no Diário Eletrônico de 03/09/2015, não havendo qualquer manifestação a respeito deste - certidão à fl. 118.É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil.Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado quedou-se inerte por mais de um mês.Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a necessidade de comprovar a qualidade de segurada especial da autora, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento.Int. Itapeva.

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lindacir Andrade Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).Pela decisão de fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls.

16/18) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19/29).A autora apresentou réplica (fls. 31/32) e às fls. 33/34 informou seu novo endereço.Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 36).Às fls. 39/40 o juízo deprecado declarou-se absolutamente incompetente para o ato.Intimada por publicação no DJE (fl. 43 verso) a autora pugnou pelo prosseguimento do processo (fl. 44).À fl. 45 foi determinado que se aguardasse o julgamento do conflito de competência 124645 pelo Superior Tribunal de Justiça.Foi expedida nova carta precatória para produção da prova oral (fl. 52)Após malogradas tentativas de intimar pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas (fls. 60/62), foi devolvida sem cumprimento a carta precatória (fl. 68).Instada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória (fl. 72), a requerente permaneceu inerte (fl. 73).Pela decisão de fl. 74 foi determinado ao advogado da autora que informasse o novo endereço de sua representada, bem como a essa última que regularizasse a representação processual.A autora e seu advogado ficaram-se inertes.É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.A autora não foi localizada para intimação pessoal no endereço constante dos autos, onde não mais residia, segundo certificado pelo oficial de justiça à fl. 60.Consigne-se que tampouco foram encontradas para intimação pessoal no local indicado as testemunhas arroladas pela autora (fls. 61 e 62), o que ensejou a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para produção da prova oral (fl. 68).Intimada por publicação no DJE (fl. 72 verso) a se manifestar sobre a devolução da carta precatória, a autora permaneceu inerte como certificado à fl. 73.Intimados por publicação no DJE (fl. 74), a requerente a regularizar a representação processual e seu advogado a informar seu novo endereço, mantiveram-se ambos inertes, conforme certidão de fl. 75. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005478-94.2011.403.6139 - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 05/33).À fl. 34 foi deferido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 63 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 65/72) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos (fl. 73).O autora apresentou réplica (fl. 76).À fl. 82 foi determinada a produção de prova médico-pericial.Foi acostado o laudo médico-pericial à fl. 123.Manifestaram-se sobre o laudo o autor (fl. 126) e o réu, que informou ser o autor beneficiário de auxílio-doença e requereu a juntada de documentos (fls. 128/133).Manifestou-se o autor a respeito dos documentos juntados pelo INSS, aduzindo que não recebia benefício previdenciário (fl. 138). Intimado (fl. 141 verso), o réu juntou aos autos documentos referentes aos benefícios pagos ao autor (fls. 143/150). Aduziu a Autarquia que perícia posterior à judicial constatou a inexistência de incapacidade da parte autora e novamente requereu a juntada de documentos (fl. 151 verso/154).O autor declarou-se ciente dos documentos colacionados pelo réu (fl. 156)Às fls. 159/160 foi determinada a produção de nova prova pericial.O requerente informou às fls. 161/163 que lhe foi concedida aposentadoria pela via administrativa e aduziu que faz jus a parcelas em atraso do benefício pleiteado nos autos. Foi informada a ausência do requerente ao exame médico-pericial (fl. 167). À fl. 169 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica.À fl. 170 o demandante requereu a desistência da ação e a extinção do processo. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 171 verso).O autor foi pessoalmente intimado (fl. 175).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 170) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 06). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.À fl. 171 verso a Autarquia concordou com o pedido de desistência.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amilton Rodrigues Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a produção de prova oral e pericial (fls. 54/55).Pela r. decisão de fl. 56 o Juízo Estadual de origem declinou da competência e remeteu os autos a este juízo.Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fl. 59/64) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 65/69).O autor apresentou réplica (fls. 70/71).À fl. 72 foi determinada a realização de perícia médica e nomeado

expert. À fl. 74 foi destituído o perito e nomeado novo profissional. Foi informado à fl. 76 o não comparecimento do autor ao exame médico pericial. À fl. 77 foi intimada a parte autora para que se manifestasse sobre seu não comparecimento, ao que permaneceu inerte. Às fls. 79/80 foi designada nova perícia. Laudo médico pericial acostado às fls. 83/86. Às fls. 90/92 a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 93. O autor apresentou alegações finais (fls. 95/97) reiterando sua insatisfação com o laudo médico pericial e pugnando pela procedência do pedido. Em suas alegações finais (fl. 99), a Autarquia requereu a improcedência do pedido. À fl. 100 foi convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de nova prova pericial. Foi informado pelo médico perito que o requerente não compareceu ao exame (fl. 103). Instado a justificar sua ausência à perícia médica (fl. 104), o autor não se manifestou, sendo determinada pela decisão de fl. 105 sua intimação pessoal para fazê-lo. Não se logrou êxito em intimar pessoalmente o requerente, que não foi encontrado no endereço indicado nos autos (fl. 106 verso). Instado a se manifestar (fl. 107), o autor permaneceu inerte (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foi designada data para que o autor realizasse exame médico pericial (fl. 101), da qual foi intimado por publicação no DJE (fl. 101 verso), entretanto, o requerente não se apresentou (fl. 103). Intimado por publicação no DJE a se manifestar a respeito de sua ausência no exame médico pericial (fl. 104 verso), o autor não se manifestou, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 105). O requerente não foi encontrado para intimação pessoal no endereço constante nos autos, sendo informada por um vizinho sua mudança para o município de Atibaia, onde reside em endereço desconhecido, fato ocorrido havia mais de um ano, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 106 verso. Intimado por publicação no DJE (fl. 107) a se manifestar a respeito da certidão de fl. 106 verso, o autor permaneceu inerte, como certificado à fl. 108. Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Na inicial (fls. 02/05), o autor aduziu que era trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 10). Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação (fls. 12/15), aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16/24). O autor apresentou réplica (fls. 26/28). Foram remetidos os autos do Juízo Estadual de origem a esta Vara Federal (fl. 31). O termo de prevenção de fl. 32 não apontou a existência de nenhum processo em que fosse demandante o autor. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 33). O autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 35). Na audiência de instrução e julgamento o INSS reiterou a alegação de litispendência, sendo deferido ao autor o prazo de 5 dias para que se manifestasse a respeito e juntasse aos autos documentos relativos à ação anteriormente ajuizada (fl. 38). O autor não se manifestou (fl. 47). Foi designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 50). Novamente não se logrou êxito em localizar o autor para intimação pessoal no endereço informado nos autos (fl. 51 verso). Na audiência, foi deferido ao réu o prazo de 30 dias para que comprovasse a alegação de litispendência/coisa julgada. (fl. 54). Às fls. 56/62 a Autarquia requereu a juntada de documentos. Manifestou-se o autor sobre os novos documentos, à fl. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, os documentos de fls. 57/62 indicam que esta ação, processo nº 0006082-55.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001958-70.2003.4.03.9999, que tramitou perante a Justiça Estadual, 1ª Vara de Itai. Como se depreende do acórdão de fl. 60 nos autos daquela ação foi proferida sentença de procedência que condenou o INSS a pagar ao requerente José Vieira aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. A sentença foi atacada pela Autarquia mediante apelação, que, entretanto, não foi conhecida pelo tribunal ad quem, porque intempestiva, de forma que a decisão de procedência transitou em julgado em 29/06/2006 (fl. 58). Inicialmente, em sua réplica, o autor aduziu que a ação indicada pelo réu foi provavelmente uma coincidência provocada pela homonímia (fl. 29). Por ocasião da primeira audiência foi juntada a pesquisa de fls. 42/43, referente a um processo em fase de execução, que indica o nome do requerente e o número de seu CPF (fl. 41), bem como o número de ordem 276/2001, também constante do acórdão de fl. 60, sobre os quais não se manifestou o requerente, como certificado à fl. 47, embora na audiência lhe tenha sido deferido prazo para fazê-lo (fl. 38). Instado a manifestar-se sobre os documentos mais recentemente colacionados pelo réu (fl. 64), o autor aduziu que ajuizou as duas ações de boa fé, e que não imaginou que uma provocaria efeitos em relação à outra (fl. 66). Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X LAUDICEIA CORREA DE ALMEIDA X

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 144.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mauro Paulino de Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/57).O despacho de fl. 58 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fl. 64/74).O Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal (fl. 75).Às fls. 77/85 o demandante requereu a juntada de novos documentos.Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 86).O médico perito solicitou exames da parte autora para conclusão do laudo pericial (fl. 88).Às fls. 91/94 o autor requereu a juntada de exames diversos, relatando impossibilidade de realizar os procedimentos solicitados às próprias expensas. O médico perito reiterou a necessidade de apresentação de dois dos exames anteriormente solicitados (fl. 98), um dos quais foi colacionado pelo autor, juntamente com outros novos documentos (fls. 100/104).À fl. 108 o demandante requereu dilação de prazo para providenciar o exame faltante.Às fls. 112/121 o requerente juntou aos autos o último exame solicitado pelo médico perito.Foi informado pelo expert à fl. 123 que o autor não compareceu ao exame médico-pericial.O laudo médico-pericial foi acostado às fls. 126/135.Intimadas (fl. 136 verso), as partes não se manifestaram sobre a prova pericial (fl. 138).Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 139).O autor não foi localizado para intimação pessoal no endereço informado nos autos (fl.140).Às fls. 143/144 o advogado do autor requereu a juntada de sua certidão de óbito e prazo para habilitação de herdeiros, o que foi deferido pelo despacho de fl. 145.O advogado do autor não se manifestou no prazo assinado (fl. 147) e foi intimado para promover o andamento do processo no prazo de 48 horas (fl. 148).À fl. 150 manifestou-se intempestivamente o espólio do requerente, tão-somente para informar o endereço do cônjuge remanescente.Pela decisão de fl. 151 foi concedido ao advogado da parte autora o prazo de 10 dias para que promovesse a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.O advogado do demandante não mais se manifestou nos autos (fl. 152).É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do demandante (fls. 143/144), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 145) a juntar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, o advogado do autor permaneceu inerte (fl. 147).Novamente intimado por publicação no DJE a promover o andamento do processo no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento antecipado da lide (fl. 148), o advogado do autor deixou transcorrer em branco o prazo assinado.Intempestivamente, manifestou-se o espólio do demandante, sem procuração nos autos, informando para futuras intimações o endereço da viúva do autor, sem que fosse formulado requerimento de habilitação de herdeiros (fl. 150).Foi promovida nova intimação do advogado do autor, por publicação no DJE (fl. 151), para que ultimasse a habilitação de eventuais herdeiros do requerente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, após o que, não foi formulada nenhuma manifestação nos autos, como certificado à fl. 152.Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA X MAURICIO VAZ RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Gomes Vaz, falecida no curso do processo e substituída por Rosania Soares Ramos, Jaqueline Soares Ramos, Rosinete Ramos Vaz, Claudinei Ramos Vaz, Valderi Ramos Vaz, Gilmar Vaz Ramos, Ivanete Ramos Soares, Maria Aparecida Ramos Vaz de Souza e Maurício Vaz Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.06/17).Pelo despacho de fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurada especial da autora (fls. 22/26). Juntou documentos (27/32).O despacho de fl. 33 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação da autora para ciência da data designada, bem como para apresentação de réplica.A autora apresentou réplica à fl. 34, tendo sido juntada sua intimação à fl. 35.À fl. 36 foi realizada a audiência designada, oportunidade em que o advogado da autora informou seu falecimento, tendo lhe sido deferido prazo para habilitação de herdeiros.A substituição da parte autora foi requerida à fl. 37 (procuração e documentos às fls. 38/50), tendo o INSS se manifestado à fl. 52.O despacho de fls. 55/56 homologou o pedido de substituição da parte e redesignou audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação dos autores.Foi certificada a intimação dos autores à fl. 59.É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, a respeito da prescrição: a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como

cedição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/16. A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 21/05/1999 (fl. 06). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 108 meses, que corresponde a 09 (nove) anos. Assim, precisa comprovar o exercício de atividade rural entre 04/1992 e 04/2011 (quando ajuizou a ação). Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que servem como início de prova material os documentos de fl. 09/14. O documento de fl. 09 é cópia da certidão de óbito de José Soares Ramos, marido da autora, na qual ele foi qualificado como lavrador. Às fls. 10/13 foi juntada cópia de termo de autorização de uso de lote rural, realizado pelo Estado de São Paulo em nome de José Soares Ramos (falecido marido da autora), referente ao Projeto de Assentamento Pirituba II, que contém firma reconhecida em Cartório de Notas. O documento de fl. 14 é cópia do relatório do ano agrícola, emitido pela Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pirituba II, referente ao ano 86/87. Por sua vez, não serve como início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora com José Soares Ramos (fl. 08), pois não traz informação relevante para fins de comprovação de exercício de atividade rural. Também não servem como início de prova material as fotografias juntadas à fl. 15, pois poderiam ter sido tiradas por qualquer pessoa em qualquer plantação, não sendo eficaz para comprovar a atividade rural. Outrossim, no CNIS da autora, juntado pela Autarquia ré às fls. 27/29, informa o recebimento por ela de benefício de amparo social à pessoa com deficiência desde o ano de 1998, fato ocultado em sua petição inicial. Demais disso, o CNIS de José Soares Ramos (falecido marido da autora), juntado pelo INSS às fls. 30/32, além de informar três vínculos de trabalho, demonstra o recebimento de benefício social de amparo ao idoso desde o ano de 2003, fato que também não foi mencionado na inicial. Desse modo, além de não ter mencionado na petição inicial fatos de grande relevância para o deslinde da causa, na referida peça processual a autora alega fatos incompatíveis com aqueles trazidos pela Autarquia, ou seja, diz que a partir de 2006 passou a laborar na propriedade de seu filho, plantando, carpindo, roçando, colhendo, arando, gradeando vários tipos de lavouras, tais como feijão, milho, tomates, etc, atividades que não condizem com pessoa portadora de deficiência. Como se já não bastasse, o fato que seus sucessores (autores da ação) pretendem ver provados por testemunhas ocorreram em época longínqua, pois, no mínimo desde quando a autora começou a receber o benefício social de amparo ao deficiente (1998), parou de trabalhar. Nos termos da Lei, para fazer jus ao benefício pleiteado, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (artigo 48, 2º, da Lei 8213/91). Por período imediatamente anterior, é aceitável, dependendo da situação fática, o máximo de três anos de intervalo, quando a pessoa poderia manter a condição de segurada da Previdência Social (denominado período de graça previsto no artigo 15, da Lei 8213/91). Porém, no caso dos autos, a autora ingressou com a ação apenas no ano de 2011, treze anos após estar recebendo o benefício social de amparo ao deficiente, sendo incabível a manutenção de sua qualidade de segurada especial. Nesse contexto, verifica-se que a autora não trabalhou durante o período juridicamente relevante (de 1992 a 2011), necessário para que lhe fosse deferido o benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 20 de outubro de 2015.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kleber Rogerio Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS

apresentou contestação (fls. 20/22) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 23/26).O autor apresentou réplica (fls. 29/30).Foi determinada a produção de prova médico-pericial (fl. 34).À fl. 36 o expert escusou-se de officiar como perito pelo fato do requerente ser seu paciente.Designado novo médico perito, não foi localizado o autor no endereço indicado nos autos para intimação pessoal (fl. 48 verso).Pelo advogado do demandante foi requerido prazo de 30 dias para informar seu novo endereço (fl. 50 verso).O laudo médico-pericial foi acostado à fl. 52.O autor declarou-se ciente da prova pericial (fl. 53 verso) e pelo réu foi requerida a complementação do laudo e juntada de documentos (fls. 55/58).À fl. 59 o autor informou seu novo endereço.Foram remetidos os autos a esta Vara Federal pelo Juízo Estadual de origem (fl. 62).Pela decisão de fl. 64 foi determinada a produção de nova prova pericial. À fl. 66 foi informada pelo médico perito a ausência do requerente ao exame. O autor justificou seu não comparecimento à perícia médica (fl. 68).Designada data para realização do exame médico-pericial (fls. 69/70), foi novamente informado pelo médico-perito o não comparecimento do autor (fl. 72).Justificou-se novamente o requerente quanto à sua ausência (fl. 74), sendo designada outra data para realização do exame médico-pericial (fls. 75).À fl. 76 o advogado do requerente informou seu falecimento e requereu a desistência da ação.Pela decisão de fl. 77 foi determinado ao advogado do autor que juntasse aos autos a certidão de óbito, ao que, contudo, não houve manifestação (fl. 78).Os autos foram chamados à conclusão (fl. 79) e à fl. 80 foi certificado constar no sistema DATAPREV a informação do óbito do autor.Foi convertido o julgamento em diligência para que se desse vista ao INSS do pedido de desistência da ação (fl. 81).Cientificada (fl. 82), a Autarquia não se manifestou sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do autor (fl. 76 e 80), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 77) a juntar certidão de óbito, seu advogado permaneceu inerte (fl. 78), inviabilizando o prosseguimento do processo. Releva anotar, ainda, em relação ao pedido de desistência de fl. 76 que, embora pela procuração de fl. 06 tenham sido outorgados poderes ao advogado para desistir, com o falecimento do autor extinguiu-se o mandato e o direito de ação passou à titularidade de eventuais herdeiros do demandante, que, entretanto, não constituíram procurador e não se manifestaram nos autos. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelson da Silva Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo e de outros documentos, bem como a citação do réu (fl. 14).As fls. 20/21 o autor requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social localizada nesta cidade, para requerimento de benefício assistencial.Instado a cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial e esclarecer a divergência entre o benefício pleiteado em juízo e o requerido administrativamente (fl. 25), manifestou-se o autor à fl. 28, sem emendar a inicial.Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 29), pelo oficial de justiça foi certificado que o endereço informado nos autos foi insuficiente para sua localização (fl. 33).À fl. 34 foi deferido ao autor o prazo de 15 dias para que emendasse a inicial e apresentasse seu endereço atualizado.À fl. 35 o autor informou seu endereço.Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/46).O autor apresentou réplica (fls. 49/52).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 53).À fl. 54 verso foi informado pelo médico perito o não comparecimento do autor ao exame. Instado a justificar sua ausência (fl. 55), o autor manifestou-se à fl. 56, apenas para requerer a suspensão do processo. Foi determinada a intimação pessoal do autor para apresentar sua justificativa (fl. 57).Pessoalmente intimado (fl. 58 verso), limitou-se o autor a informar seu novo endereço (fl. 59).Foi designada nova data para realização do exame médico-pericial (fl. 61) e novamente informado o não comparecimento do autor (fl. 63).Instado a justificar-se (fl. 64), o autor não se manifestou, sendo determinada sua intimação pessoal para que o fizesse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 65).Pessoalmente intimado (fl. 66 verso), manifestou-se intempestivamente o autor às fls. 67/69 informando ter constituído novo procurador.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial (fls. 53 e 61), das quais foi intimado por publicação no DJE (fls. 53 verso e 61), mas ele não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 54 verso e 63).Intimado por publicação no DJE (fl. 64) a justificar sua ausência ao exame médico pericial, o autor não o fez. Pessoalmente intimado (fl. 66 verso) a apresentar justificativa no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, o autor manifestou-se intempestivamente e apenas para informar que constituiu outro advogado (fls. 67/69).Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0009832-65.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Lúcia da Silva em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, por ter vertido contribuições ao sistema previdenciário, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a realização de exame médico pericial (fl. 19). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a incapacidade da autora é preexistente a sua reafiliação ao RGPS, tendo em vista que seu último registro de contrato de trabalho ocorreu em 06.03.1995 e ela efetuou nova filiação ao sistema previdenciário em 07/2008 na qualidade de segurada facultativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/50). Réplica às fls. 53/54. Na fase de especificação de provas (fls. 55/56), a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 59) e o INSS não se manifestou. Às fls. 60/62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 71 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 78/85, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 88 e 89, e o INSS à fl. 91, juntando os documentos de fls. 92/93. Deprecada a realização de audiência (fl. 94), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela demandante (fl. 117). Em alegações finais, a autora manifestou-se à fl. 125 e às fls. 126/127 e o INSS à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17/04/2013, concluiu-se que a autora é portadora de infarto do miocárdio, hipertensão pulmonar severa, diabetes melitus, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (quesito 1, fl. 83). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 2 e 7, fl. 83). Sobre o início da incapacidade, expôs o perito que ocorreu em 2007, após infarto do miocárdio (quesito 8, fl. 84). Esclareceu o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (quesito 12, fl. 84). Nesse sentido, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde pequena com sua mãe em casa de família como doméstica e em atividade rural. Posteriormente trabalhou como ajudante de cozinha e retornou em atividade rural. Autora apresentou quadro de dor precordial com início em 2007. Passou em consulta e verificado ser portadora de infarto agudo do miocárdio. (...) Sua incapacidade está relacionada à patologia cardíaca. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Está inapta a exercer atividades anteriores. (fl. 82) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho com início em 2007. No que concerne à qualidade de segurada, verifica-se pelo extrato do CNIS às fls. 42 e 48/49, da autora, que ela possui registro de contrato de trabalho de 04/08/1994 a 06/03/1995 e que se reafiliou ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativa, em 07/2008. À fl. 50 consta requerimento administrativo de auxílio-doença, de 23/03/2009, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Concluiu-se, pois, que quando a autora reingressou no RGPS em 07/2008, ela já apresentava incapacidade para o trabalho. Tratando-se de incapacidade preexistente à reafiliação ao sistema previdenciário, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a

parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juliano Fogaça dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fls. 19/20). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fl. 28/35) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 36/37). O autor deixou transcorrer em branco o prazo para réplica (fl. 43). Pela r. decisão de fls. 51/53 o Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 67). À fl. 69 o médico perito informou a ausência do requerente ao exame. Designada nova data para realização da perícia (fls. 72/73), foi novamente informado o não comparecimento do demandante (fl. 76). Instado a manifestar-se quanto à sua ausência ao exame médico-pericial (fl. 77), o autor permaneceu inerte (fl. 80). Determinada sua intimação pessoal (fl. 81), o autor não foi encontrado no endereço indicado nos autos (fl. 87). Intimado a fornecer o endereço de seu representado (fl. 90), o advogado do requerente não se manifestou (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial (fls. 67 e 72/73), das quais foi intimado o demandante por publicação no DJE (fls. 67 verso, e 73), mas ele não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 69 e 76). Intimado por publicação no DJE a justificar sua ausência (fl. 78), o autor não se manifestou (fl. 80). Em diligência para intimar pessoalmente o demandante, o oficial de justiça constatou que o requerente não reside no endereço indicado nos autos, onde é desconhecido, conforme certificado à fl. 87. Intimado por publicação no DJE (fl. 90) a informar o endereço do autor, seu advogado permaneceu inerte (fl. 91). Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0011973-57.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marlene dos Santos Gonçalves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada citação do réu e a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício, decisão que, atacada por agravo de instrumento manejado pela parte autora (fls. 27/37), foi reformada pelo tribunal ad quem quanto à emenda da inicial (fls. 89/91). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/76) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/79). A autora apresentou réplica (fls. 82/87). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora para a audiência de instrução e julgamento (fl. 100). O advogado da demandante requereu prazo de 30 dias para informar seu novo endereço (fl. 102), sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias (fl. 103). À fl. 105 manifestou-se o advogado da autora requerendo a extinção do processo em razão de não ter conseguido localizá-la. A Autarquia aquiesceu com o pedido de extinção (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Em diligência para intimação pessoal da parte autora, verificou-se que a fazenda por ela indicada como sendo seu domicílio não existe no bairro informado, e que a requerente é desconhecida na região; tampouco foi encontrada a demandante no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, tudo conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 100. Foi determinado ao advogado da parte autora que informasse o endereço de sua representada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, decisão na qual após o seu ciente (fl. 103) e que foi publicada no DJE (fl. 103 verso). Entretanto, o advogado da requerente não cumpriu a determinação no prazo assinado, limitando-se à manifestação de fl. 105, por meio da qual requer, em nome de sua representada, a extinção do processo em razão de desconhecer seu endereço. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará

condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-22.2012.403.6139 - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, ante a certidão de fl. 105, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto à determinação de emenda à inicial, observa-se que a parte autora, embora não de maneira clara, alegou que pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento de períodos laborados até a data de 16/12/1998, que não constam nas informações do CNIS (fl. 89), retificando sua causa de pedir. No entanto, a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) quais os períodos que pretende ver reconhecidos que não se encontram averbados perante o INSS; b) quais os períodos de alegada atividade especial que deseja ver reconhecidos; c) os agentes nocivos a que esteve exposto em cada período; Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos.

0000774-04.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elizanete de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). À fl. 22 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/25) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/28). A autora apresentou réplica (fls. 37/37). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40). Não compareceram à audiência a autora, o representante do INSS, tampouco as testemunhas arroladas (fl. 45). À fl. 48 a autora requereu a desistência da ação. A Autarquia concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 49 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação (fl. 48) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 13). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 49 verso o INSS concordou com o pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000775-86.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elizanete de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). À fl. 24 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, determinado o apensamento aos autos de número 00007740420124036139 e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/27) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/30). A autora apresentou réplica (fls. 33/39). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 41). Não compareceram à audiência a autora, o representante do INSS, tampouco as testemunhas arroladas (fl. 46). À fl. 47 a autora requereu a desistência da ação. A Autarquia concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 48 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação (fl. 47) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 13). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 48 verso o INSS concordou com o pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 86, bem como a ausência de complementação do laudo médico de fls. 51/57, necessária a realização de nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48.Int.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as omissões constantes no laudo médico apresentado às fls. 52/53 são recorrentes nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu, e que ela não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, reconsidero o r. despacho de fl. 153 para designação de nova perícia médica. Determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretária, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/12/2015, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002200-51.2012.403.6139 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miguel de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Pela decisão de fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), pugnando pela improcedência do pedido.

Juntou documento (fl. 45).O autor apresentou réplica (fls. 48/51).Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 52).Em diligência para intimação pessoal do autor foi constatada pelo oficial de justiça a informação de seu falecimento (fl. 54).Às fls. 55/56 o advogado do demandante requereu a juntada da certidão de óbito, a desistência da ação e a extinção do processo.O INSS à fl. 57 verso concordou com o pedido de desistência.É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o advogado do autor juntou aos autos sua certidão de óbito (fl. 56), entretanto, não promoveu a habilitação de herdeiros, limitando-se a requerer a desistência da ação e a extinção do processo (fl. 55), indicando que não tem interesse em promover a sucessão processual.Releva consignar, em relação ao pedido de desistência de fl. 55 que, pela procuração de fl. 13 não foram outorgados poderes ao advogado para desistir, e, ainda que assim não fosse, com o falecimento do autor extinguiu-se o mandato e o direito de ação passou à titularidade de eventuais herdeiros do demandante, que, entretanto, não constituíram procurador e não se manifestaram nos autos. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-42.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por David Morais de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32).Pelo despacho de fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 43).Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/40).O autor requereu a juntada de documentos (fls. 48/54).Não foi realizada a audiência em razão da ausência do requerente, das testemunhas arroladas e do procurador do INSS, sendo deferido à parte autora o prazo de 5 dias para que se justificasse (fl. 55).Ante a ausência de manifestação do autor foi determinada sua intimação pessoal, para que apresentasse justificativa em 48 horas (fl. 56).Pessoalmente intimado (fl. 58), o autor não se manifestou (fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas duas oportunidades para que o autor justificasse sua ausência à audiência de instrução e julgamento (fls. 55 e 56)Na primeira ocasião, durante a audiência foi deferido prazo para que o autor justificasse sua ausência, do que foi cientificada sua procuradora (fl. 55).Como não foi formulada nenhuma manifestação por parte do autor, pela decisão de fl. 56 foi determinada sua intimação pessoal para que cumprisse a providência.Pessoalmente intimado (fl. 58) a apresentar justificativa no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, o autor permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 59.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Sergio Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39).Pela decisão de fl. 41 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a produção de prova pericial, a citação do réu e a intimação do autor para juntar aos autos declaração de pobreza.À fl. 44 foi informado pelo médico perito o não comparecimento do autor ao exame.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/52).Intimada a justificar sua ausência à perícia (fl. 55 verso), a parte autora não se manifestou (fl. 56).Foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 57).Em diligência para intimação pessoal do autor foi constatada pelo oficial de justiça a informação de seu falecimento (fl. 58 verso).Instado a juntar aos autos a certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros de seu representado no prazo de 90 dias (fl. 60), o advogado do autor não se manifestou (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do demandante (fl. 58 verso), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 60) a juntar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, o advogado do autor permaneceu inerte, como certificado à fl. 61, inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000314-80.2013.403.6139 - ANGELA DA SILVA LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Angela

da Silva Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). À fl. 25, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/37). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 41). À fl. 43 o INSS informou que o benefício foi concedido administrativamente à autora e requereu a juntada de documentos (fls. 44/45). Aduziu o advogado da parte autora que ela mudou de residência, sem especificar endereço e que segundo familiares, teria obtido administrativamente o benefício previdenciário (fls. 46/47). Foi efetuada a intimação pessoal da autora para a audiência designada (fl. 48 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, os documentos juntados pelo INSS às fls. 44/45 comprovam que a autora recebeu salário maternidade entre 12/12/2012 e 10/04/2013, sendo a data de entrada do requerimento 05/06/2013, posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 26/02/2013 (fl. 02). Observe-se que a data de início do benefício concedido administrativamente coincide com o nascimento do filho da requerente, 12/12/2012, como se verifica pela certidão de fl. 23, de forma a não restar dúvida de que se trata do benefício pleiteado nestes autos. Não bastasse isso, às fls. 46/47 o advogado da autora confirmou que, segundo informações de seus familiares, ela obteve o benefício pela via administrativa. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52 e 63/65: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia, que já foi realizada por médico especialista (ortopedista) nas doenças que a parte autora afirma serem-lhe incapacitantes. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 35). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): JANE DA SILVA CARDOSO, CPF 403.640.138-69, Bairro Kantian - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002306-76.2013.403.6139 - ANGELICA ADRIANA ALVES DE SOUSA (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Angelica Adriana Alves de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 11/14. Este juízo - em despacho de fl. 16, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 13/06/2014 - deferiu os benefícios da assistência judiciária e, dentre outras determinações, concedeu 60 dias para que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, demonstrando a existência de lide. Em petição de fl. 17, protocolada em 02/07/2014, a Autora requereu prazo suplementar de 30 dias para atender o juízo, mas restou inerte até 12/02/2015, quando foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, para que diligenciasse como lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Em certidão de fl. 26, o oficial de justiça informou que o endereço declinado na petição inicial não existe, motivo pelo qual deixou de intimar a Autora. Intimado a se manifestar a respeito da intimação negativa da Autora (fl. 27), o advogado protocolou petição em 08/04/2015, na qual apresentou, à fl. 32, comprovante de agendamento junto ao INSS, para o dia 06/07/2015. Novo despacho - de fl. 33, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/07/2015 - determinou que a parte autora comprovasse a resposta do INSS ao requerimento administrativo, bem como que o advogado informasse o novo endereço da Autora, sob pena de extinção do processo. Até a presente data, a parte autora não tomou as providências que lhe cabiam, como certificado à fl. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento

à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado permanece inerte há mais de dois meses. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000838-43.2014.403.6139 - KAUE RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X SABRINA RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X CLEIDE LARA RODRIGUES (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kaue Rodrigues Maciel, Alessandro Rodrigues Maciel, Sabrina Rodrigues Maciel e Alessandra Rodrigues Maciel, menores impúberes representados por sua genitora Cleide Lara Rodrigues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pedem a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte em relação ao mesmo instituidor do caso dos autos, bem como a juntada de comprovante de requerimento administrativo (fl. 20). Ante a inércia dos autores (fl. 21), foi efetuada sua intimação pessoal, na pessoa de sua representante, a fim de que ultimassem as providências determinadas (fl. 23 verso), entretanto, os demandantes não formularam nenhuma manifestação nos autos (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que duas oportunidades foram dadas aos autores para que juntassem aos autos o comprovante de requerimento administrativo do benefício e a certidão relativa a inexistência de outros herdeiros habilitados à pensão por morte. Intimados, por publicação no DJE (fl. 20), a ultimar as providências indicadas, os autores mantiveram-se inertes (fl. 21). Pessoalmente intimados (fl. 23 verso), por intermédio de sua representante, a emendar a inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, os requerentes mantiveram-se inertes, como certificado à fl. 25. Destarte, conclui-se que os autores abandonaram a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social (fl. 23) que atuou no processo. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 30/44. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados às fls. 25/29 não permitem que se identifique precisamente a causa de pedir da ação ajuizada pelo autor sob o número 0002560-20.2011.4.03.6139. Com efeito, o acórdão de fls. 27/28 menciona que fora constatada em perícia a incapacidade parcial do requerente em decorrência de escoliose e faz referência à condição de segurado especial. Na inicial, à fl. 04, o autor afirma que sempre trabalhou como eletricitista e que se considera incapaz em razão de ser portador de visão monocular. Instado a esclarecer a duplicidade de demandas, o requerente admitiu que ajuizou a nova ação em virtude da demora da anterior, entretanto, mencionou avanço do seu problema na visão (fl. 31). Baixem os autos em Secretaria a fim de que seja intimado o autor para que no prazo de 10 dias providencie a juntada de cópias da petição inicial e do laudo do exame médico pericial, ambos referentes à ação nº 0002560-20.2011.4.03.613, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001291-38.2014.403.6139 - SAULO DE JESUS BRISOLA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Saulo de Jesus Brisola contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 05/33). Foi deferido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita, determinada produção de prova médico pericial e de estudo socioeconômico, bem como a citação do INSS (fl. 35). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 39/47. Laudo do estudo socioeconômico colacionado às fls. 49/52. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/62) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/66). À fl. 69 o requerente impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia por médico especialista. A Autarquia manifestou-se contrariamente à produção de nova prova médico pericial (fls. 71/74). Pela decisão de fl. 75 foi deferida a realização de nova perícia, nomeando-se para tanto médico especialista em psiquiatria. Às fls. 79/80 o autor requereu a desistência da ação. Cientificado (fl. 82), o INSS não apresentou objeção ao pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. O autor, em petição por ele próprio subscrita, requer a desistência da ação (fl. 80). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Depois da juntada do pedido de desistência, a Autarquia teve vista dos autos (fl. 82) e não expressou nenhuma objeção ao

pedido do demandante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 83). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002078-67.2014.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação da moléstia que acomete a parte autora pelo expert (documentos acostados aos autos e laudo pericial - fls. 43/46), determino a realização de nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/11/2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s)

deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/57: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, tanto na questão da incapacidade quanto na de qualidade de segurado (no presente caso), essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 48).Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 59/71.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de fls. 266/275, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, DEFIRO a habilitação de LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, sucessor da parte autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados, em substituição à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 257/261, com o regular prosseguimento da execução, sob pena de ser considerada a sua concordância tácita.Intime-se.

0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Quanto ao estudo social, verifica-se que a assistente social que apresentou o laudo não se encontra nomeada no processo, razão pela qual determino sua nomeação (Debora Liz Almeida Santos) em substituição à anteriormente nomeada, cumprindo à Secretaria proceder à correção na planilha de nomeações, com a devida compensação.Fixo os honorários da assistente social nomeada no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0003057-29.2014.403.6139 - MARIA IRENE VALENTIM NOBRE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Irene Valentim Nobre, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29).Pela decisão de fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para adequação da causa de pedir e do pedido, bem como juntada de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo.A parte autora apresentou emenda à inicial (fl. 32) aduzindo que a data de início do benefício pleiteado deve ser aquela em que formulado o requerimento administrativo já constante dos autos.É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos com clareza e muito menos o fundamento jurídico da pretensão da parte autora.Outrossim, a petição inicial é inepta porque está desacompanhada de documento essencial.Com efeito, a autora em sua petição inicial narra problemas de saúde que considera incapacitantes para o trabalho, em seguida, refere-se ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, cujo pagamento pleiteia a partir do protocolo administrativo, se realmente ocorreu tal pedido (fl. 03).Na sequência, à fl. 04, a autora menciona procedimento administrativo, pelo qual o réu suspendeu seu benefício, e que pretende seja por ele juntado aos autos.Intimada por publicação no DJE (fl. 31 verso) a emendar a inicial para adequar a causa de pedir e o pedido, bem como juntar aos autos requerimento administrativo, a demandante limitou-se a apresentar a petição de fl. 32, na qual requer seja fixada a DIB na data do indeferimento administrativo que consta nos autos, presumivelmente referindo-se ao documento de fl. 29, único dessa natureza no processo, que, entretanto, é relativo a auxílio-doença, benefício não mencionado na inicial.A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão da autora, que, instada pelo juízo, não esclareceu, qual o tipo de benefício de prestação continuada que pretende, se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de tal benefício, tampouco juntou o comprovante de requerimento administrativo respectivo.Iso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos II e VI, do mesmo código.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.11.2012, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores, capazes. Defiro a habilitação de JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, cônjuge do (a) falecido (a), sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de seus documentos pessoais, tais como RG e CPF, bem como a certidão de casamento com a falecida autora. No mais, ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC (fl. 164), promova o polo ativo a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Souza Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, que em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). O despacho de fl. 39 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. O autor cumpriu a determinação às fls. 40 e 43/44. A decisão de fls. 45/48 indeferiu a inicial com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica, designou data para realização de audiência e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 57/60. O autor manifestou-se às fls. 64/66, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/71), pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no tocante ao pedido de fls. 64/66 considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora. Indefiro, portanto, a realização de nova perícia, nos termos requeridos. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso

II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...).2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/03/2015 (fls. 57/60), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas. Afirmou o perito, em síntese que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e de hidrocele à direita e que se tratam de doenças tratáveis e compensáveis. Não incapacitam para o serviço habitual (...) a hipertensão e o diabetes se tratam de doenças tratáveis e compensáveis que pouca ou nenhuma sintomatologia produzem quando em tratamento. A hidrocele se trata de doença crônica, que de tamanhos leve a moderados pouca sintomatologia produz, cabendo relatar que é de fácil resolução cirúrgica, concluindo que não está caracterizada a incapacidade. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, sendo dispensável a realização da audiência designada à fl. 48 vº. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 24/11/2015. P. R. I.

0001455-37.2013.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosa Sandra da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Procuração e documentos às fls. 14/21. Este juízo - em despacho de fl. 23, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 07/11/2013 - deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo a pretensão da autora. A inércia da Autora em satisfazer este juízo motivou o despacho de fl. 26, disponibilizado no Diário Eletrônico de 24/09/2014, determinando a sua intimação pessoal para que atendesse este juízo, no prazo de 48 horas. O oficial de justiça certificou a intimação positiva da Autora às fls. 28, com o mandado tendo sido juntado à fl. 27, em 19/09/2014. À fl. 31, a parte autora peticionou, prestando esclarecimentos, mas não logrou satisfazer o juízo a contento, pelo que foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 23/03/2015, novo despacho de fl. 32, determinando à parte autora que promovesse a juntada dos documentos pessoais, bem como da representação processual de Kaique. Nada foi feito pela Autora e, à fl. 34, colhe-se despacho determinando a intimação pessoal dela, novamente para que tomasse as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Comparecendo ao mesmo endereço em que outrora lograra intimar a Autora, desta vez o oficial de justiça certificou a não localização dela, à fl. 37, sendo dada vista ao advogado da parte autora de tal circunstância - conforme certidão de fl. 38, disponibilizada no Diário Eletrônico de 26/08/2015, sem que até a presente data fossem tomadas as devidas providências, como certificado à fl. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado ficou-se inerte por mais de um mês. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001527-24.2013.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raquel Aparecida de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). À fl. 15, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo e de comprovante de residência. A autora juntou comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social localizada nesta cidade (fls. 16/17). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de emenda à inicial (fl. 22). À fl. 25 a autora informou que obteve administrativamente o benefício e requereu a extinção do processo. Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a demandante no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a autora informou que o benefício pleiteado lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia e requereu a extinção do processo (fl. 25). Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-26.2013.403.6139 - DIANNE SANTIAGO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Dianne Santiago de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 06/25. Este juízo - em despacho de fl. 27, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 11/06/2014 - deferiu os benefícios da assistência judiciária e, dentre outras determinações, concedeu 60 dias para que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, demonstrando a existência de lide. A inércia da Autora em satisfazer este juízo, naquele ponto, motivou o despacho de fl. 31, disponibilizado no Diário Eletrônico de 23/03/2015, determinando a sua intimação pessoal para que atendesse este juízo, no prazo de 48 horas. Foi expedida, assim, a carta precatória 256/2015 - conforme certidão também de fl. 31. Em petição protocolada em 10/04/2015, juntada às fls. 32/33, a parte autora apresentou comprovante de agendamento, junto à Autarquia-ré, para o dia 08/07/2015. À fl. 34, despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/07/2015 determinou que a Autora comprovasse a resposta a tal requerimento. Em 14/08/2015, foi protocolada a carta precatória 256/2015, devidamente cumprida pelo juízo deprecante, colhendo-se, à fl. 39, certidão do oficial de justiça informando não ter intimado a Autora, dado que ela não mora mais no endereço indicado na inicial. Foi dada vista ao advogado da Autora, a respeito de tal circunstância, como se lê na certidão de fl. 40 - disponibilizada no Diário Eletrônico de 26/08/2015 - e até a presente data não foi tomada nenhuma providência pela parte autora a respeito de sua não localização por este juízo, bem como para satisfazer o despacho de fl. 34, como certificado à fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado quedou-se inerte por mais de um mês. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): EDILENE CORREA DOS SANTOS, CPF 391.854.148-75, Sítio Paiol Velho (390D 76), próximo à entrada de Ribeirão Branco/SP, seguindo por uma estrada de terra em direção ao Bairro São Roque de Baixo, e subindo para o Bairro São Roque de Cima, próximo à Casa de Pedro Bigode, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Vare Lucia Lima de Almeida, Bairro Boa Vista, Sítio, Ribeirão Branco/SP; 2. Mauro Rodrigues de Almeida, Bairro Boa Vista, Sítio, Ribeirão Branco/SP; Adair de Andrade Oliveira, Bairro Boa Vista, Sítio, Ribeirão Branco/SP. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu com o determinado à fl. 18 (esclarecer qual o vínculo entre ela e o titular do documento de fl. 15). Ainda, não se vislumbra documento a servir como início de prova material do trabalho rural, a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Deste modo, nos termos do Art. 284 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que emende a petição inicial, conforme acima exposto, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Ante a proximidade da data da audiência e a necessidade de emenda à petição inicial, não havendo tempo hábil para o cumprimento e intimação do INSS, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 655/831

advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Retire-se o processo da pauta de novembro de 2015, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000870-48.2014.403.6139 - ERICA CAROLINE ANTUNES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Erica Caroline Antunes Araujo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 05/19. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 21, converteu o processo para o rito sumário e sobrestou o andamento processual por 30 dias, para que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, demonstrando a existência de lide - tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 29/09/2014. A parte autora protocolou petição em 07/10/2014 (fl. 22), na qual se limita a informar que agendou o seu atendimento no INSS para o dia 11/12/2014, mas sem juntar o comprovante de tal agendamento, o que motivou o despacho de fl. 25, disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/04/2015, que determinou a intimação pessoal da Autora, a fim de atender o juízo a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. À fl. 27, o oficial de justiça certificou não ter localizado a Autora, deixando de intimá-la. Dada vista de tal circunstância ao advogado dela, como se colhe na certidão de fl. 28, disponibilizada no Diário Eletrônico de 26/08/2015, o polo ativo permaneceu sem tomar as providências que lhe cabem, como certificado à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado requereu 30 dias para localizá-la, mas permanece inerte há mais de um mês. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0002050-02.2014.403.6139 - MARTA APARECIDA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marta Aparecida de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial e a citação do réu (fl. 12). A autora não promoveu a emenda à inicial (fl. 16). Foi determinada a intimação pessoal da requerente, por carta precatória, para que ultimasse a providência indicada (fl. 17/18), entretanto, a demandante não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 22). A autora foi intimada por publicação no DJE (fl. 27) a se manifestar. Foi informado pela advogada da parte autora, à fl. 29, o desconhecimento de seu endereço atual. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Intimada por publicação no DJE (fl. 12) a promover a emenda à petição inicial, a autora permaneceu inerte. Em diligência para intimação pessoal da parte autora, o oficial de justiça verificou que ela não reside no endereço indicado nos autos, obtendo de sua cunhada a informação de que a demandante mudou-se para local não especificado no município de Itu, como certificado à fl. 22. Foi efetuada a intimação da autora por publicação no DJE (fl. 27) para que se dissesse sobre a certidão do oficial de justiça, entretanto, a única manifestação posterior nos autos foi formulada pela advogada da demandante, que à fl. 29 informou desconhecer o endereço atual de sua representada. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Carlos Pereira Baroca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de benefício assistencial. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). A decisão de fls. 36/39 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, determinou a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 42/45, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 47/49, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, conforme laudo pericial, o autor encontra-se capaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 55/57). À fl. 58 foi indeferido o pedido para complementação do laudo e designação de audiência. O postulante apresentou rol de testemunhas à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando

em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa

e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 03/02/2015, o perito concluiu que o autor é portador de artrose da coluna LS (quesito 1, fl. 43), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual (quesito 2, fl. 43). Nestes termos, esclareceu o expert: Profissão: trabalhador rural na agricultura familiar Idade: 53 anos Relato sumário da doença: Paciente relata que há cerca de 5 anos começou a apresentar dores na coluna. Estas dores foram piorando a ponto de dificultar o trabalho. Procurou ortopedista que realizou tomografia e diagnosticou artrose. Foi prescrito AINES. Refere que se não esforçar não sente dores. Aos esforços, sente dores lombares que se irradiam para MID. Aguarda agendamento para fisioterapia. Sem trabalhar há 1 ano. (fl. 42) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de limitação ou incapacidade laboral. (fl. 43) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0003257-36.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social (fl. 32) que atuaram no processo. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 48/57, bem como a manifestação e documentos do MPF de fls. 59/74. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000613-86.2015.403.6139 - ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fl. 87: Indefiro o pedido de para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 85. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS X JORGE JOSE DE RAMOS X ANA ALICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 179.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/178: Considerando o falecimento do autor, bem como o depósito da quantia apurada no processo (fl. 150), necessária a liberação dos valores a ele devidos a seus dependentes, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91. Intimado o polo ativo a promover a juntada de documentos dos filhos que não requereram a habilitação às fls. 156/167, a parte autora deixou de apresentar os do herdeiro Darci, bem como não promoveu a juntada de procurações das herdeiras Edicléia e Valderléia. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Deste modo, a fim de se verificar se o filho Darci também era menor de 21 anos na época do falecimento do autor, promova o polo ativo a juntada de seus documentos, bem como promova o regular pedido de habilitação de herdeiros, promovendo a juntada da representação judicial das herdeiras Edicléia e Valderléia, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 171. Intime-se.

Expediente N° 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Reconsidero o despacho de fl. 118, tendo em vista a existência de três (03) autores e que o valor resultante do rateio entre estes não excede o valor limite para RPV por beneficiário, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao mais, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor JAMIL, para inclusão da inscrição no CPF dos autores JAMIL e DANIEL, utilizando-se a encontrada nos autos (fl. 122) e a ora trazida a estes (certidão); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/115. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 1928

EXECUCAO FISCAL

0010496-96.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(GO016291 - SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia certificada à fl. 08 de que a executada TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS se encontrava acamada, gravemente enferma com tumor cerebral e mal de Alzheimer, a exequente requereu nomeação de médico, para fins de examiná-la, nos termos do art. 218, do CPC, e posteriormente, a nomeação do coexecutado VALDECIR APARECIDO DE FREITAS como curador dela. À fl. 14 o juízo estadual deferiu a nomeação de VALDECIR APARECIDO DE FREITAS como curador de TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS, entendendo desnecessária a nomeação de médico e determinando a citação desta na pessoa do curador nomeado, o que foi feito à fl. 20. Entretanto, verifico que à fl. 46 a coexecutada TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS manifestou-se nos autos por meio de advogado por ela constituído, conforme procuração de fl. 47, sem que tenha sido comprovado o restabelecimento de sua capacidade civil para tanto, de modo a afastar a curatela determinada à fl. 14. Constatado, ainda, que o mesmo advogado que subscreveu a petição em nome da coexecutada TEREZINHA à fl. 46, também peticionou nos autos à fl. 55, desta vez em nome de ANTONIO DE FREITAS NETO e outros, porém, sem o correspondente instrumento de mandato. Deste modo, primeiramente inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a parte executada providencie a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 55, bem como para que esclareça se a coexecutada que outorgou a procuração de fl. 47 tinha capacidade civil para tanto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 62

APELACAO CRIMINAL

0007765-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-37.2013.403.6119) GABRIELA DE JESUS NUNES(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X JONATAS SANTIAGO SOUTO X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 1010/1012-vº), pela defesa constituída de GABRIELA DE JESUS NUNES (fls. 989/1000) e pela Defensoria Pública da União (fls. 1014/1019), contra sentença do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 978/983-vº), que condenou os réus à pena de 15 (quinze) dias de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (para cada réu), por incorrerem no crime previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer, em seu recurso, a majoração da pena aplicado aos apelados. A defesa de GABRIELA afirma, em suas razões de recurso, que não há ciência inequívoca de a apelante ter recebido a ordem, inexistindo, assim, comprovação do dolo. Em suas razões de recurso, a Defensoria Pública da União alega a atipicidade da conduta por ausência de dolo e por previsão de sanção de natureza cível, sem ressalva da responsabilização penal, bem como inexistência de prova de transmissão direta da ordem. Contrarrazões às fls. 1020/1021 (DPU), 1036/1042 (defesa constituída) e 1044/1050 (MPF). Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a DD. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Mello, declinou da competência em favor desta Turma Recursal, uma vez que a conduta imputada aos apelantes (crime de desobediência) enquadra-se no conceito de delito de menor potencial ofensivo (fls. 1076/1076-vº). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo desprovimento de todos os recursos (fls. 1082/1088). É o relatório. II - VOTO Os apelantes foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal porque, no dia 06 de junho de 2012, teriam desobedecido ordem judicial de reintegração de posse emanada da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ao se recusarem a sair do prédio da UNIFESP, situado naquela cidade, mesmo após ter sido entregue cópia da referida ordem aos que se apresentaram como representantes do grupo. O delito imputado aos réus está previsto no artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O objeto jurídico da norma penal incriminadora é o princípio da autoridade, de modo que qualquer pessoa que desatender a uma ordem legal emanada de funcionário público competente para expedir a comete o crime de desobediência. O tipo exige, como elemento objetivo para sua caracterização, a ciência inequívoca do agente quanto a ordem e a vontade livre e consciente de descumpri-la. Compulsando os autos, verifico que no dia 06/06/2012, os apelantes, juntamente com um grupo de outros estudantes, estavam ocupando imóvel cuja posse foi reintegrada à UNIFESP por decisão judicial. No dia dos fatos, segundo o relato das Oficiais de Justiça (fl. 838), os integrantes do movimento grevista foram intimados da referida decisão pela leitura em voz alta da ordem contida no mandado e entrega da contrafê, estabelecendo-se o prazo de duas horas para a desocupação voluntária do local. A intimação deu-se desta maneira em razão da recusa dos integrantes em identificar os líderes, afirmando que todos faziam parte do movimento. Decorrido o prazo e após infrutíferas conversas, aproximadamente às 18:50, os representantes do movimento leram um manifesto informando que permaneceriam ocupando a área. Por volta das 21:00, enquanto a força policial preparava-se para proceder à desocupação forçada, os manifestantes retiraram-se pacificamente do local. O mandado de citação e intimação, contendo a ordem de reintegração de posse, está acostado à fl. 836. Na mesma data, os manifestantes novamente ocuparam a área, razão pela qual foi expedida nova ordem de reintegração (fls. 840/843). No dia 06/06/2012, as Oficiais de Justiça retornaram ao local, acompanhadas de policiais, a fim de dar cumprimento à ordem. Negando-se os manifestantes, mais uma vez, a se identificarem, foram intimados pela leitura em voz alta do mandado. Desta feita, entretanto, foi necessária intervenção policial, pois os ocupantes recusaram-se a sair voluntariamente. Após a desocupação forçada, foram conduzidos à delegacia de polícia (fls. 848/859). As provas dos autos são claras ao demonstrarem que os acusados tiveram ciência da ordem judicial de desocupação do imóvel. O testemunho em juízo das servidoras responsáveis (fls. 887 e 923) revela que foi devidamente informado aos manifestantes de que o descumprimento da ordem sujeitá-los-ia à acusação de crime de desobediência. Nesta esteira, parece demonstrado que os acusados receberam diretamente a ordem de desocupação, embora não individualmente, o que a norma não requer. Diante de um grupo de pessoas, não seria razoável exigir que as Oficiais dirigissem-se a cada um deles. Ordem direta significa que o canal entre emissor e emitente é livre de obstáculos, ou seja, é a determinação dada sem intermediários, não necessariamente de maneira individual, mas individualizável. Todavia, em relação à possível sanção de natureza cível, entendo que assiste razão à defesa, conforme decidido por esta Turma em julgamento de processo que tratava dos mesmos fatos, com outros acusados. De acordo com o artigo 931 do Código de Processo Civil, o procedimento ordinário deve ser aplicado supletivamente nas ações possessórias. Como a decisão que deferiu a ordem de desocupação deu-se em caráter de antecipação de tutela, deve-se buscar no artigo 273 do mesmo codex a disciplina da matéria. O parágrafo terceiro daquele artigo determina que a efetivação do decisum antecipatório dar-se-á, conforme sua natureza, de acordo com os artigos 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. No caso em análise, por se tratar de obrigação de fazer, socorremo-nos do disposto no artigo 461 da lei instrumental civil, mais especificamente seu parágrafo 5º, que determina que, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Note-se que

não há qualquer menção da cumulação daquelas medidas específicas com o crime de desobediência, o que, segundo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, afasta a tipicidade do crime em tela. Ora, diante da natureza de última ratio do direito penal, estampado no princípio da intervenção mínima, não há que se falar em crime quando a lei preveja maneiras menos danosas ao status libertatis, sem expressa ressalva da sanção criminal. Neste sentido: PENAL. RHC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. FEITO EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. DENÚNCIA CONSUBSTANCIADA NA NÃO ENTREGA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ CUMULAÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL E PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. I - O crime de desobediência, cuja pena varia de 15 dias a 6 meses de detenção e, portanto, considerado delito de menor potencial ofensivo, submete-se às regras da Lei 10.259/01, ensejando a competência dos Juizados Especiais Criminais. II - Hipótese em que o feito se encontra em curso perante a Justiça Comum Estadual, em virtude da aplicação, ao caso, do disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, face a não localização do réu para efeito de citação. III - O delito de desobediência não se configura se a lei específica de natureza extrapenal não prevê expressamente a possibilidade de cumulação de sanções de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal. Precedentes. IV - Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. V - Recurso provido. (STJ - RHC 200300770717 - Relator Ministro GILSON DIPP - DJ 19/04/2004) RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA CONTIDA NA LEI N. 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial provido para absolver o recorrente. (STJ - RESP 201402923209 - Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE 25/02/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO EXCLUSIVA DE PENA DE MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. No caso de cominação exclusiva de sanção civil para o caso de descumprimento de ordem judicial, não tendo a lei processual civil (art. 461 do CPC) estabelecido a aplicação da medida penal cumulativamente, como o fez o legislador, por exemplo, no caso do art. 362 do CPC, não se deve cogitar da prática, nem mesmo em tese, do crime de desobediência (art. 330 do CP). Jurisprudência e doutrina. 2. Concessão da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª Região - HC 00279134520074010000 - Relator JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) - DJ 10/08/2007) Assim, ausente a tipicidade, a absolvição dos apelantes é medida que se impõe, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis. Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pela DPU e dou-lhe provimento para absolver os réus da conduta que lhes foi atribuída na denúncia, prejudicada a análise das demais apelações. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO CÍVEL SEM RESSALVA DA CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para absolver os apelantes, prejudicada a análise das demais apelações, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca. São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 226/234-vº) contra sentença da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 208/208-vº e 214/215) que julgou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da conduta que lhes foi atribuída na denúncia e seu aditamento (fls. 48/49 e 144/146), consistente na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 64, ambos da Lei n.º 9.605/98 e artigo 330 do Código Penal. Afirmo o recorrente que o delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é permanente, de maneira que não corre a prescrição enquanto os acusados mantiverem intervenção antrópica em área de preservação permanente. Contrarrazões do acusado PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI às fls. 251/255. Os réus GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI e GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI não foram encontrados, tendo o MM. Juízo de origem ordenado sua intimação para apresentar contrarrazões por meio de edital, esgotados os demais meios para localização dos acusados (fl. 306). Transcorrido in albis o prazo editalício, foi nomeado aos acusados defensor dativo (fl. 322), que ofereceu contrarrazões (fls. 324/326). O MM. Juízo a quo não exerceu o juízo de retratação e determinou a remessa dos autos a esta Turma Recursal. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que os recorridos foram denunciados pela suposta prática de crime ambiental, entre eles o previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, porque, segundo a denúncia, na condição de proprietários de um rancho localizado em área de preservação permanente, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, impediram a regeneração natural da vegetação no local. Verifico a existência de uma relevante questão preliminar que não foi levantada pelas partes,

mas que é de conhecimento de ofício por ser matéria de ordem pública. De acordo com a decisão de fls. 306, dois dos recorridos foram intimados por edital para apresentar contrarrazões de recurso, uma vez que sua intimação pessoal restou infrutífera. Transcorrido in albis o prazo editalício, foi-lhes nomeado defensor dativo. Andou bem o magistrado, todavia, olvidou-se que o rito dos Juizados Especiais Criminais é incompatível com a notificação ficta, segundo inteligência do artigo 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Assim, ao determinar a expedição de edital, com o louvável fim de preservar a ampla defesa, deveria ter convertido o rito para o comum ordinário, a fim de que se pudesse praticar o ato. Em recente julgamento (autos n.º 0009640-87.2009.403.6112, de Relatoria do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 05/10/2015), esta Turma fixou entendimento de que a adoção do rito ordinário desloca a competência recursal para o Tribunal Regional Federal. No mesmo sentido segue ementa de acórdão proferido no C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. RITO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da Justiça comum a competência recursal quando o processamento criminal se dá perante Juízo investido de jurisdição comum, afastado o rito sumaríssimo por incidência das circunstâncias previstas nos arts. 66, parágrafo único, e 77, 2º, ambos da Lei 9.099/95. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado. (STJ - CC 57544 - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 16/10/2006) Diante do exposto, declino da competência para julgamento do presente recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 20 de outubro de 2015. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVAJUÍZA FEDERAL RELATORA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP119208 - IRINEU LEITE)

Trata-se de ação penal que tem como réus AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, IURI VANITELLI e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, utilizando-se de fraude mediante o emprego de certidão de nascimento falsa de Aline dos Santos Lopes, e contando com o auxílio de IURI VANITELLI e de AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO obteve indevidamente benefícios previdenciários de pensão por morte em nome de terceiro, causando prejuízo ao erário e apropriando-se de todos os valores obtidos. A peça acusatória foi recebida em 19/05/2014, através da decisão de fls. 223/224. Citada (fls. 265/266), a corré AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA afirmou que não participou, de nenhuma forma, do delito que lhe é imputado (fls. 272/277). Por sua vez, o corré ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, citado às fls. 267/269, na pessoa de sua curadora, Akiko de Cássia Ishikawa, apresentou resposta à acusação (fls. 278/305), alegando, em síntese, inocência. Derradeiramente, requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Por fim, citado (fl. 315), o corré IURI VANITELLI apresentou defesa (fls. 316/325), alegando, em síntese, prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. De início, concedo ao corré IURI VANITELLI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, não há que se falar em reunião de feitos, porquanto, in casu, tal medida, caso deferida, revelar-se-ia prejudicial ao trâmite processual. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado aos réus, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência.

Por sua vez, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento (...) (HC 00291111920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando o pior dos cenários para o cálculo da prescrição, ou seja, que o delito foi supostamente praticado por terceiros não beneficiários, o termo a quo do prazo prescricional será a data do início do pagamento, que, consoante demonstram as relações de créditos dos benefícios em questão (NB 21/127.654.359-7 e NB 21/128.026.725-6), a seguir encartadas, deu-se em 27/12/2002 e 25/02/2003, respectivamente. Portando, considerando que a peça acusatória foi recebida em 19/05/2014 (fls. 223/224), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, cumpre destacar que o pedido da defesa de aplicação da prescrição considerando a pena em perspectiva também não merece acolhimento, pois carece de fundamentação legal. Veja-se:EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013).Acrescente-se, ainda, que as demais alegações da defesa demandam dilação probatória, razão pela qual serão analisadas no momento oportuno.Por fim, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa.Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, IURI VANITELLI e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.Designo o dia 12/11/2015, às 15h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, CARLOS UMBERTO DURSO, GLAUBER DANIEL S. BELUCIO, CARMEM EVA HANAU e ISABEL CRISTINA ZACHARIAS e para o interrogatório dos réus AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, IURI VANITELLI e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Informo que as testemunhas de defesa ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, CARLOS UMBERTO DURSO, CARMEM EVA HANAU e ISABEL CRISTINA ZACHARIAS deverão ser intimadas no Viaduto Santa Ifigência, n. 266, 9º Andar, Centro, São Paulo/SP (Polo de Ação de Revisão de Benefícios do INSS), local para o qual também deverá ser expedido ofício requisitando-as. Já a testemunha de defesa GLAUBER DANIEL S. BELUCIO, por sua vez, deverá ser intimada na Praça das Monções, n. 111, Jardim Piratininga, Osasco/SP, CEP 06233-902, local para o qual também deverá ser expedido ofício requisitando-o.Expeça-se, outrossim, carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para que intime o corréu IURI VANITELLI acerca da audiência agendada para 12/11/2015, às 15h30min. Na mesma oportunidade, deverá ser requerida ao Juízo Deprecado a oitiva da testemunha de defesa ALINE DOS SANTOS LOPES, preferencialmente em data anterior a 12/11/2015.Destaco que IURI VANITELLI não poderá ser ouvido na condição de testemunha de defesa, porquanto também denunciado nestes autos pelo Parquet Federal. Contudo, quando de seu interrogatório, a defesa dos corréus AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO poderá efetuar os questionamentos que entender pertinentes. Consigno que não foram arroladas testemunhas pela acusação.Por fim, ressalto que inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, razão pela qual indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.No bojo do feito n. 0003207-71.2013.403.6130, após ser periciado por 02 (dois) especialistas de confiança deste juízo, o acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi caracterizado como imputável, pois não considerado alienado mental.Cumpre esclarecer que, no feito acima mencionado, os peritos tiveram acesso à farta documentação médica do acusado, referente aos anos de 1985, 1986, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Todavia, ainda assim, foram categóricos ao afirmar que o vício em substâncias entorpecentes não foi capaz de retirar a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado.Confira-se o que constatou o exame médico-legal realizado no bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130:6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:Trata-se de periciando com histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de quadro dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos pelos documentos médicos apresentados a perícia referentes aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreio de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas

voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.) .7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental (...). (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual do acusado. Segundo o laudo, o corréu, não obstante presente dependência em virtude do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderá-lo. Demais disso, não foram constatadas irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresente dependência em virtude do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado. A corroborar esse entendimento colaciono os seguintes arestos (g.n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 101) PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2012) Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irrisignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminosa, o quantum subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de nova realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com inconteste acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 155) Impende lembrar, neste aspecto, que não

basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Por fim, urge consignar que a instauração de um incidente de insanidade mental para cada processo em que o acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO for denunciado é totalmente desmedida, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. Demais disso, há que se lembrar de que o incidente de insanidade mental não interrompe, tampouco suspende, o curso do prazo prescricional, razão pela qual, dentre outros motivos, só deve ser instaurado quando absolutamente necessário, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental não merece prosperar. Junte-se a cópia do laudo pericial (fls. 216/224) e da sentença (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130. Junte-se, ainda, a relação de créditos das pensões por morte NB 21/127.654.359-7 e NB 21/128.026.725-6 Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1686

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a sentença homologando a transação havida entre as partes por ocasião de audiência de conciliação realizada na Central de conciliação de São Paulo de fls. 550/553, assim como, o levantamento dos valores depositados pela parte ré, efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 555/559, nos autos da Ação De Reintegração/Manutenção de Posse nº 0009815-56.2011.403.6130, (principal), torno sem efeito as expedições determinadas às fls. 645/646, devendo estes autos aguardar o prazo de 90 (noventa) dias, deferido à fl. 560, suspendendo os autos principais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008997-22.2015.403.6306 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciene Aparecida de Souza, incapaz, contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe permita realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015, na condição de sabatista. Narra, em síntese, ter efetuado inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 na condição de sabatista, em virtude de fundamento religioso, utilizando-se de regra contida no edital da aludida avaliação. Contudo, assevera que o réu não respeitou sua condição de sabatista, uma vez que lhe foi determinada a realização da prova em horário normal, ferindo seus preceitos religiosos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 17. Juntou documentos (fls. 07/11). O feito foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que declinou da competência dos autos, remetendo-os a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 12/13). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 14/10/2015 (fl. 15). À fl. 17, a parte autora foi instada a comprovar a realização de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 na condição de sabatista, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar. Manifestação da requerente às fls. 18/20. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e o documento de fls. 18/20 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, no caso em tela, não é possível conferir verossimilhança às alegações da requerente. O cartão de confirmação de inscrição, contido na mídia digital de fl. 14, e o documento encartado às fls. 19/20 demonstram claramente que a demandante não solicitou, quando de sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015, a realização da prova na

condição de sabatista. Sendo assim, permitir à requerente a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 na condição de sabatista sem que tenha havido requerimento tempestivo neste sentido violaria o princípio da isonomia, dado que aos demais estudantes não foi ofertada a mesma possibilidade. Ressalte-se, por fim, que cabe aos candidatos velar pela regularidade de suas inscrições, conferindo-as logo após realizadas, a fim de procederem tempestivamente às retificações necessárias. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da peça vestibular e da petição de fl. 18, para fins de instrução da contrafé. Cumprida tempestivamente a determinação acima, cite-se o réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0006051-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUILDA KUMMER

Ciência do retorno dos autos da instância superior. 1. Providencie o exequente planilha atualizada do débito. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 770

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP

Sustenta a ré a nulidade da citação em razão de não constar no mandado o prazo para oferecimento de resposta. Pretende ainda a devolução do prazo para resposta, ao argumento de que a vista aberta à União Federal lhe impediu o acesso aos autos. Com relação ao prazo para apresentar resposta, consoante art. 19 da Lei 7347/185, aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições. Com efeito, os mandados de citação foram expedidos com expressa menção ao Código de Processo Civil (fls. 85,87 e 89), de sorte que não pode a ré alegar desconhecimento do prazo aplicável. Não há nulidade no ato de citação. Considerando a juntada do mandado somente agora, aos 15/10/2015, mesma data em que os autos foram devolvidos em secretaria (fl. 94), é este o termo inicial da contagem do prazo para apresentar a contestação. Não obstante, para possibilitar ampla defesa à ré, devolva-se o prazo para apresentação de resposta a contar da publicação deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-21.2011.403.6133 - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. FLS. 130: Fls. 129: intime-se a ADJ para cumprimento, conforme requerido. Com a resposta, tomem os autos ao INSS. Cumpra-se. FLS 174: 00011322120114036133 C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 136/173), haja vista já haver despacho exarado à fl. 126, determinando a abertura de vista.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se é portadora de doença grave em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se é portador de doença grave - Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dispensada vista à executada para os fins da EC 62/2009, ante à manifestação de fl. 166. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 667/831

Ante à falta de manifestação da parte autora, não obstante sua intimação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001737-93.2013.403.6133 - BENEDITO ROQUE NEPOMUCENO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.FL. 161:CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DO INSS às fls. 153/161), haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista.

0002250-61.2013.403.6133 - ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.intime-se a ADJ para cumprimento do acórdão transitado em julgado, com a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a averbação.Com a resposta, intemem-se as partes. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, inclusive preparo de apelação, sob pena de deserção e/ou cancelamento da distribuição dos autos, não obstante haver sentença proferida.Ressalto que em sede de agravo legal oposto pelo autor nos autos da impugnação, o relator afastou o argumento de que a sentença de procedência prolatada nos autos principais seria capaz de lhe garantir a total isenção ao pagamento de custas (fl. 83 daqueles autos), de sorte que o recolhimento é medida obrigatória. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002863-81.2013.403.6133 - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DO INSS às fls. 211/223), haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista.

0003386-93.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003433-67.2013.403.6133 - NELSON ANTONIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003585-18.2013.403.6133 - OSVALDIR ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000995-34.2014.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado certificado à fl. 230 verso, baixem os arquivos .PA 1,05 com as cautelas de praxe.Int.

0001117-47.2014.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo sido prejudicada petição de fls. 76/78.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001481-19.2014.403.6133 - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003018-50.2014.403.6133 - RAIMUNDO NONATO LEONIDAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003713-04.2014.403.6133 - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES(SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000710-07.2015.403.6133 - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeira a parte autora o que de direito - Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002915-09.2015.403.6133 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-46.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Considerando a manifestação do INSS às fls. 166, cumpra a Secretaria a parte final do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 669/831

despacho de fls. 164, intimando-se o exequente para manifestar acerca do cálculo apresentado às fls. 119/124. Com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003277-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Traslade-se cópia da decisão/acórdão proferido nestes autos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, providencie seu desapensamento e, observadas as formalidades de procedimento, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-47.2015.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-17.2011.403.6133 - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da devolução dos autos em secretaria pelo INSS.

0002836-69.2011.403.6133 - BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os requisitos foram expedidos por este Juízo, não há que se falar em alvará de levantamento, uma vez que os valores são disponibilizados diretamente em conta aberta em favor dos exequentes. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo até pagamento do valor principal ainda não liberado, conforme extratos que seguem esta decisão. Int.

0003782-41.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS FERREIRA X LIZANIA ALVES FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LIZANIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001853-36.2012.403.6133 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

FL. 567 :Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados conforme guia de fl. 361 em renda da União, conforme requerido à fl. 565. Int. FL. 568: Intime-se a União Federal para que forneça os dados requeridos pela CEF às fls. 569. Cumpra-se.

Expediente N° 772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011398-25.2008.403.6181 (2008.61.81.011398-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

AÇÃO PENAL Nº 0011398-25.2008.403.6181IPL 0478/2008-5 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA Vistos. Considerando que o requerido às fls. 387/388 DESIGNO o dia 23/11/2015 às 15:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Anoto que a oitiva da testemunha da acusação AMELIA AVALO será realizada por este Juízo por meio do sistema de VIDEOCONFERENCIA em tempo real com a 2ª Vara Federal de Ipatinga. Para tanto, adite-se a carta precatória 85/2015. Para tanto providencie a Secretaria a abertura de call center com a data aqui indicada. Com a reposta do call center comunique-se o Juízo Deprecado, para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação da testemunha para comparecimento naquele Juízo para ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada para o ato a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização. Intime-se a testemunha FREDERICO MASASHI SUZUKAYAMA (fl. 226), para que compareça neste Juízo na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 23/11/2015, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação, devendo ser advertido da aplicação das medidas legais em caso de não comparecimento, após intimado. Intime-se o réu para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo ser cientificado de que poderá exercer o seu direito de permanecer calado ou ainda de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Intimem-se. Ciência do MPF para comparecimento.

0001715-35.2013.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS (SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos. Fl. 478: publique-se para ciência da defesa constituída de ETEVALDO PAULO DOS SANTOS de que foi designado o dia 18/11/2015 às 14:00 para a realização da oitiva da testemunha comum as partes - FERNANDO CASTELLOES - APF 17.498, na 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Comunique-se o advogado dativo de JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA, excecionalmente via correio eletrônico, da data designada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se as cópias solicitadas ao Juízo Deprecado (9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) e informe que o réu ETEVALDO PAULO DOS SANTOS é defendido por advogados constituídos e o réu JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA por advogado dativo, sendo necessária a nomeação de um advogado ad hoc para atuar em sua defesa. Solicite-se ao Juízo Deprecado - 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que encaminhe a este Juízo cópia do ato assim que realizado, tendo em vista a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos para o dia 23/11/2015. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 464/466 juntando-a nos autos correspondentes. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo.

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA (SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 11.11.2015, às 16h00min. O autor e o réu deverão trazer os documentos originais, especialmente a CTPS do autor. Intime-se o autor pessoalmente, podendo ser por telefone, advertindo-o da pena de confesso no caso de ausência injustificada. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005276-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUNIOR CEZAR MOREIRA (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Junior Cezar Moreira. Alega a autora, em suma, que assumiu a dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 000047695443 celebrada pelo Banco Panamericano com o Réu, com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 20/08/2013, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 14). A fls. 19/20 a liminar foi deferida, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat GM Celta 4P Spirit, álcool/gasolina, cor preta ano fáb/mod 2009/2009, chassi 9BGRX48109G279964, placa EIF 1905, renavam 1330884080, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos da depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que foi devidamente cumprida em 14/05/2014 (fls. 26). Contestação foi apresentada a fls. 30/35, alegando o réu que a autora sempre exigiu a quitação integral da dívida pendente e não aceitou a purgação da mora com o pagamento somente das parcelas vencidas. Requereu autorização para purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas em 20/08/2013 a 20/04/2014 e a consequente continuidade da relação contratual e julgamento de improcedência desta ação. Réplica foi ofertada a fls. 40/45. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento de que é admitida a ampla defesa do devedor na ação de busca e apreensão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 801374, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ DATA:02/05/2006) Deste modo, passo à análise das questões levantadas. Dispõe o art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Com o advento da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora antes prevista no referido decreto-lei não mais subsiste. Dispõe a Súmula 284 do STJ: STJ Súmula nº 284 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004 Purgação da Mora - Alienação Fiduciária A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. No caso, o próprio réu, em contestação, afirma que pagou somente as parcelas anteriores a 20/08/2013, ou seja, quitou 19 (dezenove) de 60 (sessenta) prestações, proporção inferior a 40% (quarenta por cento) do valor financiado. Ademais, propõe o pagamento de parte da dívida, com o que não concordou a parte autora, não lhe assistindo direito subjetivo de fazê-lo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo Fiat GM Celta 4P Spirit, álcool/gasolina, cor preta, ano fáb/mod 2009/2009, chassi 9BGRX48109G279964, placa EIF 1905, renavam 1330884080, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/10). Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004623-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA SILVANA SOUSA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do E-mail, oriundo da Carta Precatória n.º 5981-63.2015.8.26.0655, Processo de Origem nº. 00046231220154036128, da DD. 2ª Vara Cível da Comarca de Varzea Paulista, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Em relação à Carta Precatória em referência, solicitamos o encaminhamento das custas e diligência do oficial de justiça para cumprimento, no prazo de 05 dias, podendo ser encaminhadas por E-mail.

MONITORIA

0002049-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO PAES DOS SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal às Fls. 39 dos autos em questão. Deverá a parte autora manifesta-se em termos de prosseguimento do processo, dentro do prazo legal. Cumprindo-se assim, o r. despacho supracitado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-86.2012.403.6128 - JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em consideração a juntada aos autos do extrato de pagamento complementar de ofício precatório/requisitório (fl. 281), manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse na apreciação do recurso manifestado às fls. 274/279.Int.

0000403-73.2012.403.6128 - FRANCISCO PEREIRA VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/154: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que o INSS requereu a juntada da Planilha de cálculos dos valores devidos, conforme se denota às Fls.157/161 dos autos em questão.

0002281-33.2012.403.6128 - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em consideração a juntada aos autos do extrato de pagamento complementar de ofício precatório/requisitório (fl. 252), manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse na apreciação do recurso manifestado às fls. 243/248.Int.

0002589-69.2012.403.6128 - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPAS X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERARDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERARDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X VALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores IRACEMA AGOSTINHO VARELA e JOÃO MATHIACI (fls. 713/728 e 729/736). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 996). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA e JOÃO MARCOS MATHIACI, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Com o retorno dos autos, tendo em consideração os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0013223-15.2011.403.0000 (fls. 1000/1002), oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com urgência, solicitando o estorno do valor depositado a maior a título de honorários advocatícios para o advogado Aguinaldo de Bastos, porquanto o montante excedente de R\$ 10.223,75 é indevido, conforme decidido por aquele E. sodalício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acostados às fls. 249, 545, 814 e 1000/1002. Após, providencie o(a) patrono(a) dos autores a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005130-75.2012.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO

Tendo em consideração a juntada aos autos do extrato de pagamento complementar de ofício precatório/requisitório (fl. 301), manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse na apreciação do recurso manifestado às fls. 294/299.Int.

0005865-11.2012.403.6128 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 210 e 212/213: Intime-se o perito para que responda aos quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.RESSALVA : Fls.219/220) : Parecer do Médico Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO .

0007829-39.2012.403.6128 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 210/214 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 201) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 169/186 e 189/195 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 163) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 163).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação de fls. 415/425 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 410) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001009-67.2013.403.6128 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 179/183), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação de fls. 93/103 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 86) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004312-89.2013.403.6128 - NELSON MOREIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 96/101 e 109/113 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 88) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 209/215 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 202v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006120-32.2013.403.6128 - VALDIR DONIZETI GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 219/228 e 230/236). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006565-50.2013.403.6128 - MARISA APARECIDA BAGGIO(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela parte autora (fls. 315/325), consoante certificado nestes autos (fl. 332), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. A parte autora já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 225/241 e 245/251 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 219v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 88). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010830-95.2013.403.6128 - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo as apelações interpostas pelas corrés SENAC, SESC e UNIÃO, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000214-27.2014.403.6128 - GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 228/233 e 236/246 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 221v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao

pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 184). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000384-96.2014.403.6128 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HAROLDO NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.822.494-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais junto às empresas Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (01/06/1999 a 04/10/2001) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (02/04/2002 a 26/10/2009), bem como a retroação da data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2009 (NB 151.617.310-1), e consequente pagamento de valores atrasados. Os documentos apresentados às fls. 10/182 acompanharam a petição inicial, inclusive cópias dos PAs. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 189). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 198/203, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 204/207). Réplica foi apresentada a fls. 211/217, reiterando os pedidos da inicial. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 219/220). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (01/06/1999 a 04/10/2001) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (02/04/2002 a 26/10/2009), a fim de converter o atual benefício da parte autora em aposentadoria especial e retroagir sua data de início ao primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2009. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento

será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o

EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial, fornecidos pelas empresas Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. e Continental Automotive do Brasil (fls. 39/42), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 02/04/2002 a 26/10/2009 (ruído de 86,1 dB, Continental Automotive do Brasil Ltda., fls. 42). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/06/1999 a 04/10/2001, laborado para a Neumayer Tekfor Automotive do Brasil, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 39/40), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 20/24) com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 22 anos, 10 meses e 10 dias. Entretanto, considerando a conversão do tempo especial em comum, com os acréscimos legais, verifica-se que o autor já contava na primeira DER, em 10/11/2009, com tempo total de contribuição de 38 anos e 22 dias, suficiente para a aposentação naquele momento, ensejando a revisão e retroação da DIB de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex S.A. 01/02/1980 30/06/1980 - 4 30 - - - 2 Duratex S.A. Esp 01/07/1980 31/07/1980 - - - - 1 3 Duratex S.A. 01/08/1980 30/11/1980 - 3 30 - - - 4 Duratex S.A. Esp 01/12/1980 31/12/1980 - - - - 1 5 Duratex S.A. 01/01/1981 30/06/1981 - 5 30 - - - 6 Duratex S.A. Esp 01/07/1981 31/07/1981 - - - - 1 7 Duratex S.A. 01/08/1981 30/11/1981 - 3 30 - - - 8 Duratex S.A. Esp 01/12/1981 31/12/1981 - - - - 1 9 Duratex S.A. 01/01/1982 30/06/1982 - 5 30 - - - 10 Duratex S.A. Esp 01/07/1982 31/07/1982 - - - - 1 11 Duratex S.A. 01/08/1982 30/11/1982 - 3 30 - - - 12 Duratex S.A. Esp 01/12/1982 31/12/1982 - - - - 1 13 Duratex S.A. 01/01/1983 05/10/1983 - 9 5 - - - 14 Duratex S.A. Esp 06/10/1983 17/02/1994 - - - 10 4 12 15 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 16/06/1994 12/11/1998 - - - 4 4 27 16 Engpack Embalagens 23/02/1999 20/05/1999 - 2 28 - - - 17 Neumayer Tekfor Automotive 01/06/1999 04/10/2001 2 4 4 - - - 18 Luka Service 02/01/2002 30/03/2002 - 2 29 - - - 19 Continental Automotive Esp 02/04/2002 26/10/2009 - - - 7 6 25 20 Continental Automotive 27/10/2009 10/11/2009 - - 14 - - - ## Soma: 2 40 260 21 20 70## Correspondente ao número de dias: 2.180 8.230## Tempo total : 6

0 20 22 10 10### Conversão: 1,40 32 0 2 11.522,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 22 Considerando que a documentação necessária para o reconhecimento dos períodos especiais já fora apresentada com o primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2009, a revisão e pagamento dos atrasados é devida desde esta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, HAROLDO NUNES DOS SANTOS, no período de 02/04/2002 a 26/10/2009 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.822.494-6) e retroagir sua data de início para a do primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2009 (N.B. 42/151.617.310-1), com RMI a ser calculada pela autarquia, conforme fundamentação suprab) pagar os atrasados, devidos desde 10/11/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 19 de outubro de 2015.

0000933-09.2014.403.6128 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 236/243 e 244/246 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 229v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 75). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003418-79.2014.403.6128 - CLAUDIA PINATTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações de fls. 261/275 e 280/282 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 254) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 110/113 e 117/121). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 142) em relação à incidência de atualização e juros de mora fixados na sentença, que determinou a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (fls. 135). Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o Manual de Cálculos foi atualizado para afastar a incidência do art. 1º-F da lei 9.494/97, que teria sido declarado inconstitucional por arrastamento nas ADIs 4375 e 4435. Entretanto, na modulação dos efeitos, foi esclarecido que a inconstitucionalidade do referido artigo estava circunscrita apenas ao pagamento dos precatórios, não incidindo sobre os valores anteriores à sua expedição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão o embargante. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF, teve seu alcance limitado à atualização monetária dos valores de requisitórios. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade abarcou apenas a parte do texto legal intrinsecamente vinculada ao artigo 100, 12 da Constituição da República. Observo que, embora a questão esteja com repercussão geral destacada no STF (RE 870.947), ainda não houve pronunciamento com relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Assim, no ponto, referido dispositivo legal continua em pleno vigor e deve ser aplicado no presente caso. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO MÉRITO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No mérito, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava

vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Dessa forma, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00361097620144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente para retificar a sentença quanto à forma de atualização e incidência de juros de mora sobre o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário, devendo ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, permanecendo a sentença inalterada nos demais termos.P.R.I.C.Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0005116-23.2014.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 146/151 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005329-29.2014.403.6128 - ROQUE BAPTISTA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/98), em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 122/136 e 139/149 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 117) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 82).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anésio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural, períodos de atividade especial e período de atividade urbana anotado em CTPS, a partir da data do requerimento administrativo 42/155.645.356-3, em 11/04/2011, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 13/215).Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 218).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 226/233), suscitando a ausência de prova material quanto a todo o período de labor rural, além da ausência de comprovação para os períodos de atividade especial e período de atividade urbana. Juntou documentos (fls. 234/237).Réplica ofertada a fls. 241/249.Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, reiterando as partes suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 274/277).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural e período de atividade urbana.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período RuralO trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Califórnia-PR (fls. 106); certidão do Instituto de Identificação do Paraná dando conta que o autor informou como sua profissão lavrador quando requereu a 1ª via de sua carteira de identidade, em 1977 (fls. 107); declaração da Delegacia de Serviço Militar de Apucarana-PR que o autor, em 1974 quando do alistamento militar, declinou como sua profissão lavrador (fls. 108); além de registro de imóveis rurais de seus empregadores (fls. 110/115). As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram o exercício da atividade rural do autor desde a infância. Assim é que Eurípedes Gonçalves de Moura relata que conheceu o autor quando este tinha apenas 8 anos de idade, em Cruzeiro do Oeste-PR, sendo que trabalharam junto na Fazenda Santa Maria, de propriedade do sr. Felix, na colheita de café. Com 15 anos foram trabalhar em outro sítio, agora com algodão, soja e feijão, sendo que exerciam a atividade durante o dia todo e não estudavam. Por sua vez, a testemunha Maria José da Silva Pires afirma que conheceu o autor em Califórnia-PR, com 18 anos, no sítio Figueirinha, laborando no plantio de arroz, milho e feijão. Quando a testemunha veio para a cidade, em 1976, o autor ainda continuava na lavoura. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 18/03/1966, quando completou 12 anos de idade, até 31/05/1977, último mês anterior a seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou

o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento

da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto - atividade especial e comum No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/11/1984 a 09/06/1987 (Advance Indústria Têxtil Ltda.) e de 17/06/1987 a 07/06/1992 (ICL Louças Sanitárias Ltda.). De início, observo que referidos períodos já foram enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme despachos administrativos de fls. 85/86. Havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, confirmando a exposição a ruído acima do limite de tolerância para o primeiro período (91 dB, fls. 183) e exposição a sílica no segundo (fls. 186), mantenho os reconhecimentos, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 e 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de atividade urbana laborado para a empresa Frigorífico B. Maisa S.A., de 03/08/1984 a 30/10/1984, verifico da CTPS do autor (fls. 30) que o vínculo encontra-se devidamente anotado, em ordem cronológica e sem rasuras, constando ainda anotação de alteração salarial. Assim, referido período deve ser incluído na contagem de seu tempo de contribuição. Com o reconhecimento do período de atividade rural e urbana, além do acréscimo da conversão do tempo de atividade especial, o autor passa a contar na DER, em 11/04/2011, com o tempo de contribuição de 42 anos, 07 meses e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Atividade rural 18/03/1966 31/05/1977 11 2 14 - - - 2 Ricci e Associados Engenharia 07/06/1977 31/05/1978 - 11 25 - - - 3 Argos Industrial 13/07/1978 22/11/1982 4 4 10 - - - 4 Constr. Lix da Cunha 09/03/1983 03/04/1983 - - 25 - - - 5 Argos Industrial 05/04/1983 25/06/1984 1 2 21 - - - 6 Frigorífico B Maia 03/08/1984 30/10/1984 - 2 28 - - - 7 Advance Ind. Têxtil Esp 01/11/1984 09/06/1987 - - - 2 7 9 8 ICL Louças Ltda. Esp 17/06/1987 07/06/1992 - - - 4 11 21 9 ICL Louças Ltda. 08/06/1992 02/09/2002 10 2 25 - - - 10 LDA Ferramentaria 01/08/2007 10/04/2011 3 8 10 - - - ## Soma: 29 31 158 6 18 30## Correspondente ao número de dias: 11.528 2.730## Tempo total : 32 0 8 7 7 -0## Conversão: 1,40 10 7 12 3.822,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 7 20 Tendo o autor apresentada a documentação necessária ao enquadramento dos períodos com o processo administrativo, o benefício deve ter início na DER, em 11/04/2011. Entretanto, o atual benefício de auxílio acidente (NB 055.522.172-5) recebido pelo autor deve ser cessado, por ser inacumulável com aposentadoria, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, compensando-se os valores concomitantes recebidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANÉSIO JOSÉ DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 11/04/2011, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, cessando seu benefício de auxílio acidente 055.522.172-5. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores concomitantes recebidos a título de auxílio acidente. Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0007284-95.2014.403.6128 - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 113/118 e 123/126 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 95) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 45). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou

sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007863-43.2014.403.6128 - ELIEZER DE ALMEIDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 166/174 e 178/180 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 160v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 122). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007933-60.2014.403.6128 - JUCILAINE DANIELA SALVATTI ARAUJO(SP131819 - RENE BELODE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Jucilaine Daniela Salvatti move ação de rito ordinário contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sua exclusão do contrato de financiamento habitacional celebrado conjuntamente com seu ex-cônjuge, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de devedores em razão do suposto inadimplemento dele decorrente. Em síntese, a autora sustenta que, conforme acordo de partilha homologado em ação de divórcio, seu ex-cônjuge ficou com o imóvel financiado, comprometendo-se a regularizar a dívida com o banco réu, transferindo-a para seu nome. Atribui sua inclusão no cadastro de inadimplentes ao não cumprimento do acordo. Ao final, requer que seja reconhecida a inexistência de sua obrigação contratual com o banco réu. Documentos juntados às fls. 06/18. O feito, ajuizado da Justiça Estadual, foi redistribuído para a Justiça Federal, passando pelo Juizado Especial Federal que retificou de ofício o valor da causa para corresponder ao contrato, sendo então redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Contestação foi ofertada a fls. 43/47, sustentando a ré que o acordo de partilha não lhe foi informado, sendo que a autora ficará como coobrigada até a regularização do contrato junto ao banco. Afirma, ainda, que não há inadimplência no contrato. A gratuidade processual à autora foi deferida a fls. 57. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o contrato de financiamento habitacional que a autora teria celebrado com seu ex-cônjuge sequer foi juntado aos autos. Entretanto, conforme acordo de partilha firmado na ação de divórcio, ele teria recebido o número 260195 (fls. 11). Ora, a negatificação do nome da autora foi decorrente do contrato 000008210958482407, em que ela era avalista, aparentemente não guardando nenhuma relação com o financiamento habitacional (fls. 17). A própria ré afirma que não há inadimplência no contrato de financiamento habitacional. De qualquer forma, o acordo firmado com seu ex-cônjuge não é oponível à instituição bancária. Não há previsão legal de assunção de dívida sem a anuência do credor. Se na ação de divórcio uma das partes assumiu a obrigação de arcar com o financiamento, a liberação do encargo depende da regularização do contrato com o banco, apresentando-se todos os documentos, e apenas no caso de não ter sido impugnada a transferência do débito no prazo de 30 dias, estaria presumido o consentimento do credor, conforme art. 303 do Código Civil. No caso presente, não há indicação de observância deste procedimento. A autora alega o descumprimento do acordo pelo seu ex-cônjuge, não havendo que se falar em qualquer responsabilização do banco réu. Assim, o contrato original permanece válido, não podendo a autora, neste momento, ser liberada da obrigação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - artigo 20, 4º do CPC. Tal condenação fica, entretanto, suspensa em vista da gratuidade de justiça concedida à fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de outubro de 2015.

0009788-74.2014.403.6128 - MILTON NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON NUNES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 134.473.369-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2004. Os documentos apresentados às fls. 22/84 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 87). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 96/105, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, por não estar comprovada a exposição a agentes insalubres. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 110. Réplica foi apresentada a fls. 117/121, tendo o autor requerido a fls. 115/116 prova pericial, testemunhal e requisição de documentos aos empregadores. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ficando indeferido pedido genérico de requisição de documentos aos empregadores sem a demonstração da impossibilidade do autor em fazê-lo. O mero envio extemporâneo de e-mails às empresas não

dispensa o autor de já ter apresentado toda a documentação sobre os períodos especiais e não indica recusa das empresas a fornecer os PPPs, que aliás são obrigadas por lei a fazê-lo, sendo que o autor deveria ter diligenciado efetivamente junto ao setor de RH de suas empregadoras em tempo oportuno, não ficando afastada sua desídia na obtenção dos documentos. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1968 a 08/07/1972 (Quitana S.A.), de 28/07/1972 a 16/08/1973 (Kibon) e de 02/06/1982 a 03/03/1992 (Ultrasolda Indústria e Comércio S.A.), uma vez que o período de 27/08/1973 a 01/06/1982, laborado para a empresa Máquinas Simonek Ltda., já fora reconhecido quando da concessão do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela

demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Caso ConcretoFeitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1968 a 08/07/1972 (Quitano S.A.), de 28/07/1972 a 16/08/1973 (Kibon) e de 02/06/1982 a 03/03/1992 (Ultrasolda Indústria e Comércio S.A.).Para nenhum dos períodos apresentou a parte autora a documentação necessária prevista na legislação previdenciária, ônus que lhe incumbia, de modo que não está comprovada a exposição a qualquer agente insalubre. Para os períodos laborados para a Kibon e Quitano S.A., sequer foi juntada CTPS com a anotação do vínculo empregatício e função desempenhada, afastando qualquer possibilidade de enquadramento por categoria profissional.Em relação ao vínculo com a empresa Ultrasolda Indústria e Comércio S.A., da CTPS do autor verifica-se que ele laborou como montador, atividade não prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 32).O único documento a comprovar atividade especial, juntado pelo autor, foi referente à empresa Máquinas Simonek Ltda., período que já fora reconhecido quando da concessão do benefício (fls. 71).Não sendo enquadrado nenhum período adicional, indevida é a revisão da aposentadoria da parte autora, devendo permanecer a contagem apurada no processo administrativo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais e a revisão da aposentadoria da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0010061-53.2014.403.6128 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ TAVARES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/157.832.136-8), em 13/08/2013, e consequente pagamento dos atrasados.Narra o autor que teve seu benefício anterior 115.560.952-0, com DIB em 24/11/1999, cessado administrativamente, sendo que após ter requerida nova concessão em 13/08/2013, seu pedido fora indeferido, sob a justificativa de já estar recebendo aposentadoria.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/58).Pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinado à autarquia previdenciária que implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base na contagem do processo administrativo que confirmava mais de 35 anos de contribuição (fls. 61).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 70/73). Juntou documentos (fls. 74/78).Réplica foi ofertada a fls. 82/83.Os PAs encontram-se juntados em mídia digital a fls. 89 e 96.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63

dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008

PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso concreto, requer a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 24/03/1975 a 31/03/1976 e de 03/11/1980 a 01/06/1989, e KSB Bombas Hidráulicas S.A., de 01/01/2009 a 31/12/2010Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 14/15, 16/18 e 20/22), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 24/03/1975 a 31/03/1976 (ruído de 89 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 16 e 21) de 03/11/1980 a 01/06/1989 (ruído de 86,77 a 96,46 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 21) e de 01/01/2009 a 31/12/2010 (ruído de 87,3 dB, KSB Bombas Hidráulicas, fls. 14).Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima indicados como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, estando comprovada a insalubridade.Deste modo, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER (NB 157.832.136-8), em 13/08/2013, com o tempo de contribuição de 42 anos e 04 meses, suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CHIUI PAK MOW 01/02/1971 27/08/1971 - 6 27 - - - 2 LOTUS ESPECIALIDADES TEXTEIS DECORATIVAS LTDA 01/09/1971 16/12/1974 3 3 16 - - - 3 THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Esp 24/03/1975 31/03/1976 - - - 1 - 8 4 ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 05/04/1976 01/10/1980 4 5 27 - - - 5 THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Esp 03/11/1980 30/11/1986 - - - 6 - 28 6 THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Esp 01/12/1986 01/06/1989 - - - 2 6 1 7 MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A 03/07/1989 08/11/1991 2 4 6 - - - 8 ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA 02/11/1992 01/03/1994 1 3 30 - - - 9 ACIP APARELHOS CONTROLE E INDUSTRIA PRECISÃO LTDA 02/03/1994 27/05/1994 - 2 26 - - - 10 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A 31/05/1994 28/04/1995 - 10 29 - - - 11 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A 29/04/1995 16/06/2003 8 1 18 - - - 12 L.D.A. FERRAMENTARIA LTDA - EPP 01/10/2004 31/05/2005 - 8 1 - - - 13 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A 04/09/2006 29/09/2007 1 - 26 - - - 14 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A 30/09/2007 31/12/2008 1 3 1 - - - 15 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A Esp 01/01/2009 31/12/2010 - - - 2 - 1 16 KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A 01/01/2011 04/10/2012 1 9 4 - - - Soma: 21 54 211 11 6 38 Correspondente ao número de dias: 9.391 4.178 Tempo total : 26 1 11 7 8 Conversão: 1,40 16 2 29 5.849,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 4 0 Como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o requerimento administrativo 157.832.136-8, o benefício terá sua data fixada na DER, em 13/08/2013.Conforme consta do processo administrativo e do CNIS, não subsiste a razão invocada pelo Inss para a negativa de concessão do benefício ao autor, por estar supostamente já recebendo outra aposentadoria, uma vez que seu benefício anterior foi cessado em 01/05/2013.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ TAVARES DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 13/08/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, confirmo a antecipação de tutela já deferida, devendo o Inss adequar o benefício que o autor está recebendo aos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0010709-33.2014.403.6128 - EDINILSON MUNIZ(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 181/189 e 191/194 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 173v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 134).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0011648-13.2014.403.6128 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 54/64 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 48) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014102-63.2014.403.6128 - AYLTON LUIS PASSONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 101/118), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 168/174 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 161v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014784-18.2014.403.6128 - JOSE MAURO PAULO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 188/190 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 182) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015351-49.2014.403.6128 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO APARECIDO CARBONARI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de créditos tributários que tiveram como hipótese de incidência o recebimento acumulado de benefício previdenciário no ano calendário 2010, e a restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos. Em síntese, narra o autor que em 24/08/2010 recebeu do Inss o valor acumulado de R\$ 108.750,25 em razão da concessão de seu benefício previdenciário NB 136.351.586-9, referente ao período de 27/09/2004 a 30/06/2010 (fls. 286), sendo que por equívoco de seu contador retificou as declarações anteriores de imposto de renda do exercício 2005 em diante para constar os rendimentos correspondentes a cada mês, recolhendo por DARF os impostos devidos, ao invés de ter preenchido na declaração exercício 2011 o montante total no campo próprio (RRA). Sustenta que, se tivesse procedido da forma correta, o imposto devido seria menor que o recolhido. Apesar disto, a Receita Federal efetuou lançamentos de impostos devidos para cada ano, tendo inclusive levado as certidões de dívida ativa a protesto e ainda ter feito novamente o lançamento de todo o montante recebido acumuladamente no ano exercício 2011, cobrando-lhe crédito tributário adicional de R\$ 49.884,68 (fls. 274). Argumenta ser indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2011, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês. Aduz, ainda, que não foi regularmente notificado, tendo retificado o endereço em sua declaração de 2012, razão pela qual requer a nulidade de todo o procedimento a partir desta data. Juntou procuração e documentos (fls. 13/286). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente apenas ao ano exercício 2011 (fls. 289/290). A fls. 309/315 a União contestou a ação, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, e no mérito arguindo pela improcedência, uma vez que o lançamento ocorreu por declaração equívoca do próprio autor quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente e informação errônea do Inss na DIRF, ao não separar os rendimento de 2010 com os dos anos anteriores, já tendo ocorrido a retificação administrativa quanto ao cálculo correto do imposto devido. Juntou documentos (fls. 316/320). Réplica foi ofertada a fls. 324/326. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Há lançamento tributário de ofício referente a valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário (fls 274/278), apesar de o autor ter pretendido a tributação pelo regime de competência ao efetuar as retificações das declarações de 2005 a 2010, sendo inclusive encaminhada para ajuizamento, além de constar protesto referente a débitos tributários anteriores. Por sua vez, a questão da anulação dos lançamentos ante a alegada ausência de notificação também não comporta deferimento. É dever do contribuinte manter seu endereço atualizado, reputando-se válidas as notificações a ele dirigidas. Ademais, o autor não comprovou documentalmente a partir de quando requereu sua correção. Passo à análise da tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a

renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte. Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos. Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte. Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento. Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10. No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual ou declara incorretamente, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento. Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, teria recebido a restituição da forma adequada. Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda ou se equivocar na declaração não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção expressa do contribuinte, nos termos do 5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Quanto ao marco temporal de início da aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi ele regido por seu parágrafo 7º que dispõe; 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo. Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. No caso presente, o autor recebeu em 24/08/2010 o montante acumulado referente ao período de 27/09/2004 a 03/06/2010 do benefício previdenciário 136.351.586-9, conforme fls. 286. Assim, efetuou a retificação das declarações dos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 202/237) em 28/12/2010 e pagou as DARFs em 29/12/2010 (fls. 247/255), no total de R\$ 16.299,56. Em si, o procedimento não está incorreto, uma vez que não era obrigatória a tributação na fonte conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, já que o valor recebido acumuladamente foi anterior a 20/12/2010. Entretanto, a forma escolhida não é a mais vantajosa para o autor. Os lançamentos referentes aos exercícios anteriores (fls. 257/262) são decorrentes das retificações das declarações. O autor simplesmente pagou as DARFs sem qualquer correção e juros, além de provavelmente não ter computado eventual restituição que teria recebido nestes anos. De qualquer forma, a notificação de lançamento 2011/385356271143471 (fls. 274/278), fazendo incidir novamente o imposto sobre o montante acumulado como se fosse rendimento do ano de 2010, é indevida, uma vez que o autor já tinha optado pelo regime de competência quando retificou as declarações anteriores. Se os valores declinados e o imposto calculados estão corretos depende de apuração pormenorizada, necessitando-se inclusive das rendas mensais do benefício previdenciário para todo o período. A despeito disto tudo, a Receita Federal efetuou a revisão de ofício do

lançamento referente ao exercício 2011, separando do montante recebido acumuladamente o que era relativo aos anos anteriores a 2010, fazendo sobre eles incidir a tributação prevista no art. 12-A, retificando a declaração e calculando o imposto devido, inclusive com a aplicação da multa, que não deve ser afastada, já que o contribuinte não recolheu corretamente no momento oportuno (fls. 316/320). Inclusive a CDA 80.1.14.097806-17, que está sendo executada, foi retificada. Como a forma de tributação na fonte pelo art. 12-A é mais benéfica ao autor e inclusive já foi efetuada de ofício pelo Fisco, deve prevalecer sobre o regime de competência inicialmente pretendido por ele com a retificação das declarações dos anos anteriores, que devem ser canceladas. O imposto recolhido em 29/12/2010 deve ser compensado ou restituído ao autor, devendo ainda serem anulados os lançamentos que tiveram como causa a inclusão de rendimentos previdenciários nos exercícios de 2005 a 2010. Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, apesar de ser reconhecido ao autor o direito de ser tributado na sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que foi ele que em parte deu causa à ação judicial, retificando as declarações anteriores, recolhendo imposto a menor e pretendendo, com a ação, utilizar-se de nova forma de tributação que poderia ter sido escolhida anteriormente e não o foi. Assim, os honorários de sucumbência devem ser mutuamente compensados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/385356271143471 e todos os lançamentos de anos anteriores que têm como causa a inclusão de rendimentos de benefício previdenciário que foram recebidos acumuladamente, devendo a ré dar baixa em eventuais títulos correspondentes que foram protestados; b) confirmar a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS, referente ao benefício 136.351.586-9, na forma do art. 12-A da lei 7.713/88, conforme já corrigido administrativamente no processo administrativo 10010.024461/1214-98, que calculou lançamento suplementar no exercício 2011 no valor de R\$ 1.827,93, bem como a revisão da CDA 80.1.14.097806-17 com valor consolidado R\$ 7.867,86, em fase de execução (fls. 316/319); c) declarar o direito do autor à compensação e restituição dos valores suplementares recolhidos a título de imposto de renda em 29/12/2010, no total de R\$ 16.299,56 (fls. 247/255), cancelando-se as declarações retificadoras dos exercícios 2005/2010 (fls. 202/237). Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, diante da culpa concorrente que causou o ajuizamento da ação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0016621-11.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1854/1875 em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Cumpra-se.

0002526-39.2015.403.6128 - JEAN MUZILIO GOMES - ESPOLIO X ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES X CICERO DO NASCIMENTO GOMES(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003505-98.2015.403.6128 - ZILDA DE PAULA BUENO(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003676-55.2015.403.6128 - EDMILSON BONILHA RODRIGUES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004418-80.2015.403.6128 - AUGUSTO DONIZETE GONCALVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 89/90) em face da sentença (fls. 85/86) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Em síntese, sustenta a embargante que os períodos de atividade especial pleiteados nesta ação não foram apreciados na anterior, não havendo quanto a eles coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença está devidamente fundamentada, não tendo havido omissão quanto ao ponto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 696/831

levantado pelo embargante. Seu benefício foi concedido judicialmente, já com trânsito em julgado, não podendo ser objeto de nova ação, sendo que todos os períodos de atividade especial deveriam ter sido requeridos naquele primeiro momento, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0005691-94.2015.403.6128 - JANETE CONCEICAO DE ALMEIDA DADAUTO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Janete Conceição de Almeida Dadauto em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Jundiaí, objetivando a realização de procedimento cirúrgico, diante do agravamento de sua condição de saúde. Relata a autora que está em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP desde que sofreu acidente automobilístico, sendo que, apesar de o quadro médico indicar a necessidade de cirurgia, a autora é sempre instada a aguardar a disponibilidade de vaga. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De início, observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, uma vez que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, não vislumbro a necessidade imediata de ordem liminar antes da apreciação do pedido pelo Juízo competente. Dos documentos médicos juntados com a inicial, não há nenhum pedido de cirurgia ou indicativo de procedimento de emergência, sendo que o atestado médico mais recente, de 16/04/2015, encaminha a autora para avaliação. Ademais, a tramitação pelo Juizado confere celeridade ao processo, principalmente no caso de necessidade de realização de perícia médica. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa COM URGÊNCIA dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005725-69.2015.403.6128 - JOAQUIM JOSE MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005733-46.2015.403.6128 - DURVALINO FERREIRA PESSOA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Durvalino Ferreira Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural e especial. De início, afasto a prevenção quanto aos processos apontados a fls. 136/138, uma vez que não tratam de concessão de aposentadoria. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a instrução, com oitiva de testemunhas, para comprovar período de atividade rural e o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 161.934.869-9. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2015.

0005785-42.2015.403.6128 - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011978-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução,

diante da incidência da dupla incidência de juros de mora. A fls. 29/31, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/11, fixando o valor total da condenação em R\$ 15.103,95 (quinze mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a R\$ 12.222,92 devidos ao embargado e R\$ 2.881,03 de honorários sucumbenciais, atualizados até setembro/2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/11. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005089-06.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013403-78.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo as apelações (fls. 392/422 e 424/437) interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010827-43.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-66.2012.403.6128) FELIPE ITAPURA NOVAES(SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos opostos por Felipe Itapura Novaes à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0009903-66.2012.4.03.6128. Acontece que, em análise à Execução principal, constata-se que os presentes embargos não foram precedidos por penhora em qualquer de suas formas. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe ressaltar que a garantia da execução fiscal imposta pelo artigo 16, 1º da Lei Federal nº 6.830/80 é condição de procedibilidade dos embargos à execução. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (REsp 1437078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, j. 25/03/2014, Dje 31/03/2014). Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade processual. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão mencionada para os autos da execução fiscal nº 0009903-66.2012.4.03.6128, arquivando-se os presentes embargos. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

0011106-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-65.2014.403.6128) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014048-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-15.2014.403.6128) GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de pedido de declaração de nulidade da sentença de fls. 154, que extinguiu os embargos sem resolução de mérito, por encontrar-se o feito já sentenciado e com acórdão transitado em julgado.Com efeito, por erro não foi observado que os embargos já se encontravam definitivamente julgados, não podendo ser objeto de nova sentença.Deste modo, DECLARO A NULIDADE da sentença de fls. 154, devendo ser cumprido o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal, inclusive quanto à execução dos honorários sucumbenciais.Não há que se falar em prescrição da execução dos honorários sucumbenciais. A última manifestação do exequente (fls. 148v) foi concordando com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 144), que por sua vez apenas atualizou os valores apurados pela própria Fazenda (fls. 139). Seu pedido não foi ainda apreciado, não tendo concorrido para que o processo ficasse parado por todo este tempo.Assim, homologo os cálculos de fls. 144.Registre-se e intimem-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do valor de fls. 144.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010914-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-92.2014.403.6128) TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP129604 - MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.378,90 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizada em maio/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Fls. 77/79: Diante da justificativa apresentada pela patrona da executada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2015, às 14:00 horas.Int.

0000048-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA CRISTINA RODRIGUES

Fl. 27: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.RESSALVA : Fica ciente a parte Exequente de que foi procedida a juntada de documentos às Fls.29/32 dos autos em questão. Fica ciente ainda de que devera se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0008052-21.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA X CARMEN SILVIA FRANCO X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Franco e Ribeiro Cosméticos Ltda., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 4711.197.00000033-8, no montante de R\$ 124.612,34.Antes da citação, a Exequente informou que houve fraude contra a caixa no momento da contratação com a empresa requerida e que foram apresentados na agência documentos falsos da referida sócia, requerendo, portanto, a extinção da presente ação.Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado, mediante substituição por cópias.Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Custas recolhidas.Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0003412-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004244-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLOCAVI COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não tendo sido efetivada a citação, ou seja, não tendo sido encontrada a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. PA 1,8 RESSALVA : Fica ciente a Exequente de que restou infrutífero o resultado junto ao BACENJUD, conforme se denota às Fls.156 dos autos em questão.

0010865-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X AQUARIUS CONS ADM E IMOB S/C LTDA

Fl. 86: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fica ciente a parte Exequente de foi procedida a juntada de documentos às Fls.88/89 nos autos em questão. Fica ciente ainda que a mesma deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0005652-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML EMODE LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Coml Emode Ltda. EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 146174/07 e 146175/07. Em 13/02/2008 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada. Em 23/03/2010 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 22) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 23/03/2010 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 700/831

13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005884-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001590-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VILA ARENS AUTO PECAS LTDA - ME

De início, declaro nula a sentença de fls. 43/44, que refere-se a outra execução e foi por engano juntada nestes autos. Passo a proferir a sentença correta. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vila Arens Auto Peças Ltda - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.12.065550-41 e 80.4.13.035093-50. Logo após o ajuizamento da ação, a Exequente foi intimada a se manifestar e informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002643-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Ronaldo de Oliveira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 013-032/2013. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004348-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Telhado Casa de Chopp e Frios Ltda. - EPP objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP201301692 de valor histórico R\$ 7.423,47. A execução foi ajuizada em 22/08/2013 e em 26/08/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004533-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILDO NUNES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023888/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2000 e 03/2001. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 29/09/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2000 e 03/2001. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 702/831

o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004682-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JUCICLEIDE MARIA DA SILVA GOMES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Jucicleide Maria da Silva Gomes Costa, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4080. Em 06/02/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 17) e a Executada foi citada em 11/09/2003. Em 16/02/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 22) e nada mais foi requerido pela Exequite até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequite nada mais requereu, e desde 16/02/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004962-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Maria do Carmo de Domenico, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 510/04. Em 25/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada não foi citada. Em 09/08/2010 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 26) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 09/08/2010 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005046-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Luiz Carlos Vieira de Andrade, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1742/02, 19520/00, 614/00, 18427/03, 18428/03, e 16991/04. Em 26/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 15) e a Executada foi citada em 12/12/2005. Em 16/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 23) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 16/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como

previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005830-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008507-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAQSERVICE COMERCIO DE COPIADORA E SERVICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009396-71.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X STAB INSTALACOES LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES)

Recebo a apelação (fls. 309/313) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009881-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002087-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação (fls. 187/189) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002204-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CECECE COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cecece Comércio e Representação de Embalagem Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.95.001461-18. Em 28/11/1995 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada foi citada em nome de seu representante legal em 06/03/1996 (fl. 51 - v). Em 11/02/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 64). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 83). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2006 a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0006206-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X PEDRO LUIZ QUAIOTTI(SP062707 - ELISA CARNEIRO DE BRITO)

Diante da informação de que o bloqueio judicial foi realizado pelo Juízo Estadual, impossibilitando a movimentação dos valores pela Justiça Federal, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Jundiaí para transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2950, nos termos de da decisão de fls. 265. Junte-se ao ofício cópias de fls. 247/251 e 265/266. DESP. DE FLS. 265: Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Fls. 241/245, 253/258 e 262/264: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o Executado aderido a parcelamento. A constrição foi realizada antes do parcelamento e, portanto, não é passível de levantamento. Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-

se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Outrossim, como informou a Exequente, o parcelamento informado já foi rescindido e a execução fiscal deve prosseguir. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Certifique-se a não oposição de embargos à execução fiscal. Proceda-se a transferência do valor bloqueado - fls. 23/24, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950) com a indicação dos códigos da transação indicados à fl. 263. Tendo em vista que a ordem de bloqueio via BacenJud foi cumprida em 24/02/2010, DEFIRO o pedido da Exequente e determino o protocolo de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas bancárias de titularidade do Executado. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

0007466-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALCIDES ROBERTO SALLES TRANSPORTES

Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 50/51, constando equivocadamente o nome do executado. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexatidão material constante da sentença. Desse modo, na parte da sentença (fls. 50) em que consta como executado ALCIDES MAYRE KOMURO, retifico-a para constar seu nome correto, ALCIDES ROBERTO SALLES TRANSPORTES. P.R.I.C. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0007638-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIDAMAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Elidamar Factoring Fomento Comercial Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.00.000477-14. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 71 e 72). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0007639-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-23.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIDAMAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Elidamar Factoring Fomento Comercial Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.7.00.000433-08. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 71 e 72 da Execução Fiscal em apenso nº 0007638-23.2014.403.6128). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0007714-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X S O DA SILVA & CIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011024-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Recebo a apelação (fls. 79/84) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012898-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MARTINS LAMAS X WALDIR MARTINS LAMAS X MARC CHARLES SATTLER(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Inicialmente, renumere-se os autos a partir de fls. 127, já que a folha seguinte passa para a 85. A execução já fora redirecionada, antes do decurso do prazo prescricional, aos sócios gerentes da empresa, em 28/12/2001 (fls. 59), que foram citados por edital em 12/05/2003 (fls. 114v). Encaminhem-se os autos ao Sedi para seu cadastro no polo passivo da presente execução. Após, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, mantendo a exequente a posse dos autos. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

0013125-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Crescente Comercial e Construtora Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.062827-77. A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/2003 e o representante legal da executada foi citado em 15/03/2004. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 257). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (03/02/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174,

parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0014028-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria Textil Sacotex S.A. e outros, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200103003 de valor histórico R\$ 2.143,54.A execução foi ajuizada em 27/07/2001 e em 09/03/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0014554-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE ASSIS GERMANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Francisco de Assis Germano, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042866-60.Em 30/07/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e a Executada foi citada em 19/02/1999 (fl. 33).Em 08/03/2001, a Exequente requereu o sobrestamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 49).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial

da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de sobrestamento/arquivamento do feito, e, desde 2001 a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0014555-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-73.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE ASSIS GERMANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Francisco de Assis Germano, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042867-41. Em 30/07/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e a Executada foi citada em 19/02/1999 (fl. 33 da execução fiscal nº 0014554-73.2014.403.6128). Em 19/03/2008, a Exequente requereu a suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 28). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64 da execução fiscal nº 0014554.73-2014.403.6128). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de suspensão do feito, e, desde 1998 a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia

oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0001036-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TULIPAS LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da certidão da Sra. Of. de Justiça avaliadora Federal, às Fls. 12 dos em questão. A exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do processo em cumprimento ao r. despacho supracitado.

MANDADO DE SEGURANCA

0020734-58.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Polifluor Indústria e Comércio De Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando, liminarmente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que por divergência entre os dados constantes em GFIP e os valores inicialmente preenchidos na GPS, foi constatado recolhimento a menor de contribuição previdenciária, sendo que o pagamento da diferença, entretanto, foi logo em seguida regularizado, não havendo mais débitos pendentes.Narra que necessita de certidão negativa de débitos para continuidade de suas relações comerciais com uma subsidiária da Petrobrás, e quando tentou obtê-la pelo sistema eletrônico, foi apontada a necessidade de agendar atendimento, sendo que sempre recebe como resposta a indisponibilidade de vaga. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Conforme relatório de situação fiscal juntado com a inicial (fls. 24), as divergências entre GPIF e GPS que apontaram recolhimento a menor de contribuição previdenciária e a outras entidades referem-se às competências de setembro/2014 a janeiro/2015.Verifico que o recolhimento suplementar das diferenças das contribuições foi providenciado logo em seguida, geralmente no mesmo mês do vencimento (fls. 23/55). O valor das diferenças não é elevado, de modo que eventuais juros e multas não seriam expressivos.Assim, considerando o fato que a impetrante pagou prontamente as divergências apontadas, e que não consegue atendimento pelas autoridades impetradas para esclarecimento sobre sua situação fiscal, não deve lhe ser tolhido indefinidamente o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, essencial a suas atividades comerciais.Iso posto, DEFIRO a liminar e determino a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso não haja como óbice outros débitos pendentes.Intimem-se as autoridades impetradas, notificando-as ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.As custas devem ser recolhidas até três dias após o término da greve dos bancários, nos termos da portaria 8.054/15 da Presidência do Tribunal.Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0002108-04.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 68/69). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 77/82). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/103), que reformou a decisão liminar (fls. 75/76). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALÍOMAR BALEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in *Caderno de Pesquisas Tributárias* nº 13/493, 1989, *Resenha Tributária*; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados

por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002820-91.2015.403.6128 - PETERSON BEISIEGEL (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Peterson Beisiegel em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando garantir a continuidade do recebimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 548.458.764-2, que havia sido cessado administrativamente mediante alta programada e sem a realização de perícia médica. Narra o impetrante, em síntese, que foi intimado apenas por telefone da necessidade de agendar perícia médica, sendo que quando entrou em contato com a agência do Inss foi informado que seu benefício já havia cessado, não conseguindo data anterior a 30 dias. Sustenta que apenas em 30/04/2015 passou por perícia médica e, apesar de em 18/05/2015 ter lhe sido concedido novo benefício de auxílio doença, não o vem recebendo regularmente, desde fevereiro de 2015. Documentos acostados às fls. 08/17. A liminar foi deferida, determinando o restabelecimento do benefício 5484587642 desde a data da cessação. Informações foram prestadas a fls. 34. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 116/117). A fls. 41/42, sustenta o impetrante que a liminar não fora cumprida, requerendo o restabelecimento do benefício e o depósito em conta de sua titularidade, sendo que está passando por transtornos por ter de se dirigir todo o mês à agência bancária para recebimento. É o breve relatório. Decido. A cessação do auxílio doença somente é possível após a comprovação de estar o segurado apto ao trabalho, conforme art. 62 da lei 8.213/91, sendo certo que é obrigatório seu comparecimento quando intimado para exames médicos periódicos pela autarquia previdenciária, a fim de se verificar a manutenção de sua incapacidade, nos termos do art. 101 da mesma lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (...) Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No caso concreto, não há informações nos autos se a cessação do benefício 548.458.764-2 foi precedida de notificação do impetrante para comparecimento à perícia médica. Sendo assim, não há prova de que ele injustificadamente deixou de se submeter à exame para continuidade de recebimento de seu benefício, não podendo este, portanto, ter sido cessado. Entretanto, com a realização da perícia médica em 30/04/2015, foi concedido novo benefício de auxílio doença ao impetrante, sob n.º 610129056-9, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Verifica-se, conforme consultas ao sistema Plenus Dataprev ora anexadas, que todos os pagamentos atrasados já foram regularizados e que houve continuidade no recebimento do auxílio doença, no mesmo valor de um salário mínimo, sendo a data de início do vigente em 09/04/2015 e a data de cessação do anterior, em 08/04/2015. Assim, a liminar foi devidamente cumprida, sendo irrelevante o número do benefício de auxílio doença que o autor está recebendo, sendo que não houve interrupção e o renda mensal é a mesma. Quanto ao depósito em conta de sua titularidade, é mera questão administrativa de apresentação dos documentos para regularização do sistema. Entretanto, diante de seu pedido nestes autos e apresentação do cartão de banco de fls. 43, não há óbice em determinar que os depósitos sejam feitos na conta requerida. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para garantir a continuidade de recebimento do auxílio doença do impetrante até que prévia perícia médica comprove sua capacidade laborativa, devendo os depósitos serem feitos diretamente em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, agência 3213-1, conta 548.458.764-2 (fls. 43). Nos termos do art. 101 da lei 8.213/91, fica o impetrante obrigado a comparecer e a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da autarquia previdenciária, sob pena de suspensão do benefício. Custas na forma da Lei nº 9.289/96, sendo ora concedido ao autor a gratuidade processual. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002987-11.2015.403.6128 - VETOQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA. (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vetoquinol Saúde Animal Ltda. em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 53). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 66/71). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/96). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial.. (ALIAMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo

sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0003502-46.2015.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado e (c) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 27/145 acompanharam a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 148/150). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 159/163 e 170/179. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 181/196, ao qual foi negado seguimento (fls. 197/200). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e,

por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de

dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrante se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a

título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0003585-62.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thule Brasil Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fl. 48). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 58/62). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/74), que reformou a decisão liminar (fls. 75/76). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIAMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da

República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005688-42.2015.403.6128 - JOSE DIMAS RODRIGUES(PR043613 - LUCIA SOMBRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Dimas Rodrigues em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a realização de justificação administrativa no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário 162.094.716-9, requerido junto à agência do Inss em Curitiba-PR.Em síntese, narra o impetrante que foi deferida no processo administrativo pelo órgão de origem a justificação administrativa a fim de comprovar período de atividade rural, com testemunhas residentes na Comarca de Jundiaí, dando a entender que o processo foi remetido à autoridade impetrada, que até o momento não teria dado andamento ao pedido e nem informado sua tramitação.Documentos acostados às fls. 09/15Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O impetrante alega que foi deferida a realização da justificação administrativa pela agência do Inss em Curitiba-PR, mas não junta qualquer andamento processual e nem mesmo confirmação se o processo foi remetido à Jundiaí, e desde quando está se aguardando a realização do ato.Apenas junta uma notificação extrajudicial enviada à autoridade impetrada requerendo o andamento do processo, em 26/03/2015.Assim, não está comprovada a ocorrência de qualquer ato coator, pois nem mesmo cópia da decisão que deferiu a justificação administrativa foi juntada.Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-71.2012.403.6128 - JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Nacional.Houve a expedição de ofício requisitório (fls. 123), sobrevindo a informação de seu pagamento (fls. 128).Ante a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000489-78.2011.403.6128 - FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Florindo Lourençon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores devidos foram fixados nos embargos à execução (fls. 117/118), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 121), que já foi pago (fls. 128).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0000236-56.2012.403.6128 - JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Josina Ferreira da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 212), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 223/224), que já foram pagos (fls. 226/227).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0000534-48.2012.403.6128 - LUIZ FIRMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Luiz Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos embargos à execução (fls. 168), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 188/189), que já foram pagos (fls. 191/192).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002435-51.2012.403.6128 - MARIA CRISTINA DELPRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA DELPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Cristina Delpira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram homologados os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 104), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 114), que já foi pago (fls. 116).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0009986-82.2012.403.6128 - ELISA DA SILVA TONHI X MARCO ANTONIO TONHI X JEFFERSON TONHI X RITA DE CASSIA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARCO ANTONIO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Elisa da Silva Tonhi, sucedida por Marco Antonio Tonhi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores devidos foram fixados nos embargos à execução (fls. 145/149), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 169/172), que já foram pagos (fls. 174/177).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0010079-45.2012.403.6128 - LENY DOS SANTOS SOUSA X ORLALINA DOS SANTOS SOUSA X JOSE MEDEIROS SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE MEDEIROS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Leny dos Santos Sousa, sucedida por Ordalina dos Santos Sousa e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária foram homologados (fls. 167), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171 e 210), que já foram pagos (fls. 173/174 e 217).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0010603-42.2012.403.6128 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por José Braz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 276), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 285/286), que já foram pagos (fls. 288/289).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0001683-45.2013.403.6128 - ANTONIO LIBA X AMELIA SPINETTI BENJAMIM X ANTONIO ALMEIDA X ARMANDO LIMA X DARCI NEVES X DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO X GERCINO SOARES X IRINEU ANDRE X JADER ELIO PERES LOPES X JOAO BORGES DA SILVA X JURANDIR VANINI X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X MARIA ANTONIETA RIBEIRO FRACAO X MARIA JOSEPHA THOMAZ PELISSON X MARIO RICCIO X MARINA ANTONIETA ZANELLI SCAVACINI X MERRY GIORDAN POLITI X NEUZA CAMARGO PERES X NIVALDO BUENO X OSVALDO ANTONIO MISSON X PEDRO DURELLI X ROBERTO DURANTE X SEBASTIAO PRETEROTTI X WILSON MAIA X VICENTE DALMASO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X ANTONIO LIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Antonio Liba e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores devidos foram fixados nos embargos à execução (fls. 282/283), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 299), que já foi pago (fls. 301).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002761-74.2013.403.6128 - JANDIRA DE ANDRADE LOURENCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JANDIRA DE ANDRADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Jandira de Andrade Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores devidos foram fixados em embargos à execução (fls. 117/123), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 135/136), que já foram pagos (fls. 138/139).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro ao réu a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000299-13.2014.403.6128 - GERALDO TADEU VIRGINIO NOGUEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO TADEU VIRGINIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Geraldo Tadeu Virginio Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de

Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 155), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 164/165), que já foram pagos (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0000495-46.2015.403.6128 - ELIO FRANZONI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ELIO FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elio Franzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, após a fixação dos valores devidos nos embargos à execução (fls. 93/96), foi expedido o ofício requisitório (fls. 109), que já foi pago (fls. 111). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0002344-53.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CANO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Carlos Cano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, após a fixação dos valores devidos nos embargos à execução (fls. 153/155), foi expedido o ofício requisitório (fls. 165), que já foi pago (fls. 167). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1624

ACAO CIVIL PUBLICA

0000641-66.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Monaco Siani Engenharia, Empreendimentos e Participações Ltda., Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP, tendo como pedidos, em síntese: i) suspender em caráter liminar, inaudita altera pars, desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza, na área objeto da ação; ii) desconsideração da personalidade jurídica da corrê Monaco Siani Engenharia, Empreendimentos e Participações Ltda.; iii) obrigação de recuperar os danos ambientais e reflorestamento de toda a área; iv)

proibição de qualquer forma de desmatamento e aterro na área, de alienação, oferta ou publicidade de qualquer fração do imóvel;v) condenação em ressarcimento em dinheiro, em caso de impossibilidade total ou parcial das reparações requeridas, evi) fixação de multa em caso de descumprimento da sentença de procedência. A ação foi distribuída em 12 de março de 2003, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Iniciada a tramitação do feito perante o Juízo da Vara Cível de Caraguatatuba, foi apresentada contestação pelas partes, tendo o Município de Caraguatatuba apresentado em sede de preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Em despacho saneador, o Juízo Estadual houve por bem decidir pelo afastamento da preliminar de incompetência, determinando o prosseguimento do feito. Distribuída a ação em 2003 e após regular instrução probatória, pelo Ministério Público Estadual, em 2013 tão somente, foram apresentados documentos relativos aos autos da Ação Civil Pública nº 0008785-48.2003.4.036103, originária da 1ª Vara Federal de São José dos Campos e em fase recursal perante o Eg. TRF3 (fls. 1297/1315-verso). Foi proferida sentença de mérito na presente ação pelo Juízo Estadual, que decidiu pela improcedência da ação, o que motivou o oferecimento de embargos de declaração pelo Ministério Público Estadual, e, por conseguinte, decisão no sentido de serem remetidos os autos a este Juízo Federal para manifestação sobre a competência da Justiça Federal (Súmula nº 150/STJ). Ocorre que, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a licença ambiental foi concedida por órgão estadual, e, muito embora tenha havido manifestação do IBAMA durante fase do processo de licenciamento (fl. 152), tal fato, por si só, não se faz suficiente a atrair a competência federal para o conhecimento e julgamento desta ação, considerando as partes, causa de pedir e pedidos deduzidos na petição inicial, e, sobretudo, em razão de o licenciamento ambiental para a instalação e operação do empreendimento questionado foi ao final concedido por órgão ambiental estadual, e não federal. Cumpre asseverar que pelo Ministério Público Estadual, inclusive em réplica às contestações, refutou de forma expressa a competência do Juízo Federal para conhecimento e julgamento do feito, nos seguintes termos: No tocante às preliminares, observa-se também a inexistência de razão para o deslocamento da presente ação para a Justiça Federal, sob o fundamento de que ao autor da ação cabe decidir a quem dirigirá a demanda, de sorte a garantir os efeitos pretendidos, tendo ainda sustentado, sobre a consulta ao IBAMA, que a aprovação do projeto e o licenciamento do empreendimento ocorreram no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, inexistindo, portanto, o alegado litisconsórcio necessário com o IBAMA (Fls. 716). Ademais, como bem ponderou o Ministério Público Federal, na petição inicial que deu ensejo à Ação Civil Pública nº 0008785-48.2003.4.036103, originária da 1ª Vara Federal de São José dos Campos e em fase recursal perante o Eg. TRF3 (fls. 1297/1315-verso), a presente ação civil pública, até então em trâmite perante a Justiça Estadual, visa, em síntese, a condenação dos réus à reparação dos danos ambientais decorrentes do licenciamento ambiental concedido por órgão ambiental estadual, portanto, segundo consta, possui objeto diverso da nulidade da anuência do IBAMA em fase do processo de licenciamento ambiental, providência esta já buscada na ação civil pública em tramite perante a Justiça Federal, em fase recursal perante o Eg. TRF3. Ainda, pelo IBAMA e União houve manifestações no sentido de que não possuem interesse no feito (fls. 1706, 1708/1710 e 1711), o que já havia ocorrido perante o Juízo Estadual (fl. 1638/1640), o que deve ser considerado neste momento processual para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento desta ação. A União Federal, instada a se manifestar sobre seu interesse no feito perante este Juízo Federal (fl. 1705), ainda ponderou que: a degradação ambiental está adstrita ao LOCAL do empreendimento, tanto que o próprio IBAMA já se manifestou pela inexistência de interesse no feito, concluindo que, estando os danos ambientais adstritos ao LOCAL do empreendimento, inexistente interesse específico da União para intervir no feito (fl. 1709-verso), o que afasta a competência federal prevista no art. 109, inciso I, da CF/88. Ressalta-se que, uma vez proposta a presente ação, a questão relativa à competência jurisdicional para a presente ação foi trazida aos autos em sede de preliminar de contestação, decisão judicial saneadora e manifestações das partes nos autos, tendo ainda havido recurso julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP no feito em que foi concedido efeito suspensivo à antecipação de tutela deferida em Primeira Instância, não podendo se alegar que a se trata a competência jurisdicional de questão nova e não debatida nestes autos, pelo contrário, foi ventilada pelas partes e teve o devido enfrentamento no processo, sem que tivesse havido oposição tempestiva pelas partes mediante recurso próprio no momento processual oportuno, ou seja, quando deliberado pelo afastamento da incompetência da Justiça Estadual. Não obstante a incompetência absoluta possa ser deduzida e conhecida, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113), ambas as partes deixaram de apresentar qualquer oposição à decisão judicial que saneou este feito e decidiu por firmar a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar esta ação, apesar da redação da Súmula 150/STJ, devendo, por consequência, assumirem ônus processual de não terem questionado oportunamente pela eventual remessa do feito a este Juízo Federal antes mesmo de ser proferida sentença de procedência na Justiça Federal, o que ocorreu somente em 2007, ou seja, após 4 (quatro) anos de tramitação das ações nas Justicças Estadual e Federal, vez que iniciadas em 2003. Verifica-se que pelo próprio Ministério Público Estadual, autor da presente ação, houve a eleição inicial da parte ré a figurar no pólo passivo da ação (CPC, art. 2º), que não conta com ente federal como parte ou interessado (CF, art. 109, inciso I), sendo que, não obstante a informação neste feito acerca da tramitação de ação similar na Justiça Federal, esta se deu tão somente em 2013, após 10 (dez) anos de tramitação de ambas as ações, e após sentença de procedência favorável ao pleito do parquet proferida em 2007 pelo Juízo Federal, que atendeu à pretensão de condenação da ré em comum Monaco Siani Engenharia, Empreendimentos e Participações Ltda., diversamente do que ocorreu nesta ação, que teve sentença de improcedência em desfavor dos pedidos articulados pelo autor Ministério Público Estadual. Com efeito, o dever de lealdade e boa-fé processual incumbe a ambas as partes (CPC, art. 14, inciso II), e, apesar da preexistência de ação civil pública em ambos os Juízos Estadual e Federal, desde 2003, a informação sobre o feito na Justiça Federal veio a ocorrer por parte do Ministério Público Estadual somente em manifestação que antecedeu suas alegações finais e após sentença de procedência na esfera federal, em 2013, o que havia ocorrido desde 2007. Portanto, não deve prevalecer a pretensão do Ministério Público Estadual de, sob o fundamento de existência de interesse federal relevante em razão da anuência do IBAMA durante o licenciamento ambiental perante órgão estadual, pretender deslocar o feito para a competência deste Juízo Federal, mais incisivamente após ter sido proferida sentença de improcedência da presente ação, ciente da anterioridade de sentença de procedência na Ação Civil Pública nº 0008785-48.2003.4.036103 em tramite perante a Justiça Federal, informada nestes autos somente em 2013, bem após sentença de 2007, enquanto ambas as ações foram propostas em 2003. De mais a mais, apesar da distinção de objeto mencionada inclusive pelo Ministério Público Federal, eventual deslocamento deste feito para a Justiça Federal poderia emergir alegações de prejudicialidade entre o presente feito e o em trâmite em grau recursal na Justiça Federal, sob suposto fundamento de litispendência e seus reflexos em razão das tutelas jurisdicionais pretendidas

em ambas as ações, visto que, ao fim e ao cabo, buscam provimento jurisdicional no sentido de se infirmar o licenciamento ambiental concedido pelo órgão estadual, o que certamente inflamaria o tumulto processual que já se verifica no andamento da presente ação. Assim, em razão das partes, causa de pedir e pedidos deduzidos nesta ação, do desinteresse manifesto apresentado pela União Federal e pelo IBAMA no presente feito (fls. 1706, 1708/1710 e 1711), e, sobretudo, pela licença ambiental ter sido concedida por órgão ambiental estadual (CETESB), não obstante a anuência do IBAMA em fase do licenciamento ambiental - já objeto da Ação Civil Pública nº 0008785-48.2003.4.036103 em grau recursal perante a Justiça Federal -, deixo de reconhecer o interesse jurídico federal a atrair a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente feito. Por conseguinte, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Caraguatubá, para o processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes dos autos perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, com as homenagens deste Juízo Federal. Por oportuno, remeta-se cópia desta decisão ao Eminente Relator dos autos de apelação cível interposta na Ação Civil Pública nº 0008785-48.2003.4.036103, em trâmite perante o Eg. TRF3 (fls. 1297/1315-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-97.2015.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 111: indefiro o pedido da corrê Caixa Econômica Federal de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade de composição entre os demais litigantes, uma vez que estes não manifestaram seu desinteresse na realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-54.2012.403.6131 - ANTONIO PROVIDELO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 193/207: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI nº 0018261-03.2014.403.0000, juntada às fls. 128/131, bem como, da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Abro o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 259/260: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela corré, FNDE, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação de autarquia federal, dê-se nova vista à Procuradoria Federal, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003795-32.2013.403.6307 - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000014-11.2014.403.6131 - ANTONIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 391.254 em 14/07/2014, conforme consulta processual de fl. 241, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000035-84.2014.403.6131 - MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme consulta processual de fl. 194, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000194-27.2014.403.6131 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000197-79.2014.403.6131 - SEVERINO LINO FRANCISCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000494-86.2014.403.6131 - SONIA DE LOURDES SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do AResp nº 434672/SP (2013/0384250-3), conforme consulta processual juntada à fl. 379, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte exequente para oficiar-se ao INSS a fim de que o mesmo junte aos autos os extratos das contribuições realizadas pelo segurado falecido através de sua Firma, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, que deve tomar as medidas necessárias à prova de seu direito (art. 333, I, do CPC), sendo que tais documentos poderão ser obtidos diretamente junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos. Ante o exposto, fáculdo às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 121 E 238. DESPACHO DE FL. 121, PROFERIDO EM 09/04/2015: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por EUCLIDES BORGES LEME em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que seja realizada sua conversão em tempo comum (com aplicação de fator de conversão de 1,40) e cômputo no tempo de serviço, a fim de conceder ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/07/2012), bem como, o recebimento das parcelas em atraso. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: - especialidade dos períodos de: 04/08/1987 a 03/09/1991, 19/10/1993 a 16/06/1999 e 01/12/2001 a 06/07/2012. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 3. Desta forma, e considerando que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova oral neste feito (depoimento pessoal do réu), bem como, a prova pericial contábil, nos moldes formulados pelo autor às fls. 109.3.1. O INSS por sua vez postulou pela produção de prova documental referente ao procedimento administrativo. Saliento que a juntada aos autos do referido documento é ônus da parte interessada. Deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo às partes prazo de 20 dias para que tragam aos autos a documentação que entenderem pertinente. Decorrido silente, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 238, PROFERIDO EM 26/05/2015: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 123/237. Publique-se o despacho de fl. 121 em conjunto com este. Int.

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X NELSON GUASSU X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X MARCOS ROBERTO DA CUNHA X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X SALVADOR PEREIRA CARVALHO X GISELE DE OLIVEIRA X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/262. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 692. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 698. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido aos autores Araci Benedita de Paula Pedro e Francisco Cardoso, que recolheram as custas processuais referentes à tramitação do feito na Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 726/831

Estadual, sendo que referido benefício foi deferido aos demais autores (cf. fls. 263/verso e 288/290). A autora originária Lisabete Bueno foi excluída do feito, conforme decisão de fl. 291. Contestações às fls. 299/357 e 779/799 (com documentos às fls. 358/454, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 800/876 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS) Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores, MARCOS ROBERTO DA CUNHA e SALVADOR PEREIRA CARVALHO foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 134/136 e fls. 160). Quanto ao primeiro autor referido a CEF esclareceu que no CADMUT não consta data de liquidação, mas apenas que na declaração delphos consta data de exclusão da apólice em 08/2014 (fl. 784). Quanto ao segundo autor referido, com base na documentação apresentada aos autos, a CEF sequer conseguiu identificar vínculo à apólice pública (ramo 66), e menos ainda a eventual liquidação do contrato. Assim, constata-se que a realização dos chamados contratos de gaveta, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já enfrentou a matéria e decidiu que somente há legitimidade do cessionário para a discussão do contrato de gaveta se o contrato já se consolidou no tempo, com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, aplicando a teoria do fato consumando, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo o contrato de gaveta (REsp 355.771). É de se anotar, todavia, que esta orientação não se aplica no caso em tela, pois, conforme já mencionado anteriormente, não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovarem eventual liquidação dos contratos. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o mesmo STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES COMPRADORES DE IMÓVEIS QUITADOS DOS MUTUÁRIOS ORIGINAIS Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária - da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário. Essa questão será tratada de maneira específica mais

adiante. Sucede que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: os autores NELSON GUASSU e LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES não são mutuários originais dos contratos de financiamento; adquiriram os imóveis dos primeiros proprietários quando os respectivos contratos já se encontravam totalmente quitados, conforme se depreende da documentação de fls. 90/92 e 107/109. Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir referidos requerentes e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corrês como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma - justificadamente protetivo e desequilibrado - da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES: (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere. [Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17]. No mesmo sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio res inter alios acta, alius neque nocet neque potest (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451]. Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina: O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo. [Venosa, cit., p. 452]. Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel dos aqui requerentes, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá a esses autores voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra a alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil. Assim, não há legitimidade dos autores referidos neste tópico na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. IV - DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu, às fl. 784, que a autora JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA não se enquadra na hipótese acima referida, vez que sua apólice não pertence ao ramo 66 (público). Quanto à autora GISELI DE OLIVEIRA, informou a CEF que não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública (fl. 784-verso). Assim, através de despacho proferido à fl. 942, foi concedido à referida coautora prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público), porém, o prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 943, não restando comprovado, portanto, que a mesma é titular de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação às coautoras Josefa Oliveira Santos da Silva e Giseli de Oliveira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação às coautoras acima referidas. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estas coautoras e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame

hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. VI - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. VII - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VIII- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três

anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do acórdão aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento

estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. Mirº. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mirº. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.** O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que, em relação à ampla maioria dos requerentes, o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 263) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Obtempero, apenas, que, acaso a ação venha, ao final, ser considerada improcedente, os demandantes não beneficiários da Assistência Judiciária arcarão com a respectiva cota-parte sobre o valor necessário ao reembolso dessa despesa específica. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelas coautoras em relação às quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade do imóvel danificado, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores MARCOS ROBERTO DA CUNHA, SALVADOR PEREIRA CARVALHO, NELSON GUASSU e LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. (B) Com relação às coautoras JOSEFA OLIVEIRA SANTOS e GISELI DE OLIVEIRA: Em razão da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, de se determinar sua exclusão do feito, julgando-se extinto o processo, em relação a esta corrê (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, III e 267, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da segunda corrê (Sul América Cia Nacional de Seguros), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento desta ação, que, estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome das coautoras JOSEFA OLIVEIRA SANTOS e GISELI DE OLIVEIRA da autuação. Considerando tratar-se de ação complexa, multitudinária, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrei às coautoras Josefa e Giseli o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se proclama. (C) Rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

0001202-39.2014.403.6131 - APARECIDA DE FATIMA NAVARRO X GILMAR BARBOZA X GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X GIOVANA APARECIDA RODRIGUES X LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE X JOAO CARLOS TOMAZ X ROSANGELA DE FATIMA VAZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 726, PROFERIDO EM 29/05/2015: A petição de fls. 724/725 ratificou e justificou de maneira suficiente à atual fase processual o valor atribuído à causa, razão pela qual

determino que se mantenha, por ora, o valor da demanda tal qual como constou na petição inicial. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 746/800, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001323-67.2014.403.6131 - ALICIO MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada junto ao site do Eg. Superior Tribunal de Justiça juntada à fl. 226, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001597-31.2014.403.6131 - ELZA LUNARDI(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 522. DESPACHO DE FL. 522, PROFERIDO EM 06/05/2015: Despachado em inspeção. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes rés, fls. 472/484 e 485/520, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001619-89.2014.403.6131 - IZABEL CRISPINIANA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada junto ao site do Eg. Superior Tribunal de Justiça juntada à fl. 373, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001860-63.2014.403.6131 - IVO ALVES DOS SANTOS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000027-64.2014.403.6307 - VANDERLEI JOSE PASQUALINOTTO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 115/116, que informa, para competência março/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 9.816,93; e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 12. Assim, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, considerando as prestações vencidas e vincendas, nos exatos parâmetros fixados pelo art. 260, do CPC, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000027-73.2015.403.6131 - ANTONIO SPADOT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme consulta processual de fl. 183, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000055-41.2015.403.6131 - FATIMA DA LUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 236-verso, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000076-17.2015.403.6131 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000123-88.2015.403.6131 - ONDINA JANES DOS REIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada junto ao site do Eg. Superior Tribunal de Justiça juntada à fl. 311, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000217-36.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 60/62, que informa, para competência março/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 5.647,42); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 14. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000812-35.2015.403.6131 - LUCYLA ROSSI DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-76.2012.403.6131 - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUZA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO

Para análise do pedido formulado às fls. 389, preliminarmente, determino ao patrono da parte exequente que junte aos autos a cópia autenticada dos documentos relativos à constituição e posteriores alterações relativas à sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO. Saliento que a autenticação poderá ser promovida pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado à fl. 197 quanto ao falecimento do coautor Miguel Arcanjo Dias, determino ao patrono que junte aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento do coautor cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, promova o i. causídico a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Para o atendimento das determinações contidas neste despacho, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 200. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral das determinações, ou havendo mero pedido de concessão prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em consulta realizada ao banco de dados CNIS/DATAPREV foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de - aposentadoria por invalidez - NB- 536.179.235-3, com DIB em 01/08/2008. (conforme consulta anexa) Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento do pedido que versa a presente ação; qual seja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001571-33.2014.403.6131 - ALCIDES MOTOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Alcides Motolo. O acórdão transitado em julgado de fls. 292/296, deu parcial provimento à apelação do executado, afastando o enquadramento da atividade especial nos períodos relacionados à fl. 295º e fixando os critérios de incidência dos consectários, estabelecendo a data da citação (15/8/2005) como início do benefício. O v. acórdão transitou em julgado em 09 de maio de 2014, conforme certidão de fls. 299. O executado por meio do ofício de fls. 312 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da exequente ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar por aquele que julgar mais vantajoso. O exequente, ao se manifestar sobre as informações do executado, informou que opta pela manutenção da aposentadoria administrativa por vislumbrar ser mais vantajosa, porém, requer que seu direito ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial até a data da concessão do benefício administrativo seja reconhecido (fls. 317/332). O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. A Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 315, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 332, ao consignar: Assim sendo, o Autor faz a opção pela manutenção da aposentadoria administrativa, porém, ressalvado seu direito ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial até a data da concessão do benefício administrativo. Assim estabelecidos, portanto, os termos da controvérsia que pende entre as partes no âmbito desta execução, evidencia-se que, em maior extensão, assiste razão ao executado (INSS). Parece mais ou menos evidente que a opção pela aposentadoria concedida administrativamente, implica renúncia das prestações vencidas em decorrência do benefício concedido nestes autos, uma vez é vedado ao segurado operar uma cisão entre os benefícios previdenciários, para deles desfrutar - apenas - aquilo que melhor lhe aprouver. Optando pela aposentadoria concedida administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial aqui em curso, razão pela qual - neste ponto em particular - inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados. Neste sentido, vem o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO decidindo, reiteradamente. Por todos, cito precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Davi Diniz PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A.- Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se

optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.- O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (g.n.).(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) Já no tocante aos honorários periciais e advocatícios, a solução se encaminha em sentido diverso, porquanto, conforme vem se entendendo em jurisprudência, os ônus sucumbenciais são devidos pelo executado, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento.II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido (g.n.).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo: 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho).Evidentemente, os valores a serem apurados a título de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 205 verso, que manteve a condenação no percentual de 10% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau (Súmula n. 111 do STJ) e os honorários periciais com as devidas atualizações. No tocante aos honorários periciais constata-se que o r. Juízo Estadual não arbitrou o montante, razão pela qual arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da resolução 305/2014 do CJF, devendo ser expedido o devido ofício requisitório de pagamento a favor do peritoDISPOSITIVODO exposto, e reconhecendo a renúncia dos autores (CPC, art. 269, V) aos valores atrasados decorrentes das prestações do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido nos autos deste processo (Processo n. 0000314-70.2014.403.6131), determino aos exequentes que apresentem os cálculos do montante que entendem devido, exclusivamente, a título de honorários de advogado, nos termos do título transitado em julgado, com vistas ao seguimento da execução. Para tanto, assino prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou mero requerimento para dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula n. 150 do STF). P.I.

0000764-76.2015.403.6131 - ARQUIMEDES SUMAN X MARLENE TINEU SUMAN X DANILLO ANTONIO SUMAN X RAFAEL SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001239-63.1999.403.6108 (1999.61.08.001239-2) - BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Fls. 387/388: Incabível no presente caso a materialização da penhora requerida pela União, vez que o veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça (conforme certidão de fl. 385). Além disso, não tendo o veículo sido encontrado, tem-se que a restrição gravada sobre o mesmo através do sistema RENAJUD (fl. 380) é suficiente para o atual momento da execução, vez que impede a transferência do veículo até que seja eventualmente localizado pela exequente, oportunidade em que poderá ser requerida e efetivada a penhora. No mais, esclareça a exequente quanto ao pedido de conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos, vez que os depósitos de fls. 358 e 360 já foram convertidos em renda em favor da União, conforme informado pela CEF às fls. 364/367, além do que, os números de folhas de depósitos indicados pela União na petição de fls. 387/388 não conferem com as folhas destes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Por fim, em atendimento ao requerido pela exequente à fl. 389, ficam os advogados constituídos à fl. 15 pela empresa executada intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o atual paradeiro da executada, bem como, o domicílio de seu representante legal. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, dê-se vista à União Federal para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 735/831

ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-66.2014.403.6131) THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001724-66.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Vistos.Exceção de pré-executividade de fls. 21/37: as alegações contidas no âmbito do presente incidente já estão, todas elas, absorvidas pelos embargos à execução fiscal, movimentados pela ora excipiente, e que devolvem, na sua totalidade, a matéria tratada nesta exceção. Por tal razão, falece interesse processual para o prosseguimento do incidente pré-executivo aqui instaurado, na medida em que o direito discutido pela executada será objeto de avaliação plena e exauriente no âmbito mais amplo da ação de embargos (art. 16, par.3º da LEF). Com tais considerações, rejeito, de plano, a exceção aqui proposta.Sem prejuízo, determino à secretaria que viabilize, por ora, o estorno dos saldos bloqueados junto ao Banco Santander S/A, tendo em vista que a execução já se encontra totalmente garantida pelo cumprimento do arresto junto ao Banco do Brasil (folhas 15).Intime-se.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-35.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131) EDUARDO BARBOSA(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Embargantes: EDUARDO BARBOSA Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal cujas alegações são as seguintes: ilegitimidade passiva ad causam do embargante, nulidade da citação, prescrição, inexistência do título e limitação da responsabilidade dos sócios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que o ora embargante foi intimado para oferecimento de embargos à execução aos 18/02/2002 (fls. 37). Nota-se às fls. 38 que foram opostos os curiais embargos, constando traslado da decisão e do trânsito em julgado às fls. 248/255v. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Não obstante, cabe asseverar que às fls. 262 dos autos executivos em apenso foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre a parte ideal da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 20.963 no 2º CRI de Botucatu, o qual foi frutiferamente cumprido (fls. 265/268 do apenso). É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido:Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2008, PAGINA:371Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.).Data da Decisão: 23/06/2008Data da Publicação: 07/11/2008 De toda forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 18/02/2002 e não do reforço da penhora, tendo a parte embargante oposto os presentes embargos somente em 04/08/2015 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC.Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução em apenso (Processo n. 00035150720134036131).Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas.P.R.I.

0001104-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131) JOTABE BEBIDAS LTDA(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Embargante: JOTABE BEBIDAS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal visando à liberação do bem construído haja vista sua impenhorabilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que a ora embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos 18/02/2002 (fls. 37). Nota-se às fls. 38 que foram opostos os curiais embargos, constando traslado da decisão e do trânsito em julgado às fls. 248/255v. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não obstante, cabe asseverar que às fls. 262 dos autos executivos em apenso foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre a parte ideal da sua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 20.963 no 2º CRI de Botucatu, o qual foi frutiferamente cumprido (fls. 265/268 do apenso). É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem construído, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 De toda forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 18/02/2002 e não do reforço da penhora, tendo a parte embargante oposto os presentes embargos somente em 04/08/2015 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00035150720134036131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-87.2015.403.6143 - ELIETE DA SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 737/831

prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003593-91.2015.403.6143 - ACINIL RAMOS(SP329659 - RODRIGO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da prescrição de créditos tributários cobrados pela ré e a consequente anulação do protesto nele embasado. Alega que apresentou suas declarações de juste anual em 19/04/2007 e 30/04/2008, oportunidades nas quais foram apurados valores a pagar a título de imposto de renda. Aduz que, por enfrentar problemas financeiros, não realizou o pagamento destes débitos, o que levou à inscrição deles em dívida ativa em 19/08/2011, e, em 04/09/2014, à realização de protesto extrajudicial destes débitos. Relata que, até o presente momento, não houve ajuizamento de nenhuma demanda judicial para a cobrança do mencionado débito, em razão de ser de baixo valor. Defende que com a apresentação de suas declarações, houve a constituição do crédito tributário respectivo, os quais foram fulminados pela prescrição antes mesmo do protesto extrajudicial efetivado pela ré. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a baixa do protesto efetivado contra si. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final, reconhecendo-se a prescrição do débito, bem como a sua extinção, e anulando-se protesto efetivado. Juntou os documentos de fls. 24/42. Foi reconhecida a incompetência do juízo estadual para o processamento do feito e foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 4.524,85 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de modo a se enquadrar no disposto no 3º Lei 10.259/2001. Da análise do pedido deduzido pela autora, depreende-se que a sua pretensão, na realidade, se dirige ao reconhecimento da extinção do crédito tributário lançado contra si, em razão da ocorrência de prescrição, sendo que a anulação do protesto extrajudicial realizado pela ré seria mera consequência lógica deste reconhecimento. Tendo-se em vista que o art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001 ressalva expressamente a possibilidade de se intentar, nos juizados especiais federais, demanda em que se objetive a anulação de lançamento fiscal, há que se considerar como possível também se vindicar a anulação do protesto que o pressupõe - e que dele depende -, notadamente neste caso, no qual a pretensão anulatória apresenta caráter secundário na lide. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002965-05.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 50/51, no que falta. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da extinção de débitos através de pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009, reputando insubsistente saldo remanescente cobrado pela autoridade coatora, oriundo da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Aduz a impetrante que possuía débitos junto ao Fisco federal e que buscou regularizar sua situação fiscal, com a realização do pagamento de tais débitos, beneficiando-se das condições oferecidas pela Lei 11.941/2009, consistentes na redução dos juros de mora em 45% e redução das multas no patamar de 100%. Afirma que calculou o valor do crédito tributário a ser extinto, desconsiderando a multa de ofício e também a incidência da taxa Selic sobre ela e que, após realizado o pagamento, foi notificada pelo impetrado para realizar o pagamento de saldo remanescente proveniente da referida parcela. Sustenta que a cobrança deste saldo remanescente seria ilegal uma vez que: a) não há fundamento legal para a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício; b) com a redução da multa de ofício em 100%, desapareceria a base de cálculo para a incidência da Taxa SELIC; e c) deve ser prestigiada a boa-fé da contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que existe dúvida por parte da administração tributária quanto à subsistência dos valores referentes à Taxa SELIC incidente sobre a multa de ofício nos casos em que há redução desta última em 100%, na forma da Lei 11.941/09. Subsidiariamente, defendeu a redução em 45% dos valores referentes à incidência da Taxa SELIC sobre a multa de ofício. Requer a concessão de medida liminar: a) determinando que a autoridade coatora

reconheça a extinção do crédito tributário operada pelo pagamento realizado pela impetrante nos termos da Lei 11.941/2009, deixando de exigir o saldo remanescente; b) seja autorizada a realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e c) determinando que não seja o débito encaminhado para a inscrição em dívida ativa. Pugnou, por fim, pela concessão da segurança, no sentido de reconhecer a ilegitimidade da cobrança em questão e declarar a extinção do débito pelo pagamento realizado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/61. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 62, ante a evidente distinção entre as causas de pedir veiculadas naqueles autos e a ora sob análise. Com efeito, as mencionadas demandas foram todas propostas antes do ano de 2013, de modo a não se referirem ao pagamento cujo reconhecimento de sua suficiência se pretende nesta ação. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Neste inicial juízo de delibação, afigura-me relevante a fundamentação consistente na impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de mora quando satisfeito o débito à vista nos termos da Lei 11.941/09, uma vez que, segundo dicção do inciso I do 3º de seu art. 1º, em casos tais incide a redução das multas de mora e de ofício em 100 %, de modo que, à míngua do principal, não se evidencia plausível a aplicação de juros, acessórios que são, a dependerem de uma base para se fazerem incidir. No tocante à impossibilidade de se aplicar a taxa Selic na correção da multa de ofício, reputo desassistir razão à impetrante, na medida em que os débitos tributários submetem-se à incidência da aludida taxa, a qual estende-se aos acessórios (e.g., multa de mora e de ofício) que do principal (tributos) dependem. Tampouco vislumbro, em sede de cognição sumária, violação ao art. 112 do CTN, porquanto não documentada nos autos a dívida a que se refere a impetrante para conferir substância a sua tese. Por fim, parece-me assistir razão à impetrante no que toca à redução dos juros sobre a multa, no percentual de 45%, dada a expressa previsão normativa contida na Lei 11.941/09. Do exposto resulta a parcial relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do *periculum in mora* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse iminente importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, a reclamar a impetração preventiva) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os

acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso concreto, não vislumbro qualquer risco de ineficácia, na medida em que, caso seja ao final concedida a segurança, sequer a inscrição em dívida ativa do débito em causa frustrará os efeitos da decisão. No caso, a ineficácia da medida esvai-se, igualmente, face à pretensão da impetrante em efetuar o depósito integral do valor cobrado, carecendo-se de interesse processual em tal pleito, posto que sua simples efetivação já impõe, ex vi legis, a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante se extrai do art. 151, II, do CTN, independentemente de decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

...Nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor.

0003820-03.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR JOSE DA SILVA(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

ato ordinatório para as partes: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória nº 558/2015 para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, para oitiva da testemunha de defesa Gustavo Alessandro Miguel.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 529/2015 distribuída na 23ª Vara Federal de Curitiba/PR sob nº 5050727-50.2015.4.04.7000/PR designando o dia 27/10/2015 às 15h30min para realização do ato deprecado.

0001325-98.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELY DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 128. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intemem-se. Cumpra-se.

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

ato ordinatório para as partes: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória nº 557/2015 para a Subseção Judiciária de Santo André, para interrogatório do acusado Marcos Aparecido Teixeira.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 122/123 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004497-82.2013.403.6143 - ELISEU MENDES TEIXEIRA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas da perícia médica da parte autora Eliseu Mendes Teixeira, designada para o dia 05 de novembro de 2015, às 13 horas, no Juízo Deprecado de Araguari/MG, com o Dr. Ericsson Maika de Almeida, médico do trabalho, CRM-MG: 19.587, com endereço profissional na rua Rodrigues da Cunha, 515, Bairro Martins, CEP: 38400-362, Uberlândia/MG.

0002034-02.2015.403.6143 - JANAINA APARECIDA ALCANTARA DA SILVASIM(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-83.2013.403.6143 - LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0000815-22.2013.403.6143 - SILMARA BUCK(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001105-37.2013.403.6143 - ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001282-98.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001904-80.2013.403.6143 - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA COSTA MASCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002052-91.2013.403.6143 - APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0002059-83.2013.403.6143 - MARIA BUENO DE ANDRADE(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002074-52.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X ROMILDO BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003105-10.2013.403.6143 - ELIO JOAO BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOAO BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o acordo entabulado partes homologado pelo TRF3, expeçam-se as ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 92/94 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003144-07.2013.403.6143 - MAGNA CAMPOS FRANCO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA CAMPOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004601-74.2013.403.6143 - EDITE DA SILVA OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 126/129: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 111/112 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005453-98.2013.403.6143 - CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006256-81.2013.403.6143 - MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 213/v, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 211 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006422-16.2013.403.6143 - HELENA NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006812-83.2013.403.6143 - JUSCELENA IANCE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELENA IANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008227-04.2013.403.6143 - CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0010929-20.2013.403.6143 - BENEDITO JOSE MESSIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011656-76.2013.403.6143 - IVONE DA SILVA OLIVEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011669-75.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0013965-70.2013.403.6143 - VALERIA PEIXOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 145/146: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 134/135 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000749-08.2014.403.6143 - APARECIDA GONCALVES BETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES BETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001032-31.2014.403.6143 - ATALI DA SILVA X SIRLEY LEITE FRUTUOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001043-60.2014.403.6143 - ARISTOTELES BRASIL ROSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES BRASIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001581-41.2014.403.6143 - VANDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001816-08.2014.403.6143 - ISABEL APARECIDA HERVATIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002009-23.2014.403.6143 - LUCIA DAROS DE LUCCA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DAROS DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003854-90.2014.403.6143 - TEREZINHA LIMA RIOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LIMA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-38.2014.403.6143 - MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-69.2013.403.6143 - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005173-30.2013.403.6143 - TEREZINHA CAVINATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005934-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0000744-83.2014.403.6143 - GILBERTO SILVA RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 745/831

completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-89.2013.403.6143 - LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0004614-73.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004615-58.2013.403.6143 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0004880-60.2013.403.6143 - ROBERTO JOSE MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência.II. Com o trânsito em julgado dos embargos, expeçam-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos e os valores fixados naquela r. decisão. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não

havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005062-46.2013.403.6143 - GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0005212-27.2013.403.6143 - REINALDO MACEDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0005292-88.2013.403.6143 - JURANDY BARBOZA SAMPAIO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY BARBOZA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência.II. Com o trânsito em julgado dos embargos, expeçam-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos e os valores fixados naquela r. decisão. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 188/206: Observo que às fls. 153/155 foi promovida a liquidação do julgado em relação à sucumbência, a qual, inclusive, já foi até paga (fl. 183).II. Agora, a parte autora requer a execução do julgado em relação ao crédito principal, apresentando, para tanto, a conta dos valores em atraso.III. Nestes termos, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 747/831

completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

0005910-33.2013.403.6143 - JOVITA DE JESUS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência.II. Com o trânsito em julgado dos embargos, expeçam-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos e os valores fixados naquela r. decisão. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006051-52.2013.403.6143 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/134v: Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 110/133 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006080-05.2013.403.6143 - JOSE PAULINO VILELA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0006221-24.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 159: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 145/146 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006699-32.2013.403.6143 - VALDOMIRO TRINDADE X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 237v^o), expeça-se o competente ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, consoante a certidão de fls. 239, que já considera a compensação pela sucumbência nos embargos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0008224-49.2013.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0013955-26.2013.403.6143 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0016362-05.2013.403.6143 - JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Com o trânsito em julgado dos embargos, expeçam-se as ordens de pagamento observando-se os valores fixados naquela r. decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000224-26.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 156/159: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de

competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 147/150 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios pedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000234-70.2014.403.6143 - ELIANA BARBOSA DE DEUS X JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOSA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000709-26.2014.403.6143 - DENIRA OLIVEIRA DE SA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000738-76.2014.403.6143 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a

impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000960-44.2014.403.6143 - HELENA MORETTI BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MORETTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001777-11.2014.403.6143 - MARCELO DANIEL DE ANDRADE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-89.2013.403.6143 - ANDERSON COSTA DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA

I. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora no cadastro do sistema processual, conforme documentos de fl. 42 dos autos.II. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.III. Cumpra-se o acordo firmado entre as partes às fls. 166/167 dos autos, expedindo-se o competente ofício requisitório dos valores em atraso referente ao período de 10/11/2011 (DIB) a 01/10/2012 (DIP), no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). IV. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.V. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002698-04.2013.403.6143 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) competente(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 168 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 185/191: CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.III. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

0001785-85.2014.403.6143 - ANA GOMES DE PAIVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-90.2013.403.6143 - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 125vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/123 e a certidão de fls. 126.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000639-43.2013.403.6143 - MARIA SIERRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001129-65.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001325-35.2013.403.6143 - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo do INSS de fls. 106/109 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002753-52.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 187 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004448-41.2013.403.6143 - BATISTA LUZIANO GOMES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LUZIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0004857-17.2013.403.6143 - ANIZIA PEREIRA DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.VI. Int.

0006249-89.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE D AMICO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006366-80.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA STOCCO KEMP(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA STOCCO KEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação pelo e. TRF da 3ª Região do acordo entabulado entre as partes, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 126/127 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório,

proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006381-49.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 219: Tendo em vista a concordância do INSS com a conta de liquidação da condenação pela sucumbência apresentada pela exequente, a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo do autor de fls. 217/218 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006645-66.2013.403.6143 - JORGE MARIO DE JESUS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008921-70.2013.403.6143 - MARIA DA MATA VIEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA MATA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0012644-97.2013.403.6143 - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0000225-11.2014.403.6143 - JOAO MARCIO SOARES LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001254-96.2014.403.6143 - SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001277-42.2014.403.6143 - LUIZ ADEMIR FACHINELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADEMIR FACHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fl. 124/125), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo da Contadoria de fls. 114/116 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001751-13.2014.403.6143 - MARCIO CESAR BENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CESAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0002573-02.2014.403.6143 - FRANCISCO LOPES BRAVO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Incontroverso o valor da execução, expeça-se o competente ofício requisitório em relação à sucumbência, consoante o cálculo elaborado pela Contadoria desta Subseção Judiciária de fls. 282/284 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 438

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-47.2015.403.6143 - JOEL RONILDO GERMANO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL RONILDO GERMANO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a correção dos cálculos da RMI de seu benefício (fls. 14/15). Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 382 dias desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que o benefício não possui revisão (fl. 16). Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. De plano, verifico que não se operou a decadência prevista no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, conforme entendimento pacificado do STJ-ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. EXAME.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. De acordo com a jurisprudência, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013). Em igual sentido: Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte (STJ, AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013).II. Na hipótese dos autos, o recorrente entende que o prazo para impetrar o Mandado de Segurança não se renovaria mensalmente, porquanto a legislação local, que concedera os reajustes, teria caráter de norma de efeitos concretos. Contudo, afêr se a Lei Estadual 9.703/2012 seria lei de efeitos concretos é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 593.738/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015) Pois bem Verifico, a partir da leitura da exordial, que o benefício previdenciário fora concedido em 13.10.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.398,16. Por sua vez, o pedido de revisão foi protocolado em 25.09.2014. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, vislumbro possibilidade de a sentença resultar ineficaz caso não haja concessão *in limine* da segurança, ao menos parcialmente. Explico. Em análise cognitiva sumária, nada obstante o impetrante ter protocolado seu pedido de revisão junto à autarquia previdenciária, da mensagem constante do sítio eletrônico da Previdência Social se extrai a conclusão de que o pedido, deduzido faticamente, não foi registrado nos sistemas eletrônicos do INSS. Na espécie, nada obstante a autarquia deva, após sentença, fixar a DER na data de 25.09.2014, preservando os efeitos econômicos de um possível deferimento administrativo da revisão da RMI do benefício, verifica-se a existência de insuportável violação ao direito de petição do cidadão perante a Administração Pública, a qual não pode recusar protocolar tal pedido. Nesse sentido, a não transposição do pedido de revisão para o sistema eletrônico do INSS importa, de forma oblíqua, recusa a registrar o pedido do segurado perante a autarquia, criando situação de evidente limbo entre a realidade fática do pedido deduzido e a inexistência do registro dele no sistema eletrônico. Assim, entendo estar configurado o requisito legal do fundado receio de dano irreparável, sob a ótica da cidadania, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (III, art. 1º, CF/88), Estado que,

constituindo-se Democrático de Direito, não permite que a Administração Pública recuse a protocolização de pedidos realizados por cidadão no exercício legítimo de seu direito de petição. Portanto, o caso comporta deferimento parcial da liminar pretendida a fim de determinar à autoridade coatora que proceda ao registro do pedido de revisão de fl. 14 no sistema eletrônico da Previdência Social, dando-se início à análise do requerimento administrativo. Por fim, saliento que descabe, por ora, provimento mandamental para fixar prazo para prolação de decisão administrativa sobre o mérito do pedido administrativo, uma vez que, com a eventual sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão do processo administrativo, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção das basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro do pedido de revisão de fl. 14 no sistema eletrônico da Previdência Social, dando-se início à análise do requerimento administrativo no prazo de 10 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora e a intime para cumprimento da decisão liminar. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0003681-32.2015.403.6143 - ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a correção dos cálculos da RMI de seu benefício (fl. 16). Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 04 meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando benefício em fase de revisão (fl. 03). Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. De plano, verifico que não se operou a decadência prevista no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, conforme entendimento pacificado do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013). Em igual sentido: Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte (STJ, AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013). II. Na hipótese dos autos, o recorrente entende que o prazo para impetrar o Mandado de Segurança não se renovaria mensalmente, porquanto a legislação local, que concedera os reajustes, teria caráter de norma de efeitos concretos. Contudo, aférr se a Lei Estadual 9.703/2012 seria lei de efeitos concretos é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 593.738/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015) Pois bem Verifico, a partir da leitura da exordial, que o benefício previdenciário fora concedido em 11.02.2014, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.211,46. Por sua vez, o pedido de revisão foi efetuado em 20.05.2015. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão do processo administrativo, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção das basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARGARIDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES DE CARVALHO X VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO X DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARGARIDA MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002095-28.2013.403.6143 - LUIZ ORESTE GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORESTE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZ ORESTE GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002719-77.2013.403.6143 - RUBENS MAAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RUBENS MAAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006018-62.2013.403.6143 - ANA APARECIDA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-49.2013.403.6143 - ROSA CARDOSO FAVORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CARDOSO FAVORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSA CARDOSO FAVORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista

a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-86.2014.403.6143 - ODETE DO NASCIMENTO CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DO NASCIMENTO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ODETE DO NASCIMENTO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002295-98.2014.403.6143 - ADELAIDE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADELAIDE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 947

CARTA PRECATORIA

0002251-72.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X APARECIDA LOPES MAJOR(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos etc., Trata-se de pedido de acompanhamento do ato pericial médico por advogado constituído nos autos, bem como de pedido de entrega da conclusão do perito ao patrono no ato da perícia. DECIDO. O Conselho Federal de Medicina, no parecer CFM 9/2006, definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, considerando que o ato pericial envolve interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a sua isenção e liberdade profissional. Foi neste sentido a conclusão do parecer: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade. 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Na mesma

linha do parecer referido, o teor da nota técnica 044/12, do Conselho Federal de Medicina, em que se concluiu: Pelas razões jurídicas acima expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7. inc. I, III e VI, letras 'c' e 'd' do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. Assim, possível a presença do advogado no ato pericial, assegurando-se com tal medida o respeito às prerrogativas profissionais, de acordo com a Lei n. 8.906/94. No entanto, a teor da sobredita nota técnica, a presença do patrono deve se destinar a dar conforto e segurança à cliente, não podendo haver interferência no ato médico-pericial, cuja competência é exclusiva do médico-perito. Nesse ponto, aliás, destaco que, conforme também estabelece a mencionada nota técnica, ... na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. Por outro lado, não há obrigatoriedade da entrega da conclusão do perito no ato da realização do exame, pois, em atenção à regra do art. 421 do CPC, será fixado prazo para o perito entregar o laudo, o que se revela razoável diante da necessidade aferição de todo o quadro médico que lhe é apresentado, a par do exame clínico realizado, inclusive com a análise de eventuais laudos ou outros exames. Somado a isso, deve o perito, ainda, responder os quesitos formulados, que, no caso da parte autora, totalizam 42 (quarenta e dois). Ademais, conforme já decidiu o C. STJ, em relação ao art. 425 do CPC, apenas se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo (STJ - 4ª Turma, Resp 110.784-SP, Rel. César Rocha, j. 05/08/1997, v.u., DJU de 13/10/1997), e, nesse caso, a parte contrária seria intimada dos novos quesitos, de acordo com a parte final do referido artigo. Não obstante, se os quesitos tiverem, em verdade, caráter meramente elucidativo, poderão ser apresentados posteriormente (*mutatis mutandis*, RT 672/114 e 741/238). Posto isso, defiro o pedido do patrono para acompanhamento do ato pericial médico, ressalvando-se que ele não poderá interferir no exame pericial, assegurando-se ao perito que na hipótese de se sentir, ... de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. (nota técnica 044/12, do Conselho Federal de Medicina). Em remate, indefiro o pedido de entrega da conclusão do perito ao patrono no ato da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se, inclusive o perito, do inteiro teor desta decisão pelo modo mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas do teor da manifestação de fl. 248, no sentido de que foi designado o dia 09 de novembro de 2015, às 10h00 para realização de perícia no(s) imóvel(s) objeto de discussão nos autos, a qual

será iniciada em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes informar eventuais assistentes técnicos indicados nos autos, nos termos da decisão de fl. 240. Nada mais. Andradina, 14 de outubro de 2015.

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de novembro de 2015, às 15h00, intimando-se a parte autora para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 343, 1º do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas Regina Neife Jordão da Paiva e Zelinda Rodrigues Leme Gavioli, arroladas a fl. 77, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000918-76.2015.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Despacho - Mandado. Juízo Deprecado: Juízo da 1 Vara do Fórum Federal de Araçatuba. Juízo Deprecante: Juízo Federal de Andradina. Requerente: Jose Carlos Silva Santos. ADV: Dra. Suzi Cláudia C. de Brito Flor: OAB/SP 190.335. Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para o ato deprecado, designo o dia 19/11/2015, às 14:30 horas, intimando-se as testemunhas Salvador dos Santos no Assentamento Celso Furtado, Lote 3, Sítio Três Meninas, Castilho/SP, e Rubéns Lindolfô, no Assentamento Celso Furtado, Lote 26, Sítio Três Poderes, Castilho/SP, a fim de que compareçam neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação desde que devidamente autenticado por servidor desta Secretaria com a descrição da finalidade. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 334

CARTA PRECATORIA

0001014-09.2015.403.6132 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência de interrogatório dos réus 1) ANTONIO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, filho de Elza Martinha Pinto Rodrigues e Sebastião Rodrigues, nascido aos 21/12/1965, CPF n. 075.522.318-74, RG 16.326-090 e 2) LEANDRO GUIMARAES DEODATO, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP, localizada na Avenida Salim Antonio Curiati, n. 333, Brás, Avaré/SP), designo o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendida a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da

expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIMEM-SE os réus para comparecerem na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, no dia 24 de novembro de 2015, às 16h00, a fim de serem interrogados. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 221/2015, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se a Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 278/2015-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru a apresentação do preso, perante este Juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltado, servindo cópia deste despacho de ofício nº 279/2015-SC. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 335

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001046-14.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-86.2015.403.6132) HIGOR HENRIQUE MIRANDA(PR062941 - RENATA GIOVANA FERRARI E SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fl.16), requirite-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, o envio do laudo pericial acerca da origem dos medicamentos apreendidos (se nacionais ou importados). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-12.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X TEREZINHA MARQUES DA SILVA(SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZINHA MARQUES DA SILVA, objetivando a restituição dos valores pago à ré em decorrência de benefício previdenciário revisado e tido como indevido, tendo em vista nova data de fixação da DII. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/118). A decisão proferida a fls. 123 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 131 foi deferindo à ré os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/143, sustentando sua boa-fé e o caráter alimentar dos valores decorrentes de benefício previdenciário, requerendo a improcedência da ação. Réplica a fls. 146/153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Mérito A ré recebeu valores do benefício de auxílio-doença (NB n.º 546.191.953-3), indevidamente, relativos ao período de 18/05/2011 a 31/05/2013. O INSS apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 22.264,88 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), iniciando procedimento para a respectiva cobrança. A controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução do referido valor, alegando a autora que o recebeu de boa-fé. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Sopesando-se o dever que os autores têm de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu

patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido.(REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)No caso dos autos, além da incapacidade preexistente (DII anterior), verificou o INSS que empregada e empregador se confundem (fls. 47/48), em relação ao período de contribuições que permitiu o reconhecimento da qualidade de segurada e o preenchimento do requisito carência.No entanto, a todo o momento, a autarquia restringiu-se a fundamentar sua pretensão na DII (data de início da incapacidade), aferível por profissionais médicos divergentes entre si.Na época da concessão, o médico perito do INSS não reconheceu a preexistência da incapacidade. Meros relatórios médicos que informam a existência de doença não podem, por si só, afastar situações de agravamento incapacitante.Assim, não se desincumbiu o INSS de seu ônus probatório acerca da incapacidade preexistente, bem como do grau de parentesco do empregador da autora com ela própria, que pudessem afastar a boa-fé no recebimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a ré que se abstenha de proceder à cobrança do valor relativo ao período de 18/05/2011 a 31/05/2013 da autora, referente ao benefício (NB n.º 546.191.953-3), nos termos da fundamentação supra.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente N° 1062

USUCAPIAO

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra integralmente os itens 3 e 4 da decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 762/831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-53.2015.403.6129 - TRANSBETAO TRANSPORTES LTDA - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TRANSBETÃO TRANSPORTE LTDA - ME em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, do BANCO BRADESCO S.A e do BANCO VOLKSWAGEN S.A, em que requer o refinanciamento das 12 primeiras parcelas dos contratos de financiamento celebrados junto ao BNDES. Para tanto alega, em síntese, que financiou 4 (quatro) caminhões através do BNDES/Finame por intermédio do Banco Bradesco S.A e do Banco Volkswagen S/A. Relata que, diante da edição da Lei nº 13.126/2015, que alterou a Lei nº 12.096/2009, procurou as instituições financeiras Banco Bradesco S.A e Banco Volkswagen S/A para requerer o refinanciamento de seus contratos, tendo sido informado, contudo, de que não havia nenhuma orientação sobre a aplicação da referida lei. Acompanham a inicial os seguintes documentos: a) guia de recolhimento de custas processuais (fl. 09); b) documento de identificação com foto (fl. 11); c) procuração (fls. 12/13); d) declaração de hipossuficiência; e) ficha cadastral simplificada (fls. 15/16); f) comprovantes de inscrição e de situação cadastral do BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, do Banco Bradesco-S/A e do Banco Volkswagen S/A (fls. 17/20); g) comunicado do Banco Volkswagen S/A; h) contratos de abertura de crédito de números 000040014-0/001, 0385402-7, 0833861-2 e 0876104-3, dos Bancos Bradesco-S/A e Volkswagen S/A (fls. 22/82); i) boleto para pagamento de prestação referente ao contrato nº 400140; j) informação da FC Contabilidade LTDA sobre o faturamento da autora nos últimos dozes meses; e k) Certificados de Registro dos Veículos (fls. 85/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91/92. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial apresentaram contestação às fls. 144/160. Alegaram em síntese que: a) não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação; b) a legislação não conferiu aos mutuários direito subjetivo à renegociação dos contratos; c) as instituições financeiras têm discricionariedade para decidir sobre a repactuação dos contratos firmados, não sendo exigível que atuem de forma compulsória; d) há inépcia da inicial ou flagrante improcedência quanto ao BNDES e à FINAME, uma vez que não foi postulado pedido contra eles. O Banco Bradesco S/A apresentou defesa às fls. 166/178. Aduz, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva; b) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não está autorizado pela União a conceder os benefícios da Lei nº 13.126/2015, cabendo apenas ao BNDES fazê-lo; c) que o advento da Lei nº 13.256/2015 não lhe impôs qualquer obrigação, não podendo a instituição financeira ser obrigada a refinar um contrato livremente pactuado pelas partes; d) que a parte autora não preenche os requisitos para o refinanciamento, uma vez que não juntou documentos que o comprovassem; e) que não houve até o momento o estabelecimento das condições necessárias à contratação pelo Conselho Monetário Nacional, bem como não houve, ainda, a regulamentação das condições da subvenção econômica de que trata o 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros pelo Ministério da Fazenda. Aguarda-se a devolução da carta precatória expedida para a citação do Banco Volkswagen S.A. Às fls. 180/181 a parte autora apresentou pedido liminar para que seja suspensa, até o deslinde da causa, a obrigação do autor em pagar as parcelas dos referidos contratos de financiamento junto às instituições financeiras requeridas. A parte autora, em petição retro, pretende seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 91/92, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. Chamo o feito à ordem. I. De início indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial, porquanto não comprovado pela parte autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em que pese seja possível à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, obter o benefício da justiça gratuita, sua concessão depende da prova de que não tem condições de suportar os encargos do processo, não bastando a simples declaração de pobreza. Nos termos do enunciado nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 305.101/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. 2. O Tribunal a quo registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela. 3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 363306 RS 2013/0195946-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013) No presente caso, a empresa não se desincumbiu de juntar aos autos documentos que comprovassem a necessidade de

concessão do benefício pretendido, tais como livros contábeis, balancetes ou outro documento idôneo a demonstrar sua atual situação financeira. Ainda que assim não fosse, deixou a parte autora de acostar ao feito declaração de pobreza exigida por lei para a concessão da gratuidade da justiça. Veja-se que a declaração de fl.14 está em nome de Roberto Rodrigues da Rosa, representante legal da empresa, quando, em verdade, deveria estar em nome da pessoa jurídica autora. Assim, não tendo comprovado a necessidade do benefício postulado, não está a parte autora apta a obter a concessão do benefício da justiça gratuita. II. Têm razão os réus Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME quando à sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 144/160). Tratando-se de contrato de financiamento firmado diretamente entre a parte autora e as instituições financeiras réus Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, não há atração da competência para a Justiça Federal, ainda que tenha havido o repasse de verbas pelo BNDES/FINAME. No caso, detém legitimidade passiva apenas os réus Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, uma vez que, firmado o contrato, passam a deter a disponibilidade sobre os ativos financeiros a eles repassados. Veja-se que se configuram duas relações jurídicas distintas, uma entre o mutuário e as instituições financeiras privadas e outra entre os agentes financeiros e o BNDES/FINAME. Uma vez que o financiamento foi pactuado diretamente junto às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, cabe à elas seu refinanciamento. É o que se extrai do disposto no art. 1º, 1º e 2º da Resolução nº 4.409 de 28 de maio de 2015 do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias aos refinanciamentos de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, observado o seguinte: (...) 1º Serão agentes operadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as instituições financeiras por ele credenciadas. 2º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos. Devendo o refinanciamento objeto dos presentes autos ser feito pelas instituições financeiras credenciadas, nas contratações por elas efetuadas, ausente qualquer interesse do BNDES/FINAME no contrato firmado entre os bancos e o mutuário. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças Finame Agrícola Moderfrota firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumulo pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada Obrigação de Reparelhamento Econômico nº 003.165, emitida em 26/11/1956. 2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa Finame não o legitima como parte passiva. 3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos. 4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal improvido. (AI 00160835720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADEQUAÇÃO RECURSAL. FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA FINAME. Ressalvada expressamente no recurso a utilização desta via recursal no prazo de agravo, abstraindo a improriedade, face à discussão na doutrina e na jurisprudência na hipótese, aconselhável aplicar-se o princípio da fungibilidade, para ser recebida a apelação. Firmado o contrato entre o autor e o BANESTADO, através do programa FINAME, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que nada justifica o ingresso da União e do BACEN na lide, tampouco do BNDES/FINAME, frente ao mero repasse das verbas necessárias à operação bancária. O litisconsórcio passivo necessário não existe onde a lei não o impõe, já que o mesmo dela decorre e não da vontade das partes. Sucumbência mantida por ausência de impugnação, a ser liquidada antes da remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação improvida (AC 9604381466, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 585.) PROCESSO CIVIL. DIREITO COMERCIAL, CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES E FINAME. 1. O repasse de recursos pelo BNDES e FINAME, mediante contrato de comissão mercantil com o BRDE, não confere aos entes federais legitimidade passiva para as ações que objetivem a revisão de contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária comitente e o terceiro beneficiário do crédito. 2. Inexistindo envolvimento na relação de direito material, já que ausente qualquer interesse no negócio jurídico firmado entre a instituição bancária e o terceiro beneficiário, não há que se falar em legitimidade passiva do BNDES e FINAME nas ações que versem sobre financiamento decorrente dos recursos por eles repassados. 3. Recurso improvido. (AC 9504170501, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/09/1999 PÁGINA: 679.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. ARTS. 692 E SEQUINTE DO CC. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de contrato de financiamento celebrado entre a autora e o BANCO MORADA S/A, com recursos repassados pelo FINAME, integrado pelo sistema liderado pelo BNDES, não atrai a competência da Justiça Federal, por equiparar-se ao contrato de comissão mercantil, nos moldes dos arts. 692 e seguintes no novo Código Civil. - A Instituição Financeira, in casu, é que tem legitimidade passiva ad causam, já que, com o contrato firmado, passou a deter a disponibilidade dos ativos financeiros. - No caso de incompetência absoluta, deve ser esta declarada de ofício e os autos remetidos ao Juiz competente, a teor do que dispõe o art. 113, 2º, do CPC, adotando-se, ainda, o princípio da economia processual, para aproveitar os atos que não são decisórios, já que, persistindo o interesse processual, a manutenção da sentença, com a extinção do feito, obrigaria a autora a propor nova ação na Justiça do Estado. - Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, declinar da competência para uma das Varas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com baixa na distribuição. (AC 200251010184813, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/02/2006 - Página:261/262.)

modo, defiro a exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME do polo passivo do presente feito. Em face da exclusão das empresas públicas acima mencionadas da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Desse modo, figurando na lide o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S.A, empresas privadas, e pessoas físicas, não previstas, portanto, no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207) Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afastado a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Registro. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação acima, e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, incluídos indevidamente no polo passivo da presente demanda. Intime(m)-se.

0000835-84.2015.403.6129 - LUCILENE DIROZ SILVA X VILMA DIROZ SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JULIANA DIROZ SILVA

Inicialmente, ao SUDP para inclusão de Márcia Juliana Diroz Silva no polo ativo da lide. Após, ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido. Em relação à autora Lucilene Diroz Silva, intime-se para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Ao SUDP para regularização do polo passivo da demanda, fazendo nela constar todos os executados. Após, intime-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Fls. 76: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONÇA (citado(s) às fls. 69) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Fls. 50: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado LUIZ CARLOS DE CARVALHO FONSECA (citado(s) às fls. 40) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via

BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 63-64: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (citado(s) às fls. 54) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 19.226,31 (dezenove mil duzentos e vinte e seis mil e trinta e um reais), tendo em vista a penhora de fls. 57, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005876-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-45.2014.403.6141) NILTON AUGUSTO MARTINS (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade da apelação, intime-se o embargado, via e-mail, para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002532-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELICA MONTEIRO

Ciência da redistribuição dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0003372-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004274-04.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ANDRADE DA FONSECA

1 - Vistos..2 - Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.3 - Diante do descumprimento do parcelamento administrativo, informado às fls. 30, bem como que o prazo suplementar requerido já expirou, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, informando o valor atualizado do débito.4 - Int. Cumpra-se.

0004379-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO GOMES DA SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 31. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004455-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO PEREIRA BRANDAO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 38. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004479-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO PEREIRA BRANDAO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 51. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004484-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIO GOMES DA SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 70. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004773-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA DE JESUS SANTOS

Intime-se o exequente por e-mail acerca do alegado pela parte executada, de que parcelou o débito e apresentou comprovante de pagamento às fls.64/69. Cumpra-se.

0001280-66.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO LUIZ DE SOUZA

1- Vistos.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se.

0001283-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CONCEICAO OLIVEIRA

Considerando a natureza de conta benefício (fls. 21), defiro o levantamento do bloqueio on line realizado pelo sistema BACENJUD (fls. 16) efetuado na referida conta de titularidade do executado, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, em razão da informação de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 19.Cumpra-se.

0001288-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MARINHO

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Intime-se e cumpra-se.

0001306-64.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS SA NOVAIS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001307-49.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDELAMAR JARA DAMETO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0001316-11.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANI FERREIRA DA SILVA

1- Vistos.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se.

0001323-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLINGER BENEDITO FERREIRA BRANCO

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0001345-61.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NICOLINO POLISIO JUNIOR

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001351-68.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRACI DOMINGOS

1- Vistos. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se.

0001353-38.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA JUDITE FERREIRA

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN DINA MARTINS DA SILVA

1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001365-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANA TEODORO DA SILVA

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONOMICA de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$88,84 e R\$25,39) efetuados, respectivamente, nos Bancos Bradesco e Itaú, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no despacho de fls. 18. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001369-89.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001376-81.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON RODRIGUES DE JESUS (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)

1- Vistas. 2- Analisando a petição de fls. 26, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA

BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).3- Assim, determino o levantamento das constrições efetivadas nestes autos.4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-65.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA FRANCO

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Intime-se e cumpra-se.

0001419-18.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO DA SILVA FIRMINO

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente.

0001432-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente.

0001448-68.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE FRANCA DOS SANTOS ANDRADE

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente.

0001457-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LOPES LIMA

1- Vistos.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 770/831

e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.4- Vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 31. 5- Após, intime-se o Exequente.

0001478-06.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA CRISTINA RODRIGUES

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001479-88.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON FERREIRA LIMA FILHO

1- Vistos.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se.

0001483-28.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALCALDE COSTA FERREIRA

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004673-96.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA

1 - Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente (fls. 20), aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP da empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Juntado à inicial (fl. 73), diverge em muito daquele PPP juntado ao procedimento administrativo (fls.138/139), especialmente em relação às informações dos períodos posteriores a 1997. Assim, oficie-se a citada empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças

apontadas, apresentando as informações corretas, incluindo data dos laudos ambientais, as doses de exposição ao ruído por atividade, e o NEN (Nível de Exposição Normalizado) do ruído. Cópia desta decisão valerá como ofício (juntando-se cópias dos ppp's), devendo a empresa apresentar resposta observando o número do processo e o endereço abaixo. Publique-se. Com a vinda da resposta, intime-se as partes para eventuais manifestações.

0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença. Em suma, sustenta a parte autora não dispor de outros recursos financeiros para sua manutenção e de sua família. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 09/11/2015 às 11:30 horas para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0029272-90.2015.403.6144 - JULIO MESSIAS BISPO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Julio Messias Bispo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Sol, 263, apartamento 03, Jardim Tupanci, Barueri/SP, subsidiariamente, a sustação dos seus efeitos, caso já tenha sido efetivada a concorrência. Em síntese, o requerente sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), mediante próprios e R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Afirma que, em razão de força maior, restou inadimplente com as prestações relativas ao referido contrato. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. De fato, depreende-se do teor da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barueri que o requerente, muito embora regularmente intimado em 21/07/2014 para purgar a mora decorrente do inadimplemento das prestações do contrato imobiliário, quedou-se inerte (fls. 17), vindo a ajuizar a presente demanda apenas em 13/10/2015. Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo requerente não restou demonstrado em momento algum que dos atos praticados pela requerida, inclusive o de notificação extrajudicial do leilão do imóvel, não se tenha dado ciência ao devedor, ora requerente, fato que obsta a pretensão de sua sustação do leilão, tendo em vista ausência de vício de nulidade. Cabe destacar, outrossim, que a tentativa de negociação da dívida somente foi cogitada após a adjudicação do imóvel, consoante informado pelo requerente (fls. 03). Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte requerente, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à reclassificação da demanda para cautelar inominada, retificando o polo.

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA DE MELO em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a data da cessação (01/10/2014), assim como ao cancelamento do débito apontado, de R\$ 72.924,20, relativo a todas as prestações já recebidas desde o início do benefício, em 14/02/2015. Sustenta a autora, com 79 anos, que seu marido tem 90 anos e que a aposentadoria de um salário mínimo dele é o único rendimento do casal, que vive em estado de miserabilidade, pelo que o benefício não poderia ser cancelado. Inicialmente o feito foi proposto no Juizado Especial de Barueri, sendo após remetido a esta Vara, em razão do valor discutido nos autos ser superior a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/45, ofertando quesitos no caso de eventual perícia (fls. 46/47). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide por não vislumbrar a necessidade de produção de provas. De fato, o cancelamento do benefício da autora - e com efeitos retroativos a 14/02/2005 (DIB) - decorreu exclusivamente do fato de o marido da autora receber benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (fls. 13 e 21). Assim, a questão é estritamente jurídica: saber se pode ou não haver o recebimento de aposentadoria de um salário mínimo pelo marido da autora, beneficiária do benefício de amparo assistencial ao

deficiente (LOAS).O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (RE 567985 e 580963) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.Especificamente em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria de um salário mínimo o Superior Tribunal de Justiça, assim como a Turma Nacional de Uniformização dos JEF, possuem jurisprudência consolidada pela possibilidade de sua exclusão, já que deve ser apurada a efetiva situação social do necessitado.Cito:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que acolheu os embargos de divergência. (AgRg nos EREsp 979999, 3ª Seção, de 12/06/13, Rel. Alderita Ramos de Oliveira)Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPTA - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDOS POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTRAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO... Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial, excluindo benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família do cômputo da renda mensal familiar. (grifei) (PEDILEF 05283109420094058300, de 15/04/15, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel)Assim, no presente caso, não poderia o INSS cancelar o benefício assistencial da autora pelo só fato de seu marido, com 90 anos, receber aposentadoria de um salário mínimo, razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício de amparo assistencial da autora (NB 88/134.709.141-3), desde a data da cessação (01/11/2014).Em decorrência, deve ser declarada a inexistência do débito apontado pelo INSS, de R\$ 72.924,20, relativo às prestações

recebidas pela autora desde a DIB (14/02/2005).Ademais, não foi observado nem mesmo o prazo prescricional quinquenal, pretendendo-se cobrar valores recebidos há mais de cinco anos, em inobservância ao disposto no artigo 456 da IN 45/2010 do INSS.DispositivoPelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC:I) Julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial da autora (NB 88/134.709.141-3), desde a data da cessação (01/11/2014);II) condeno o INNS ao pagamento, de uma única vez, das prestações vencidas desde a data da cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;III) Declaro a inexistência do débito apurado em nome da autora, em razão do recebimento das prestações entre 14/02/2005 e 30/10/2014.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), somando-se as prestações devidas e o débito ora declarado inexistente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a idade da autora, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício da autora (NB 88/134.709.141-3).Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Apresente a parte autora procuração original, assim como o comprovante do recolhimento das custas ou apresentação da declaração de pobreza da autora.Ao SEDI para regularização do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0018602-90.2015.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR DE ASSIS MOREIRA(RJ080602 - AFONSO HENRIQUE DESTRI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 15h00m, para a oitava da testemunha JOSÉ ROBERTO ANDRADE DE MELO, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitava através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009216-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-25.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA sustentando a incompetência territorial deste juízo para apreciação do processo nº 0005382-25.2015.403.6144, ajuizado por IDENILSON FAGUNDES FERRAZ em faze da Excipiente.Sustenta que conforme cláusula nona, parágrafo oitavo, do contrato objeto da demanda, as partes acordaram em estabelecer o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para resolver qualquer lide decorrente da relação jurídica.Entende não ser cabível ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.Intimadas a se manifestar quanto à eventual repercussão neste processo da Exceção de Incompetência relativa ao processo distribuído por Gilvane José Marques na subseção de Santos (fl.111), o Excepto afirmou que se tratam de ações autônomas (fl.112) e a CAIXA manifestou-se no sentido de que ambas as exceções apontam o juízo competente como sendo a subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, local em que o contrato foi celebrado.Decido.Conforme consta nos autos principais, IDENILSON propôs ação declaratória de inexistência de débito em face da CAIXA nesta subseção de Barueri, porque nesta cidade é que foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Observe que o Excepto não quer resolver qualquer lide relativa à relação jurídica instituída pelo contrato celebrado em Belo Horizonte/MG.Na verdade, ele se limita a contestar a validade de tal contrato, afirmando que nunca efetuou tal avença.Assim, tratando-se de ação na qual o autor sustenta a inexistência do contrato apontado em seu nome, a cláusula de eleição de foro existente no contrato infirmado de fraudado não pode limitar o direito de ação de Idenilson.Outrossim, a CAIXA tem todas as condições de se defender e produzir provas nesta Subseção e, ao contrário, o trâmite do processo em outro estado dificultaria em demasia a atividade do autor.Dispositivo.Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proc. 0005382-25.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0013020-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-47.2015.403.6144) NICHOLAS NERY DA SILVA X CINTIA ELAINE DA SILVA NUNES(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela NICHOLAS NERY DA SILVA, representando por sua mãe, Cintia Elaine da Silva Nunes, sustentando a incompetência territorial deste juízo para apreciação do processo nº 0003835-47.2015.403.6144, ajuizado por SABRINA EMIKO HIROI BATISTA em faze da Excipiente e do INSS, e que se refere a pedido de pensão por morte.Sustenta que, por residir na cidade de São Paulo e ser menor de idade, a ação deveria ser proposta na comarca de São Paulo.Intimada a se manifestar quanto à exceção, a Excepta nada alegou.Decido.Nada obstante a regra geral de competência na Justiça Federal, pela qual o segurado pode propor ação no foro de seu domicílio, havendo litisconsórcio passivo necessário com dependente menor de idade é no foro deste que deve ser proposta a ação.Nesse sentido, o artigo 98 do CPC prevê que a ação em que o incapaz por réu se processará no foro do domicílio de seu representante.No caso, o menor Nicholas reside com sua mãe na cidade de

São Paulo, razão pela qual o foro competente para apreciação da causa é o daquela subseção de São Paulo. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da cidade de São Paulo, por ser o local de domicílio do menor. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proc. 0003835-47.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desanexe-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEX FERREIRA DE GOES - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ALEX FERREIRA DE GOES-ME, objetivando a cobrança judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.4.14.096160-02. Em decorrência do não pagamento da dívida ou oferecimento de garantia da execução, foi deferido o pedido de bloqueio dos valores em contas bancárias do titular da firma individual (fls.23/29). À fls. 35/49 Alex Ferreira de Goes, inscrito no CPF/MF n.º 281.087.378-00, peticiou a este Juízo, requerendo a exclusão da lide, ao argumento de que em razão da existência de homônimo o referido bloqueio foi efetivado em CPF distinto do titular da firma individual ora executada. Razão assiste ao peticionário, porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que o CPF/MF n.º 281.087.378-00, informado pela exequente, diz respeito à firma individual de CNPJ n.º 15.005.293/0001-77 (fls.25, 28), que não integra a presente ação. Dessa forma, tendo o peticionário demonstrado que a executada Alex Ferreira de Goes (CNPJ 15.128.459/0001-42) trata-se de homônimo, pois seu titular é portador de CPF diverso n. 285.954.188-05 (fl.26), determino a expedição de alvará, porquanto o montante bloqueado já foi transferido para conta judicial, consoante informações constantes de fls.33/verso. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados à fls.41/49. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados à fls.41/49.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-81.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIONAL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por EMC COMPUTER SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP e outros, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronal, FGTS, RAT, bem como as devidas às Terceiras Entidades, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta que referidas contribuições não devem incidir sobre o pagamento efetuado a título de férias gozadas, pois estas parcelas possuem natureza indenizatória. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos. Intimada a indicar a autoridade competente a figurar no polo passivo da demanda, impetrante manteve as autoridades informadas na petição inicial. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza remuneratória de que se reveste a verba relativa às férias gozadas, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. No que se refere a não incidência das férias usufruídas sobre a base cálculo do FGTS cabe destacar que, por se tratar de direito autônomo do trabalhador, não detém o FGTS caráter de imposto e nem mesmo de contribuição social. Logo, é incabível a equiparação quanto ao regime de incidência do FGTS e das demais contribuições previdenciárias. Ademais, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, e à Caixa Econômica Federal às relativas à administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os entes indicados na inicial. Por fim, na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora. Assim, a análise de atos praticados por autoridades sediadas em Osasco (Gerente do Trabalho e do Emprego, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional) não alcançam a competência desse Juízo. Assim, neste momento de cognição sumária, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao Gerente do Trabalho e Emprego em Osasco, Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Osasco, bem como Superintendente da Caixa Econômica Federal Regional em Barueri e INDEFIRO o pedido de medida liminar em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Barueri. Remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0024285-11.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: i) comprove registro da apólice junto à SUSEP, ii) junte certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, iii) esclareça a cláusula de desobrigação constante das condições especiais (item 8 de fls. 43), iv) bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art 10 I, b, Portaria PGFN 164/14, complementando a documentação apresentada, se o caso, tendo em vista que apontamentos dos itens iii e iv foram trazidos pelo Fisco nos autos n. 0018649-64.2015.403.6144 como obstáculo à aceitação do seguro garantia. Cumprido, tomem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido.Int.

0024287-78.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove registro da apólice junto à SUSEP, junte certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, esclareça a cláusula de desobrigação constante das condições especiais (item 8 de fls. 43), bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art 10 I, b, Portaria PGFN 164/14, complementando a documentação apresentada, se o caso, tendo em vista que estes últimos apontamentos foram trazidos pelo Fisco nos autos n. 0018649-64.2015.403.6144 em trâmite perante este Juízo, como obstáculo a aceitação do seguro garantia. Cumprido, tomem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido.Int.

0024288-63.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: i) comprove registro da apólice junto à SUSEP, ii) junte certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, iii) esclareça a cláusula de desobrigação constante das condições especiais (item 8 de fls. 43), iv) bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art 10 I, b, Portaria PGFN 164/14, complementando a documentação apresentada, se o caso, tendo em vista que apontamentos dos itens iii e iv foram trazidos pelo Fisco nos autos n. 0018649-64.2015.403.6144 como obstáculo à aceitação do seguro garantia. Cumprido, tomem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3056

ACAO MONITORIA

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 148, relativamente aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Ary Sortica dos Santos Junior ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 126/2015, em 21/10/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001041-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001041-0) - LUCIANA REZENDE(MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes (f. 383/384 e 386/387), defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de f. 385, em favor da Caixa Econômica Federal. Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F.661: anote-se. Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 638-640, os quais passarão a contar a partir da publicação do presente despacho. As demais questões deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Helena Aparecida Gomes Fonseca contra Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento do pleito, alega ser portadora de câncer de mama, pelo que, em 24/07/2007, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença. No entanto, em 31/03/2008, o benefício foi indevidamente cessado sob a alegação de estar a autora apta para desenvolver suas atividades laborais, o que entende ser ilegal, pois ainda encontra-se com a saúde comprometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-53. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60-65), alegando não ter a autora direito ao benefício requerido, pois não preencheu todos os requisitos do mesmo (carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa). Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação. Juntos documentos (fls. 68-77). Impugnação à contestação às fls. 78-88. Na fase de especificação de provas, a autora (fl. 10) requereu produção de prova pericial, enquanto que o INSS (fl. 91-verso) dispensou a produção de novas provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em comento, por ora, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A toda evidência, o câncer de mama é uma doença que em estágio avançado causa severa debilidade física a mulher, na maioria dos casos leva à mutilação do órgão e exposição da paciente a tratamento medicamentoso e ambulatorial eivados de drásticos efeitos colaterais, os quais sem dúvida ceifam sua qualidade de vida e, certamente, sua capacidade laborativa. Entretanto, como todo tratamento médico, não se pode negar que há possibilidade de reabilitação do paciente, com retomada de sua vida funcional e profissional. Nessa linha, em momento de cognição sumária da lide, tenho que as provas documentais coligidas ao feito impedem de se aquilatar a real condição física da autora, pois não são contemporâneos à data de ajuizamento da ação. Nota-se que o documento mais recente que acompanha a inicial e que relata a situação de saúde da autora foi expedido no ano de 2009, ou seja, foi emitido 04 (quatro) anos antes da propositura desta demanda. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, passo ao saneamento do feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto do presente Feito (restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) oncologista Dr(a). José Roberto Amin, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de dona de casa? 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intime-se.

000240-21.2014.403.6000 - ADEMAR CUSTODIO DE SOUZA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seu efeito devolutivo, no tocante à parte em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000661-11.2014.403.6000 - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F.444: anote-se. Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 417-419, os quais passarão a contar a partir da publicação do presente despacho. As demais questões deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005266-97.2014.403.6000 - GURILDA DAS NEVES MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F.446: anote-se. Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 424-426, os quais passarão a contar a partir da publicação do presente despacho. As demais questões deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

0008716-48.2014.403.6000 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Lucas Cardoso de Oliveira contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo ao Exército, com posterior concessão de reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. Pediu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, e que, antes de sua desincorporação, ocorrida em 07/01/2014, sofreu acidente em serviço que ocasionou entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior e posterior) do joelho. Afirma que, mesmo com sua saúde fragilizada, a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-17. Citada, a União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 23-42). Também juntou documentos (fls. 43-48). Pela decisão de fls. 49-51, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem assim foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 56-74). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 54). A União juntou novos documentos (fls. 76-96). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, em razão de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? f. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessária intervenção cirúrgica? g. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? h. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? j. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? k. Durante o período de

convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Por último, entendo que a produção de prova testemunhal não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca das condições em que o serviço militar foi prestado, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que afflige o autor e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização de prova oral requerida pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0009762-72.2014.403.6000 - ELVIS BEZERRA COELHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Elvis Bezerra Coelho contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo à Força Aérea Brasileira, com posterior concessão de reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, e que, antes de sua desincorporação, ocorrida em 28/02/2014, contraiu toxoplasmose que ocasionou a cegueira de seu olho esquerdo. Afirma que vários tratamentos médicos foram realizados, visando corrigir sua enfermidade, contudo, não houve êxito. Mesmo com sua saúde fragilizada, alega que a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-83. Citada, a União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 89-95). Também juntou documentos (fls. 96-174). Pela decisão de fls. 175-176, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 179). Por seu turno, a União nada requereu (fl. 179/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da FAB, em razão de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Rodrigo Wiltgen (oftalmologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o afflige? e. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? f. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessária intervenção cirúrgica? g. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? h. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? j. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? k. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rufino Dávalo contra Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega ser portador de transtornos das veias (CID 10 I 87), pressão alta (CID 10 I 10), episódios depressivos (CID 10 F32) e insuficiência renal crônica (CID 10.0), pelo que requereu e obteve o benefício de auxílio-doença. No entanto, em 31/07/2007, o benefício foi indevidamente cessado sob a alegação de estar o autor apto para desenvolver suas atividades laborais, o que entende ser ilegal, pois ainda encontra-se com a saúde comprometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33-40), alegando não ter o autor direito ao benefício requerido, pois não preencheu todos os requisitos do mesmo (carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa). Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação. Juntou documentos (fls. 43-61). Impugnação à contestação às fls. 65-66. Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial (fl. 63), enquanto que o INSS (fl. 66-verso) dispensou a produção de novas provas. Às fls. 67-69, foi determinada a suspensão do feito, a fim de que o autor pudesse requerer a concessão do benefício almejado pela via administrativa. Findo o prazo de suspensão, o demandante juntou aos autos novos documentos, comunicando o indeferimento de seu pleito administrativo perante o INSS (fls. 79-83). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto do presente Feito (concessão de aposentadoria por invalidez, mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) cardiologista Dr(a). José Roberto Amin, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 779/831

honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011152-14.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COLEGIO VANGUARDA X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 43/2015-SD01 PRAZO: 30 (trinta) dias Ação Ordinária n.º 00111521420134036000 Exequente : União Federal Executado(s): COLÉGIO VANGUARDA (CNPJ 00.147.705/0001-36) e outros FINALIDADE: CITAÇÃO do executado COLÉGIO VANGUARDA (CNPJ 00.147.705/0001-36) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida em 24/03/2015: R\$ 6.440,42. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de outubro de 2015. Eu, Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, (_____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), confêri. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006603-29.2011.403.600 (f. 345-346), os requisitórios devem sere expedidos. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais pra fins de atualização da conta, considerando que o valor será corrigido no momento do pagamento, conforme previsão do art. 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais, conforme pactuado à f. 360. Intime-se a parte autora para informar sobre valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme preconiza o art. 8º, inciso XVII, do mencionado instrumento normativo. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento complementar do precatório expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, retomem estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E

SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Considerando o teor dos documentos de f. 810/815, dê-se ciência à parte exequente do pagamento complementar do precatório (f. 817/819). Prazo: dez dias.

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela embargante/executada Sônia Regina Ponciano. Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado em razão da presente é fruto de salário e pensão por ela auferida, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 185/188). Instada, a CEF, ora credora, não se opôs à liberação almejada, caso seja constatado que os valores bloqueados sejam decorrentes de salário ou pensão (f. 199v.). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela executada demonstra, satisfatoriamente, que a conta nº 36747-3, da agência 4458, do Banco Itaú é, de fato, destinada ao recebimento de verba previdenciária (nesse sentido, os documentos de fls. 189/199). O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e das pensões, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores constrictos são decorrentes de pensão por morte previdenciária e do pagamento mensal feito pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 178), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.185,75 da conta nº 36747-3, agência 4458, do Banco Itaú, pertencente à executada Sônia Regina Ponciano. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Sônia Regina Ponciano ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 117/2015, em 21/10/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado nesta Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Considerando o decurso de prazo ocorrido desde a protocolização da petição de f. 247/248, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1090

MANDADO DE SEGURANCA

0012039-27.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Uma vez que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade que, em tese, cometeu ato passivo de correção e não o órgão onde trabalha, intime-se o impetrante para indicar corretamente o polo passivo da presente ação, no prazo de dez dias.

0012040-12.2015.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 781/831

Uma vez que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade que, em tese, cometeu ato passivo de correção e não o órgão onde trabalha, intime-se o impetrante para indicar corretamente o polo passivo da presente ação, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRE*OR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3547

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc.Tendo em vista a impossibilidade de gravação na data e horário, designados para oitiva das testemunhas residentes em Ponta Porã, redesigno, novamente para o dia 24/02/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa: Ângela Maria Vieira Espinoza, Hélio Peluffo Filho, Mara Duarte Urizar, Paulo César Vendramine Ferreira e Lucy Laurindo Borralho. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Expediente N° 3548

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

1- Defiro o pedido de assistência de acusação formulado por Odimilson Francisco Simões,devendo o mesmo ser intimado, através de seu advogado de todos os atos processuais.À SEDI para inclusão de Odimilson Francisco Simões no pólo ativo.2- Comunique-se à 3ª V.F de São José do Rio Preto- SP, que a defesa do réu foi intimada para se manifestar a respeito do contido no ofício de f.1394/1398, porém quedou-se inerte, solicitando a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, devendo a defesa apresentá-la independentemente de intimação, sob pena de desistência de sua oitiva. Intime-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2015Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3549

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão supra, dê-se a vista à defesa do acusado dos documentos juntados às fls.22 e seguintes dos autos nº 0001487-03.2015.403.6000. Após, ao MPF. Ficando, por ora, cancelada a intimação para as alegações finais.Intimen-se.Campo Grande, 21 de outubro de 2015Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002391-23.2015.403.6000 - JOMAR DE OLIVEIRA X ROSINEIDE GOMES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOMAR DE OLIVEIRA e ROSINEIDE GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendiam a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Alegaram que em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré. No entanto, é possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretende consignar as parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo-se o contrato. Juntou documentos (fls. 29-72). Deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei à ré que juntasse demonstrativo de débito (f. 87), o que foi cumprido às fls. 95-9. Suspendi o leilão com base no poder geral de cautela, com a ressalva de que o pedido de antecipação da tutela seria analisado após o depósito (f. 100). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e interpôs embargos de declaração, juntando documentos (fls. 103-45). A parte autora foi intimada a efetuar o depósito integral do débito, mas não se manifestou (f. 146, verso). Decido. Como se vê (f. 146, verso), apesar de intimado a parte autora não comprovou a consignação em juízo dos valores em discussão no prazo assinalado, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 100 no que tange à suspensão da alienação do imóvel e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

0006794-35.2015.403.6000 - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendia a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Alegou que o bem foi financiado em nome da ex-companheira, pelo que não consegue obter informações sobre o inadimplemento. No entanto, recebeu notificação informando que seria realizada a segunda praça, pelo que pretende consignar R\$ 4.000,00, que seria o valor do débito existente. Juntou documentos (fls. 13-106). Deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor, suspendi o leilão com base no poder geral de cautela, com a ressalva de que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após o depósito, no montante a ser calculado pela ré (f. 30). A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, juntou o demonstrativo de débito e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 113-220). O autor foi intimado a efetuar o depósito integral do débito, mas não se manifestou (f. 221). Decido. Como se vê (f.221), apesar de intimado o autor não comprovou a consignação em juízo dos valores em discussão no prazo assinalado, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 108 no que tange à suspensão da alienação do imóvel e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

ACAO MONITORIA

0005272-90.2003.403.6000 (2003.60.00.005272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADAUTO LIMEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 174, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0000292-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CENTRAL DA SAUDE ADMINISTRACAO CARTOES LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a contestacao de fls. 1219-1261.

0005767-85.2013.403.6000 - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 162, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, para levantamento do valor depositado à f. 159. Oportunamente, archive-se.

0003991-16.2014.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012298-56.2014.403.6000 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0012336-68.2014.403.6000 - APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS018275 - RAYANNE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que seu filho Jony Celício Ramires dos Santos contribuía na renda familiar, pois era cabo incorporado do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, no município de Anastácio-MS. Diz que o militar faleceu em 29 de março de 2014, asseverando que o Estado tem responsabilidade objetiva, porquanto o óbito seria decorrência da omissão, negligência e imperícia do médico do Batalhão. Pretende a condenação da ré a lhe conceder pensão por morte, indenização por danos morais, materiais e psicológicos, pensão alimentícia e despesas com funeral. Juntou os documentos de fls. 19-57. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que a autora comprovasse o pedido administrativo de pensão por morte e o reembolso das despesas funerárias (f. 59). À f. 61 a requerente pediu a desistência parcial do feito, com relação ao pedido de reembolso das despesas do funeral. Juntou documentos sobre o requerimento administrativo de pensão por morte e da notificação da solução da sindicância (fls. 64-9). É o relatório. Decido. O documento de fls. 68-9 não demonstra o indeferimento formal da pensão por morte, mas apenas a notificação da sindicância. Destarte está caracterizada carência de ação, vez que não há lide a ser solucionada. Assim, homologo o pedido de desistência quanto ao reembolso das despesas fúnebres, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à pensão por morte. Indefiro o pedido de antecipação da tutela quanto aos demais tópicos da inicial, porquanto será necessária a produção de provas periciais para a constatação da responsabilidade alegada. Cite-se. Intimem-se.

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA(MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

F. 86. Defiro. Intime-se o réu, conforme requerido. Após, atenda o autor ao item 7 do despacho de f. 65. No prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada (fls. 89-103). Fls. 114-6. Dê-se ciência às partes. Int.

0014392-74.2014.403.6000 - JURACI LIMA DE ALMEIDA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JURACI LIMA DE ALMEIDA pretende a antecipação dos efeitos da tutela, substanciada na devolução do veículo WV 23.310, caçamba, cor branca, placa CZZ -8915. Alega que o caminhão, do qual seria proprietário, foi apreendido sob a alegação de ter sido utilizado para transportar mercadorias estrangeiras (pneus) de forma clandestina, desacompanhadas da documentação legal. Acrescenta que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Ademais, não teria participado do suposto ilícito, ao tempo em que desconhecia o intuito do condutor e envolvido, porquanto mantém contrato de prestação de serviços com a empresa LD Construções Ltda. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-35. Instado a comprovar a propriedade do veículo, objeto do pleito, juntou documentos às fls. 41-2. Determinei que fosse oficiado ao MPF indagando sobre o desencadeamento de inquérito policial (f. 43). Resposta do MPF à f. 49. A União foi citada e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 48). Sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido antecipatório (fls. 46-7). Em contestação, diz não ser o autor terceiro de boa fé, porquanto há relatos de sua participação nos fatos que ensejaram a apreensão do veículo. Alega a responsabilidade objetiva do autor por ser proprietário do bem. Decido. Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz observar, concomitantemente, os requisitos da verossimilhança das alegações, periculum in mora, além da reversibilidade do provimento antecipado, conforme disposto no art. 273 do CPC. Os documentos acostados às fls. 58-61 revelam que a parte autora, diversamente do que alega na inicial, não seria estranha aos fatos caracterizadores da potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66). Depreende-se do conteúdo do auto de infração acostado às fls. 58-61 que o autor, além de ser proprietário do veículo, foi identificado em diversos momentos como participante da empreitada, inclusive pelos demais investigados. Tais fatos revelam a fragilidade da tese do desconhecimento acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Por outro lado, o autor não comprovou o deslinde do caso na esfera penal, não estando comprovada a restituição do veículo, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para, caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deve especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir.

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para melhor compreensão da Informação Fiscal 0127/2015, designo audiência para o dia ___/___/2015, às _____, para oitiva da servidora que prestou tal informação (f. 123, verso). Intimem-se.

0006282-52.2015.403.6000 - NILSON NUNES DE MORAES(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAU DINAR DA SILVA X MARIA APARECIDA FILHA DA SILVA

Fica devidamente intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0006444-47.2015.403.6000 - DUPRE G. COELHO - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

DUPRE G. COELHO - ME propôs a presente ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL. Relata explorar a atividade gráfica, utilizando-se de papel com imunidade tributária, de modo que deve entregar periodicamente a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). Sucede que as declarações dos dois últimos trimestres de 2003 e dos dois primeiros trimestres de 2004 foram entregues com atraso, pelo que sofreu a imposição de multa no valor de R\$ 63.000,00. Explica que conseguiu na esfera administrativa a redução do valor da multa para R\$ 2.500,00 para cada declaração não entregue, com base na aplicação do art. 106, I, c, CTN. Todavia, afirma ter havido a edição de norma ainda mais benigna, uma vez que o art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 foi alterado pelo art. 57 da Lei n. 12.873/2013, fato que não foi levado em consideração quando do julgamento do recurso administrativo. Assim, entende que o valor correto da multa é de R\$ 500,00 por declaração não entregue. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, mediante o depósito de R\$ 4.165,40. Ao final pede a procedência do pedido para reduzir a multa na forma da redação atual do art. 57 da MP 2.158-35. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14/67. Às fls. 71-2 a autora apresentou emenda à inicial. Comprovante de depósito judicial à f. 74. A Fazenda Nacional informou que o depósito não atende ao art. 151, II, CTN (f. 77) e discordou do pedido de antecipação da tutela (fls. 82-3). Citada (f. 79), a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 85-7) e documentos (fls. 88-156). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. No mérito, disse que o lançamento foi revisto na esfera administrativa, tendo sido ajustado o valor da multa aplicada à legislação vigente e invocou as razões lançadas naquela decisão para pedir a improcedência da ação. Decido. Admito a emenda à inicial de fls. 71-2. Desnecessária a renovação da citação da ré, uma vez que o mandado foi instruído com cópia da petição de emenda (f. 79). Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A autora foi autuada em 28/01/2005 com base no art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que previa multa de R\$ 1.500,00 por mês calendário por declaração não entregue tempestivamente. Como houve quatro declarações entregues com atraso, apurou-se 42 meses de atraso, totalizando R\$ 63.000,00 a título de principal. Ao decidir o recurso voluntário (f. 126-7), a 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aplicou retroativamente o art. 1º, 4º, II, da Lei n. 11.945/2009, reduzindo o valor principal da autuação para R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 por declaração não entregue tempestivamente, incidindo uma única vez). Nesta ação, o autor pretende a aplicação do art. 57, I, a, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.873/2013. Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Como se vê, o dispositivo legal determina a aplicação da multa de R\$ 500,00 por mês-calendário em atraso. Somando-se as quatro declarações extemporâneas, foram apurados 42 meses de atraso (f. 95, verso), pelo que o valor do principal chegaria a R\$ 21.000,00, acima daquele reconhecido pela própria administração na decisão do recurso voluntário. Note-se que a autora não fundamentou a alteração da forma de incidência da multa quando calculou o valor a ser depositado. De todo modo, a legalidade da incidência de multa a cada mês de atraso, quando a norma prevê multa por mês-calendário, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013. 2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 135538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) destaquei Como a autora depositou apenas R\$ 4.165,40 (f. 74) e o valor exigido pela ré é R\$ 41.868,00 em 27/07/2015 (f. 146), não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora sobre a contestação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, à Fazenda Nacional para especificação de provas, no mesmo prazo. Intimem-se.

0006772-74.2015.403.6000 - ODAIR PIMENTEL MARTINS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ODAIR PIMENTEL MARTINS propôs ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela antecipação da tutela. Pretende a suspensão do parcelamento do débito de IRPF relativo ao ano/calendário de 2004/2005, coibindo-se eventual inscrição no CADIN. Alega que sua intimação na esfera administrativa ocorreu por edital, mesmo tendo informado o seu endereço correto à Receita Federal do Brasil. Busca declarar a nulidade do parcelamento do débito e do processo de execução fiscal, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 18-173). Citada e intimada para manifestação, a ré apresentou contestação (fls. 178-83) acompanhada de documentos. Defendeu a regularidade do procedimento administrativo que apurou o débito e o seu parcelamento, pois realizado por opção do autor. Pede o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência do pedido final. Juntou documentos (fls. 184-203). Decido. Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz observar, concomitantemente, os requisitos da verossimilhança das alegações, periculum in mora, além da reversibilidade do provimento antecipado, conforme disposto no art. 273 do CPC. No caso, o autor pleiteia a revisão do lançamento do imposto de renda referente ao ano base/exercício 2004/2005, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 8 de julho de 2009 (f. 34). O débito é objeto de execução fiscal desde 2010, sendo que a citação naquela ação deu-se em 3 de maio do mesmo ano (f. 155). Como se vê, da citação nos autos da execução até a propositura desta ação passaram-se mais de cinco anos. Evidente, portanto, que, in casu, não há periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a concessão da medida antecipatória. Ademais, o próprio autor admite que parcelou o débito (f. 172), nos moldes da Lei nº 11.941/2009, o que implica, evidentemente, na renúncia quanto à discussão do débito com base em fatos ocorridos até então. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Cito precedente do STJ a respeito do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1204532, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 25/10/2010). Logo, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deve especificar provas que pretende produzir, justificando-as. Após dê-se vista a ré para especificar as provas que pretende produzir em igual prazo, justificando-as.

0007407-55.2015.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009140-56.2015.403.6000 - BIANCA FERREIRA BAZZO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica devidamente intimada a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos.

0011203-54.2015.403.6000 - PATRICK DA SILVA MIROWSKI(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PATRICK DA SILVA MIROWSKI propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado com a requerida um contrato habitacional, com alienação fiduciária, tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 110.207 do 2º CRI desta cidade. Diz que em razão do inadimplemento, a ré consolidou a propriedade do imóvel. Defende a nulidade do procedimento, pois residia no imóvel, mas o oficial cartorário certificou que não era morador, pelo que a notificação para purgar a mora deu-se por edital. Pede a antecipação da tutela para depositar as parcelas vencidas e vincendas e mantê-lo na posse no imóvel. Pede, ainda, que seja averbado o ajuizamento desta ação na matrícula do imóvel. Com a inicial apresentou documentos. Decido. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarretam a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL.

MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida.2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos.3. Remessa oficial improvida.(TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se).No caso, não há nos autos qualquer ato que possa ser caracterizado como turbação. Destaque-se que eventual notificação, cientificando o autor da rescisão do contrato não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilícitamente, molestar, cecear ou mesmo embarçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91).Neste sentido, menciono o seguinte entendimento:APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).1 - Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção da posse, indefiro a antecipação da tutela.2 - Defiro o depósito das prestações, vencidas e vincendas, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco dos autores. Intime-se a ré para apresentar o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Para elaboração dos cálculos (de forma manual ou por sistema), a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a consolidação da propriedade fiduciária. Após, intime-se a autora para efetuar o depósito integral do débito apresentado pela ré.3 - Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita e o de averbação desta ação na matrícula do imóvel (f. 110.207 do CRI - 2ª Circunscrição de Campo Grande). Expeça-se mandado.Cite-se. Intimem-se.

0011747-42.2015.403.6000 - ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e, em decorrência, o cancelamento do auto de infração 510512291.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da

previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida

pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.3 - Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012006-71.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

1. F. 110. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001068-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001068-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA(MS002176 - BRUNO ROA)

1- Conforme e-mail recebido da Caixa Econômica Federal (fl. 132), o bloqueio referente ao protocolo n.º 20100001287748 incidiu em conta poupança (R\$ 870,36, conta 00059885-4) e conta corrente (R\$ 745,83, conta 00504885-9).2- Ocorre que tais valores são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, porquanto restou comprovado que o bloqueio da conta corrente (R\$ 745,83) recaiu sobre proventos de aposentadoria (fls. 98 e 127-8) e que o valor restante (R\$ 870,36) incidiu sobre conta poupança.3- Diante disso, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado à fl. 71 (R\$ 1.616,19).4- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.5- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0013173-31.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 74, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013205-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 62, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009474-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003756-15.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE DE MELO MILANEZI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DENISE DE MELO MILANEZI. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 24 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005272-07.2014.403.6000 - CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ADAO CORDEIRO DA SILVA

CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega ser o senhor e possuidor do lote nº 171, do Projeto de Assentamento Santa Mônica, no Município de Terenos, MS, desde 2006. Diz que no começo de 2009 teve que se ausentar do lote para, em revezamento com seus familiares, cuidar de seu pai, que estava doente e dependente da assistência 24 horas por dia. Sustenta ter encaminhado ao INCRA atestados médicos e requerimento específico noticiando os fatos. Porém, o réu notificou-o a desocupar o terreno. Diz ter apresentado defesa, instruída com abaixo-assinado de 22 parceiros, atestando que ele não havia abandonado o imóvel. Não obstante, o réu, além de não lhe dar resposta, autorizou o assentamento de terceiros em seu lote. No passo, reclama ter perdido plantações, ferramentas, móveis e utensílios da casa que diz ter sido arrombada. Pede liminar para a regularização do imóvel em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-44. No despacho inaugural instei o autor a informar se o imóvel foi invadido por terceiros ou pelo INCRA, a qualificação daqueles e a esclarecer se contra eles também pretendia litigar (fls. 46-7). Na petição de fls. 48-9 o autor informou o nome dos ocupantes do terreno - CRISTINA FERREIRA DA SILVA e ADÃO CORDEIRO DA SILVA - pedindo sua intervenção no feito como litisconsortes. Admiti a emenda da inicial, determinei a citação e a intimação dos réus para a audiência de justificação (f. 50). O casal requerido compareceu aos autos representados pela DPU (fls. 66-77). O INCRA apresentou contestação asseverando que o contrato firmado com o autor em 1.11.2007 foi rescindido porque ele não ocupou o lote, diante das vitórias realizadas nos dias 4.3.2008, 2.7.2009 e 13.8.2009. Contesta a alegação do autor de que deixou o lote para cuidar do pai, dado que este faleceu em 8/2009, enquanto que a autorização para a ocupação dos litisconsortes ocorreu em 11/2009. Acrescenta que após a destinação do imóvel à nova família, o autor invadiu uma parte do lote e lá deixou preposto, prejudicando a exploração do bem. Sustenta a legalidade do ato de rescisão do contrato, conforme cláusulas II e XI e art. 21 da Lei nº 8.629/93. Por fim, invocando a natureza dúlice das ações possessórias, pugnou pela reintegração na posse do bem. Com a resposta vieram os documentos de fls. 85-265. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 266, ocasião em que colhi o depoimento do autor, do requerido Adão e das testemunhas arroladas pelo autor, após o que concedi prazo à DPU para manifestar-se sobre o pedido de liminar. O autor apresentou a petição de fls. 272-3 para dizer, em síntese, que não recebeu o PRONAF e que, por falta de assistência, os assentados deixam os respectivos lotes para auferir alguma renda. Os requeridos Adão e Cristina sustentam que ocupam a gleba em razão de autorização do INCRA, o que ocorreu após a rescisão do contrato com o autor. Observam, no passo, que em audiência o autor admitiu que laborava na cidade, como soldador e que seu tio aposentado permanecia no lote. Ademais, admitiu que à época da vitória não ocupava o lote. Acrescentaram que estão no lote há mais de seis anos (fls. 277-9). Decido. Restou provado que os litisconsortes Adão e Cristina assumiram a posse do lote em agosto de 2009, após, ter o INCRA rescindido o contrato firmado com o autor e autorizado a nova posse. Sucede que a presente ação foi proposta em 28 de maio de 2014, de firma que, em se tratando de ação de força velha, vez que ajuizada após ano e dia do alegado esbulho possessório, não há que se falar de liminar. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 3968

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 790/831

EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da baixa da penhora, conforme despacho de f. 1272, expeça-se alvará em favor do exequente Sebastião Andrade filho para levantamento do valor depositado às f. 1419.2 - Manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 1418/1425.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 233/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 199verso, destituo o Dr. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 198.Int.

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 126/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 130/140, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido (INSSI) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO

1. A procuração outorgada pelo réu PEDRO SAMPAIO MALAN menciona como outorgada a sociedade de advogados. Assim, intime-se o advogado que recebeu o mandado de citação para comprovar que integra referido escritório (fls. 795-7). 2. Certifique-se se o réu ROSSANO MARANHÃO PINTO apresentou procuração. 3. O réu PAULO FONTOURA VALLE foi citado na pessoa do Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (f. 857). Todavia, a ação é movida contra sua pessoa, pelo que decreto a nulidade do ato. Anoto que ele subscreveu sua contestação, mas não comprovou a ocorrência das exceções do art. 36 do CPC, pelo que o ato de citação não foi suprido. Assim, desentranhem-se todas as vias das contestações apresentadas e documentos que a acompanham (fls. 896-911, 914-24 e 962-72), devolvendo-as ao subscritor. 4. Expeça-se nova carta precatória para citação de PAULO FONTOURA VALLE, incluindo-se o endereço informado pelo próprio réu. 5. Retifique-se a autuação a partir da f. 890. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X

EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA

1. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 2336/2342, no prazo de dez dias.2. Intime-se a ré Lia Moretti e Silva, para, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013308-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013308-5) - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Dê-se ciência ao autor do Ofício e documento de fls. 300-1. 2 - Após, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do despacho de fls. 296.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X FLORENTINA IZIDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 181-2, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espólio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre entada(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3557

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Vistos em sentença.Processo 0002161-19.2008.403.6002PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 2.293,50 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Documentos às fls. 07-44.À fl. 48, foi determinada a citação da ré.Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 75-78, alegando, preliminarmente, conexão com a ação 2008.60.02.002162-6. No mérito, pagamento do valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) diretamente à Concreta Engenharia, havendo um crédito residual a ser rateado entre as credoras/cessionárias desta (Progresso Materiais

para Construção e Machado e Camargo Ltda) no valor de R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Documentos às fls. 79-117. À fl. 119, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que entender de direito, bem assim, aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64. À fl. 125-126, a autora formula pedido de penhora on line em relação à Empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda, o que foi indeferido à fl. 129, ocasião, em que foi determinado o apensamento destes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. À fl. 129-v, foi reconhecida a conexão entre estes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. Determinada a certificação de eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Concreta Engenharia e Conservação Ltda, e demais providências. À fl. 131, a autora requer a juntada do contrato social e termo particular de cessão de transferência de créditos (fls. 132-139). À fl. 141, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 75-117, e em igual prazo, às partes, para especificarem provas. Processo 0002162-04.2008.403.6002 MACHADO E CAMARGO LTDA - ME ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Documentos às fls. 07-23. À fl. 27, foi determinada a citação da ré. Às fls. 42-45, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar inominada 2007.60.02.005152-3. À fl. 46, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que de direito, inclusive sobre a determinação de fl. 38. À fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, cumprir o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo, o que foi feito à fl. 50. À fl. 51, foi determinada a citação dos réus, conforme novos endereços fornecidos à fl. 50. Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 61-73, alegando, preliminarmente, não comprovação da capacidade processual da autora. No mérito, ausência de notificação da cedida, ocorrida em 08.02.2008, momento em que teve a ré ciência do negócio jurídico entabulado entre a cedente e a cessionária. Alega ainda, a extinção da obrigação em relação à cedida, a Embrapa pagou à Concreta o valor de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos). Referido valor foi pago após a celebração do instrumento de cessão da Concreta com a autora (Camargo), mediante Nota Fiscal 435. Em relação à Embrapa a obrigação de pagamento de crédito no montante de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) deve ser extinta pelo pagamento. Aduz, inadimplemento das obrigações contratuais pela cedente. No total a Embrapa pagou R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) à Concreta, de acordo com os serviços executados. Quando esta segunda ré abandonou o canteiro de obras da Embrapa, a Embrapa terminou as obras por sua conta, através de contratação de outras empresas e por meio de seu próprio pessoal. Após a data de 05.11.2007, a Embrapa nada mais pagou à empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda. Dessa forma, o instrumento de cessão particular de créditos é oponível, tão somente, em relação à cedente e não mais à cedida. Pede o reconhecimento da conexão com a ação 2008.60.02.002161-4, uma vez ser comum a causa de pedir. Subsidiariamente, em caso de procedência de ambas as ações de cobrança em face da Embrapa, pede seja considerado o valor da diferença entre o valor contratual R\$ 259.270,44 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro reais) e o valor que foi pago pela cedida à cedente, em razão da empreitada R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil), o que resulta em R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Impugna todos os documentos apresentados com a inicial. Documentos às fls. 74-220. Às fls. 221-247, a segunda ré, Concreta Engenharia e Conservação Ltda, apresentou contestação, alegando, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, o que impede o cumprimento da cessão de transferência de crédito que está vinculada ao recebimento desta obrigação. Documentos às fls. 225-249. À fl. 250, foi determinado à parte autora para se manifestar sobre as contestações e, em igual prazo, às partes especificarem provas. Às fls. 254-255, a primeira ré, Embrapa, requereu a oitiva e arrolou três testemunhas. À fl. 257, foi designada audiência de instrução. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer se pretendia a oitiva do representante legal de ambas as requeridas, ou de apenas uma delas, e, nesse caso, qual delas. À fl. 259, a autora pede a oitiva dos representantes legais da Embrapa e da Concreta Engenharia Ltda. Às fls. 262-264, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora e ré - mídia - fl. 265. Nessa oportunidade, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais. À fl. 266, foi certificado o decurso de prazo para ambas as partes sem manifestação. PROCESSO 0013969-90.2009.403.6000 CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA para cobrar valores decorrentes de serviços prestados mediante contrato e outros por email. Narrou que após a realização da reforma e realização dos inúmeros serviços extraordinários a ré elaborou planilha de fechamento da obra, com a apresentação de valores irrisórios, a qual foi imediatamente recusada pela autora. Ato contínuo, a autora apresentou uma Declaração com o Fechamento da Obra e com a elaboração da Planilha Fechamento, entregue em 10 de dezembro de 2007, ao Chefe Adjunto da Administração da Embrapa. Que há diferença entre o saldo a pagar entre os adicionais e os valores não executados, que na planilha apresentada pela ré perfaz o total de R\$ 9.701,93 (nove mil, setecentos e um reais, noventa e três centavos) e nos cálculos apresentados pelo autor totalizam R\$ 74.503,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e três mil, quinhentos e três reais, cinquenta e um centavos), atualizado até outubro/2008 pelo INCC, resulta em R\$ 89.188,19 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais), dezoito centavos). Documentos às fls. 11-350. À fl. 353, o juízo da Segunda Vara Federal de Campo Grande/MS, determinou a citação da ré. Citada, a Embrapa apresentou contestação às fls. 361-368, alegando que a autora não terminou a obra, deixando de executar diversos serviços que constavam do projeto inicial constantes do Edital de Licitação. Argumenta a ré que a autora sequer comprovou os valores referentes aos serviços contratuais efetivamente executados constantes do Resumo da Planilha de Fechamento de Obra (fl. 319). Contrapôs ainda a validade das medições e atribuições de preços efetuadas e a planilha de serviços adicionais elaborada pela autora. Por fim, diz que as fotos acostadas aos autos pela autora foram feitas após o término e acabamento de diversos itens por outras empresas. Impugnou todos os documentos juntados pela autora. Documentos às fls. 377-398. Às fls. 400-401, foi acostada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00072202320104036000, declinando a competência para o processamento e julgamento deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. À fl. 407, este juízo determinou a intimação das partes acerca da vinda dos autos, bem como a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e, em igual prazo, para ambas as partes, especificarem provas. Nada havendo, fazer conclusão para sentença. Às fls. 409-41, a Embrapa requereu a oitiva de sete testemunhas, uma por precatória, e as

demaís, neste juízo. Às fls. 411-419, ratificou os termos da contestação. À fl. 420, foi determinado à ré colacionar contratos e demais documentos comprobatórios de eventual abandono da obra e contratação de outras empresas para o término e acabamento dos diversos itens supostamente não finalizados pela autora. Às fls. 423-424, a ré requereu a juntada dos documentos, conforme determinado à fl. 420, e reitera o pedido de oitiva das testemunhas arroladas ante a imprescindibilidade das oitivas. Documentos fls. 425-474. À fl. 475, foi determinado à parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 423-747. O que é feito às fls. 477-479. À fl. 480, foi deferida a realização de prova testemunhal. Às fls. 501-505, foi realizada a instrução processual, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré e homologada a desistência das testemunhas também da ré, Josué Assunção Flores, Aroldo da Silva Junior; redesignada a audiência em relação à testemunha Manoel Galdino da Silva para o dia 11.02.2014, - mídia - fl. 507. Às fls. 508-509, a ré requer a juntada de documentos, às fls. 510-671. À fl. 674-675, foi encerrada a instrução processual, com a colheita do depoimento da testemunha Manoel Galdino da Silva - mídia - fl. 676. Às fls. 680-688, a autora, e às fls. 690-702, a ré, apresentaram alegações finais. É o relatório das demandas acima enumeradas. DECIDO. Nos autos 0013969-90.2009.403.6000, à fl. 238, consta Resumo da Planilha de Fechamento da Obra - Contrato 23500.06/0013-4 - Concreta Engenharia, na qual a Embrapa reconhece o saldo a pagar no valor de R\$ 9.701,93, em 26/11/2007, resultado entre os serviços adicionais prestados e os não executados previstos no contrato celebrado entre as partes Embrapa e Concreta Engenharia. Provado, portanto, que a Concreta realizou de forma incompleta as medições iniciais. Ocorre que nos autos 0002162-04.2008.403.6002, a Embrapa comprova que emitiu a Nota Fiscal 435, em 27/04/2011, para a Concreta Engenharia, cujo valor líquido é de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos - fl. 81), portanto, em data posterior à Cessão de Crédito consolidada entre as autoras Machado e Camargo Ltda - ME e Progresso Materiais para Construção Ltda, fato que será abordado a seguir. Portanto, a diferença entre os serviços executados não previstos contratualmente e aqueles não executados pela Concreta Engenharia, resulta o valor de R\$ 3.552,43. Nos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar nominada - autos 0005152-02.2007.403.6002, desde a data de 08/02/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 4.944,00, à cessionária, MACHADO E CAMARGO LTDA (fls. 64 e 78). Nos mesmos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar nominada - autos 0005151-17.2007.403.6002, desde a data de 29/05/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 9.174,00, à cessionária, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (fl. 80). Portanto, o crédito da Concreta Engenharia em relação à Embrapa resulta em R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos). Considerando os Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito datados de 30.08.2007, acostados aos autos (0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139) e (0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14) e que o pagamento, mediante emissão da Nota Fiscal 375, deu-se em 27/04/2011, posterior à notificação da Embrapa ocorrida em 08/02/2008, em relação à Machado e Camargo Ltda e 29/05/2008, em relação à Progresso Materiais para Construção Ltda EPP, é de rigor o rateio do crédito pertencente à Concreta Engenharia no bojo dos autos - 0013969-90.2009.403.6000 para as empresas PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MACHADO E CAMARGO LTDA - ME na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos). Contudo, conforme fundamentação acima expendida, os valores originários dos créditos cedidos pela Concreta para as autoras, Progresso Materiais para Construção Ltda (0002161-19.2008.403.6002) e Machado e Camargo Ltda - ME (0002162-04.2008.403.6002) são superiores a condenação ora imposta. Veja-se. Autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Progresso Materiais Para Construção Ltda EPP, possui valor originário de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais). Autos 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Machado & Camargo Ltda, possui valor originário de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). A ré CONCRETA foi condenada a pagar R\$ 2.308,89 à Progresso Materiais para Construção Ltda e R\$ 1.244,07 à Machado e Camargo Ltda - ME. Entretanto, conforme salientado acima, a Concreta cedeu às autoras Progresso Materiais para Construção Ltda e Machado e Camargo Ltda - ME, créditos relativos à Embrapa, superiores à condenação ora imposta, e portanto, inexistentes, devendo responder pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, a teor do CC, 295. Por tais razões, a Concreta deve repetir os valores excedentes à condenação ora imposta, exatamente, na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos), para as empresas, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, até o limite dos valores originários das respectivas cessões de créditos apontadas nos autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 (R\$ 9.174,00) e 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 (R\$ 4.944,00). Assim, a CONCRETA deverá repetir para: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, o valor excedente à condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 2.308,89 até o limite de R\$ 9.174,00, resultante em R\$ 6.865,11; MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, o valor excedente da condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 1.244,07 até o limite de R\$ 4.944,00, resultante em R\$ 3.699,93. DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) Autos 0013969-90.2009.403.6000: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA em face da EMBRAPA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar a ré Embrapa a pagar à autora o valor de R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos), cuja soma será redirecionada para satisfação dos créditos cedidos nas ações adiante enumeradas. Por conseguinte, em razão da mínima sucumbência da ré, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), CPC, 20, 3º, 4º. Deixo de condenar a ré em honorários, também em virtude de sua sucumbência mínima (CPC, 21, parágrafo único). Custas ex lege. ii) Autos 0002161-19.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o crédito no valor de R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 6.865,11 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, onze centavos). Por conseguinte, condeno a ré Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no

importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Autos 0002162-04.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa MACHADO E CAMARGO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o valor de R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e sete centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 3.699,93 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos). Por conseguinte, condeno a Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002162-04.2008.403.6002 e 0013969-90.2009.403.6000, para fins de extinção desses feitos com julgamento de mérito (CPC, 269, I), independentemente de novos atos judiciais para tanto.

0001567-92.2014.403.6002 - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Vistos em sentença. NILZA DE FREITAS AZEVEDO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Infiximabe 300 mg (Remicade) a cada quatro semanas, por tempo indeterminado, de acordo com a necessidade do tratamento, conforme laudo médico acostado à fl. 15. Documentos às fls. 08-42. Decisão de fls. 45-47 deferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 190, a Defensoria Pública da União pugnou pela extinção do feito, em virtude do óbito da autora. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal concordaram com o pedido (fls. 193-v e 199); o Município de Dourados não se manifestou. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do CPC, 267, IV. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001834-64.2014.403.6002 - DINALEIA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que DINALÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a indenizar a autora e sua família sobre os danos materiais resultantes do incêndio ocorrido em sua residência localizada Rua Hatsujiro Kudo nº 420, Qd 04, Casa 73, Residencial Estrela do Leste, Dourados/MS, consistentes nas perdas dos móveis destruídos e os alugueis pagos até a entrega da casa reformada pela requerida. E ainda, a indenização da autora e seu esposo, em razão dos danos morais sofridos em virtude do episódio noticiado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz a parte autora, em suma, que em 12 de setembro de 2011, firmou contrato de venda e compra para aquisição de imóvel situado na Rua Hatsujiro Kudo nº 420, Qd 04, Casa 73, Residencial Estrela do Leste, no valor total de R\$ 39.006,84 (trinta e nove mil, seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser financiado pela Caixa Econômica Federal em 120 meses, com garantia fiduciária, e prestação inicial de R\$ 325,05 (trezentos e vinte e cinco reais, cinco centavos). Ocorre que, no dia 20 de abril de 2013, às 22 horas, a residência da requerente foi objeto de incêndio por motivos incertos, atingindo todos os cômodos da casa, danificando uma moto, um sofá, duas camas, um aparelho tv, um rack, uma máquina de lavar, um guarda-roupas, uma geladeira, um armário de cozinha, uma mesa, um fogão, além de várias roupas e utensílios domésticos, conforme certidão de ocorrência nº 078/B-3/2013, totalizando um prejuízo de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Alega a autora, que diante do fato, teve que se mudar de residência, enfrentando toda sorte de tribulações, humilhações e dificuldades decorrentes da situação de desespero e insegurança, levando seus pertences remanescentes para um imóvel alugado onde permaneceram até a data de entrega das chaves, ocorrida apenas no mês de maio do presente ano. Argumenta a autora, que a Caixa Econômica Federal não indenizou os prejuízos decorrentes dos móveis deteriorados, bem assim, dos alugueis pagos durante o período de reconstrução do imóvel incendiado, que demorou mais de um ano para ser entregue, período em que a família permaneceu em situação de completo desamparo, gerando grande abalo emocional em todos os membros da família, ferindo os princípios da boa-fé e dignidade da pessoa humana. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/55). Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, determinada a citação da ré. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 62/147. Sustentou a Caixa que reformou integralmente o imóvel com recursos do FGhab e a residência ficou como se nova fosse. Ademais, não há previsão legal ou contratual que implique na pretensão indenizatória, conforme cláusulas 2º, 5º e 19. Salieta que não deu causa ao sinistro ocorrido no imóvel, não caracterizando ainda má-fé, por ausência de conduta omissiva ou comissiva na ocorrência do evento (incêndio). Documentos às fls. 70/147. À fl. 149, a CEF, disse não ter provas a especificar. Às fls. 151/155, a autora impugnou a contestação. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Neste viés, reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora improcede. A autora alega que a demanda indenizatória está calcada na responsabilidade civil objetiva da ré e na denominada teoria da culpa presumida, as quais impõem a ela o dever de compensar o dano patrimonial e moral sofrido. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré Caixa Econômica Federal um contrato de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 82/99), amparado pela Lei nº 11.977/09, tendo a demandada reparado os prejuízos ocorridos no imóvel após a verificação do sinistro decorrente de incêndio, nos termos da cobertura prevista no Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Por ausência de expressa previsão de cobertura, não foram indenizados os danos decorrentes da perda ou deterioração de móveis, o valor despendido a título de aluguel, que teria sido pago no período necessário para a reforma do imóvel, e tampouco lhe foram reparados danos morais decorrentes desses fatos. Fixados estes pontos, passo à análise da responsabilidade da ré. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

EXTRACONTRATUALNo caso em tela, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade extracontratual ou aquiliana (prevista nos artigos 186 e 187, do Código Civil) da ré, Caixa Econômica Federal, em relação aos prejuízos advindos da perda ou deterioração dos móveis ou alugueres pagos, porquanto decorrentes de incêndio, que se qualifica como caso fortuito.Como cediço, caso fortuito é a ocorrência imprevisível que gera uma ou mais consequências inevitáveis, e tem o condão de romper o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.Outrossim, nota-se que na espécie igualmente não seria possível cogitar a responsabilidade extracontratual da ré, por não ter ela praticado qualquer ato comissivo ou omissivo que guarde relação com os sobreditos prejuízos, não tendo dado causa ao sinistro ocorrido. Nestes termos, não sendo imputável à ré Caixa Econômica Federal o fato que resultou o resultado danoso, não exsurge deles o seu dever de indenizar. Por fim, observo que não é possível, como pretende a autora, a aplicação nesta seara das disposições dos artigos 51 e 54 do Código do Consumidor, que dispõem, respectivamente, sobre nulidade das cláusulas abusivas e sobre contrato de adesão, pois sua aplicação é adstrita às hipóteses de responsabilidade contratual, conforme se infere de sua própria denominação, sendo desnecessário tecer maiores ilações sobre este aspecto.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUALNo tocante à responsabilidade contratual, o imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida é regido pelas disposições da Lei nº 11.977/2009, que prevê no artigo 20 a constituição do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, cuja finalidade é garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem assim, no que interessa a resolução da presente demanda, a assunção do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativa a danos físicos no imóvel, in verbis:Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); eII - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)Parágrafo 1º. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.Conforme se depreende do disposto no parágrafo 1º deste dispositivo, as condições e os limites da cobertura estão disciplinadas no Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação, sendo oportuno transcrever os dispositivos que influenciam na apreciação do caso vertente:Art. 19. O FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais. Parágrafo 1º. Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; (omissis)Destarte, dessume-se da análise deste dispositivo que a cobertura do sinistro se restringe aos danos causados ao imóvel pelo incêndio, não sendo possível atribuir-lhe interpretação extensiva para abranger os móveis que guarnecem a residência, sob pena de se alterar unilateralmente a relação contratual.Outrossim, está excluído da cobertura do Fundo o pagamento de alugueis, conforme previsto textualmente no artigo 20, inciso IV, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que assim, dispõe: Artigo 20. Não serão garantidas as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: instalações elétricas; instalações hidráulicas; pintura; esquadrias; vidros; ferragens e pisos. Parágrafo único. Não serão assumidos pelo FGHab:(...) IV - alugueis, quando houver desocupação do imóvel;De outro giro, não se mostra abusiva ou ilegal a limitação da cobertura do sobredito fundo, tendo em vista que se trata de situação análoga ao contrato de seguro, em que os riscos cobertos impactam diretamente o valor do prêmio pago pelo segurado, ou no caso, a contraprestação paga pelo mutuário.Também por esse motivo, a alegação de que se trata de contrato de adesão não socorre a pretensão do segurado, devendo ser salientado, ainda, que a impossibilidade de pactuação dos riscos cobertos não impediria o mutuário de contratar um seguro suplementar, que abrangesse os prejuízos pretendidos.Anoto, em acréscimo, que a limitação da responsabilidade ou dos sinistros cobertos é inerente a esta espécie de avença, não havendo que se cogitar de sua abusividade, com supedâneo artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pois tal dispositivo veda a limitação ou exoneração da responsabilidade decorrente de vícios do produto ou serviço, situação diversa daquela retratada nos autos.Por fim, ressalto que a finalidade da instituição do Fundo Garantidor de Habitação Popular foi justamente reduzir o valor da prestação dos contratos de mútuo habitacional, destinados à aquisição de moradia pela população de baixa renda, vez que a contratação de um seguro fornecido por empresa privada seria indubitavelmente mais dispendioso e incrementaria o valor total da prestação, o que reforça a ilegitimidade de se estender a cobertura a situações não previstas no estatuto supracitado, sob pena de se comprometer seu equilíbrio atuarial, e a capacidade de cobertura dos riscos previstos na legislação de regência. Portanto, não verificada a responsabilidade contratual ou extracontratual da ré pelos prejuízos descritos pela autora na exordial, o reconhecimento da improcedência de sua pretensão é de rigor.Considerando que a reparação por danos morais requestada pressupunha o acolhimento do pedido anterior, igualmente deve ser decretada a sua improcedência. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, e o faço com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 796/831

Expediente Nº 6310

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, consoante informado pelo Ofício de fl. 373 e demonstrado pelo extrato de fl. 375. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL ALMIR CORSINO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls.212/213), opostos pela União em face da sentença de fls.207/210, alegando que não foi formulado pedido de tutela antecipada pela autora, não sendo possível ao Juízo concedê-la de ofício, razão pela qual não poderia a ré ser compelida a implantar o benefício antes do trânsito em julgado. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, não houve contradição quanto à concessão de tutela antecipada de ofício por este Juízo por possuir o benefício natureza alimentar. Nesse sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. 1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. (...) (Processo AC 00683131320114019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00683131320114019199 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:632). Lado outro, deve ser observado que a concessão de tutela antecipada não é contraditória com o reexame necessário. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO. (...) 11- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente. (...) (Processo AC 00034913220014036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157914 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:13/12/2007). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. (...) III - A existência da chamada remessa oficial não é óbice à concessão de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. (...) (Processo AI 00066596420044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198780 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/06/2007). Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente próprio da apelação, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se. Dourados, MS,

0003628-57.2013.403.6002 - TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(MG107168 - MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 575) opostos por TAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra a sentença de fls. 567/573, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade de repactuação do contrato administrativo da UFGD n. 12/2011. Sustenta a embargante ter havido omissão acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que a sentença dispôs que, considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Salienta ainda que, houve contradição no julgado, uma vez que a parte autora fora sucumbente em parte mínima no feito e fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em mesmo percentual que a parte ré. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A Embargante ao afirmar a existência de contradição no julgado, quando da discordância da fixação dos honorários advocatícios em percentual igual para as partes, está devolvendo ao mesmo juízo matéria que deveria ser devolvida ao juízo ad quem. Não houve contradição. Outrossim, não há falar em omissão acerca dos valores dos honorários advocatícios, exatamente, porque foi determinada a sua compensação, face à sucumbência recíproca. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0000366-65.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 186/187) opostos por VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a sentença de fls. 182/184, que julgou procedente o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à União, referente à conversão de entrega do bem em perdas e danos, o valor de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil cento e quarenta reais). Sustenta a embargante ter havido obscuridade ou contradição no julgado, ao argumento de que a sentença fixou o valor da tabela FIPE de janeiro/2014. E, considerando que essa tabela é dinâmica e com constantes mudanças, o valor a ser considerado para conversão deve ser o da tabela vigente na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, que corresponde à consolidação do direito da autora. Ressalta ainda que, a sentença determinou a incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não obstante, o juízo deve complementar a decisão, no sentido de indicar especificamente em qual das rubricas deve ser inserido o caso presente. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A Embargante ao afirmar a existência de obscuridade ou contradição, quando da discordância acerca da tabela FIPE, está devolvendo ao mesmo juízo matéria que deveria ser devolvida ao juízo ad quem. Não houve omissão, nem obscuridade nem contradição. Outrossim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal é claro quanto à incidência de juros e correção monetária caso a caso. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0000676-71.2014.403.6002 - OSVALDO HERNANDO FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré a recalcular os depósitos de FGTS a partir de janeiro de 1999, com substituição da atualização da taxa TR pelo INPC ou IPCA, ou por outro índice, além dos juros anuais de 3%, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, considerando-se depósitos vencidos e vincendos até a efetiva regularização dos mesmos. Decido. Determinou-se (fl. 58) que o autor emendasse a inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. O prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 58/verso. Determinou-se novamente a intimação do autor para cumprir a decisão judicial (fl. 59), sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do CPC. Foi expedida Carta Precatória para intimação do autor (fl. 60), a qual foi devidamente cumprida, conforme certificado à fl. 69. Vieram os autos conclusos. Apesar de devidamente intimada a, no prazo legal, emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, impondo-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, não atendida a determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0001518-51.2014.403.6002 - JUEDE DA COSTA PEIXOTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 798/831

Recebo a petição de fls. 251/253 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO movidos por JUEDE DA COSTA PEIXOTO em face da sentença de fl. 242/247, que julgou procedente o pedido do autor. Sustenta o embargante ter havido erro material na parte dispositiva da sentença em que constou nome de pessoa diversa ao processo (Amadeus Augusto da Silva). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.733.996-9 com DIB em 07/12/2011, DIP e, 01/09/2015 e RMI de R\$ 2.148,51, foi implantado corretamente pelo INSS ao autor Juede da Costa Peixoto (fls. 256/257). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. O Embargante afirma que ocorreu contradição na parte dispositiva da sentença porque constou nome de pessoa diversa ao processo. Com razão o embargante. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 247: Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUEDE DA COSTA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (07/12/2011), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 28/12/1983 a 05/09/2013 com enquadramento nos códigos 1.1.8 (agentes eletricidade) do Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64. No mais, mantenho a sentença sem nenhuma outra alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002443-13.2015.403.6002 - JOSE NILTON QUIRINO DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamentos, ajuizada por JOSÉ NILTON QUIRINO DA SILVA em face da UNIÃO E OUTROS. Face ao termo de prevenção de fl. 16, determinou-se fosse oficiado à Turma Recursal de Campo Grande a fim de requerer-se cópia da inicial e da sentença prolatada no processo de nº 0001782-84.2013.403.6202, razão pela qual foi indeferido, naquela oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Face a tal decisão, a Defensoria Pública da União esclareceu, à fl. 24/verso, que a ação observada no termo de prevenção tratava igualmente de pedido de fornecimento de medicamento de alto custo, porém de medicamento diverso, para tratamento de cirrose hepática. Juntou as cópias de fls. 25/40. Os autos vieram novamente conclusos e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado o fornecimento do medicamento, a ser cumprido solidariamente pelas rés, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de incidência de multa diária (fls. 42/43). Devidamente citadas, as rés contestaram a ação. Foi informado (fl. 114) o falecimento do autor e juntada a certidão de óbito do mesmo (fl. 115). Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a morte faz desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Com o falecimento da parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou dos sucessores, razão pela qual o processo é suspenso. In casu, todavia, a ação é considerada intransmissível, vez que concerne a direito personalíssimo, qual seja, direito à saúde, consistente no fornecimento de medicamentos. Não há que se falar, portanto, em habilitação do espólio ou sucessores e, conseqüentemente, em suspensão do processo. Impõe-se, assim, a extinção do processo, em razão da perda superveniente de legitimidade processual. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, com vista dos autos, esclarecendo-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão logo foi esclarecida nos autos a prevenção indicada, a qual impedia ser apreciada e que poderia ter sido trazida já com a inicial, a fim de informar a este Juízo acerca de ação da mesma natureza proposta em Subseção Judiciária diversa e que tinha por objeto o fornecimento de outro medicamento. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALE NEHEME ABDALLAH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual objetiva, liminarmente, a suspensão do leilão então designado, bem como a condenação dos embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença em audiência (fls. 58/60), a qual julgou procedente os embargos de terceiro e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas processuais. A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 68/69), nos quais requereu a inversão do ônus sucumbencial, com fundamento no princípio da causalidade. Determinada a intimação da parte autora acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 70), em razão de eventuais efeitos infringentes destes, o autor requereu a improcedência dos embargos de declaração (fls. 70/77). Foi proferida sentença nos embargos de declaração (fls. 80/81), a qual conheceu dos mesmos, mas rejeitou-os, por não haver qualquer vício a ser suprido na sentença combatida. A CEF informou (fl. 85) que firmou acordo com o

patrono do embargante, tendo o valor convencionado já sido pago, conforme comprovante de fl. 86. Requereu a homologação do acordo realizado e o arquivamento dos autos. O embargante requereu a extinção do processo e informou que o embargado efetuou o pagamento da verba honorária (fl. 87). Vieram os autos conclusos. Decido. A controvérsia remanescente restringia-se aos honorários sucumbenciais, vez que o mérito dos embargos de terceiro já foi julgado quando da prolação de sentença. Ambas as partes informaram o pagamento integral dos honorários sucumbenciais e requereram a extinção do processo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. As custas já foram fixadas quando da prolação de sentença (fls. 58/60). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Dourados (MS),

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTROS, mediante a qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 53.172,18 (cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos). A exequente informou (fl. 249) a celebração de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação, já tendo sido pago o valor acordado. Ressaltou que as partes arcarão com os honorários de seus patronos e que eventuais custas remanescentes ficarão a cargo dos devedores. Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas pelos executados. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0001712-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA

Trata-se de execução de título extrajudicial fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPO BORBA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 34.264,46 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referentes ao contrato de crédito consignado acostado à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 24/25), bem como o cancelamento de eventual penhora e a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Determinou-se (fl. 27) fosse oficiado ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 0002909.32.2015.8.12.0017, independentemente de cumprimento, o que foi devidamente cumprido (fls. 28/29). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

EXECUCAO FISCAL

0001423-84.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BORGES COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUCIANO MOCHI - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.313,10 (mil, trezentos e treze reais e dez centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 124, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 14). Juntou extrato de pagamento (fl. 15). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GERALDO FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 232/234. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0002814-16.2011.403.6002 - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO BARBOSA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, consoante informado pelo Ofício de fl. 81 e demonstrado pelo extrato de fl. 82. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003551-14.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal, com o objetivo de executar, por assistência direta, pedido de cooperação jurídica internacional proveniente da Justiça Portuguesa e que tem por objeto a notificação e a tomada do Termo de Identidade e Residência do cidadão brasileiro Marcus Bueno da Silva. Ante a infrutífera tentativa de localização e intimação de Marcus Bueno da Silva, haja vista a informação de que ele atualmente reside na cidade de Campo Grande/MS, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando a perda de objeto do presente feito (fl. 83). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Determino ainda seja o referido pedido de cooperação jurídica internacional diligenciado ao membro do Ministério Público Federal lotado em Campo Grande/MS. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002393-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal de Campo Grande/MS, com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da abordagem realizada por servidores da Receita Federal no ônibus da empresa Expresso Queiroz, o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 12.952,50 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Ademais, tais mercadorias eram transportadas a bordo de ônibus e de propriedade de várias pessoas, de modo que a média dos tributos iludidos por passageiro perfaça um quantum ainda menor em relação ao parâmetro para aferição do princípio da insignificância, qual seja, R\$ 20.000 (vinte mil reais). Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não estar configurada a tipicidade penal em seu aspecto material, por ser aplicável à espécie o princípio da insignificância (fls. 02/03). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002398-09.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da abordagem policial realizada no ônibus de placas AIJ-5829, o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. Embora os tributos iludidos referentes às mercadorias apreendidas perfaçam o valor de R\$ 187.139,95 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), tais mercadorias eram transportadas a bordo de ônibus e de propriedade de várias pessoas, de modo que não se pode presumir que a média dos tributos iludidos por passageiro atinja quantum superior ao parâmetro para aferição do princípio da insignificância. Por conseguinte, não obstante haja nos autos indícios suficientes de suposta tipicidade formal da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, restou sobremaneira prejudicada a comprovação da autoria da mesma. Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando inexistirem diligências úteis que possam reverter o atual panorama, de modo a apontar a autoria do crime (fl. 02). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002403-31.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Receita Federal, em razão da apreensão do veículo FIAT/Palio Weekend 1.4, placas MHD-9446, o qual encontrava-se carregado com vultosa quantidade de cigarros estrangeiros, bem como inúmeras mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. Ante a impossibilidade de identificação do condutor do veículo, visto que este empreendeu fuga ao avistar os policiais, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que não se vislumbram diligências úteis que possibilitem esclarecer a autoria do delito (fls. 02/03). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito,

observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002409-38.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal de Campo Grande/MS, com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da abordagem realizada por servidores da Receita Federal no ônibus Scania K113 CL 4x2 360, cor prata, placas CYB-6829, o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 13.340,00 (treze mil trezentos e quarenta reais), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Ademais, tais mercadorias eram transportadas a bordo de ônibus e de propriedade de várias pessoas, de modo que a média dos tributos iludidos por passageiro perfaça um quantum ainda menor em relação ao parâmetro para aferição do princípio da insignificância, qual seja, R\$ 20.000 (vinte mil reais). Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não estar configurada a tipicidade penal em seu aspecto material, por ser aplicável à espécie o princípio da insignificância (fls. 02/03). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

ACAO PENAL

0004262-58.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR

O Ministério Público Federal denunciou GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo réu, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 08.10.2012, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 170): a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Estadual para informar e justificar suas atividades; b) Não frequentar bares ou casa que explorem jogos ilícitos; c) Não mudar de residência sem comunicar ao Juízo; d) Não se ausentar da comarca sem comunicar ao cartório pelo período superior a 15 (quinze) dias, e) Doar no valor de R\$1.000,00 (mil reais) parcelados em 10 (dez) vezes de R\$100,00 (cem reais), em favor do Conselho da Comunidade de Mundo Novo/MS. Termo de comparecimento juntado às fls. 187/191, 193 verso, 194, 195 verso. Comprovante de doação juntado às fls. 187 verso, 188 verso, 189 verso, 190, 191 verso, 192. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Gilson Luiz Dias Baltazar, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 199). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o réu compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 187/191, 193 verso, 194, 195 verso. Comprovante de doação juntado às fls. 187 verso, 188 verso, 189 verso, 190, 191 verso, 192. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Gilson Luiz Dias Baltazar, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Dourados,

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ ROGÉRIO MAIOLO E OUTROS, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados André Rogério Maiolo e Cipriano Teago Ferreira, o

Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls.214/215). Aceita a proposta pelo acusado André Rogério Maiolo, em audiência realizada no dia 16.10.2012 concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 462):a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, caso não haja Vara Federal, para informar e justificar suas atividades;b) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;c) Efetuar o pagamento de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor de 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) cada uma, durante 5 (cinco) meses, em favor de entidade beneficente cadastrada perante o Juízo da comarca onde reside, cujos comprovantes deverão ser juntados, mensalmente, aos autos;d) Juntar, ao final do período de provas, certidões atualizadas referentes aos antecedentes criminais perante as Justiças Federais e Estaduais com jurisdição sobre os municípios de Jaú/MS, Bocaína/SP e Ponta Porã/MS (André), assim como ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF local) e aos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul, acompanhados das respectivas certidões circunstanciadas do que eventualmente constar. Termo de comparecimento juntado às fls. 463,467, 469, 471,473, 475/493. Comprovante de pagamento de 5 (cinco) cestas básica, no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) cada, em favor da entidade Nosso Lar, conforme comprovante de fls. 464,468, 470, 472, 474. Durante o período de provas, o acusado André Rogério Maiolo não foi processado por outro crime (Lei n. 9.099/95, art. 89, 3), não houve informações que mudou da comarca ou dela se ausentou por período superior a 8 (oito) dias sem autorização judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado André Rogério Maiolo, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 502). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o acusado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 463,467, 469, 471,473, 475/493. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de André Rogério Maiolo, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANDRÉ ROGÉRIO MAIOLO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Dourados,

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL

0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação. 5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 803/831

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4362

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001802-22.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X JESUS JOSE OTTONI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN) X J. J. OTTONI - ME X AMANDA CRISTINA MUNHOZ X ANTONIO PAULO MUNHOZ X PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TURISMO LTDA - ME X PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TRANSPORTE LTDA - ME X ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS X ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS - ME X JOSE VANDERLEI ROFRIGUES DOS SANTOS ME X LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES X LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES - ME X IZAIAS RODRIGUES X SIDINEI BISPO DE PAULA X SIDINEI BISPO DE PAULA - ME X CRISTIANE DA SILVA LIMA X MARCIO NUNES DA SILVA X C. DA SILVA TRANSPORTES - ME X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES - ME X ROSANGELA VARIS DE ARAUJO X ROSANGELA VARIS DE ARAUJO TRANSPORTES - EPP X MAIARA DOS SANTOS PEREIRA X MAIARA DOS SANTOS PEREIRA ME X DIONISIO DE JESUS PINTO X JESUS & JESUS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME X JOSE PELEGRINI PUERTAS X JOSE PELEGRINI PUERTAS - ME X ADEMIR FERREIRA DE MELO X A F DE MELO TRANSPORTE ME X RONES ALVES DE SOUZA X R A DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOILSON DA COSTA ROLON X J C ROLON TRANSPORTE - ME X JUAREZ BENITEZ DE CARVALHO X J B DE CARVALHO TRANSPORTE - ME X JAIR DA COSTA X J DA COSTA TRANSPORTE - ME X VALERIA DA SILVA SANTOS X VALERIA DA SILVA SANTOS - ME X VANESSA DA SILVA SANTOS X VANESSA DA SILVA SANTOS - ME X DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA X DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA - ME X VICENTE AMARO DE SOUZA NETO X MARCIA APARECIDA VITOR REIS(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR JUNIOR X RODRIGO NONATO GARCIA SANTOS X R N GARCIA SANTOS ME

Proc. nº 0001802-22.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 566/567: Indefiro. Nas hipóteses em que os litisconsortes possuem diferentes procuradores, os prazos para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, já são contados em dobro (CPC, art. 191) e, quando há vários réus, como no caso, só começam a correr da data da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido ou da data da juntada da carta precatória aos autos, devidamente cumprida (CPC, art. 241, III e IV). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7824

ACAO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de VILMAR FERREIRA GARCIA e RAMÃO ALBERTO GIORDANO, pela suposta prática da conduta tipificada nas penas dos arts. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; 304 c/c 297 (três vezes) e 298 (uma vez), c/c 70, todos do Código Penal e 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 461), houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação (f. 508/510 e 527/531). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17/02/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Assis/SP. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, para a audiência de instrução a ser realizada com esse Juízo pelo método de videoconferência, na data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP para INTIMAÇÃO das testemunhas SIDNEI DONIZETTI SIMEÃO e TEODOMIRO ALVES DE BRITO FILHO, para a audiência de instrução a ser realizada com esse Juízo pelo método de videoconferência, na data acima designada. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as testemunhas residentes e lotadas nesta Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) Mandado n. ____/2015-SC para intimação do réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO, podendo ser encontrado nos endereços: Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência aos Albergados de Corumbá ou Rua 13 de Junho, 1439, Centro ou Rua Mal. Deodoro, 168, Dom Bosco, (67) 3232-1326, todos em Corumbá/MS para comparecer à audiência acima designada. B) Mandado n. ____/2015-SC para intimação do réu VILMAR FERREIRA GARCIA, podendo ser encontrado no endereço Rua Gonçalves Dias, 750, Bairro Aeroporto (entre as Ruas Marechal Deodoro e Marechal Floriano), fone 9230-4786, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. C) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha LUCIO DE FREITAS, podendo ser encontrado no endereço Alameda Renner, 13, Bairro Dom Bosco ou no endereço comercial na Rua Porto Carrero, 1222-A, Centro, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. D) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha VALDIR NAVARRO, podendo ser encontrado no endereço Rua 21 de Setembro, 1707, Nossa Srª de Fátima, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. E) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha DELCIO MAZALI ALVES, podendo ser encontrado no endereço Rua Dom Pedro I, Lote 76, Nossa Srª de Fátima, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. F) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha JOSE GARCIA MORENO, podendo ser encontrado no endereço Rua Sargento Aquino, 658, bairro Maria Leite, tel. 3232-9438/9224-7575, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. G) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha CRISTINA MARGARIDA KOOPMAN, podendo ser encontrado no endereço Rua 21 de Setembro, 1190, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. H) Mandado n. ____/2015-SC para intimação da testemunha RUBENS MARINHO SOARES, podendo ser encontrado no endereço Rua Dom Aquino Correa, 2437, bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. I) Mandado n. ____/2015-SC para a testemunha JOSÉ UBIRAIL MONTEIRO, podendo ser localizado nos endereços: Rua Santa Catarina, 307, Cep: 79311-120, Centro América ou Rua Cuiabá, 938, Centro, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. J) Ofício n. ____/2015-SC para o Comandante da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS requisitando a presença da testemunha MAURELÍCIO DA SILVA RAMOS, Policial Militar, lotado na Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. K) Ofício n. ____/2015-SC para o Coordenador do IBAMA em Corumbá/MS requisitando a presença da testemunha LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, lotado e em exercício no Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. L) Carta Precatória nº ____/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da testemunha ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, residente na Rua Barão de Limeira, 859, bairro Pioneiro, em Campo Grande/MS, o qual será ouvido por este Juízo, pelo método de videoconferência com essa Subseção na audiência acima designada. M) Carta Precatória nº ____/2015-SC para a Subseção Judiciária de Assis/SP para intimação das testemunhas: i. SIDNEI DONIZETTI SIMEÃO, podendo ser encontrado na Rua Rio Claro, 638, Vila Progresso, Cep: 19807-615, em Assis/SP e ii. TEODOMIRO ALVES DE BRITO FILHO, podendo ser encontrado nos endereços Av. Tarumã, 406, Centro, Cep: 79.820-000 ou no endereço comercial na ETN São José, s/n, Agua do Dourado, Cep: 79820-000 (empresa TEODOMIRO ALVES DE BRITO FILHO, CNPJ n. 12.874.401/0001-50), na cidade de Tarumã/SP, os quais serão ouvidos por este Juízo, pelo método de videoconferência com essa Subseção na audiência acima designada. PARTES: MPF X FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, TELEFONE: (67) 3233-8228 CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7826

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000255-46.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X VITALINA SANTOS DUARTE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X EDEFONCIA DE SOUZA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X WANDA RODRIGUES MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Diante da resposta do perito, intimem-se os requerentes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais e respectivo pagamento.

Expediente Nº 7827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Também deverá a parte ré trazer aos autos informações acerca da implantação do benefício objeto da condenação. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001564-34.2014.403.6004 - IZABEL RAMIRES VILLA NOVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7828

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000344-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000344-3) - RONALDO HEREDIA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 806/831

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação ajuizada por RONALDO HEREDIA (fls. 03-12), com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor visa à exclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de inscrição indevida de seu nome por parte da Empresa Pública Ré, por débitos nos valores de R\$2.912,25 e R\$940,95, existentes desde 28/02/2006 e 17/03/2006, respectivamente. À fl. 23 consta fixação de multa diária de R\$300,00 para a hipótese de descumprimento da ordem de exclusão do nome e/ou CPF do autor, do SPC e do SERASA. Concedeu-se pedido de justiça gratuita (fl. 79). Houve indeferimento de produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde dos fatos narrados na exordial (fl. 121). Julgou-se antecipadamente a lide, no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o mesmo valor indevidamente exigido, bem como a manutenção da multa diária, desde o descumprimento da decisão judicial, até a data em que houve o pronto atendimento da ré, tudo a ser quantificado em execução de sentença (fls. 118-130). Ademais, determinou-se que os valores devidos seriam corrigidos monetariamente pela SELIC, desde a citação, índice que já contempla os juros moratórios. Diante de tal decisão, a CEF interpôs recurso de Apelação, às fls. 135-140, requerendo a reforma da sentença para que seja afastada sua responsabilidade no caso concreto, tendo sido NEGADO SEGUIMENTO a tal recurso (180-182). Ato contínuo, vieram as partes noticiar ao juízo a COMPOSIÇÃO em relação a presente demanda, pedindo seja homologado o referido acordo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO A CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 202-202v), em resumo, nos termos: 1. Para liquidação da sentença/acórdão a CAIXA pagará a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da homologação do presente acordo; 1.1. O valor do acordo será depositado em nome da advogada do requerente (SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO), com a concordância do autor RONALDO HEREDIA; 2. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes; 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, tão logo seja depositado o valor em voga; (...) 6. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto, será devida multa de 20% (vinte por cento) do valor acordado. A proposta foi aceita pela parte autora, por intermédio de sua advogada, que possui poderes especiais para transigir, fazer acordos, receber e quitar (f. 12). III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento do valor proposto, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 202/202v. Intime-se o autor, por carta registrada (com AR), dos termos desta sentença e do acordo entabulado. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-72.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS em face de CIBELE FERNANDES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 20/03/2012, correspondente à consolidação dos seus débitos referente à anuidade do ano de 2011, conforme Certidão Positiva de Débito e Anexo, acostadas às fls. 07-08. Ante a não satisfação do aludido débito pela executada, bem como pela ausência de bens desta passíveis de constrição, a exequente foi instada, conforme despacho de fl. 22, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Pela petição de fl. 24, requereu a exequente a desistência do feito, haja vista que contra a executada há várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. É o relatório. DECIDO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela União (f. 190-191v) em face da sentença de f. 183-186v, alegando a existência de omissão. Em síntese, afirma a embargante que, inicialmente, a liminar fora concedida para que os veículos fossem liberados, com a nomeação do impetrante como depositário fiel (f. 164). Ocorre que a sentença, ao denegar a segurança, não se manifestou quanto à revogação ou cassação da liminar, nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração. Assinalo não haver objetivo de modificação do conteúdo da decisão embargada, mas mera complementação de tópico exigido pela própria lei, razão pela qual despicienda a intimação da parte contrária para julgamento do recurso. Assiste razão à embargante. Nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Ocorre que, prolatada a sentença, nada foi deliberado acerca da medida liminar, existindo uma omissão do julgado. Tratando-se de denegação da segurança, o efeito natural é a revogação da liminar anteriormente concedida, retroagindo os efeitos ao quadro fático anterior à concessão da liminar, nos termos, inclusive, da Súmula nº 405 do STF. Do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela União, para dar-lhes provimento e fazer integrar à sentença de f. 183-186v a seguinte determinação na parte dispositiva: Nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2006, REVOGO os efeitos da liminar deferida à f.

164, determinando que o impetrante EDUARDO JOSÉ PALOSCHI devolva os veículos apreendidos à autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009) e ato atentatório à Justiça (art. 14, V, do CPC). Em caso de recusa injustificada, fica desde já imposta multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento, ficando a medida pecuniária restringida ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Estendendo-se o descumprimento por mais de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da aplicação das demais penalidades e das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União (f. 194-195v) em face da sentença de f. 186-190, alegando a existência de omissão. Em síntese, afirma a embargante que inicialmente a liminar havia sido concedida para que os veículos fossem liberados, com a nomeação do impetrante como depositário fiel (f. 155). Ocorre que a sentença, ao denegar a segurança, não se manifestou quanto à revogação ou cassação da liminar, nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração. Assinalo não haver objetivo de modificação do conteúdo da decisão embargada, mas mera complementação de tópico exigido pela própria lei, razão pela qual despicienda a intimação da parte contrária para julgamento do recurso. Assiste razão à embargante. Nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Ocorre que, prolatada a sentença, nada foi deliberado acerca da medida liminar, existindo uma omissão do julgado. Tratando-se de denegação da segurança, o efeito natural é a revogação da liminar anteriormente concedida, retroagindo os efeitos ao quadro fático anterior à concessão da liminar, nos termos, inclusive, da Súmula nº 405 do STF. Do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela União, para dar-lhes provimento e fazer integrar à sentença de f. 186-190 a seguinte determinação na parte dispositiva: Nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2006, REVOGO os efeitos da liminar deferida à f. 155, determinando que o impetrante MADEIRAS TACHINI LTDA-ME devolva os veículos apreendidos à autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009) e ato atentatório à Justiça (art. 14, V, do CPC). Em caso de recusa injustificada, fica desde já imposta multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento, ficando a medida pecuniária restringida ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Estendendo-se o descumprimento por mais de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da aplicação das demais penalidades e das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001138-22.2014.403.6004 - SEBASTIAO ALEXANDRINO RIBEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAI. RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerido por SEBASTIÃO ALEXANDRINO RIBEIRO objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores constantes da conta vinculada do FGTS, em razão de doença grave. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de f. 07/32. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resistência ao pedido formulado (f. 38/47). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente ação objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, uma vez que fora diagnosticado como portador de linfoma não hodckin cutâneo (CID C84.0), como mostra a cópia do laudo médico acostado à f. 22. Na hipótese em apreço, a causa de pedir para o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS encontra-se explicitamente arrolada dentre as hipóteses legais - Neoplasia Maligna - conforme se extrai do art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90. Tanto é verdade que, citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento dos valores pleiteados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita ao requerente (f. 35). Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-54.2012.403.6004 - CLEONICE FIGUEIREDO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por CLEONICE FIGUEIREDO DA SILVA (f. 02-07), em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, com o fim de extinguir a execução fiscal autuada sob o n. 0000016-42.2012.403.6004. Em síntese, alega o descabimento da cobrança fiscal nos referidos autos em razão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 808/831

de: a) o valor cobrado não poderia ser inscrito em Dívida Ativa, em razão de ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) ter ocorrido a prescrição para cobrança da dívida; c) ter ocorrido o cerceamento da sua defesa quando do lançamento da obrigação tributária. A decisão de f. 16 deixou de receber os presentes embargos, considerando que a execução não se encontra garantida. A referida decisão determinou que se aguardasse o aperfeiçoamento da penhora nos autos da Execução Fiscal. A autora não mais se pronunciou nos presentes autos, apesar de regularmente intimada para tanto à f. 16 e à f. 19. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da decisão de f. 16, que determinou que se aguardasse o aperfeiçoamento da penhora nos autos da Execução Fiscal, já transcorreram mais de 3 (três) anos (proferida em 29.6.2012). Em consonância com o despacho de f. 21, não há como perpetuar no tempo a busca de bens a serem penhorados, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção dos presentes Embargos, sendo cabível a sua oposição oportunamente, quando de fato aperfeiçoada a penhora nos autos da Execução Fiscal. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, 1º, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7830

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000780-23.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-57.2015.403.6004) ASN CARGAS LTDA - EPP X JUSTIÇA PÚBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ASN CARGAS LTDA - EPP (f. 02-13), requerendo a restituição do veículo Car Caminhão/C. Aberta, marca Fiat, modelo 180, ano de fabricação 1974, ano modelo 1974, chassi nº 1215003475, cor azul, placa HQG-0993, apreendido em 12.03.2015, quando estava na posse do Sr. Ednilson Pereira de Oliveira, o qual foi preso e autuado em flagrante, conforme consta dos autos nº 0000241-57.2015.403.6004. Informa a requerente que o veículo apreendido é objeto de contrato particular de compra e venda de automóveis firmado entre Ednilson Pereira de Oliveira e a requerente ASN CARGAS LTDA - EPP. Narra que o pacto foi rescindido por falta de pagamento, nascendo o direito à restituição da proprietária requerente. Informa que não possui qualquer relação com o suposto ato criminoso cometido por Ednilson Pereira de Oliveira. Tratando-se de terceiro de boa-fé, afirma ser devida a restituição do bem apreendido nos autos principais, haja vista a impossibilidade de decretação de seu perdimento na esfera penal. Junta procuração, certidão simplificada e contrato social às f. 14-24; documentos às f. 25-42 e cópia do auto de prisão em flagrante de Ednilson Pereira de Oliveira às f. 43-55. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 59-60v pugnando pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não haveria motivos para o veículo estar apreendido na esfera criminal, razão pela qual sua restituição deve ser pleiteada diretamente na esfera administrativa. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu condutor pela suposta prática do crime de contrabando/descaminho (depoimento do condutor às f. 43-44). De início, cabe ressaltar que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal dá-se quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento na esfera criminal (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo nem é necessário à investigação da prática do crime de contrabando/descaminho, e tampouco há possibilidade de perdimento na esfera criminal, por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP). Assim, eventual aplicação da pena de perdimento dar-se-ia apenas na esfera administrativa e não criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Neste passo, embora de pronto não se vislumbre interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, razão de sua apreensão apenas na esfera administrativa. Sendo este o caso dos autos principais, desvinculo o veículo apreendido descrito no Auto de Apreensão nº 30/2015 (f. 53) - item nº 3 - da ação penal principal, permanecendo a retenção do veículo na esfera administrativa. Não se torna possível determinar, por meio de incidente ajuizado no âmbito criminal, a restituição do bem apreendido na esfera administrativa. Isto é, a via eleita releva-se inadequada à tutela jurisdicional pretendida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal. Determino a desvinculação do veículo apreendido no item nº 3 do Auto de Apreensão nº 30/2015 dos autos nº 0000241-57.2015.403.6004 - IPL nº 034/2015-4. Informe-se à autoridade policial. Ciência à Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Corumbá (MS), informando que os citados bens encontram-se retidos apenas na esfera administrativa. Sem custas ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0000233-17.2014.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 02-05), requerendo a alienação antecipada do seguinte veículo apreendido nos Autos nº 001129-94.2013.403.6004, que tramitam nesta Vara: Veículo Caminhão/Reboque, Ano/Modelo 1993/1994, Cor Branca, Placa AEF-4116, Chassi nº 9AAG12630PC012139 e Veículo Trator SCANIA, Ano/Modelo 1994/1994, Cor Azul, Placa AKE-0800, Chassi nº 9BSTH4X2ZR32854743. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 174/2013 (fl. 23v) que os veículos descritos acima foram apreendidos em 28 de novembro de 2013, em poder de ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, o qual estaria supostamente praticando o crime descrito nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. A decisão de fls. 27-28v deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal dos veículos às f. 37-42. Laudo de avaliação dos veículos à f. 47/48. A União manifestou (fl. 88) discordância com os valores informados no Laudo de Avaliação (fls. 47/48), haja vista serem inferiores àqueles atribuídos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 37-42). À fl. 98 constam esclarecimentos por parte dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados da Justiça Federal acerca da avaliação veicular realizada nos veículos apreendidos, informando não terem sido fornecidos todos os dados indispensáveis para a precisa adequação dos bens avaliados, sendo utilizada a ponderação de valores da Tabela FIPE, bem como o fato de o caminhão não estar funcionando no momento da diligência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é complexa e dispendiosa, não havendo estrutura especificamente voltada para tanto. Por outro lado, a deterioração destes bens até o encerramento do processo pode gerar prejuízo tanto ao particular que, ao final, vier a ser absolvido da imputação penal que lhe é feita, quanto à União, que poderá obter o domínio de bens imprestáveis ao final do processo. Logo, a melhor solução no caso concreto é a adoção do procedimento previsto no art. 62, 4º a 11, da Lei nº 11.343/06, que prevê a alienação antecipada de bens apreendidos. A decisão de f. 27-28v já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas. Observo que foram realizadas avaliações sobre os veículos apreendidos, havendo divergência sobre os respectivos valores apresentados. Dessa forma, opto pela média aritmética para determinar os valores de suas alienações por meio de leilão eletrônico. Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) ao Caminhão/trator SCANIA, placas AKE-0800, e R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao semirreboque GUERRA, placas AEF-4116, determinando a realização de suas alienações através de leilão eletrônico. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-46.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-03.2014.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 02-06), requerendo a alienação antecipada do seguinte veículo apreendido nos Autos nº 0000221-03.2014.403.6004, que tramitam nesta Vara: Veículo Marca FIAT/UNO MILLE FIRE, Ano/Modelo 2008, Cor Prata, Placas EBI-4878, Chassi nº 9BD15822786086151. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 33/2014 (fl. 26) que o veículo descrito acima foi apreendido em 9 de março de 2014, em poder de FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, o qual estaria supostamente praticando o crime descrito nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. A decisão de fls. 32-33v deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo às fls. 36-42. Laudo de Avaliação do veículo à fl. 55. A União manifestou (fl. 67) discordância com os valores informados no Laudo de Avaliação (fl. 55), haja vista serem inferiores àqueles atribuídos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 836-42). À fl. 77 constam esclarecimentos por parte dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados da Justiça Federal acerca da avaliação veicular realizada no veículo apreendido, informando não terem sido fornecidos todos os dados indispensáveis para a precisa adequação do bem avaliado, sendo utilizada a ponderação de valores da Tabela FIPE, bem como o fato de o veículo não estar funcionando no momento da diligência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é complexa e dispendiosa, não havendo estrutura especificamente voltada para tanto. Por outro lado, a deterioração destes bens até o encerramento do processo pode gerar prejuízo tanto ao particular que, ao final, vier a ser absolvido da imputação penal que lhe é feita, quanto à União, que poderá obter o domínio de bens imprestáveis ao final do processo. Logo, a melhor solução no caso concreto é a adoção do procedimento previsto no art. 62, 4º a 11, da Lei nº 11.343/06, que prevê a alienação antecipada de bens apreendidos. A decisão de fls. 32-33v já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização

de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas. Observo que foram realizadas avaliações sobre o veículo apreendido, havendo divergência sobre os respectivos valores apresentados. Dessa forma, opto pela média aritmética para determinar o valor de sua alienação por meio de leilão eletrônico. Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor de R\$11.795,00 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais) ao Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, Placas EBI-4878, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamararé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001135-04.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-61.2013.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 02-06), requerendo a alienação antecipada do seguinte veículo apreendido nos Autos nº 0001073-61.2013.403.6004, que tramitam nesta Vara: Veículo Marca VW/POLO SEDAN 1.6, Ano/Modelo 2005/2006, Cor Preta, Placas JGW-2415, Chassi nº 9BWJB09N66P005030. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 166/2013 (fl. 16) que o veículo descrito acima foi apreendido em 12 de novembro de 2013, em poder de THIAGO DE MOURA DIAS, o qual estaria supostamente praticando o crime descrito nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. Ademais, salientou que a alienação fiduciária ou o contrato de arrendamento mercantil não são aptos a inviabilizar a alienação antecipada do veículo, pois os recursos ficarão disponíveis para o titular final do direito sobre o veículo. A decisão de fls. 60-65 deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, asseverando que o fato de o bem ser objeto de alienação fiduciária não representa, de plano, um impedimento ao procedimento em questão, e determinou a realização diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo às fls. 88-92. Laudo de Avaliação do veículo à fl. 82. A União manifestou (fl. 132) discordância com os valores informados no Laudo de Avaliação (fl. 82), haja vista serem inferiores àqueles atribuídos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 88-92). À fl. 141 constam esclarecimentos por parte dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados da Justiça Federal acerca da avaliação veicular realizada no veículo apreendido, informando não terem sido fornecidos todos os dados indispensáveis para a precisa adequação do bem avaliado, sendo, utilizada a ponderação de valores da Tabela FIPE, bem como o fato de o veículo não estar funcionando no momento da diligência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é complexa e dispendiosa, não havendo estrutura especificamente voltada para tanto. Por outro lado, a deterioração destes bens até o encerramento do processo pode gerar prejuízo tanto ao particular que, ao final, vier a ser absolvido da imputação penal que lhe é feita, quanto à União, que poderá obter o domínio de bens imprestáveis ao final do processo. Logo, a melhor solução no caso concreto é a adoção do procedimento previsto no art. 62, 4º a 11, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a alienação antecipada de bens apreendidos. A decisão de fls. 60-65 já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas. Observo que foram realizadas avaliações sobre o veículo apreendido, havendo divergência sobre os respectivos valores apresentados. Dessa forma, opto pela média aritmética para determinar o valor de sua alienação por meio de leilão eletrônico. Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor de R\$12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais) ao Veículo VW/POLO SEDAN 1.6, Placas JGW-2415, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamararé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR CORREA, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 40, 48, 54 e 60, todos da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia (f. 106-107), em síntese, foi realizada perícia no local ocupado por ADEMIR CORREA (Laudo de Exame de Meio Ambiente de f. 32-39), na qual teria sido constatado que a propriedade do acusado está estabelecida em terras da União, denominado Polder Experimental Agropecuário no Município de Ladário/MS, com localização na margem direita do Rio Paraguai, em Área de Preservação Permanente (APP), cercada de palanques de madeira e arame, sendo ocupada com uma edificação, em local de baixa declividade, próxima à margem do rio, em local conceituado pelo Código de Águas como Álveo. Destaca a denúncia que o laudo afirmou o seguinte: a) considerou que as intervenções no local podem ter suprimido a vegetação existente ou estão impedindo sua recomposição; b) constatou que as intervenções impedem permanentemente a regeneração natural de vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo; c) consignou que as intervenções localizam-se em espaço físico originalmente ocupado por flora nativa, o que provocou redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna; d) concluiu, quanto à poluição no local, que a ocupação humana gera sempre o passivo de dejetos, tais como esgoto doméstico, o qual resulta em riscos à saúde humana, uma vez que pode ser responsável pela disseminação de doenças parasitárias que possuem como parte de seu ciclo biológico a liberação de ovos através das fezes humanas, tais como a esquistossomose e a teníase, ressaltando ainda que pode ocorrer a contaminação do corpo d'água por vírus e bactérias patogênicas, dentre elas febre tifóide, cólera e hepatite, bem como que tais riscos ficam majorados em locais como o examinado, suscetível à inundação, fato esse que levaria os contaminantes diretamente para o rio. Diante destes fatos, argumenta a denúncia que ADEMIR CORREA é responsável por: a) causar dano à Unidade de Conservação da região da Codrasa (APA Baía Negra) - incidindo no art. 40 da Lei nº 9.605/98; b) pelas intervenções que estão impedindo a recomposição da vegetação local - incidindo no art. 48 da Lei nº 9.605/98; c) pela poluição causada pelas construções que tem potencial danoso tanto à saúde humana quanto à fauna e à flora - incidindo no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98; d) pela construção de obras potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, às margens do Rio Paraguai - incidindo no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Inicialmente o Ministério Público Federal narrou os fatos e ofereceu proposta de transação penal às f. 91-95 e 99-v. Realizada audiência à f. 104, o acusado ADEMIR CORREA não aceitou a proposta formulada pelo parquet. Às f. 106-107v o MPF formulou a denúncia, vindo esta a ser recebida por este juízo em 13.05.2013, pela decisão de f. 108. Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação às f. 116-120, juntando documentos às f. 121-129. A decisão de f. 139-140 absolveu sumariamente o acusado da imputação pela suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação aos demais crimes, deu-se regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Alizardo Correa Táceo (mídia de f. 159), bem como o réu ADEMIR CORREA prestou o seu interrogatório judicial (mídia de f. 159). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 161-166, argumentando: a) não ter sido comprovada a materialidade dos crimes previstos nos artigos 40, caput, e 54, caput, ambos da Lei nº 9.605/98; b) haver prova cabal da autoria e da materialidade do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Conclui requerendo a condenação do denunciado no crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98. A defesa do réu ADEMIR CORREA apresentou alegações finais às f. 169-171, argumentando: a) quanto à acusação da prática do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, aduz que o laudo não é conclusivo no que diz respeito à impermeabilização do solo naquele local; e mais, sustenta que por se tratar de crime permanente, o réu teria de estar praticando-o continuamente, o que não ocorreu nos últimos 5 (cinco) anos, inviabilizando a condenação; b) que o réu já tem completos 70 (setenta) anos, o que enseja a extinção da punibilidade do delito remanescente. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputou ao acusado os delitos previstos nos artigos 40, 48 e 54. Transcrevo os dispositivos: LEI Nº 9.605/1998 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. - Crime do art. 48 da Lei nº 9.605/1998 Inicialmente, cumpre observar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime é de um ano de detenção. No caso, o inciso V do art. 109 do Código Penal prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Deve ainda levar-se em conta a idade do acusado. De acordo com o art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso é, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que o acusado é nascido em 06.05.1944 (certidão de casamento à f. 123), o prazo prescricional de 4 (quatro) anos deve ser reduzido para 2 (dois) anos. Analisando-se a questão da não cessação da permanência nos crimes de quadrilha, a jurisprudência consolidada do STF e STJ aponta que o curso do prazo prescricional deve ser iniciado no máximo a partir do recebimento da denúncia (STF - HC 71368/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 06/12/1994, DJ 03-03-1995 PP-04104; STJ - HC 209195/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 23/04/2013, DJe 30/04/2013). No caso, havendo continuidade da suposta execução do crime após o recebimento, tal circunstância seria apta a justificar a propositura de nova ação penal, baseada em novos fatos; não justifica, no entanto, o não transcurso do prazo prescricional, conforme se verifica nas decisões do Supremo Tribunal Federal. As mesmas premissas valem para o delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, quando suas práticas se prolongam no tempo e podem caracterizá-lo como crime de efeito protraído. Portanto, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores, é possível considerar cessada a permanência do delito no momento do recebimento da denúncia. Neste caso, considerando que a decisão de recebimento da denúncia é datada de 18.5.2013, forçoso constatar o transcurso de mais de dois anos entre esse marco temporal e a data da sentença, sem a incidência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional neste ínterim. Impõe-se, portanto, declarar a extinção da punibilidade de ADEMIR CORREA quanto a este delito imputado pela denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva (art. 109, V, c.c. art. 115 do CP). - Crimes do art. 40, caput, e 54, caput, da Lei nº 9.605/98 Não se encontra evidenciada nos autos a materialidade dos crimes do art. 40 e art. 54, ambos da Lei nº 9.605/98. Acolho, nesse particular, a manifestação do Ministério Público Federal. O art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98 é crime material, exigindo, para sua consumação, a efetiva ocorrência de dano. No caso, o laudo da perícia não foi consistente em indicar quais foram os efetivos danos causados à área pela ocupação e construção irregular. A denúncia partiu da premissa que a ocupação do espaço da flora nativa provoca redução dos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, circunstâncias que não são capazes de caracterizar o tipo penal em voga, sobretudo em razão da ocupação histórica do local, não havendo indicativos de que a ocupação da área pelo réu tenha se dado de modo anormalmente danoso com relação aos demais ocupantes da área da Codrasa. Por conclusão, tratando-se de delito que deixa vestígios, não evidenciados no caso concreto, impõe-se reconhecer como atípica a conduta do acusado. E ainda que assim não fosse, forçoso se faz observar que a Unidade de Conservação que a acusação afirma ter sido objeto de dano ambiental - Área de Proteção Ambiental Baía Negra - foi criada pelo Decreto nº 1.735/2010 - Município de Ladário/MS, ou seja, posteriormente ao próprio laudo de f. 32-39, que em seu bojo não faz qualquer referência a existência de Unidade de Conservação no local, mas apenas à Área de Preservação Permanente (f. 33). No tocante ao crime do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, adoto como razão de decidir a manifestação ministerial que segue transcrita (f. 162v-163v): Em relação ao crime do artigo 54 da Lei 9.605/98, há de se reconhecer que também não ficou comprovada a ocorrência da poluição ambiental no local, bem como que esta estivesse em níveis tais que pudessem causar dano à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Como já mencionado, o laudo pericial apresentado não aponta foi conclusivo em apontar a ocorrência de um dano ambiental no local ocupado pelo réu. Questão importante a se observar, quanto à ausência de materialidade desses dois crimes, é que, embora na resposta ao item 10 do laudo os peritos tenham afirmado que no local havia um banheiro com fossa em área alagável (f. 38), essa informação parece contraditória aos olhos deste órgão ministerial, pois em outros momentos o laudo descreve unicamente a existência de uma edificação (a residência de madeira e telhas metálicas) e uma rampa de acesso ao rio não pavimentada. Transcreve-se os referidos trechos do laudo: O imóvel se caracterizava por ser construção de estrutura de madeira e fechamento com telhas metálicas, telhas de fibrocimento, com aproximadamente 11m2, além de possuir uma rampa para acesso de barcos ao rio sem pavimentação (figuras 04 e 05)[f. 34] No local periciado foi encontrada uma residência e rampa sem pavimentação para acesso de barco ao rio (...). [f. 36] Do cotejo, nota-se que o próprio laudo não traz registro fotográfico do banheiro com fossa, e sua existência foi negada pelo réu em seu interrogatório policial, com o que não se vislumbram elementos suficientes para sustentar, neste tocante, a imputação formulada na denúncia. Em consonância com a conclusão exposta, cita-se os seguintes precedentes: CRIMINAL HC. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. (...) A caracterização do tipo previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98 depende da ocorrência de efetivo dano à unidade de preservação permanente. Evidenciada, pelo laudo pericial realizado, a inexistência de impacto ambiental negativo, causador de dano efetivo atual ou de repercussão futura à fauna, flora ou cursos de água da região na qual ocorreu o desmatamento, verifica-se a atipicidade da conduta do paciente. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - 5ª Turma. HC: 48749 MG 2005/0168171-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/05/2006, Data de Publicação: DJ 29.05.2006 p. 274 LEXSTJ vol. 202 p. 340) PENAL AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ARTIGO 54, INCISO V, DA LEI 9.605/98. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU GASOSOS, OU DETRITOS, ÓLEOS OU SUBSTÂNCIAS OLEOSAS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS. DANOSA SAÚDE HUMANA. MORTANDADE DE ANIMAIS OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Para a caracterização da figura típica descrita no artigo 54, da Lei 9.605/98, mister que a poluição causada pelo agente atinja níveis significativos, capazes de gerar ao menos risco à saúde humana. Tal aferição deve se dar mediante perícia, indispensável na espécie, razão pela qual mesmo a prova pericial produzida em sede de inquérito civil ou ação civil pública poderá ser aproveitada na ação penal, conforme autoriza o artigo 19, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Nada obstante, cumpre observar que os conceitos de poluição são independentes entre si, sendo o conceito de poluição criminosa mais estreito do que a caracterização administrativa de poluição. 2. Não obstante a independência das esferas civil, penal e administrativa, se nos autos de ação civil pública - ao final julgada improcedente - não foi possível concluir que a atuação da empresa em tese poluidora ocasionou danos ao meio ambiente, com muito menos razão há de se operar uma condenação no campo penal, orientado que é pelos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. 3. O princípio máximo da anterioridade da lei penal impede a aferição, no Juízo Criminal, de eventual poluição ocasionada pela ré, com danos à saúde humana, em período anterior a 12 de fevereiro de 1998, data da publicação da Lei dos Crimes Ambientais. (TRF-4 - 7ª Turma. ACR: 1370 SC 2001.72.01.001370-1, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 18/04/2011, Data de Publicação: D.E. 28/04/2011) Por essas razões, o Ministério Público Federal requer a absolvição do réu em relação à imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 54 da Lei 9.605, por atipicidade de suas condutas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva para: (a) absolver o réu ADEMIR CORREA da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos nos artigos 40, caput, e 54, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (b) Declarar extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 48 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, V, c/c art. 115, do mesmo diploma legal. Não há bens apreendidos nos presentes autos. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações e anotações de praxe, a requisição dos honorários ora arbitrados, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AKRAM SALLEH, brasileiro, união estável, comerciante, filho de Salleh Salleh e Hanan Mustafá Salleh, terceiro grau incompleto, nascido em 11.02.1982, natural de Telêmaco Borba/PR, portador da carteira de identidade nº 1.245.135 SSP/MS e do CPF nº 713.704.631-20, residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 335, Centro, Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, 298, 304 e 334 do Código Penal, na forma do artigo 69 dessa lei, pelos fatos a seguir descritos. Narra a peça acusatória (fls. 70/73), em síntese, que no dia 26 de junho de 2008, em despacho aduaneiro de importação realizada pela empresa MAXIMMUS - COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, foi constatado que diversas mercadorias importadas pelo acusado não possuíam qualquer etiqueta ou marca que comprovasse a origem das peças ou o destinatário, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.001497/2008-02. Apresentado à Receita Federal o comprovante da origem das mercadorias - cópia da fatura nº 889 da Aduana do Chile -, verificou-se divergências entre a cópia e o original, apontando a existência de adulterações nas assinaturas, carimbos e inclusão do país de origem (Chile), que, segundo a acusação, tinham o fim de evitar o controle prévio das mercadorias e de viabilizar a anuência do Departamento de Comércio Exterior e da Secretaria de Comércio Exterior, não se submetendo ao regime de cotas. O subfaturamento e a classificação incorreta das mercadorias foram atestados por laudo pericial (fls. 36/39 e 47/50 do Apenso I). O montante de tributos suprimidos, em razão das referidas irregularidades na importação, somou o importe de R\$ 44.973,88. De acordo com a denúncia, o acusado teria incidido nas condutas tipificadas nos artigos 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 334 (descaminho) do Código Penal. A denúncia foi parcialmente recebida em 17.08.2012 (fls. 82/83), com relação aos delitos previstos nos artigos 304 e 334 do Código Penal, tendo sido rejeitada quanto aos crimes tipificados nos artigos 298 e 299 de mesmo diploma legal. A resposta à acusação foi apresentada (fls. 84/86). Certidões criminais foram juntadas nas fls. 98 e 132-133. Em 13.12.2012, realizou-se audiência de instrução (fls. 103), com a oitiva da testemunha Carlos Murilo Souto. A testemunha Flávio Pereira de Albuquerque (Auditor da Receita Federal) foi ouvida, em 07.03.2013, por carta precatória nas fls. 128. Posteriormente, em 09.07.2014, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 139/140). Houve a apresentação de alegações finais pelo MPF (fls. 144/150) e pela defesa (fls. 155/181). É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Afásto a preliminar suscitada pela defesa em alegações finais, referente à ausência de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de que não teria ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário supostamente iludido. A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais superiores, no sentido de que a consumação do delito de descaminho prescinde da constituição definitiva do tributo, tratando-se de um crime formal. Cito acórdãos a respeito: (...) 1. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14 (STF - RHC 119960/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13/05/2014)(...) 3. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não conduz à atipicidade da conduta de descaminho. Precedentes. (STF - HC 122268/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 24/03/2015)(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por ser o delito de natureza formal. (STJ - AgRg no REsp 1525170/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 25/08/2015, DJe 11/09/2015)(...) 2. É assente na jurisprudência do STF e desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. (STJ - HC 274064/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 25/08/2015, DJe 15/09/2015). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, convém salientar que o fato típico praticado pelo réu ocorreu em 26.06.2008, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que alterou o preceito secundário do delito, constituindo novatio legis in pejus, razão pela qual deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime. A norma penal incriminadora prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua redação original, está inserida no Título XI, Capítulo II, intitulado Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo, o Estado. O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação: a) contrabando, consistente no ato de importar ou exportar mercadoria, cuja entrada ou saída do País é proibida; e b) descaminho, consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público, deixando de recolher), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. No caso, de acordo com a denúncia, a conduta do réu seria enquadrada no fato típico do descaminho, pois teria o acusado importado as mercadorias, introduzindo-as em solo nacional, sem o pagamento dos tributos correspondentes. Em sede de alegações finais, o Ministério Público resumiu a pretensão punitiva da seguinte maneira: Apreciando a documentação referente ao despacho aduaneiro da DI nº 08/0957084-4, bem como o interrogatório do réu em Juízo, entende-se que o caso converge essencialmente para a análise da adulteração da Fatura nº 000889 e de sua aptidão de gerar prejuízo. O fato de que foi o réu AKRAM SALLEH o responsável tanto pela inserção das declarações quanto pelo uso perante a Receita Federal é, aos olhos deste Parquet, incontroverso. AKRAM confirmou em Juízo ser o responsável pela importação realizada e assumiu que providenciou a inserção das declarações na Fatura nº 000889 pelo seu despachante que atuava no Chile. Ademais, o uso dos demais documentos pelo réu restou comprovado pelas circunstâncias do caso, já que a importação era promovida pela empresa MAXIMMUS, de propriedade e administrada pelo réu. Em sede policial (fls. 46-47), a testemunha CARLOS MURILO SOUTO declarou que elaborava as Declarações de Importação (DI) da MAXXIMUS e jogava as informações no SISCOMEX. Disse que fazia as DIs com base na fatura, no MIC e no CRT. Afirmou saber que as mercadorias eram provenientes da China, apesar de terem sido adquiridas no Chile. O laudo atestou que os documentos possuem diversas divergências na formatação, o que demonstra que a cópia não foi feita a partir do documento analisado, embora possuam o mesmo número. Algumas divergências são mostradas nas Figuras 17 e 18 a seguir. As figuras citadas (fls. 31/32), demonstram que, enquanto no documento remetido pela aduana chilena os itens quantidade de mercadorias estão alinhadas à esquerda, e os itens valor unitário e valor total estão alinhados à direita, na via

apresentada pelo réu estão centralizados. Ouvido em sede policial (fls. 50/51), AKRAM SALLEH relatou que a aduana do Chile não imprime na fatura de exportação a nomenclatura das mercadorias, país de origem ou banco de pagamento, em razão da diferença da legislação daquele país com a brasileira. Em razão disso, as informações eram impressas posteriormente por um despachante aduaneiro por ele contratado. afirmou que precisava fazer isso para que a Receita Federal não o autuassem por falta de informações. Em seu interrogatório judicial, o réu voltou a confirmar que as informações referente ao NCM, pagamento, país de origem e quantidade - que constam na parte inferior da Fatura nº 000889 (f. 24 do Apenso I, que é a via apresentada pelo réu no despacho de importação), foram inseridas pelo seu despachante no Chile, e não pelo exportador ou pela aduana. Destaca-se os trechos de seu interrogatório em que abordou e se defendeu dessa questão: [...] Não se ignora que, ao mesmo tempo que em confirma que as informações constantes na parte inferior do documento foram inseridas pelo seu despachante, em momento posterior, em outra impressora, AKRAM SALLEH sustenta acreditar que se tratam do mesmo documento, por conterem as mesmas informações (o réu, neste plano, declarou não crer que se tratava de um documento diverso em razão das informações serem as mesmas). Contudo, as alegações consignadas pelo réu não procedem, porquanto a análise da documentação constante dos autos denota que a via da Fatura nº 000889 apresentada pelo réu à Receita Federal é uma contrafação. Portanto, a via utilizada por AKRAM não era simplesmente o mesmo documento entregue pela aduana chilena acrescido das informações na parte inferior ou mesmo cópia desse documento, como quis fazer crer o réu, mas sim de uma reprodução da Fatura nº 000889 verdadeira, feita para que o réu anotasse nela as informações que queria, principalmente o NCM e o país de origem, as quais, conforme constatado pela Receita Federal, eram inverídicas (a via da Fatura nº 000889 apresentada pelo réu ao fisco federal indicada que as mercadorias tinham origem chilena, mas essa informação era inverídica). Nota-se que a finalidade de tais falsificações foi iludir tributos aduaneiros devidos. Conforme bem ressaltado no Auto de Infração lavrado pela Receita Federal [f. 08/13 do Apenso I do IPL nº 0105/2001], o importado presta declarações falsas dessa ordem tentando evitar o controle prévio e anuência da SECEX (Secretaria de Comércio Exterior), além de não se submeter ao regime de cotas de importação existentes para material têxtil (f. 10 do Apenso I). Assim, e ao contrário do que sustentou o réu, a mudança de NCM não foi feita senão com o fim de alterar os termos de incidência da norma tributação pertinente às mercadorias internalizadas, burlando as rígidas normas de fiscalização e o controle fiscal das importações. Neste talante, importante ressaltar também que, ao contrário do que o réu afirmou, a via da Fatura que apresentou não continha as mesmas informações da original (cujas cópias foram encaminhadas pela aduana chilena) e possuía adulteração na assinatura, carimbo e país de origem, conforme assentado na RFFP nº 10108.001497/2008-02 e em seu Auto de Infração correspondente (nº 10108-001.490/2008-82). Isso porque, caso a aduana chilena ou o exportador tivesse realizado a inserção, as informações seriam as corretas, frustrando o intento do réu em recolher à menor os impostos devidos na importação realizada. No que tange às informações de AKRAM no sentido de que fazia a inserção de informações pelo seu despachante unicamente para cumprir a legislação brasileira e não ser autuado pela Receita, aponta-se que tal procedimento não estava correto. O correto, ao revés, seria a fatura comercial ser produzida pelo exportador já com as informações exigidas pela legislação brasileira, o que deve ser providenciado pelo importador brasileiro. Essa informação foi explicada em juízo pela testemunha FLÁVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Auditor Fiscal da Receita Federal que lavrou a Representação Fiscal para Fins Penais sobre o caso. Transcreve-se trecho de sua oitiva: [...] Em suma, nota-se que o réu praticou as seguintes falsidades: o NCM inverídico na Nota Fiscal nº 1057 e na Guia de liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, o valor das mercadorias inverídico no Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CRT) e o valor das mercadorias, origem das mercadorias e NCM inverídicos no Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA). Ocorre, entretanto, que, como já aludido, tais falsificações mostraram-se o meio utilizado pelo réu para burlar a fiscalização aduaneira federal (possibilitando-lhe recolher a menor os impostos devidos na operação), circunstância que traz duas implicações relevantes para o julgamento da presente ação penal. A primeira delas diz respeito à necessidade de reconhecimento da incidência, in casu, do princípio da consunção, segundo o qual uma prática a princípio delitiva, quando se mostrar o meio para a realização de outra prática delitiva, deve por esta ser absorvida. Neste chave, considerando que as falsidades apontadas e plenamente comprovadas nos autos não foram realizadas senão com o propósito de iludir o Fisco, e internalizar de maneira irregular mercadorias provenientes do exterior, impõe-se reconhecer que os delitos previstos no art. 304 do CP, inicialmente imputados ao réu, restaram absorvidos pelo delito previsto no art. 334 deste mesmo diploma legal. A segunda implicação, por outro lado, diz respeito à necessidade de se reconhecer que o descaminho praticado deve ser apenado levando-se em conta o maior desvalor consubstanciado nas falsidades perpetradas. Com efeito, se é verdade que, pelo princípio da consunção, as falsificações praticadas não comportam sancionamento independente no presente caso, também é verdade que elas devem ser devidamente consideradas quando da fixação da pena a ser aplicada pela internalização ilícita de mercadorias realizada pelo réu. Com efeito, conforme assentada jurisprudência, a fraude não é elementar do crime de descaminho, vez que este pode se consumir sem a utilização de qualquer artifício por parte do autor. Por esta razão, e tendo em vista que, no presente caso, o réu se valeu de ardis fraudulentos para operacionalizar a prática delitiva do descaminho, devem tais falsidades ser levadas em conta no momento da dosimetria da pena, sendo de rigor a punição do autor em patamares bem superiores ao mínimo legal previsto no art. 334 do Código Penal. Analisando-se detidamente o conjunto probatório, entendo não assistir razão ao Ministério Público Federal. Da leitura da denúncia (f. 70-73v), é nítido o excesso acusatório em desfavor do réu, tendo o parquet indicado a prática das condutas tipificadas nos artigos 299 (quatro condutas), 298 (uma conduta), 304 (cinco condutas), 334 (uma conduta), todos do Código Penal, em concurso material. A decisão de recebimento (f. 82-83) rejeitou, sem maiores delongas, a acusação no tocante aos crimes capitulados nos artigos 299 e 298 do Código Penal. Em alegações finais o MPF requer, então, apenas a condenação pela conduta do artigo 334 do Código Penal, considerando a absorção da falsidade, tese que acolho para os fins do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Em que pese a fundamentação do Parquet, acima transcrita, não vislumbro que a conduta do acusado tenha se dirigido a iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. No decorrer da instrução criminal não se comprovou o elemento volitivo da conduta do agente, ônus da acusação, no sentido de que a divergência da procedência das mercadorias, ou sua classificação incorreta, tinha por finalidade a ilusão de tributos devidos em razão da importação das mercadorias. Da oitiva das testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 105 e 129) e do interrogatório do réu (arquivo de mídia de f. 141), a conclusão a que se chega é que AKRAM SALLEH adquiria seus produtos na Zona Franca de Iquique, no Chile, e seu

fornecedor emitia fatura sem os dados suficientes ao regime de importação no Brasil. Neste quadro, a Receita Federal exigia do importador a prestação de informações complementares, o que ocorreu na importação levada a efeito por AKRAM SALLEH. Conforme narrado pela testemunha judicial Flávio Pereira (mídia de f. 129), deveria o acusado tratar com o próprio fornecedor a feitura de uma fatura condizente com os requisitos da legislação brasileira. De modo equivocado, AKRAM SALLEH solicitou ao seu despachante no Chile (e não ao fornecedor) que complementasse as informações da fatura, vindo a apresentar à Receita Federal uma fatura com formatação própria, contendo as informações complementares exigidas pelo Fisco brasileiro. A original do fornecedor do Chile encontra-se à f. 22 do Apenso do IPL; a apresentada pelo despachante de AKRAM SALLEH encontra-se à f. 24 do Apenso do IPL. Os dados principais são os mesmos: valor da mercadoria, quantidade, valor total da nota, tudo está de acordo com o original. A feitura de uma nova fatura comercial tinha, de modo bastante claro, o intento de complementar as informações exigidas pela Receita Federal através do Regulamento Aduaneiro. A fatura produzida é inequivocamente ilegítima, não assistindo razão às alegações de AKRAM SALLEH no sentido que se tratava da mesma fatura. Não competia a ele criar uma nova fatura comercial em nome de seu fornecedor, incluindo dados complementares exigidos pelo Brasil. Tal entrave burocrático deveria ser objeto de negociação com o próprio fornecedor dos produtos, como bem pontuado pela testemunha ouvida em Juízo. Entendo que tal conduta, entretanto, apesar de suficiente a ensejar a aplicação de penalidades civis/administrativas, por força da inobservância de normas da legislação aduaneira, não revela o dolo do acusado voltado à prática do crime de descaminho. Fosse esse o intento, a inclusão das informações incorretas teria sido promovida já ao início do procedimento aduaneiro. Em outras palavras, caso o intuito do agente fosse a ilusão do pagamento dos tributos devidos em razão da importação, seria muito mais conveniente e seguro a ele inserir já de pronto as informações que lhe permitiriam alcançar seu desígnio, e não aguardar uma fiscalização que inevitavelmente ocorreria em razão da omissão de informações essenciais para, somente então, inserir as informações falsas que lhe permitiriam iludir o pagamento dos tributos. Aliás, nesse segundo momento, quando suas mercadorias já haviam sido objeto de fiscalização, o insucesso da tentativa criminosa era quase certo, pois o cuidado na análise das informações prestadas seria redobrado. Em síntese e à guisa de conclusão, concluo que a resposta da legislação aduaneira - perdimento das mercadorias, cumulado com imposição de multa -, é proporcional ao agravo, relativo à conduta equivocada do réu de conscientemente adicionar dados complementares na fatura comercial dos produtos destinados à importação. Não se vislumbra, porém, a prática de um tipo penal subjacente à conduta, ante a inexistência de elementos de prova inequívocos comprovando que a prática visava a ilusão de tributos ou a obtenção de vantagem indevida. Diante desse contexto probatório, a absolvição do réu das imputações inseridas na inicial acusatória é medida de justiça.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu AKRAM SALLEH da imputação inserida na inicial acusatória, quanto aos delitos previstos nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos na esfera penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-36.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS (MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO MARTINS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 14, parágrafo único do Código Penal. Segundo a denúncia (f. 37-47), em síntese, durante fiscalização coordenada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorrida no porto da cidade de Ladário/MS, foi constatada a presença de um caminhão conduzido por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, de propriedade da distribuidora de combustíveis Taurus, que se preparava para transbordar combustível para o interior de uma embarcação, estando apenas aguardando orientações para o início dessa operação. Segunda a denúncia, o adquirente do combustível e proprietário do barco no qual a substância tóxica seria transbordada era a empresa LMC Martins, representada por LUIZ ANTÔNIO MARTINS. Ainda segundo a denúncia, a partir dos fatos por ela descritos, o destino do combustível transportado de Campo Grande até Ladário/MS, nas margens do Rio Paraguai, seria o carregamento de uma embarcação de turismo, o que restou frustrado em virtude da fiscalização realizada naquele dia. Sustenta que: a) o fato de embarcação não estar atracada nas margens do rio, ou ter se evadido com a presença da fiscalização, não impede a caracterização da prática de atos executórios, considerando a realização de passos iniciais do iter criminis; b) por outro lado, a partir das alegações do denunciado LUIZ ANTÔNIO MARTINS, seria possível aferir que o combustível seria armazenado em containers, configurando hipótese de um Posto de Abastecimento, que no caso estaria em desacordo com as normas regulamentares. Imputa a denúncia a responsabilidade de LUIZ ANTÔNIO MARTINS por tais fatos, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP), argumentando que, de forma livre e consciente, tentou transbordar e armazenar 5.000 litros de gasolina - substância perigosa e nociva ao meio ambiente -, em desacordo com a legislação especial, incidindo em tese no delito do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 14, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Termo Circunstanciado nº 0004/2009-4 DPF/CRA/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000351-66.2009.403.6004. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de apreensão à f. 07-11; e Depoimentos às f. 20, 21 e 22. Deferida restituição do veículo e combustível apreendidos às f. 55-58. Laudo de Exame de Combustível às f. 65-68. A denúncia (f. 37-47) foi recebida em 21.08.2012, por intermédio da decisão de f. 98. O corréu JOSÉ RIBEIRO DA SILVA aceitou proposta de suspensão condicional do processo às f. 114-v. Por sua vez, LUIZ ANTÔNIO MARTINS não aceitou a proposta de sursis processual à f. 122, razão pela qual ocorreu o desmembramento da ação penal com relação a este, dando ensejo à instauração destes autos de nº 0000180-36.2014.403.6004. LUIZ ANTÔNIO MARTINS apresentou resposta à acusação às f. 123-131, juntando documentos às f. 132-148. Apresentou preliminar de incompetência da Justiça Federal e matérias afetas ao mérito. O MPF manifestou-se quanto às alegações da defesa às f. 157-v. A decisão de f. 160-161 rejeitou a preliminar e deu regular prosseguimento ao feito, ante a inexistência de causas para absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo José de Guimarães e Moraes (arquivo de mídia de f. 208), Fábio de Araújo Macedo (arquivo de mídia de f. 212) e André Luiz Cordeiro Amaral (arquivo de mídia de f. 260). Pela defesa, foi inquirida a testemunha Joaquim de Brito Leal (arquivo de mídia de f. 272) e o réu LUIZ ANTÔNIO MARTINS prestou seu

interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 272).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 278-284v, argumentando ter ficado comprovada a autoria e materialidade do crime imputado, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa do acusado LUIZ ANTÔNIO MARTINS apresentou alegações finais às f. 287-295 argumentado: a) preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; b) inépcia da denúncia; c) atipicidade da conduta; e d) ausência de dolo ou culpa. Requer a absolvição do acusado.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO DE início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Trata-se de imputação de crime em tese praticado com tentativa de afetação ambiental do Rio Paraguai (crime de perigo), bem pertencente à União, conforme disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL PRATICADO NO RIO PARAGUAI. ART. 20, III, CF/1988. BEM PERTENCENTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O conflito foi suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, entendeu ser da Justiça Federal a competência para o processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o acusado foi denunciado por pescar em lugar interditado no Rio Paraguai, bem pertencente a União, conforme disposto no art. 20, III, da Constituição Federal. 2. Constatado que o delito foi perpetrado no Rio Paraguai, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil e o Paraguai, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS para processar e julgar o feito, o suscitante. (STJ - CC 124762/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/10/2013, DJE 28/10/2013).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA ÀS MARGENS DE RIO CUJO CURSO DÁGUA BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 20, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do art. 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. (STJ - CC 55130 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 198).Passo, então, à análise do mérito.A pretensão acusatória não merece ser acolhida.O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/1998, c/c art. 14, parágrafo único do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:LEI Nº 9.605/98.Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.CÓDIGO PENALArt. 14 - Diz-se o crime: (...)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. No caso dos autos, porém, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer delito ambiental. O Laudo de Exame de Combustível de f. 65-68, referente à amostra da substância apreendida nos autos, atestou tratar-se de gasolina, apresentando características químicas semelhantes à gasolina comercializada no Brasil.É cediço que a substância apreendida é produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, preenchendo, em tese, o tipo penal do art. 56 da Lei nº 9.605/98.Ocorre que, dos autos, não foi possível extrair a prova do cometimento do crime em quaisquer de suas modalidades Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar (...) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.Na ocasião dos fatos, conforme retratado pelas testemunhas de acusação (arquivos de mídia de f. 208, 212 e 260) presentes no momento da apreensão do veículo com o combustível, o motorista do caminhão estava aguardando por instruções para que houvesse o transbordo do combustível, havendo indícios de que abasteceria diretamente por uma mangueira longa uma embarcação de LUIZ ANTÔNIO MARTINS, pessoa que havia adquirido aquele combustível. Os indícios de que tal procedimento ocorreria podem ser resumidos pelo local onde o caminhão estava estacionado (próximo ao porto de Ladário/MS), bem como pela a observação junto à nota fiscal (f. 08): Levar mangueira longa. Questionado à época, o motorista afirmou (f. 21) que foi a primeira vez que realizava transporte de combustíveis para o porto de Ladário, não sabendo se o combustível iria ser transbordado para uma embarcação ou para tambores de combustível.Inicialmente, entendo que o fato em tese imputado pela acusação ao réu LUIZ ANTÔNIO MARTINS, relativo à responsabilidade por tentar transbordar irregularmente o combustível por ele adquirido diretamente em uma embarcação de turismo, também de sua propriedade, às margens do Rio Paraguai, não se amolda ao tipo penal do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/1998.De fato, a responsabilidade por transbordar irregularmente o combustível não se confunde com o verbo transportar do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, não cabendo na hipótese a aplicação de analogia em prejuízo do réu. No caso, o réu LUIZ é adquirente do combustível, sendo responsabilidade da empresa vendedora o transporte do produto até o consumidor final, conforme nota fiscal de f. 10. Tanto é assim que o próprio representante da empresa foi surpreendido no local dos fatos, aguardando para o descarregamento do combustível.Especificamente quanto ao procedimento de transbordo irregular da gasolina, a depender do caso concreto, pode configurar, no máximo, o tipo penal do art. 54, 3º, da Lei nº 9.605/98. Fato análogo foi apreciado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, ainda que sob a cognição sumária do Habeas Corpus: TRF3 - HC 00008160620134030000 Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, j. 27.08.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05.09.2013. Ocorre que o delito previsto no 3º do artigo 54 da Lei 9.605/98 exige, para a sua consumação, a existência de exigência concreta do cumprimento de formalidades por autoridade competente. Não é o caso dos autos, por não haver relatos de exigência descumprida de autoridade administrativa competente direcionada ao réu.E ainda que a ação de descarregar combustível pudesse ser tratada como modalidade de transportar do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/1998, não houve a comprovação efetiva de que a atividade estaria em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.Em primeiro lugar, os indícios iniciais de que o combustível seria descarregado diretamente em uma das embarcações do réu LUIZ não são

suficientes à certeza da sua prática. Há dúvida razoável sobre se o combustível seria descarregado diretamente nas embarcações ou em containers. As testemunhas de acusação afirmaram não presenciar qualquer embarcação próxima ao caminhão, não sendo suficiente presumir que a orientação à f. 8 era no sentido de que o combustível seria colocado diretamente em embarcação no Rio Paraguai. A este respeito, é mais verossímil a versão da testemunha de defesa (arquivo de mídia de f. 272) e do réu em interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 272), no sentido de que em embarcações de médio porte nem caberiam os 5.000 (cinco mil) litros de gasolina adquiridos. Neste caso, seria necessário que se armazenasse em algum local o restante do combustível. Por conta disto é verossímil, por ser mais prático, que o total do combustível no caminhão fosse colocado diretamente em containers, passando pouco a pouco a serem transferidos para as embarcações. A utilização de mangueira longa não elide a possibilidade de transferência direta para containers. Mas ainda que assim não fosse, não há elementos suficientes de que o transbordo do combustível seria praticado à míngua dos procedimentos regulamentares, haja vista que a apreensão do veículo e do combustível ocorreu antes de qualquer postura por parte do réu LUIZ ou de pessoa orientada por ele, o que impossibilita a análise sobre se o descarregamento seria realizado por pessoas treinadas e com trajes e equipamentos de proteção individual ou não (fato imputado pela acusação), ou por qualquer outro método em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Quanto ao ponto, não há mínimos elementos concretos nos autos que indiquem o procedimento que viria a ser utilizado no transbordo de combustível, que não havia nem mesmo se iniciado. Com relação aos argumentos do Ministério Público Federal de que, mesmo em se tratando de transbordo de combustível em containers, o acusado estaria incorrendo no tipo do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, na modalidade armazenar, entendo não estar demonstrada em que sentido a conduta estaria em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Conforme retratado pelo próprio parquet em suas alegações finais, duas questões ainda se apresentam: primeiro, se a capacidade de armazenagem das instalações do paciente estaria abaixo desse montante, dispensando efetivamente uma autorização de operação da ANP; segundo, se o detentor das instalações, conforme preconiza a parte final do referido 1º, estaria cumprindo as demais disposições da Resolução, que estabelecem um extenso conjunto de normas a serem obedecidas: (...) Conforme se verifica, não há sequer o apontamento, seja abstratamente ou de modo concreto, de que o acusado estaria descumprindo especificamente alguma exigência legal ou regulamentar na conduta de armazenar combustíveis. Cuida-se de ilações genéricas suscitadas pela acusação, impossibilitando tanto o exame concreto de sua ocorrência como, inclusive, o direito de defesa quanto a este aspecto. Assim, analisado o conjunto probatório, entendo não ter havido comprovação no curso da instrução criminal de que o procedimento que ainda nem mesmo havia se iniciado seria praticado em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em quaisquer de suas modalidades, razão pela qual a dúvida deve prevalecer em favor do réu, impondo-se a absolvição com fulcro no art. 386, II, do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva para: (a) absolver o réu LUIZ ANTÔNIO MARTINS da imputação da prática do delito previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Tratando-se de processo fruto de desmembramento e se encontrando os bens apreendidos (documentos) nos autos originais (0000351-66.2009.403.6004), nada a deliberar a respeito de sua destinação. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7316

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002002-23.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-16.2015.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Defiro o pleito de fl. 26. Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias apresentar: a) cópia da perícia do veículo; b) cópia dos atos constitutivos, instruída, especialmente, no que se refere à validade das procurações apresentadas. 2. Após, dê-se novas vistas dos autos ao MPF para manifestação. 3. Com a vida da manifestação acima, façam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001069-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNIFFER CUNHA SOARES

Autos n. 0001069-50.2015.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: JENNIFFER CUNHA SOARES Sentença Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JENNIFFER CUNHA SOARES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 43-45), no dia 15/05/2015, por volta das 16h30min, no Posto Fiscal Pacuri - rodovia MS 463, a réu foi flagrada transportando e guardando, em transporte público, sem autorização legal ou regulamentar, 25.500g (vinte e cinco mil e quinhentos gramas) de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino seria Belo Horizonte/MG. A réu foi notificada (f. 80), e, por meio de defensora dativa, apresentou defesa prévia (f. 115). A denúncia foi recebida aos 03/08/2015 (f. 117-178). A réu foi interrogada e as testemunhas de acusação, ouvidas (f. 132-136). As partes ofereceram alegações finais. O MPF pediu a condenação (f. 150-155). A réu pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e afastamento da causa de aumento do uso de transporte público (f. 157-159) Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), auto de apreensão e apresentação (f. 108-09), laudo preliminar de constatação (f. 12-13), laudo pericial definitivo (f. 69-72), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritos na exordial acusatória - houve a apreensão de 25.500g (vinte e cinco mil e quinhentos gramas) de maconha. I. AUTORIA. Quanto à autoria, esta é manifesta. Em depoimento CLAUDIOMIRO MEDEIROS MENESEZ disse que: a) no momento da abordagem, um policial de sua equipe o chamou dizendo que havia encontrado drogas na mochila de mão da réu; b) então, o depoente perguntou à réu, que afirmou ter mais drogas noutra bagagem; c) a réu informou o depoente que pegou a droga em um camelô em Pedro Juan Caballero/PY, sendo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) encontraram com a réu um extrato de depósito de mil reais. Por seu turno, JOSE ALBERTO RODRIGUES MARTINS asseriu que: a) abordou a réu no ônibus e esta estava portando drogas; b) após, seu colega policial verificou que havia mais drogas em sua bagagem na parte inferior do veículo; c) a réu prontamente confessou que a droga lhe pertencia e que havia recebido os entorpecentes no Paraguai para leva-los a Belo Horizonte/MG. No âmbito judicial, a acusada, em seu interrogatório, afirmou que: a) confessa os fatos narrados na denúncia; b) recebeu um telefonema de Braço, em Contagem/MG, para que viesse a Ponta Porã/MS e pegar duas malas; c) recebeu R\$ 1.000,00 reais para o transporte; d) ficou em um hotel do lado paraguaio por três dias; e) o Braço entrou em contato com a interrogada dando as orientações; e) após, pegou a mala com um camelô, que falava Guarani, por ele indicado, em território paraguaio; f) então, pegou um taxi até a rodoviária, e, depois, um ônibus para Divinópolis/MG, onde iria entregar a droga; g) receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por esse serviço. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a réu a culpabilidade do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, por, no dia 15/05/2015, por volta das 16h30min, no Posto Fiscal Pacuri - rodovia MS 463, ter transportado e guardado, sem autorização legal ou regulamentar, 25.500g (vinte e cinco mil e quinhentos gramas) de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY. Afasto sua incidência da causa de aumento de transporte público (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06). O transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 109.538/MS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/05/2012 e STF, 2ª Turma, HC 120.624/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03/06/2014. 2. DOSIMETRIA DA PENA. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. Não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Contudo, há de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou extrajudicialmente e judicialmente o delito em tela. Assim, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, a réu preenche os requisitos legais. Desse modo, Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pois não há motivo que exija uma menor redução. Portanto, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque a réu afirmou estar desempregada (f. 05-06). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque as condições judiciais, mais precisamente, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque as condições judiciais lhe foram desfavoráveis, mais precisamente a consequência do crime, pela grande quantidade da droga. Considerando que a quantidade de pena imposta e que a réu já está há longo período presa cautelarmente (cerca de 5 meses), concedo liberdade provisória independentemente de fiança ou outra medida cautelar. Expeça-se alvará de soltura. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno JENNIFFER CUNHA SOARES, nascida em 15/07/1990, natural de Vila Velha/ES, filha de José Marcos Soares e Rosângela Prado Cunha, RG n. 2336513/SSP/ES, CPF n. 021.130.147-85, à sanção prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. A condenada é isenta de custas processuais, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Decreto o perdimento dos celulares apreendidos, assim como o valor de R\$ 1.000,00 ilustrado pelo comprovante de depósito apreendido, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 08-09. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0002164-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS Sentença Tipo D I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 56-57), no dia 10/09/2012, por volta das 15h40min, no Posto Capey - rodovia MS 463 Km 68, o réu transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 49.700g (quarenta e nove mil e setecentos gramas) de maconha, que importara do Paraguai. O réu foi notificado (f. 79), constituiu defensor (f. 110) e apresentou defesa prévia (f. 109). A denúncia foi recebida aos 22/11/2012 (f. 112). O réu foi citado (f. 193) e interrogado; as testemunhas de acusação, ouvidas (f. 194). As partes ofereceram alegações finais. O MPF pediu a condenação (f. 201-203). O réu pediu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 (f. 205-210). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito, sobretudo pelos interrogatórios e depoimentos testemunhais, indicando que a droga foi passada por um Paraguaio, e com origem nesse país. A materialidade delitativa do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-09), auto de apreensão e apresentação (f. 11-12), laudo preliminar de constatação (f. 17-18), laudo pericial definitivo (f. 97-100), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritos na exordial acusatória - houve a apreensão de 49.700g (quarenta e nove mil e setecentos gramas) de maconha de origem estrangeira. 1. AUTORIA. Quanto à autoria, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que: a) na época dos fatos, estava desempregado e endividado, em Ponta Porã/MS, quando um senhor conhecido como Baixinho lhe ofereceu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para que levasse a droga até Florianópolis; b) ele lhe entregou a droga em uma praça, em frente ao Shopping China, no lado brasileiro; c) o Baixinho disse ser paraguaio e seu sotaque corroborava essa informação (f. 196). Em depoimento, GLAUCO LOPES PINHEIRO disse que: a) após minuciosa vistoria, os policiais encontraram drogas no carro conduzido pelo réu; b) este, por sua vez, disse que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte da droga de Pedro Juan Caballero/PY - onde pegou o veículo - até Santa Catarina (Brasil) (f. 199). Por seu turno, SILVIO SERGIO RIBEIRO asseriu que: a) em vistoria no veículo conduzido pelo réu, momento em que encontraram drogas escondidas em partes do carro; b) o réu confessou que pegou o veículo na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, devendo leva-lo até o Estado de Santa Catarina, serviço pelo qual receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (f. 199). Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, por, no dia 10/09/2012, por volta das 15h40min, no Posto Capey - rodovia MS 463 Km 68, ter transportado e guardado, sem autorização legal ou regulamentar, 49.700g (quarenta e nove mil e setecentos gramas) de maconha, que importara do Paraguai. Está provada a transnacionalidade do delito, sobretudo pelos interrogatórios e depoimentos testemunhais, indicando que a droga foi passada por um Paraguaio, e com origem nesse país. Outrossim, rejeito a aplicação da causa de aumento da interestadualidade (art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06), pois absorvida pela transnacionalidade. 2. DOSIMETRIA DA PENA. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Contudo, há de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou extrajudicialmente e judicialmente o delito em tela. Assim, fixo a pena provisória em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, o réu preenche os requisitos legais. Desse modo, Assim, reduz a pena em 2/3 (dois terços), pois não há motivo que exija uma menor redução. Portanto, torno a pena

definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 800 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 259 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque o réu afirmou possuir renda mensal próxima ao do salário mínimo (f. 196). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque as condições judiciais, mais precisamente, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque as condições judiciais lhe foram desfavoráveis, mais precisamente a consequência do crime, pela grande quantidade da droga. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, assim deve permanecer até o trânsito em julgado da sentença condenatória. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS, nascido em 06/06/1983, natural de São Paulo/SP, RG n. 1579314/SSP/MS, CPF n. 020.659.951-06, filho de Claudemir Augusto de Souza Barros e Marcia Martins da Silva, à sanção prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do veículo e do celular apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 11-12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7322

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002446-56.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-70.2015.403.6005) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº: 0002446-56.2015.403.6005 Requerente: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA. Acompanham o pedido os documentos de f. 20-71. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, sustentando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (f. 75-76). É o relato do necessário. No caso dos autos, mantém-se a necessidade de construção ao exercício do direito de liberdade dos denunciados. Inicialmente, os requisitos da prisão, materialidade delitiva e indícios de autoria, veem-se presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Além disso, na linha do exposto pelo Parquet Federal e da decisão exarada nos autos da comunicação da prisão em flagrante do ora requerente, vislumbro indicativos de envolvimento do denunciado com o crime organizado, pelas características do fato em apuração: tráfico internacional de 1.004kg (mil e quatro quilos) de maconha, o que acarreta alto risco de reiteração criminosa (garantia da ordem pública). Assim, mantidas as circunstâncias fáticas consideradas na decretação da preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7323

INQUERITO POLICIAL

0001335-37.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

AUTOS Nº 0001335-37.2015.403.6005 MPF X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA 1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 48/50, denúncia em face de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 123/124 o denunciado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 19/11/2015, às 17h30 (horário do MS) - 18h30 (horário de Brasília/DF) para realização da audiência de interrogatório do réu CLEIDERSON e oitiva das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 821/831

testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, FRANKLIN MELO DOS SANTOS e CLAUDINEI BASTOS MENDES. 4 - À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas acima mencionadas será realizada pelo sistema de videoconferência, nos Juízos Federais de Brasília/DF (testemunha FRANKLIN MELO DOS SANTOS) e de Lages/SC (testemunha CLAUDINEI BASTOS MENDES). Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e de Lages/SC as intimações das testemunhas, lotadas e em exercício naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5 - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa JÚLIO CÉSAR MENDES MARINS, CLAUDEIR MENDES MARTINS e INÁCIO DE SOUZA BRITO (fl. 124) à Comarca de Sertãozinho/PR.6 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1580/2015-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 19/11/2015, às 17h30 (horário MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 28/10/1989, em Ribeirão Preto/SP, filho de Manoel Alves de Souza e Estelina Ferreira dos Santos Souza, portador da cédula de identidade RG nº 461993259 SSP/SP, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3492

ACAO MONITORIA

0001778-22.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIOLA REGINA FERREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em cinco dias. Informado novo endereço, expeça-se o necessário.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Determino a suspensão do feito até que seja efetivado o pagamento do precatório expedido nestes autos. Com o pagamento, conclusos para sentença de extinção.

0001896-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001896-4) - AQUINO SALINA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o apelo do autor visto que intempestivo. O prazo recursal findou no dia 24.09.2015, sendo que a apelação foi protocolada apenas no dia 28.09.2015. Intime-se o INSS acerca da sentença.

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF, em cinco dias. Concordando, deverá apresentar seus dados bancários para possibilitar a transferência dos valores.

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivar Vasques em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na exordial, o autor alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos (fls. 17/31). A decisão de fl. 35/36 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a citação do INSS. O réu compareceu espontaneamente (Fl. 39). Com sua contestação pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 40/53). Realizou-se a perícia médica no suplicante (Fls. 94/108). A parte demandada manifestou-se sobre o laudo (Fls. 112/114), ocasião na qual alegou a improcedência do pedido, por entender que ficou provado ter o autor trabalhado em época na qual se dizia incapacitado. Isso porque o laudo atestou que a incapacidade se deu a partir de abril de 2013, mas consta no CNIS, às fl. 113, que o autor laborou nos períodos entre fevereiro de 2012 até janeiro de 2014, restando comprovada a ausência de qualquer tipo de incapacidade. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Os requisitos qualidade de segurado e carência foram preenchidos, o que se verifica a partir do PLENUS de fl. 60. Ademais, verifica-se no CNIS de fls. 113-verso e 114 que a parte autora manteve o vínculo contributivo no período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2014 (23 contribuições), ostentando, portanto, a qualidade de segurada na data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial. Consigne-se, ainda, no que atine à condição de segurado, que o laudo pericial atestou, no item 8 de fl. 97, que a doença é comprovada desde abril de 2013, porém seguramente é mais antiga. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 94/108, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade TOTAL de forma DEFINITIVA (item 8 de fl. 97). O experto concluiu que o demandante está incapacitado para o exercício de trabalho que garanta sua subsistência (item 3 de fl. 98), sendo que sua incapacidade não é passível de recuperação ou reabilitação (item 4 de fl. 98). Portanto, diante do laudo pericial, reputo que o autor está total e completamente incapacitado para o exercício de atividade remunerada desde abril de 2013, razão pela qual faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O réu alegou, consoante já dito, que não é devido o valor do benefício em período em que manteve o vínculo empregatício/contributivo junto ao sistema previdenciário, por descaracterizar a incapacidade laborativa constatada através da perícia médica, uma vez que em plena atividade, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores nos períodos em que se manteve na atividade, recolhendo para os cofres da previdência. Porém, não há como se aceitar tal argumentação ora trazida aos autos, uma vez que o fato de ter o autor continuado a trabalhar e, conseqüentemente, manter seu vínculo com a previdência, não tem o condão de descaracterizar a incapacidade verificada, tendo em vista que o INSS, na via administrativa, negou-lhe o direito ao benefício pretendido. Aceitar que a parte devesse, mesmo sem condições, manter-se fora do mercado de trabalho é penalizar duplamente o segurado que, para não ter contra si uma possível dispensa por justa causa por abandono de emprego ou mesmo por não ter como se manter e manter sua família sem os rendimentos derivados da atividade que exerce. Neste mesmo sentido foi o voto condutor da eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos quando do julgamento do Agravo Legal na Apelação Cível 0000595-38.2009.4.03.9999/SP, cujo excerto segue aqui transcrito: Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentados com as razões do agravo, demonstram que o autor manteve alguns vínculos empregatícios após a concessão do benefício. Contudo, tal fato não lhe retira o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez porque não raras as vezes em que, mesmo enfermos e acometidos de fortes dores, os segurados continuam a exercer atividade laboral para prover o seu sustento e o de suas famílias. Em seguida a eminente Desembargadora cita precedente da 4ª Turma Recursal do JEF de São Paulo de onde extraio passagem esclarecedora: o fato do autor ter trabalhado quando já incapacitado não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. (Embargos no Proc. 00118616020064036302, Rel. Juiz Federal Silvio César Gemaque, DJF3, 27/04/2011) Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de Ivar Vasques o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de abril de 2013; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2013, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de abril de 2013, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, após o trânsito em julgado desta sentença; c) autorizo o INSS a descontar os meses em que há contribuições da parte autora, qual seja, no período compreendido entre 01/02/2012 a 01/2014. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de IVAR MARQUES, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos a por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVAR MARQUES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 02 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação de sua filha Tania Gisele Oliveira (CPF e RG), no prazo de cinco dias. Após, ao INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora é analfabeta (fl.15), o contrato firmado por instrumento particular não tem validade. Intime-se a parte autora para juntar, em cinco dias, contrato de honorários firmado por instrumento público, sob pena de indeferimento do pedido de retenção. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0000297-87.2015.403.6005 - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 09/02/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há necessidade de procuração por instrumento público. A procuração em nome dos menores pode ser assinada por seu representante legal, por instrumento particular. A autora deve juntar a procuração, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

A alegação de nulidade alegada pelo executado não merece prosperar. Em que pese tenha sido citado por AR, o que é vedado pelo CPC nas execuções, seu comparecimento espontâneo à fls.45/46 supriu a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do art.214 do CPC. Ademais, o acordo firmado às fls.100/103 não deixa a menor dúvida quanto à ciência pelo executado acerca da presente execução. Diante do acórdão de fls.532/534, oficie-se ao juízo deprecado para que deixe de efetuar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.451 do CRI de Dourados/MS. Sem prejuízo, intime-se o MPF para que diga se tem interesse de intervir no feito, considerando a incapacidade do executado.

0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl.66, visto que não encontra amparo legal. Efetuada a citação e não havendo notícia de pagamento da dívida, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito até posterior provocação.

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

A exequente não realizou nenhuma diligência em busca do endereço da executada, conforme admite na petição retro, razão pela qual mantenho a decisão anterior. A parte exequente deve informar o endereço da executada, em cinco dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002561-48.2013.403.6005 - NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição retro, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se a autora para retirá-los no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Expediente N° 3502

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-68.2015.403.6005 - EDIVAN DA SILVA SANTOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE).(2) Intime-se o Impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.(3) Cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3503

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc.2. As defesas de RONALDO, GISLAINE e ANILTON quedaram-se inertes e não apresentaram os locais onde seus clientes possam ser encontrados para responder e exercer seu direito de presença na presente ação penal, estando todos eles em local incerto e não sabido. Assim, seus interrogatórios restam prejudicados, não sendo necessário para a instrução suas presenças, já que se trata de direito de defesa e prova por eles dispensado.3. Verifico que todos os demais acusados foram devidamente citados e interrogados, algumas testemunhas já ouvidas por meio de precatórias e, nessa esteira, passo então a finalizar a instrução processual:4. Depreque-se ao Juízo Federal de Pelotas/RS a oitiva da testemunha APF ANDRÉ PERRONI FURTADO, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réus presos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .5. Depreque-se ao Juízo Estadual de Santa Vitória do Palmar/RS oitiva da testemunha APF LEANDRO VITO COMINI, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réus presos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.6. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/11/2015 às 11:00 horas (horário de Brasília), onde serão as testemunhas comuns o APF RODRIGO JOSÉ DA SILVA em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS e o DPF FÁBIO ALCEU MERTENS em conexão com o Juízo Federal de Brasília/DF. Na mesma data e horário serão ouvidos PRESENCIALMENTE a testemunha comum o APF RICARDO HENRIQUE HACKERT e as testemunhas de defesa EDSON DA SILVA MIGUEL e SENHORA MEURER.7. Deprequem-se aos Juízos Federais de Dourados/MS e de Brasília/DF a intimação das testemunhas sob suas respectivas jurisdições da designação da audiência para o dia 18/11/2015 às 11:00 horas (horário de Brasília) e os seus interrogatórios pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àqueles Juízos a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.9. Oficiem-se às DPFs em Ponta Porã/MS, Dourados/MS e em Brasília/DF por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada dia 18/11/2015 às 11:00 horas (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos

a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Atualize-se a defesa do acusado ALDER no sistema processual, fazendo constar como seu defensor o Dr. Marcos Ivan Silva (OAB/MS 13.800).11. Depreque-se aos Juízes Federais de Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS, Andradina/SP e de Curitiba/PR a intimação dos acusados recolhidos sob suas respectivas jurisdições (cujos locais de reclusão estão descritos abaixo) acerca da audiência supra designada.12. Intimem-se pessoalmente as defesas dativas.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando que os documentos de fls. 1634/1635 são fotocópias simples cuja juntada dos originais ainda não foi realizada, em contrariedade ao disposto no caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa de Jair Antônio de Lima para juntada da petição original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento daquelas cópias. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento das cópias acima mencionadas, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

Expediente Nº 3505

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Interrogatório do réu realizado (fl. 112) Designo, agora, audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS para o dia 23/11/2015, às 16h30min (horário MS), oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas:- GLAUCO LOPES PINHEIRO, PRF, matrícula nº 132621, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS, Dourados-MS - GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, PRF, matrícula nº 1516680, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS, Dourados-MS Depreque-se à Subseção de Dourados/MS a intimação das testemunhas acima arroladas para ciência da data designada e para sua oitiva, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de disponibilizar o equipamento necessário para a realização da audiência. Oficie-se à DPRF/DRS/MS por meio de seu e-mail institucional, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 13/10/2015, às 13h30min (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados Vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal importantes: CASTELO DA SILVA NETO, brasileiro, divorciado, nascido em 01/05/1972, natural de Rio Branco/AC, filho de Elio Castelo da Silva e Edi Luiza de Paula Castelo, portador do RG 186222 SSP/AC, inscrito no CPF 576.214.202-78, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. cópia deste despacho servirá de: de Intimação nº 388/2015-SC, para comparecimento do réu RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO à audiência supra Precatória nº 484/2015-SC, à Subseção de Dourados-MS, para oitiva das testemunhas GLAUCO LOPES PINHEIRO e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e para disponibilização do necessário à realização da videoconferência, designada para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 826/831

23/11/2015, às 16h30min (horário MS).nº 1577/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência designada para 23/11/2015, às 16h30min (horário MS).nº 1578/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo para audiência designada para 23/11/2015, às 16h30min (horário MS).nº 1579/2015-SC, à DPRF/DRS/MS para que apresente a testemunhas para comparecimento à audiência designada para 23/11/2015, às 16h30min (horário MS)

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecido aditamento à denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no Código Penal, bem como nas leis 11.343/06 e 10826/03 e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.3. Assim, RECEBO o aditamento de fls. 195-204, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhado de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Em que pese o aditamento ter trazido aos autos tão somente inclusão de novos objetos materiais atinentes ao art. 18 da Lei 10826/03 e de testemunhas de acusação diversas da exordial acusatória, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, CITEM-SE os acusados para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.5. Depreque-se ao Juízo Estadual de Aquidauana/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para CITAÇÃO pessoal do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JÚNIOR nos termos acima descritos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela se encontrar, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Intime-se pessoalmente a defesa do réu LUCIANO, Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516). 8. Ciência ao parquet.9. Publique-se.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz FederalA cópia deste despacho servirá deMandado de Intimação 391/2015-SC, para intimação de LUCIANO DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, filho de Genoveva Maria de Jesus Santos, nascido em 31/08/1993, natural de Alagoinhas/BA, portador da identidade 1292508051 SSP/BA, CPF 839.624.175-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã/MS.Carta Precatória 496/2015-SC, ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 4 e 5 deste despacho (intimação e citação do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, brasileiro, casado, soldador, filho de Renivaldo Oliveira de Jesus e Rosália Primo de Jesus, nascido em 24/01/1991, natural de Pojuca/BA, portador da identidade 1370721390 SSP/BA, CPF 044.790.405-10, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dois Irmãos do Buriti/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2198

INQUERITO POLICIAL

0001007-07.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEONILDO BATISTA DA CUNHA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001007-07.2015.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEONILDO BATISTA DA CUNHA - RÉU PRESORECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LEONILDO BATISTA DA CUNHA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97 pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado possui advogado constituído (f. 117/118 - Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328). Assim, intime-se o mencionado causídico para que ratifique ou retifique a resposta à acusação de fls. 117/118, no prazo legal, tendo em vista ter sido apresentada antes mesmo do recebimento da denúncia, bem como para que regularize a representação processual. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Marcio Mendes e Rafael Sampaio Alves Nunes, as testemunhas de defesa residentes em Naviraí/MS ou que compareçam independentemente de intimação, bem como interrogado o réu. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 104, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, conforme requerido no item 02. No que tange ao item 04, com a juntada dos laudos periciais dos veículos apreendidos, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. No mais, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 247/2015-SC: Ao réu LEONILDO BATISTA DA CUNHA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Floriano Batista da Cunha e Teresa Gonçalves da Cunha, nascido aos 29.07.1976, natural de Curitiba/PR, RG 001073888 SSP/MS, CNH 04448257306, CPF 846.347.231-15, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 102/103). 2. OFÍCIO 1129/2015-SC: à SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do acusado LEONILDO BATISTA DA CUNHA, CPF 846.347.231-15. 3. OFÍCIO 1130/2015-SC: Ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP - Finalidade: Comunica a prisão do acusado LEONILDO BATISTA DA CUNHA, CPF 846.347.231-15, nestes autos.-Referência: Autos 0005363-05.2015.403.6181 (Origem: IPL 0886/2015-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP).- ANEXOS: 62/67 e fls. 102/103. Naviraí/MS, 20 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0001127-50.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001127-50.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VANDERLEI ALVES DE JESUS - RÉU PRESOFls. 169/172: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que este Juízo já decidiu quanto à prisão do acusado em outras 02 (duas) oportunidades, tendo mantido sua custódia cautelar para assegurar a ordem. Compulsando os autos, constato que a defesa não trouxe ao feito qualquer fato novo apto de ensejar um novo juízo valorativo. Com efeito, a despeito do alegado pelo réu, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. De fato, o acusado não apresentou elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas pelo Juízo processante, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. No mais, registro que o requerente já impetrou Habeas Corpus com o escopo de obter a liberdade, o qual ainda se encontra pendente de julgamento junto do E. Tribunal Regional Federal, conforme extrato anexo. Assim, INDEFIRO o pedido formulado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VANDERLEI ALVES DE JESUS. Por todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 05 de novembro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação THIAGO HEMERLY e ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado não arrolou testemunhas. Por

economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 246/2015-SC ao réu VANDERLEI ALVES DE JESUS, brasileiro, filho de Felício Alves de Jesus e Aparecida Rossi de Jesus, nascido aos 03.02.1979, natural de Terra Roxa, documento de identidade nº 1009367/SSP/MS, CPF nº 828.502.241-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 1124/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu VANDERLEI ALVES DE JESUS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1125/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu VANDERLEI ALVES DE JESUS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 1126/2015-SC ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais THIAGO HEMERLY, matrícula 2151601, e ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, matrícula 1527065, ambos atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 20 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

0000521-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Fls. 131/134: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Registre-se que, no que concerne à alegação de atipicidade da conduta, vislumbro que, no presente caso, tal arguição adentra no mérito da demanda e depende de apuração por meio da devida instrução probatória a fim de que seja devidamente comprovada. Isso porque, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 05 de novembro de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min - horário de Mato Grosso do Sul) a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ GUSTAVO GOES DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR, bem como o interrogatório da réu. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITE-SE as testemunhas aos superiores hierárquicos. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que apesar de constar na peça defensiva requerimento de prova testemunhal, a defesa não apresentou o rol de testemunhas. Todavia, apesar de já transcorrido o momento oportuno para a apresentação do sobredito rol (art. 396-A, do Código de Processo Penal), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 232/2015-SC: Ao acusado JOÃO CARLOS JERÔNIMO, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Reinor Gonçalves Jerônimo e Odair Modesto Jerônimo, nascido em 12/10/1970, Rg n. 21203881 SESP/SP, CPF 918.227.429-00, CNH 931213535, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 1105/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOÃO CARLOS JERÔNIMO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 1106/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOÃO CARLOS JERÔNIMO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 1107/2015-SC: Ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do Analista Tributário JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, matrícula 2029393, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 5. OFÍCIO N. 1108/2015-SC ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial rodoviário federal LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula 2151423, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 6. OFÍCIO n. 1109/2015-SC: À Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO matrícula 2029393, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, e LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula 2151423, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.-

Observação: A intimação das testemunhas ficará a cargo deste Juízo deprecante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1328

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 624, aduz a ocorrência de erro material na sentença de fls. 619-622, em seu dispositivo, quanto ao prazo em que o sentenciado não poderá contratar com o Poder Público. Com razão o MPF. Vê-se quanto à aplicação das penalidades ao sentenciado, a sentença está assim fundamentada: ...2- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ... (fl. 622), destaquei. Desse modo, à evidência, o dispositivo incorreu em erro material quando constou, em seu item 3, o prazo de 5 (cinco) anos de proibição de contratação do réu com o Poder Público. Ademais, o réu foi condenado às sanções do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, o qual é expresso e taxativo ao determinar: Art. 12.

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; g.n. Assim, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material contido na sentença de 619-622, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o réu, nas sanções do artigo 12, inciso I da Lei 8.429/1992: 1- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos; 2- pagamento de multa civil no valor de 6.200,00; 3- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno o réu nas custas e honorários, estes em favor do fundo de interesses difusos, estimados em dez por cento do valor atribuído à causa. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 619-622. P.R.I.C. Coxim, 6 de outubro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0000766-64.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X VARCELO Y CASTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X SEMARCO LTDA

Mantenho a designação do leilão até eventual determinação do Juízo deprecante em sentido contrário. Comunique-se o Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0000666-75.2015.403.6007 - JOSEFA TEREZA DE MENEZES(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Tereza de Menezes impetrou mandado de segurança em face do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Coxim, MS, pleiteando a autorização para realizar sua matrícula no curso de Letras - Português (Licenciatura). A impetrante aduz que tomou ciência, em 09.07.2015, pelo Edital PREG n. 95/2015 da UFMS, da abertura da matrícula aos candidatos

relacionados na Terceira Chamada, para a data de 14.07.2015, das 7h30min as 10h30min ou das 13h30min. às 16h30min. A impetrante encontrava-se entre os candidatos convocados, pois logrou aprovação no ENEM, no curso de Letras - Português (Licenciatura). Entretanto, a matrícula foi-lhe negada, ao fundamento de que requerida extemporaneamente, visto que compareceu na UFMS, Campus Coxim, MS, no dia 15.07.2015, um dia após a data determinada. Assevera que esse atraso ocorreu em razão do deslocamento de seu Estado de origem (Ceará) até esta cidade, pois sem recursos financeiros suficientes a promover viagem por meio de transporte mais rápido. Informou que apresentou tal justificativa ao requerer sua matrícula, todavia tal não foi aceita, embora lhe tenha sido informado que ainda havia vagas no curso que pretendia. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10-27. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-31v.). A autoridade impetrada prestou informações, indicando que a impetrante não compareceu para efetuar a matrícula, razão pela qual houve expedição de novo edital de chamamento para matrícula (fls. 30-57). O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (folha 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição da República (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como ser deferida a ordem de segurança, autorizando a matrícula da impetrante no curso de Letras - Português (Licenciatura) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Coxim, MS, considerando que os elementos trazidos aos autos não comprovam de forma inequívoca que a perda do prazo, ainda que de 1 (um) dia, para a efetivação da matrícula pretendida decorreu de motivo idôneo. Com efeito, a impetrante inscreveu-se no vestibular da UFMS, sendo certo que sabia que, em caso de aprovação, teria necessariamente que se deslocar até o Estado de Mato Grosso do Sul, não existindo justificativa satisfatória para a perda do prazo previsto no edital. Conforme indicado pela autoridade impetrada: é obrigatória a presença do interessado na data prevista para matrícula com a apresentação da documentação de conclusão do ensino médio ou equivalente (certificado de conclusão do ensino médio ou certificado de conclusão do EJA ou diploma técnico de nível médio ou parecer de equivalência) e o seu respectivo histórico escolar, sendo impossível à UFMS a realização de matrícula sem o comparecimento do candidato interessado, não havendo possibilidade de matrícula posterior. Ademais, o candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos ou não apresentar a documentação completa perderá o direito à vaga, sendo excluído automaticamente de qualquer outra convocação e será substituído pelo candidato seguinte na lista de classificação do mesmo curso. Ocorre que o(a) impetrante sequer compareceu a UFMS para tentar realizar sua matrícula (não compareceu), o que ocasionou a publicação de novo edital de chamamento para matrícula, onde já não constava seu nome por ter havido a exclusão automática (folha 42). O edital de concurso público é lei entre as partes, podendo ser analisado pelo Poder Judiciário apenas em caso de desconformidade com a lei ou preceito constitucional. Observo que a narrativa expendida na vestibular é referente a questão exclusivamente de fato, a impetrante perdeu o prazo para efetuar sua matrícula, sem a indicação de motivo idôneo, para tanto. Destaco que não vislumbro nenhuma violação legal ou constitucional na fixação de prazo para a realização da matrícula. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Não é devido o pagamento das custas, eis que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Desnecessária a intimação do Parquet Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (folha 58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da impetrante; e o representante judicial da autoridade impetrada (folha 38). E expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com cópia da sentença.